



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2016 – São Paulo, segunda-feira, 19 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-18.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDES MARIA CARVALHO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de Novembro de 2016, às 14:00 horas. Proceda-se com o necessário para realização da audiência supra. Oficie-se com urgência a fim de aditar a carta precatória nº SEI 0007975-90.2016.401.8005. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-55.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

1. A defesa do acusado PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER postula pela substituição das testemunhas ALEXANDRE SERAFIM e MÔNICA V. DE MOURA LEMOS por, respectivamente, FERNANDO JOSÉ MENDES e MARCIA VALÉRIA DE MOURA LEMOS, e o faz sob o argumento de que as testemunhas anteriormente arroladas não estão sendo encontradas e arrima genericamente seu pleito no direito à ampla defesa. 2. O Advogado CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHES, OAB/SP 145.785, lamentavelmente, tem demonstrado precedentes reiterados de comportamentos processualmente desleais. Com efeito, no processo penal nº 0001737-52.2010.403.6116, o aludido causidico arrolou 7 (sete) testemunhas, todas residentes em outras cidades deste Estado (São Paulo/SP, Getulina/SP) ou em outros Estados da Federação (Campo Grande/MS, Porecatu/PR, Camapuã/MS) sem, contudo, haver qualquer pertinência fática dessas testemunhas com os factum probans. Deferido o rol em 13/06/2013, deu-se início a algo que, soube-se posteriormente, viria a ser uma verdadeira via crucis. Várias Cartas Precatórias expedidas foram devolvidas porque os endereços fornecidos ou eram inexistentes ou nunca serviram ou não serviam mais de residência das testemunhas arroladas que, em regra, estavam sediadas efetivamente em locais bastante distantes dos indicados. Mesmo depois da prática de vários atos processuais, em grande parte inúteis, apenas 3 (três) foram efetivamente localizadas, ainda que em endereços diferentes dos inicialmente fornecidos, tendo o Advogado mencionado desistido da oitiva de outras 2 (duas). A despeito de todo o esforço, ainda restaram 2 (duas) testemunhas que não foram encontradas nos diversos endereços fornecidos, até que o Advogado em apreço deixou de atender às intimações para apresentar endereço substitutivo, provocando a respectiva preclusão. A par disso, sua cliente envidou todos os esforços para não ser intimada dos atos processuais, chegando-se ao ponto de necessitar aplicar, por analogia, a regra prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal. Enfim, a instrução processual somente fora concluída em 06/05/2015, ou seja, quase 2 (dois) anos depois de iniciada. Como ficou conhecido nesta Subseção Judiciária por adotar medidas altamente procrastinatórias fitadas, unicamente, a causar tumulto e atraso na prestação jurisdicional, os atos processuais de sua autoria passaram a necessitar de redobrada atenção. Já no processo penal nº 000729-98.2014.403.6116, o referido Advogado, adotando o mesmo modus operandi, arrolou várias testemunhas cujos endereços informados não coincidiam com os constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Intimado a justificar tal situação, mormente porque fatalmente implicaria em inevitável atraso no andamento do processo, limitou-se a informar que os endereços foram fornecidos por familiares, insistindo na oitiva de tais testemunhas mesmo não conseguindo demonstrar que não eram meramente abonatórias. O Juiz Federal, então presidente do processo, à luz do precedente narrado, indeferiu a oitiva das testemunhas cujos endereços apresentados estavam incoerentes, e isso depois de conferir mais de uma oportunidade para que o famigerado Advogado pudesse demonstrar a pertinência probatória delas. Mesmo sem ter interposto qualquer recurso contra referida decisão, voltou a postular pela oitiva daquelas testemunhas em audiência de instrução, quando então nova decisão teve que ser proferida para afastar novamente a pretensão. Neste processo, o Advogado, novamente, tenta agir de modo procrastinatório. Com efeito, apresentou Resposta à Acusação em 20/06/2016, oportunidade em que arrolou 4 (quatro) testemunhas, todas residentes em diferente Estado da Federação, o qual também é diferente do Estado da Federação em que próprio réu tem residência, sem olvidar que, igualmente, não trouxe qualquer demonstração de pertinência das testemunhas arroladas com algum fato a ser provado. Diante disso, fora intimado para justificar a necessidade da prova testemunhal, respondendo genericamente que as testemunhas podem indicar a atividade profissional exercida pelo réu, endereços mantidos pelo acusado, bem como fornecer outros elementos que podem auxiliar a defesa no tocante as circunstâncias judiciais e principalmente as atenuantes nominadas e inominadas (fl. 127). Mesmo não tendo o Advogado cumprido integralmente o despacho, este Juízo houve por bem deferir as oitivas pretendidas, tudo a evitar futura alegação de nulidade processual, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2016, tendo o advogado sido intimado, via publicação no Diário da Justiça, em 02/09/2016. À concretização da referida audiência foram deflagrados vários atos processuais como a intimação das partes, intimação das testemunhas arroladas pela acusação e, principalmente, agendamento de horário à videoconferência para a oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa e residentes no Estado do Rio de Janeiro. Na data de ontem (14/09/2016), e pautando-se mais uma vez genericamente no postulado da ampla defesa, o aludido Advogado apresenta PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO de 2 (duas) das testemunhas inicialmente arroladas, e o faz com espeque na vã alegação de que segundo relato dos familiares, não estão sendo localizadas para comparecimento, sem, contudo, anparar probatoriamente seu pleito, ainda que minimamente. Obviamente, o pleito deve ser indeferido por vir divorciado de qualquer prova justificante dos argumentos suscitados, sendo certo que, mais uma vez, o objetivo do Advogado é causar tumulto ao processo. Esse comportamento, salta à evidência, tem por objetivo evitar que a audiência designada para o dia 23/09/2016 seja realizada, por motivos desconhecidos, o que novamente causará inegáveis transtornos, notadamente à luz da exiguidade do tempo necessário à intimação das novas testemunhas, caso o pleito fosse deferido. 3. Não havendo, prova alguma do motivo alegado, indefiro o pedido de substituição das testemunhas, e o faço pautado no entendimento de que o princípio constitucional da ampla defesa não se coaduna com o exercício procrastinatório da advocacia, o qual tem sido incessantemente utilizado pelo referido Advogado. 4. Para evitar a prática de outros atos processuais inúteis, como sói acontecer, intime-se o Advogado Dr. Claudio José Palma Sanchez, com cópia integral desta decisão, PESSOALMENTE E COM URGÊNCIA, para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número de CPF das testemunhas arroladas à fl. 109, informação necessária para se checar a efetividade dos endereços constantes na aludida petição. 5. Em tempo, officie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em Marília/SP, para as devidas providências, tendo em vista a incessante reiteração de comportamento processual inadequado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-26.2000.403.6108 (2000.61.08.008747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.6923/6926: expeça-se a certidão. Após, rearquiem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 11052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.3591/3594: expeça-se a certidão requerida pela defesa do corréu Ézio. Após, rearquivem-se.

Expediente N° 11053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007635-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.6214/6217: expeça-se certidão. Após, rearquivem-se estes autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9789

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 285:Diante da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 278/282), designe-se audiência para o dia 27/09/2016, às 16:30 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Murilo Floriano Pinto (fl. 86), pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Depreque-se ao Egrégio Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, a intimação das testemunhas e a solicitação de reserva da sala de audiências daquele Juízo, providenciando a Secretaria deste Juízo o agendamento do sistema de videoconferência. Depreque-se para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Luiz Carlos (fl. 78). Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9790

MANDADO DE SEGURANCA

Autos n.º 0003795-42.2016.4.03.6108 Impetrante: Carlos Victor Acerbi Cursos - ME Impetrado: Gerente Administrativo da Empresa de Correios e Telégrafos de São Paulo - Interior (DR/SPI) em Bauru/SP Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS VICTOR ACERBI CURSOS - ME em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DA ECT DR/SPI EM BAURU/SP, pelo qual postula a declaração de nulidade da penalidade, aplicada em seu desfavor, de suspensão de licitar/contratar com a União, em razão de alegada inexistência de competência legal para a aplicação da medida, ou, subsidiariamente, a redução do prazo da referida sanção, sob o fundamento de ter agido de boa-fé e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Em juízo de cognição superficial, verificado, desde já, não haver plausibilidade de parte das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, parece não haver a alegada incompetência da autoridade impetrada para aplicação da sanção questionada. Vejamos. Pela carta de fl. 57, emitida em 23/06/2016, a impetrante foi notificada da decisão administrativa que refutava sua defesa, oferecida em outubro de 2015, e que lhe aplicava penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 36 meses, contado a partir de 22/06/2016, com fundamento na alínea b, subitem 8.1.3 (falha na execução contratual, fl. 35), do contrato n.º 312/2014, firmado em 08/11/2014, e no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002. Observa-se, assim, pelas datas destacadas, que, ao tempo do contrato, da suposta falha na sua execução, da defesa e da decisão administrativa sancionadora, ainda não estava em vigor a citada Lei n.º 13.303/2016, de 30/06/2016 e com vigência a partir da data de sua publicação, em 1º/07/2016. Logo, não havia como nem por que a autoridade impetrada aplicar a penalidade com a abrangência prevista no art. 83, III, da referida lei, ou seja, adstrita à própria entidade sancionadora - ECT. Com efeito, ao tempo da decisão sancionadora, tanto o contrato, oriundo de pregão eletrônico, quanto a Lei n.º 10.520/02, que rege tal modalidade de licitação, previam que a falha na execução da avença deveria ser penalizada com o impedimento de licitar e contratar com a União, e não somente com a própria entidade sancionadora, pelo prazo de até cinco anos. Portanto, diferentemente do que alega a impetrante, a extensão da penalidade com relação à União, e mesmo a todos os órgãos ou entidades vinculadas àquele ente federativo, decorre da lei aplicável ao pregão no qual foi declarada vencedora e ao contrato dele oriundo. Consequentemente, sendo a prerrogativa de aplicar sanções inerente ao regime jurídico dos contratos administrativos, as autoridades da Administração, ainda que indireta (ECT), responsáveis pela gestão da avença em questão, tinham o poder-dever (competência) de aplicar a sanção prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520/02 se verificada falha na execução contratual, garantida ampla defesa, e com a extensão nela prevista (União, compreendendo também entes/órgãos do seu âmbito). Veja-se que somente a competência para imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública foi resguardada, de forma exclusiva, a determinados agentes públicos pertencentes, necessariamente, à Administração Direta, por serem auxiliares do Chefe do Poder Executivo, a saber, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, responsáveis pela coordenação do órgão ou entidade que firmara o contrato, nos termos do art. 87, 3º, da Lei n.º 8.666/93. Ressalte-se, ainda, que, no sentido do aqui exposto, o TCU já firmou posicionamento, qual seja, de que a sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, caso dos autos, produz efeitos, no âmbito geral, sobre todo o ente federativo a que pertencer o aplicador da sanção, isto é, sobre todos os órgãos e entidades da respectiva esfera, não se restringindo, assim, na hipótese, à ECT, entidade sancionadora, mas também abrangendo todos os outros entes e órgãos de caráter federal, seja da Administração Pública Federal Direta, seja da Indireta. Nessa linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O TODO O ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE ÓRGÃO SANACIONADOR. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. AGRAVO PROVIDO. 1. A aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - que institui o pregão como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns - impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as entidades do respectivo ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão TCU 2596/2013 - Ata 37 - Plenário). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Processo AG 08002249820154050000, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, PJe j. 09/06/2015, destaque nosso). Logo, não verifico, a princípio, qualquer vício de competência quanto ao ato impugnado. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não há como se ponderar, com segurança, sobre a razoabilidade/proporcionalidade da sanção imposta nem sobre o suposto comportamento infrator da impetrante, pois os documentos que instruem a inicial não esclarecem, de modo preciso, os motivos da aplicação da pena, visto que ausentes cópias de todas as decisões da ECT e das explicações/defesas fornecidas pela impetrante no período entre as cartas expedidas em 29/12/2014 e 23/06/2016 (fls. 46 e 57), entre as quais aquelas em que analisados os novos documentos fornecidos pela contratada (fls. 47/56) e a suposta indicação de local apropriado às aulas práticas. Desse modo, mostram-se necessários, a nosso ver, a oitiva da parte contrária e a juntada do processo administrativo completo para melhor análise do pedido subsidiário formulado. Ante o exposto, ausente *funus boni iuris* suficiente, indefiro a medida liminar pleiteada. Providencie a impetrante cópia dos documentos para formação das contrafés, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intime para que, no mesmo prazo: a) esclareça quais os serviços prestados pela impetrante relacionados à nota fiscal de n.º 352, emitida em 24/12/2014, e por quais razões, somente naquele momento, foram exigidos os documentos previstos no Anexo 01 do contrato, e não apenas aqueles previstos para fins de pagamento, de acordo com item 5.1.2 (fls. 32 e 57); b) junte aos autos, preferencialmente, por mídia digital, em formato PDF, cópia completa; b.1) do edital do pregão eletrônico do qual se originou o contrato e do relatório de sua homologação, de modo a demonstrar quais os documentos foram exigidos e aceitos para fins de habilitação da impetrante; b.2) do processo administrativo relativo ao contrato n.º 312/2014, de modo a explicitar suas intercorrências, as razões da penalidade imposta e se já houve trânsito em julgado; c) manifeste-se sobre eventual possibilidade de revisão da sanção imposta, mediante a aplicação, pela Administração, do novo regramento, em tese, mais benefício previsto no art. 83, III, da Lei n.º 13.303/16 ao presente caso. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Sendo requerido o ingresso, o qual, desde já, fica deferido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, depois, se também solicitada, abra-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, àquele órgão de representação. Em seguida, intime-se a empresa impetrante para, se quiser, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias e, depois, ao MPF para que apresente seu parecer. Após, voltem conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 15 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 2049: Cumpra-se o v. acórdão que mantém a sentença de absolvição, conforme ementa de fl. 2044. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. A destinação dos bens será decidida nos autos originários (nº 0009464-37.2006.403.6105), os quais deverão ser remetidos em conjunto com estes ao órgão ministerial para manifestação. A fim de facilitar o manuseio, proceda-se o apensamento dos autos de Incidente de Restituição nº 0003278-80.2015.403.6105 aos presentes. Após, arquivem-se. Int.----- DESPACHO DE FL. 2051: Vistos em inspeção. Decisão proferida nos autos 0009464-37.2006.403.6105, cuja cópia deverá ser trasladada a estes autos, conforme lá determinado.

Expediente Nº 10826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 464 verso. Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado do Ministério Público Federal, considerando que o E. TRF - 3ª Região, apenas certificou a ocorrência de trânsito em julgado dos réus. Tendo em vista que este juízo já expediu guias provisórias, conforme se verifica às fls. 495/500, encaminhem-se cópias de fls. 455/456, 461/465, 468/474, 477/485, 487, 488, 491 e 492, para instrução das execuções penais distribuídas sob números 0014455-07.2016.403.6105 (Solange) e 0014456-89.2016.403.6105 (José Pedro). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que foi deferido o pedido de justiça gratuita, conforme se verifica às fls. 112 verso, os réus estão isentos do pagamento de custas processuais. Dê-se ciência à ofendida (AGU), sobre a ocorrência de trânsito em julgado, conforme já determinado às fls. 401. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10827

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015214-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) VANDA ANA SOUSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 64 - Fls. 43/63 - Ante a realização da diligência determinada à fl. 37, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. MANIFESTE-SE A DEFESA DOS EMBARGANTES NO PRAZO DETERMINADO.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000827-60.2016.4.03.6105

AUTOR: EURIPEDES JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MZBARROS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado (ID 250316), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-57.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Marques**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas- SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos apresentados e conclua o processo de aposentadoria (NB 42/172.962.020-2), requerido em 08/12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a demora na análise do benefício do impetrante se deu em razão da greve dos peritos médicos da Autarquia, bem como a análise já foi concluída e o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda do interesse de agir.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, haja vista o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e a consequente perda do interesse processual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do processo administrativo de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000516-69.2016.4.03.6105
AUTOR: FPM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA - PR55218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, objetivando efeitos modificativos na decisão de indeferimento da tutela (ID 214337). Refere o embargante, em síntese, que a decisão porta omissão, pois teria deixado de se pronunciar sobre o estabelecido no artigo 6º, §5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011. Sustenta que a opção pelo Simples produz efeitos a partir da data do início da atividade. Portanto, sua inclusão no regime Simples deveria ter sido feita para o ano de 2015.

Pretende seja dado provimento aos embargos *“para que seja respeitado o direito da autora no que diz respeito ao prazo de até 30(trinta) dias, o qual deve ser contado do último deferimento de inscrição, no caso a municipal, para a opção do regime do Simples Nacional, esta que deve produzir efeito desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, conforme disposição do art. 6º, inciso V, § 5º da Resolução CGSN nº 94/2011 e art. 16 § 3º da Lei Complementar 123/2006, conseqüentemente sendo a empresa incluída no regime do simples nacional no ano de 2015.”*

Intimada, a ré se manifestou (ID 255468) pela rejeição dos embargos, no mérito, em respeito ao disposto no §7º, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011, que veda a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data da abertura constante do CNPJ.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

De fato, a decisão embargada não se manifestou expressamente acerca do cerne da questão, em relação ao prazo estipulado no artigo 6º, § 5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Em que pese a desobrigação deste Juízo em rebater todos os argumentos traçados na petição inicial, passo a acrescer à decisão embargada os fundamentos que seguem para melhor explicitá-la:

“(…)

Quanto ao prazo estipulado no artigo 6º, §5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, este deve ser interpretado em conjunto com o previsto no §7º do mesmo artigo.

Dispõe o §7º que o contribuinte (Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

No caso da autora, esta possui data de abertura CNPJ em 31/03/2015. Teve deferida a Inscrição Municipal em 10/12/2015 e requereu sua inclusão no Simples em 17/12/2015.

Assim, embora tenha feito o requerimento de inclusão no Simples Nacional há menos de 30 dias da data de deferimento da última inscrição – no caso a Inscrição Municipal – o fato é que entre a data da abertura do CNPJ (31/03/2015) e a data do requerimento para inclusão no Simples (17/12/2015), decorreram mais de 180 dias.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.”

Assim, **acolho parcialmente os embargos** para acrescentar à decisão embargada os fundamentos acima despendidos. No mérito, contudo, mantenho o conteúdo decisório embargado, vez que não há direito aparente de inclusão da autora no Simples Nacional.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-11.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARLINDO CASONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlindo Casonato, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas– SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada “analise/implante no prazo de 5 dias, NB 42/175.147.882-0, com DER em 27/04/2016 e DIB em 20/04/2016, pagando por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 20/04/2016.”

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em favor do impetrante (ID 237416).

Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o impetrante informou que seu benefício não foi implantado da forma mais vantajosa, pois a autoridade impetrada teria deixado de analisar seu pedido de reafirmação da DER para a data em que cumpriria os requisitos da Lei 13.183/15 (ID 254158/254162).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, haja vista o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e a consequente perda do interesse processual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada “analise/implante no prazo de 5 dias, NB 42/175.147.882-0, com DER em 27/04/2016 e DIB em 20/04/2016, pagando por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 20/04/2016”.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerida.

Nada a prover quanto ao pedido de reafirmação da DER, pois não é objeto dos presentes autos. Poderá o autor se valer da via adequada (ação ordinária) para pleitear eventual revisão do benefício, onde poderá também obter a repercussão financeira de eventual revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

1. **Intime-se** o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2. **Defiro** o recolhimento posterior das custas iniciais, devendo o impetrante anexar aos autos o respectivo comprovante/guia de recolhimento no prazo de 03 (três) dias após o restabelecimento dos serviços bancários.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

4. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6699

CARTA PRECATORIA

0015214-68.2016.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(MG050058 - VERA PAIXAO DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL X SELVINO PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelo embargado. Intimem-se pessoalmente a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato a fim de prestar(em) depoimento sobre os fatos narrados cujas cópias acompanham a presente Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO COMUM

0617481-28.1997.403.6105 (97.0617481-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União quanto aos documentos juntados às fls. 571/576, prossiga-se. Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005921-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005921-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como as manifestações da União Federal de fls. 498/499 e do INCRA de fls. 504, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE e ADRIANA ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificados na inicial, movida originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e a respectiva quitação, mediante consignação das prestações mensais devidas. Para tanto, relatam os Autores, em síntese, que, mediante a celebração de contrato particular, adquiriram um imóvel residencial em um empreendimento habitacional implantado pela empresa Blocoplan, na década de 80, que, por sua vez, em 20.11.1991, foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. Que em vista do decreto de falência da BLOCOPLAN, não puderam os Autores promover a regularização do imóvel. Contudo, relatam que é de conhecimento da parte autora que muitos adquirentes puderam renegociar as dívidas, procedendo, em seguida, à quitação do débito, razão pela qual, não logrando êxito nas tratativas administrativas, pretendem com a presente ação realizar a consignação em pagamento das prestações devidas para fins de quitação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/45. Pelo despacho de fls. 47/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, bem como a citação das Rés. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram contestação às fls. 58/66, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, visto que os seus direitos creditórios foram cedidos à EMGEA, cabendo a ela, exclusivamente, figurar no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a integração à lide da BLOCOPLAN, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade de manutenção dos valores apresentados no ano de 2008 para regularização do imóvel, mediante simples atualização monetária, conforme pretendido na inicial, haja vista, ainda, dado o tempo decorrido, que tais condições encontram-se atualmente revogadas. Pela decisão de f. 72 foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Foram juntadas as guias de depósito judicial às fls. 77/79. Redistribuídos os autos ao Juizado, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (fls. 80/81). A parte autora juntou o documento de f. 103. O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 111/113), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo da Quarta Vara (fls. 143/144). Os Autores se manifestaram em réplica às fls. 148/151. À f. 156 foi determinada a inclusão da BLOCOPLAN no polo passivo. Regularmente citada, a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou contestação, às fls. 196/210, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da EMGEA e da Caixa e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a insuficiência do valor depositado. Juntou documentos (fls. 211/221). A parte autora se manifestou em réplica à contestação da Blocoplan, reiterando os termos da inicial, arguindo, no mais, a ocorrência da prescrição para pagamento de eventual débito (fls. 226/232). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 239), que restou, contudo, infrutífera por negativa das partes (f. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, defendendo que apenas a EMGEA, na qualidade de cessionária, deveria figurar no polo passivo da demanda, entendo que, uma vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, de fato, deve esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Todavia, entendo que também a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Por conseguinte, fica afastada a preliminar arguida pela BLOCOPLAN de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse de ente federal na ação. Por fim, entendo que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas. No mérito, tendo em vista todo o conjunto probatório, entendo que o pedido da parte autora improcede. Inicialmente, vale ser ressaltado que não se faz possível a declaração de existência de contrato de financiamento do imóvel junto às corrés Caixa e EMGEA, considerando que o contrato firmado para aquisição da unidade residencial pela parte autora foi realizado com a Blocoplan, tendo esta última dado todo o empreendimento habitacional em garantia hipotecária à credora Caixa. Assim, é de se concluir que tanto a Caixa como a EMGEA não têm legitimidade passiva para receber o pagamento da compra e venda, nem para responder pela quitação de contrato de que nunca foram parte, valendo ser esclarecido, nesse ponto, que em relação aos contratos que cumpriram as condições para regularização do imóvel, foi autorizada a liberação da respectiva hipoteca, o que não é o caso da parte autora, não podendo também ser a parte ré compelida, em face do tempo decorrido, à manutenção das mesmas condições vigentes à época. Já no que concerne ao pedido de consignação em pagamento e consequente quitação do contrato de compra e venda, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na inicial também se mostra inviável, considerando que a corré Blocoplan não pode ser compelida a aceitar o valor pretendido pela Autora, não configurando a hipótese recusa em receber, de modo que não se faz possível o reconhecimento da quitação, conforme pretendido na inicial, porquanto a pretensão se mostra de todo inviável, sem qualquer amparo jurídico. Por fim, anoto que a tese esposada em réplica, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança do débito também se mostra de todo inviável, considerando a impossibilidade de inovação do pedido inicial nessa fase do processo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi concedido administrativamente à autora o benefício de aposentadoria especial, consoante informação de fls. 144, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em sendo o caso, apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido administrativamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013865-98.2014.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA (SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005541-85.2015.403.6105 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006459-89.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO (SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 141: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à Apelação interposta, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 127/130.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Intime-se.

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..Int.

0010365-53.2016.403.6105 - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 166/168.Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014079-21.2016.403.6105 - ANTONIO ROBERTO DE ALCANTARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ANTONIO ROBERTO DE ALCANTARA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria a partir da DER(24/10/2015-fls.119), NB 165.824.505-6. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00. Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, sem qualquer justificativa, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, conforme fls. 121, foram devolvidos com a informação e cálculos de fls. 123/145. É a síntese do relatório. Decido. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.222,68 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), para julho/2016, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014260-22.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 88.540,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 2.899,20 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

0015100-32.2016.403.6105 - JUVENTINO LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 133.283,48 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. Decido. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária neste sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que nos cálculos juntados pelo Autor, à fl. 11 foram incluídas as parcelas vencidas, ao que tudo indica desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende revisar para aposentadoria especial. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Assim sendo, e consoante cálculo de fls. 11, no qual o autor aponta para as 12 parcelas vencidas o valor de R\$ 23.523,11, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 23.523,11 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e onze centavos), e em decorrência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015102-02.2016.403.6105 - APB PAVIMENTACOES LTDA - EPP(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APB PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96. Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0015161-87.2016.403.6105 - NELIANA CAPELLO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte à Autora. Aduz em sua inicial que requereu administrativamente em 18/02/2013 a concessão de pensão por morte, em vista do falecimento do seu companheiro, Clóvis Batista Simão, pedido que foi negado pelo INSS, ao fundamento da ausência da qualidade de dependente, contudo, a autarquia previdenciária concedeu para seus filhos, Nathália Capello Simão, Gabriela Capello Simão e Guilherme Capello Simão. Desta forma, considerando que pretende a Autora o recebimento de parcelas vencidas desde a data de 18/02/2013 (fls. 87), deverá incluir no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsortes necessários os filhos: Nathália Capello Simão, Gabriela Capello Simão e Guilherme Capello Simão, posto que receberam os valores a título de pensão por morte, a que a autora requer o pagamento. Ademais, acerca deste fato, deverá ser esclarecido pela Autora de forma detalhada, posto que, ao que parece, à época do recebimento da pensão por morte pelos filhos (fls. 65/67), indubitavelmente os valores recebidos foram revertidos em favor do núcleo familiar, nele incluído a Autora. Esclareço que uma vez acima constatado, os valores recebidos pelos filhos beneficiários não deverão ser devolvidos, contudo, também não poderão ser objeto do pedido da Autora, eis que se beneficiou dos valores e assim, conseqüentemente, deverá retificar o valor dado à causa. Intime-se.

0015269-19.2016.403.6105 - SELMA DE SOUZA FRANCO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.081,00 (cinquenta e sete mil e oitenta e um reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 38, o valor pleiteado seria de R\$ 4.756,75, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.053,03, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2703,72 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 32.444,64, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000556-27.2016.403.6303 - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 229/230. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015174-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-77.2016.403.6105) DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X THAISA BRITO DE MELLO X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006755-77.2016.403.6105 . Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como informar a este juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002629-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União de fls. 474. Nada sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008078-54.2015.403.6105 - AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando-se o noticiado às fls. retro, esclareço aos advogados subscritores do pedido, que os mesmos deverão proceder na forma do art. 112, do novo CPC. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, o feito deverá seguir seu trâmite, com vista dos autos ao D. MPF e posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013096-22.2016.403.6105 - DAMIAO DE FREITAS GOMES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fl. 73, fornecendo todos os documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3) - RUTE RIBEIRO FLORIANO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE RIBEIRO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 345 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federa

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETI APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 248 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 306 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 505/513, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO COMUM

0603216-55.1996.403.6105 (96.0603216-7) - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Desnecessária nova expedição de RPV conforme requerido à fl. 210. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto na Resolução nº 405/2016. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 236/264 juntados pela União, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado Rudi Meira para esclarecer a juntada aos autos do substabelecimento de fl. 938/940, pois não consta nos autos procuração outorgada a seu favor. A petição de fl. 943/952 será apreciada após os esclarecimentos quanto à representação destes autos. Int.

0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Fl.184: Razão assiste à autora. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012000-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-10.2001.403.0399 (2001.03.99.007385-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LENITA MARIA RAFAEL BONASORTE X JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS JUNIOR X ARILDO PALOMARES X DENIS ORSI X JUSCELINO DA SILVA GAMA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRAS CAYRES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 535, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010544-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador do juízo de fl. 69/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012820-74.2005.403.6105 (2005.61.05.012820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o contido à fl. 474, republique-se a certidão de fl. 459 tão somente para o advogado constituído por Doralice Auxiliadora Vieira Magalhães. Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0067276-93.2000.4030399 cópia de fl. 389/392, 452/456 e 458. Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. int. CERTIDÃO FL. 459: Certidão pelo Art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000930-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-74.2005.403.6105 (2005.61.05.012820-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012591-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012591-3) - DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA X DEDINI S/A AGROINDUSTRIA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.606/6214: Tendo em vista que foi deferida a expedição da requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, consoante despacho de fls. 604, preliminarmente, esclareça a parte autora o requerido às 607 quanto à expedição dos ofícios em nome do advogado subscritor da referida petição. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, consoante despacho de fls. 604, bem como expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da Resolução CJF 405/2016. Intime-se.

0015742-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015742-7) - MAURO VIEIRA DA COSTA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MAURO VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 374/392, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6584

MANDADO DE SEGURANCA

0018481-48.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP364401 - THEREZA STEPHANIE FONTGALLAND SABOYA DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e a urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial (sem a documentação que a acompanha), para composição de contrafé, bem como a juntada do original da procuração de fl. 27.Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Outrossim, providencie a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do movimento grevista do setor bancário, conforme requerido à fl. 26.Intime-se e oficie-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de dez dias.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, tomem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-94.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJALMA SEVERINO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES

D E S P A C H O

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 21 de novembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de outubro de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP LTDA, JAIR NUNES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ

DESPACHO

Em face da manifestação da autoridade impetrada, expeça-se nova notificação.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-15.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMILDO CONSTANTINO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento e concluída a análise do pedido do demandante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-43.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Tendo em vista todas as questões fáticas expostas, uma vez que além da menção à paralisação dos servidores da Receita Federal do Brasil, a impetrante explicita que as mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 16/1348039-5 foram parametrizadas para o canal vermelho, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, por se fazer imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente no prazo de 72 horas.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN ROMÃO BARCALA - PR80960, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE - PR80039
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE EDUARDO FREIRE, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX, para que seja reconhecida e determinada sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n.01/2016, a fim de que seu nome conste na lista das inscrições deferidas, oportunizando-se a realização da prova e demais etapas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante não ter efetivada sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em razão do limite de idade, pois sequer conseguiu preencher o formulário.

Alega que o limite de idade previsto edital (artigo 4º, III), de no máximo 22 (vinte e dois) anos é inconstitucional e viola o princípio da igualdade, legalidade e proporcionalidade.

Informa que a prova será realizada no dia 11 de setembro de 2016 e que em 31 de dezembro de 2017 contará com 24 anos.

Com a inicial apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Assim, em princípio, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.

No entanto, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro de 2011, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885.*
- 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*
- 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*
- 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei nº 6.880/1980.*
- 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: **manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.***
- 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”*

Entretanto, o referido prazo foi prorrogado até 31/12/2012, tendo ainda sido editada, em 08/08/2012, a Lei nº 12.705, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

Assim, considerando decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia ao caso presente, é de se reconhecer a validade da limitação etária prevista no edital.

Neste sentido, registre-se que o artigo 3º, III, “c” da Lei nº 12.705/2012 bem dispõe:

Art. 3º “São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

Ademais, pelo princípio da isonomia, se se admitisse a inscrição de candidato que completasse 24 anos no ano de 2017, seria também o caso de aceitar a inscrição de candidato com idade muito superior, o que seria eventualmente incompatível com o exercício das atividades específicas exigidas.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

CERTIDÃO FL.64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 58/63. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Inclua-se o nome do subscritor da petição retro para que possa receber futuras publicações deste feito.4. Intimem-se.

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos (fls. 490/496), bem como a impugnação apresentada (fls. 509/511), intime-se a expropriada a, no prazo de 10 dias, dizer se pretende a realização de nova avaliação imobiliária e, em caso positivo, deverá depositar o valor dos honorários no montante de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), sob pena de preclusão da prova.Com a comprovação do depósito, intimem-se os Srs. Peritos, via email, para a realização de nova avaliação do imóvel, com a nova pesquisa imobiliária para aproximação dos valores praticados no mercado atual.Concedo aos peritos o prazo de 30 dias para entrega do novo laudo pericial, contados da intimação.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, determino desde já a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos Peritos. Não havendo o depósito dos honorários periciais, no prazo acima concedido, venham os autos conclusos imediatamente para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014717-06.2006.403.6105 (2006.61.05.014717-4) - PEDRO LUIZ GUIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ às fls. 262/264, no prazo legal. Nada mais.

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, fls. 199/202, iniciando-se pela autora,, conforme despacho em audiência de fls. 193. Nada mais.

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a carta de concessão de seu benefício. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, com base na carta de concessão, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.142: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da petição às fls. 134/139. Nada mais.

0002839-35.2016.403.6105 - JOAO CARLOS VIU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período que pretende comprovar a especialidade com a perícia requerida no item 1. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal (item 2), tendo em vista que não constitui meio hábil a comprovar a exposição do autor a fatores de risco durante a jornada de trabalho. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0004609-63.2016.403.6105 - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/193: A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 171/181 bem fundamentado e isento de vícios que o tornem imprestável, razão pela qual, indefiro o pedido de nomeação de novo perito e de realização de outra perícia. Ademais, a perita informou, às fls. 172, que o requerente compareceu desacompanhado no dia 27/04/2016 às 6:30 h para perícia agendada às 07:00 horas, munido de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de habilitação, exames complementares, receitas e outros documentos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012617-29.2016.403.6105 - EDNALDO ALVES ROCHA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, a fim de que antes de sua realização, haja o aprofundamento da cognição, de modo que a parte contrária possa com mais propriedade avaliar o pedido e seu contexto, em razão da incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar seu endereço eletrônico, se houver. Cumprida a determinação supra e, considerando que o procedimento administrativo em nome do autor já foi juntado aos autos com a inicial, cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

CERTIDÃO FL.237v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 227/236, para que requeira o que de direito. Nada mais.

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

CERTIDÃO FL.172v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 139/171. Nada mais.

0002461-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO X ROSANA ALVES MONTEIRO

CERTIDÃO FL.63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 60/62, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

Suspendo, por ora, a ordem para registro da penhora pelo sistema ARISP em face da recusa da devedora para figurar como fiel depositária do imóvel. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar novo depositário, sob pena de cancelamento da penhora. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se o auto de penhora de fls. 172 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda à colheita de sua assinatura no auto. Depois, com a juntada, proceda a secretária a averbação da penhora através do sistema ARISP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO FL.94: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará requerente intimado acerca dos documentos às fls. 86/93. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-03.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 284/290. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 12.141,88 (doze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 6. Publique-se o despacho de fls. 281.7. Intimem-se. CERTIDÃO FL.295: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 293/294. Nada mais.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Em seguida, conclusos para decisão. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL.370: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 358/369, conforme despacho de fls. 354. Nada mais.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES COLAZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância da autarquia ré com os cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.381,66 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), e outro RPV no valor de R\$ 138,18 (cento e trinta e oito reais e dezoito centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido a RPV. 2. Com a expedição e antes da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009846-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009846-3) - ANTONIO TADEU ORESTES X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TADEU ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 206, expeçam-se cinco alvarás de levantamento da seguinte forma:- um alvará no valor de R\$ 11.146,45 em favor de Antônio Tadeu Orestes;- um alvará no valor de R\$ 11.146,44 em favor de TL Comércio de Roupas Ltda;- um alvará no valor de R\$ 11.146,45 em favor de Maria de Lourdes Gemme Orestes;- um alvará no valor de R\$ 11.146,44 em favor de Casa do Agricultor de Louveira Comércio Agropecuário Ltda. ME.- em um alvará no valor de R\$ 4.880,53, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. André Luiz Raposeiro, OAB/SP nº 183.804, conforme requerido às fls. 209. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Equivocada a ré Sandra em sua petição de fls. 557/558, em face do determinado no despacho de fls. 548, que determinava a atualização do valor devido. Expeça-se alvará de levantamento à CEF, do valor de R\$ 210,91, fls. 554, guia de depósito fls. 421, devendo constar como data da abertura da conta, para fins de atualização no momento do saque, 31/03/2016. Requisite-se do PAB CEF o saldo remanescente após o referido levantamento, expedindo-se alvará do total remanescente em nome de Sandra Maria de Camargo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre a suficiência do depósito de fls. 550, realizado pelo executado Irineu Baptista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento à CEF, do valor depositado às fls. 550. Comprovados os pagamentos dos três alvarás e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, especificar o montante depositado à título de condenação do principal e o montante depositado à título de honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, que a empresa Hydrax Saneamento de Tubulações é sucessora de Camp Jato Limpeza Técnica Indl/ Ltda. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5) - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face de sua concordância expressa às fls. 375. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e dos honorários contratuais, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância da parte exequente, determino a expedição dos ofícios requisitórios da seguinte forma:- um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 60.187,19, em nome do autor com a indicação do destaque de honorários; - uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 25.794,50, referentes aos honorários contratuais, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida a referida requisição e; .PA 1,15 - uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8.598,16, em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP nº 272.157, conforme petição de fls. 375. Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 219, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, devendo constar NELSON DE TULLIO. No retorno, expeçam-se quatro requisições de pagamento da seguinte forma:- um ofício requisitório pequeno valor (RPV), de R\$ 1.365,45 em favor de Alayde do Carmo Guagliano Corissa;- um RPV, de R\$ 3.458,23 em favor de Nelson de Tullio;- um RPV, de R\$ 827,42 em favor de Zelia Dona Giorgio e;- um RPV, de R\$ 305,81, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. João Antônio Faccioli, OAB/SP nº 92.611-D, conforme requerido às fls. 215. Após a expedição, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a transmissão dos ofícios. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3) - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 238. Nada Mais.

Expediente Nº 5860

DESAPROPRIACAO

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP367277 - OZANA GASPAS DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Em relação à citação da expropriada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, com poderes do patrono para receber citação (fls. 144/145), resta superada essa questão. Nesse sentido se manifestou o MPF (fls. 398/399). Contudo, considerando que nos endereços informados nos autos (fls. 100/101, 111, 113, 140, 145, 157, 164, 374 e 393), inclusive pela própria expropriada, não foi possível sua localização, deverá referida parte informar seu endereço atual, no prazo legal, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV e parágrafo 1º, do NCPC). Fls. 412/429: indefiro o levantamento por não estar regularizado o polo passivo e não ter sido concedida a imissão provisória na posse. Ademais, de acordo com a própria desapropriada existem menores, que com a morte do genitor passaram a integrar o polo passivo da ação de desapropriação, de forma que sem a citação válida dos menores ou de seus representantes, no caso, não há que se falar nem em prosseguimento regular do feito (fl. 166). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que expropriada junte aos autos os documentos dos menores e a qualificação de sua representante legal, conforme noticiado no item 5 da fl. 413, bem como para que comprove sua condição de inventariante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320: a autora requereu, nestes autos, a declaração de união estável com o alegado companheiro e este juízo julgou improcedente o pedido em face do disposto na lei n. 9.278/1996. Ressalte-se que para fins patrimoniais e relações de família o pedido de reconhecimento de união estável é de competência da Justiça Estadual. Entretanto, em relação à comprovação da união estável para fins de pensão vitalícia, a competência é da Justiça Federal, consoante dito à fl. 316. Nesse sentido, não se faz necessária a suspensão do feito. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fl. 316. Int.

Trata-se de ação condenatória proposta por Porfírio Ovídio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) do período de 19/11/96 a 10/08/01, 21/01/02 a 07/04/05 e de 05/09/05 a 15/04/14, como laborado em condições especiais; c) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 01/03/81 a 01/10/82 e 02/10/82 a 15/04/95, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época; d) do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 16/08/14, NB nº 170.911.930-3 ou, sucessivamente, e) o reconhecimento ao direito à concessão da aposentadoria especial contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER); ou, sucessivamente, f) a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença, ou ainda sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, g) o reconhecimento à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a reafirmação da DER, ou desde a data da citação, ou da sentença e do reconhecimento ao direito de conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%, com base no Decreto nº 3.048/99, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 25/116. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 125/139v). O Processo Administrativo está acostado em mídia, às fls. 141. Saneamento às fls. 142. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fômeamento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/11/96 a 10/08/01, 21/01/02 a 07/04/05 e de 05/09/05 a 15/04/14, como laborado em condições especiais. De 19/11/96 a 10/08/01. Conforme PPP juntado aos autos às fls. 60/61, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 92,2 e 94 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, e de 90 decibéis considerados pelo Decreto nº 2.172/97, encontrando-se exposto a ruído acima do permitido legal, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. De 21/01/02 a 07/04/05. Verifica-se do PPP de fls. 63/64 que o autor esteve exposto a óleo mineral. Quanto à exposição à graxa e a óleo mineral, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadrava-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 21/01/02 a 07/04/05. De 05/09/05 a 15/04/14. O autor comprova exposição a ruído com intensidade acima de 85 decibéis, limite legalmente estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, conforme PPP juntado aos autos às fls. 66/67. Entretanto, não esteve exposto ao ambiente insalubre por todo o referido período. Consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição constante dos autos (fls. 113), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no interregno de 21/03/2014 a 15/04/14. Assim, reconheço com especial o labor exercido entre 05/09/05 e 20/03/14. Improcede o pedido de reconhecimento da especialidade no período em que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/03/14 e 15/04/14. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz (fls. 60, 63, 66). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Da conversão do período comum em tempo especial Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 06/08/14 (fls. 30), não tem direito à pretendida conversão. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/96 a 10/08/01, 21/01/02 a 07/04/05 e de 05/09/05 a 20/03/14. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 16 anos, 05 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo. Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fls. 112/113, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 38 anos, 09 meses e 22 dias, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Segue quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 19/11/96 a 10/08/01, 21/01/02 a 07/04/05 e de 05/09/05 a 20/03/14. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade no período em que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/03/14 e 15/04/14. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 16/08/14 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. d) JULGO IMPROCEDENTE o pleito para reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPD. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPD, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Porfírio Ovídio de Oliveira Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/14 Período especial reconhecido: 19/11/96 a 10/08/01, 21/01/02 a 07/04/05 e de 05/09/05 a 20/03/14. Data início pagamento dos atrasados: 16/08/14 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos 09 meses e 22 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPD. P. R. I.

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência a fim de que seja dada vista ao MPF, em face do requerimento de fls. 145. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0017286-62.2015.403.6105 - JOSE NOGUEIRA (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário que José Nogueira propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando, liminarmente, o restabelecimento do benefício assistencial NB nº 88/118.523.757-4, requerido e concedido administrativamente pela autarquia federal. Ao final, requer o autor a confirmação da tutela, condenando-se o réu ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, e ainda que seja declarada a inexistência de débito da parte autora pela regularidade do recebimento do benefício, de caráter alimentar. Relata o autor que em comunicado recebido da Agência da Previdência de Sumaré em 05/11/2015, foi notificado da suspensão de seu benefício em razão da alegação de existência de indícios de irregularidades, porquanto sua esposa exerce atividade remunerada em empresa de iniciativa privada, e porque deixou de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Alega o autor que o fato de a esposa exercer atividade remunerada não os retira da condição de miserabilidade. Além do mais, o INSS comunica que o autor deverá devolver a quantia de R\$ 52.326,35 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) referente ao período de 01/02/2010 a 30/09/2015, em que teria recebido indevidamente o benefício de amparo social. Esclarece o autor, ainda, que está com 82 anos de idade e portanto, impossibilitado de se inserir no mercado de trabalho, não possuindo meios de sobreviver por conta própria ou receber auxílio de sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13). A medida antecipatória foi parcialmente deferida para determinar a suspensão dos atos de cobrança da diferença apurada como indevida. O procedimento administrativo foi juntado em mídia às fls. 27. O INSS foi citado à fl. 24 e em contestação (fls. 29/39) argumenta que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo vigente em razão do trabalho remunerado da esposa do autor, a má fé pela omissão dolosa do percebimento de remuneração desde 04/2008, bem como sua omissão em responder aos termos da notificação enviada pelo réu, bem como a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Laudo sócio-econômico (fls. 45/57) e manifestação das partes (fls. 62/63 e 64). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 65. O CNIS atualizado foi juntado pela serventia às fls. 66. É o relatório do necessário. O autor pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que o autor, nascido em 08/06/1933, conta, atualmente, com 83 (oitenta e três) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Ademais, no RE 580963 foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, a apuração do critério de miserabilidade do idoso está adstrita à análise do caso concreto, o que foi realizado nos

autos através de laudo pericial sócio-econômico. Consoante prova pericial de fls. 46/57, em relação à condição socioeconômica do autor, a perita constatou em 18/02/2016, que ele reside com sua esposa e com uma filha de 22 anos, desempregada, e que a única renda da família advém da remuneração de sua esposa, no valor de R\$ 1.019,00. Relata que em razão da cessação do benefício assistencial pelo INSS, a família não consegue saldar todas as despesas domésticas e contam com a ajuda de parentes no que se refere à alimentação. Com relação às condições de moradia, a Sra. Perita relatou que residem em casa própria, de alvenaria, de edificação elementar, composta de sala, cozinha, banheiro e uma pequena área de serviço, garagem e 3 quartos, desprovida da maior parte do acabamento externo, guarnecida por itens essenciais, de padrão básico, localizada em bairro de ruas pavimentadas, com equipamentos sanitários adequados e fácil acesso à rede de serviços públicos de saúde, educação e transporte. Conclui que o autor, no momento, parece desfrutar de saúde razoável para sua idade, mas que está enfrentando dificuldade para a satisfação de suas necessidades básicas; que tal situação tende a se agravar com o passar do tempo, diante da possibilidade de cessar a ajuda de parentes, ocorrer o corte do fornecimento de água/energia elétrica na moradia, ou ocorrer alguma intercorrência na saúde do autor, o que, devido à sua idade, pode-se considerar previsível. Assim, de acordo com o laudo pericial restou constatado o estado hipossuficiente da parte autora. De todo o conjunto probatório dos autos, o INSS nada provou quanto aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos alegados na contestação. Se o réu de fato entende que a remuneração da esposa do autor pode representar ausência de miserabilidade, deveria, no mínimo ter questionado de maneira específica o resultado do laudo pericial. Ademais, pelo referido laudo restou constatado que o núcleo familiar é composto de 3 pessoas, das quais apenas uma recebe remuneração no valor de R\$ 1.019,00, gerando, assim, uma renda per capita de R\$ 339,66, valor esse, insuficiente para cobrir todas as despesas da família. Dessa forma, considerando que o grupo familiar sobrevive apenas com o salário da esposa do autor e considerando os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, verifico que o autor preenche os requisitos para restabelecimento do benefício de amparo assistencial, o qual não poderia ter sido cessado pelo réu. Diante do reconhecimento do estado de miserabilidade do autor, resta evidente a ausência de obrigatoriedade na devolução dos valores por ele recebidos à título de benefício assistencial no período de 01/02/2010 a 30/09/2015. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o benefício assistencial ao autor n. 88/118.523.757-4, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data de sua cessação (01/11/2015 - fl. 66), bem como para reconhecer a inexistência de débito do autor para com a autarquia ré. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 164/165. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício e mantenho a suspensão da cobrança dos valores referentes ao período de 01/02/2010 a 30/09/2015. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício do autor no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: José Nogueira Benefício concedido: Benefício Assistencial - NB 88/118.523.757-4 Data do restabelecimento: 01/11/2015 - data da cessação Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0008141-45.2016.403.6105 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Vista às partes e conclusos para sentença.

0010154-17.2016.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 48/68 devendo se manifestar, no prazo legal, especificamente com relação à alegação de que sequer menciona o número das CDA's que pretende desconstituir. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação juntada com documentos às fls. 109/303 que noticia que o débito constante da CDA nº 80.2.16.012791-03 foi reduzido para R\$5.052,53. Ressalte-se que por exigir ampla dilação probatória, inclusive análise técnica contábil para apuração dos valores ora cobrados e partindo da premissa de que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade não há elementos nos autos, neste momento, para desconstituir a cobrança lançada. Deixo de reconhecer, também, a suspensão da exigibilidade do valor ora cobrado (supra explicitado), por não restar comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Concedo à autora prazo de 10 dias para manifestação.

0015166-12.2016.403.6105 - OSWALDO DA SILVA HERCULANO(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de em que OSWALDO DA SILVA HERCULANO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão do benefício que bem recebendo (aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 163.851.488-4) em aposentadoria especial. Relata o demandante que faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, que sempre laborou exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, mas que o INSS não considerou como especial o labor exercido após 1997. Pelo despacho de fls. 135 foi determinado ao autor que emendasse a inicial. A emenda apresentada pelo autor foi juntada às fls. 137/140. É o necessário a relatar. Decido. Recebo a petição de fls. 137/170 como emenda à inicial. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Ademais, não resta configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 163.851.488-4, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por Imaculada Aparecida Paterno Bertucci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte (NB 165.862.596-7), em razão do falecimento de seu cônjuge Adilson Rosa Bertucci, desde a data do óbito (11/12/2013) e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Relata que o benefício de pensão por morte (NB165.862.596-7) foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurado do instituidor. Procuração e documentos, fls. 03/22. Citado o INSS contestou o feito, às fls. 36. Juntou documentos, às fls. 37/64. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão de fls. 67/68. À fl. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e fixados os pontos controvertidos, a saber: a qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Réplica, às fls. 75/78. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, insurge-se o INSS em relação à qualidade de segurado do instituidor. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Em relação ao vínculo empregatício do falecido com a empresa Uniductor Assistência Médica S.A, verifica-se que ter sido reconhecido em reclamação trabalhista (fls. 20-verso/21) no período de 28/11/1997 a 02/02/1999, não tendo sido objeto de controvérsia. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido a não participação da autarquia naquela relação processual. Ocorre que, no presente caso, não se trata de sentença meramente homologatória. Ademais, considerando a determinação de observância do art. 44 da lei n. 8.620/1993 (notificação ao INSS dando-lhe ciência dos termos da sentença) em relação aos recolhimentos previdenciários, naqueles autos, conclui-se assegurada a ampla defesa do INSS. Outrossim, também não restou evidenciada a ocorrência de fraude e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção. Não obstante, ainda que seja reconhecido referido vínculo do segurado instituidor (28/11/1997 a 02/02/1999), para fins previdenciários, verifica-se que no período entre 01/07/2008 a 04/05/2009 houve perda dessa qualidade. Isto porque a qualidade de segurado decorrente do vínculo do período de 01/12/2006 a 30/06/2007 manteve seu vínculo até 30/06/2008 pois não havia até aí, as 120 contribuições mencionadas pelo art. 15, 1º da Lei 8.213, tendo o falecido voltado a contribuir somente em 05/05/2009 (fl. 37). Dessa forma, não se aplica ao caso, a prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, prevista no parágrafo 1º do art. 15, da lei n. 8.213/1991. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006940-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução referente à verba devida à título de honorários sucumbenciais. À fl. 187/193 os embargados não concordaram com as alegações e cálculos do embargante. Às fls. 40/76 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordaram os embargados, deixando o INSS de se manifestar. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e que estes apresentam uma diferença irrisória em relação aos cálculos do embargante, considero como corretos os cálculos de fls. 211/220, apresentados pela contadoria judicial. Ressalto que, a condenação do principal já transitou em julgado e que em razão dos presentes embargos versarem somente sobre os honorários sucumbenciais, deveria ter constado no polo passivo do feito a pessoa do advogado, Dr. Alexandre Nemer Elias, patrono que requereu a citação do INSS para pagamento das verbas honorárias e que não é beneficiário da justiça gratuita. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMUNICABILIDADE. 1. Trata-se de direito autônomo do profissional inscrito nos quadros da OAB cuja execução pressupõe o trânsito em julgado da sentença judicial que decide o mérito da causa. Tal direito é reconhecido tanto pela doutrina pátria como pela jurisprudência, que também atribui ao advogado a legitimidade para pleitear a sua execução. 2. Sendo direito independente, que pertence ao próprio advogado, a perseguição de tal montante também ocorre de forma autônoma, onde o profissional pleiteia em nome próprio o seu direito aos honorários advocatícios. 3. A natureza personalíssima do direito à gratuidade judiciária impede a assunção de tal graça sem o preenchimento dos requisitos legais, aproveitando-os de outra pessoa (autora), como no caso dos autos. Dessa forma, impossível o aproveitamento da benesse legal concedida à parte, por seu patrono. Precedente: eg. STJ: REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008. 4. Afastada a suspensão da execução da verba honorária devida pelo Advogado da parte, fixada na sentença recorrida. 5. Apelação provida. (AC 2009.38.00.024016-9, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:709.) Assim, tratando-se de verba personalíssima do advogado, deve este pessoalmente arcar com o ônus da sucumbência decorrente destes embargos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor total de R\$ 14.590,56 (fl. 211) para a competência de 02/2016 (fls. 213/216). Condene o embargado, Dr. Alexandre Nemer Elias, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Deixo de condenar o INSS em honorários sucumbenciais por ter decaído de parte mínima do pedido. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 211/220 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0011075-64.2002.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se, com urgência, os RPVs em nome de Silvana Cardoso de Oliveira e Rosimeire Aparecida de Oliveira nos autos principais, conforme lá determinado às fls. 412 e 428.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 283/295: Mantenho a decisão agravada de fls. 277 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do determinado às fls. 277 (entrega do termo original de quitação). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JULIO BENTO DOS SANTOS

APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos. Após o encerramento das oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos réus, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício aos elaboradores do laudo pericial de fls. 379/382 para que esclarecessem, com urgência, a) diante das declarações dos policiais militares de que teriam presenciado os cães farejadores indicarem a existência de entorpecentes nos tonéis de plástico apreendidos nos autos e teriam eles próprios sentido odor de maconha nos referidos objetos, se existiria efetiva contradição entre o resultado do laudo pericial de fls. 379/382 e a percepção dos cães e dos policiais; b) se a detecção do odor depende da existência de resíduos verificáveis em exame pericial e, em hipótese positiva, se existe respaldo técnico à conclusão de que tais resíduos podem ter esvanecido naturalmente entre a data da apreensão e do exame técnico-pericial (fls. 995). A defesa, por sua vez, em sua manifestação na fase do artigo 402 do CPP, requereu o indeferimento do pedido ministerial por não se referir a fatos vinculados à instrução processual, estando, assim, precluso. Na eventualidade de deferimento, requereu que os elaboradores do laudo pericial de fls. 379/382 esclarecessem e justificassem: c) se o acondicionamento dos objetos periciados se deu de forma adequada, com a finalidade de preservar eventuais resíduos de substâncias proscritas que eventualmente pudessem estar no interior dos objetos periciados. Reitera ainda seu pedido de desentranhamento da prova emprestada de fls. 301, por estarem ausentes os requisitos estatuídos pela doutrina para sua permanência nos autos (fls. 1011/1012). Em petição na sequência, a defesa de LUIZ CARLOS TIJOLIM apresentou novo pedido de revogação de sua prisão preventiva, afirmando não subsistirem mais os requisitos que ensejaram sua decretação, visto que o corréu IVAN APARECIDO MARTINS teria esclarecido não ter LUIZ CARLOS participado da trama criminoso. Assim, segundo o ilustre defensor, teriam deixado de existir os indícios de autoria, um dos pressupostos legais para a prisão preventiva (fls. 1013/1014). Instado a se manifestar sobre a revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal opinou por sua manutenção, sob o argumento de que a análise de autoria diria respeito ao mérito da ação penal e não poderia ser avaliada neste momento processual, remanescendo assim os requisitos que ensejaram a prisão preventiva: garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 1016). É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal no que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva. Não é possível, neste momento processual, formular um juízo sobre a autoria delitiva, a qual deve ser avaliada com todos os elementos disponíveis nos autos, após as diligências do artigo 402 do CPP e a apresentação dos memoriais de ambas as partes. Ademais, como afirmou a defesa, embora em seu interrogatório o réu LUIZ CARLOS TIJOLIM tenha negado que residisse no local em que foram encontrados vários apetrechos para armas e doze telefones celulares e tal informação tenha sido confirmada pelo corréu IVAN APARECIDO MARTINS (que, no entanto, negou a existência dos objetos na residência), de acordo com o interrogatório policial de LUIZ CARLOS TIJOLIM, ele residiria há cinco meses naquele local, seu nome estaria no contrato de locação, mas quem pagaria o aluguel seria IVAN (fls. 07/08 - auto de prisão em flagrante). Além disso, embora em seu interrogatório judicial LUIZ CARLOS TIJOLIM tenha negado qualquer conhecimento sobre o envolvimento de IVAN APARECIDO MARTINS com atividades ilícitas, ou mesmo que estivesse foragido, tendo afirmado que teria firmado o contrato de aluguel em seu nome, juntamente com outros dois amigos, porque IVAN estaria com dívidas; em seu interrogatório policial teria declarado sobre os tonéis deixados por Ivan nos fundos da residência acredita que fosse destinado ao armazenamento de armas. Tais contradições demonstram que, mesmo após os interrogatórios, os quais, de acordo com a defesa, isentariam LUIZ CARLOS TIJOLIM, remanescem, nesse momento processual, os indícios de autoria que fundamentaram a decisão de prisão preventiva. Em consonância com as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado LUIZ CARLOS TIJOLIM pelos seus próprios fundamentos. Indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP, pois a reputo dispensável. Trata-se de processo com réu preso que demanda celeridade processual, devendo as diligências requeridas se mostrarem extremamente necessárias e relevantes. No presente caso, o parquet pretende que os peritos elaboradores do laudo n.º 3598/2015 (fls. 379/382), no qual se concluiu não haver nos resíduos sólidos impregnados nos tonéis a presença de substância proscrita e/ou controlada, atestem a probabilidade de ter havido odor de tais substâncias nos tonéis, que teriam sido sentidos pelos policiais e pelos cães farejadores, e de tais odores terem se esvanecido naturalmente com o tempo. No entanto, tal probabilidade não necessita ser atestada pelos peritos judiciais, visto que, enquanto probabilidade, já está apontada nos autos diante dos depoimentos dos policiais militares em sede policial e em sede judicial. Indefiro o pedido de desentranhamento do CD de fls. 301 (informações sobre a Operação Athos - Minas Gerais), porquanto são informações trazidas aos autos juntamente com a denúncia para instruir análise de eventual crime antecedente nos delitos da lei 9.613/1998. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRETON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em inspeção. Fls. 312/369: Tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação às empresas José Rodrigues Pinto Filho e Cia Ltda, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, Calçados Samello Ltda, Costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que subsidiaram a elaboração do PPPs. apresentados pelo autor. Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo já foi determinada a intimação das empresas Calçados Netto Ltda. e Indústria de Calçados Tropicália Ltda. para apresentação dos laudos técnicos, bem assim, que os referidos laudos encontram-se arquivados em Secretaria, determino a extração de cópias para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de montar manual. E relação às demais empresas que se encontram em atividade, ou seja, Calçados Terra S/A, Calçados Paragon Ltda, Medieval Artefatos de Couro Ltda, D.B. Indústria e Comércio Ltda, C. A. Gomes Franca ME, e Marcelo Silva Pesponto ME, expeçam-se mandados de intimação para que remetam a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos PPPs do autor, bem como dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 750-759: Tendo em vista que os requeridos ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA e BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME já se manifestaram no feito, tendo, inclusive, depositado os valores que entendem devidos a título de honorários advocatícios, dê-se vista à parte autora e aos demais réus para ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Devera a CEF, em especial, manifestar-se sobre o requerimento formulado pela ré Rosana, no que diz respeito à devolução de tarifa de permissão. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001441-29.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. R. Embalagens Plásticas Ltda. (matriz e filial) e Barreflex Reciclagem Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Franca/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, que restabeleceram as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou, caso entenda que as receitas financeiras enquadrem-se no conceito de receita bruta, seja resguardado o direito de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, em conformidade com o Decreto nº 5.442/2005; ou, subsidiariamente, que a aplicação das alíquotas mencionadas no Decreto 8.426/2015 com as alterações promovidas pelo Decreto 8.451/2015 seja condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Postulam também as impetrantes que seja a parte impetrada impedida de incluir os nomes das impetrantes no CADIN face à suspensão da exigibilidade da contribuição, bem como, que não haja óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa). Em síntese, aduzem que se encontravam desoneradas do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota dos referidos tributos para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Alegam que o Poder Executivo restabeleceu a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015 e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, gerando nova hipótese de incidência tributária. Nesse diapasão, defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Sustentam que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar, haja vista que, com amparo no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei. Por fim, postulam f) seja, afinal, julgado procedente o pedido, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA e confirmando a liminar, para declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de (i) não ser tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS sobre receitas financeiras, vez que conforme restou demonstrado a incidência de referidas contribuições sobre receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta positivado no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei 12.973/14), dentre elas as receitas financeiras, haja vista a relação de subordinação e coordenação do art. 195, I, b ao art. 149, 2º, III a, ambos da CF/88, que delimita as bases econômicas alvo da tributação, bem como em razão da impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 8.426/2015 e Decreto n.º 8.451/2015, que restabeleceram alíquotas para referidas contribuições em afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da não-cumulatividade, vez que não restou prevista ao menos a possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em afronta ao princípio da não cumulatividade; devendo ao menos ser resguardado o direito das Impetrantes à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005; ou, subsidiariamente, (ii) caso não entenda pela afastamento de referidas contribuições seja em razão da instituição das mesmas extrapolarem o conceito de receita bruta, seja pela ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e Decreto n.º 8.451/2015, aplicação de referidos Decretos deve ser condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao menos ao princípio da não-cumulatividade; g) acolhido qualquer dos pedidos formulados no item anterior, seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensar os valores que porventura venha a recolher indevidamente, consoante dicção do art. 74 da Lei 9.430/96. Juntaram documentos às fls. 29-58. Às fls. 59-60 houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0001694-12.2000.403.6102 e 0003173-59.2008.403.6102. Decisão de fl. 62 postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-88, sustentando que a implementação fática do regime de incidência não-cumulativa às contribuições mencionadas consiste em uma faculdade atribuída expressamente ao Poder Executivo, pelo legislador infraconstitucional, com fundamento da Constituição Federal; tendo ressaltado, outrossim, que enquanto o Poder Executivo não autorizar, através de Decreto, o desconto de créditos advindos das despesas financeiras, persiste o regime de incidência cumulativa sobre tais operações. Defende ainda a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e também da revogação de um decreto por outro, haja vista que o tributo fora instituído por lei e os decretos apenas regulamentaram a redução das alíquotas respeitados os limites autorizados pela Lei (benesse fiscal). Sustenta que houve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que o pedido da parte impetrante resulta em maior tributação, na medida em que, uma vez considerado inconstitucional o Decreto 8.426/2015, o mesmo tratamento deve ser dado aos Decretos 5.442/2005 e 5.164/2004, que reduziram a zero a alíquota das contribuições mencionadas. Por fim, alega a inexistência de crédito a compensar e postula o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Decisão às fls. 90-97 indeferiu o pedido liminar e foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 106-136). À fl. 105 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide. O Ministério Público Federal às fls. 139-140 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, as impetrantes não lograram êxito em

provar, de plano, o direito líquido e certo. 1) PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. O debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, prescrevem que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, b), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso análogo ao dos autos: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1461557, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 23/09/2014). 2) EDIÇÃO DO DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE NÃO APROVEITA À AUTORA. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a incidência sobre as receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica e as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Já o artigo 27, 2º, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nessa senda, os artigos 1º dos Decretos nº 5.164, de 30.07.2004 e 5.442, de 09.05.2005, reduziram a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais foram restabelecidas em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Com visto, defendem as impetrantes que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, merece rejeição os argumentos apresentados pelas impetrantes. Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste às impetrantes, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu alvedrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em baila. É cerial que, à exação das situações em contrário prevista expressamente pelo texto constitucional vigente, o princípio da legalidade estrita não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou obstar a sua cobrança. A propósito, cumpre observar que, no caso presente, a fixação das alíquotas estabelecida no decreto impugnado são inferiores (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS) aos limites estabelecidos nas leis ordinárias (1,65% PIS - Lei nº 10.637/2002 e 7,6% COFINS - Lei nº 10.833/2003). Outrossim, verifica-se a inexistência de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, porque a publicação e a entrada em vigor do decreto ocorreu em 01.04.2015 e produziu efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Desse modo, comungo com os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados no decreto combatido. Ademais, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que os dispositivos normativos que ensejam a cobrança das contribuições impugnadas nos autos padecem do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, as contribuições relativas ao PIS e a COFINS possuem explícita previsão no texto constitucional vigente (art. 195, inciso I e 239, ambos da CF/88) e foram instituídas suas respectivas cobranças pelas Leis ordinárias nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que é absolutamente inconsistente considerá-la como contribuição nova para o fim de ser exigida a sua edição por meio de lei complementar (CF/88, art. 154, I c/c o art. 195, 4º). Logo, a lei ordinária constitui veículo normativo adequado para a instituição do tributo em baila, tendo vista que guarda conformidade com o texto da Constituição Federal. Assim, é irrelevante, para o deslinde do feito, o pronunciamento de inconstitucionalidade, considerando que o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência, sendo legítima a exigência por haver disposição expressa nos diplomas legais (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, reitera-se que, ainda que fosse considerada inconstitucional a exigência das contribuições mencionadas nas respectivas alíquotas, a pretensão da parte impetrante quanto ao restabelecimento da alíquota zero também o seria, porque se a majoração for inconstitucional também o será a redução, eis que atribuídas através do mesmo tipo de ato normativo, no caso, o Decreto, impondo-se, por conseguinte, o restabelecimento das alíquotas fixadas na legislação, as quais são superiores às estabelecidas pelo decreto impugnado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (AMS 362712, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016, negritei). 3) DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. ART. 195, 12 DA CF/88. DO DESCONTO DE CRÉDITOS. ART. 3º DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, I, DO CTN. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, enumera quais as contribuições sociais, dentre outras, que financiarão a seguridade social, tais como a incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, alínea b), bem assim, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (12). Nesse diapasão, sobrevieram as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o regime da não-cumulatividade nos recolhimentos da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social (COFINS), devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Com efeito, o artigo 3 das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Verifica-se do referido dispositivo legal que o legislador não quis alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço. A seu turno, o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, estabelece que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Depreende-se, pois, que, em relação às aludidas despesas financeiras, o desconto de crédito não tem explícita e cogente determinação legal. Vale dizer, ao contrário das hipóteses expressamente estatuídas no art. 3º das referidas leis, o desconto relativo às despesas financeiras depende de outorga do Poder Executivo a quem o legislador ordinário conferiu a discricionariedade quanto à sua implementação. Trata-se, pois, de uma faculdade atribuída, por lei, ao Poder Executivo. Logo, a ausência de autorização do desconto de crédito relativo a despesas financeiras não inquina de ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015 por suposta violação ao art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004. Ademais, cumpre observar que se é inequívoca a existência de conteúdo constitucional inerente à técnica da não-cumulatividade imposta ao regime tributário do PIS/COFINS, resta estreme de dúvida que a extensão, ou seja, o alcance dessa sistemática há de ser definida pelo legislador infraconstitucional, não sendo adequado, a meu sentir, qualquer entendimento que, à parla de critérios de isonomia e da vedação ao confisco, estabeleça interpretação que culmine por acarretar a extensão, ao direito de creditamento, da dedução de gastos, custos e/ou despesas não previstas expressamente nos diplomas normativos que regem a espécie, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Nessa senda, é de bom alvitre recordar que, a teor do art. 111, I, do CTN, se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, como é o caso pretendido pelas impetrantes. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AI 00181508220154030000 - AI 563445, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 01/04/2016) Ausente, portanto, o direito líquido e certo, impõe-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelas impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-81.2016.403.6113 - NEZITA ALVES DA SILVA (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a(s) autoridade(s) que tenha(m) praticado o ato ilegal ou abusivo e a(s) pessoa(s) jurídica(s) que integra(m), nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá a impetrante se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito líquido e certo alegado na petição inicial, especialmente produção de prova pericial, haja vista a controvérsia estabelecida quanto à deficiência física da impetrante. Int.

0004465-65.2016.403.6113 - JOSE GILMAR FERREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, considerando que a presunção de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais não é absoluta; a fim de comprovar sua alegação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de seus 03 (três) últimos holeriths ou efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001330-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MESSIAS BRITO DOS SANTOS (SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, cuide a Secretaria de oficiar ao IIRGD e à DPF para que proceda às anotações necessárias, bem como para que esta última proceda também a destinação legal das mercadorias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Por petição de fls. 1.669/1.672, requer o Ministério Público Federal que este juízo aguarde o encerramento das instruções criminais em todas as ações penais a que o acusado Dalvonei Dias Corrêa responde pela prática de crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso, em continuidade delitiva, para que se proceda a um julgamento conjunto de todos os feitos. Esclarece o Ministério Público Federal ter optado, inicialmente, por propor várias ações penais distintas em relação a tais fatos, ao invés de uma só. Aduz, contudo, que houve o reconhecimento da conexão entre os feitos por parte do juízo desta 2ª Vara Federal, para a qual todas essas ações foram distribuídas ou redistribuídas. Acrescenta, ainda, que este mesmo juízo reconheceu que a unificação de todas as ações seria causadora de tumulto processual. Afirma ser inegável a influência da prova de um crime na apuração de outro, sendo que somente o julgamento conjunto de todas as infrações permitirá a demonstração completa das ações do réu em todos os fatos, bem como possibilitará o pleno exercício de sua defesa. Intimada a se manifestar, a defesa do acusado Dalvonei Dias Corrêa, por petição de fls. 1.675/1.677 posicionou-se contrariamente ao pedido do Ministério Público Federal. Afirma, em síntese, que o julgamento conjunto das ações penais, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não lhe possibilitará o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, ao contrário, lhe trará prejuízo, pois todas as instruções foram feitas como processos independentes. Destaca que o Ministério Público Federal sempre se posicionou contrariamente à reunião dos processos, contra pretensão da própria defesa. É o relatório. Decido. Conforme aduzido pelas partes, e comprovado por documentos constantes dos autos, o acusado Dalvonei Dias Corrêa foi denunciado em cerca de 50 (cinquenta) ações penais diversas pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso. Tais crimes teriam sido cometidos num mesmo contexto, consistindo na apropriação indevida pelo réu, na condição de advogado, de parte dos valores pertencentes aos seus patrocinados em razão de acordos realizados em duas audiências coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho. Apesar de ser possível se vislumbrar, desde sempre, a existência de continuidade delitiva entre os fatos tidos como delituosos, além da possibilidade de a prova de uma das infrações influir na apreciação da ocorrência das demais infrações, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias individualizadas em relação a cada uma das vítimas, resultando no alto número de ações penais acima referido. Em outros termos, apesar da conexão entre os crimes, determinada pelo disposto no art. 76, III, do CPP (Código de Processo Penal), não houve o oferecimento de uma única denúncia pelo Ministério Público Federal, tampouco requereu-se, naquela oportunidade, a reunião dos feitos. Em resposta à acusação oferecida nestes autos, a defesa insurgiu-se contra o procedimento adotado pelo Ministério Público Federal. Naquela oportunidade, requereu a defesa a reunião dos processos, o que se configuraria num direito do acusado, além de facilitar a apuração das provas e o exercício do direito de defesa (fl. 141). O Ministério Público Federal, contudo, contrapôs-se a essa pretensão (fls. 302-303), negando, inclusive, que estariam evidenciados os requisitos indispensáveis para a configuração do crime continuado, afirmando que competiria ao juízo da execução a tarefa de melhor apreciar essa questão, quando então seria possível visualizar amplamente o quadro de condenações do réu (fl. 303). A primeira ação penal direcionada ao acusado foi distribuída a esta 2ª Vara Federal. Trata-se dos presentes autos, os quais tornaram este juízo preventivo para conhecer das demais ações penais que foram distribuídas para as 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Aliás, tais ações foram redistribuídas a esta Vara Federal, por terem os respectivos juízos, efetivamente, considerado existente a conexão entre os feitos. Inicialmente, acenou este juízo para a unificação dos processos, conforme decisão de fls. 307-308, na qual determinou-se que, a fim de assegurar a ampla e eficiente instrução processual, aguardar-se-ia que todas as 47 (quarenta e sete) ações penais então ajuizadas em face do acusado estivessem tramitando na mesma fase processual para, somente então, designar-se audiência de instrução e julgamento (fl. 308-verso). Logo em seguida, no entanto, sobre nova decisão judicial (fls. 317-323), na qual consignou-se que a unificação das 44 ações seria causadora de inegável tumulto processual, já que as condutas atribuídas ao réu não são as mesmas em todos os processos, sem mencionar a multiplicidade de vítimas e testemunhas para cada um dos delitos denunciados (fl. 317-verso). Nessa decisão atribuiu-se ao juízo das execuções penais eventual responsabilidade, no momento oportuno, de se reconhecer a continuidade delitiva em favor do réu. Ainda nessa decisão (fls. 317-323), com a finalidade de se conferir racionalidade e eficiência à instrução criminal, estabeleceu-se ambicioso cronograma para a inquirição de todas as testemunhas arroladas nas dezenas de ações penais movidas em desfavor do acusado, determinando-se a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas residentes fora da Subseção Judiciária de Franca, assinalando-se datas para a inquirição das testemunhas aqui residentes, bem como indicando-se para quais feitos seria a prova, assim ordenada, trasladada. Esse cronograma culminaria, a despeito de não se ter determinado a unificação das ações penais, com o interrogatório do acusado quanto a todas essas ações, designado para o dia 27 de maio de 2014. Por motivos vários, o cronograma em questão foi apenas parcialmente cumprido. Não houve sucesso na tentativa de se obter um andamento conjunto das ações penais. Não ocorreu o interrogatório do acusado na data aprazada. Aliás, apenas em face de uma pequena parcela dessas ações ocorreu, até o presente momento, o encerramento da instrução processual. Conclui-se, assim, que o Ministério Público Federal sempre foi contrário à unificação das ações penais movidas em desfavor do acusado Dalvonei Dias Corrêa, inclusive questionando a efetiva ocorrência da continuidade delitiva em face das diversas imputações contra o réu dirigidas. Nas suas manifestações sobre esse ponto, o Ministério Público Federal sempre remeteu a uma futura avaliação do juízo da execução penal quanto à eventual unificação das penas que, porventura, fossem aplicadas ao acusado, em razão do reconhecimento do crime continuado. De outro giro, essa posição do Ministério Público Federal foi secundada por este juízo, o qual, usando da faculdade insculpida no art. 80 do CPP, recusou a unificação do processo e julgamento das ações penais, contrariando até mesmo expresso pedido da defesa nesse sentido, veiculado em sua resposta à acusação (fl. 141). Por consequência, as cerca de cinco dezenas de ações penais movidas em face de Dalvonei Dias Corrêa estão tendo tramitação independente. As provas relacionadas à materialidade e à autoria de cada um dos delitos encontram-se individualizadas, ou estão sendo individualizadas, em processos apartados. Considero, portanto, superada a questão relacionada à unificação e julgamento dessas ações penais, a qual já foi objeto de apreciação e decisão por este juízo. O novo posicionamento do Ministério Público Federal sobre a unificação dos processos é intempestivo, pois deveria ter sido objeto de consideração quando do próprio oferecimento das ações penais em desfavor do réu, ou, mesmo, quando a defesa se insurgiu quanto à separação dos processos. Ademais, como bem aduziu o acusado em sua petição de fls. 1.675/1.677, ante a pulverização das instruções criminais determinada pelo ajuizamento de múltiplas ações penais, a unificação desses processos, apenas para fins de julgamento conjunto, acarretar-lhe-ia sérios prejuízos, por dificultar sobremaneira o exercício do seu direito de defesa. O réu tem se defendido de cada uma das imputações que lhe foi feita, separadamente, em face das provas colhidas em cada um dos respectivos processos. Exigir do acusado que agora se defenda de todas essas imputações em conjunto tem o potencial de prejudicar a estratégia defensiva adotada isoladamente em cada uma dessas ações penais, causando surpresa à defesa, e impondo-lhe um ônus exacerbado. Em outros termos, o juízo atentaria contra a boa-fé processual se revisse decisão proferida nestes autos há quase três anos, contrária à unificação dos processos, tanto mais por já estar encerrada a instrução criminal. Anoto, por fim, que, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 1.671, o reconhecimento da conexão, com a reunião dos feitos para processamento perante esta 2ª Vara Federal, não determina, por si só, o julgamento conjunto das ações. O reconhecimento da conexão é medida processual indeclinável, pois define o juízo competente para a apreciação de determinado processo. O processo e julgamento conjunto das ações penais conexas, ao contrário, é facultativo, conforme explicitado no art. 80 do CPP. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): Habeas corpus. Crime continuado. Dilação probatória. Conexão. Reunião facultativa de processos. Prejuízo ao direito de ampla defesa em vista da multiplicidade de ações penais instauradas. 1. Não é possível, em sede de habeas corpus, examinar se estão presentes os requisitos fáticos caracterizadores da continuidade delitiva. Tal exame exigiria dilação probatória, não admitida nesta via processual. Ademais, no caso, o Superior Tribunal de Justiça não cuidou do tema no seu mérito, o que configura inviabilidade de seu exame nesta Suprema Corte, porquanto haveria supressão de instância. 2. Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP. (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5/3/04). 3. Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. 4. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, deferido. (HC 91895, Relator(a) MENEZES DIREITO, 1ª Turma, j. 01.04.2008, negritei). Isso posto, indefiro o pedido de fls. 1.669/1.672. Trasladem-se cópias desta decisão a todas as ações penais conexas. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE)

NOTA DA SECRETARIA - INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 293/300: Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Juliana Batista de Paula, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º c.c. o art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 107/110 que em 30/12/2012, Juliana Batista de Paula e Tiago César Clemente Rezende tentaram, ardilosamente, induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, ao alegaram da existência de vínculo empregatícios entre eles, com a finalidade de que JULIANA pudesse receber o benefício de

salário-maternidade nº 80/8161.937.177-1. De acordo com a exordial, a acusada declarou trabalhar como empregada doméstica (babá) para Tiago César Clemente Rezende desde 01/08/2012, com a finalidade de comprovar vínculo empregatício. Consta, ainda, que fora constatado o estado avançado da gravidez da ré, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data de admissão de Juliana que se deu em 01/08/2012 e o nascimento de sua filha ocorrido em 18/10/2012 (certidão de nascimento de fl. 12). A denúncia descreve que realizou pesquisa externa para comprovar a existência de vínculo empregatício entre Juliana e Tiago, constatou-se que o endereço de Tiago era o mesmo da genitora da acusada, Sra. Cirlene Pires Batista de Paula. Acrescenta que foi apurado não ser Tiago empregador de Juliana, mas sim seu cunhado e que a atividade exercida por Juliana era a de manicure, em consonância com a declaração constante na certidão de casamento lavrada no dia 08/09/2012 (fl. 14), razão pela qual o benefício pleiteado foi indeferido pela autarquia previdenciária. Por fim, narra a exordial que o relatório acostado às fls. 101/103 indica que a ré não possui no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vínculo empregatício registrado nos últimos sete anos, o que indica que o registro em sua CTPS fora efetuado unicamente com o intuito de iludir a autarquia previdenciária. Após o recebimento da denúncia em 19/05/2015 (fl. 112), os réus Juliana Batista de Paula e Tiago Cesar Clemente Rezende foram devidamente citados e intimados (fl. 132) e apresentaram resposta à acusação e arrolaram quatro testemunhas de defesa às fls. 133/154 e 182/189. A ré Juliana alega, em síntese, que a denúncia foi embasada em informações que não condizem com a realidade, mormente no tocante ao local de sua moradia e informação oriunda de um vizinho, a existência de vício no colhimento do termo de declaração no inquérito policial por ausência de defensor e não lhe foi assegurado o direito de ter um advogado presente, ausência de dolo e ter agido em conformidade com a legislação (fls. 133/153). O corréu Tiago, por sua vez, alega inexistência de provas, que a apuração dos fatos foi distorcida, mormente quanto ao endereço da corré e que houve vício na colheita da declaração da corré no inquérito policial (fls. 182/188). Foi proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia face à inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária ou causa de extinção da punibilidade dos agentes, determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito de eventual aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 199). Foram colacionadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos acusados às fls. 204/210, 214/215 e 219. O Ministério Público Federal apresentou à fl. 221 proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, sendo designada audiência (fl. 222). A defesa da acusada Juliana informou que ela está residindo juntamente com seu esposo e filhas em Londres, Inglaterra, fazendo um curso com duração média de seis meses e postulou pela suspensão do processo (fls. 228/229). Juntou documentos às fls. 230/242. Instado, o Parquet Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito em razão de falta de amparo legal à pretensão da acusada Juliana (fl. 246). Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado TIAGO CESAR CLEMENTE REZENDE e seu defensor (fls. 247/248). Na ocasião, foi determinada a suspensão condicional do processo em relação ao réu Tiago pelo período de dois anos, o desmembramento do feito para cumprimento das condições estabelecidas e decretada a revelia da acusada Juliana, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução (fls. 254/258), foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de defesa, Tatiane Ferreira de Sousa, Thaila Gabriela Mamede Giolo e Fernanda Augusta Alves Destro, sendo Cristiane Batista de Paula ouvida na qualidade de informante. Ausente a ré Juliana. O registro dos depoimentos foi realizado mediante o sistema de gravação audiovisual (fl. 260). Ato contínuo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 254). Em sede de alegações finais (fls. 262/267), o MPF requereu a condenação da ré por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, postulou a absolvição da ré alegando que a acusação funda-se em relação de parentesco e coincidência do local de moradia dos acusados, fatos que aduz não condizem com a realidade fática; que ao colher o depoimento da testemunha Cristiane o magistrado teria se manifestado sobre o mérito da causa, ferindo os princípios da imparcialidade, da ampla defesa e da presunção de inocência; insiste na falta de garantia de direito constitucional na fase inquisitorial por ausência de defensor e ausência de dolo da acusada; alega existência de nulidade absoluta pugnano pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (fls. 269/292). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes da ré às fls. 117, 119/120, 122, 126, 204/206, 210, 214 e 219. É o relatório. Decido. Tendo em vista a remoção do magistrado que encerrou a instrução processual, passo ao julgamento da lide. Preliminarmente, reitero as razões lançadas na decisão de fl. 199 para afirmar a inexistência de nulidade em face da ausência de defensor na ocasião da colheita do depoimento da denunciada Juliana, na fase inquisitorial, em razão da falta de amparo legal para o procedimento, mormente considerando ser o inquérito policial peça meramente informativa da ação penal e naquele momento sequer havia indiciamento formal da acusada. Não merece prosperar o argumento da defesa no tocante à alegação de que a denúncia fora embasada em informações que não condizem com a realidade, mormente no que refere ao endereço residencial da acusada ser o mesmo endereço de sua genitora, porque a peça acusatória indica que o endereço do suposto empregador Tiago é idêntico ao da genitora de Juliana, Sra. Cirlene Pires Batista de Paula, nada mencionando sobre a ré residir na casa da sua genitora na época dos fatos. Ausente qualquer vício da ação penal por eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial, considerando tratar-se de peça meramente informativa apta apenas a embasar a denúncia, a qual preenche todos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, por conter a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, a conduta imputada à ré, além da sua tipificação, viabilizando a persecução penal e o contraditório pela acusada. Na espécie, no que refere às demais matérias suscitadas a título de preliminares, é de bom alvitre assinalar que tais questões pertinem ao mérito da pretensão punitiva, a ser examinada no tópico seguinte. Passo à análise do mérito. A denúncia tipifica a conduta da acusada na figura penal capitulada no art. 171, caput e 3º, do CP (crime de estelionato qualificado), que tem a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme se depreende do tipo, a existência material do delito de estelionato depende de três elementos básicos: 1. dano a terceiro, 2. uso de meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro, e 3. vantagem ilícita como objeto do tipo. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor agir, de fato, com dolo, nos termos do art. 18 parágrafo único do Código Penal. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Com efeito, a tentativa de obtenção da vantagem ilícita em favor da ré e a ocorrência de eventual dano suportado pela Previdência Social restaram devidamente comprovadas através do procedimento administrativo nº 80/161.937.177-1 instaurado pelo INSS (fls. 10/50), notadamente, pelas cópias do requerimento administrativo (fl. 11), da certidão de nascimento da filha da acusada (fl. 13), da CTPS e da certidão de casamento de Juliana acostadas aos autos às fls. 14/17, da pesquisa do HIPNet (fls. 25/26), das razões de recurso apresentadas pela ré à autarquia previdenciária (fl. 34), bem assim pelo relatório de pesquisa nº 3547/2015 colacionado às fls. 101/103. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Nessa senda, além da farta documentação supracitada, cumpre asseverar que a ré prestou declarações em sede policial, alegando que precisou arrumar outro emprego quando estava grávida devido ao forte cheiro dos esmaltes, o que indica suposta incompatibilidade entre a gravidez e a atividade de manicure (fl. 67). Contudo, tal alegação é absolutamente insustentável. Com efeito, em contrariedade ao depoimento de Juliana, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao afirmar que Juliana, mesmo grávida, permaneceu exercendo a atividade de manicure. Fato harmônico com a atividade descrita na certidão de casamento da ré lavrada em 08/09/2012 (fl. 14). Note-se, outrossim, que as declarações prestadas pela acusada à autoridade policial são contraditórias às razões de recurso por ela apresentada na seara administrativa da Previdência Social (fl. 34), in verbis: (...) Devido a minha certidão de casamento constar que a minha profissão é a de manicure, é realmente até os dias atuais exerço esta função porém depois da minha jornada do trabalho de babá. O endereço onde eu trabalho como babá realmente é o da minha mãe, pois ela aluga a casa dos fundos para o meu cunhado que tem minha sobrinha (sic) Maria Eduarda de Paula Clemente e é lá que eu exerço a função de babá. Na espécie, também não restou demonstrado que a relação de emprego entre a acusada JULIANA e o corréu TIAGO tenha de fato ocorrido. Com efeito, constatou-se a relação de parentesco entre o suposto empregador e a acusada, considerando ser Tiago cunhado de Juliana, eis que casado com sua irmã, Cristiane Batista de Paula (testemunha ouvida em Juízo). Ademais, merece destacar que o nascimento da filha de Juliana, Maria Sophia de Paula Mendonça, ocorreu em 18/10/2012 (fl. 13), somente 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias após a data de admissão indicada na CTPS de Juliana, em 01/08/2012 (fl. 17). Nessa senda, a versão apresentada por Juliana também não é corroborada pelos depoimentos testemunhais. Vejamos. A uma, porque a ré inicialmente alegou que teve que arrumar outro emprego em razão do forte cheiro dos esmaltes, posteriormente afirmou que exercia regularmente ambas as atividades concomitantemente, porque trabalhava como manicure após a jornada de trabalho de babá. No tocante a este ponto, as testemunhas confirmaram que Juliana estava grávida quando fazia as suas unhas de suas clientes. A duas, porque Juliana indicou o local em que trabalhava como babá como sendo o endereço da sua genitora (fl. 34), ou seja, Avenida Paulino Pucci, 663, conforme mencionado no contrato de trabalho constante de sua CTPS (fl. 17). Contudo, todas as testemunhas ouvidas, (inclusive a própria irmã da acusada, Cristiane), foram unânimes ao afirmar que ela olhava a sobrinha no mesmo local onde exercia a atividade de manicure, ou seja, na Rua Igarapava, próximo à igreja (residência da própria ré conforme documento de fl. 18). O depoimento de TATIANE, apesar de mostrar-se confuso e contraditório em relação a algumas perguntas, afirmou que era cliente da ré e fazia as unhas de 15 em 15 dias, às 18:00 horas. Por sua vez, a testemunha THAILA esclareceu que era cliente da ré há uns quatro ou cinco anos e fazia as unhas das 11:00 às 12:00 horas, sendo que a ré, na época, morava com o sogro e nesse mesmo local fazia unhas e cuidava da sobrinha. Disse, inclusive, que a acusada não trabalhava na casa da genitora dela. Do mesmo modo, a testemunha FERNANDA, cliente da acusada entre 2009 a 2012, afirmou que o local onde fazia unhas por volta das 18:00 horas era em uma casa da sogra da acusada, que se localizava abaixo da igreja Menino Jesus de

Praga e acreditava que ela morava no local. Disse, ainda, que não tinha conhecimento se Juliana trabalhava para a família ou como babá; sabendo dizer apenas que havia crianças no local onde fazia as unhas, inclusive a filha da ré e uma menina pequena que a acusada teria dito que era sobrinha dela, com quem ficava esporadicamente. Por sua vez, a irmã da acusada e esposa do suposto empregador Tiago César Clemente Rezende, Sra. CRISTIANE, ouvida como informante do Juízo, afirmou que Juliana olhava sua filha na casa dela localizada na Rua Igarapava, próxima à igreja e que a ré fazia unhas nas horas vagas no mesmo local, sendo que a casa onde a acusada morava era da sogra dela. Disse que trabalhava das 13 e às 21 horas e Juliana ficava com sua filha nesse período, em completa contradição com os depoimentos testemunhais. Assim, indagada sobre a divergência das declarações prestadas em relação aos depoimentos das testemunhas no tocante aos horários em que a acusada fazia unhas, afirmou inicialmente que era Juliana mesmo quem olhava a menina; posteriormente, alegou que sua genitora sempre ficava com a menina. Ademais, Cristiane alegou não saber o valor que era pago à irmã e não soube explicar como ela e o marido tinham condição de arcar com a contratação da acusada se percebiam pouco mais que um salário mínimo cada um, na época. Nessa senda, verifica-se que os depoimentos testemunhais não guardam conformidade com a versão apresentada pela acusada e por Tiago a fim de corroborar o suposto vínculo empregatício, ao contrário, indicam que a ré pode até ter cuidado da criança em algum momento, mas não comprova a existência da referida relação de trabalho que demanda prestação de serviço de forma habitual e contínua. De outra banda, insta consignar que o extrato do CNIS da acusada acostado à fl. 20, indica que, anteriormente à suposta atividade de babá, a acusada possuía poucos vínculos em curtos períodos de atividade laborativa, o que perdurou somente até junho de 2008, evidenciando perda da condição de segurada há longa data. Nesse diapasão, é absolutamente infundada a alegação da ré quanto à inexistência de dolo, eis que demonstrado que houve simulação do registro do contrato de trabalho anotado na CTPS da acusada, considerando a inexistência de relação de emprego entre a acusada Juliana e seu cunhado Tiago, cuja intenção era o recebimento indevido do benefício de salário-maternidade, consoante apurado pelo INSS que indeferiu a concessão do benefício. De igual modo, carece de elemento probatório mínimo a exculpante invocada em abono da defesa, consistente na alegação de que teria a ré teria agido dentro da estrita legalidade, na medida em que faltando pouco mais de dois meses para conceber, teria sido a ré contratada como babá por seus familiares, mormente levando em conta que no final da gravidez pouca destreza teria para cuidar de uma criança pequena totalmente dependente, já que a testemunha TATIANE informou que a criança teria na época aproximadamente um ou dois anos (fl. 260). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, de forma livre e consciente, o crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, 3º), na forma tentada (CP, art. 14, inc. II), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré JULIANA BATISTA DE PAULA, brasileira, casada, manicure, filha de José Augusto de Paula e de Cirlene Pires Batista de Paula, nascida em 09/02/1982, portadora do RG nº 17.280.349 - SSP/SP e do CPF/MF nº 337.282.118-18, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, especialmente a primariedade e os bons antecedentes da acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A seguir, em face da causa de diminuição genérica relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pela sentenciada. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (2012), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condono a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, a ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO (SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Fls. 446/455: trata-se de pedido da autora para nova aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela concedida nos autos, bem como de intimação da ré para depósito dos valores necessários à aquisição de 12 (doze) tubos do HEMP OIL (RSHO) - canabidiol (CDB). Pleiteia, ainda, a dispensa do comparecimento da autora na audiência designada para o dia 29 de setembro de 2016. Decido. Conforme se verifica da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001956-70.2016.4.03.0000/SP, anexa, a multa diária fixada na tutela foi afastada, de modo que o pedido da autora, nesse tópico, resta prejudicado. No tocante ao pedido para intimação da ré, anoto que a matéria será decidida na audiência designada para o dia 29 de setembro de 2016. Outrossim, saliento que a autora está assistida nos autos pelos seus curadores, Helenice Ferreira da Silva Machado e Carlos Alberto Machado, ficando, assim, dispensada de comparecer na audiência supra referida. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, representada por Elizabeth Santana Rangel Martins Bittencourt, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X PAULO MARCIANO DE SOUZA X ANTONIO ADRIANO DE SOUZA X EDVALDO LUCIANO DE SOUZA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA)

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 399, por motivo de necessidade de ausência da Juíza Federal, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas, sendo mantidos os demais termos do referido despacho.2. Intimem-se.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ACYLINO CAMPOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 42/0005322456 de titularidade do Autor, de modo que seja mantido o valor real do benefício. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 12.7.1985 a 15.2.2005. No mesmo prazo, deverá o Réu implantar em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19.2.2008 (DER). Condeno o Réu no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 99: Manifeste-se o advogado.

0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 53: Defiro o desentranhamento requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora providenciar cópias para a substituição pela secretaria. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000854-65.2011.403.6118 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 56/59. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Esclareça a parte autora o que pretende com a juntada dos documentos de fls. 116/121 devendo, se o caso, regularizar a representação processual, juntar cópia legível da certidão de óbito frente e verso, e comprovantes de rendimento e de endereço dos filhos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 227, por motivo de necessidade de ausência da Juíza Federal, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, sendo mantidos os demais termos do referido despacho.2. Intimem-se.

0000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 128/132, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 78, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 126: Indefiro o requerimento de expedição de ofício para o sindicato dos trabalhadores rurais de Carvalho-MG, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo a autora diligenciar para a obtenção dos documentos.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da manifestação do i Ministério Público Federal, de fls. 135/136, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 121, sob pena de extinção do processo. 2. Após, proceda a secretaria às pesquisas solicitadas pelo MPF.3. Intimem-se.

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes na planilha do CNIS no instituidor, juntada pelo INSS à fl. 132, e a manifestação de fl. 140, indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 41/42 e 45, por se tratar de questão de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001441-53.2012.403.6118 - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 250/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001558-44.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 99/104, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Dê-se vistas ao MPF. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001787-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a sucessora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e informe se os filhos do instituidor são todos maiores de idade. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 163/168. 3. Havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual em nome da sucessora. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001873-72.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Considerando a informação obtida no sistema Plenus da Previdência Social em anexo, esclareça a Autora se recebe atualmente o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 150/151: Conforme alegado pela autora, a petição de fls. 140/146 trata-se de um complemento ao recurso de apelação. 2. Os riscos e/ou rasuras na numeração das cópias apresentadas pela autora são renumerações das folhas do processo, conforme determinado nos artigos 162/167 do Provimento CORE no. 64/2005. 3. Intimem-se.

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 55/61, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda de seu esposo e de todos os seus 07 (sete) filhos. 2. Esclareça a autora, ainda, a quem pertence o carrinho de lanche localizado em frente de sua residência, juntando o respectivo comprovante. 3. Intimem-se.

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 223/224: Apresente o autor, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cópia da decisão proferida no requerimento administrativo, devendo se manifestar expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Em caso afirmativo, cite-se. 3. Intimem-se.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a juntada do Prontuário médico da autora, às fls. 79/88, intime-se a perita médica nomeada nos autos a prestar os esclarecimentos de fls. 50 verso e 51. 2. Apresente a autora todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico complementar. 3. Fls. 71/72: Tratando-se de questão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas pericial e documental revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). 4. Tendo em vista a sua doença, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome. 5. Intimem-se.

0000181-04.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIA GONCALVES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o requerimento da autora, de fls. 417/424, e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 horas. 2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intimem-se.

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2016, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001040-83.2014.403.6118 - JOILDA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando o tempo decorrido desde a intimação da decisão de fls. 30/32, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a assistente social nomeada nos autos, Vanessa Marques Mourão, apresente o Laudo sócio-econômico, sob pena de destituição. Intime-se-a do presente por meio de correio eletrônico. 2. Decorrido o prazo assinalado acima, tornem os autos conclusos. 3. Fls. 77/80: A perícia médica já foi realizada, conforme laudo pericial de fls. 49/58. Aguarde-se o laudo sócio-econômico. 4. Tendo em vista a natureza da ação, apresente a autora cópia de sua certidão de casamento atualizada e providencie a retificação de seu nome junto à base de dados da Receita Federal, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 5. Intimem-se.

0002158-94.2014.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001497-47.2016.403.6118 - MARIO GONCALVES BRAGA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor das planilhas do Hiscweb e do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001508-76.2016.403.6118 - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego e os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventuais valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC,(NOVO) no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.5. Intime-se.

0001534-74.2016.403.6118 - FRANCISCA DE MARINS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. A sentença prolatada no processo no. 0001004-83.2016.403.6340 ainda não transitou em julgado, devendo a parte autora juntar a respectiva certidão.4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III), devendo esclarecer, inclusive, o período laborado na Rede Ferroviária Federal e na MRS Logística (fl. 05), juntando os respectivos comprovantes.5. Regularize o advogado o substabelecimento de fl. 09, apondo sua assinatura.6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11968

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos pertencem à Meta 02 do CNJ e que estão tramitando há mais de oito anos sem que haja a efetivação da perícia. Aos 30/09/2014, finalmente ante a concordância das partes com os honorários periciais, foi nomeado por este juízo o Dr Cristiano Valentin. Porém, quase dois anos se passaram de sua nomeação, e até a presente data, não houve a conclusão da perícia. Aos 20/07/2016, o Sr. Perito informou a este juízo, que ainda estavam pendentes a análise de 501 fichas de empregados, documentos estes, quenão foram entregues pela Empresa e que o impediu de terminar o laudo no prazo suplementar dado por este Juízo. Em face do acima exposto, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o teor de fl.506, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11971

EXECUCAO DA PENA

0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Diante do contido na manifestação de fl. 86, considerando que o apenado não quitou a pena de multa, encaminhem-se os seus dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa.Após, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011718-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011718-0) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistas às partes.Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010012-68.2016.403.6119 - MIOKO SASSAKI MATSUNAGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requeiram-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11972

INQUERITO POLICIAL

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA, denunciado em 28/04/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado declarou ter defensor constituído, todavia, após a audiência de notificação, termo a quo do prazo para apresentação de defesa preliminar, correu in albis o tempo de seu exercício, o que determino, conforme decisão de fl. 240, o patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União. Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou sua defesa previa de fl. 242, tempestiva, reservando-se o direito de abordar o mérito da ação no final da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas já indicadas na denúncia. Também postulou a aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 92/94, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Visto que a defesa constituída apresentou petição quando já precluso o prazo de defesa preliminar, para que atendamos a celeridade processual, pois a causa é de réu preso, bem como evitemos prejuízos à ampla defesa, concedo a possibilidade de a defesa constituída, no ato da audiência, apresentar eventuais testemunhas adicionais e possíveis requerimentos de defesa. Caso prefira a defesa constituída, poderá trazer suas novas testemunhas na data da audiência, independentemente de intimação. Alerto que, quanto à matéria de ordem pública, a defesa poderá argui-la a qualquer tempo, não sendo a preclusão da defesa preliminar impeditivo de conhecimento de requerimentos desta matéria. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Solicitem-se, com urgência a fim de instruir a audiência de 20/09, cópia integral do laudo químico forense de fl. 122, uma vez que tal documento, no passado, serviu para instruir em que foi réu Daniel Ndubuisi, devendo, agora, o mesmo documento também instruir os presentes autos. Expeça-se ofício ao Gerente Mercure Hotels para que forneça, imediatamente, sob pena de desobediência, todos os dados da testemunha Thiago Assunção dos Reis. Obtidos os dados, ato contínuo, deverá o mesmo oficial de Justiça intimar a testemunha, caso resida em Guarulhos, para que compareça à audiência designada; caso resida em outro município, deverá informar o Juízo no primeiro momento. Solicitem-se certidão de objeto e pé à 19 Vara Criminal da Comarca da Capital acerca dos autos 0003730-98.2016.8.26.0635 para instruir a audiência designada. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 630: defiro o requerido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do presente feito. Int.

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: manifeste-se o INSS acerca da impugnação ofertada pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/v: Determino a intimação pessoal da patrona do autor, dra. Eliana Regina Cardoso, OAB/SP 179.347, para que cumpra integralmente os despachos de fls. 294 e 296, devendo trazer aos autos o termo de curatela, ainda que provisória, no prazo de 20 dias. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 294, 296 e 300/v. Na ausência de manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int.

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: vista à parte exequente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pelo INSS às fls. 238/252, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento do presente feito. Int.

0006021-89.2013.403.6119 - MARIA CLEUDIA LINHARES DE CARVALHO GOMES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela parte autora (fls. 151/152) determino a expedição de ofício à INFRAERO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo PPP e todos os laudos periciais relativos à atividade exercida pelo Autor nos seguintes períodos: 12/08/1985 a 27/07/2003 e 01/12/2007 a 11/02/2014. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao representante legal da empresa, o qual deverá acusar o recebimento com assinatura na cópia do ofício. Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e ao final, tornem conclusos. Int.

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Fls. 179/180: defiro. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/169 e 176. Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, formulado pela Autora às fls. 487/490, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo I. Perito Judicial às fls. 505/510, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte ré, observadas as formalidades legais. Havendo concordância e depósito do montante calculado, intime-se o I. Perito nomeado pelo Juízo para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006747-58.2016.403.6119 - ANTONIO BARBOSA RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência. O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil. Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015. Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se inviável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0008618-26.2016.403.6119 - GERALDO CARLOS DI FABIO GIAMASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.Após, conclusos. Int.

0008889-35.2016.403.6119 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.Após, conclusos. Int.

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 233 foi juntada cópia de certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP, a qual não se confunde com a carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.Desta forma, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias, carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, sob pena de arquivamento provisório.Com a juntada do documento, tomem conclusos.

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILDO ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4075

DESAPROPRIACAO

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

Diante das informações contidas no ofício de fls. 266/271, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido a cada expropriado, nos termos da sentença de fls. 168/169, deduzido o valor devido a título de IPTU relativo ao imóvel em questão. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento e favor dos expropriados e da Municipalidade de Guarulhos, nos termos da sentença de fls. 168/169 e decisão de fl. 233. Cumpra-se. Int.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 310/312.

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343: Segundo o item 1 do ofício de fl. 344, foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União Federal. Desta forma, tais áreas não farão parte do registro. Fls. 346/347: Defiro. Tendo em vista que a parte autora comprovou o cumprimento das exigências constantes das notas de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP, determino a expedição de mandado de registro, nos termos das sentenças de fls. 239/242 e 281. O mandado deverá ser instruído com cópia do presente despacho, da sentença (fls. 239/242 e 281), da certidão de trânsito em julgado (fl. 289), de fl. 347, de todas as folhas indicadas na petição de fl. 346, além do original de fl. 310, mediante substituição por cópias nos autos. Ficará a cargo da parte autora a retirada do mandado nesta Secretaria para protocolo junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a extração das cópias indicadas no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras que considerar pertinentes para instrução do mandado. Expeça-se o mandado de registro. Após, intime-se a parte autora para retirada e instrução do mandado. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 593/363

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 248/254.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 178/183, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012463-03.2015.403.6119 - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000404-46.2016.403.6119 - ODETHE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 108/114

0001778-97.2016.403.6119 - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005617-33.2016.403.6119 - MARIO JOSE DA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006969-26.2016.403.6119 - RICARDO PITLIUK(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.Após, tomem conclusos. Int.

0009381-27.2016.403.6119 - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X VIB TECH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos informação acerca da existência ou não de débitos passíveis de compensação, bem como a certidão de fl. 555, dê-se vista à União para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de fls. 553/556, no prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6405

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005188-37.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005188-37.2014.403.6119 ACUSADO(S): SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº: 536/2016 SENTENÇA MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: MAGALI ROXO PORTASSIO OLIVA, agindo de forma articulada e em unidade de desígnios com SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, dolosamente, obteve, na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS Guarulhos), para si, vantagem ilícita em prejuízo do INSS (recebimento, de forma indevida, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.245.422-4, no período de 29.07.2008 a 31.10.2011, gerando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 73.616,69 - setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos, atualizado até 08.03.2012 não ressarcido), mediante fraude, consistente na apresentação de Carteira Profissional (v. original no envelope de fl. 154) e Autorização Provisória Para o Trabalhador de Menor (v. fl. 8) adulteradas, fornecidas por Silvana Patricia Hernandes, para comprovação de vínculo empregatício fictício com a suposta empregadora Itaú Seguros S/A, no período de 26.07.1965 a 18.12.1972. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES atuou como procuradora de MAGALI ROXO PORTASSIO OLIVA perante o INSS, protocolando o requerimento de benefício instruído com o documento falso - condutas estas que se amoldam ao tipo penal do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.245.422-4, na Agência da Previdência Social em Guarulhos (21.025.010) por intermédio da sua procuradora SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, advogada, OAB n. 136721, conforme instrumento de procuração de f. 3. Para comprovar o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, foi apresentada uma Autorização Provisória para o Trabalho emitida pelo Juízo Privativo de Menores de São Paulo (v. f. 8) e as seguintes Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) e Carteiras Profissionais (CP): 1) CTPS n. 06675, série 333, emitida em 23.11.1992 (f. 88-94); e 3) CP n. 92425, série 197, emitida em 08.08.1996 (f. 95-98), além de guias da Previdência Social (f. 99-103). Com relação às carteiras de trabalho apresentadas, observa-se que a Carteira Profissional n. 92425, série 197, emitida em 08.08.1966, encontra-se com a impressão borrada, sem foto e com local de emissão rasurado. Em tal documento, consta anotação de contrato de trabalho de MAGALI com a empresa Itaú Seguros S/A, no período de 26.07.1965 a 18.12.1972 (v. cópias nas f. 95-98; o original de tal documento se encontra no envelope de f. 154). Visando apurar a autenticidade da Carteira Profissional n. 92425, foi emitido ofício à empresa Itaú Seguros S/A em 14.12.2010 (f. 134) para confirmação dos vínculos empregatícios de MAGALI nos períodos de 26.07.1965 a 18.12.1972 e de 02.08.1977 a 17.11.1981 (este constante da CTPS n. 66572, série 333). Em resposta, a empresa confirmou apenas o segundo período trabalhado e, quanto ao período de 26.07.1965 a 18.12.1972, informou não terem sido localizados registros de MAGALI (f. 140-141). Posteriormente, em 26.05.2011, foi expedido ofício à MAGALI pelo INSS para apresentar os documentos que embasaram a concessão do benefício. MAGALI compareceu em 05.07.2011, apresentando documentos de identificação pessoal (RG), extrato de FGTS, 2 (dois) carnês de contribuição e 3 (três) CTPSs (v. f. 149). A CTPS n. 92425, série 197, ficou retida para averiguação (v. f. 153-154). Em consulta realizada no site da empresa Itaú Seguros (v. f. 155) verifica-se que a razão social da empresa passou a ser Itaú Seguros S/A somente no ano de 1985, ou seja, em período bastante posterior àquele mencionado na Carteira Profissional e na Autorização Provisória de Trabalho apresentadas por Magali (1965 a 1972). Foi emitido pelo INSS ofício de defesa em 06.09.2011 (v. f. 158), devidamente recebido (v. f. 160). MAGALI compareceu na APS de Guarulhos e solicitou dilação de prazo para apresentar defesa, tendo-lhe sido concedido novo prazo de 30 (trinta dias). Todavia, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de defesa ou de novos documentos, o INSS suspendeu o pagamento do benefício em razão da fraude praticada. Isso porque, deduzindo-se do tempo de contribuição que levou à concessão do benefício (30 anos, 19 dias - v. 120) o período de 26.07.1965 a 18.12.1972, apura-se insuficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, I, 7º, da Constituição da República, o que levou as denunciadas a falsificarem documentos para forjarem um vínculo empregatício fictício. O valor do prejuízo causado pelas denunciadas SILVANA e MAGALI ao INSS, em razão do recebimento por MAGALI indevido do benefício NB 42/147.245.422-4, no período de 29.07.2008 a 31.10.2011, atualizado até 08.03.2012, foi de R\$ 73.619,69 (setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). Para a apuração dos fatos, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.34.006.000186/2014-7, apensada aos autos, instruída com cópias do procedimento administrativo que tramitou perante o INSS. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 210/212, oportunidade em que foi determinada a citação das acusadas. Antecedentes das acusadas - fls. 220/235. Defesa Preliminar da acusada Silvana Patricia Hernandes - fls. 259/267. Defesa Preliminar de Magali Roxo Portasio - fls. 301/305. Sobreveio pronunciamiento às fls. 312/314, no qual este juízo concluiu pela inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, bem como da tipicidade penal, determinando o prosseguimento da ação penal na etapa do art. 397 do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Wiliam Alvarenga e Deivid Guimarães Lopes, bem como interrogadas as rés (fls. 341/348). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 366/371. Alegações Finais da ré Silvana Patricia Hernandes e a defesa às fls. 357/362. Alegações Finais da ré Magali Roxo Portasio - fls. 374/381. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide penal, analiso a preliminar de suspensão do processo levantada pela defesa da corré Magali Roxo Portasio, pois a acusada teria devolvido aos cofres previdenciários cerca de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) dos R\$ 73.616,69 (setenta e três mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) recebidos ilícitamente da autarquia. Não merece acolhimento o pleito defensivo. Com efeito, a analogia legis consiste em um instituto jurídico que objetiva regulamentar uma determinada situação fática que não foi normatizada por uma lei ou por outro veículo legislativo previsto no art. 59 da Constituição Federal - ou pela própria Carta da República por conta da sua força normativa -, cabendo ao destinatário natural da norma, isto é ao Estado-juiz, o preenchimento desta lacuna legal ou axiológica mediante a aplicação de um diploma que contenha preceitos assemelhados ou aproximados à hipótese que não foi descrita legislativamente. Em matéria penal, o emprego da analogia somente estará autorizado para beneficiar o réu, em homenagem ao seu status libertatis, bem como ao princípio da tipicidade cerrada, não se admitindo a sua utilização para a tipificação de comportamentos socialmente indesejáveis e tampouco para a imposição de reprimendas corporais e patrimoniais, nos termos do art. 5º, XXXIX, do nosso texto constitucional. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema: A analogia, por sua vez, é um processo de autointegração, criando-se uma norma penal, onde, originariamente, não existe. Nesse caso, não se admite a analogia in malam partem, isto é, para prejudicar o réu. (Guilherme de Souza Nucci - Manual de Direito Penal - 9ª Edição - página 106). Diversamente do que sustentado pela defesa, não há como aplicar os ditames previstos nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09, preceitos que tratam da suspensão da persecução penal relativa aos crimes fiscais, porquanto o parcelamento, hipótese de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, caso totalmente liquidado, impedirá a consumação da prática delitiva, desaguando na extinção da obrigação tributária principal. Por essas razões, a lógica empregada para a extinção da punibilidade dos crimes fiscais não pode ser automaticamente transportada para os demais delitos patrimoniais, porque se trata de uma lei de caráter excepcional e atenta às singularidades de tais espécies delitivas, de modo que a sua aplicação analógica irrestrita às demais figuras incriminadoras ofende o postulado nuclear da separação entre os poderes (art. 60, 4º, III, da CF), transformando o órgão julgador em um verdadeiro legislador positivo. O Egrégio TRF3 já se posicionou sobre este tema, in verbis: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente requer a reforma da decisão impugnada, que rejeitou o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade, em razão do ressarcimento integral do dano causado ao INSS, asseverando ser aplicável ao caso, por analogia in bonam partem, o dispositivo contido no art. 9º da Lei 10.684/2003. 2. O art. 9º da Lei n. 10.684/2003 prevê hipótese excepcional de extinção de punibilidade, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que somente abrange os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário, no qual há emprego de ardil para o recebimento indevido de benefícios. 3. Não há possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há lacuna involuntária na lei penal a demandar o procedimento supletivo, de integração do ordenamento jurídico. 4. Ademais, tipificada a conduta da recorrente como estelionato na sua forma qualificada, o fato de ter devolvido ao INSS, depois do recebimento da denúncia, o valor percebido indevidamente, não caracteriza a causa extintiva de punibilidade, nem sequer o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, a ensejar a redução da pena de um a dois terços. 5. Recurso não provido. (RSE 00009124420154036113RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7333 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015). Não se pode olvidar, ainda, que um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, do CP), de tal forma que a reparação parcial do dano por parte da ré não terá qualquer repercussão no enquadramento legal da sua conduta e tampouco para fins de aplicação do instituto do arrependimento posterior (at. 16 do CP), o qual somente se aperfeiçoa com a reparação integral do dano até o recebimento da inicial acusatória. Rechaço, portanto, a tese levantada pela defesa, salientando que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo robusto material probatório produzido nesta persecução penal, notadamente a CTPS da acusada Magali Roxo Portasio, juntada às fls. 154 dos autos, contendo o vínculo fraudulento com a empresa Itaú Seguros S/A às fls. 07, pelo ofício de nº 362/2010 expedido pela instituição financeira dando conta de que a corré Magali não trabalhou para a empresa no período de 26/07/1965 a 18/12/1972, pelo documento comprobatório cognominado de Autorização Provisória Para Trabalho de fl. 08, e, finalmente, pela procuração de fls. 03, em que Magali Roxo Potasio Oliva constituiu a advogada e denunciada Silvana Patrícia Hernandes como a sua patrona para atuar perante o INSS. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas na etapa administrativa, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas das rés. Com efeito, Magali Roxo Portasio obteve para si, mediante fraude perpetrada contra o INSS, de maneira ardilosa e sub-reptícia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42/147.245.422-4, na APS de Guarulhos, valendo-se de um vínculo laboral fraudulento, notadamente o período de 26/07/1965 a 18/12/1972, artificialmente anotado como trabalhado na empresa Itaú Seguros S/A, sendo certo que a percepção da aludida prestação securitária somente ocorreu em virtude da anotação laboral fictícia, conforme demonstrado, à saciedade, pela documentação acostada pela autarquia previdenciária, pois, de acordo com as conclusões exaradas no Relatório Conclusivo Individual de fls. 188/191, com a supressão do tempo de trabalho írito, a segurada Magali não faria jus à concessão do benefício, uma vez que a Somersetia de todo o seu tempo de trabalho atingiu o montante de vinte e dois anos, seis meses e vinte e seis dias, não encontrando guarida no art 201, 7º, I, da nossa Carta da República, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 20/98. Observe-se que Silvana Patrícia Hernandes, de sua parte, apresentou a documentação fraudulenta perante a APS de Guarulhos, atuando como procuradora da corré Magali, a par de figurar em inúmeros outros feitos criminais em trâmite em outros juízos desta Subseção Judiciária, acusada de utilizar as prerrogativas profissionais atinentes ao desempenho da sua profissão em prol de um esquema criminoso voltado à concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, à semelhança do tratado nos autos. Consta dos autos que o INSS apurou as seguintes irregularidades na documentação fornecida por Magali Roxo Portasio, fornecida pela advogada Silvana Patrícia Hernandes: 1) O documento cognominado de Autorização Provisória para o Trabalho, juntado às fls. 08, contém erros de português e inconsistência das informações inseridas no verso, especificamente a confusão estabelecida entre os termos Serviços Perigosos e Insalubres e Locais Perigosos e Insalubres; 2) A CTPS nº 92425, série 197, emitida em 08/08/1966, contém impressão digital borrada, sem foto e local de emissão rasurado. Documento este que, consta anotação de contrato de trabalho com a empresa ITAÚ SEGUROS S/A, período de 26/07/1965 a 18/12/1972 (fls. 189); 3) A autarquia previdenciária colacionou uma página do sítio eletrônico da instituição financeira Itaú Seguros S/A, constatando que a pessoa jurídica em comento constituiu-se no ano de 1985 (fls. 155), em período posterior ao vínculo apurado na CTPS da acusada Magali (26/07/1965 a 18/12/1972), sendo posteriormente apurado que a segurada jamais trabalhou na empresa naquele período, mas sim no interstício de 02/08/1977 a 17/11/1981, conforme demonstrado pela CTPS nº 66572, série 333º. De fato, após a constatação da contrafação na documentação apresentada, o INSS oportunizou à segurada a possibilidade de demonstrar a higidez do vínculo empregatício questionado, porém Magali Roxo Portasio trouxe à baila, tão-só, cópias de alguns documentos pessoais, extratos de depósitos de contas vinculadas de FGTS e outras CTPSs, malgrado no seu intento. Diante de tal quadro, não restou outra alternativa ao INSS, senão a instauração de procedimento administrativo visando a apuração e posterior ressarcimento dos valores indevidamente despendidos pelos cofres previdenciários, através do NB 42/147.245.422-4, chamando a atenção o fato de a segurada Magali quedar-se inerte, tomando-se revel no feito. Tentando se desvencilhar do robusto acervo probatório produzido ao longo desta persecução penal, Magali Roxo Portasio Oliva discorreu que trabalhou na empresa Itaú Seguros S/A, mas não no período de 26/07/1965 a 18/12/1972. Alegou que foi ao INSS, de início, para requerer, administrativamente, a concessão do benefício securitário por tempo de contribuição que usufruiu indevidamente, mas, em um passo seguinte, entregou a sua documentação a um estranho, de nome Lourival, o qual lhe prometeu que conseguiria aposentá-la com os documentos de que ela dispunha - a acusada disse que durante o seu atendimento na APS de Guarulhos o período questionado figurava nos seus registros, informando à servidora do INSS que não havia trabalhado naquela empresa no período controverso. A ré esclareceu que entregou as suas carteiras de trabalho a Lourival e assinou alguns documentos a seu pedido - a acusada discorreu que viu Lourival em duas oportunidades, pois trabalhava em um sindicato, entregando-lhe duas CTPSs e cartões de recolhimento de contribuições previdenciárias -, bem como viu Maria Helena - pessoa indicada por Silvana Patrícia Hernandes como uma das mentoras desta estrutura delitiva, conforme se verá - em algumas oportunidades. A acusada alegou que Maria Helena retirava os documentos dos segurados filiados ao aludido sindicato junto a Lourival, formulando requerimentos administrativos de concessão de prestações securitárias por tempo de serviço e contribuição perante o INSS. Após a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.422-4), a segurada Magali disse que recebeu de Lourival as CTPSs que lhe haviam sido entregues, exceto a carteira de trabalho em que foi constatada a adulteração relativa ao tempo de trabalho fictício laborado perante a instituição financeira Itaú Seguros S/A. Mais, como muito bem apontado pelo MPP, Magali expressamente disse, em juízo, que tinha consciência acerca de que o seu benefício previdenciário somente foi deferido em decorrência da inserção do vínculo fictício em umas de suas CTPSs - conforme dito a ela por Lourival. Por fim, a ré trouxe à tona a informação no sentido de que Maria Helena retirou a sua documentação com Lourival e, posteriormente, formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária, valendo-se dos serviços advocatícios de Silvana Patrícia Hernandes - Lourival teria lhe dito que a coacusada Silvana seria a sua representante para atuar no procedimento visando à obtenção do seu benefício securitário e não Maria Helena. Já a acusada Silvana Patrícia Hernandes, de sua parte, disse que a acusação não é verdadeira. Discorreu que conheceu Maria Helena quando procurava por uma pessoa dotada de expertise para regularizar a situação de imigrantes bolivianos em situação de ilegalidade em solo nacional, pois tal incumbência desbordava da sua área de atuação profissional. Com o sucesso no intento, ambas firmaram uma relação de amizade duradoura - a acusada disse que chegou a locar um imóvel pertencente à sua amiga. Após esse episódio, Maria Helena tomou a procura-la para lhe pedir um favor, consistente em emprestar o seu nome e a sua assinatura em inúmeras procurações de segurados filiados ao sindicato em aquela laborava, seus clientes, para facilitar o trâmite do procedimento no INSS, uma vez que advogados, segundo Maria Helena, não se submetem às filas ordinárias formadas pelos segurados que não dispõem de recursos para contratar os profissionais da advocacia, merecendo outro tipo de tratamento. De acordo com a ré, Maria Helena estava acometida por um câncer nos ossos em estágio avançado e, por tal motivo, não reunia forças para a execução das suas atribuições junto às principais APS's do Estado de São Paulo. Assim, Silvana sensibilizou-se com o drama da sua amiga e resolveu aceitar a tarefa sem maiores questionamentos. Após a aceitação do ajuste dor parte da ré, Maria Helena e Silvana foram até a APS de Guarulhos para que a denunciada conhecesse o local em que passaria a atuar, além de ser apresentada aos servidores da autarquia previdenciária. Na localidade, a acusada ficou consternada com a reação dos agentes estatais vinculados à autarquia quando souberam da doença que acometia a sua amiga. A acusada disse, ainda, que um servidor do INSS, de prenome Clodoaldo, a tranquilizou sobre a possibilidade de adulteração de algum documento a ser apresentado, porquanto, caso detectada a fraude, o INSS iria indeferir a pretensão. Segundo a acusada, a partir deste instante Maria Helena levou inúmeras procurações de clientes para a aposição das suas assinaturas, narrando, também, uma intempérie vivenciada por si e por sua amiga em uma das APS's, uma vez que um dos seus assistidos apresentou uma documentação incompleta para a obtenção de algum benefício do RGPS. Por fim, e aos prantos,

narrou que, em um dia aleatório, recebeu uma ligação telefônica de um dos seus segurados/assistidos, conhecido como Eduardo, na qual o seu interlocutor lhe cobrava explicações sobre o trâmite a ser tomado no INSS para a formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício do RGPS. A acusada narrou que formalizou boletim de ocorrência perante uma Delegacia de Polícia Civil. Analisando-se todo o mosaico probatório produzido ao longo desta persecução penal, é forçoso concluir que Silvana e Magali praticaram o comportamento narrado na denúncia, restando indene de dúvidas a autoria delitiva, na medida em que as acusadas, atuando de maneira harmônica e paralela, induziram e mantiveram em fraude o INSS, gerando para os cofres públicos um prejuízo de R\$ 73.619,69 (setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e nove centavos), por intermédio do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.422-4). Com relação à acusada Silvana Patrícia Hernandes, de se notar que a sua defesa não trouxe à baila uma versão minimamente apta a emprestar efeitos modificatórios à hipótese acusatória, lançando mão de uma visão puramente emocional sobre os episódios criminosos em que se encontra incursa, optando por exaltar o seu pretense passado de retidão e lisura como uma espécie de óbice intransponível à sua condenação nesta lide penal. Observe-se que Silvana Patrícia Hernandes é uma advogada extremamente experiente, militante na área de família e em outras áreas jurídicas, razão pela qual a sua incúria profissional, consistente na assinatura de procurações, com poderes especiais para representação perante o INSS (fls. 03), de clientes da sua amiga Maria Helena, objetivando, tão-só, a obtenção de tratamento privilegiado e vantajoso nas filas dos guichês da APS de Guarulhos, de se reveste da seriedade necessária para afastá-la deste esquema criminoso. Com efeito, ainda que se empreste um mínimo de verossimilhança à tese defensiva, não é crível que Maria Helena, profissional liberal ligada a um dado sindicato e amiga de longos anos da acusada, tenha articulado um esquema ilícito e clandestino de inserção de dados fraudulentos nas CTPSs de segurados ligados a ela e a Lourival sem depositar a confiança necessária no profissional da advocacia destacado para atuar na etapa mais sensível e importante do iter necessário à obtenção do benefício fraudulento, notadamente o desenrolar do devido processo legal administrativo perante a autarquia previdenciária. Além disso, ressoa desarrazoado que a acusada tivesse um grau de proximidade emocional tão forte com Maria Helena e não suspeitasse que a sua amiga, useira e vezeira em patrocinar pedidos írritos de concessão de benefícios do RGPS - palavras da ré -, participasse de uma quadrilha especializada em fraudes previdenciárias, máxime porque os fatos apurados nestes autos se reproduziram em larga escala em outras lides penais (Autos nº 0011303-79.2011.403.6119 - 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP; Autos nº 0001837-27.2012.403.6119 - 1ª Vara Federal de Guarulhos; Autos nº 0002934-62.2012.403.6119 - 5ª Vara Federal de Guarulhos; Autos nº 0004776-77.77.2012.403.6119 - 2ª Vara Federal de Guarulhos; e 0007385-33.2012.403.6119 - 5ª Vara Federal de Guarulhos), circunstância que não se coaduna com o estado de inocência característico de indivíduos totalmente estranhos ao universo delitivo retratado nos autos, mas, ao revés, indica a assunção de um comportamento criminoso sistêmico voltado à obtenção de benefícios fraudulentos do RGPS mediante a inclusão de vínculos trabalhistas falsos em carteiras de trabalho dos segurados filiados ao sindicato, clientes de Maria Helena. Instada a declinar o endereço de Maria Helena com vistas à colheita do seu depoimento em juízo, a acusada não indicou o seu endereço residencial e tampouco trouxe à baila qualquer dado minimamente consistente à sua localização, em que pese a amizade entre ambas e a doença terminal que a acometia. Nessa quadra, a cópia da escritura pública juntada às fls. 269 dos autos, em que Maria Helena Rosa isenta de qualquer responsabilidade a acusada pelos delitos perpetrados contra o INSS, deve ser analisada cum grano salis, uma vez que se trata de uma prova produzida unilateralmente e que revela, apenas, os dizeres da pretensa comparsa da acusada, não merecendo maior relevo jurídico. Patente, portanto, a autoria delitiva, de modo que o MPF desincumbiu-se do ônus processual positivado no art. 156 do CPP, considerando-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa da ré não trouxeram qualquer dado significativo capaz de influenciar no desdobramento desta persecução penal. Igualmente, também restou plenamente caracterizada a autoria da acusada Magali Roxo Portasio. De fato, a acusada narrou, em juízo, que tinha ciência no sentido de que a sua prestação securitária por tempo de serviço (NB 42/147.245.422-4) foi concedida de forma equivocada, tanto que, antes de entregar parte dos seus documentos pessoais e profissionais a Lourival, a ré se deslocou a um posto do INSS a fim de angariar informações sobre a possibilidade de aposentação, o que realça a sua consciência sobre a falta de higiene da percepção da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, ao ser intimada para apresentar defesa no procedimento administrativo aberto pelo INSS para fins de anulação do ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço concedida irregularmente, a denunciada ficou-se inerte e deixou o prazo escoar in albis, certamente porque sabia que o tempo computado para fins de jubilação não correspondia ao período efetivamente trabalhado por ela na empresa Itáú Seguros S/A, pois, como já consignado neste decisum, a mencionada instituição financeira somente passou a atuar no ano de 1985, período de tempo posterior, portanto, ao tido como laborado na CTPS da acusada (26/07/1965 a 18/12/1972). Ora, todos esses fatores são idôneos, per se, à caracterização da autoria delitiva, porquanto a acusada mostrou-se suficientemente instruída, tanto que procurou uma Agência da Previdência Social para angariar maiores informações sobre o seu pleito de aposentação, mas, em um passo seguinte, partiu para o ludíbrio, sucumbindo à oferta de um terceiro que lhe prometeu a concessão do benefício que percebeu, porém por outras vias. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. Da tipicidade e do dolo Silvana Patrícia Hernandez e Magali Roxo Portasio foram denunciadas como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque induziram e mantiveram em erro o INSS por longos meses, na medida em que concorreram para a implantação do NB 42/147.245.422-4, instituído a favor da última ré. Nesse prisma, não se sustentam as teses defensivas de ausência de dolo diante de toda a dinâmica dos fatos da empreitada delitiva e que já foram sopesados neste decreto condenatório. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O tipo subjetivo do estelionato é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima, que deve, necessariamente, anteceder a entrada do agente na posse da vantagem, pois do contrário não haverá estelionato, podendo restar reconhecido outro delito, como apropriação de coisa havida por erro. (José Paulo Baltazar Júnior - Crimes Federais - 7ª Edição - página 84). No caso dos autos, o dolo deflui das circunstâncias que envolveram o iter criminoso da empreitada delitiva, notadamente da ciência da reprovabilidade do comportamento penalmente censurado por parte de Magali, na medida em que entregou para Lourival, pseudo comparsa de Maria Helena, parte dos seus documentos tencionando aposentar-se, ao passo que Silvana Patrícia Hernandez, deliberadamente, valeu-se das prerrogativas profissionais da sua profissão perante o INSS para lesar os cofres previdenciários, conforme apurado ao longo da instrução processual. Além disso, não se reveste socialmente adequada a conduta que lesa o erário, a boa-fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios jurídicos patrimoniais. (AC 2007009002335-5/PR - TRF4 - Relator - [Conv.], 8º T. u., 3.3.04). Por outro lado, as condutas praticadas pelas acusadas amoldam-se, linearmente, ao que estatuído no art. 171, 3º, do CP, tendo em conta que foi lesado o patrimônio jurídico de uma autarquia federal em nada menos do que R\$ 73.619,69 (setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), por intermédio do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.422-4), restando suficientemente preenchidas as tipicidades formal e material do comportamento penalmente censurado na inicial acusatória. Portanto, demonstrada a autoria, a materialidade, o dolo e afastadas as teses defensivas, passo à dosimetria das penas. 1) Silvana Patrícia Hernandez 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do CP. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se iniscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nesse ponto, não há nada em desabono da acusada. c) O motivo do crime foi o de postular perante a autarquia previdenciária um pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição manifestamente fraudulento (NB 42/147.245.422-4), instituído a favor da segurada Magali Roxo Portasio, mas tal circunstância não será sopesada em seu desfavor por ser normal ao tipo penal. d) As circunstâncias do crime, com relação a esta condenada, lhe são desabonadoras, porquanto a prática delitiva veio à baila em um contexto delinquential de envergadura maior, notadamente em um esquema ilícito de formulação de requerimentos administrativos, instruídos com documentos material e ideologicamente falsos, para fins de concessão das mais variadas prestações securitárias do RGPS. e) As consequências do crime consistem no prejuízo ao INSS no valor de R\$ 73.619,69 (setenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos). f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aferir a personalidade da acusada. h) Há antecedentes criminais em desfavor do inculpa (fls. 222), constando inúmeros apontamentos criminais em seu nome, sendo que este magistrado não adotará, até pronunciamento definitivo do STF, o teor da súmula nº 444 do STJ. De fato, o STF, nos autos dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, sinalizou no sentido de que a análise desta questão será reaberta, agora em sede de repercussão geral, podendo ser acolhida a exegese que sustenta o anacronismo da citada súmula, considerada a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que tal entendimento não permite um juízo de censura penal mais agudo em relação àquele que conta com inúmeras ações penais e inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, igualando-o ao indivíduo que delinuiu por apenas uma única vez. Portanto, enquanto esta temática não estiver definitivamente dirimida pelo Excelso Pretório, este magistrado sopesará, em desfavor dos condenados, o número de ações penais e inquéritos policiais existentes, quando da primeira etapa da fixação da pena-base. Levando-se em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, pela fundamentação esposada, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante prevista no art. 61, II, g do CP, na medida em que a condenada laborou em manifesta afronta ao art. 2º, parágrafo único, I e III, do Código de Ética da OAB, violando as bases éticas regentes da sua atividade profissional. Assim, nesta etapa, a reprimenda totalizará o montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em razão disso, a pena será majorada em um terço, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, uma vez que estes autos versam sobre o benefício previdenciário percebido de maneira criminosa por Magali Roxo Portasio, graças à atuação de Silvana junto ao INSS, de modo que a referência a outros delitos interligados a este ocorreu apenas para fins de contextualização da conduta ora apurada, conforme já salientado neste decisum. Destarte, caso a ré venha a ser condenada nas outras lides penais em que se encontra incursa, caberá ao Juízo das Execuções Penais proceder à unificação (ou não) das reprimendas corporais aplicadas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Conforme o disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado não reincidente, com pena inferior a 4 anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais severo que o previsto para a pena fixada em sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré SILVANA PATRÍCIA HERNANDES no regime aberto. No mais, concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esteve em liberdade durante o transcurso da instrução criminal e não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 para a decretação da custódia cautelar. SUBSTITUIÇÃO DA PENA É cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal são apenas parcialmente desfavoráveis à acusada, mas não desaconselham a substituição da pena. Ademais, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 44 do referido diploma legal. Assim, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisum. 2) Magali Roxo Portasio 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nesse ponto, não há nada em desabono da acusada. c) O motivo do crime foi a expectativa de ganho fácil pela obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem o preenchimento dos requisitos legais, em prejuízo do INSS, mas tal circunstância não será sopesada em seu desfavor, por ser insita à própria tipicidade da figura delitiva. d) As circunstâncias do crime são próprias à espécie delitiva. e) As consequências do crime consistem no prejuízo ao INSS no valor de R\$ 73.619,69 (setenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos). f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aferir a personalidade da acusada. h) Não há antecedentes criminais em desfavor do inculpado. Levando-se em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, pela fundamentação esposada, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em face das consequências do crime suportadas pela autarquia previdenciária, fixando-se a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a sua reprimenda continuará no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em razão disso, a pena será majorada em um terço, resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Pelas mesmas razões apontadas neste decisum, deixo aplicar o aumento relativo à continuidade delitiva. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Conforme o disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado não reincidente, com pena inferior a 4 anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais severo que o previsto para a pena fixada em sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré MAGALI ROXO PORTASIO no regime aberto. No mais, concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esteve em liberdade durante o transcurso da instrução criminal e não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 para a decretação da custódia cautelar. SUBSTITUIÇÃO DA PENA É cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal são apenas parcialmente desfavoráveis à acusada, mas não desaconselham a substituição da pena. Ademais, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 44 do referido diploma legal. Assim, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisum. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR a acusada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, brasileira, casada, natural de São Paulo/SP, inscrita no RG nº 15.521.173 SSP/SP, nascida em 24.02.1965, filha de João Pedro Hermandes e Anna Aparecida Vendrame Hermandes, denunciada no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 173 (cento e setenta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisório. CONDENAR a acusada MAGALI ROXO PORTASIO, brasileira, divorciada, aposentada, natural de São Vicente/SP, inscrita no RG nº 5.346.394-8 SSP/SP, nascida em 31.10.1952, filha de Virgílio Marques Portasio, denunciada no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no valor de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisório. Condono as rés ao pagamento das custas processuais. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome das rés no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008860-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MARTINS(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Intime-se a defesa constituída a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011298-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JASON OREILLY CAMPMANY(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls. 144: Considerando-se a proximidade da data da audiência e que as partes já foram devidamente intimadas e, inclusive, já tendo sido requisitada e deferida escolha policial, muito embora este Juízo seja favorável a realização de audiências por videoconferências, mantenho a realização da audiência nos moldes ora designados. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-10.2015.403.6119 - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2016, às 14:30 horas. Cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu, bem assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9973

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Petição de fl. 257/258: fica intimada a defesa para apresentar manifestação.

EXECUCAO DA PENA

0000472-36.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0002976-25.2009.4.03.6117.

Em vista das guias de recolhimento juntadas nos autos (ff. 37-42), por meio das quais se noticia o integral cumprimento da pena imposta, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (f. 46).

Decido.

Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta (ff. 37-39 e 41). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária.

Portanto, diante do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a presente execução penal, referente ao condenado Silas Francisco Assini Junior, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24/09/2010 (f. 38).

Após instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo (f. 164).

Em audiência no Juízo deprecado, o acusado aceitou expressamente as condições impostas pelo órgão ministerial (ff. 236-237).

Devolvida a carta precatória, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 296).

Decido.

Conforme informações constantes dos autos, o acusado cumpriu as condições impostas (ff. 238-246 e 248-264) e, consoante certidões e folha de antecedentes criminais (ff. 275-279 e 289), não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

Determino o desentranhamento da certidão à f. 283 para que seja juntada aos autos correlatos, pois não guarda relação com este feito.

Autorizo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru que proceda à destinação legal da máquina caça-níquel apreendida (f. 197) no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento da diligência.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para a destinação legal do bem apreendido.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS

ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

Trata-se de ação penal movida contra José Henrique Casale, Paulo César de Oliveira e Laura Rodrigues Martins de Oliveira, para apuração da prática, em tese, da conduta tipificada no art. 334, Parágrafo 1º, alínea c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

À fl. 396, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo autorização para compartilhamento de provas carreadas a estes autos com o Ministério Público Estadual, para fins de instrução de ação penal em trâmite nesta Comarca, em razão do sigilo fiscal das informações e pelo fato de o expediente encontrar-se ajuizado. Defiro o requerimento de compartilhamento de provas, haja vista que o Ministério Público é uno e indivisível, nos termos dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal, não havendo, portanto, óbice à utilização das provas carreadas nos autos para o exercício de sua finalidade institucional também no âmbito estadual. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal, com a urgência requerida.

No mais, passo a deliberar quanto ao prosseguimento da ação penal.

Constato que apenas o réu José Henrique Casale apresentou resposta à acusação, sendo que os outros dois réus, por ocasião da citação, informaram que teria a defesa patrocinada pelo advogado Antônio Marcos Palhano.

Assim, determino as seguintes providências:

INTIME-SE o ANTONIO MARCOS PALHANO (OAB/MS 16218), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa dos acusados Paulo César de Oliveira e Laura Rodrigues Martins de Oliveira, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como para apresentar resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Não obstante, INTIME-SE o réu José Henrique Casale, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-82.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Fica intimada a defesa do réu para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos da decisão proferida à fl. 515.

Com apresentação das contrarrazões ou com o decurso do prazo serão cumpridas as demais providências determinadas na referida decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 221/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 240/243: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quota de fls. 261, verso. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 154/159. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 542/549, pois o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. Assim sendo, intime-se a União Federal e, em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 537/541. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: defiro. Oficie-se ao senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos sucitados pela parte autora às fls. 172, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 106/169. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho na Dori Alimentos Ltda. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimer-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003658-85.2015.403.6111 - ADEMIER PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 258/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004257-24.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimer-se as partes acerca da perícia grafotécnica designada para o dia 21 de outubro de 2016, às 14:00 horas, nas dependências da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, situada na Rua Amazonas, nº 527, na cidade de Marília/SP. Nos termos da petição de fls. 109, intime-se pessoalmente o autor para comparecer na perícia supramencionada a fim de fornecer o material gráfico. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao despacho de fls. 121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 118/119.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000320-69.2016.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 81/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001269-93.2016.403.6111 - TERESINHA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001538-35.2016.403.6111 - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 64/66.Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 60.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002154-10.2016.403.6111 - LUZIA DE FATIMA MORAES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002238-11.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002365-46.2016.403.6111 - APARECIDO CARDOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de novembro de 2016, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 46-verso).Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de novembro de 2016, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 45-verso).Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002545-62.2016.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 64. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003029-77.2016.403.6111 - JURANDIR SANTOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003120-70.2016.403.6111 - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003121-55.2016.403.6111 - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003207-26.2016.403.6111 - ANTONIO LIMA DE ARAUJO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LIMA DE ARAUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 225 de 16/08/2001 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Ribeirão do Sul/SP, conforme certidão de fs. 21, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Assim sendo, indefiro o pedido de fs. 24/25, pois o estudo social deve ser feito na residência do autor para que seja constatada sua situação sócio-econômica. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003683-64.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO DEL BIANCO X NEUSA SARDE JOSE DEL BIANCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 42. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004125-30.2016.403.6111 - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELENA DE OLIVEIRA, incapaz, representada neste ato por sua curadora provisória, Sra. Creusa Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu pai Sr. Luiz Faustino de Oliveira. Sustenta a autora, em apertada síntese, que era dependente do falecido, o qual, por sua vez, era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente da autora em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que Luiz Faustino de Oliveira, pai da autora, era segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (artigos 320 e 321, único, do CPC). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27/06/2016, em desfavor de ADRIANO BARBOSA LEAL, PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA, RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, e do art. 171, 3º, do Código Penal, c/c art. 29, 69, 71 do Código Penal, pois em data que possivelmente remonta ao ano de 2010, associaram-se, entre si, em organização criminosa estruturalmente ordenada, estável e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 297, caput, e 3º, incisos I, II e III (falsificação de documento público), 298, caput (falsificação de documento particular), 304 (uso de documento falso) e 171, caput e 3º (estelionato majorado), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/06/2016 (fls. 561/564). Os réus foram citados (fls. 603, 605, 607 e 609) e apresentaram resposta à acusação, quando o corréu PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA alegou ser inocente. Por fim, rogou pelos benefícios da Justiça Gratuita e arrolou duas testemunhas (fls. 635/636). Os corréus RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, também em sede de resposta à acusação (fls. 696/717), pugnaram pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, pois a inicial fundou-se somente em indícios de irregularidades e fraudes, que deveriam ensejar somente suspensão/cassação dos benefícios pelo INSS, mas não instauração de processo penal, até porque não houve perícia em quaisquer dos documentos supostamente falsificados, nem foram inquiridos, na fase de inquérito, os titulares dos benefícios supostamente fraudados, nem foi realizada qualquer outra diligência investigativa hábil, ainda mais a comprovar a existência de organização criminosa. Por fim, requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A defesa de ADRIANO BARBOSA LEAL (fls. 756/758) argumentou no mesmo sentido da defesa dos corréus Ronaldo e Ricardo, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, arrolando as mesmas testemunhas da já arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. D E C I D O. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as teses defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 561/564. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Posto isso, reputo não ser o caso de absolvição sumária, como mencionado e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 557/560 e designo audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos corréus, para o dia 11 de outubro de 2016, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se os réus, por encontrarem-se presos, e intimando-se as testemunhas, com exceção das testemunhas arroladas pelo corréu Paulo Sérgio Avelino, que comparecerão independentemente de intimação. Por fim, indefiro o pedido de nova perícia nos documentos fraudados, isto porque já foram minuciosamente analisados pela Assessoria de Pesquisa e Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APEGR-SP, sendo certo não se trata de mera falsificação material, razão pela qual entendo que a análise dos documentos em questão foram feitas pelo órgão hábil para tanto. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004418-10.2010.403.6111 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marlia. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0000789-91.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0003676-48.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cujo v. acórdão deu parcial provimento à apelação do contribuinte para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos supra. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Marília. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região.Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0004676-49.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON BADONA FILHO

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003828-28.2013.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-38.2005.403.6111 (2005.61.11.003742-9) - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da v. decisão de fls. 169/173, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido e comunicando o juízo quando do cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (requerente) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0003650-55.2008.403.6111 (2008.61.11.003650-5) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 183/188, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando estar ativo o benefício de pensão por morte, originado de contribuições do falecido autor, estar ativo, conforme a cópia do extrato CNIS que segue em frente, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 346/401, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme decisão de fl. 389. Publique-se e cumpra-se.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA MARIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro de 2016, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, intime-se-o para que efetue a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção, conforme v. acórdão transitado em julgado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003645-57.2013.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 206/209, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004376-53.2013.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2014), na forma determinada no v. acórdão de fls. 197/199, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE JARDIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença, na forma determinada no v. acórdão de fls. 76/80, transitado em julgado (fl. 82), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001725-77.2015.403.6111 - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO DOMINGOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Sobre os cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 327/328, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o DNIT para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 368/371, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

0002520-83.2015.403.6111 - SOLANGE DE FATIMA CARVALHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez).Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0003659-70.2015.403.6111 - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003909-06.2015.403.6111 - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003954-10.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000200-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez).Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-56.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000202-93.2016.403.6111 - EDNA BAESSA MIRANDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 73/77, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003313-56.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFFONSO DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-27.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003028-29.2015.403.6111 - TERESINHA DE JESUS GERALDO CABRELE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001385-02.2016.403.6111 - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0001680-39.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA GUEDES DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0001819-88.2016.403.6111 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002437-33.2016.403.6111 - REGINA LOPES LOURENCO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002792-43.2016.403.6111 - DALVA DOS SANTOS GOMES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003016-78.2016.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003117-18.2016.403.6111 - HETUKO MORINAGA YAMAZUMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003118-03.2016.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

0003274-88.2016.403.6111 - BRUNO LIMA GOMES X INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003483-57.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO FURTADO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3776

ACAO CIVIL PUBLICA

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de Akira Fukuda, Reginaldo Fukuda e Kato Nobor, por meio da qual visa:I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho Sossego localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não

previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Com a inicial, vieram os documentos encartados como folhas 48/215.Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 218, vs e 219)Intimados o IBAMA e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no pólo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 227/228, 229/230, 231/232, 233 e 236/239)Os corréus foram pessoalmente citados e intimados e apresentaram contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por não efetivamente demonstrada na peça inaugural e documentos que a acompanham o efetivo dano causado ao meio ambiente pela interferência humano no local onde está situada a propriedade dos requeridos. No mérito asseveraram os requeridos que o imóvel denominado Rancho Sossego foi por eles adquirido em 1997, sem que nenhuma alteração tivesse sido feita, além das já realizadas até a data da aquisição do imóvel e que sempre buscaram preservar o meio ambiente das mais diversas formas possíveis. Afirmaram que o próprio Poder Público tem estimulado a ocupação antrópica naquela região, sendo que os ranchos ali existentes contribuem para com o aquecimento da economia local. Forneceram procurações e documentos. (fls. 241/245, 248/265 e 267/288)Intimado o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestar eventual interesse no feito, após o que o MPF apresentou réplica à contestação reforçando seus argumentos iniciais, sem nenhuma outra prova requerer. (fls. 289, 292/293 e 295/313)A parte ré pugnou pela produção de provas oral e pericial, para o que apresentou quesitação e rol de testemunhas. (fls. 315/318)A União apresentou réplica à contestação, declinando da produção de outras provas, após o que os requeridos forneceram documentos. (fls. 320/323 e 324/441)Indeferida a produção das provas requeridas pela parte ré, na mesma decisão que facultou a juntada de novos documentos. Referida decisão foi agravada. (fls. 442 e 445/474)Mantida a decisão agravada, cientificaram-se o MPF e a União. (fls. 475/477)Ato seguinte foi deferida a produção de prova técnica sendo designada para o encargo a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, mediante respeitável decisão proferida nas fls. 478, vs e 479, que também determinou a comunicação ao e. relator do agravo.Negado o efeito suspensivo ao agravo interposto. (fls. 481/483, vsvs e 484)O MPF apresentou quesitos para a perícia, em relação aos quais aderiu a União. (fls. 489/492 e 495)Declarado prejudicado o agravo interposto, a CBRN pediu dilação de prazo para realização da perícia, que foi concedida, com posterior ciência do MPF e da União. (fls. 499, vs, 500, 508, vs e 509)Juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), oportunizando-se a manifestação das partes acerca do inteiro teor, na mesma manifestação judicial que deferiu pedido de dilação de prazo para realização da perícia. (fls. 517/519, 520 e 521)Sobre as declarações trazidas pela Procuradoria do Município de Rosana/SP com o Ofício da fl. 517, manifestou-se o Parquet Federal, com a qual aderiu a União. (fls. 523/528 e 531)Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 093/2015, sobre o qual manifestou-se a parte ré, oportunidade na qual requereu a declaração de nulidade do laudo, sustentando parcialidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. Fomeceu documento. (fls. 532/539, 541/558 e 559/566)Acolhida a perícia da CBRN como prova do Juízo, foi designada a realização de nova perícia, para o que foi nomeado jusperito Engenheiro Florestal, na mesma decisão em que foi apresentada a quesitação do Juízo. (fls. 567, vs e 568)Efetuado o depósito dos honorários periciais pela parte ré, o exame foi agendado, sobrevida manifestação da União. (fls. 577/578, 583/584, 586/587 e vsvs)Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. (fls. 591/623, 625/641, 643/650 e 652)É o relatório.DECIDO.Como é cediço, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 132/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.Ressalto que a responsabilidade civil independe de eventual sanção penal e/ou administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na mesma esteira, a ausência de julgamento por parte da autoridade ambiental e a possibilidade de termo de ajustamento no âmbito administrativo, não interferem na presente ação, especialmente porque a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva.Para além, a Informação Técnica nº 008/2012 - cls das fls. 147/149 e vsvs, bem assim o Laudo de Perícia Criminal juntado como fls. 152/182, que instruíram o Inquérito Civil Público, demonstram cabalmente o dano causado pela interferência humana no local onde está situada a propriedade dos demandados.Assim, não prospera a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Consta da fl. 131 e vs o documento que instruiu o Inquérito Civil Público nº 132/2012 que se trata de Escritura Particular de Compra e Venda do imóvel em questão, datada de 10/01/1997, tendo como comprador o Sr. Akira Fukuda.Já com os documentos das fls. 275/ e vsvs fornecidos com a contestação, comprova-se a propriedade do imóvel pelos réus. Ademais, em nenhum momento a propriedade e a posse do imóvel foi negada pelos demandados, mesmo na fase de inquérito.Ouvido em declaração perante a Polícia Civil de Taiuva/SP, o réu Akira Fukuda expressamente admitiu a posse e a propriedade do aludido imóvel, declarando que quando adquiriu o lote as construções já estavam consolidadas. Informou ter conhecimento de que a área é de preservação permanente e, assim, sempre procurou preservar a natureza, inclusive plantando mais árvores no local. (fls. 129/130)Ainda perante aquela Polícia Judiciária, posteriormente o Sr. Akira confirmou sua anterior declaração e informou que o Rancho Sossego pertence, na realidade, a ele a Nabor Kato e a seu irmão Tsunezo, cujos negócios são administrados pelo filho Reginaldo Fukuda. (fl. 141)Em declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, o réu Reginaldo Fukuda afirmou ser sócio do imóvel em questão, juntamente com Akira Fukuda e Kato Nobor. Afirmou que, após o imóvel ser adquirido, foram plantadas mais árvores e construída a casa do caseiro. (fl. 185)Naquela mesma Delegacia de Polícia Federal foram tomadas declarações de Kato Nobor que afirmou ser sócio do imóvel em testilha, juntamente com Reginaldo Fukuda e Akira Fukuda. Disse que não sabia, até a autuação, tratar-se de área de preservação e que não foi orientado a não fazer edificações no local. Asseverou que, após a aquisição do imóvel, foi construída uma

pequena casa, para o caseiro. (fl. 187)DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo os Relatórios Técnicos de Vistoria juntados aos autos e, ainda, Laudo de Perícia Criminal, e Laudo de Perícia Ambiental levado a efeito por jusperito nomeado na fl. 567, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 132/134, vsvs, 147/149, vsvs, 152/182, 193/197, 199/213, 533/539, vsvs e 591/623).Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e relatórios técnicos que instruíram o Inquérito Civil Público nº 132/2012, bem como a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado Rancho Sossego localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que a área rural consolidada é: a) área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio.A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.Constam do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.411; da Informação Técnica nº 008/2012 - csl; do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente); do Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011; da Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP; do Relatório Técnico de Vistoria nº 093/2015; bem assim do Laudo da Perícia Judicial, juntados às folhas 115/116, vsvs, 147/149, vsvs, 152/182, 199/213, 518, 533/539, vsvs e 591/623, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.O laudo de perícia criminal federal e relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 132/2012, e o relatório técnico de vistoria nº 093/2015 e laudo pericial judicial que instruíram esta ação, constataram dano ambiental.Consta que a área em questão, denominada Rancho Sossego, localizada na Estrada do Pontalzinho, Lote nº 07, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente (ou o novo adquirente) da obrigação de recompor tal reserva.O adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel pertencente à parte ré se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná.Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos periciais e relatórios técnicos aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal.DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO.A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis.Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento da construção realizada, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Portanto, indefiro o requerido no item b da fl. 641.Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a

reparação do dano a demolição da construção e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findos os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Inoportuno o pedido que consta do item c da fl. 641, formulado em alegações finais. Autorizo o levantamento do valor dos honorários periciais depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 578), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada por Ernesto Norio Takahashi, perito nomeado à fl. 567, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferência para conta de titularidade de pessoa diversa do referido jusperito somente será deferida se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar o valor por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do alvará, em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 218, vs e 219 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Sossego, localizado no Lote nº 07 da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas E 284470m e N 7498580m (Projeção UTM, Datum SIRGAS 2000, fuso 22) e coordenadas geográficas S 22°3650,3 e W 53°0518,8, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Intime-se o Senhor Perito quanto ao levantamento do depósito da fl. 578, conforme aqui restou decidido. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0004356-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO CARLOS ZAGO

Considerando que o requerido não efetuou o pagamento e não apresentou os embargos no prazo legal, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando o discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 552/562, 567/577 e 578/583). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 02 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários junto ao INSS, os quais já se encontram inscritos na Dívida Ativa e em fase de pré-ajustamento dos executivos fiscais, mediante a garantia consistente nos direitos creditórios constantes da escritura pública de cessão de direitos, lavrada perante o 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos local, em face da União Federal, créditos estes reconhecidos mediante decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Instruíram a inicial, o instrumento particular de mandato procuratório e demais documentos pertinentes (fólias 24/63). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fólias 63 e 66). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a autora trouxe aos autos cópias das petições iniciais e sentenças prolatadas nos processos apontados no referido termo (fls. 64/65, 71/72 e 73/177). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 178/179). A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 186/213). Foi retificado o polo passivo de INSS para Fazenda Nacional (fl. 222). Citada e intimada a União (Fazenda Nacional), deixou decorrer in albis o prazo para a resposta (fl. 226). A União peticionou às fls. 232 e 235. Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial das fls. 372/382, complementado às fls. 397/401. O agravo de instrumento interposto pela União foi convertido em agravo retido (fl. 446). É o relatório. DECIDO. A ausência de contestação não induz os efeitos da revelia por ser a ré a União, titular de direitos patrimoniais indisponíveis. Aduz a autora que teve indeferido seu pleito administrativo de compensação tributária mediante a compensação dos créditos oriundos da existência de cessão de direitos, representada por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada perante o Cartório de Notas e de protestos de Letras e Títulos local, Livro 394, página 291, decorrente da Ação Ordinária de Indenização que tramitou perante as 6ª e 15ª Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, processos ns. 9600167613 e 2002.34.00.031726-3, com decisão transitada em julgado, onde se pleiteia ... a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados à folha 04, no valor de R\$ 4.458.794,33 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), inscritos na Dívida Ativa em fase de pré-ajustamento dos processos executivos fiscais, objetivando garantir o exercício regular da atividade, sem sofrer qualquer ato lesivo ou abusivo por parte da Ré. Sustenta que se habilitou nos autos originários, conforme preceitua o 14 do art. 1º da EC nº 62/2009, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 10835.000503/2010-04, junto à Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente-SP, solicitando a compensação do referido crédito com os débitos do INSS, mas teve seu pleito indeferido, razão pela qual se vale da presente ação para ver reconhecido seu direito. A cessão dos aludidos créditos está comprovada, assim como o cumprimento do disposto no 14 do art. 1º da EC nº 62/2009, que prevê que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora (fólias 46/47 e 48/49). Não obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a apresentação de bens ou caução em garantia do crédito fiscal pode dar ensejo à expedição de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, mas não tem o condão de suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Segundo dispõe o artigo 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral do crédito tributário. E precatório não representa depósito do montante integral, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 545.533/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 9.4.2007.). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: (REsp 1.196.655/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010.); (AgRg no Ag 1.297.386/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 3.8.2010.); (EDcl no Ag 1.063.636/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 23.9.2009.). Ademais, este entendimento está sedimentado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. É vedada a compensação de créditos adquiridos de terceiros com débitos próprios, nos termos da IN/SRF nº 210, de 30 ABR 2002 e 460/2004. A compensação de créditos de natureza não-tributária com créditos tributários encontra vedação expressa na Lei 11.051/2004, que alterou a Lei 9.430/96. A inclusão da autora no polo ativo da execução da sentença foi indeferida pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão, o que não ocorreu no caso. Veja-se que o pedido de habilitação da parte autora foi indeferido, conforme decisão copiada à fl. 357. Além disso os créditos não possuem natureza tributária, o que inviabiliza a compensação pretendida (fl. 375); inexistente nos autos notícia de expedição de precatório (fl. 376) e segundo informação contida no laudo pericial o crédito encontra-se em discussão judicial, portanto, não há perspectiva de recebimento do crédito em curto prazo (fl. 380). Enfim, prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que além de não estar autorizada em lei, não é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios com débitos tributários vencidos. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos com que ele se buscou preservar. Por tais fundamentos é de ser afastada a pretensão deduzida pela autora para que lhe seja assegurado o oferecimento em garantia em ação executiva fiscal, de direitos creditórios que lhe foram concedidos por terceiros em ação de indenização ajuizada contra a União Federal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa. Custas e honorários periciais pela Autora. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de setembro de 2.016. Newton José Falção Juiz Federal

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009723-35.2011.403.6112 - BRASILINO ESTEVO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 192/199: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010791-83.2012.403.6112 - HIGINO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Fls. 89/100: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e urbano sem registro em CTPS, bem como a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado (fls. 65 e 66). Ato seguinte, a vindicante forneceu rol de testemunhas, após o que a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de prova ou mesmo de razoável início de prova documental quanto à aludida atividade rural; a impossibilidade do trabalho rural por menor de 14 anos de idade; e impossibilidade do cômputo de serviço rural antes da Lei nº 8.213/91 para o efeito de carência. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 67/68, 69/71, vsvs, 72 e 73). Sobre a contestação manifestou-se a requerente, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova oral (fls. 75/86). Deprecados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, os atos estão registrados nas folhas 103/105, 117/118, 131/132 e respectivas mídias audiovisuais juntadas como folhas 106, 119 e 133. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 136/138 e 140). É o relatório. DECIDO. A autora alega que nasceu em 13/11/1957 e iniciou sua vida laborativa aos 10 (dez) anos de idade, trabalhando na atividade rural em regime de economia familiar no Estado da Bahia, não havendo óbice ao reconhecimento do trabalho prestado em idade inferior aos 14 anos, independentemente da proibição constitucional (fl. 13). Afirma que, de 01/01/1967 a 31/12/1972, trabalhou no campo em regime de economia familiar na cidade de Caatiba/BA e que, aos 15 (quinze) anos de vida mudou-se com a família para a cidade de Teodoro Sampaio/SP, onde trabalhou como rurícola na Fazenda Santa Zélia no período de 01/01/1973 a 31/12/1978. Aduz que, entre 01/01/1979 e 31/12/1985, veio morar nesta cidade de Presidente Prudente/SP com o objetivo de exercer atividades urbanas, o que fez no Bar e Restaurante Hzó Ltda. e, após, como empregada doméstica para a Sra. Diva Guimarães. Assevera que, ato contínuo, entre 01/01/1986 e 31/12/2007, passou a viver em relação estável com o Sr. Gonçalo, residindo no Lote nº 28 do Assentamento São Bento, no município de Teodoro Sampaio/SP. Já morando no assentamento com o Sr. Gonçalo, a parte autora passou a trabalhar como empregada doméstica naquela mesma cidade, havendo 02 (dois) contratos de trabalho registrados em sua CTPS, nos períodos de 01/10/2003 a 01/07/2004 e de 01/11/2004 a 07/03/2006. Relata que, com o rompimento da união estável, no ano de 2007 passou a trabalhar como diarista rural, o que fazia até a data do ajuizamento desta demanda. Requer a declaração dos períodos trabalhados na atividade campesina e na atividade urbana sem registros na CTPS, bem assim seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, abono anual e prestações vendidas e vincendas, devidamente corrigidas. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (CTPS). No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 e 62 e 143 do Decreto 3.048/99 - Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Ressalte-se que a anotação na CTPS, como aquelas das fls. 29/30 que se referem aos períodos de 13/11/1981 a 12/12/1981, 01/10/2003 a 01/07/2004 e de 01/11/2004 a 07/03/2006 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Na ausência do registro formal do contrato de trabalho, a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume, como dito, nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios, o material e o testemunhal. Excepcionalmente, se admite a prova exclusivamente testemunhal, na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelo extrato do CNIS juntados aos autos (fls. 27/31 e 73). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, notadamente quanto ao contrato entabulado com a empregadora Cláudia Maria Lopes Sá Meira, como empregada doméstica entre 01/10/2003 e 01/07/2004 (fl. 29). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural, a demandante trouxe com a inicial, por cópia, Certidão de Nascimento de seu genitor, com apontamento de óbito na zona rural de Teodoro Sampaio/SP; Certidão de Nascimento de um filho, cujo pai Sr. Gonçalo - que a autora afirma ter sido seu convivente entre 01/01/1986 e 31/12/2007 - está qualificado como lavrador; ainda em nome do Sr. Gonçalo forneceu certificados de vacinação de gado, controle de fornecimento de insumos agrícolas e nota fiscal de venda de mandioca, cédula de produtor rural, declaração para cadastro de imóvel rural, declaração de compra e venda de imóvel rural; em seu nome a pleiteante ainda trouxe romaneios de coleta de leite, notas fiscais de compra de insumos agrícolas, bem como controles de compra e pedidos de insumos agropecuários (fls. 26 e 34/62). Há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade de rurícola. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar

a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Com a prova oral registrada nas mídias audiovisuais juntadas aos folhas 106, 119 e 133, a parte autora não complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos. Perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, assim declarou a autora em depoimento pessoal: Eu praticamente nasci na roça. Fiquei na Bahia, morando com meus pais, até os 15 (quinze) anos de idade. Nasci em 13 de novembro de 1957 e comecei a trabalhar na roça com 10 (dez) anos de idade, colhendo feijão e quebrando milho, atividades que crianças podiam fazer. Eu morava na roça, em uma fazenda onde meu pai foi nascido e criado. Vivíamos de lavoura. Não tínhamos empregados. Aos 15 (quinze) anos vim para a Fazenda Santa Zélia, onde eu trabalhava. Em princípio, até antes de me casar, eu trabalhava na sede da fazenda, em atividades domésticas e, às vezes, também ia trabalhar no campo. Lá trabalhávamos mediante pagamento e não para o próprio sustento. Eu trabalhei uns tempos em Prudente, quando eu era solteira, mas quando me casei voltei para o sítio, onde criei meus filhos. Em Prudente trabalhei uns 07 (sete) anos como doméstica e depois eu saí. Cheguei a trabalhar na Liane por pouco tempo. Também trabalhei no Restaurante Hãzo por uns 05 (cinco) anos e depois trabalhei para os Polegatto onde fiquei por bastante tempo. Eu cuidava do lazer deles. Após eu me casei e tive um sítio onde fui morar e onde nasceram meus filhos. Nós plantávamos algodão, mandioca e milho. Era meu sítio e eu fiquei lá por muito tempo, quase uns 16 (dezesesseis) anos. Não, 23 (vinte e três) anos, período em que convivi com meu ex-marido. Hoje não posso trabalhar mais porque estou com problema de saúde e fico dentro de casa. Não tenho mais condições de trabalhar. A testemunha Juscelino da Silva Fonseca, ouvida perante a Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, afirmou que: Conheci a autora há uns 37 (trinta e sete) ou 38 (trinta e oito) anos, do município de Poções, no Estado da Bahia, onde ela trabalhava na roça com os pais. Eu também trabalhava na roça, mas separados. Lá tinha lavoura de milho, feijão, mandioca, café... Tudo lavoura das famílias pobres. Ela ficou lá até ser cerca de 25 (vinte e cinco) ou 26 (vinte e seis) anos de idade. Eu vim primeiro para o município de Euclides da Cunha/Teodoro Sampaio e ela veio após. Eu morava na Fazenda Santa Zélia, no município de Teodoro Sampaio e sempre a via trabalhando na lavoura. Quando ela vivia com o marido, ela trabalhava em assentamento, em lote deles... eles tinham lote. Sempre foi assim, na roça. O nome do marido era Gonçalves. O assentamento era em Euclides, depois ele se mudou para o município de Mirante. Ela trabalhou até os 48 (quarenta e oito) anos na roça. Hoje tem problema de saúde. Já a testemunha Geny Gonçalves Roberto, ouvida perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, relatou que: Conheço a autora há 11 (onze) anos, do Sítio São Bento, que fica em Teodoro Sampaio, lá para o lado de Mirante. Ela sempre trabalhou no sítio, onde morava com o companheiro e cultivava lavoura e tinha criação de gado. Ela saiu do sítio e veio morar na cidade, perto de mim, isso já tem mais de 10 (dez) anos. Quando ela morava no sítio, tinha 02 (dois) filhos pequenos. Eles não contratavam empregados, apenas eventualmente na colheita de algodão. Vê-se que as testemunhas não fornecem o mínimo de detalhe quanto à aludida atividade rural, não são uníssonas e até contraditórias, o que retira a credibilidade mínima necessária à prova testemunhal. A própria vindicante, em depoimento pessoal, afirma ter trabalhado em vários momentos na atividade urbana, em indústria e como empregada doméstica - o que inclusive está registrado em sua CTPS -, o que negam as testemunhas ouvidas, ao afirmarem veementemente que ela sempre exerceu a atividade rural. Mesmo morando na Fazenda Santa Zélia, a parte autora afirma ter, inicialmente, trabalhado na sede da propriedade, como doméstica. A primeira testemunha disse tê-la conhecido há 37 ou 38 anos, no Estado da Bahia, de onde ela teria saído com 25 ou 26 anos de idade e parado de trabalhar com 48 anos de idade. Ora, tendo a demandante nascido em 1957, ele a teria conhecido na Bahia em 1976 ou 1977, já que a audiência deu-se em 2014, e a própria requerente afirma ter saído daquele estado com 15 anos de idade, ou seja, em 1972. Já a segunda testemunha, a Sra. Geny, disse conhecer a parte autora há 11 anos e que, um ano depois, ela teria vindo morar na cidade, nada dizendo quanto à aludida separação da autora de seu companheiro e o que teria feito profissionalmente após. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. De se salientar que, embora não seja exigível início de prova material que abranja todo o período demandado, conforme dito alhures, inexistente início de prova material em relação ao período em que a vindicante teria trabalhado no estado da Bahia. Também não há qualquer início de prova quanto ao aludido trabalho como empregada doméstica, além da prova de dois períodos registrados em CTPS, como já fundamentado anteriormente (fls. 29/30). Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante não logrou êxito em comprovar o alegado trabalho campesino, nem urbano, este último além dos anotados em CTPS. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório não foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo e em atividade urbana além da registrada em CTPS. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano da Autora, independentemente de contribuição, o período de 01/10/2003 a 01/07/2004 (fl. 29). Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor da causa, corrigido (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 65). P.R.I. Presidente Prudente, 08 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, no prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: TESTEMUNHAS: 1. VITOR CATHARINO DE MOURA, AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 197525, Rodovia BR 262, Km 21, Três Lagoas; 2. DORIVAL MENGUELLI, AVENIDA CLODOALDO GARCIA, 1763, TRÊS LAGOAS, MS. Informo ao nobre Juízo Deprecoado que a autor é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a confirmação da data agendada para a oitiva das testemunhas, voltem os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007267-41.2014.403.6328 - GERALDO SARDINHA COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, originariamente ajuizada perante o JEF local, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem assim a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2013, data do requerimento administrativo NB 42/163.905.978-1. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09-vº, 10/67, vvs e 68). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que requisitou cópia do procedimento administrativo. (fl. 71). Citado o INSS por meio eletrônico, pela Autarquia Previdenciária foi apresentada cópia do procedimento administrativo requisitado. Após, apresentou resposta sustentando não ter restado evidenciado o exercício da atividade especial, em relação à qual teceu comentários sobre os requisitos necessários a sua comprovação. Asseverou que para o agente físico ruído sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico, devendo ser observada a legislação de cada época quanto à intensidade considerada danosa à saúde para fins previdenciários. Aduziu que, quanto ao agente químico, inexistente qualquer documento nos autos a esclarecer qual a concentração que o vindicante estaria exposto. Frisou a inexistência de laudo contemporâneo. Forneceu documentos (fls. 73, 75, 76/104, vvs, 105, 108/110, vvs e 111/122). Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que emitiu

parecer (fls. 123, 126/129 e vsvs). A parte autora disse não renunciar ao excedente ao limite da alçada do Juizado Especial Federal Cível, que declinou da competência (fls. 130, 134, 135 e vs). As partes não especificaram provas (fls. 143, 144 e 146). Finalmente, o autor regularizou sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Aduz a parte autora que, em 29/05/2013, já tendo implementado todos os requisitos, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.905.978-1, o qual foi indeferido porque não foram consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos entre 09/04/1986 e 29/05/2013, na Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool. Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie 42, para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos trabalhados na empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, de 09/04/1984 a 30/06/1986, na função de auxiliar de laboratório; de 01/07/1986 a 31/08/1990, na função de analista de laboratório; de 01/09/1990 a 31/07/2004, na função de encarregado de turno/encarregado de produção; e de 01/08/2004 a 29/05/2013, na função de chefe na fabricação de álcool, e sua conversão em atividade comum pelo índice 1.4. A atividade comum exercida pelo postulante no período de 12/05/1982 a 16/02/1983 restou incontroversa (fls. 11/14, vsvs, 31, 46/47, vsvs, 48, 65, 83/84, vsvs, 85, 102 e 111). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31/12/2003. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. Não prospera a alegação do INSS de extemporaneidade dos laudos e PPP apresentados pela parte autora porque a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a fatores de risco à saúde pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo a lastrear o PPP, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Portanto, admite-se o laudo extemporâneo, se cumpridos os requisitos de sua validade, não tendo sido indicado pela Autarquia Ré nenhum vício, sequer de forma, quanto aos laudos e PPP apresentados pelo autor. Insta salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível registrada sob o nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04/03/2015, para considerar comum a atividade exercida de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão dos critérios na análise do exercício de atividade especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a analisar os períodos demandados, todos laborados na empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, que incorporou a empresa Alta Floresta S/A - Açúcar e Alcool (fl. 17). Os contratos de trabalho estão registrados na CTPS das fls. 14/17 e vsvs, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 111. O momento é oportuno para destacar que a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 19/20 e vsvs deve ser efetuada à luz dos esclarecimentos das fls. 21 e vs prestados pela Engenheira de Segurança do Trabalho da empregadora do autor, profissional legalmente habilitada; cujo documento encartado aos autos não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. Tal documento é essencial e não existe motivo para não acolhe-lo como meio de prova, notadamente porque retifica dados que constam do aludido PPP, além de esclarecer quanto à sazonalidade dos trabalhos exercidos pelo postulante, sob fatores de risco na empresa em exercer atividades laborativas. As retificações tiveram como lastro PPRAs firmados por Engenheiros de segurança do Trabalho, merecendo credibilidade e acolhida. Consoante jurisprudência pacífica do E. TRF da 1ª Região, os Formulários, os PPPs, os laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. De notar-se que, no referido documento da fl. 21 e vs, a Engenheira de Segurança do Trabalho legalmente habilitada como responsável pelos registros ambientais a partir de 04/07/2012 (fl. 20), esclarece que na usina de álcool e açúcar onde trabalhou o pleiteante há dois períodos bem distintos quanto as atividades desenvolvidas. O período da safra, concentrado nos meses de abril/maio a novembro/dezembro de um mesmo ano; e o período da entressafra, que vai de novembro/dezembro a abril/maio de anos distintos. Assim, para efeito de sistematização da análise dos períodos, é plausível admitir-se como o período de safra aquele compreendido entre abril e dezembro e o de entressafra o de janeiro a março (fl. 21-vº). Dos períodos de 09/04/1984 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 31/08/1990 trabalhados nas funções de auxiliar de laboratório e de analista de laboratório respectivamente. As atividades exercidas pelo trabalhador, nos

referidos períodos, não se enquadram como presumidamente insalubres, penosas ou perigosas nos Decretos Regulamentadores nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Quanto aos fatores de risco químicos, independentemente do critério de avaliação, se quantitativo ou qualitativo, o certo é que consoante se denota do PPP juntado como fls. 19/20 e vsvs, houve a utilização de EPI Eficaz, anulando ou minimizando os fatores de risco químicos a níveis não nocivos à saúde, incidindo o que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, razão pela qual o uso de EPI Eficaz em relação aos agentes químicos afasta a natureza especial da atividade, para fins previdenciários. Já os níveis de ruído aos quais estavam sujeitos a parte autora, segundo os esclarecimentos quando o PPP das fls. 19/20 e vsvs, prestados à fl. 21 e vs, eram da ordem de 75,93 dB(A), portanto inferiores ao limite de 80 dB(A) legalmente previsto para o período em questão, na época da safra. Na entressafra, segundo consta da fl. 21 do mesmo documento, as atividades desempenhadas pelo obreiro, embora sujeitas a fatores de risco químicos e físicos, eram levadas a efeito com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, que neutralizavam os riscos à saúde e à integridade física. Portanto, a única conclusão a que se pode chegar é que, no período de 09/04/1984 a 31/08/1990, o autor trabalhou sem exposição a fatores de risco ensejadores ao enquadramento das atividades exercidas como de natureza especial, para fins previdenciários. Dos períodos de 01/09/1990 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 29/05/2013 trabalhou nas funções de encarregado de turno, encarregado de produção, e supervisor de produção. Os esclarecimentos prestados pela Engenharia de Segurança do Trabalho quanto ao PPP juntados ao encadernado, aliado aos PPRAs também fornecidos com a inicial, deixam claro que, durante o período de safra, o autor trabalhou exposto ao fator de risco ruído em níveis superiores a 90 dB(A), portanto prejudiciais à saúde e à integridade física, devendo ser declarados como especiais para fins previdenciários (fls. 19/20, vsvs, 21, vs e 22/29 e vsvs). Nas entressafas o segurado apenas coordenava equipes de trabalho e acompanhava a realização dos serviços de manutenção industrial, isento de risco (fl. 21). Em suma, considerando-se os períodos de safra (atividade especial) e entressafra (atividade comum), o autor trabalhou de 01/09/1990 a 31/12/1990 durante 4 (quatro) meses em atividades especiais; entre 01/01/1991 a 31/12/2012 exerceu atividades especiais por 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses e atividades comuns por 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses; e de 01/01/2013 a 31/03/2013 trabalhou em atividade comum; e, finalmente, entre 1º/04/2013 e 29/05/2013, exerceu atividades especiais. Os períodos especiais trabalhados durante a safra de cana-de-açúcar, somados, perfazem o montante de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Da conversão do trabalho de natureza especial reconhecido administrativamente em comum. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. O fator de conversão a ser utilizado deve ser o vigente à época da efetiva prestação do serviço, pois, conforme entendimento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC/1973, no Resp n. 1.151.363/MG. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a LBPS trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003). Assim, o período especial ora reconhecido deve ser convertido em comum pelo fator 1,4 o qual, após conversão, perfaz o tempo correspondente a 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de atividade comum. Os períodos comuns trabalhados, inclusive junto ao Município de Martinópolis, com contribuições ao RGPS, perfaz o total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor. A somatória de todo o período trabalhado, já convertido o tempo especial em comum pelo fator 1,4, na data do requerimento administrativo NB 42/163.905.978-1 a parte vindicante totalizava 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de trabalho/contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2013. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e reconheço os períodos de 01/09/1990 a 31/12/1990, de 01 de abril a 31 de dezembro dos anos de 1991 a 2012 e de 01/04/2013 a 29/05/2013 como trabalhados em atividades de natureza especial, para condenar o INSS a averbar tais períodos, convertê-los em comum pelo fator 1,4 e conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 29/05/2013, data do requerimento administrativo 42/163.905.978-1. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/163.905.978-12. Nome do Segurado: GERALDO SARDINHA COSTA 3. Número do CPF: 040.979.468-624. Nome da mãe: Benedita Lourenço Costa 5. NIT: 1.700.713.316-76. Endereço do Segurado: Rua Raimundo Rossi, nº 193, Jardim Pioneiro, Martinópolis/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 29/05/2013 10. Data início pagamento: 30/08/2016 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007366-43.2015.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a representação processual, juntando o original da procuração. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação da folha 50, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010072-38.2011.4.03.6112, cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como do parecer, planilhas de cálculos e demais anexos, das folhas 05/11. Em seguida, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001371-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Intime-se o apelado (embargada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, desansem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-81.2015.403.6112) POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista ao embargante da impugnação aos embargos pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao embargado para especificar as suas provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifêste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201027-05.1994.403.6112 (94.1201027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 275/276), foi bloqueada a quantia de R\$ 7.214,42 de conta do executado, que requereu o desbloqueio alegando tratar-se de crédito oriundo de proventos de aposentadoria. Em determinação judicial na fl. 292, a Caixa Econômica Federal creditou na conta do autor o valor bloqueado, devidamente corrigido (fl. 294/295), importando em R\$ 7.366,64 em 08/06/2016. Referido valor se vê comprovado no extrato da fl. 298, dia 08/06, crédito em dinheiro. No mesmo extrato, em resumo do dia consta saldo bloqueado de R\$ 7.876,40. Referido saldo de bloqueio não se trata de ordem judicial proferida nestes autos, nem está relacionado com este processo, restando indeferido o pedido da fl. 297. Venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme requerimento da fl. 294. Int.

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica o advogado exequente intimado para ter vista dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte executada.

0008131-05.2001.403.6112 (2001.61.12.008131-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ARNALDO ANGELO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ARNALDO ANGELO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora via sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE PAULO GUILHERME ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0007792-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EB CONSTRUÇOES LTDA EPP

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora via sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0006518-90.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (PR) em face de MOIZÉS PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR -, visando à cobrança de valor expressos na CDA nº 10085/13, aparelhada na inicial como folha 04.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 03/06).Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da 4ª Região - 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba -, onde tramitou sob a forma digital, lá o exequente foi instado e regularizou a representação processual, apresentando cópia do termo de posse e ata de eleição. (folhas 09/16).Ordenada a citação do executado, este não foi localizado no endereço integrante da circunscrição judiciária, informando, o meirinho, que o endereço informado localizava-se neste município, circunstância que motivou a declinação de competência daquele Juízo em favor deste. (folhas 17/30).Aqui recebidos os autos, pelo Diretor da Secretaria, certificou-se a regularidade do recolhimento de custas judiciais iniciais, à proporção de 50% do valor integral. (folha 31).Ordenada a citação do executado, não foi localizado no endereço dos autos, dando integral conhecimento da diligência frustrada ao Conselho-exequente, a fim de que indicasse outras diligências em prosseguimento, mas este se manteve inerte. (folhas 32/35 e 40/41).Intimado o Conselho-exequente para regularizar a petição inicial - que se encontra apócrifa -, bem como a dar prosseguimento à demanda, decorreu o prazo sem que o fizesse, circunstância que ensejou a determinação de que a intimação - desta feita - fosse pessoal, deprecando-se o ato à Seção Judiciária de Curitiba (PR). (folhas 42/44 e 45/48).Pessoalmente intimado, o Conselho-Exequente, novamente silenciou, deixando de regularizar a petição inicial e também quanto à indicação de diligências para o regular processamento da execução. (folhas 49/51).É o relatório.Decido.A ausência de instrumento de assinatura na petição inicial a torna inexistente. A despeito de haver sido proposta inicialmente na 4ª Região, onde já se processam os autos na forma digital, é certo que a assinatura é requisito essencial de existência e validade da peça.Ademais, o executado também não foi localizado e o Conselho também não se manifestou, a despeito de regular e pessoalmente intimado, quanto às providências que deveriam ser adotadas no afã de desatar da ação executiva.Assim, restam configuradas as hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 485 do NCPC, o que no presente caso decorreu tanto da inércia do Exequente e de seu silêncio, bem como da ausência de assinatura na petição inicial, circunstâncias que conduzem a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela inércia e também por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do NCPC.Não há condenação em verba honorária, por não se haver formado a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0001832-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR GOES DE OLIVEIRA

Fls. 22/23: Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar a ordem de preferência de penhora dos veículos restringidos à folha 23, considerando o valor do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0007357-81.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Fls. 30/31: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

0008061-94.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO RIBEIRO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0008085-25.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAYARA GONCALVES VANTINI DE OLIVEIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008453-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA MINZONI ROCHA

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado (fevereiro de 2017), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001266-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA KEIKO GUSHIKEN

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002455-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANNE ELIZE RONDONI LOPES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002459-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre a impugnação à exceção de pré-executividade e especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0002500-55.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CACILDA LOPES RODRIGUES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002544-74.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002566-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ALVES ANDRADE

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002593-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA ISSA BOROTII(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente (CROSP), sobre a petição da folha 19. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001924-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

Fl. 31: Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004081-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 178: Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o autor para que providencie, no prazo de dez dias, cópia do laudo pericial do veículo objeto do pedido de restituição, constante do inquérito policial em andamento (0000836-23.2015.403.6112).

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado da decisão transitada em julgado. Requeiram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARIANA SEMEDO BIBANCO contra ato atribuído inicialmente ao Diretor do FNDE. Em razão de tal autoridade ter domicílio na cidade de Brasília/DF, este juízo proferiu decisão declinando da competência em favor do juízo daquela seção judiciária, conforme decisão das folhas 51/52. A impetrante veio aos autos requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal, em sua Superintendência Regional em Presidente Prudente/SP, no polo passivo, bem como a reconsideração da decisão que declinou da competência a outro juízo (fls. 54/55). A medida liminar visa suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.4114.185.0003728-89, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Com isso, pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, nos termos da previsão legal. A impetrante narra ter celebrado, em 17/05/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste

Paulista - UNOESTE. Aduz que, em 1º/03/2016, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia Cirurgia Geral no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, com bolsa de R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais) (fls. 14 e 15). Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitada de pagar suas parcelas mensais do FIES, no valor de quase R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Notícia que seu pleito foi indeferido pela autoridade coatora. Inicial instruída com procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição das folhas 55/56 como emenda à inicial. Inicialmente observo que no polo passivo do Mandado de Segurança deve figurar a pessoa física responsável pelo ato praticado, não sendo parte legítima a pessoa jurídica, no caso a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela Impetrante. Assim, visando dar celeridade ao presente mandamus, retifico de ofício a autoridade indicada pela impetrante, devendo ser incluído o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Oeste Paulista em Presidente Prudente/SP. Deste modo, resulta definida a competência deste juízo para conhecimento do presente Mandamus, razão pela qual revogo a decisão das folhas 51/52. A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada. No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se: Art. 6º B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. 1º (VETADO) 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. O anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas: 1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente/SP), em especialidade considerada prioritária (Ginecologia e Obstetrícia), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES (id 80042). Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pela impetrante. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014) ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014) ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO:

19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2016, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela impetrante. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com a impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, 3º, Lei nº 10.260/2001. Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior devendo integrar o polo passivo como autoridade coatora, além do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA OESTE PAULISTA/SP EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, também o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília-DF. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Publique-se. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no decêndio legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação do polo passivo. Presidente Prudente, 8 de setembro de 2016. Newton José Falcão. Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1359: Na fl. 1227 já foi feita alusão ao rol dos autores excluídos da conta e seus motivos (fl. 9 dos embargos à execução). Neste está incluída a autora LUZIA MARIA QUINHONES RUIZ. Em vista do extrato de pagamento da fl. 1298, informe o requerente ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA se levantou os valores. Em caso positivo, proceda a devolução, pois trata-se de pagamento indevido, conforme determinação da fl. 1227. Fl. 1366: Vista à parte autora/exequente para que requeira o que de direito, juntando os números dos Cadastros de Pessoa Física e comprovando sua regularidade, somente em relação aos autores/exequentes que tem créditos a requisitar. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/162: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta de liquidação. Int.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 646, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008493-79.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Tendo em vista a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC (folha 24), e considerando que a tutela de evidência requerida prevê a manifestação prévia da parte contrária, designo audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, no dia 07/11/2016, às 16h15min, à mesa 01 (um). Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia (SP), a intimação do requerido. P.I. Presidente Prudente, 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Dê-se vista à ALL pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido da fl. 405. Int.

MONITORIA

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA (SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES

Em vista da extinção da ação pela renegociação da dívida, manifeste-se o réu AILTON PAULO MARQUES, no prazo de dez dias, informando a conta bancária para estorno do valor bloqueado via BACENJUD, constante das guias de fls. 343/344. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001406-6) - MARIA RIBEIRO RIBAS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7) - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8) - JOAO EVANGELISTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006360-16.2006.403.6112 (2006.61.12.006360-0) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS (MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013831-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013831-8) - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0013145-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013145-6) - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IVANI JUSTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003071-36.2010.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 554/556: O autor afirma que foi convocado para perícia médica no INSS e que recebeu comunicado de que seu benefício foi cessado a partir da realização desta. Informa ainda que de acordo com a folha de parâmetros acostada na contra-capa dos autos, a Procuradoria Autárquica determinou o não pagamento de valores ao autor por ter constatado que o mesmo praticou atividades laborativas. Requeiru esclarecimentos por parte daquela Procuradoria. Em resposta a Procuradoria Autárquica informou que o Parecer da contra-capa dos autos não gerou qualquer modificação da decisão transitada em julgado, não havendo nada a ser esclarecido. É o breve relato. De fato as declarações feitas pelo autor vieram desacompanhadas de documentação probatória, o que impede uma decisão judicial a respeito. Mesmo porque, conforme declarou a Procuradora da Autarquia, os fatos narrados em nada prejudicaram a decisão judicial transitada em julgado. Se de fato o benefício foi cessado, trata-se de poder-dever da Autarquia em rever periodicamente os benefícios, ou mediante fato que autorize a cessação do mesmo, mediante a devida comprovação. Insta consignar que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença e posteriormente Aposentadoria por invalidez, sendo convertido, pela sentença, o período em que recebeu auxílio-doença, em Aposentadoria por invalidez, o que gerou atrasados a receber. Consigno, ainda, que ficou devidamente esclarecido na instrução processual que o autor atuava como caudado em algumas demandas, e que continuaram a ser patrocinadas pelos demais integrantes do seu anterior escritório de advocacia (fls. 532/533-verso). Assim, nada a ser deferido neste momento processual, bem porque se encontra encerrada a jurisdição com o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência. Eventual cessação do benefício deverá ser devidamente comprovada para que haja subsídios a uma decisão por este juízo, não antes de ouvir a parte contrária. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução em apenso (0002323-91.2016.4.03.6112), devendo aqueles ser remetidos ao contador do juízo para que emita parecer acerca dos valores exequendos. P.I. Presidente Prudente, 9 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de se indeferir o pedido de realização de nova perícia com médico especialista, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Assim, indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 158/164. Arbitro os honorários da perita - Dra. SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP nº 73.918 (folha 139), pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Para o fiel cumprimento da determinação da fl. 114 faltou o credor juntar as declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativas aos anos bases 2001 a 2006, bem como a declaração de ajuste anual relativa ao ano base da retenção - 2009. Para tanto, fixo o prazo suplementar de dez dias. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto acima mencionado, sobreste-se o feito em secretaria, por tempo indeterminado, devendo o credor observar o prazo prescricional. Intime-se.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 147/152: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0005633-13.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao réu pelo mesmo prazo. Int.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003596-76.2014.403.6112 - SAMUEL EDUARDO BENITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003639-13.2014.403.6112 - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Retifico o despacho da fl. 380. Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007039-98.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001883-95.2016.403.6112 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

DECISÃO FLS. 306/308: Trata-se de ação anulatória de arrematação em leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela provisória de urgência mediante oferecimento de caução. Inicialmente, os autores invocaram a proteção do Código de Defesa do Consumidor; participação obrigatória do Ministério Público Federal; nulidade da arrematação em função do preço vil e nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Postularam medida liminar para que fossem suspensos os efeitos da arrematação mediante oferecimento em caução do valor da dívida contratual. Por determinação deste Juízo, a CEF trouxe aos autos cópia íntegra do processo administrativo da arrematação, indicando, inclusive a qualificação e endereço do arrematante para inclusão na lide, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público Federal e os autores promoveram a citação do arrematante, trazendo novas informações a seu respeito. (folhas 109, 109-verso, 112/168, 171/194). Espontaneamente, a CEF contestou o pedido, trazendo juntamente com a peça contestatória, diversos documentos. (folhas 198/215 e 216/242). O Parquet Federal opinou pelo deferimento da medida postulada. (folhas 244/248). A liminar foi deferida, mediante caução no valor da dívida contratual, determinando este Juízo, a suspensão dos efeitos da arrematação até ulterior determinação. Determinou também, fosse oficiado ao C.R.I., informando acerca da proibição de transferência do domínio, ordenou a citação do arrematante, e que se oficiasse à Receita Federal do Brasil para encaminhar ao Juízo cópias das declarações de Imposto de Renda do arrematante dos últimos cinco anos, que os autores comparecessem ao Juízo para formalizar a caução, designando-se, por derradeiro, audiência de tentativa de conciliação na CECON local. (folhas 252/253, vvss e 253). Nesse ínterim, os autores pleitearam tutela de evidência, aduzindo como fundamentos o fato de que a CEF teria expressamente confessado que o imóvel teria sido arrematado por valor muito aquém ao estipulado em contrato e que as benfeitorias realizadas no imóvel não foram incluídas no valor do leilão; a inexistência de restituição de saldo - o que deveria ter ocorrido nos cinco dias posteriores à arrematação, e que a arrematação teria sido injustificadamente facilitada ao irmão do funcionário da Ré. Reafirmaram que são sim, hipossuficientes, justificando-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. Invocaram malferimento à lei e ao contrato e postularam como razões para a concessão de liminar, no sentido de anular integralmente todo o processo expropriatório. (folhas 263/275). Em face da decisão que deferiu a liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento. (folhas 278/293). Em apartado, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de evidência, rechaçando os argumentos dos demandantes e afirmando que agiu em estrita obediência à lei e ao contrato pactuado. (folhas 294/299 e 300/301). Sobreveio aos autos manifestação dos autores em relação ao valor efetivamente devido a título de caução, acompanhada de guia de depósito do valor que entendem devido a este título, resultado da argumentação que expuseram e pugnaram para que o Juízo declarasse caucionada a tutela deferida. (folhas 302/3047 e 305). Relatei brevemente. DECIDO. Preliminarmente, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita aos demandantes, porque o simples fato de encontrarem-se inadimplentes em relação ao contrato de alienação fiduciária do imóvel, somado ao fato amplamente conhecido no âmbito local, de que a empresa Goydo passa por sérias dificuldades financeiras, também é certo que até o momento, os requerentes não conseguiram amearhar o montante para efetuar a caução nestes autos, circunstância que torna ainda mais evidente o momento difícil que atravessam. Passando adiante, de tudo quanto exposto e juntado aos autos, entendo que descabe a concessão da pleiteada tutela de evidência. Primeiramente porque a suspensão dos efeitos da arrematação já foi deferida, cobrindo a transferência de domínio. Depois, porque também pairam dúvidas quanto aos procedimentos adotados pelos autores que, ao que tudo indica, também realizaram benfeitorias no imóvel sem o consentimento da CEF, não a notificaram e também não as averbaram no respectivo registro. Ademais, quanto ao valor excedente da arrematação, a CEF o depositou em conta judicial vinculada a este processo, disso fazendo prova os documentos das folhas 300/301, resultando de tudo o quanto detrá-lo mencionado, um equilíbrio da relação processual, permitindo o processamento da demanda sem prejuízo aparente à qualquer das partes. Aos autores, porque suspensos os efeitos da arrematação - mediante caução -, e a CEF porque à toda evidência, permanece como detentora do imóvel e, ainda que seja definitivamente anulado o processo de alienação (leilão), permanecerá com o direito real sobre ele [imóvel] e, a depender do desate da lide, ou receberá o valor da dívida ou efetivará o domínio em favor do arrematante. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada. (Folhas 302/305): Quanto ao valor caucionado, em princípio, não há como declará-lo suficiente ao caucionamento inicialmente requerido e deferido na decisão liminar. Isto porque, o montante depositado em Juízo pela CEF, não pode ser somado ao depósito oferecido pelos demandantes como parte da caução, porque é o resultado do quantum remanescente da arrematação cujos efeitos foram suspensos. Aceitá-lo como parte da caução seria o mesmo que - contraditoriamente - declarar válido todo o procedimento de alienação cujos efeitos foram declarados suspensos em decisão inicial. Não se pode tomar como caução o valor depositado pela Caixa a título de excedente do produto da alienação cuja nulidade a parte autora quer ver declarada. Ou o leilão valeu e aí o excedente pertence aos autores; ou não, caso em que todo o montante arrecadado deve ser restituído ao arrematante. Não comporta, pois, deferimento a pretensão dos autores, a quem defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementar o valor da caução, sob pena revogação da decisão liminar. Cite-se, pessoalmente e com premência, o arrematante, conforme já determinado, no endereço indicado no item b da folha 182, inclusive para comparecer à audiência já designada na CECON local. Complementada a caução, oficie-se à Receita Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis, tal como determinado no verso da folha 253, com urgência. P.R.I. DESPACHO DA FOLHA 310: Tendo em vista a inviabilização da realização da audiência designada (20/09/2016), em razão do movimento paredista dos bancários, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas, na CECON local. Cumpra-se a decisão das fls. 306/308. Intimem-se.

0008561-29.2016.403.6112 - ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA ROCHA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARLINDO RAMINELLI X CARLOS ALBERTO DEL PORTO SANTOS X DIRCEU FRANCISCO ABEGAO X JOBERTINO ALVES TEODORO X LAURINDO QUINTANA X MANOEL APARECIDO DA SILVA ROCHA (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Conquanto não seja definitivo, o valor constante da fl. 10 é o que mais se aproxima do proveito econômico pretendido. Assim, emendem os autores a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas em complementação. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004697-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7)) UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDI (SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

Fls. 85/88: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 81/82. Após, traslade-se cópia da referida sentença, da certidão de trânsito em julgado, do parecer da folha 75 e da petição das folhas 85/88 para os autos principais (Processo nº 00047712320054036112). Em seguida, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo (fndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001918-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003525-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Considerando que em razão da greve dos bancários a realização da audiência designada anteriormente para o dia 20/09/2016 ficou inviável, conforme justificou a exequente perante a Central de Conciliação, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas, Mesa 03, na CECON local. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202518-13.1995.403.6112 (95.1202518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte Executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

1201730-62.1996.403.6112 (96.1201730-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X OSCAR JORGE SUAREZ RUENDA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Defiro carga dos autos aos executados MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA E OUTROS, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, não sobrevindo manifestação, retornem os autos à situação de sobrestados. Int.

0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

1. Ante as decisões das fls. 477/479 e 637/639, solicite-se ao SEDI a exclusão de HOMERO ANDERS DE ARAÚJO e JOSÉ ROBERTO GANGARTINI, do polo passivo da presente execução e do da Execução nº 00082994120004036112.2. Defiro a exclusão do espólio de JOÃO HENRIQUE DE MORAES, devendo permanecer como executados, além da empresa, os sócios JOSÉ MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA CAMARGO e MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMARGO. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive no apenso. 3. Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fls. 137/138), mediante transferência eletrônica para a conta indicada à folha 175. Oficie-se à CEF para cumprimento. Int.

0001330-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THAIS CARDOSO DAS NEVES

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0001244-77.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando que o executado comprovou que o bloqueio de numerários deu-se em conta bancária no BANCO ITAU UNIBANCO S/A, na qual percebe mensalmente seu salário, providencie-se o desbloqueio junto ao sistema BACENJUD, inclusive do valor ínfimo (R\$ 2,98), bloqueado junto ao BANCO SANTANDER. Após, tendo em vista que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003489-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) DELSO JOSE ESCOBAR(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca, consistentes em embarcação da marca RIONAUTICA, modelo TUPI 550 PROFISSIONAL, de nome QUEBRA ONDA III, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2015002776, número de casco 4586, um motor de popa marca YAMAHA, 15 HP, modelo 15DS1996, número de série 61J-S-011736 e um aparelho celular marca SAMSUNG, modelo SM-G530H/DS com dois IMEIs: 356514066077561 e 356515066077568, e dois SIMs, um da operadora VIVO e outro da TIM, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Assevera que se trata de petrechos que são suas ferramentas de trabalho, vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento, bem como não foi apurada a sua participação nos crimes investigados na ação penal em comento, não existindo, assim, motivo para a seus bens ficarem apreendidos. Juntou procuração, documentos e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 07/09, 15/39 e 44/67). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição dos bens, vez que devidamente comprovada a propriedade do requerente (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do aparelho celular e do motor de popa está devidamente comprovada pelos documentos das folhas 08 e 09, bem como a propriedade da embarcação conforme consta no relatório de análise de material apreendido da folha 36. Os demais petrechos, conforme cota lançada pelo i. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, os bens em questão não mais interessam ao processo, devendo ser restituídos ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 69/70, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, ao requerente, dos petrechos: embarcação da marca RIONAUTICA, modelo TUPI 550 PROFISSIONAL, de nome QUEBRA ONDA III, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2015002776, número de casco 4586, um motor de popa marca YAMAHA, 15 HP, modelo 15DS1996, número de série 61J-S-011736 e um aparelho celular marca SAMSUNG, modelo SM-G530H/DS com dois IMEIs: 356514066077561 e 356515066077568, e dois SIMs, um da operadora VIVO e outro da TIM, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005033-84.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-34.2015.403.6112) E. R. DA S. SOUZA MOVEIS - ME(SP265612 - ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo caminhão marca MERCEDEZ BENZ, modelo L1113, placas BWS-7722, cor AZUL, ano 1973, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 30/11/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007677-34.2015.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi objeto de locação, conforme contrato pactuado com o proprietário e o locatário, o qual foi surpreendido transportando mercadorias ilegais. Assevera que não tinha conhecimento do uso indevido do veículo, de modo que requer sua imediata restituição. Após, requerer a vinda aos autos de documentação necessária à instrução processual, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 15, 17/23, 25, 28/33 e 35/36). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Assim, é fato que o requerente não correu para os ilícitos praticados, devendo o veículo ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do caminhão marca MERCEDEZ BENZ, modelo L1113, placas BWS-7722, cor AZUL, ano 1973, RENAVAM 244.078.230, que deverá ser entregue à empresa requerente ou a quem for por ela legalmente designado. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007677-34.2015.4.03.6112. Presidente Prudente, 9 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002222-88.2015.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO (SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME (PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA E SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN X UNIAO FEDERAL

Apresente a advogada exequente o demonstrativo das verbas que serão requisitadas, deduzindo a verba honorária sucumbencial a que foi condenada nos embargos, discriminando os valores separadamente, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, arquivem-se os autos em secretaria (baixa-secretaria-sobrestado).

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE REGINALDO DE SOUZA

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSÉ REGINALDO DE SOUZA, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União. Ocorre que o réu ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+706m e o Km 705+716m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pelo réu. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107). Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANTT (fl. 122), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor. Basta como relatório. Decido. Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19). O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50). Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA (SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 250: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única de Rosana/SP, carta precatória nº 305/2016 / 0000776-51.2016.8.26.0515), para o dia 03/04/2017, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas AGNALDO SILVA TORQUATO, EDVANILDO DE ALMEIDA DIAS e GILSON CHARLES BARBOSA. Ciência ao MPF do despacho da folha 249.

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS (MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Fls. 619/624: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os Defensores para a apresentação das razões, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à folha 627. Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

À defesa constituída, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007591-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL AUGUSTO DE NOVAIS

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002937-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

Considerando que em razão da greve dos bancários a realização da audiência designada anteriormente para o dia 20/09/2016 ficou inviável, conforme justificou a exequente perante a Central de Conciliação, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 16:00 horas, Mesa 02, na CECON local. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca e solicite-se o pagamento do advogado dativo, no valor máximo da tabela vigente, conforme sentença das fls. 264/267. Int.

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o prazo de quinze dias para manifestações sucessivas da autora, da União Federal e do DNIT, podendo os respectivos assistentes técnicos apresentarem parecer sobre o laudo pericial. Intimem-se.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 16:30 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se, com urgência, a parte ré. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP302748 - DIOGO FELICIANO) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à monitoria e o posterior comunicado da requerente, de que o requerido liquidou a dívida objeto deste processo, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Defiro prazo de trinta dias para a parte autora juntar os documentos, conforme requerido às fls. 273/274. Com a juntada, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001009-52.2012.403.6112 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0005677-61.2015.403.6112 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 133: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.

0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que em razão da greve dos bancários a realização da audiência designada anteriormente para o dia 20/09/2016 ficou inviável, conforme justificou a exequente perante a Central de Conciliação, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 16:30 horas, Mesa 01, na CECON local. Intimem-se.

0008631-46.2016.403.6112 - SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pela requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Conforme documentos das folhas 73/74, a autora é funcionária da prefeitura de Rancharia/SP. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2016.Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREIA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 720/721: Defiro a habilitação de MARIA LIGABO AMARO, CPF: 206.485.038-44, DEUZINHA LIGABO FERREIRA, CPF 361.985.388-69, EGIDIO MARTINS LIGABO, CPF - 780.296.948-49, JOSÉ ANÉZIO LIGABO, CPF - 243.960.938-53; ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA, CPF - 251.888.678-85 como sucessores de PETRONILHA MAGRO. Solicite ao SEDI a inclusão no pólo ativo.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade, nos casos de pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007042-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0007828-63.2016.403.6112 - PAULA ASSEF FERNANDES(SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da Execução n. 0009330-42.2013.403.6112. Emenda a embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 319, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004599-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-39.2015.403.6112) JOSE CARLOS FERREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifêste-se a parte EMBARGANTE sobre a impugnação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 513/518: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Fl. 70: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Requeira a CEF/exequente, as diligências que entender devidas, no prazo de dez dias. Int.

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Fls. 194/197: Indefiro, considerando que constitui ônus do defensor provar que cientificou seu cliente da renúncia ao mandato outorgado, nos termos do artigo 112 do CPC. Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada (20/09/2016), em razão do movimento paredista dos bancários, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os executados, com urgência. Int.

0008571-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO

Comprove a CEF a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 38, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016755-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVONE SAO JOAO MOREIRA ME X IVONE SAO JOAO MOREIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001040-67.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL SS LTDA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001836-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EXTRAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002106-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANA BEZERRA SIMOES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002250-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSCAR GEBARA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002456-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANTO SCATOLAO DO CARMO NETO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002474-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIOGO YABUNAKA NASCIMENTO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o executado o despacho da fl. 461, no prazo suplementar de dez dias, comprovando nos autos. Comprovado o cumprimento ou no silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Às folhas 252/253, a CEF promoveu a execução da sentença, sendo determinada a penhora de valores do executado via BACENJUD, a qual resultou frutífera, conforme documento da folha 258. Foi lavrado o termo de penhora e depositados os valores em conta à disposição do juízo (fls. 263/264).O executado impugnou a execução e requereu a liberação dos valores penhorados, vez que se trata de conta salário, sendo os valores de natureza alimentar, portanto, impenhoráveis, conforme legislação aplicável ao caso. Requereu seja recebida a impugnação no efeito suspensivo (fls. 267/274).A exequente concordou com o pedido de desbloqueio formulado e requereu designação de audiência para tentativa de conciliação (fl.278).É o relatório.DECIDO.Conforme documento apresentado pelo executado, o valor bloqueado é de fato verba de natureza salarial (fls. 275/276). Assim, é de rigor o levantamento da penhora efetuada e a restituição dos valores ao executado.Ante o exposto, acolho a impugnação do executado e determino o levantamento da penhora efetivada à folha 264. Determino, ainda, a restituição dos valores transferidos à conta judicial para a conta salário do executado. Deferidos os pedidos de restituição, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.Designo o dia 25/10/2016, às 17h00min, para a realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela exequente, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum de Presidente Prudente, na mesa 01.P.I.e Cumpra-se.Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006092-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de SERGIO ANTÔNIO DA SILVA, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União.Ocorre que o réu ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+646m e o Km 705+656m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pelo réu. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107).Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANTT (fl. 121), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor.Basta como relatório.Decido.Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 51 (fls. 46/51).Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório.Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.Expeça-se o necessário.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EDNEIA BARBOSA

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de EDNÉIA BARBOSA, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União.Ocorre que a ré ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+686m e o Km 705+696m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pela ré. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107).Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANTT (fl. 121), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor.Basta como relatório.Decido.Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50).Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório.Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14h20min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.Expeça-se o necessário.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006149-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RODRIGO DOS SANTOS X FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS

Considerando que em razão da greve dos bancários a realização da audiência designada anteriormente para o dia 20/09/2016 ficou inviável, conforme justificou a exequente perante a Central de Conciliação, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 16:00 horas, Mesa 03, na CECON local. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dawys Gomes Teixeira, alegando contradição da r. sentença embargada, sustentando que: resumidamente, disse a respeitável sentença que quem recebeu o preço, de uma forma até ardilosa, foi o coacusado Ivan, tanto que conseguiu a proeza de conseguir (sic) que o depósito lhe fosse feito em conta distinta, porém, contraditoriamente, apontou o dolo como sendo de Daywis. Importante esclarecer que a conduta imputada aos acusados foi omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.137/1990). A realização do tipo se aperfeiçoa, independentemente do destino dado ao recurso sobre o qual deveria incidir a contribuição social suprimida ou reduzida. Veja-se que a r. decisão embargada evidencia com clareza que ... O destino dado ao dinheiro da indenização, ou o fato de Daywis nada ter recebido, como alega, não tem qualquer influência na configuração do delito em questão, que se aperfeiçoa com a supressão do tributo em decorrência da omissão no dever de prestar informações à autoridade fiscal. (fl. 751 v. último parágrafo). Portanto, não há contradição alguma no decisum atacado, ao contrário do que afirma o Embargante. Verificada a ausência da alegada contradição do julgado como requisito de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, dele não conheço. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3716

ACAO CIVIL PUBLICA

0005093-57.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ribeirão dos Índios, objetivando, em síntese, que a municipalidade promova a correta manutenção do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real, as informações exigidas por lei, de modo a cumprir com a legislação pertinente. À fl. 131, foi designada data para realização de audiência de conciliação e mediação. A União manifestou às fls. 139/140, requerendo que seja intimada de todos os atos processuais praticados no presente feito. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera (fl. 152). O Município-réu apresentou contestação às fls. 156/193, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a petição da fl. 238, o Ministério Público Federal noticiou o acordo firmado com o Município-réu, pugnano sua homologação nos termos do compromisso juntado como fls. 239/248. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os termos do instrumento de acordo juntado como fls. 239/248, devidamente assinado, demonstra que as partes transigiram. Dispositivo: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea b, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Indevida condenação em verba honorária na presente ação civil pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 325/353, a parte requerida apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da notificação para purgação da mora, uma vez que desprovida de procuração da Caixa a seu representante (João Vicente Pertrucci). Falou que nem mesmo foram apresentados os atos constitutivos da excepta/requerente. Pela decisão da folha 358, declarou-se ato atentatório à dignidade da Justiça e fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca da exceção apresentada. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida (folhas 362/368). Disse que a ré foi incluída na polaridade passiva destes autos por decisão proferida nos autos de embargos de terceiro n. 0005000-31.2015.403.6112 (cópia à folha 221/222), sendo a mesma citada. Falou que, a despeito da citação efetivada, não apresentou contestação, sendo revel. Alegou que a empresa ré por diversas vezes tentou impedir a busca e apreensão dos veículos noticiados na inicial, manejando inclusive, recursos (agravos de instrumento), que não foram providos. Asseverou que a única contestação presente nos autos foi juntada pela empresa corrê Scalon & Cia. Ltda. Assim, a exceção ora apresentada nada mais é do que uma contestação extemporânea. Arguiu que o estatuto da Caixa foi publicado no Diário Oficial e é acessível a todos mediante consulta no próprio site da Instituição. Já a procuração encontra-se acostada à folha 369. Falou que a parte requerida pretende, tão somente, o descumprimento das obrigações assumidas. Pediu a condenação da ré em litigância de má-fé. À folha 371, sobreveio aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso interposto pela requerida. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública do governo federal brasileiro, com patrimônio próprio e autonomia administrativa com sede em Brasília (DF) e com filiais em todo o território nacional. É uma pessoa jurídica autônoma, vinculada ao Ministério da Fazenda. No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto n. 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Em 1969, por meio do Decreto-Lei n. 759 a mesma foi constituída como uma empresa pública. Seu estatuto é renovado sempre que é preciso se adaptar à realidade dos brasileiros. A última atualização de seu estatuto se deu por meio do Decreto 7.973/13. Mencionado Decreto aprovou o Estatuto da CEF - Caixa Econômica Federal. Com a aprovação, foram revogados três decretos: 6.473/08, 6.796/09 e 7.086/10, que validavam o antigo Estatuto e suas alterações posteriores. O texto regulamenta vários princípios da instituição, como denominação, sede e demais disposições preliminares. Também dispõe sobre os serviços realizados, capital, administração e organização da CEF, passando por todos os cargos e especificando todos os requisitos exigidos, atribuições e competências de cada um. Trata ainda das comissões, responsabilidade, exercício social, demonstrações financeiras, entre outros. Especificamente, o artigo 39 do Decreto n. 7.973/13, estabelece como se dá a representação da Caixa: Art. 39. A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes aos Diretores-Executivos ou ao Diretor Jurídico, e caberá a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00009032220134058401 AC - Apelação Cível - 569738 Relator(a) Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 149 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO DA RÉ. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. HIGIDEZ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. 1. Afasta-se a tese de defeito de representação da ré, eis que a Caixa Econômica Federal foi criada através do Decreto-Lei nº 759/69 sob a forma de empresa pública, tendo o seu Estatuto sido aprovado pelo Decreto nº 7.973/13, o qual prevê, no art. 39, que a sua representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes, aos Diretores-Executivos ou ao Diretor Jurídico, cabendo a este último a atribuição de outorgar mandato judicial, o que restou cumprido in casu. 2. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se rejeita, tendo em vista que os pontos controvertidos consistem em questão unicamente de direito. 3. Alegado pelo devedor que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família, é ônus do credor interessado desconstituir essa presunção, haja vista que não se pode exigir a produção, pelo executado, da prova negativa. Hipótese em que não se produziu prova cabal de que o devedor reside em outro imóvel de sua propriedade, merecendo prevalecer a presunção de que o imóvel constrito caracteriza-se como bem de família. 4. Esta Corte tem entendimento de que não é necessário que o devedor resida no imóvel para que este possa ser considerado bem de família, sendo possível que a renda auferida com o aluguel deste seja utilizada para a manutenção do núcleo familiar. Súmula 486 do STJ. 4. Título executivo que se mostra hígido, já que contém todos os elementos necessários para deflagrar a execução, não tendo o apelante colacionado aos autos qualquer memória de cálculo indicando o valor que entende ser efetivamente devido, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, do Estatuto Processual Civil. 5. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 6. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado em 2004, para a cobrança de juros capitalizados. 7. É possível a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo. 8. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no Decreto nº 22.626/1933, tal como já dispôs a Súmula nº 596 do STF. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 08/05/2014 Data da Publicação 14/05/2014 Resumindo, todo o funcionamento, a sede, os cargos, a forma de administração, outorga de poderes, entre outros, estão dispostas no aludido estatuto, facilmente consultável pela parte requerida. Da mesma forma, a procuração outorgando poderes para representação judicial encontra-se, também registrada em Cartório. O documento da folha 369 comprova tal registro. Há que se destacar que a parte requerida, simplesmente, sustentou que entrou em contato com o cartório de registro e foi informada por seus funcionários de que não havia procuração outorgada ao Sr. João Vicente Pertrucci. Ora, conforme já mencionado anteriormente (folha 323 e 358-verso), aparentemente, a parte requerida vêm manejando recursos (sem sucesso), sempre na tentativa de obstar o cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade. Quanto à alegada litigância de má-fé, a questão será analisada por ocasião da prolação de sentença. No mais, especifiquem as partes as provas cuja produção desejam, justificadamente. Intimem-se.

MONITORIA

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Trata-se de ação monitoria definitivamente julgada, na qual restou decidido, em suma, pela responsabilidade parcial dos corréus Antonio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos, na qualidade de fiadores. Quanto à devedora principal, Valnice Teixeira dos Santos Demezio, houve indeferimento da petição inicial dos embargos monitorios por eles intentados. Pois bem! Firmada a responsabilidade dos réus fiadores, propõem eles continuar a depositar mensalmente até a integralização da dívida. A CEF, de seu turno, sem opor-se, requer o levantamento dos depósitos já realizados. Sobre o parcelamento proposto pelos fiadores, cumpre anotar que dita forma de pagamento atende aos princípios da economia e efetividade do processo. Aqui, conferir efetividade ao processo significa buscar soluções possíveis, dentre as existentes, em ordem a dar utilidade ao processo de execução ao tempo em que se cumpre o princípio magno da duração razoável do processo. Com efeito, recusar o pagamento, ainda que parcelado, pela adoção de outras medidas de constrição, com possível procedimento de alienação de bens, elaticendo e encarecendo de forma injustificada o processo, conspira contra a efetividade do processo. Preso a tais considerações e diante do fato de que o pedido de levantamento dos depósitos, revela inequívoca anuência da CEF com a moratória já em curso, autorizo, com escopo no artigo 916 do CPC, aplicado analogicamente, prossigam os réus com o depósito das parcelas ulteriores, até a integralização da dívida, devendo os depositantes observar a forma de correção e incidência de juros e demais acréscimos previstos na legislação que rege a cobrança de devedora principal, deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento. Registre-se, por oportuno, a propositura por ela, devedora principal, da ação ordinária n. 0014111-20.2007.403.6112, que tramita perante a 5ª Vara Federal local, na qual se discute a validade de cláusulas do contrato que deu azo à presente ação monitoria. Outrossim, consta do Sistema processual informação de que referida ação já foi julgada em primeira instância, com parcial procedência do pedido deduzido. Do exposto, sem prejuízo da intimação da CEF, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos depósitos efetuados pelos fiadores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a desistência de recurso homologada em 2ª instância, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, ao autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO(SPI15839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSE ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) 13 dias do mês de setembro de 2016, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, conigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, as mesmas não compareceram. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça os motivos de sua ausência para a audiência previamente agendada para hoje. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe ao Juízo se tem interesse na depreciação do ato para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau. Intime-se. NADA MAIS.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eliane Lustri Garcia Tomazzeli, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período especial, com pedido de tutela antecipada. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é cirurgã-dentista na Prefeitura Municipal de Piqueroibi - SP, desde dezembro de 1984. Assim, trabalhou em serviço urbano, na condição de dentista, com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). A ação foi, inicialmente, proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 12 foi indeferida a medida antecipatória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 17/46 foi juntado cópia integral do procedimento administrativo do benefício n 149.499.451-5. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/52), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais e a efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, durante todo o contrato de trabalho. Afirmou que no PPP juntado só existe a informação de que há a exposição aos agentes biológicos, sem, contudo, indicar a intensidade e a concentração desses agentes. Aduziu, também, que não foi juntado aos autos Laudo Técnico (LTCAT), contemporâneo, sobre os períodos a que a autora quer que se enquadrem como especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O processo foi remetido à Contadoria para verificação do valor da causa na data do ajuizamento (fl. 53). A Contadoria emitiu parecer, apresentando o montante de R\$ 10.972,96 que supera o valor de competência do JEF (fls. 56/66). A autora informou nos autos que não renunciaria ao valor excedente apurado no cálculo da Contadoria (fl. 70). Pela decisão de fl. 71 houve o declínio de competência no presente feito, sendo a ação redistribuída para esta Vara. Originais da petição inicial e da procuração encartados às fls. 81/85. À fl. 87 a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal a fim de comprovar suas alegações. Despacho de fl. 88 indeferiu os pedidos de prova pericial e testemunhal, facultando às partes juntar novos documentos. A petição da autora de fl. 89 requereu a intimação da empregadora Prefeitura Municipal de Piqueroibi para que esta fornecesse documentos relativos ao ambiente e condições de trabalho a que esteve exposta. Ratificou os pedidos de produção da prova pericial e testemunhal. Decisão de fl. 90 julgou desnecessárias as provas requeridas pela parte autora. Não houve manifestação da autora quanto ao despacho de fl. 90, de acordo com a certidão de fl. 91. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 92), tendo as partes apresentado quesitos (fls. 95/96 e 98). Laudo pericial juntado às fls. 109/125. Cientificadas, a parte autora manifestou-se às fls. 128 e o INSS não se manifestou (fl. 130). Instado a esclarecer o pedido de reparação (fl. 131), a parte autora requereu o recebimento do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo (fl. 132). O INSS foi cientificado e, em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e deciso. 2. Decisão/Fundamentação Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Dentista Considerado Especial Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de dentista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, visto que este se encontra devidamente comprovado na CTPS, no CNIS e nas Certidões de Tempo de Contribuição. Observa-se que nos períodos de 01/05/1987 a 31/12/1995 e de 01/07/1999 a 16/07/2013, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social e no período de 01/01/1996 a 30/06/1999, para o Regime Próprio (RPPS), de acordo com as Certidões de Tempo de Serviço e Declarações expedidas pela Prefeitura Municipal de Piqueroi (fls. 26/29 e versos). Nota-se, porém, que em todos os períodos a parte autora foi empregada daquela Municipalidade e de fato contribuiu, razão pela qual, todos eles serão levados em consideração para fins de concessão do benefício almejado, em face da contagem recíproca, conforme julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÔMPUTO DE PERÍODO COM RECOLHIMENTOS PREVIJENCIÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Preliminar rejeitada. Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual seria impertinente a fixação de caução pelo MM juízo a quo. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído e agentes químicos. PPP comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 85 dB(A) e a agentes químicos enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n 2.172/97 e 3.048/99. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VI - Contagem recíproca de tempo de serviço é possível se o segurado possui tempo de atividade privada, urbana ou rural e tempo de atividade na administração pública. Nestes casos, os períodos podem ser somados, hipótese em que os regimes geral e próprio dos servidores públicos se compensarão financeiramente, conforme critérios legais (art. 201, 9º, da Constituição da República). Restou comprovado o tempo de serviço, consoante certidão acostada, devendo mencionado interregno ser computado para fins de aposentadoria junto ao INSS. VII - A legislação previdenciária prevê a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlato reconhecimento do período trabalhado. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora verteu contribuições ao INSS, devendo, portanto, os interregnos serem computados para fins de aposentadoria. VIII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. IX - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. X - Remessa oficial não conhecida, preliminar rejeitada e recurso do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00051535320134036102, Rel. Des. Fed. David Dantas, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 . FONTE_REPUBLICACAO:) A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora, que é dentista da Prefeitura Municipal de Piqueroi, juntou aos autos o PPP de fls. 08 - verso e 09, abrangendo o período de maio de 1987 a 14/02/2012, no qual se afirma que a parte autora estava exposta a agentes biológicos provenientes de secreção humana e ao agente ergonômico, devido à postura inadequada. O INSS não reconheceu nenhum período de atividade como especial, tendo em vista que o pedido administrativo formulado pela autora foi de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o benefício por insuficiência de contribuições. Na comunicação de indeferimento à autora, alegou que não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos (fl. 45 - verso). Todavia, o PPP que consta nos autos, bem como o laudo pericial realizada (fls. 109/125), atestam que as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estavam sujeitas à exposição a agentes biológicos, como vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, já que atuava realizando procedimentos relacionados à higiene bucal, atendimento odontológico, extração dentária, micro cirurgia, obturação, limpeza dentária e fluoretação, bem como à radiação ionizante decorrente de sessões de Raio-X, estando, portanto, sujeita a agentes insalubre e com periculosidade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, restou demonstrado o trabalho especial da autora no período de 01/05/1987 a 16/07/2013 (data do requerimento administrativo).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, bem como na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 16/07/2013, pois em ambas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo (NB. 149.499.451-5), ou seja, desde 16/07/2013.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial o tempo de dentista, trabalhado na Prefeitura Municipal de Piqueroi, no período de 01/05/1987 a 16/07/2013; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/07/2013, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser

apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Sem prejuízo, arbitro ao perito Sebastião Sakae Nakaoka, honorários no valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela vigente. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006); Processo nº 00043938320144036328 Nome do segurado: Eliane Lustri Garcia Tomazzeli CPF nº 058.776.918-13 RG nº 11.410.959 SSP/SP NIT nº 1.117.055.256-5 Nome da mãe: Josefina Lustri Garcia Endereço: Rua Fernão Dias, n 47, Centro, na cidade de Piqueroibí/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial; Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/07/2013 - data do requerimento administrativo - NB. 149.499.451-5; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): concedida tutela antecipada P.R.I.

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

À parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente à distribuição de carta precatória, tendo em vista a devolução sem cumprimento da anteriormente expedida, sob pena de restar prejudicada a realização da prova testemunhal deferida no despacho de fls. 119. Após a comprovação, renove-se a expedição. Intime-se.

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001649-16.2016.403.6112 - VILMA DE CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remeta os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que nos autos de execução foi determinada a penhora mensal sobre 5% do faturamento, oportunizo a parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os efetivos pagamentos. Com a resposta, dê-se vistas à Fazenda Federal e após retomem os autos conclusos.

0003141-43.2016.403.6112 - LUIZ CRUZ DE MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Cruz de Moura, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 13.183/2015. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/113). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fl. 116), foi apresentado o parecer de fls. 119/130. Reconhecida a competência deste juízo, foi indeferido o pleito liminar e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 135), o INSS ofereceu contestação (fls. 136/142), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 145/158) e em especificação de provas, juntou novos documentos (fls. 159/171), sendo o INSS cientificado (fls. 172/173). Oportunizado prazo para juntar documentos, as partes não se manifestaram (fls. 175/176). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da Aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário dispor sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98 e recentemente, pela Lei 13.183/2015. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o

tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Susta e o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das atividades de vigilante e ajudante geral, de modo que teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu tais períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 70 e 89) enquadraram os períodos de 01/04/1987 a 03/04/1989 e 18/09/1989 a 28/04/1995, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Em que pese o autor entender que a autarquia procedeu ao enquadramento do período de 10/04/1990 a 17/02/1992, não consta dos autos a análise técnica de tal período, de modo que analisarei junto aos demais períodos controvertidos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45, 46/48 e 94/95 e laudo de fls. 76/81, documentos que descrevem as atividades por ele desenvolvidas. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Com relação a atividade de Vigilante, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abandonou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. O PPP de fls. 46/48 indica que o autor exerceu funções de vigilante e motorista de carro forte, no setor de transporte de valores da empresa PROSEGUR BRASIL S/A, utilizando-se de arma de fogo no exercício de suas funções. Da mesma forma, o PPP de fls. 94/95 demonstra o porte de arma de fogo para proteção do patrimônio da empresa CIA ANTARCTICA PAULISTA - I.B.B.C. Desde modo, considerando que somente após 05/03/1997 faz-se estritamente necessário a apresentação de laudo técnico para comprovação da especialidade e, considerando os formulários PPPs apresentados, reconheço a especialidade das funções de guarda vigia e vigilante, e motorista de carro forte nos períodos de 10/04/1990 a 17/02/1992 (CIA ANTARCTICA PAULISTA) e 18/09/1992 a 09/09/2015 (PROSEGUR BRASIL). Consigno que deixo de reconhecer a especialidade na função de vigilante laborado na empresa RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, no período de 01/08/1984 a 14/01/1986, uma vez que não consta dos autos qualquer documento comprobatório da especialidade. Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente e Região - SINDVIGILÂNCIA PRUDENTE (fl. 42) -, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS e não acompanhou os documentos que, supostamente, serviram à sua elaboração, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade deste período. Em relação ao cargo de Ajudante Geral na empresa ZANETTINI BARROSI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o PPP de fls. 44/45 indica a exposição a ruído de 86 dBA. Registre-se que a exposição ao agente físico ruído em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação alternativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG.00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, no presente caso, é possível reconhecer como tempo especial, pela exposição ao agente de ruído, nos períodos de 20/01/1986 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 03/04/1989 (este último já reconhecido administrativamente), em que o agente foi afetado em 86 dB(A), conforme estabelecido no Decreto 53.831/64. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/11/2013 - NB 166.918.816-4). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do

requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, somando-se o período de atividade especial, devidamente convertido mediante a aplicação do índice conversor de 1,40, com o período de atividade comum, na data do requerimento administrativo, contava o autor com 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço. Considerando a data de nascimento do autor, 08/12/1961, e que na data do requerimento administrativo possuía 54 anos de idade, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, soma-se 95 pontos, fazendo jus, o autor, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.183/2015, com DIB desde o requerimento administrativo NB 173.959.116-1, ou seja, desde 09/09/2015.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 20/01/1986 a 03/04/1989 (na empresa ZANETTINI BARROSI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e desenvolvida nas funções de guarda vigia e vigilante e motorista de carro forte nos períodos de 10/04/1990 a 17/02/1992 (CIA ANTARCTICA PAULISTA) e 18/09/1992 a 09/09/2015 (PROSEGUR BRASIL);b) converter os períodos acima reconhecidos de especial para comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/2015 (NB 173.959.116-1), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observando-se a regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.183/2015. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006); Processo nº 00031414320164036112 Nome do segurado: LUIZ CRUZ DE MOURA CPF nº 218.186.573-68 RG nº 19.126.531-7 SSP/SP NIT nº 1.216.871.253-2 Nome da mãe: Raimunda Dionísia da Conceição Moura Endereço: Rua Paulo Eiró, nº 369, Cidade Jardim, Presidente Prudente/SP - CEP 19023-640 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 173.959.116-1 (sem incidência do fator previdenciário - art 29-C, Lei 8.213/91 - 95 pontos) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/09/2015 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2016 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 00068636120114036112 o r. julgado de fls. 79/83 e versos e a certidão de trânsito em julgado de fls. 85. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

0004506-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista que não foi possível a localização da testemunha Clovis Benoni Meuer, conforme notícia o juízo deprecado, informe a parte embargante endereço onde possa ele ser encontrado. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-92.2012.403.6112 - YOSHIO KOYANAGI (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007421-57.2016.403.6112 - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA - ME (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo a concessão de ordem para que lhe seja devolvido prazo para interpor recurso voluntário em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 15940.000847/2010-21. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 1954). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1960/1972, alegando a parte impetrante já manejou mandado de segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (0000269-26.2014.403.6112), o qual já foi decidido e transitou em julgado. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva e, no mérito sustentou a inexistência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Com oportunidade para se manifestar sobre a alegada coisa julgada (fl. 1974), a parte impetrante veio aos autos à fl. 1977 desistir do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Com o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, não há interesse em apreciar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Pois bem, nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ocorre que em mandado de Segurança, não se aplica a regra do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a qual era disciplinada no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (Processo RE-ED-AgrR 521359 RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.) Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007960-23.2016.403.6112 - PRISCYLA MAIRA POLLINI(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a impetrada aceite o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) de Comunicação Social - Jornalismo, ou, alternativamente, seja autorizada a colação de grau. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os documentos trazidos pela APSDJ com o ofício de fls. 227. A documentação juntada pelo INSS reproduz a apresentada pela mencionada agência. Intime-se.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor cientificado quanto ao teor do ofício juntado como folha 269, em que a APSDJ solicita que a parte se manifeste nos autos, relativamente à opção entre os benefícios lá mencionados. No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela CEF manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Por ora, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após o cumprimento da determinação supra, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA SILVA MIRANDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Tendo em vista a desistência de recurso homologada em 2ª instância, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC) Intime-se.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual, para 229. Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002239-32.2012.403.6112 - VALDOMIRO DA CUNHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDOMIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a desistência de recurso homologada em 2ª instância, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o que ficou determinado nestes autos, nos termos da sentença de fls. 83/86 e versos. Intime-se.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora cientificada do teor da petição de fls. 254, em que o INSS informa que solicitou o restabelecimento do benefício da parte. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON HENRIQUES PORTO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ROBSON HENRIQUES PORTO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 18.016,82 (dezoito mil e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Na petição de fl. 89/90, a CEF requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não embargou o feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de JULIANA APARECIDA BARROS PIRES, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705 + 656 a 705 + 666 da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, sentido Indiana-Regente Feijó, situado no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que a requerida, notificada a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 108, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 110). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 113). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa da ré, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 20/10/2016, às 15h30, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JOAO VARAGO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de JOÃO VARAGO, objetivando ser reintegrado na posse da área km 705 + 616 a 705 + 636 da ferrovia, trecho Rubião-Presidente Epitácio, sentido Indiana-Regente Feijó, situado no Município de Indiana/SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Argumentou que o requerido, notificado a desocupar a área, insiste em lá permanecer. Assim, ocorreu esbulho. Disse que, além do esbulho verificado, sua permanência pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 108, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, o DNIT informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 110). A União Federal, por sua vez, disse que não tem interesse no feito (folha 113). É o relatório. Decido. Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No mais, nos termos do artigo 562 do novo CPC, designo, para o dia 20/10/2016, às 15h, audiência de justificação e mediação prévia. Cite-se a parte requerida. Tendo em vista que não há nos autos a qualificação da parte ré, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente litisconsorcial ativo, devendo ser intimado para a audiência designada. Ao Sedi para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ducimara Lúcio (folha 456). Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca do contido na ata de audiência da folha 419, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Vicente Paulo da Silva. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, para INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ANTONIO BRAMBILLA, RG nº 15.564.720-9 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Divino Pantarotto, 404, Centro, Pirapozinho, SP. I. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia e da resposta à acusação, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007225-3) - ROSENO JOSE AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSENO JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Tratando-se de precatório, os autos deverão ir ao Contador. Intimem-se.

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS contida na cota de fl. 117, arquivem-se com baixa findo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1084

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007170-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se.

0008361-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, CLÁUDIO PAULINO DA SILVA, NEWTON ROBERTO PRADO, CARLOS CARDOSO PEREIRA e THIAGO PEREIRA MODESTO imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 289, caput, do Código Penal, em concurso material, afirmando que, ao menos no período de 11 a 17 de novembro de 2011, em Presidente Prudente - SP, os réus se organizaram na forma de quadrilha para fabricar, vender e colocar em circulação notas falsas. Relatou que, no dia 17 de novembro de 2011, policiais federais se dirigiram à rua José Fedato, 30, Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente - SP, onde encontraram e abordaram o réu Cláudio Paulino da Silva, saindo dessa residência. O réu Newton Roberto Prado estava no interior da casa, onde foram localizados e apreendidos diversos equipamentos destinados à impressão de notas falsas, além de cédulas de moeda falsa. A residência foi alugada por Carlos Cardoso Pereira. JOÃO BATISTA DA SILVA atuou como fiador de Carlos. Papéis utilizados para a impressão das cédulas estavam em um fardo endereçado a Thiago Pereira Modesto, que, a pedido de Cláudio, forneceu seu nome para ser destinatário das encomendas de papéis. Na manhã do mesmo dia, Thiago Pereira Modesto e Carlos Cardoso Pereira, em horários distintos, compareceram na residência, tendo Carlos entrado nela e permanecido lá por 20 (vinte) minutos. Apurou-se que: (a) Carlos, Thiago e Cláudio trabalhavam no Supermercado Verdi, localizado próximo ao local da busca e de propriedade de JOÃO BATISTA DA SILVA, o que reforça o vínculo entre os agentes; (b) o réu Cláudio Paulino da Silva era quem promovia e dirigia a atividade criminosa; (c) o réu Newton Roberto Prado era o responsável pela parte gráfica do processo de impressão das cédulas falsas; e (d) o réu JOÃO BATISTA DA SILVA era o responsável pela distribuição e venda das cédulas falsas produzidas a pessoas que as introduziriam em circulação. Quanto à materialidade, informou que o dispositivo de armazenamento do tipo pen drive, o disco rígido e as duas mídias óticas apreendidos foram submetidos à perícia, que apurou a existência de programas e arquivos próprios a produzir cédulas falsas; e que os papéis apreendidos foram utilizados como suporte para confecção de cédulas falsas, como também constatou a perícia. Aduziu que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autêntica, em razão de seu aspecto pictórico e da simulação de alguns elementos de segurança. A denúncia, recebida em 12/12/2011 (f. 171), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. Os réus Cláudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prado, Carlos Cardoso Pereira e Thiago Pereira Modesto foram regularmente citados (f. 188). À f. 346, foi determinado o desmembramento do feito, tendo em vista a ausência de citação de JOÃO BATISTA DA SILVA. Realizadas inúmeras diligências para localização do réu, sem sucesso, houve-se por bem proceder à sua citação por edital (fs. 367/372). A ação penal permaneceu suspensa nos termos do art. 366 do CPP (fl. 374). Considerando o tempo transcorrido desde a suspensão do processo, determinou-se a realização de novas diligências para tentativa de sua localização (fs. 378/447). A fls. 470/471, a requerimento do Ministério Público Federal (fs. 450/454), foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a produção antecipada de provas, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma decisão, nomeou-se defensor dativo para defesa do acusado. Depoimentos das testemunhas Claudinei Aparecido Rodrigues e Nelson Gonçalves de Souza a fls. 499/502. Depoimento da testemunha Wagner Antônio Pardini a fls. 520/522. A fls. 537/540, o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, por seus defensores constituídos, requereu a revogação da prisão preventiva decretada. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, postergando-se a deliberação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 542/543). Na assentada (fl. 544), ausente o acusado e suas eventuais testemunhas, deu-se por encerrada a instrução penal, mantendo-se a prisão preventiva tal como anteriormente decretada. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos dos interrogatórios dos corréus Cláudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prado, Carlos Cardoso Pereira e Thiago Pereira Modesto, existentes no processo n. 0009001-98.2011.403.6112, além de certidão de objeto e pé do feito n. 0005511-29.2015.403.6112, o que foi deferido. A fls. 546/547 o acusado justificou sua ausência e requereu a designação de nova audiência para seu interrogatório, bem como reiterou o pleito de revogação de sua prisão. Cópia dos interrogatórios realizados na ação penal n. 0009001-98.2011.403.6112, em mídia eletrônica, a fl. 549. Certidão de objeto de pé dos autos da execução penal n. 0005511-29.2015.403.6112 a fl. 550. A decisão de fls. 552/553 indeferiu o pedido de redesignação da audiência por considerar que o impedimento não restou provado até a abertura da audiência, a teor do que dispõe o art. 265, 2º, do CPP. Manteve-se, outrossim, a decretação da prisão preventiva, por não ter sido apresentado qualquer elemento novo pela defesa. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 558/559. Afirma haver comprovação da materialidade e da autoria delitivas. Destaca que a prova testemunhal produzida comprou que JOÃO BATISTA era o verdadeiro dono do Mercado Verdi, utilizado para repassar as notas falsas, em pagamento para terceiros, e, ainda era o fiador da residência alugada para produção das notas falsas. Acresce que JOÃO era também o responsável pelo contato com a pessoa que enviou os papéis utilizados como matéria-prima para a falsificação e com os destinatários da moeda falsa. Adverte que durante a instrução do processo criminal n. 0009001-98.2011.403.6112 não restou demonstrada, contudo, a prática de crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.850/2013. Requer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 289, caput, do CP, e a sua absolvição pela prática do crime previsto no art. 288 do

mesmo diploma legal. Memoriais pela defesa de JOÃO BATISTA DA SILVA a fls. 561/563. Aduz que não há qualquer prova que possa incriminar o acusado, vez que, de fato, não praticou qualquer crime e está sendo acusado injustamente e de forma absolutamente improcedente. Sustenta que a dúvida deve prevalecer em favor do réu (in dubio pro reo), o que permite a sua absolvição por insuficiência probatória. Bate pela absolvição. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Acolho, inicialmente, as razões lançadas pelo Ministério Público Federal quanto à alegação de inexistência de elementos nos autos a tipificar o delito de quadrilha, tendo em conta que durante a instrução do processo criminal nº 0009001-98.2011.403.6112, demonstrou-se a existência - e condenação - de coautoria dos acusados Cláudio Paulino da Silva e Newton Roberto Prado pelo crime de moeda falsa, sendo que o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, exigia, à época, o mínimo de quatro agentes à configuração da quadrilha. Julgo improcedente e absolvo, portanto, o acusado JOÃO BATISTA DA SILVA da imputação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). No mais, o delito de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal, possui a seguinte configuração típica: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubstancial são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; Acr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Tal como reconhecido do processo criminal nº 0009001-98.2011.403.6112, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13; pelo laudo documentoscópico de fls. 98/101, que atestou que a cédula com número de série C3452009287A é produto de contrafação, mas sua falsidade não pode ser considerada grosseira; e pelo laudo pericial de fls. 128/142. Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Laudo de exame em moeda acostado aos autos constatou que todas as cédulas apreendidas em poder dos denunciados e do menor eram falsas. Desde logo, há de ser afastado o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O laudo não aponta tal fato. A narrativa das testemunhas bem demonstra que as cédulas reuniam atributos para enganar, inclusive a quem recebeu a cédula falsa de troco, não havendo falar-se em estelionato, tampouco contrafação grosseira. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível *ictu oculi* que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu. (TRF 3ª R.; Acr 0003364-66.2005.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefânni; Julg. 02/12/2013; DEJF 10/12/2013; Pág. 313) No laudo de fls. 98/101, os peritos afirmaram que o material, mesmo apresentando divergências com outros originais, simulava muitos dos dispositivos utilizados para conferir segurança quanto à autenticidade das cédulas postas oficialmente em meio circulante. Destaca-se, ainda, que o laudo pericial de fls. 128/142, cujo objeto é a análise do instrumental de informática apreendido com os acusados, é claro ao asseverar que as imagens constantes dos meios físicos analisados são suficientes para permitir a realização da contrafação (segundo o laudo, há imagens com resoluções suficientes a demandar armazenamento de arquivos de mais de 120MB). Os aplicativos encontrados no dispositivo de memória externa, bem como no disco rígido do microcomputador, são aptos a promover edição e impressão de tais imagens. Destaca-se, ainda, que o laudo de fls. 128/142 afirmou que as cédulas já impressas e não cortadas, apostas em verso e anverso de folha do mesmo material apreendido, acaso devidamente destacadas, seriam aptas a iludir eventuais receptores e permitir, pois, a introdução do material contrafeito em meio circulante. Não me resta, pois, dúvida quanto à materialidade da contrafação. A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Conforme asseverado pela r. sentença proferida no processo criminal nº 0009001-98.2011.403.6112, os acusados NEWTON e CLAUDIO confessaram a prática do delito (fl. 549). CLAUDIO disse que já havia praticado o mesmo delito anteriormente, e que, no dia da busca e apreensão, estava juntamente com NEWTON na casa, realizando a falsificação - que, em sua opinião, não seria apta a circular. Descreveu a forma de realização da contrafação, declarando que já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime, e imputou a NEWTON a responsabilidade pela impressão do material. Sobre o acusado JOÃO, disse conhecê-lo há alguns meses, e afirmou que ele sabia sobre a falsificação, mas não sobre a produção no local. Disse que devia dinheiro a JOÃO, mas reafirmou que este não participou da contrafação. No ponto, apesar de o acusado NEWTON ter afirmado que JOÃO não participou da contrafação, a prova colhida nos autos e, em nenhum momento refutada pelo acusado, demonstram o contrário. Os diálogos interceptados demonstram que JOÃO participou ativamente na empreitada criminoso, tendo intermediado a destinação das notas falsas. Com efeito, o diálogo de índice n. 23919160, gravado no dia 15/11/2001 (fls. 14/15 - do apenso), demonstra que João intermediava a destinação das notas falsas, servindo de elo entre os acusados - e já condenados - NEWTON e CLAUDIO e as pessoas que introduziriam as notas em circulação. Da mesma forma, os diálogos de índices n. 23866933 e n. 23868878 demonstram que JOÃO intermediou a compra de papel de sede que seria utilizado na impressão das cédulas falsas. Este material restou apreendido - fl. 12 - e identificado como sendo aquele mencionado nos diálogos gravados, tendo em conta que estava em pacote dirigido para Tiago Pereira Macedo e no local havia documento de controle de frete da empresa KIN GUIN TURISMO, também citada nos diálogos gravados como sendo a empresa contratada pelo transporte do papel de sede. Destaco que o acusado JOÃO em conversa com Cláudio fala que uma pessoa identificada como Júlio poderia encaminhar o papel, sendo que, posteriormente, quando Cláudio conversa com sua mãe, ela afirma que Júlio já foi buscar e que a ele - para Júlio - foi entregue o cartãozinho da KIN GUIN, pois Júlio não sabia onde a empresa ficava. Verifica-se, ademais, que o acusado JOÃO era o fiador da casa onde todo o material foi apreendido e que servia à impressão das cédulas falsas (fls. 84/85), sendo que a casa era residida por CLAUDIO, réu confesso no processo criminal nº 0009001-98.2011.403.6112. Na época dos fatos, JOÃO era sócio proprietário do Supermercado Verdi, local onde o acusado CLAUDIO prestava serviços. O Supermercado em questão era próximo da casa que servia à impressão das cédulas falsas. Importante destacar que em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o acusado JOÃO afirmou que não tinha conhecimento da fabricação das moedas falsas, afirmação que restou infirmada pelo acusado CLAUDIO, conforme acima apontado. Desse modo, a carga de veracidade das declarações prestadas pelo acusado é reduzidíssima. Por sua vez, as testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus condenados no processo criminal nº 0009001-98.2011.403.6112 confirmaram em seus depoimentos a autoria delitiva. CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES foi o responsável pela interceptação telefônica que deu origem a este caso. O investigado, no princípio, era o Cláudio Paulino, pessoa já conhecida da polícia. Durante a interceptação foi constatado que o Cláudio prestava serviço para o Supermercado Verdi, do qual JOÃO BATISTA era um dos sócios. Até então a ligação entre os dois era apenas de amizade e profissional. Próximo às datas dos fatos, no entanto, Cláudio Paulino se preparava para fazer a contrafação das cédulas e foi constatado que a residência onde seria feita a falsificação era próxima ao supermercado Verdi e, além disto, pessoas do supermercado tinham acesso constante à residência. Houve uma ligação telefônica entre JOÃO BATISTA e Cláudio Paulino em que aquele fala sobre o envio dos papéis que seriam utilizados na falsificação. Estes papéis estariam em São Paulo, na casa da mãe do Cláudio Paulino, e o JOÃO BATISTA teria contactado uma pessoa de nome Júlio para organizar a remessa dos papéis para Cláudio Paulino. Isso foi corroborado numa ligação entre Cláudio Paulino e sua mãe. Esses papéis foram de fato apreendidos no dia da interceptação e seriam utilizados para fazer a moeda. Era um papel específico para a falsificação da moeda. Cláudio Paulino iniciou a falsificação das moedas. Passados alguns dias, em outra ligação, JOÃO BATISTA questiona Cláudio sobre o andamento, e Cláudio disse que havia tido problemas para secagem do material por causa do tempo chuvoso. JOÃO então questiona e é cogitada a possibilidade do destinatário da moeda vir de São Paulo para Presidente Prudente para buscar uma parte do material que já estava fabricado. Essa foi a participação do acusado JOÃO na fabricação das cédulas. O telefone de JOÃO BATISTA não foi objeto da interceptação porque logo em seguida de ter surgido indícios da participação dele a operação foi deflagrada. Existia uma forte ligação entre o mercado Verdi e a residência onde era feita a contrafação. Não se recorda de quem fez a locação do imóvel. A função de JOÃO BATISTA na organização foi na logística, providenciando a remessa do papel que seria utilizado na falsificação de São Paulo para Presidente Prudente, em seguida, na manutenção do contato com aquele que iria receber o material falsificado. Ele intermediava a venda do dinheiro. Como não foi interceptado o telefone de JOÃO BATISTA, não há registro de ligações entre ele e as pessoas que receberiam o dinheiro. Isto é afirmado a partir do teor de uma ligação feita entre JOÃO e Cláudio Paulino, já que o telefone deste era o interceptado. Salvo engano, o papel trazido era papel de seda. A aquisição de grande quantidade deste papel aqui poderia levantar suspeita, por isso teria sido adquirido em São Paulo. JOÃO BATISTA não foi localizado no dia dos fatos. Não foi produzida qualquer prova sobre a circulação da moeda. Wagner Antônio Pardini disse ter participado da deflagração da operação. O JOÃO BATISTA SILVA era o fiador do Curitiba na locação da casa onde era feita a falsificação da moeda. Ele também era o

verdadeiro dono do mercado Verdi, utilizado como forma dos acusados disfarçarem o seu patrimônio e fazerem a soltura das notas. A operação policial foi desencadeada em razão das notas falsas. Durante a apreensão, os outros réus não mencionaram o nome de JOÃO BATISTA. As notas eram utilizadas no mercado Verdi geralmente como pagamento de terceiras pessoas. Os indícios contra JOÃO BATISTA surgiram a partir da constatação de que ele era fiador da casa e a partir das conversas entre ele e Cláudio Paulino, o New Wave. Não foram encontradas notas falsas no supermercado Verdi. Foi Thiago quem se apresentou como proprietário do supermercado. Desse modo, a condenação pela prática do crime de moeda falsa é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e absolvo o acusado JOÃO BATISTA DA SILVA da imputação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: JOÃO BATISTA DA SILVA Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foram normais à espécie. Não há informações sobre sua conduta social nem sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências também foram próprias à espécie delitiva. Há apontamentos de antecedentes, conforme certidões de fls. 197, 213, 219, 237/238, 253, 260. Afora isso, tenho por negatizada sua personalidade já que se encontra foragido do distrito da culpa, sem comunicar alteração de endereço. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negatizadas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 5 (CINCO) ANOS 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, o quantum de pena aplicada indica, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, o semi-aberto. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por restrições a direitos, posto que o quantum de pena aplicada é superior a 4 anos, e o crime cometido é doloso (art. 44, I, do CP). Incabível, outrossim, e pelo mesmo motivo, sursis. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, posto ter permanecido foragido durante o curso do processo (o que implica a necessidade de cautela processual para aplicação da lei penal) - sem prejuízo, contudo, da análise quanto à progressão de regime, nos termos do enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser empreendida pelo Juízo das Execuções. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Com relação a fiança determino que solicite-se a CEF a conversão de parte do valor para pagamento das custas processuais, devendo o restante ser colocado a disposição do Juízo da Execução para pagamento da prestação pecuniária, a qual será destinada à União Federal. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 6- Observo que com relação ao veículo já foi comunicado à Receita Federal (fl. 394) e que os cigarros e radiocomunicador já tiveram suas destinações (fls. 159 e 208/209); 7- Solicite-se à CEF a conversão no numerário apreendido para o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias); 8- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios pedidos, arquivem-se os autos. Int.

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 268 e o fato de que foram expedidas duas cartas precatórias (fls. 248/255 e 261/266), para intimação do réu ILIO LIPPE para constituir novo defensor para apresentar alegações finais, as quais restaram infrutíferas, além do fato de que houve contato telefônico com o defensor constituído (fl. 256) e este permaneceu inerte, nomeio a advogada NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI, OAB/SP 290.313, com endereço na rua Siqueira Campos 1358, Vila Nova, Pres. Prudente, fone: 3903-6414 e 99617-3848, para atuar no presente feito como defensora dativa do réu ILIO LIPPE. Intime-se-a para tomar ciência do processo, com prazo de cinco dias e, após apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Tendo em vista que a ré MARLENE não foi encontrada para intimação da audiência do dia 21/09/2016, determino ao defensor constituído cientifique a ré para comparecer neste Juízo no dia 21/09/2016, às 14:30n horas. Int.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ELIEL RICARDO DA SILVA. Apresente a DEFESA as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de apelação. Com o retorno da CP 523/2016, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS e ELCIO RODRIGO DE FREITAS, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, incisos I, II e V, e 2º, c.c. art. 20, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.06.2016 (fl. 195), sendo determinada as citações dos Réus. Citados, os Réu apresentaram defesas preliminares a fls. 203/208. Aduzem que: 1- não houve má fé ou dolo; 2- que o valor do tributo iludido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser aplicado o princípio da insignificância; 3- inexistência de provas que os produtos apreendidos se tratam de mercadoria proibida, ou ainda qualquer determinação da Anvisa nesse sentido; 4- que a quantidade alegada na denúncia não confere com o auto de apreensão; 5- necessidade de oitiva do diretor do Detran. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 218/223. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O delito de contrabando imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslencem os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de adquirir e transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exarcebada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Note-se que, ainda que se tratasse de descaminho, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal (STJ; AgrRg-ARESP 540.478; Proc. 2014/0163603-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 18/08/2015). A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 150/167). Os indícios de autoria, por igual, são revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão do Réu, os quais declararam que, em abordagem aos veículos conduzidos pelos Réus, localizaram em seu interior cigarros de procedência estrangeira, sendo declarado pelos Réus que adquiriram a mercadoria em Ponta Porã/MS com a intenção de revende-la. Há, portanto, substrato probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal (justa causa), não sendo possível aos réus escusarem de cumprir a lei alegando ignorância. De outro lado, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 14:30h, na sede deste Juízo. Requistem-se as testemunhas policiais. Depreque-se a oitiva das as testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a intimação dos réus. Defiro a destruição dos cigarros apreendidos, sendo guardada amostra para assegurar eventuais questionamentos em instrução. Intimem-se.

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebo o Recurso de apelação interposto pelo MPF em relação aos réus THIAGO, RONALDO e MARCOS. À Defesa para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas dos réus THIAGO, MARCOS e KENIE. Apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado em relação a ré Jeyssa. Após: 1- comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- ao SEDI para alterar a situação processual para ABSOLVIDO; 3- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança pela ré Jeyssa para levantamento por seu advogado (HAROLDO TIBERTO). No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA impetra mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa definitiva do processo n.º 108030.903242/2014-41, profira decisão, no prazo de 30 dias, no processo n.º 10830.900494/2016-81 e suspenda a inclusão de seu nome no CADIN controlada no processo n.º 10830.900696/2016-22.

O processo foi redistribuído a este Juízo por força de decisão declinando da competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP (ID n.º 195062).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Ofício n. 128/2016 – RFB/DJR/RP)

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, requerendo a concessão de tutela de urgência para emissão da CPND, até que se estabeleça a competência para o julgamento da ação (ID n.º 255731).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

Conforme informa a autoridade impetrada e demonstra a Comunicação/SEORT/DRF/CPS/712/2016 anexada à inicial, o processo n.º 10830.903242/2014-41, correspondente ao PER/DCOMP n.º 40590.25378.120810.1.7.02-6109 e PER/DCOMP n.º 35532.45726.120810.1.7.02-2681, já foi apreciado pela DRJ/RP, com julgamento favorável ao contribuinte, antes mesmo do ajuizamento deste *writ*, inexistindo, assim, em relação a este pleito, em princípio, interesse de agir da impetrante, dada a perda do objeto da ação.

Convém ressaltar, ainda quanto ao pedido de baixa do processo, que o referido PA aguarda tão somente a juntada do AR relativo à intimação da decisão enviada ao contribuinte, cumprindo-se, assim, o trâmite normal do procedimento administrativo até o seu arquivamento.

Já em relação aos processos administrativos n. 10830.900494/2016-81 e 10830.900696/2016-22, além de não esgotado o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para decisão em processo administrativo fiscal, conforme informações prestadas nos autos, tais procedimentos não constam do cadastro contencioso da DRJ/RP, evidenciando-se que a Delegada de Julgamento não possui competência para prática do ato pretendido pelo impetrante.

A hipótese de ilegitimidade passiva da impetrada também se firma em relação ao pedido de suspensão de inclusão do nome da empresa no CADIN, haja vista que referido ato administrativo não se insere no campo das atribuições da autoridade impetrada, mas sim da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Convém igualmente destacar a ausência de demonstração de perigo de demora, pois, no que tange aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados pela Receita Federal de Campinas, a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte suspende a exigibilidade dos créditos correspondentes, e tais processos em nada impedem a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2016.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos, etc. Primeiramente, observo que a questão relativa à retificação do valor indicado para penhora, no rosto dos autos 0002150-23.1990.401.3400 já foi apreciada pela decisão de fls. 483. Outrossim, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a avaliação pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato foi o caso. Entretanto, a impugnação deve ser devidamente fundamentada, e não se resumir a simples irrisignação ao valor apontado pela Oficiala de Justiça Avaliadora, cuja tarefa, como a própria denominação do cargo diz, se encontra dentre as suas atribuições. Dessa forma, a avaliação apresentada deve prevalecer. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF autoriza, em seu art. 13, 1º, a nomeação de avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. O pedido de nomeação de perito, no entanto, só pode ser acolhido se fundamentado e pertinente. 2. Alega a agravante, em sua impugnação, que o Sr. Oficial de Justiça indicado para proceder a avaliação dos bens penhorados não está habilitado à atividade de avaliador oficial, que deve ser desempenhada por um profissional com qualificação específica, ou seja, conhecedor do mercado imobiliário. Todavia, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens. 3. Considerando que, para impugnar a avaliação feita pelo oficial de justiça não bastam meras alegações, mas efetivas provas, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF, TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307530, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DATA:12/12/2007 .FONTE_ REPUBLICACAO). Intime-se e prossiga-se na realização do leilão designado.

0005032-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Não se tendo notícias sobre os efeitos concedidos ao Agravo anunciado, prossiga-se na realização do leilão. Intimem-se e cumpra-se.

0007611-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. Não se tendo notícia sobre os efeitos concedidos ao Agravo anunciado, prossiga-se na realização do leilão. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Diante da arrematação realizada em 05/12/2012, e da garantia depositada às fls. 206, foram efetivadas penhoras no rosto dos autos, referentes a ações trabalhistas. Do valor da arrematação, há que se resguardar a parte do cônjuge João Rodrigues, que não é executado nestes autos, mas diante da penhora efetuada às fls. 318, parte do montante será utilizada para pagamento do débito cobrado no respectivo processo trabalhista. Haverá saldo remanescente da executada Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e do cônjuge João Rodrigues. Nestes termos, faço saber aos interessados que a relação dos credores foi assim estabelecida, de acordo com o limite e classificação previstos no artigo 83, da Lei de Falências, que deverá ser usada por analogia neste feito. CRÉDITOS Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado 1. ELIANE FRANZ FIDRYSZEWski 02418006020075020434 41.461,3441.461,342. VIVIANE FELTRIM PEROBELLI 00480-2004-432-02-00-7 23.911,8023.911,803- FAZENDA NACIONAL 0001896-38.2005.403.6126 (ESTE FEITO) 124.163,38124.163,38 Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 436, tendo em vista que a parte ré naquele feito é somente a pessoa jurídica, e o imóvel arrematado nestes autos era de propriedade dos sócios. Desentranhem-se todos os documentos a ela relacionados para que sejam devolvidos à respectiva Vara Trabalhista, por meio de Oficial de Justiça. Após o pagamento dos créditos, devidamente atualizados, o saldo remanescente permanecerá na conta até manifestação da exequente. E, com esteio no artigo 8º, da Lei de Falências, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos devedores, credores e demais interessados, para impugnação. Publique-se. Expeça-se edital. Oficie-se. Intimem-se.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP054376 - JOÃO CARLOS D'ABREU)

Diante da arrematação realizada em 02/06/2011, e da garantia depositada às fls. 120/121, foram efetivadas penhoras no rosto dos autos, referentes a execuções de títulos extrajudiciais e execução fiscal. Do valor da arrematação, foi resguardada a parte da cônjuge Iracy de Andrade Bellisomi, que não é executada nestes autos, mas diante da penhora efetuada às fls. 124/136, parte do montante será utilizado para pagamento do débito cobrado no respectivo processo. Houve saldo remanescente do executado Acylino Bellisomi, que será utilizado para crédito da penhora realizada às fls. 237. Nestes termos, faço saber aos interessados que a relação dos credores foi assim estabelecida, de acordo com o limite e classificação previstos no artigo 83, da Lei de Falências, que deverá ser usada por analogia neste feito. CRÉDITOS Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado 1. FAZENDA NACIONAL 0006401-38.2006.403.6126 415.330,88 25.021,192. CLARA ROITMAN 554.01.2006.016819-8/000000-00 92.712,6892.712,68 Após o pagamento dos créditos, devidamente atualizados, o saldo remanescente será devolvido a Iracy de Andrade Bellisomi. Quanto à penhora de fls. 258, comunique-se aquele Juízo que não houve saldo remanescente de Acylino Bellisomi para efetuar o seu pagamento. E, com esteio no artigo 8º, da Lei de Falências, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos devedores, credores e demais interessados, para impugnação. Publique-se. Expeça-se edital. Oficie-se. Intimem-se.

0005525-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G.H.S. - PISOS EM CONCRETO USINADO LTDA X VICENTE MARQUES DA SILVA(RN000924 - MEIVE DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VICENTE MARQUES DA SILVA em face da União Federal, na qual sustenta sua ilegitimidade para responder pelo débito exequendo. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 106/107, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção, haja vista a necessidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória. Com efeito, aponta o devedor que nunca fez parte da sociedade executada, tendo sido vítima de mau uso de seus documentos. Trouxe aos autos as cópias das fls. 88/104, referentes à execução de título movida pela Anchartec Industrial e Comercial Ltda. em face de G.H.S. Pisos em Concreto Usinado Ltda., na qual houve pedido de desistência, devidamente homologado (fl.91). Como se vê, a prova documental trazida em nada esclarece acerca da alegada presença de fraude, sendo necessária a produção de outras provas para o exame da alegada ilegitimidade. Como se vê, a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita, devendo ser arguida em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. A exequente postula o bloqueio de ativos financeiros à fl. 106v. Considerando a ordem vocacional de garantia acima indicada, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado Vicente Marques da Silva, CPF 341.963.664-49. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 25.934,74. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP179980 - JOSE MIGUEL DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTIE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0007969-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0000787-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000787-6) - DOMINGOS ROMANO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS ROMANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS LIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CATARINA SANTANA REIS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI X SUELY DE AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRACI DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CELSO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMILDO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

Expediente Nº 3657

EXECUCAO FISCAL

0001989-20.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl.47 e determino a expedição de ofício de conversão em renda das quantias bloqueadas à fl. 40, mediante a utilização do código de conversão 1507. Após as providências necessárias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

0006009-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRACEMA PEREIRA LIMA(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, observando-se os dados da fl. 37. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003738-67.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos etc.DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, DA Lei 8.137/1990, bem como artigo 299 do Código Penal.Processado o feito, sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, e a 26 (vinte e seis) dias multa, a saber, 13 (treze) dias multa a título de multa principal e 13 (treze) dias multa a título de pena substitutiva. O TRF3 manteve a condenação, tendo o réu apresentado recurso especial, o qual não foi inadmitido. Aviado agravo em recurso especial, o mesmo pende de apreciação pelo STJ.Por petição de fls. 100/103, o condenado requer a extinção da punibilidade.O Ministério Público Federal manifesta-se às fls.105/108, pelo reconhecimento da presença de hipótese de extinção da punibilidade ante a presença de prescrição da pretensão punitiva.É um breve relatório. Há de ser reconhecida a existência de prescrição da pretensão punitiva.Dierly foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, tendo sido a sentença condatória publicada em 03/07/2008. Não houve recurso por parte da acusação, de forma que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data indicada, nos termos do artigo 107,VI, do Código Penal. Logo, de rigor reconhecer que houve a fluência integral do prazo de oito anos, previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, até a presente data, sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da reprimenda imposta. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, relativamente aos fatos objeto da ação penal nº 0001631-70.2004.403.6126, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal c/c 107, IV, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Comunique-se ao STJ e aos órgão de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-03.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X VITORINA MAFRA

A decisão de fls.294/298, proferida em 09/08/2016, condenou RAQUEL BROSSA PROSDÓSSIMO LOPES à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com fulcro no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em apresentar recurso da decisão, por entender que a pena aplicada é adequada. Pugnou ainda pela declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição retroativa.De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, à época do crime, é de 04 (quatro) anos.Diante disso, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (12/02/2016) e a data de último ato de execução (04/08/2005), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a RAQUEL BROSSA PROSDÓSSIMO LOPES, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso V, c.c. artigo 110, (estes dois últimos antes da alteração realizada pela Lei nº 12.234/2010), 111, I e 117, I, todos do Código Penal.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 177 - Com razão a União Federal.Tornem os autos ao perito judicial para que responda os quesitos formulados pela parte autora às fls. 107/108 e pelo Juízo às fls. 101/101v, com urgência. Tendo em vista a necessidade da conclusão da prova pericial para nova análise do pedido de antecipação de tutela, o pleito da fl. 211/212 será analisado por ocasião da prolação da sentença.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3659

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 36/42, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARI TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento. Indefiro os pedidos para realização de pesquisas pelo sistema Renajud e Infojud, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do inventário n. 1004973-47.2014.8.26.0565, do valor total da dívida, realizada nos referidos autos. Após a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se pelo desfêcho dos autos do inventário supramencionados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Fls. 142/147: Ciência ao impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002195-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002195-9) - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004703-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004703-9) - JOSE VICENTE FERMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006835-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006835-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifestem-se as partes. 4. Intimem-se.

0000008-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000008-9) - MARCELO KEN ITI HISATUGO X SOLANGE HIRAY HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 66, em nome dos impetrantes, facultando aos procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 160/161: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002464-10.2012.403.6126 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002611-02.2013.403.6126 - OCIMAR JOSE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003644-27.2013.403.6126 - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, salientando que o impetrante deverá complementar as custas, caso necessário, quando da sua retirada. Quanto ao pedido de homologação de fl. 313, nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 305. Intimem-se.

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004033-75.2014.403.6126 - MARCELO HENRIQUE CURSINO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002090-86.2015.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006404-75.2015.403.6126 - GABRIELA LAMEGO DE CAMARGO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002848-31.2016.403.6126 - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003870-27.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004039-14.2016.403.6126 - WASHINGTON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante, uma vez mais, para que traga aos autos cópia da fl. 55 do procedimento administrativo.Após, tomem-me conclusos.

0005171-09.2016.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005469-98.2016.403.6126 - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que adite o valor da causa, considerando o conteúdo patrimonial perseguido.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4526

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 111/452

Dê-se vista às partes acerca do parecer/cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tomem conclusos. P. e Int.

0005210-06.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126) VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, houve penhora de bens nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000487-41.2016.403.6126 - fls. 57/65), porém em valor insuficiente para garantir o Juízo, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada, VERA LÚCIA GAMBA PEREIRA, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Aguarde-se a liberação da pauta de audiênciaS da Central de Conciliação deste Subseção Judiciária para realização de tentativa de composição entre as partes em OUTUBRO deste ano. Cumpra-se. Com a designação da data da pauta por aquele órgão, tomem conclusos.

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Aguarde-se a liberação da pauta de audiênciaS da Central de Conciliação deste Subseção Judiciária para realização de tentativa de composição entre as partes em OUTUBRO deste ano. Cumpra-se. Com a designação da data da pauta por aquele órgão, tomem conclusos.

0007245-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004219-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA

Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação a pessoa jurídica CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITÓRIA EIRELI (CNPJ nº 18.185.636/0001-10). Após, defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC. Cumpra-se.

0004312-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X DENIS RIBEIRO DA CRUZ(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ROVERI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Em nome do princípio constitucional do contraditório, dê-se vista à exequente para resposta em face da Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, determino aos executados que juntem o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos. P. e Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Fls. 74/76 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Assim, sobreste-se o feito onde aguardará o transcurso de prazo. Uma vez provocado pela autora/exequente, desarquive-se. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 254/255 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em que pesem as alegações do impetrante de que há vários Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER-DComp) pendentes de apreciação e análise conclusiva há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, embora o documento de fls. 12 faça crer, em princípio, que todos os referidos PER-Dcomps elencados na petição inicial foram protocolizados simultaneamente em 25 de março de 2010, determino a emenda da inicial para que esclareça se é essa a situação fática que se apresenta, bem como para que traga prova documental mais robusta que embase o seu pedido e comprove inequivocamente as alegações de inércia da autoridade apontada como coatora. Fixo o prazo em 10 (dez) dias para tais providências. Após, tornem conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Fls. 162/177: Dê-se ciência ao autor para réplica. Igualmente, dê-se vista às rés, já devida e formalmente representadas nos autos, acerca da impetração do Mandado de Segurança nº 5000992-89.2016.4.03.0000, conforme determinado na decisão de fls. 161. Ciência ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4544

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004061-48.2011.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004554-88.2012.403.6126 - DILSON CERQUEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003404-04.2014.403.6126 - CUSTODIO CARLOS SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008206-11.2015.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002236-93.2016.403.6126 - OSMUNDO ADILINO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002827-55.2016.403.6126 - REGINALDO IRINEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002828-40.2016.403.6126 - PAULO TAVARES DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002849-16.2016.403.6126 - LOURIVAL LINO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0003058-82.2016.403.6126 - EDUARDO WESELY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0005834-55.2016.403.6126 - SARGON ASFALTOS LTDA.(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Considerando a comprovação de que a impetrante pretende participar de processo licitatório com data aprazada para 20/setembro/2016, fixo prazo para a autoridade prestar informações em 2 dias. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia técnica no dia 21/09/2016 a partir das 14:00hs, na empresa USIMINAS.Int.

0000766-93.2016.403.6104 - CLAUDEMIR DOS ANJOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia técnica no dia 21/09/2016 a partir das 14:00hs, na empresa USIMINAS.Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104

AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000578-15.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANKLIN PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juízo especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-73.2016.4.03.6104
AUTOR: ANEMIR CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-20.2016.4.03.6104
AUTOR: ADRIANO LUNARDELLI VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000612-87.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a gratuidade de justiça requerida.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 15 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 106. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000391-92.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

Ciência à autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 53 e 55, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-88.2002.403.6104 (2002.61.04.002363-0) - EDMOND MOURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0006556-34.2011.403.6104 - CLAUDIO RUIZ BILAO X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial complementar de fls. 139/143, bem como do despacho proferido aos 08.06.2016, conforme segue: Converte em diligência. Segundo consta do laudo pericial não foi possível o acesso às áreas internas da usina. Todavia, na conclusão, o perito noticiou que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 96 dB(A) e a 104,5 dB (A) e a tensões elétricas entre 250v a 2.400 Volts. Por outro lado, verifico que, em resposta ao quesito 06, houve menção que a medição do ruído foi feita no nível do ouvido do autor (idem na resposta ao quesito 1 - do autor, fl. 122). Assim, reputo necessário seja esclarecida, pelo Sr. Perito, a metodologia utilizada para alcançar suas conclusões. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2016. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009487-05.2014.403.6104 - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial complementar de fls. 127/131, bem como do despacho proferido aos 30.6.2016, conforme segue:Converto em diligência. Observo da inicial que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na COSIPA/USIMINAS entre 06/03/1997 a 18/09/2013 (fl. 09).Todavia, em contestação, o réu afirmou que pretende o autor o reconhecimento da qualificação dos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/08/1998 a 22/02/2013 (fl. 70 verso), o que foi reproduzido pelo autor, por ocasião da réplica (fls. 76/86) e da manifestação sobre o laudo (fls. 120/121).Anoto, porém, que o juiz está adstrito ao pedido (art. 492 do NCPC) e, no caso em comento, não há se falar em emenda à inicial, após a contestação.Assim, chamo o feito à ordem para rever a decisão de fl. 84, no tocante ao período de labor a ser avaliado na prova pericial, bem como para determinar ao perito judicial esclarecer ao juízo, no prazo de quinze dias, se as considerações técnicas e a conclusão estabelecidas no laudo pericial para os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/08/1998 a 22/02/2013 (fls. 104/111), podem ser aplicadas a todo o período pleiteado pelo autor, na exordial, qual seja, de 06/03/1997 a 18/09/2013.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos, 30 de junho de 2016Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009489-72.2014.403.6104 - SERGIO DA COSTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do laudo pericial complementar de fls. 119/123, bem como do despacho proferido aos 08.06.2016, conforme segue:Converto em diligência. Segundo consta do laudo pericial não foi possível o acesso às áreas internas da usina.Todavia, na conclusão, o perito noticiou que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 97,7 dB(A) e a tensões elétricas entre 250v a 2,4 KV.Por outro lado, verifico que, em resposta ao quesito 06, houve menção que a medição do ruído foi feita no nível do ouvido do autor (idem na resposta ao quesito 1 - do autor, fl. 102).Assim, reputo necessário seja esclarecida, pelo Sr. Perito, a metodologia utilizada para alcançar suas conclusões.Intimem-se.Santos, 08 de junho de 2016.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006045-94.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do parecer do INSS de fl. 61, no prazo legal.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007815-25.2015.403.6104 - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho na Empresa Santos Brasil, pelo período elencado na inicial, ou seja, 17/09/2013 até os dias atuais.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos.O INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 36/40).Às fls. 46/108 encontra-se juntado o processo administrativo.Instado a especificar provas, o INSS nada requereu e a parte autora pleiteou concessão de prazo para juntada do PPP, bem como a realização de perícia técnica na Empresa onde o autor laborou suas atividades.Assim sendo, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente à comprovação da exposição ao agente nocivo. No mais à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização da perícia requerida às fls. 114/117, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora na Empresa Santos Brasil onde realizou suas atividades.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 11 horas, para a realização da perícia na Empresa Santos Brasil.Faculto à parte autora a verificar e a indicar o endereço dos locais a serem periciados.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora e pelo INSS (fl. 118).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da Empresa Santos Brasil.Int.Após, dê-se vista ao INSS.Santos, 13 de setembro de 2016.

0008719-45.2015.403.6104 - JAQUELINE BARBOZA NOVAES(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da dificuldade apontada pela parte, junte-se aos autos as telas do Sistema Plenus contendo os endereços dos beneficiários da pensão por morte implantada em razão do falecimento do instituidor (Edis Oliveira Novais).Após, cumpra a parte autora o determinado à fls. 233.Santos, 10 de agosto de 2016.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE A SECRETARIA JUNTOU AOS AUTOS OS EXTRATOS DO SISTEMA PLENUS DO INSS ÀS FLS. 236/241.INT.

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Empresa Translitoral Ltda e pelo INSS (fls. 62/126), no prazo legal. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001414-73.2016.403.6104 - HELAINE DE FATIMA MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

ATENÇÃO: FICAM OS RÉUS INTIMADOS DO DESPACHO DE 162, BEM COM DE QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTOU EM RÉPLICA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO 2º PARÁGRAFO DO REFERIDO DESPACHO.Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, ao SUDP para exclusão do Ministério Público Estadual do polo passivo, conforme determinado nos autos principais (traslado às fls. 146).Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo FNDE (fls. 150/163), fica aberto prazo à parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos documentos de fls. 515/519.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0014017-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014017-5) - DELSO NUNES DE SOUZA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int,Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002692-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

FICA A EXEQUENTE INTIMADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 279/281, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 275.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 301. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

Fls. 368/369: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005614-21.2015.403.6311 - PAULO SERGIO LINHARES PENA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 45/46v, no prazo legal. Intimem-se.

0005052-17.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0005085-07.2016.403.6104 - IREMA DOS REIS NETO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0005111-05.2016.403.6104 - LUIZ RAPOSO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 18. Intimem-se.

0005132-78.2016.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0005157-91.2016.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SVALETE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0000448-71.2016.403.6311 - ARECINA MARIA DO NASCIMENTO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/27, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005090-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 124: Defiro a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado dos autos principais n. 0004052.50.2014.403.6104. Desapensem-se a aguarde-se no arquivo sobrestado por 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS(SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)

Manifeste-se a exequente acerca da formalização do acordo pactuado às fls. 424/425. Int.

0004405-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMELO JARDIM(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)

Tendo em vista a homologação do acordo pactuado às fls. 162/163, restam prejudicados os pedidos de desistência da ação de fls. 173 e 176. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21, mediante cópia simples nos autos. Proceda a exequente a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005573-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005573-1) - ALMERINDA DE JESUS COSTA(SP188684 - ANTONIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, intimando-a o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 349, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Fls. 669: Manifeste-se a parte autora.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADEMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a condordância do autor, autorizo a CEF a proceder ao extorno da conta fundiaria do autor, relativo ao valor levantado a maior.Requeira a CEF o que de direito em relação aos demais autores.Intimem-se.

0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X DOMINGOS TABONE X LAURO LUIZ VIEIRA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de julho de 2016.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela executada às fls. 843/854 sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC. Vista à impugnada para se manifestar. Intime-se.

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROQUE CERQUEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295: Manifeste-se a parte autora. Após, tendo em vista a sentença que extinguiu a execução (fl. 281) retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013679-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a executada CEF o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 250,74, fl. 109), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: Manifeste-se a parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4530

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI)

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Int.

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206305-96.1992.403.6104 (92.0206305-2) - LUCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES X LUCYMAR DE LOURDES CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X AHIR LOPES TAVORA X MARCELO ALVES DA ROCHA X NIVIO CARLOS DE FREITAS FILHO X JORGE MATTAR FILHO X GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH X MARCOS ANTONIO LEITE X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X VILMA PICOLLO X SIDNEI ALVES RAMOS X MARIA ROZELI MARQUES X MARCELO VICENTE D AGRELLA X LUIZ CLAUDIO SIMOES DE CARVALHO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X NIVIO DE MOURA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP014666 - ANTONIO CARLOS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de setembro de 2016.

0000409-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000409-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de setembro de 2016.

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A agência do INSS foi intimada a implantar o benefício de aposentadoria especial concedido em antecipação de tutela, por meio da sentença de fls. 481/488. Nessa oportunidade, informou a existência de erro na contagem de tempo do autor, uma vez que a sentença reconheceu, como especial, o período de 16/06/76 a 02/08/76 e, na tabela de tempo de atividade, constou, equivocadamente, o referido período com termo final em 02/08/78. De fato, observando-se a tabela de contagem de tempo especial do autor, verifico a existência de erro material no cômputo dos períodos de 16/06/76 a 02/08/76 e de 02/10/78 a 23/03/79, uma vez que foram consideradas, como termo final, as seguintes datas: 02/08/78 e 23/06/79, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 494, I, do CPC, corrijo de ofício o erro material e refaço o cálculo de tempo de atividade do autor, conforme planilhas anexas. Refeito o cálculo, observa-se que o autor totalizou, na DER, 23 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Todavia, efetuada a devida conversão do tempo especial reconhecido na sentença para tempo comum (33 anos, 2 meses e 20 dias), somados aos demais períodos comuns, computados pelo INSS às fls. 124/129, verifica-se que o autor completou 37 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na DER, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Assim, corrijo o cálculo da contagem de tempo do autor, conforme planilhas anexas, e, em consequência, retifico a espécie de benefício concedida na sentença, determinado ao INSS a conversão, em tempo comum, dos períodos reconhecidos na sentença e a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/11/2009). No tocante à tutela antecipada concedida e tópico síntese do julgado, esclareço que o benefício concedido a ser implantado é de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Intimem-se as partes para eventual aditamento à apelação e às contrarrazões. Santos/SP, 15 de Setembro de 2016.

0011352-34.2012.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de setembro de 2016.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006205-17.2014.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELSON FERNANDES RÊU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP DECISÃO: ADELSON FERNANDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito de continuar divulgando sua atividade profissional de corretor de imóveis sob os títulos Adelson Fernandes Imobiliária e Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes, afastando-se a restrição contida no art. 3 da Resolução COFECI n 1.065/07. Afirma o autor que, desde 1958, exerce a profissão de corretor de imóveis, desempenhando também atividades afins, tais como a consultoria de imóveis, que abrange outras atividades além da venda e compra, quais sejam, a administração de imóveis, locação, avaliação, pesquisa de mercado e tudo o que se refira ao mercado imobiliário. Informa que desde o ano de 2001 divulga suas atividades profissionais em anúncios nos jornais, websites e na placa instalada na fachada de seu escritório sob o título Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes e Adelson Fernandes Imobiliária, sendo que ao longo desses anos foi visitado por diversas vezes por fiscais do CRECI, que sempre certificaram a regularidade de suas atividades. Sustenta, porém, que em visita realizada em seu estabelecimento por fiscal do CRECI, na data de 11/11/2014, restou lavrado auto de constatação dando conta de que o constatado utiliza no escritório imobiliário o nome fantasia Adelson Fernandes Imobiliária e no site da internet: Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes, o que é vedado pelo artigo 3 da Resolução COFECI n 1.065/2007. Neste ato foi orientado quanto aos ditames da Resolução COFECI n 1.065/2007 e é notificado a abster de utilizar o nome fantasia Adelson Fernandes Imobiliária e Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes no prazo de trinta dias, sob pena das sanções legais e/ou regimentais. Alega, porém, que a restrição contida na mencionada resolução, editada no ano de 2007, não lhe atinge, na medida em que possui direito adquirido ao modelo de divulgação de atividade profissional constatado pela fiscalização, por ele utilizado desde o ano de 2001, ou seja, anteriormente à edição da norma restritiva. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento de julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais com competência cível na Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 24/26). Redistribuídos os autos a esta vara, o autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas judiciais (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 32/33). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 61/87). Às fls. 95/96 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 0000943-57.2016.403.6104. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso, pleiteia o autor que seja declarado seu direito de continuar divulgando sua atividade profissional de corretor de imóveis sob os títulos Adelson Fernandes Imobiliária e Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes, afastando-se a exigência contida no art. 3 da Resolução COFECI n 1.065/07, sob o argumento de que tal norma não lhe é aplicável, pelo fato de possuir direito adquirido ao citado modelo de divulgação. Não vislumbro na hipótese em tela, porém, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Com efeito, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, bem como disciplinar o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, a Lei n 6.530/78 assim dispôs: Art. 5. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. (...) Art. 16. Compete ao Conselho Federal: (...) XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos. Nesse passo, restou publicada a Resolução COFECI n 1.065/07, a qual estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo e impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais. O artigo 3 da referida resolução é claro ao estabelecer que fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica). Portanto, no caso do autor, pessoa física, passou a ser obrigatória, a partir de tal resolução, a utilização do nome do requerente, por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar (art. 1, inciso I), podendo ser seguido da expressão profissional liberal ou corretor de imóveis, independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional (por exemplo: gestor imobiliário, consultor imobiliário, etc.), sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI (art. 2, caput e 1). O próprio autor afirma na inicial que, desde o ano de 2001, divulga suas atividades profissionais em anúncios nos jornais, websites e na placa instalada na fachada de seu escritório sob o título Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes e Adelson Fernandes Imobiliária. Assevera ainda que, ao longo desses anos, foi visitado por diversas vezes por fiscais do CRECI, que sempre certificaram a regularidade de suas atividades, inclusive no que tange à sua utilização do termo consultoria de imóveis para fins publicitários e documentais. Ora, os autos de constatação juntados às fls. 11/14, que atestam, dentre outros fatos, que o autor opera no ramo imobiliário em regime de autônomo e que na fachada usa o nome fantasia Adelson Fernandes Consultoria de Imóveis e consta o n do CRECI 028091-F, e que não lhe impuseram qualquer abstenção quanto à utilização dos citados nome fantasia, sob pena das sanções legais e/ou regimentais, foram emitidos entre os anos de 2003 e 2006, ou seja, anteriormente à publicação da Resolução COFECI n 1.065/07. Noutro ponto, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ordem de abstenção contida no auto de contestação de fls. 17/18, emitido na vigência da resolução em questão, uma vez que tal medida encontra-se em harmonia com os princípios que regem a administração pública e em cotejo com o cumprimento das atividades finalísticas outorgadas pelo Estado ao órgão de fiscalização, buscando salvaguardar interesses e direitos da coletividade e da própria categoria dos corretores de imóveis. Nesse diapasão, não merece acolhida a alegação do autor de direito adquirido ao modelo de divulgação de atividade profissional constatado pela fiscalização e objeto de ordem de abstenção, sob a alegação de que já o utilizava desde o ano de 2001, ou seja, anteriormente à edição da norma restritiva, haja vista que tal fato não o habilita a deixar de observar as regras regimentais editadas pelo órgão de fiscalização da profissão regulamentada de corretores de imóveis (COFECI), verdadeiro longa manus do Estado, ao qual se submeteu o autor ao requerer seu registro perante o CRECI. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 05 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0004132-43.2016.403.6104 - MARCIA ANTONIA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando a desconstituição da aposentadoria atual e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa com data de início de benefício (DIB) da data da citação. Instado a parte autora a adequar o valor da causa ao da pretensão apresentou planilha desde maio de 2011 aferindo o valor de R\$ 71.544,93. Considerando a RMI em junho de 2016 no valor de R\$ 2.741,44 e que o pedido do autor versa sobre concessão de nova aposentadoria com DIB a partir da citação retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 32.897,28, que consiste em 12 parcelas vincendas (R\$ (12 x R\$ 2.741,44 = 32.897,28). Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 9 de setembro de 2016.

0004692-82.2016.403.6104 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando a desconstituição da aposentadoria atual e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa com data de início de benefício (DIB) da data da citação. Instado a parte autora a adequar o valor da causa ao da pretensão apresentou planilha desde dezembro de 2001 aferindo o valor de R\$ 134.350,23. Considerando a RMI em junho de 2016 no valor de R\$ 3.110,43 e que o pedido do autor versa sobre concessão de nova aposentadoria com DIB a partir da citação, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 37.325,16, que consiste em 12 parcelas vincendas (R\$ (12 x R\$ 3.110,43 = 37.325,16)). Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2016.

0004693-67.2016.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 50/54 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se. Santos, 12 de setembro de 2016.

0006075-95.2016.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006075-95.2016.403.6104 AUTORA: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em relação ao imóvel por ele financiado, e, consequentemente, de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial. Afirma o autor que firmou com a ré, em 01/04/2015, contrato de financiamento habitacional do imóvel de sua residência, situado na Av. Afonso Pena, 692, apto. 22, Aparecida, Santos/SP. Informa que em agosto do mesmo ano foi demitido, razão pela qual procurou a CEF para a formalização de acordo, sendo informado, porém, que não seria possível, tendo em vista tratar-se de um contrato recente. Aduz que, após o recebimento da notificação para purgação da mora, procurou novamente a CEF com o objetivo de formular um acordo, mas novamente não obteve sucesso, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Alega que, demonstrada sua boa-fé para a formalização de um acordo razoável para ambas as partes, todos os atos de expropriação praticados pela ré revelam-se nulos, havendo justo receio de que eventual concorrência pública lhe traga danos de impossível contorno. Sustenta que o presente caso comporta a aplicação, além das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito de propriedade, do entendimento consolidado quanto à possibilidade de purgação da mora a qualquer momento, da teoria do adimplemento parcial, bem como das disposições relativas ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/57). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da existência do direito. No caso em tela, o autor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condonáveis imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico na inicial que o autor não relata o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida, tanto no procedimento de consolidação da propriedade, quanto na execução extrajudicial em andamento. Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que o próprio autor noticia que tentou acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação do mutuário, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Ademais, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Noutro giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97.

PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). Nesse diapasão, ressalto que o autor não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito antecipatório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 06 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0006121-84.2016.403.6104 - SERGIO ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso dos autos, o autor requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir da citação, de modo que a pretensão consiste exclusivamente em receber parcelas vincendas desde a citação. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.915,52, de acordo com a planilha de cálculo (fls. 11), computando 12 parcelas vincendas, sem descontar o valor do benefício atual. Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 22.289,76 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) sendo relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 27) e a nova renda mensal inicial encontrada às fls. 31 (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015) multiplicado por 12 vincendas (R\$ 22.289,76). Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006144-30.2016.403.6104 - LUIZ THOMAZ AMARANTE(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso dos autos, o autor requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir da citação, de modo que a pretensão consiste exclusivamente em receber parcelas vincendas desde a citação. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 17). Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado a causa para atribuir a quantia de R\$ 29.991,12 (vinte e nove mil novecentos e noventa e um reais e doze centavos) sendo relativo a diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 49) e a nova renda mensal inicial encontrada as fls. 38 (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015) multiplicado por 12 vincendas (R\$ 29.991,12). Destarte, ante a adequação do valor atribuído a causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007106-87.2015.403.6104 - MARCIO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO SA

À vista do decidido nos autos do Conflito de Competência, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Guarujá, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAS X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias a habilitação de eventuais sucessores da autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora MARIA CLAUDIA PINTO ALVAREZ, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20120168646 (fl.1706) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente de R\$ 8.093,73 (11/2014) sob o argumento de que não houve incidência de correção monetária sobre o valor do precatório pago. Observo, porém, que houve atualização do valor do precatório, com incidência da TR entre a data da conta (01/2013) e 10/2014 (data da conta do TRF). Contudo, para a correção monetária do valor do precatório, houve recente entendimento no sentido de afastar a TR e substituí-la pelo IPCA-E, o que foi corroborado pela Portaria 0758643/2014 deste juízo. A contadoria elaborou cálculo substituindo a TR pelo IPCA-E entre a data da conta homologada (01/2013) e 10/2014 (data da conta do Setor de Precatórios), apurando saldo remanescente no valor de R\$ 8.085,33 para 10/2014. Em 13/10/2015 vieram informações de pagamento de requerimentos complementares nos valores de R\$ 3.907,90 e R\$ 1.674,81. Assim, retornem os autos a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, considerado os valores já recebidos. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 12 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Ao SUDP para que conste como exequente Espólio de Antônio Zambardino, representado por sua inventariante, Mirtes Zambardino (CPF n. 913.117.308-00).Fls. 1245/1247: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o executado proceda à nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em atenção ao determinado às fls. 1237.Int.

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDA PASSOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com a apuração dos índices referentes aos meses de julho de 1990 e de março de 1991, em observância ao v. acórdão (fls.240/244).Intime-se.

0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0) - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com observância dos limites expressos no título executivo.Intime-se.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA

Autos nº 0013858-61.2004.403.6104Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.O extrato juntado aos autos às fls. 293/295 evidencia que a conta mantida junto ao Banco do Brasil, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, é destinada ao recebimento de proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos montantes penhorados em conta corrente do Banco do Brasil, conforme detalhamento de fls. 288/289.Quanto aos valores alcançados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 288), intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF).Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 12 de setembro de 2016.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA

Cumpra-se o deliberado em audiência (fls. 272/vº), remetendo-se os autos à contadoria judicial para apuração do montante devido, nos termos do julgado (fls. 210/215).Int.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

Considerando a ausência do requerido na audiência de conciliação designada (fls. 286), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEVERINA MARIA DA SILVA

Ao SUDP para inclusão de SEVERINA MARIA DA SILVA (CPF n. 231.943.754-15) no polo passivo. Defiro à ré o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiada às fls. 183.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o contido às fls. 183/186vº, manifeste-se a autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, consoante determinado às fls. 868 e 883, devendo ser incluído os cálculos do co-autor José Aparecido dos Santos.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202412-92.1995.403.6104 (95.0202412-5) - CEBRACOM-CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 219/231: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0208270-07.1995.403.6104 (95.0208270-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 155/166: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0209355-28.1995.403.6104 (95.0209355-0) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 210/225: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0205078-61.1998.403.6104 (98.0205078-4) - EMBREX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 133/145: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007569-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007569-0) - ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 208/293: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0009196-93.2000.403.6104 (2000.61.04.009196-0) - BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. DIVONZIR VALES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 215/238: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006838-67.2014.403.6104 - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 124/135: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, observando-se as falhas apontadas, intimando-se a advogada para que proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo..ATENÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JÁ FOI EXPEDIDA. AGUARDANDO A ADVOGADA DA IMPETRANTE EFETUAR SUA RETIRADA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0000817-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003711-87.2015.403.6104 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004011-49.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006830-56.2015.403.6104 - TOTALL VERSE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006054-22.2016.403.6104 - ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo e a conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria importada, conforme declaração de importação n 16/1178519-9.Segundo a inicial, a impetrante

importou Escada rolante MODELO T2, equipamento série FT1 600000181, largura 1000 mm, com capacidade de tráfego para 6000 passageiros/hora e a descrição do produto faz jus à concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário, que consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional. Contudo, alega a impetrante, que apesar de atender a todas as exigências de adequação ao benefício, a autoridade impetrada, por falta na coleta de informações, entendeu que o equipamento importado não corresponde à descrição prevista na Resolução CAMEX, no tocante à capacidade de transporte declarada. Aduz, ainda, que a operação não é nova e a impetrante já realizou a mesma operação em janeiro deste ano, tendo sido validamente enquadrada no regime ex tarifário, de modo que possui direito à redução de alíquota de importação de 14% para 2%, em virtude de não existir similar nacional. Sustenta a urgência da medida liminar no fato de que a instalação dessa segunda escada rolante, de acordo com o cronograma por ela assumido, deveria ter-se iniciado em 10/09/2016 e o prazo final para entrega das mercadorias seria 25/10. Portanto, diante do atraso no desembarço, corre o sério risco de perder o prazo contratual, sujeitando-se ao pagamento de multa. Este juízo determinou que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 104). A impetrante apresentou guia de depósito de valor caução, no montante de R\$ 20.194,24 (fls. 105/109) e reiterou o pedido de deferimento da liminar, bem como comprovou o recolhimento das custas (fls. 111/115). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da liminar requerida, que deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que sua concessão encontra-se condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, vislumbro parcial relevância ao fundamento da impetração. Com efeito, sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo a desembarçar e liberar a mercadoria objeto da DI 16/1178519-9, registrada em 02/08/2016 (fl. 55), para a qual foi solicitada a redução de alíquota do imposto de importação, conforme Resolução Camex nº 34, publicada em 22/04/16. O pleito da impetrante ancora-se, portanto, na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela fiscalização, mediante a apresentação de caução, e na impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmulas 323 e 547 - STF). Em se tratando, no caso, de suposta incorreção da descrição da mercadoria, que faria incidir a alíquota do imposto de importação em 14%, caso não seja enquadrada no benefício do ex tarifário, o que reduziria tal alíquota para 2%, entendo que as mercadorias podem ser desembarçadas, como pretendido pela impetrante, mediante a prestação de garantia. Não há nos autos notícia da formalização do auto de infração por intermédio do qual a autoridade promove a cobrança dos tributos e acessórios que reputa sejam devidos, em razão da ação fiscal acima mencionada. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembarço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembarçada e posta à disposição do importador. 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembarçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembarçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Deste modo, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembarço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro. Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). Fixado esse quadro fático, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal do produto importado pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso dessa mercadoria no país. A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro. Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais. Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembarço aduaneiro. Assim, por se tratar de exigência legal específica, entendo como juridicamente viável a liberação da mercadoria importada mediante a prestação de garantia quanto ao acréscimo do valor do tributo que entendeu devido a fiscalização. A propósito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. 3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. (...) 8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. (...) IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário. VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas. VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar

inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro. IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF3 - AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016). Identifico, pois, relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia, não pode ser condicionado à instauração da fase litigiosa em relação ao crédito tributário exigido pela fiscalização, uma vez que o art. 51, 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada. Aliás, firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação imediata de garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF). Por fim, reputo também comprovado o risco de dano irreparável, uma vez que a impetrante encontra-se privada do exercício de bens necessários ao exercício de suas atividades. Nos termos do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à mercadoria objeto da declaração de importação n 16/1178519-9, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, haja vista o depósito garantia efetuado nos autos. Ressalvo o direito da impetrada de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, 15 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006119-17.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006657-95.2016.403.6104 - MICAEL CALDAS BARROSO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para servirem de contrafé. Após, cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003948-73.2016.403.6141 - NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 130/132: Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na referida decisão. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva das testemunhas Antônio Marçílio de Oliveira, Kássia Cristina dos Santos, Bruno Tavares e Silva e Leticia de Almeida. Intime-se defesa de Nadim Gannoum Fernandes para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha José Rodrigues Ferreira de Freitas, não localizada, conforme certidões de fls. 681 e 682. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Expedição do necessário visando a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas. No que se refere à testemunha Idalberto dos Santos Gomes Júnior, considerando o informado à fl. 700, aguarde-se a audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP286259 - MARILU MORALES SILVA)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Eric Henrique Moreira dos Santos (qualificado na fl. 115), a quem são atribuídos os crimes dos arts. 155, 4.º, I e IV, por 2 vezes (furto qualificado), 157, 2.º, I e II, por duas vezes (roubo agravado), 157, 2.º, I, II e V, por 7 vezes (roubo agravado), 157, 3.º, c. c. o art. 14, II (tentativa de latrocínio), todos do Código Penal e 244 -B da Lei 8069/90 (corrupção de menores). Conforme a denúncia, em 19/10/2015, o réu, juntamente com um adolescente e outras seis pessoas não identificadas, agindo em concurso e com unidade de desígnios, cometeram sucessivos crimes contra o patrimônio de

diversas vítimas em Guarujá/SP, fizeram uma pessoa de refém para empreender fuga em uma embarcação em direção a Santos/SP e, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar um analista tributário da Receita Federal com o objetivo de assegurar a impunidade e a vantagem das outras infrações penais. Esclarece o MPF que o crime ficou conhecido na região como o Arrastão do Shopping do Ferry Boat do Guarujá e teria causado grave comoção social, tendo sido alvo de diversas reportagens jornalísticas em mídia escrita e televisiva, que incluíram a divulgação da filmagem da fuga empreendida pelo grupo criminoso pelo mar, enquanto mantinham um refém, bem como as imagens dos disparos efetuados contra o servidor da Receita Federal. A denúncia contém a seguinte sequência de fatos:- o réu, o adolescente e os demais agentes, munidos, entre outras armas de fogo, de um revólver calibre 38, sem marca, e de uma pistola, calibre 6,35, marca Beretta (fl. 53), bem como de dois coletes balísticos, após ajustarem entre si a empreitada criminosa, na manhã do dia 19 de outubro de 2015, dirigiram-se à região do Ferry Boat de Guarujá/SP, que faz a travessia para Santos/SP, e ali iniciaram a execução dos crimes:- no Shopping Ferry Boat Plaza, localizado em Guarujá, teriam arrombado as portas de vidro das lojas Belli Otica e Sara Kali Bijoux e subtraído, para proveito comum, da primeira 12 óculos escuros e de grau avaliados em R\$ 3.875,00 e da segunda 24 relógios de pulso avaliados em R\$ 1.000,00;- nas instalações da empresa Translitoral, que atua no setor de serviços de transporte de passageiros, também localizada no Shopping Ferry Boat Plaza do Guarujá, teriam subtraído:a) a quantia de R\$ 1784,90, pertencente à empresa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Jaqueline Pereira de Souza Menezes, funcionária da Translitoral;b) um rádio HT pertencente à Translitoral, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Alex Silva Souza, controlador de acesso da mencionada empresa;c) um rádio HT pertencente à Translitoral e um aparelho de telefone celular SAMSUNG G3 pertencente a Igrilson dos Santos Barbosa, guarda patrimonial da empresa. A subtração teria sido efetuada com uso de arma de fogo e emprego de grave ameaça contra Igrilson, que também teve sua liberdade restringida, porquanto, com a arma apontada para suas costas, foi coagido a dirigir-se à região das barcas que fazem a travessia Guarujá-Santos, onde foi obrigado a permanecer deitado no chão até o término da ação do grupo criminoso; - numa das barcas que fazem a travessia Santos-Guarujá, que estava atracada no pier localizado nas proximidades do Ferry Boat em Guarujá, o grupo, após ter feito disparos intimidatórios, teria subtraído:a) Uma bolsa contendo telefone celular e identidade, pertencentes a Maria das Neves da Silva; b) Uma bolsa e um telefone celular pertencentes a Milene Cristina da Silva;c) Um aparelho celular pertencente a Wellington de Sousa Ferreira;d) Um telefone celular e uma carteira pertencentes a Maria Laura Romão;e) Um telefone celular pertencente a Stefani Endrigo Russel;f) Uma carteira com documentos pessoais, cartões bancários e da Unimed e a quantia de R\$ 100,00, todos pertencentes a José Alves Ferreira. Explica a denúncia que essas seis subtrações foram efetivadas mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra os passageiros e tripulantes, que também sofreram restrição de sua liberdade, porque foram obrigados a permanecer durante toda a ação criminosa deitados no piso da embarcação;- ato contínuo, a vítima José Alves Ferreira foi feito refém do grupo e coagido a seguir com os criminosos em uma embarcação verde;- a notícia de que havia pessoas armadas em uma barquinha na travessia Santos-Guarujá chegou ao conhecimento do analista tributário da Receita Federal do Brasil Luiz Henrique Alves do Pateo; - o servidor Luiz foi até o local dos fatos a bordo da lancha Leão Marinho 1, pertencente à Receita Federal, e avistou a embarcação em que os criminosos estavam fugindo;- ao perceber a aproximação da lancha da Receita Federal, o grupo criminoso efetuou diversos disparos de arma de fogo, tentando matar o servidor público Luiz Henrique Alves do Pateo, com o objetivo de assegurar a impunidade e a vantagem obtida com os crimes praticados. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois, embora alguns dos tiros tenham efetivamente atingido a embarcação da Receita Federal, onde se encontrava o servidor, a lancha era blindada e, portanto, resistiu aos disparos;- depois dos disparos contra o analista da Receita Federal, o acusado e os demais agentes criminosos, ainda tendo como refém José Alves Ferreira, prosseguiram na embarcação em direção ao município de Santos. Após chegarem a esta cidade, abandonaram a embarcação em um local em frente à Rua do Peixe, no Bairro da Ponta da Praia, juntamente com parte dos objetos subtraídos;- após desembarcarem, saltaram a mureta que separa a rua do mar e evadiram-se, liberando o refém José Alves Ferreira;- em sequência, o analista tributário Luiz Henrique Alves Pateo e o policial civil Marcelo Mendes dos Santos recolheram os objetos dos crimes, que ficaram na embarcação usada para a fuga e foram apreendidos pela Polícia, posteriormente reconhecidos pelas vítimas e descritos no auto de exibição e apreensão das fls. 48/51;- após realizarem buscas pelo bairro Ponta da Praia, os policiais militares Jackeline do Valle Paes e Lucas Bragança Manfio prenderem o denunciado e o menor que o acompanhava, que ainda carregavam consigo quatro celulares subtraídos das vítimas;- os demais integrantes do grupo criminoso conseguiram fugir, levando os outros bens subtraídos. Por fim, o MPF imputa ao réu a prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, em razão de ter efetuado diversas infrações penais com o adolescente. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2016 (fls. 120/122). Em resposta à acusação, o réu negou a autoria dos crimes (fl. 145). Em audiência realizada no dia 13/05/2016, foram ouvidas as vítimas Daiana Bispo de Santana Pereira, Samantha Cristine Brum Alazate Sampaio, Jaqueline Pereira de Souza Menezes, Igrilson dos Santos Barboza e Alex da Silva Souza (fls. 202/207 e 286). Em 20 de maio foram ouvidos Milene Cristina da Silva, Wellington de Sousa Ferreira, Maria Laura Romão Leite, Stefani Endrigo Russel, José Alves Ferreira e Luiz Henrique Alves do Pateo (fls. 258/265 e 300). Por fim, na audiência de 30/05/2016 foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Mendes dos Santos, Jackeline do Valle Paes, Lucas Bragança Manfio, Fabiano de Souza e Carlos Alberto da Silva, a testemunha de defesa Érika Carolina de Freitas e realizado o interrogatório do réu (fls. 287/296 e 300). Em razões finais, o Ministério Público Federal, com base nas provas produzidas, sustentou a comprovação da tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade do réu. Pediu a condenação, indicando as provas reputadas mais relevantes para o julgamento do feito (fls. 302/305). A defesa aduziu as seguintes alegações finais (fls. 308/310):- entre os passageiros que foram roubados na barquinha que faz a travessia Santos-Guarujá, somente uma testemunha disse que reconhecia Eric. No entanto, o depoimento da referida testemunha teria sido fantasioso em demasia, visto que seu conteúdo se assemelharia mais a um filme. Nesse sentido, defende que seria impossível para uma pessoa deitada na barquinha conseguir ver o caixa sendo roubado; - nenhuma das outras vítimas reconheceu Eric;- embora os policiais tenham dito que Eric estava molhado quando foi preso, a foto juntada aos autos (fl. 311) demonstraria que a camisa que ele usava tinha sinais de estar seca, visto que estava lisa;- o reconhecimento do réu Eric efetuado pela testemunha Luiz Henrique Alves do Pateo não poderia ser aceito pelo juízo. Nesse ponto, a testemunha, após ver as filmagens, disse que reconheceu Eric como a pessoa que atirou na lancha da Receita Federal, porém o responsável pelos disparos teria sido Átila Santana Chagas; - ademais, na delegacia a referida testemunha não reconheceu Eric como autor dos disparos. A contradição entre o reconhecimento feito perante a autoridade policial e aquele realizado em juízo demonstra que as provas não são harmônicas. Assim, tendo em vista que a autoria e a culpabilidade não são incontrovertidas, deve ser absolvido o réu;- caso se conclua pela condenação, requereu que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, visto que todos os crimes de furto e roubo foram tentados, em razão de os bens não terem saído da esfera de disponibilidade das vítimas. Nesse sentido, sustenta que os agentes foram perseguidos e os bens recuperados logo após o crime;- a desclassificação do crime de latrocínio para resistência (art. 329 do Código Penal), porquanto o servidor que estava na lancha da Receita Federal não tinha ciência de que houvera um roubo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está convocado pelo E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes narrados pelo MPF ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (depoimentos das fls. 10, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32), pelos autos de exibição e apreensão das fls. 48/50 e 52/54, pelos autos de entrega das fls. 55/64, pela prova testemunhal produzida em juízo e pelo CD enviado pela Receita Federal (fl. 135). Os autos de exibição e apreensão das fls. 48/50 e 52/54 descrevem os bens que foram objeto dos furtos e dos roubos:- bolsa contendo telefone celular e identidade (pertencente a Maria das Neves do Nascimento (cf. auto de entrega da fl. 63); - bolsa contendo carteira com documento e cartões e 1 telefone celular preto, dois chips, TIM e OI (pertencente a Milene Cristina - cf. auto de entrega da 64);- carteira preta, com cartão Pemambucanas, título de eleitor e telefone celular, Samsung Duos, com bateria, chip Vivo (pertencente a Maria Laura Romão Leite - cf. auto de entrega da fl. 60);- 12 óculos diversos (pertencentes à empresa Belli Otica, cf. auto de entrega da fl. 55)- rádio transmissor HT, Motorola EP 450, preto (pertencente a Alex da Silva Souza, cf. auto de entrega da fl. 57);- 15 relógios de pulso analógicos e 9 relógios de pulso Tec Net Analógicos (pertencente à Sara Kali Bijoux, cf. auto de entrega de fl. 61);- 1 telefone celular Motorola, preto, dois chips Vivo e Claro (pertencente a Stefani Endrigo Russel, cf. auto de entrega de fl. 59);- 1 telefone celular Samsung branco, com capa preta, branco, chip OI, micro 2GB e 1 boné preto marca Quicksilver (pertencente a Wellington de Souza Ferreira, cf. auto de entrega de fl. 58). Foram apreendidos também 2 coletes balísticos, duas armas de fogo e munições (examinadas nos laudos das fls. 329/331 e 333/335), conforme auto de apreensão da fl. 53. A primeira arma apreendida, um revólver de cano medindo 76,00 mm, da marca Taurus, calibre .38 Special não estava carregado nem apto para efetuar disparos, visto que o cão e o gatilho estavam travados. Estava acompanhado de dois cartuchos (laudo das fls. 329/331). Já o laudo das fls. 333/335 descreve a segunda arma de fogo apreendida: uma pistola semiautomática de cano medindo 60,00 mm, em aço oxidado, da marca Beretta, calibre 6,35 mm, não carregada, mas acompanhada de 6 cartuchos e apta pra efetuar disparos. As vítimas relataram o seguinte (fls. 286 e 300): - Daiana Bispo Santana: trabalha na Belli Otica do Shopping Ferry Boat; não estava no local quando ocorreram os fatos, pois a loja estava fechada; quando chegou para trabalhar, viu que quebraram a porta da loja; a porta era de vidro; na oportunidade, ficou sabendo que houve um assalto no Shopping; foram furtados entre 20 e 25 óculos da loja; quando ela foi à delegacia registrar o boletim de ocorrência, constatou que os óculos estavam lá; os óculos estavam na delegacia porque a polícia prendeu os assaltantes e eles estavam com as

mercadorias; conseguiu recuperar os bens furtados; - Samantha Cristiane Brum Alazat Sampaio: é proprietária da loja Sara Kali Bijoux; a loja estava fechada quando ocorreram os fatos, pois abria somente às 10 horas; quando chegou, viu que a porta de vidro estava quebrada e foram furtadas algumas mercadorias; quando foi até a polícia fazer o boletim de ocorrência, verificou que as mercadorias furtadas já estavam na delegacia; foram furtadas algumas correntinhas e uns relógios de pulso; - Jaqueline Pereira de Sousa Menezes: trabalha na empresa Translitoral, no setor financeiro; o escritório fica dentro do Shopping Ferry Boat; no dia dos fatos, estava trabalhando; foi abordada quando estava saindo da sala; naquele momento, um rapaz entrou e pediu o dinheiro que estava na caixa, caso contrário ele a mataria; após ela entregar o dinheiro, ele saiu correndo; um outro rapaz abordou um guarda que estava na outra sala; somente viu essas duas pessoas; não consegue reconhecer o réu; não viu arma; não foi agredida;- Alex da Silva Souza: estava no seu setor conversando com uma colega de trabalho; de repente, essa colega fez uma cara de assustada; Alex olhou pro lado e viu um rapaz com um óitão; o rapaz estava com casaco de capuz; o rapaz disse pra Alex não olhar para sua cara e abaixar a cabeça; Alex saiu andando com o assaltante, que o levou; o Igrilson, que é guarda da Translitoral, já estava rendido por outro bandido, que depois saiu; na sequência, o assaltante que abordou Alex pegou também o Igrilson e levou os dois juntos; o assaltante mandou os dois deitarem; deu chutes na testemunha e mandou que ela não olhasse; em seguida, o assaltante foi embora; não conseguiu ver a cara do bandido; depois Alex e Igrilson se levantaram, mas voltaram a deitar quando escutaram os tiros; o assaltante subtraiu o rádio HT; o bandido levou um celular do Igrilson; Igrilson não foi agredido; a vítima recuperou o rádio que estava na delegacia; o rádio era da empresa; somente viu dois bandidos. - Igrilson dos Santos Barbosa: estava em seu posto de trabalho quando chegou um rapaz de capuz; esse rapaz já rendera um outro funcionário na entrada; o rapaz veio trazendo o funcionário e depois rendeu Igrilson; o rapaz estava com a arma em punho; o rapaz disse para Igrilson não olhar para a cara dele, somente para a frente; o rapaz colocou a mão no bolso de Igrilson e levou seu aparelho celular; levou também o rádio comunicador usado no trabalho pela vítima; o assaltante determinou que eles fossem até a área da barquinha; um dos assaltantes deu um chute na vidraça de uma das lojas do shopping; Igrilson foi levado pelo assaltante até o interior da barquinha; determinou que todos deitassem no interior da barquinha; depois os assaltantes fugiram em outro barco; depois, Igrilson ouviu tiros;- Milene Cristina da Silva: no dia dos fatos, entre 09h 30min e 09h 40min, ela foi atravessar a barquinha Guarujá-Santos, pois trabalha no bairro Ponta da Praia, em Santos; quando estava entrando na barquinha, viu que estava encostando uma pequena embarcação (chatinha), dentro da qual havia sete ou oito homens; naquele momento, percebeu que algo estava errado, pois somente as barquinhas de travessia podem atracar no local; quando a testemunha entrou na barquinha, os homens saíram correndo e fizeram o caminho inverso que ela fez, indo lá pra dentro; a testemunha ouviu disparos; em certo momento, ela viu que estavam assaltando o caixa da barquinha; ela também viu que um dos criminosos ficou na pequena embarcação, esperando o retorno dos demais; todos estavam vestidos de forma assemelhada, com casacos e jaquetas, cinza chumbo e escuro, berrudas de tãctel (a prova d'água), a grande maioria de capuz e descalço; quando saíram, foram todos para a chatinha; neste momento, um dos criminosos gritou: traz um refêrn; dois dos criminosos entraram na barquinha, com as vestimentas antes citadas; pegaram o Seu Zé (José Alves Ferreira) como refêrn; a testemunha conseguiu ver o rosto dos dois bandidos; depois que os criminosos foram embora, todas as vítimas saíram da barquinha e puderam ver a interceptação da chatinha pela lancha da Receita Federal; a testemunha conseguiu ouvir os tiros depois; a lancha da Receita não atirou de volta porque havia refêrn na pequena embarcação; Seu Zé ficou o tempo inteiro com a arma apontada para ele; a testemunha reconheceu Eric como autor dos roubos; a testemunha ficou sem celular e a bolsa; reconheceu Eric como um dos criminosos que entrou na barquinha- Wellington de Souza Ferreira: no dia dos fatos, como sempre faz, saiu de casa, deixou sua moto no estacionamento e foi atravessar a barquinha; entre 09h50min e 10h, entrou na barquinha e sentou no final; em seguida, em razão de uma outra barquinha ter encostado ao lado, uma moça disse: Pessoal, é um assalto, se abaixa todo mundo; naquele momento, como o depoente estava no final, ficou abaixado; chegou a olhar pela janela e viu uma movimentação de pessoas, que estavam correndo; a moça que estava ao lado do depoente disse-lhe para se abaixar, pois os criminosos iam entrar na barquinha; o depoente ficou embaixo do banco; entrou um dos criminosos na barquinha e pediu o celular para todos; o depoente neste momento não entregou; o criminoso saiu e entrou outro bandido; dessa vez, como o depoente estava com medo, pegou seu celular e colocou-o no banco; o celular do depoente foi subtraído; o depoente reconheceu a pessoa na delegacia, que era o adolescente; os criminosos portavam arma de fogo; dentro da barquinha, somente o adolescente entrou com arma de fogo;- Maria Laura Romão Leite: no dia dos fatos, estava dentro da barquinha; a barquinha ainda estava parada; de repente, a depoente ouviu tiros; ouviu alguém dizer: Olha, tá tendo assalto. Todo mundo abaixa! Vamos nos abaixar!; a depoente se abaixou e virou o rosto, quase embaixo do banco; a depoente ficou sem olhar, tremendo e muito nervosa; depois de alguns minutos, entrou uma pessoa e a depoente ouviu alguém dizendo: Larga seus pertences! Joga seus pertences!; mesmo com o rosto virado e abaixado, a depoente pegou sua bolsa, abriu e jogou de lado; a depoente continuou de cabeça baixa; em seguida, veio outra pessoa e disse: vamos, vamos, pega ele, pega ele, pega ele! Vai, vai esse mesmo; E, por fim, a pessoa disse: vamos, vamos embora!; a depoente continuou na barquinha; depois, quando tudo se amenizou, a depoente levantou a cabeça; escutou a voz de uma mulher dizendo: vamos, gente, vamos, vamos embora logo, vamos embora logo!; na sequência, a depoente foi embora para casa; levaram o celular e uma carteira da depoente;- José Alves Ferreira: no dia dos fatos, o depoente estava na barquinha (iria atravessar de Guarujá para Santos) e foi abordado; o depoente deitou e só ouviu o que estava acontecendo; o depoente pôs seus pertences no chão; esclarece que entraram duas pessoas na barquinha e anunciaram o assalto; como as pessoas dentro da barquinha já sabiam que ia ocorrer o roubo (pois ouviram o que estava acontecendo na parte de fora), quando os bandidos entraram todos os pertences já estavam à disposição deles; um terceiro assaltante ficou na entrada da barquinha; o assaltante que pegou o depoente como refêrn estava armado; foram subtraídos do depoente o celular, uma quantia de aproximadamente R\$ 80,00 e todos os seus documentos; depois os criminosos levaram o depoente até a pequena embarcação (catrinha), fizeram a travessia até a cidade de Santos; feita a travessia, os agentes fugiram e deixaram o depoente livre; quando o depoente viu que estava sozinho, saiu andando; durante o trajeto, o depoente escutou tiros que saíram da barquinha em que o ele estava; - Stefani Endrigo Russell: no dia dos fatos, a depoente estava chegando na barquinha para fazer a travessia Guarujá-Santos; a depoente viu um barquinho com 3 pessoas, mas não viu o rosto de ninguém; quando a depoente entrou na barquinha, uma mulher (que também foi ouvida como testemunha na mesma audiência) disse para todos os presentes: É tiro! É tiro! Abaixa! Todo mundo abaixa!; na sequência, todo mundo abaixou, inclusive a depoente; a depoente não chegou a ver o que aconteceu; apenas viu a arma, que passou perto de seu rosto; depois, os criminosos saíram, e a mesma moça disse que todos podiam levantar-se e todos se levantaram; a depoente somente ouviu, não conseguiu ver o que aconteceu de fato; a depoente ouviu tiros; um dos criminosos passou a arma perto de todos, sem apontar diretamente; levaram o celular da depoente;- Luiz Henrique Alves do Pateo: o depoente, analista tributário da Receita Federal, exerce o cargo de supervisor do grupo de operações marítimas do órgão; em razão da função, é também o comandante da lancha da Receita Federal; no dia dos fatos, estava a bordo da lancha entrando no canal do Porto de Santos, área de vigilância aduaneira; teve notícia de que havia pessoas armadas dentro de uma embarcação miúda; a lancha da Receita Federal, então, virou em direção ao Guarujá; depois de a lancha ter avançado entre cinquenta e cem metros, os colegas de trabalho do depoente, que estavam na parte de cima, foram até a parte de baixo e alertaram-no de que havia gente armada e escutaram barulho de tiro; os servidores da Receita não se aproximaram nem disseram nada às pessoas que estavam armadas; quando a lancha da Receita estava indo na direção das pessoas armadas, estas já começaram a atirar; o depoente estava acompanhando e fez a filmagem; inicialmente, os criminosos tiveram intenção de ir em direção ao centro, mas a lancha da Receita Federal interceptou a embarcação deles; em seguida, eles mudaram de ideia e resolveram atravessar para o lado de Santos; passaram pelo lado da lancha da Receita Federal disparando; a lancha da Receita Federal acompanhou os criminosos até o momento em que eles abandonaram a pequena embarcação em frente ao Restaurante Gotissô, na Rua do Peixe; depois que os criminosos foram embora, o depoente desembarcou e, junto com um policial civil, recuperou o barco que eles abandonaram; pela filmagem, o depoente contou nove pessoas dentro do barco; na proa do barco havia uma pessoa com o braço levantado, como se estivesse em condição de refêrn; havia pelo menos três pessoas armadas; pelas imagens, ele reconhece Eric como tendo participado dos atos. A testemunha Marcelo Mendes dos Santos, policial civil, disse o seguinte: o de poente estava se dirigindo ao seu local de trabalho e, na entrada do estacionamento, foi informado por uma pessoa de que estava acontecendo um arrastão, pois havia muita gente correndo, de arma na mão, pela área da praia perto do Ferry Boat; ele e seu colega de trabalho foram até o Ferry Boat e lá encontraram uma das vítimas, que narrou o que tinha acontecido, contando que uns elementos tinham abordado várias pessoas e fugido numa embarcação. Neste momento, o depoente encontrou um rádio transmissor e uma embarcação com motor de 40 encostada e batendo na murada. O depoente então desceu e viu óculos, relógios e diversos pertences e duas bolsas; na sequência, o depoente recolheu a embarcação; depois, chegaram três servidores da Receita Federal contando que os criminosos tinham atirado na lancha do órgão diversas vezes e depois fugiram; posteriormente, os pertences encontrados foram reconhecidos por algumas pessoas do Shopping; A testemunha Jackeline do Valle Paes, policial militar, contou o seguinte: a depoente estava no seu serviço quando teve a notícia do roubo ocorrido no Guarujá e de que os criminosos estavam vindo para Santos; o Comando da Polícia Militar determinou à depoente que fizesse o patrulhamento na área da Ponta da Praia em Santos; quando estava em patrulhamento, uma pessoa chegou e disse para a depoente que havia dois rapazes andando de forma estranha, acelerada; a depoente continuou o patrulhamento e avistou os dois, que estavam entre a Avenida Dino Bueno e a Praça Reboças; neste momento, a depoente e o policial militar Manfio fizeram a abordagem e perceberam que eles estavam molhados, sendo que ambos tinham celular no bolso; cada um tinha dois celulares no bolso; um dos abordados era Eric; a depoente algemou os dois, que foram levados até a Delegacia; Eric estava machucado e foi levado ao

Pronto Socorro. No caminho do Pronto Socorro até a delegacia, foram encontrados um casaco cinza e uma bota; uma das vítimas reconheceu como seu um dos celulares que estava com Eric; essa vítima desbloqueou o celular e ligou para seus pais. A testemunha Lucas Bragança Manfio, policial militar, narrou: no dia dos fatos, o depoente e a policial militar Jackeline estavam no batalhão quando tiveram notícia de que ocorrera um roubo no Shopping do Guarujá; os criminosos já estariam fugindo pelo mar; foi informado que os criminosos estavam encostando no Ferry Boat; em seguida, o depoente foi até a Ponta da Praia, em Santos, para fazer patrulhamento; quando chegou na Avenida Dino Bueno, uma pessoa avisou que viu dois moleques passando bem acelerado em direção à Praça Rebouças; quando chegaram na Praça Rebouças, viram o Eric e o menor; a testemunha reconhece Eric; chegaram no lado dos dois e efetuaram a abordagem, por fundada suspeita; os dois já deitaram no chão; ao fazer a revista pessoal nos dois, foi constatado que os dois estavam molhados e com odor característico do mar; foram achados dois celulares com cada um deles; os réus foram algemados; uma das vítimas reconheceu um dos celulares que estava com os réus. A testemunha Fabiano de Souza, policial militar, relatou: no dia dos fatos, estava patrulhando no Centro de Santos, especificamente na Praça da República; recebeu a informação pela rede que no terminal marítimo de passageiros no Guarujá teria ocorrido um roubo, sendo que e os assaltantes teriam pegado uma embarcação e seguiam em direção para Santos; o depoente, após certificar-se do local correto em que teria ocorrido o crime, pegou sua viatura e foi até a Ponta da Praia em Santos; estava com seu parceiro Nelson; o depoente foi avisado de que Eric e o adolescente, já detidos pelos outros policiais militares, teriam passado por uma carroça e escondido algo, provavelmente armas de fogo; o depoente achou a carroça, que estava sendo usada para catar papelão na Avenida dos Bancários, que fica a 500 metros da Praça Rebouças, onde foram presos Eric e o outro agente; um senhor que faz coleta de material reciclável disse ao depoente que viu duas pessoas mexendo no lado direito da carroça; o depoente localizou duas armas de fogo e algumas munições deflagradas dentro da carroça e voltou para o local onde estavam detidos Eric e o adolescente; o dono do carrinho reconheceu os dois detidos como as pessoas que mexeram na lateral de sua carroça. A testemunha Carlos Alberto da Silva disse: trabalha com reciclagem; no dia dos fatos, estava andando pela rua e catando material reciclável; naquele momento, não percebeu nada, mas, mais à frente, a viatura parou e disse que havia esses dois objetos na minha carroça; reconheceu o rapaz que estava dentro da viatura, que era o Eric; o outro não reconheceu; no dia dos fatos, estava próximo da Avenida dos Bancários quando os rapazes passaram por ele; no momento, não deu confiança para os rapazes que passaram por ele, mas, mais à frente, a viatura revistou a carroça e encontraram os objetos; os rapazes estavam assustados quando passaram por ele; acharam duas armas de fogo dentro de sua carroça; não eram do depoente as armas. O CD enviado pela Receita Federal (fl. 135) contém um vídeo com as imagens dos atos finais realizados pelo grupo criminoso: - inicialmente, verifica-se que a câmera da lancha da Receita Federal foca no terminal de passageiros da travessia Guarujá-Santos, que fica em frente ao Shopping Ferry Boat, no Guarujá; - à esquerda está a barquinha branca e azul que faz a travessia; - à direita vê-se a pequena embarcação verde, com o nome de Pingo, utilizada como fuga pelos criminosos. É possível ver que há 10 pessoas a bordo: oito criminosos e dois reféns: um deles é o senhor José Alves Ferreira; o outro é uma pessoa, de camisa azul, com os braços levantados; - rapidamente, a embarcação Pingo começa a navegar para o lado esquerdo; - os criminosos veem a lancha da Receita; - um dos assaltantes, que vestia uma camisa verde, levanta e atira duas vezes contra a lancha. Tenta dar um terceiro tiro, mas, ao que tudo indica, já não há munição em sua arma. No mesmo instante, outro criminoso, que vestia um casaco azul claro com capuz e tinha uma mochila escura nas costas, também dá um tiro contra a lancha; - a embarcação começa a dirigir-se à cidade de Santos; - no momento em que a câmera consegue novamente uma visualização próxima da embarcação, constata-se que dois dos assaltantes, que estavam do lado direito, olham para a lancha da Receita Federal; - um deles, que estava mais próximo à proa, vestia uma jaqueta cinza escuro com capuz. O outro, que estava no centro do barco, logo atrás do primeiro, veste um casaco e um boné vermelho. Ambos atiram contra a lancha da Receita Federal; - os criminosos chegam a Santos, param a embarcação ao lado do muro que separa o mar da calçada. Pulam o muro e fogem, cada um para um lado; - depois, é possível verificar o senhor José Alves Ferreira, parado e encostado em um muro, já livre da ação dos bandidos. Verifica-se, portanto, que a prova é suficiente para se alcançar a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Os depoimentos prestados em juízo são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas dos autos. As pequenas contradições entre os relatos das vítimas e testemunhas referem-se a dados secundários dos fatos, e não interferem na conclusão pela condenação. Vale dizer que as vítimas passaram por momentos de terror, com possibilidade de morrer ante os vários disparos efetuados, que ocorreram também antes de os criminosos utilizarem a embarcação para a fuga. E, nesse sentido, cada pessoa reage de um jeito no momento, o que pode acarretar algumas discrepâncias entre as recordações. Ademais, ao relatar em juízo, é perfeitamente compreensível que a testemunha fique nervosa ao se lembrar do risco por que passou, o que pode também ocasionar o esquecimento de certas circunstâncias. No entanto, reitero-se, as mínimas discrepâncias e esquecimentos não prejudicam a prova destes autos. Não merece acolhimento a alegação da defesa de que seria impossível à testemunha Milene ter visto o caixa sendo roubado em razão de estar deitada. Como explicou a referida testemunha em seu depoimento, ela viu a cena do roubo no momento em que estava se abaixando. Tampouco é possível concordar que o depoimento dela tenha sido fantasioso, assemelhando-se mais a um filme, porquanto converge com os relatos das demais vítimas. Não há nenhum vício no depoimento da vítima Luiz Henrique Alves do Pateo, como sustentado pela defesa. Ele deixou bem claro que somente conseguiu reconhecer o réu Eric após ver as imagens gravadas pela câmera da lancha da Receita Federal. Assim, não era, de fato, possível que fizesse o reconhecimento na delegacia de polícia. Aliás, o rapaz de camisa verde (que seria Átila Santana Chagas, conforme a tese da defesa) não é o único que atirou contra a lancha da Receita Federal, porquanto, conforme o vídeo mencionado acima, pelo menos outras três pessoas fizeram o mesmo. E, ainda que não seja o responsável pelos disparos de arma de fogo, deve o réu responder pelo latrocínio, visto que o Código Penal, em relação ao concurso de agentes, adotou a teoria monista ou unitária, segundo a qual existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorrerem, sejam co-autores, sejam partícipes. Nesse sentido, o caput do art. 29 do Código Penal. Não há como cogitar que Eric tenha tido a intenção de participar de crime menos grave, visto que estava armado (as provas evidenciam que ele e o adolescente esconderam as armas em uma carroça). Ademais, a própria forma de atuação da associação criminosa, que praticou todos os delitos de forma ousada, desenfreada e truculenta, com uso de pelo menos 4 armas de fogo, que foram disparadas tanto no início quanto no fim da ação, demonstra a intenção de matar para assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens subtraídos. Vale repetir que, conforme o vídeo juntados aos autos, pelo menos 5 tiros foram disparados contra a lancha, o que evidencia o dolo de matar. O fato de nenhum das outras vítimas ter reconhecido Eric não infirma a conclusão pela condenação, visto que os demais elementos de prova (especialmente o reconhecimento de uma das vítimas como um dos ladrões que entrou na barquinha, o reconhecimento de que foi um dos rapazes que passou pela carroça onde posteriormente se acharam as armas e a posse de um dos celulares objeto do roubo) são suficientes para condenar o réu. Cumpre observar também que a pequena embarcação abandonada pelos criminosos continham os óculos e os relógios da Belliótica e da Sara Kali, o que comprova a prática do furto. Vale dizer, ainda, que o casaco de cor cinza molhado achado pela Polícia Militar na Rua República do Peru, local próximo à prisão, pertence ao réu, como o próprio pai dele informou (fl. 10). Próximo ao local da prisão também foram achados botas, meias molhadas e dois coletes à prova de balas (fl. 10). Não procede a tese da defesa para infirmar o depoimento dos policiais na parte em que afirmaram que Eric estava molhado quando foi preso. Conforme explicou a policial militar Jackeline, Eric, antes de ir à delegacia, foi levado ao Pronto Socorro para tratar de um ferimento no pé. Assim, no momento da foto juntada pela defesa (fl. 311), a camisa já estava seca. Não há nada que prejudique a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares, uma vez que não há nenhum elemento nos autos que, ao menos, lance alguma dúvida quanto à seriedade de tais agentes públicos no exercício de suas funções e nas informações prestadas para o regular desenvolvimento do processo e da busca da verdade real. Em seu interrogatório, Eric disse que no dia dos fatos, aproximadamente às 9h, saiu de sua casa, localizada na Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá/SP, e estava indo na direção do Parque Rebouças, em Santos/SP, encontrar uns amigos para jogar bola. Foi preso pelos policiais, antes de chegar no local em que seus amigos estavam. Essa alegação, contudo, não se sustenta diante das demais provas dos autos. Segundo informou o réu, a travessia leva entre 10 e 20 minutos. Entre o canal 7 (praia) e a praça Rebouças, a distância é de seis quadras (aproximadamente entre 10 e 20 minutos também). Assim, conforme o relato do réu, sua prisão teria ocorrido entre 09h 30min e 09h 40min, um pouco antes ou até durante a execução do crime (conforme o relato das vítimas, os fatos ocorreram entre 09h 40min e 10h), o que seria impossível (em se considerando que os fatos ocorreram no Ferry Boat do Guarujá e a prisão ocorreu entre a Avenida Dino Bueno e a Praça Rebouças, em Santos, além de que a Polícia Militar demorou certo tempo até achar o réu). Vale dizer que a testemunha de defesa disse que viu o réu na barquinha às 09 horas da manhã, o que corrobora esta conclusão quanto à incompatibilidade dos horários e a tese da defesa. Além disso, as provas constantes dos autos evidenciam que o réu, junto com o adolescente, escondeu as armas utilizadas nos crimes em uma carroça e portava um celular reconhecido por uma das vítimas. Logo, está comprovado que o denunciado, em concurso com mais sete agentes, um deles adolescente, subtraiu mercadorias das lojas Sara Kali Bijoux e Belliótica (furto qualificado - art. 155, 4.º, CP), roubou, mediante uso de arma de fogo, uma quantia em dinheiro e dois rádios comunicadores HT da empresa Translitoral e um celular de um dos funcionários (Igrilson), que também teve sua liberdade restringida (roubo agravado - art. 157, 2.º, I, II, e V, CP) e, após praticar roubos contra mais seis pessoas, dentro da barquinha que faz a travessia Santos Guarujá, tentou matar um servidor da Receita Federal para assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens subtraídos. Em relação ao último fato, verifico que é o caso de aplicação do caput do art. 383 do Código de Processo Penal (O juiz, sem m, causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, tal conduta denota um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos

tiros disparados neste momento da ação criminosa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, que se torna definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

2. Furto na Loja Sara Kali O furto foi praticado mediante concurso de oito agentes e, portanto, aplica-se o art. 155, 4.º, IV, do Código Penal (pena de dois a oito anos de reclusão e multa). Pelos mesmos fundamentos do furto anterior, registro que não ficou comprovado a destruição de obstáculo à subtração da coisa. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências, visto que o grupo criminoso, conforme o relato dos presentes, no início da execução dos crimes, já proferiu disparos (desnecessários para a consumação do furto) e, posteriormente, em ação truculenta, desenfreada e inconsequente, promoveu o chamado arrastão, causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, tal conduta denota um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados, ainda que culposamente, pelos tiros disparados neste momento da ação criminosa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, que se torna definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

3. Roubos ocorridos dentro da Empresa Translitora

3.1. Vítima Igrilson Santos Barbosa Na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 59 do Código Penal, constata-se maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências. O grupo criminoso praticou o roubo de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes e durante o roubo ocorrido dentro da empresa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 4 anos, 8 meses e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Há três causas de aumento de pena: emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2.º, I, II e V): - embora as duas armas apreendidas não estivessem carregadas no momento da apreensão (foram apreendidas, contudo, munição com cada uma delas), e somente uma delas estivesse apta para disparos, o relato das vítimas e o vídeo nos autos comprova que houve vários tiros. Assim, é inevitável o reconhecimento do emprego da arma de fogo; - o crime foi cometido por oito pessoas; - Igrilson teve sua liberdade restringida, pois foi levada da empresa até o interior da barquinha que faz a travessia Guarujá-Santos. A exacerbação varia de um terço até a metade. De acordo com entendimento do STJ, a mera presença de duas ou mais causas de aumento de pena não acarreta o automático aumento máximo de metade da pena, devendo o magistrado analisar a gravidade concreta das circunstâncias (Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). Em se considerando a grande quantidade de agentes na prática do roubo (8) e a presença de pelo menos 4 armas de fogo, que foram efetivamente disparadas, o aumento de pena deve ser pela metade. Assim, chega-se a 8 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, que se torna definitiva por não haver causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

3.2 Vítima Translitora Na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 59 do Código Penal, constata-se maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências. O grupo criminoso praticou o roubo de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados, ainda que culposamente, pelos tiros disparados antes e durante o roubo ocorrido dentro da empresa. Uma das vítimas (Alex), após se deitar no chão, como determinou um dos criminosos, levou chutes desnecessários. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 4 anos, 8 meses e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Há duas causas de aumento de pena: emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, 2.º, I e II): - embora as duas armas apreendidas não estivessem carregadas no momento da apreensão (foram apreendidas, contudo, munição com cada uma delas), e somente uma delas estivesse apta para disparos, o relato das vítimas e o vídeo nos autos comprova que houve vários tiros. Assim, é inevitável o reconhecimento do emprego da arma de fogo; - o crime foi cometido por oito pessoas. A exacerbação varia de um terço até a metade. De acordo com entendimento do STJ, a mera presença de duas ou mais causas de aumento de pena não acarreta o automático aumento máximo de metade da pena, devendo o magistrado analisar a gravidade concreta das circunstâncias (Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). Em se considerando a grande quantidade de agentes na prática do roubo (8) e a presença de pelo menos 4 armas de fogo, que foram efetivamente disparadas, o aumento de pena deve ser pela metade. Assim, chega-se a 8 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, que se torna definitiva por não haver causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

3.3 Concurso formal Ficou caracterizado o concurso formal de crimes, visto que o acusado, mediante uma única conduta, subtraiu bens pertencentes a pessoas diferentes (dinheiro e rádios comunicadores da Translitora e telefone celular de Igrilson), com uso de grave ameaça exercida com arma de fogo. As penas foram idênticas. Aplicado o aumento de 1/6, previsto no art. 70 do Código Penal, chega-se a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão. Esse resultado é mais favorável que aquele decorrente da utilização do concurso material (parágrafo único do mesmo dispositivo legal). As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 73, parágrafo único, do Código Penal). Logo, o réu deve ser condenado a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 36 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

4. Latrocínios tentados

4.1 Vítima José Alves Ferreira Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incidem as seguintes circunstâncias agravantes: - a prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais); - aquela do inciso II, h, do art. 61 do Código Penal, visto que uma das vítimas, Sr. José Alves Ferreira é maior de 60 anos (fl. 32); Como há duas agravantes, aplico um aumento de 1/5, motivo pelo qual a pena vai para 28 anos e 13 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminoso foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão e 9 dias-multa.

4.2. Vítima Maria das Neves Alves Na primeira fase de aplicação da pena,

deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa.

4.3 Vítima Milene Cristina da Silva Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa.

4.4 Vítima Wellington de Sousa Ferreira Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa.

4.5 Vítima Maria Laura Romão Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa.

4.6 Vítima Stefani Endrigo Russell Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16,

parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminoso foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa.

4.7 Concurso formal Deve ser reconhecido também o concurso formal entre os 6 latrocínios tentados, visto que, com uma única conduta, foram subtraídos, mediante grave ameaça, bens de seis patrimônios diferentes e, logo após, foram disparados vários tiros com a intenção de matar o analista tributário da Receita Federal e, consequentemente, assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens. O art. 70 do Código Penal determina que o aumento seja entre 1/6 e metade sobre a mais grave das penas, se forem diferentes. A pena mais grave foi de 18 anos e 8 meses de reclusão. Como foram cometidas seis infrações penais, deve incidir a fração máxima. Aplicado o aumento de 1/2, chega-se a 28 anos. Esse resultado é mais favorável que aquele obtido com a utilização do concurso material (parágrafo único do art. 70 do Código Penal). As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 73, parágrafo único, do Código Penal). Em se considerando que foram cinco condenações de oito dias-multa e uma de nove, o total é de 49 dias-multa. Logo, o réu deve ser condenado a 28 anos de reclusão e 49 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

5. Corrupção de menores Na primeira fase de aplicação da pena, com fundamento no art. 59 do Código Penal, constato que uma maior reprovabilidade da conduta do réu, visto que ele praticou uma grande quantidade de infrações penais com o adolescente. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. Não há incidência de nenhuma atenuante. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 244-B da Lei 8069/90, visto que o latrocínio é crime hediondo (art. 1.º, II, da Lei 8072). Aplicado o aumento de 1/3, a pena chega a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, que se torna definitiva em razão da inexistência de causas de diminuição.

6. Regime de cumprimento da pena A condenação do réu, em síntese, foi: a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa pelo furto na Belliônica; a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa pelo furto na Sara Kali; a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 36 dias-multa pelos roubos ocorridos dentro da empresa Translitoral; a 28 anos de reclusão e 49 dias-multa pelas seis tentativas de latrocínio; - 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão pelo crime de corrupção de menores; Nos termos do art. 111 da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), pela soma das penas privativas de liberdade (44 anos, 9 meses e 13 dias de reclusão), o regime inicial é o fechado, de acordo com o critério quantitativo do art. 33, 2.º, do Código Penal. Vale reiterar que o réu é reincidente. Ainda que assim não fosse, esse não é o único parâmetro para a determinação do regime, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, 3.º). Como mencionado na fundamentação, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (especialmente a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime), o que recomenda também a aplicação inicial do regime fechado. Por fim, em relação ao crime de latrocínio, que é hediondo, somente será possível a progressão de regime após o cumprimento de 3/5, visto que o réu é reincidente (art. 2.º, 1.º e 2.º, da Lei 8072/90). O período de prisão provisória, de dez meses e 15 dias (desde 19/10/2015), não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal).

7. Manutenção da prisão preventiva Há necessidade de a prisão do réu ser mantida, pois continuam presentes os requisitos para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, a prisão do acusado é imprescindível para garantir a ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP, visto que cometeu crimes de roubo com uso de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima e em concurso com outros sete agentes. Ademais, o réu e os demais agentes tentaram matar o servidor da Receita para assegurar a impunidade dos crimes. Tais circunstâncias denotam periculosidade do acusado e a necessidade de ele ficar preso. Ademais, por haver indícios de pertencer a associação criminosa formada para cometer roubos, é razoável concluir que, no momento, sua liberdade será prejudicial à sociedade, visto que poderá retornar ao grupo e voltar a delinquir. Assim, há elementos concretos que indicam a presença do requisito da necessidade de garantir a ordem pública. Não é possível substituir a prisão preventiva por nenhuma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal), que seria ineficaz, diante das circunstâncias acima mencionadas. Assim, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do réu.

8. Perda do instrumento do crime De acordo com o art. 91, II, a, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo porte constitua fato ilícito. Assim, deve ser decretada a perda, em favor da União, das armas de fogo e das munições utilizadas como instrumento do crime.

9. Dispositivo Diante de todo o exposto, a denúncia deve ser acolhida para: - condenar o réu pela prática do crime de furto qualificado contra a Belliônica (art. 155, 4.º, IV, do Código Penal), a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015); - condenar o réu pela prática do crime de furto qualificado contra a Sara Kali Bijoux (art. 155, 4.º, IV, do Código Penal), a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015); - condenar o réu pela prática de dois crimes de roubo agravado dentro da empresa Translitoral (art. 157, 2.º, I, II e V, do Código Penal), em concurso formal, a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 36 dias-multa. Para cada um dos crimes, a pena de multa foi de 18 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015); - condenar o réu por seis tentativas de latrocínio (art. 157, 3.º, segunda parte, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal), em concurso formal, a 28 anos de reclusão e 49 dias-multa. Em relação à pena de multa, cinco crimes foram punidos com 8 e um com 9 dias multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015); - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei 8069/90 (corrupção de menores), a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão. Pela soma das penas dos crimes acima, CONDENO ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS (qualificado na fl. 115), a 44 anos, 9 meses e 13 dias de reclusão e 109 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). O regime inicial será o fechado e, conforme o art. 2.º, 1.º e 2.º, da Lei 8072/90, em relação ao crime de latrocínio, que é hediondo, somente será possível a progressão de regime após o cumprimento de 3/5, visto que o réu é reincidente. Mantenho a prisão do réu, nos termos da fundamentação. Expeça-se mandado de prisão. O período de prisão provisória, de dez meses e 15 dias (desde 19/10/2015), não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Decreto o perdimento, em favor da União, com fundamento no art. 91, I, do Código Penal, das armas de fogo utilizadas como instrumento do crime (pistola semiautomática da marca Beretta, calibre 6,35 mm, e revólver da marca Taurus, calibre .38 Special) e das munições apreendidas. Deverão ser cumpridas as determinações do art. 25 da Lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Expeça-se guia de recolhimento provisório. Deverão ser intimadas e receber cópia desta sentença as vítimas Belliônica, Sara Kali Bijoux, Empresa Translitoral, União (Secretaria da Receita Federal), Jaqueline Pereira de Souza Menezes, Igrilson dos Santos Barboza, Alex da Silva Souza, Milene Cristina da Silva, Wellington de Sousa Ferreira, Maria Laura Romão Leite, Stefani Endrigo Russel, Maria das Neves Alves, José Alves Ferreira e Luiz Henrique Alves do Pateo (art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remeta-se ao SUDP para as anotações da nova situação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia do documento da fl. 134 ao MPF, visto que foi mencionado que o servidor público pretende informar novos fatos sobre a questão. Os autos vieram da Justiça Estadual, que declinou da competência de todos os crimes, inclusive o constrangimento ilegal apurado (fls. 02/07 e 105/106). Manifeste-se o MPF sobre tal questão. Expeça-se ofício às varas dos processos indicados nas fls. 29 e 38 para ciência da prisão do réu. Santos, 02 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto. XXXVistos. Acionando a manifestação do MPF à fl. 426, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 399-420. Quanto à informação de fl. 424, oficie-se a 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá-SP solicitando o envio ao Comando do Exército das armas e munições que lá se encontram acauteladas descritas no auto de exibição e apreensão de fl. 53. Instrua-se o ofício com cópia do auto supramencionado, da sentença de fls. 399-420 e da comunicação de fl. 424, solicitando, ainda, que seja enviado a este Juízo cópia do termo de encaminhamento.

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON BARBOSA BORGES(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE)

DECISAO DE FLS. 281/283: Público Federal em desfavor de JEFERSON BARBOSA BORGES e ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO pela prática do delito previsto no Art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em relação ao corréu JEFERSON aos 04/03/2013 (fls. 165) e em relação ao corréu ANTONIO aos 12/12/2013 (fls. 185/186). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em favor de JEFFERSON, sob o argumento de que o acusado não preenche os requisitos objetivos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 183/183, verso). Respostas à acusação oferecidas por JEFERSON às fls. 231/236 e documentos às fls. 237/258, bem como pelo corréu ANTONIO às fls. 259/264 e documentos às fls. 265/277, onde alegam, preliminarmente, prescrição e no mérito arguem estado de necessidade e requerem a absolvição sumária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000229/2010-85 e demais documentos acostados ao IPL 0281/2011. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. No tocante à prescrição da pretensão punitiva alegada pelos corréus JEFERSON e ANTONIO, não assiste razão aos acusados. Consta da denúncia que os fatos se deram no ano de 2008. Todavia, há notícia nos autos de que o crédito tributário estava suspenso devido ao parcelamento formalizado aos 20/01/2012 (fls. 153), que posteriormente foi rescindido em 07/10/2012 (fls. 144 e 153). Portanto, até o recebimento da denúncia em relação ao corréu JEFERSON aos 04/03/2013 (fls. 165) e em relação ao corréu ANTONIO aos 12/12/2013 (fls. 185/186) e deste interregno até presente data, não decorreu período superior a 04 (quatro) anos, (art. 109, V, c/c 119, ambos do CP), não havendo prescrição da pena em abstrato, para o delito previsto no Art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 4. O pedido de absolvição sumária, com base no reconhecimento do estado de necessidade não merece acolhimento, já que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. Portanto, necessária se faz a instrução processual para averiguar a veracidade do alegado, não bastando a simples referência genérica para excluir a culpabilidade da conduta. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VICÍO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 15/03/2017, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa André Luiz Oliveira Jesus e Gerinaldo Procópio Albuquerque (fls. 236) e interrogatório do corréu JEFERSON BARBOSA BORGES. 8. INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço atual da testemunha Maria de Fátima Barbosa, tendo em vista que, à luz do artigo 396-A, do CPP, cabe à parte qualificar a testemunha, no bojo da resposta à acusação. Assim sendo, manifeste-se a defesa de JEFERSON e ANTONIO acerca da atual localização da testemunha MARIA DE FATIMA BARBOSA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor de ANTONIO, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Após, tomem conclusos. 10. Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas. Santos, 27 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal DECISAO DE FLS. 286: Fls. 285: acolho a r. manifestação Ministerial. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas com competência criminal de Mogztes/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao acusado ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO e, também, em caso de aceitação, a fiscalização das condições propostas. Observe que deverá constar na deprecata a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária, em caso de aceite das condições para suspensão: Casa Vó Benedita - CNPJ 55.674.980/0001-08, Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Telefones: (13) 3299-5415/3299-3015; dados Bancários: Banco Itaú, Agência 0268, C/C 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br. Intime-se da decisão de fls. 281/283. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 2038, verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído para apresentar os originais dos documentos de fls. 2036/2037 (petição e declaração médica), bem como para comprovar a atual situação clínica do réu, para designação de nova data para interrogatório.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Determino a juntada das consultas processuais de fls. Solicite-se informações aos juízos deprecados de São Paulo e Guarulhos acerca do cumprimento das intimações. Manifeste-se a defesa de João Pedro Gomes Neto para que forneça o endereço atualizado da testemunha Júlio Matias da Silva, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0005368-98.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SUELI ALVES HENKELS e outro. Aos 01/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, a ré SUELI ALVES HENKELS, acompanhada de sua defensora, Dra. Andresa Araújo Silva, OAB/SP n. 324.251. Ausente a corré Nanci, dispensada deste ato, e presente o seu defensor, Dr. Marco Aurélio Magalhães Júnior, OAB/SP 248.306. Presentes também a testemunha de acusação Almir Lopes Farias e as testemunhas de defesa André Luis Vince Gomes, Emilia Garcia Chantre, André dos Santos de Paula e Renato de Carvalho Luis. Ausente a testemunha Maria Lúcia de Castro. A defesa da corré Nanci requereu a substituição da testemunha André dos Santos de Paula por declarações abonatórias e a dispensa das testemunhas Renato de Carvalho Luis e Maria Lúcia de Castro. Foram ouvidas as testemunhas Almir Lopes Farias, André Luis Vince Gomes e Emilia Garcia Chantre e interrogada a corré SUELI ALVES HENKELS. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. A defesa da corré SUELI requereu prazo sucessivo para memoriais. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro a substituição da testemunha André dos Santos de Paula por declarações abonatórias e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Renato de Carvalho Luis e Maria Lúcia de Castro. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Defiro o prazo sucessivo às defesas, iniciando-se pela defesa da corré Nanci CRISTINA DIAS SILVA. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF _____ SUELI ALVES
HENKELS _____ Dr. Marco Aurélio Magalhães
Júnior _____ Dra. Andresa Araújo Silva

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, EDNA DE SIQUEIRA NEVES, SERGIO AQUINO NEVES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Laudo pericial psiquiátrico e laudo sócio-econômico juntado aos autos.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser constatado desenvolvimento mental retardado, pela CID 10, F71.

No laudo sócio-econômico foi constatada a inexistência de renda por parte dos genitores da autora e composição familiar de três indivíduos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 16/06/16. Oficie-se.

Oficie-se o juízo dos autos n. 0008414-38.2015.4.03.6338 (pai); e 0008412-68.2015.4.03.6338 (mãe), informando da concessão do benefício assistencial à filha dos autores.

Cite-se.

Manifestem-se sobre os laudos periciais.

Intimem-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O prazo para apresentação do laudo pericial findará em 19/09/2016, conforme contagem de prazos previsto no artigo 219 NCPC.

Intime-se o Perito para apresentação do laudo até 19/09/2016. Não sendo apresentado o laudo pericial, deverá a Secretaria intimar o Sr. Perito imediatamente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114
AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, TAINA FARIAS MAIA - SP325658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa, desde 2011.

Indefiro a petição inicial em relação ao pedido efetuado, uma vez que em ação anteriormente proposta, autos n. 0006513-96.2013.4.03.6114, com trânsito em julgado em 02/06/14, na qual o mesmo pedido foi apresentado e rejeitado.

Destarte, há coisa julgada a impedir o conhecimento dos fatos e da lide relativamente ao período de 2011 a 2014.

Ademais, somente em 2016, após a propositura da ação, a autora ingressou com requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Portanto, tomo o pedido realizado, para a concessão de benefício por incapacidade a partir da data do último indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviável no momento, até com base na decisão administrativa que negou o benefício, a concessão de antecipação de tutela. Será reapreciado o pedido após a apresentação do laudo pericial.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **27 de Setembro de 2016, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Aguarde-se a citação do réu José Erasmo Marçal da Costa.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o Instituto Dante Pazzanese conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, aguarde-se o exame agendado para outubro.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114
AUTOR: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso adesivo interposto pelo (a)(s) Réu (Ré)(s) tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Anote-se.

Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3909

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-82.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré (matriz e filiais) foi autuada, nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga, 979 vezes, sendo 956 vezes pelo DNIT e 23 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de atuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 23.106.428,20 (vinte e três milhões, cento e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra. Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo. Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 42.537.924,00. Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré a: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 11.553.214,10 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e dez centavos), a ser revertido à União e; c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 4.253.792,40 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. A medida liminar foi deferida às fls. 50/51, porém a decisão encontra-se revestida pelo efeito suspensivo deferido em agravo de instrumento, como se denota às fls. 279/282. O réu contestou a ação às fls. 57/246. Alega, em preliminar: a) falta de interesse de agir, pois a pretensão do autor já se encontra inserida no art. 99, parágrafo primeiro do Código de Trânsito Brasileiro que já prevê sanções, não cabendo, a seu entender, ao Judiciário majorar ou complementar multa de trânsito imposta pelo Poder Legislativo; b) cerceamento de defesa por supressão de instância administrativa e c) cerceamento de defesa por não ter sido a ré intimada a se manifestar no inquérito civil. No mérito pleiteia a improcedência da ação. A União disse não ter interesse em integrar a lide (fls. 288). O DNIT demonstrou interesse em integrar a lide como litisconsorte do MPF (fls. 289). Réplica ofertada pelo Ministério Público Federal na qual refuta os argumentos expendidos pela ré (fls. 301/311). Às fls. 313/314 houve decisão que afastou a preliminares; acolheu a falta de interesse da União; a intervenção do DNIT como litisconsorte ativo e fixou os pontos controvertidos oportunizando as partes o requerimento de provas a produzir. As partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 318/319, 321 e 326). Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 313-4. O mérito conceme em saber se é imputável ao réu a responsabilidade por desgaste das rodovias em que circula, em razão da saída de veículos de transporte com excesso de peso. Também pertence ao objeto do processo a responsabilização adicional pela mera saída de veículos de transporte com excesso de peso. Nenhuma das partes requereu a produção de prova. De toda forma, o mérito se resolve à luz do direito e dos documentos juntados pelas partes. Conheço diretamente do pedido. Sobre a imposição de multa judicial para cada evento de saída de veículo de transporte com excesso de peso, a demanda é improcedente. O ilícito é administrativo e administrativa é a pena, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, V, ao assinalar multa, bem como retenção do veículo e transbordo da carga excedente. Portanto, a sanção já está prevista em lei e encerra o juízo legislativo sobre os limites das consequências da conduta imputada. A imposição de multa judicial incorreria em sanção sem amparo legal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573422 - 0029597-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016) Quanto à pretensão da indenização por danos materiais à estrutura viária, o autor argumenta que o conjunto de atos do réu (fazer circular veículos de transporte seus com excesso de peso) danifica as vias terrestres. Não diz que determinado veículo com excesso de peso causou determinado dano em rodovia. Logo, o objeto da responsabilização pretendida pelo autor é o conjunto de atos que, isoladamente, não causam dano significativo; por outro lado, sustenta haver responsabilidade quanto ao dano genérico nas vias terrestres. Não há lugar para a responsabilidade civil se não se estabelece nexo entre a conduta do agente com o dano. Como dito anteriormente, imputa-se responsabilidade ao réu pelo conjunto de atos que, isolados, parecem inócuos. O instituto da responsabilidade civil depende de demonstrável correlação entre ato-nexo-dano, mas essa correlação não se estabelece no caso dos autos. A conduta isolada do réu - um veículo com excesso de peso em trânsito - não causou dano a alguma rodovia. Já ao conjunto de atos, embora plausível a tese de possuírem potencialidade lesiva, não corresponde nexo com algum dano mensurável e imputável apenas à conduta do réu. Não há relato de algum dano específico. Logo, a inicial pugna por indenização do dano genérico causado pelo conjunto de atos do réu. Entretanto, sem dano específico, não é possível responsabilizar civilmente quem quer que seja, por não ser possível mensurar o âmbito do ressarcimento. A responsabilização civil serve como expediente de reparação, restauração e ressarcimento; esta é a natureza da indenização. Sem dano especificado, não se sabe o que ressarcir e reparar. Por certo, não é exigível do réu que indenize o desgaste das rodovias, pois a deterioração das vias terrestres é própria do tempo e do uso, que não é exclusivo do réu. Embora o documento em mídia digital de fls. 53 do apenso represente estudo sobre o impacto da circulação de veículos em sobrecarga na conservação e vida útil das rodovias, não é possível estabelecer o preciso nexo entre o conjunto de atos do réu e o dano em pavimentos, por inúmeras razões, dentre elas: (a) o ensaio ignora a existência de padrões diferentes de qualidade de pavimentos das rodovias brasileiras; (b) como se vê de fls. 19 do documento digital, mesmo os veículos sem sobrecarga representam maior participação no dano causado, o que indica que a conservação está mais ligada ao volume do tráfego do que às condições de veículos em sobrecarga; e (c) a inicial não atrela as características dos veículos do réu (tipos de eixo) para verificação da porcentagem de participação no dano causado. Em suma, a participação do réu em dano específico na estrutura viária é imponderável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas ou honorários por esta via processual. Cumpra-se. Ao SUDP para corrigir o polo passivo, para o nome declarado às fls. 57.b. Informe-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 279) por meio eletrônico. c. Intímem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-87.2013.403.6312 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-63.2013.403.6312) MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que MARIA SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requer a declaração da inexistência de débito, diante dos pagamentos feitos por meio de contratos de empréstimo, bem como a não antecipação da dívida vencida. Pede o deferimento de depósito consignado nos autos. Sustenta a autora que firmou contrato de empréstimo consignado nº 24304711000097499 a ser debitado do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Posteriormente, contratou novo empréstimo a fim de renegociação da dívida sob nº 2430471100000153666. Salienta que houve outros contratos de empréstimos de nos. 243047110000071007, 243047110000130615 e 243047110000113524, sendo que alega que este último encontra-se quitado. Diz que houve em 16/08/2013 falha no sistema do INSS e o benefício percebido foi cessado, por ter sido a autora considerada falecida e com isso foi considerada inadimplente e seu nome foi lançado nos cadastros de maus pagadores. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/124). Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal (fls. 125). Requereu a autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da ré (fls. 127). A autora se manifestou às fls. 131/4. Em contestação a CEF alega que os débitos das parcelas dos empréstimos consignados foram interrompidos em razão da falha do INSS como aduz a autora. Sustenta que a autora possui cinco contratos de empréstimos consignados com a CEF e, em razão da inadimplência, foram adotadas as devidas medidas nos termos dos contratos já que não houve o pagamento diretamente à Caixa com a suspensão do benefício percebido pela autora. Não aceita os valores consignados pela autora mediante a alegação de que a dívida originada dos cinco contratos encontra-se no importe de R\$ 40.046,30 (fls. 135/64). Apresenta proposta de acordo. Manifestação da autora às fls. 166/7 informando o depósito feito nos autos. A tutela antecipada foi deferida e restou agendada audiência de tentativa de conciliação (fls. 168). Em audiência, a CEF ofertou acordo e à autora foi concedido prazo para manifestação (fls. 172). A autora requereu a desistência da ação (fls. 176) e a ré discordou do pedido (fls. 178). Manifestação da autora às fls. 180/211. Considerando decisão havida nos autos apensos sob nº 0001063.2013.403.6312, os autos foram remetidos a esta vara federal (fls. 212). Redistribuídos os autos as partes foram cientificadas (fls. 217). Novas guias de depósito foram acostadas às fls. 220/3. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a resolver. O mérito concerne em haver mora do credor em receber as parcelas do empréstimo consignado tal como contratado, sem as consequências da mora do devedor. O mérito se resolve à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. A parte autora entende que o inadimplemento das parcelas dos descontos consignados vinculados aos seus benefícios previdenciários não pode lhe acarretar as consequências da mora, pois os descontos não ocorreram por culpa sua. É irrelevante que o pagamento dos benefícios foi suspenso por um mês. A responsabilidade de pagar é do devedor do mútuo, no caso, da própria parte autora. Há o mau vezo em se acreditar que os empréstimos garantidos por descontos em consignação livram o mutuário de verificar se os pagamentos são efetivamente feitos. Ocorre que os contratos de empréstimos garantidos por consignação invariavelmente trazem cláusulas que advertem o mutuário sobre a responsabilidade de pagar as parcelas no vencimento se por qualquer motivo os descontos não forem averbados na folha ou se não forem repassados ao mutuante. Este caso não é diferente. As fls. 12 e 16 revelam cláusulas dos empréstimos da autora a incumbirem o devedor a pagar a prestação diretamente à CEF na data do vencimento se, por qualquer motivo, for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha. Como a parte autora, devedora das prestações, não observou essa cláusula do seu contrato, natural que responda pela mora. Em razão disso, a mora é inteiramente do devedor (parte autora). Não há mora do credor. Nos termos do art. 544, IV, do Código de Processo Civil, os depósitos oferecidos pela parte autora não são suficientes. A dívida total é de R\$40.046,30 em 20/08/2013 (fls. 136/v). Desse montante deve ser descontado o que há depositado nos autos, para efeitos do 2º do art. 545 do Código de Processo Civil. Entretanto, caberá o réu promover liquidação, ainda que por memória de cálculo, após se apropriar dos depósitos. 1. Julgo improcedente a consignação em pagamento, por insuficiência do depósito. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Com o trânsito, autorizo a CEF se apropriar dos valores depositados nos autos para amortização parcial do débito da parte autora. Após, a CEF poderá se valer desta, com memória de cálculo, como título executivo, nos termos do 2º do art. 545 do Código de Processo Civil. d. Oportunamente, archive-se.

0001063-63.2013.403.6312 - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que MARIA SANTOS PINHEIRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a condenação das rés em reparação civil por danos materiais e morais por falha na prestação de serviços. Diz ser beneficiária do réu INSS em aposentadoria por invalidez e em pensão por morte e, no entanto, a autarquia federal suspendeu o pagamento do benefício por considerá-la morta e, com isso, não houve o pagamento dos empréstimos consignados perante os bancos contratados, tendo seu nome sido inscrito nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/95). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fls. 96) e reconhecida a ocorrência de conexão com os autos nº 000848-87.2013.403.6115. Em contestação o INSS (fls. 102/20) disse que não há dano material ou moral perante a autarquia em decorrência da cessação do benefício da autora e consequente rescisão de contratos de empréstimos consignados. Diz que houve cessação dos benefícios percebidos pela parte autora somente na competência 08/202, mas que já foram restabelecidos e pagos corretamente em 09/2012. Pede a improcedência da ação. A CEF contestou a ação (fls. 121/7). Arguiu a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela inexistência de dano, pois o benefício cessado por falha do INSS foi restabelecido e cabia à autora, nos termos contratados, o pagamento das parcelas diretamente na agência bancária onde firmou o contrato. Reconhecida pelo JEF a incompetência do Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 128). Cientificadas as partes (fls. 135), houve réplica às fls. 138/41 e 142/53. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora entende que a CEF lhe causou dano moral pela inscrição da inadimplência em cadastro público. O mérito concerne ao dano patrimonial e extrapatrimonial que a parte autora alega ter sofrido. Consiste o dano patrimonial na suspensão de ambos os benefícios percebidos. Em consequência da suspensão, o pagamento dos empréstimos consignados vinculados aos benefícios ficou em aberto. O inadimplemento causou a inscrição da autora em cadastro público de proteção ao crédito, acarretando-lhe dano moral. Portanto, a questão central é o dano supostamente experimentado em decorrência da suspensão dos benefícios. O mérito se resolve à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. Em relação ao dano relativo à própria suspensão dos benefícios, isto é, ao não pagamento dos proventos, o réu demonstrou que o erro da suspensão foi corrigido imediatamente. A parte autora não recebeu os proventos relativos a agosto de 2012, por incorreta alimentação do SISOB. O erro foi detectado e corrigido no mês subsequente, com os pagamentos correlatos e manutenção dos benefícios, como se vê de fls. 113 e 119. Portanto, o dano foi transitório e, corrigido, já indenizado. Em relação à outra consequência da suspensão dos benefícios em agosto de 2012, a saber, o não pagamento do desconto de empréstimos consignados, a parte autora entende que o réu INSS tinha a responsabilidade pelo pagamento da consignação. Contudo, erra a parte autora. A responsabilidade de pagar é do devedor do mútuo, no caso, da própria parte autora. Há o mau vezo em se acreditar que os empréstimos garantidos por descontos em consignação livram o mutuário de verificar se os pagamentos são efetivamente feitos. Ocorre que os contratos de empréstimos garantidos por consignação invariavelmente trazem cláusulas que advertem o mutuário sobre a responsabilidade de pagar as parcelas no vencimento se por qualquer motivo os descontos não forem averbados na folha ou se não forem repassados ao mutuante. Este caso não é diferente. Valho-me dos contratos acostados nos autos nº 000848-87.2013.403.6312 reunidos aos presentes para decisão conjunta. Lá, as fls. 12 e 16 revelam cláusulas dos empréstimos da autora a incumbirem o devedor a pagar a prestação diretamente à CEF na data do vencimento se, por qualquer motivo, for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha. Como a parte autora, devedora das prestações, não observou essa cláusula do seu contrato, natural que responda pela mora. Em razão disso, a cobrança da CEF é lícita, não se cogitando de dano indenizável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O autor Bruno Abtibol de Andrade Nogueira opôs embargos de declaração (fls. 468/70), objetivando sanar omissão na sentença de fls. 464/6 e obter efeito infringente, quanto ao pronunciamento sobre a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e sobre a norma prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 6.860/80, no que assegura ao autor o devido processo administrativo para fins de rompimento da relação jurídica em se tratando de carreira militar, de acordo com os precedentes mencionados advindos da Justiça Federal. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). Conforme dito na sentença embargada, a prescrição para a reparação civil decorre do Código Civil é trienal. Todas as questões levantadas nos embargos declaratórios decorrem da simples aplicação da lei. Ademais, os julgados trazidos pelo embargante em seu pedido não possuem efeito vinculante. A propósito, o raciocínio da sentença é muito claro: não há vitaliciedade assegurada, como faz crer o autor ao mencionar a norma do artigo 3º, 2º da Lei nº 6.860/80, diante do caráter temporário da atividade militar, como enfrentado em sentença. Embargar a sentença neste ponto demonstra intento protelatório do embargante, a ser punido com multa de R\$1.000,00, correspondente a 2% do valor da causa. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 464/6 tal como proferida. 2. Condene a parte embargante a pagar multa de R\$1.000,00 por oposição protelatória de embargos declaratórios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-49.2015.403.6115 - EDUARDO MANELLI RIZZOLI X ALEXANDRE RODRIGUES X ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA X FABIO ROGERIO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X PAULO KINOUCI X MARIA DO CARMO NEVES X KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO X ROBERTA ASSUNCAO BILHARINHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios para sanar omissão da sentença de fls. 256-7. Alega-se omissão em (a) não se analisar todos os argumentos da inicial, pois não se baseariam em isonomia; (b) não analisar a súmula vinculante nº 51 que nega o valor da de nº 37; e (c) não consideração de direito superveniente consistente no art. 6º da Lei nº 13.317/16. Embargos tempestivos. A sentença identificou a base jurídica da causa de pedir, por consistir em promover isonomia entre o reajuste de servidores deferido em 2003. Não há como se desvencilhar desse contorno da demanda. Afinal, como dizem os embargantes, seus pedidos referem-se à adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices (fls. 261; grifei). Como mencionado na sentença, os embargantes/autores defendem que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03, apesar de ser vantagem pecuniária de valor fixo, deve ser compreendida como resultado da aplicação de índice de reajuste. Sendo assim, repercute a melhor para os servidores de padrão de vencimentos mais modestos e repercute a pior para os demais. Querem, portanto, que a expressão econômica (em termos percentuais) da VPI para os servidores de vencimentos mais baixos seja igualmente aplicada para os servidores com melhores vencimentos. Assim, entendem que a VPI é reajuste, cuja expressão percentual deve ser aplicada - sem distinção - a todos. Sem distinção vale por igual. Igualdade é isonomia (????????, em grego, mesma regra). Se o efeito prático da isonomia é o aumento de vencimentos, não será o Judiciário que o concederá, pelo enunciado nº 37 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a questão da isonomia é indissociável desta causa, de modo a não ser lícito se afastar da súmula vinculante. Como o enunciado compulsório esgota o mérito, seria inútil apreciar outros argumentos. Quanto à aparente colidência entre os enunciados nº 37 e 51 da súmula vinculante, é óbvio não ser papel do juiz de primeiro grau, ou de qualquer tribunal que não seja o próprio Supremo Tribunal Federal resolver a incoerência contextual de enunciados vinculantes. No mais, observo: (a) o enunciado nº 51 não se aplica ao caso, pois trata de outro reajuste; portanto, acatá-lo não resolve o mérito da presente demanda; (b) o enunciado nº 51 nunca foi alegado na causa de pedir, portanto, os embargantes inovam em declaratórios; e (c), mais importante, o próprio Supremo mostrou a plena aplicabilidade do enunciado nº 37, base da sentença embargada, ao julgar a Reclamação nº 14.872 em 31/05/2016, portanto, após a edição do enunciado nº 51. Conclui-se que a colidência é apenas aparente. Para o caso do enunciado nº 51, o Supremo decidiu tomar o enunciado nº 672 de observação compulsória por razões processuais, como se vê do debate de aprovação disponível no sítio da corte. Vale lembrar, cuida-se de específico reajuste, inconfundível com outros que a corte suprema nunca sumulou. Assim, o enunciado nº 37 da súmula vinculante reflete o entendimento do Supremo em relação a todos os outros reajustes por isonomia: não são concessíveis judicialmente. Sobre o art. 6º da Lei nº 13.317/16, é fato que se trata de direito superveniente à demanda e anterior à sentença. Porém, nem era o caso de a sentença apreciá-lo, pois não é relevante ao caso, já que se aplicou a súmula vinculante. De todo modo, a disposição mais atrapalha a argumentação da inicial do que a ajuda. Veja-se. O preceito reza: A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei (grifei). Nem tudo o que se agrega ao vencimento para aumentá-lo é reajuste. O vencimento pode ser alterado, por lei, incorporando-se e absorvendo vantagens ou gratificações antes pagas em separado, sem que isso signifique reajuste. Cuida-se de decisão inerente à política remuneratória que cabe ao Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República. Por se absorver a VPI no padrão de vencimentos, a vantagem deixa de ser paga em separado. O principal efeito prático disso é o novo padrão de vencimentos - agora com a VPI absorvida - passar a ser a base de cálculo de todo e qualquer reajuste. Reajustam-se padrões de vencimentos, nunca índices de reajuste. Isto é, não há reajuste de reajuste. Logo, a Lei nº 13.317/16 não previu os reajustes do art. 2º, para serem novamente reajustados pela incorporação da VPI. Pela legislação, a VPI nunca teve natureza de reajuste, mas apenas sua declarada função: vantagem pecuniária individual. Como deixou de ser individual (destacada) nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/16, fará parte de novo padrão de vencimentos. Mais uma vez o legislador não deu expressão econômica à VPI em termos percentuais. Mais uma vez o legislador não deu à VPI o cariz de reajuste. Os embargos encerram em petição de princípio, pois pretendem que o art. 6º da Lei nº 13.317/16 seja entendido como regra de reajuste, da mesma forma que entendem a Lei nº 10.698/03, embora o legislador não tenha dado à VPI o caráter de reajuste, senão de mera vantagem, assim como faz com adicionais ou gratificações, nunca confundidas com reajustes. Fosse a VPI índice dissimulado de reajuste, e não mera vantagem pecuniária, ela nunca poderia ser revogada, pois seria impensável revogar reajuste de vencimentos. Porém, por ser mera vantagem, pôde ser revogada, como fez, por exemplo, em relação a alguns servidores federais, o art. 2º-B da Lei nº 11.233/05, o art. 13-A da Lei nº 11.091/05, o art. 21 da Lei nº 11.784/08, o art. 4º-E, 1º, II, da Lei nº 10.682/03, o art. 24-C, I da Lei nº 11.090/05, o art. 4º-C, I, da Lei nº 10.550/02, e o art. 5º-A, II, da Lei nº 11.355/06. De forma semelhante, o art. 6º da Lei nº 13.317/16 redundou em extinguir a VPI a contrapartida de alterar o padrão de vencimento. 1. Recebo os embargos e, no mérito, julgo improcedente o pedido. 2. Intimem-se os embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-19.2015.403.6115 - ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO X ANA LUCIA BELLANDA X ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES X ELIANE FERREIRA MACHADO X GABRIELA DE MORAES LETICIO X GUSTAVO HENRIQUE GENTIL X MARCIO DAVID AVILA GOMES X MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA MORENO X THELMA SENTINI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios para sanar omissão da sentença de fls. 223-4. Alega-se omissão em (a) não se analisar todos os argumentos da inicial, pois não se baseariam em isonomia; (b) não analisar a súmula vinculante nº 51 que nega o valor da de nº 37; e (c) não consideração de direito superveniente consistente no art. 6º da Lei nº 13.317/16. Embargos tempestivos. A sentença identificou a base jurídica da causa de pedir, por consistir em promover isonomia entre o reajuste de servidores deferido em 2003. Não há como se desvencilhar desse contorno da demanda. Afinal, como dizem os embargantes, seus pedidos referem-se à adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices (fls. 228; grifei). Como mencionado na sentença, os embargantes/autores defendem que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03, apesar de ser vantagem pecuniária de valor fixo, deve ser compreendida como resultado da aplicação de índice de reajuste. Sendo assim, repercute a melhor para os servidores de padrão de vencimentos mais modestos e repercute a pior para os demais. Querem, portanto, que a expressão econômica (em termos percentuais) da VPI para os servidores de vencimentos mais baixos seja igualmente aplicada para os servidores com melhores vencimentos. Assim, entendem que a VPI é reajuste, cuja expressão percentual deve ser aplicada - sem distinção - a todos. Sem distinção vale por igual. Igualdade é isonomia (????????, em grego, mesma regra). Se o efeito prático da isonomia é o aumento de vencimentos, não será o Judiciário que o concederá, pelo enunciado nº 37 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a questão da isonomia é indissociável desta causa, de modo a não ser lícito se afastar da súmula vinculante. Como o enunciado compulsório esgota o mérito, seria inútil apreciar outros argumentos. Quanto à aparente colidência entre os enunciados nº 37 e 51 da súmula vinculante, é óbvio não ser papel do juiz de primeiro grau, ou de qualquer tribunal que não seja o próprio Supremo Tribunal Federal resolver a incoerência contextual de enunciados vinculantes. No mais, observo: (a) o enunciado nº 51 não se aplica ao caso, pois trata de outro reajuste; portanto, acatá-lo não resolve o mérito da presente demanda; (b) o enunciado nº 51 nunca foi alegado na causa de pedir, portanto, os embargantes inovam em declaratórios; e (c), mais importante, o próprio Supremo mostrou a plena aplicabilidade do enunciado nº 37, base da sentença embargada, ao julgar a Reclamação nº 14.872 em 31/05/2016, portanto, após a edição do enunciado nº 51. Conclui-se que a colidência é apenas aparente. Para o caso do enunciado nº 51, o Supremo decidiu tomar o enunciado nº 672 de observação compulsória por razões processuais, como se vê do debate de aprovação disponível no sítio da corte. Vale lembrar, cuida-se de específico reajuste, inconfundível com outros que a corte suprema nunca sumulou. Assim, o enunciado nº 37 da súmula vinculante reflete o entendimento do Supremo em relação a todos os outros reajustes por isonomia: não são concessíveis judicialmente. Sobre o art. 6º da Lei nº 13.317/16, é fato que se trata de direito superveniente à demanda e anterior à sentença. Porém, nem era o caso de a sentença apreciá-lo, pois não é relevante ao caso, já que se aplicou a súmula vinculante. De todo modo, a disposição mais atrapalha a argumentação da inicial do que a ajuda. Veja-se. O preceito reza: A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei (grifei). Nem tudo o que se agrega ao vencimento para aumentá-lo é reajuste. O vencimento pode ser alterado, por lei, incorporando-se e absorvendo vantagens ou gratificações antes pagas em separado, sem que isso signifique reajuste. Cuida-se de decisão inerente à política remuneratória que cabe ao Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República. Por se absorver a VPI no padrão de vencimentos, a vantagem deixa de ser paga em separado. O principal efeito prático disso é o novo padrão de vencimentos - agora com a VPI absorvida - passar a ser a base de cálculo de todo e qualquer reajuste. Reajustam-se padrões de vencimentos, nunca índices de reajuste. Isto é, não há reajuste de reajuste. Logo, a Lei nº 13.317/16 não previu os reajustes do art. 2º, para serem novamente reajustados pela incorporação da VPI. Pela legislação, a VPI nunca teve natureza de reajuste, mas apenas sua declarada função: vantagem pecuniária individual. Como deixou de ser individual (destacada) nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/16, fará parte de novo padrão de vencimentos. Mais uma vez o legislador não deu expressão econômica à VPI em termos percentuais. Mais uma vez o legislador não deu à VPI o cariz de reajuste. Os embargos encerram em petição de princípio, pois pretendem que o art. 6º da Lei nº 13.317/16 seja entendido como regra de reajuste, da mesma forma que entendem a Lei nº 10.698/03, embora o legislador não tenha dado à VPI o caráter de reajuste, senão de mera vantagem, assim como faz com adicionais ou gratificações, nunca confundidas com reajustes. Fosse a VPI índice dissimulado de reajuste, e não mera vantagem pecuniária, ela nunca poderia ser revogada, pois seria impensável revogar reajuste de vencimentos. Porém, por ser mera vantagem, pôde ser revogada, como fez, por exemplo, em relação a alguns servidores federais, o art. 2º-B da Lei nº 11.233/05, o art. 13-A da Lei nº 11.091/05, o art. 21 da Lei nº 11.784/08, o art. 4º-E, 1º, II, da Lei nº 10.682/03, o art. 24-C, I da Lei nº 11.090/05, o art. 4º-C, I, da Lei nº 10.550/02, e o art. 5º-A, II, da Lei nº 11.355/06. De forma semelhante, o art. 6º da Lei nº 13.317/16 redundaria em extinguir a VPI a contrapartida de alterar o padrão de vencimento. 1. Recebo os embargos e, no mérito, julgo improcedente o pedido. 2. Intimem-se os embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-02.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES DE FÁTIMA BEZERRA CARRIL, MARCIO FERNANDO GOMES e MARCOS DE OLIVEIRA SOARES contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS em que requerem a) a anulação do ato administrativo que enquadrou os autores em nível inferior de carreira e consequente enquadramento no nível previsto em edital; b) o pagamento das diferenças daí advindas e c) que seja considerado para fins de progressão o cargo de professor Adjunto C2 na data em que os autores iniciaram suas atividades como professores da ré. Dizem os autores que ingressaram na universidade ré por meio de concurso para o cargo de professor adjunto, mas foram nomeados e empossados em cargo inferior, ou seja, deveriam estar no cargo Adjunto C1 e não no adjunto A1. Salientam que ao invés da ré enquadrar os autores, conforme previsão em edital, como professor adjunto - 3ª classe da carreira os enquadrou como adjunto A - 1º nível da carreira. Aduzem, ainda, que o ato de enquadramento além de ferir o edital viola o artigo 5º da lei nº 12.863 que determina que as alterações realizadas pela lei não produzam efeitos para os concursos cujos editais foram publicados até 15/05/2013, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE. Relatam que a autora Lourdes e o autor Marcos prestaram concurso previsto no edital nº 72, publicado em 17/10/2012 enquanto o autor Márcio esteve submetido ao edital nº 59 de 11/10/2012, porém todos foram nomeados em maio de 2013. Salientam que em 31/12/2012 foi publicada a Lei nº 12.772/12 que alterou o plano de carreiras e cargos de Magistério Federal e em seu artigo 8º estabeleceu que o ingresso de servidor ocorre sempre no primeiro nível do primeiro cargo do plano de carreiras e cargos. Dizem que a Medida provisória 614/2013 estabeleceu as denominações: adjunto A, se doutor; Assistente A, se mestre e Auxiliar, se graduado ou especialista e está previsto no artigo 8º da Lei nº 12.772/12. Acrescentam que a MP nº 614/2013 foi convertida na Lei nº 12.863/13. Relatam que antes da MP 164/13 a ceuma residia em relação a Lei nº 12.772/13 que relacionava os docentes que prestaram concurso público antes de 31/12/2012 e que aprovador tomaram posse quando vigorava a Lei nº 12.772/12. Batem pela vinculação do concurso às regras do edital e que devem ser enquadrados em nível superior (Adjunto C1 e não Adjunto A1), pois entendem que nos concursos realizados antes de 15/05/2013, pelo artigo 5º da Lei nº 12.863/13, que alterou a Lei nº 12.772/12, devem valer as regras do edital e não a da Lei nº 12.772/12. Dizem eu a ré publicou a Nota Técnica nº 1/13 SESu/SETEC/SAA/MEC em 25/01/2013 na qual expõe a seu ver erroneamente os motivos que impedem o pleiteado reenquadramento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/262). Citada, a ré contestou a ação (fls. 267/93). Pede o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão meritória. Diz que os autores ingressaram na Universidade por meio de concurso público para provimento de cargo de professor da carreira de magistério superior e em função das alterações legislativas advindas com a Lei nº 12.772/2012 restou claro que a partir de 01/03/2013 a classe de professor auxiliar passou a ser a única forma de entrada para quem foi aprovado em concurso público de provas e títulos para a carreira de magistério superior. Diz que a MP nº 164/2013 fez alterações na Lei nº 12.772/2012 não estabeleceu nova porta de entrada para a carreira de magistério superior, mas apenas nomeou a classe de professor auxiliar de classe A com a denominação do respectivo cargo a depender da titulação do candidato aprovado. No mais sustenta a legalidade do ato administrativo, visto que os autores foram nomeados após 15/05/2013 entrando em exercício em junho de 2013. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 298/307. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 309). Esse é o relatório. DE C I D O. Sem preliminares, análise o mérito. O mérito concerne ao estatuto a ser seguido para o ingresso na Carreira do Magistério Federal Superior. Os autores entendem que deve se seguir o edital. O réu diz que deve se seguir a regra vigente à época da investidura, isto é, da nomeação. Portanto, o mérito se resolve à luz do direito e dos documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral. O ingresso na carreira deve ser regido pela lei vigente à época da nomeação, ainda que o edital de concurso tenha sido elaborado conforme legislação anterior. Isto se refere especialmente à posição da investidura na carreira, justamente o caso dos autores. Todo plano de carreira é instituído por lei, como preconiza o art. 39 da Constituição da República. Uma vez reestruturada a carreira, os agentes públicos já investidos devem se adaptar ao novo plano, com os enquadramentos equivalentes que a lei previr; pressuposto desta equivalência é já comporem a carreira. Para quem ainda não compõe a carreira não se cogita de enquadramento por equivalência - devem ingressar na carreira segundo as regras da lei vigente à época da nomeação, pois a lei estabelece a posição da investidura inicial na carreira. Não importa que o edital de concurso previsse o ingresso em classe específica. O edital rege os trabalhos do certame, mas de modo nenhum rege o ingresso em si, entendido como ato administrativo, pois isto é seara da lei. Os autores foram nomeados em maio de 2013, como se vê de fls. 289 e 292. À ocasião vigia a Lei nº 12.772/12, modificada pela Lei nº 12.863/13. Seu art. 8º determina que o ingresso na Carreira de Magistério Superior (federal) ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe A. Assim foram nomeados e empossados pelo réu, a despeito de a legislação anterior permitir o ingresso em classes intermediárias da carreira. Vale repetir, a investidura é regida não pelo concurso, mas pela legislação vigente à época da nomeação. De nenhum modo o art. 5º da Lei nº 12.863/13 acode a pretensão das partes. O disposto reza: As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Lei não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE (grifei). O dispositivo não diz que qualquer disposição da nova lei é inaplicável aos concursos cujo edital sejam anteriores a maio de 2013. Restringe a inaplicabilidade das alterações de requisitos de acesso aos cargos. Isto significa que, para os concursos regidos por editais publicados antes de 15/05/2013, ainda que a lei nova exija outros requisitos de seleção, bastarão os requisitos previstos na legislação anterior. Isto não se confunde com regras do provimento do cargo, mas se referem a regras sobre as exigências de investidura. Exemplo de correta aplicação do preceito: antes da Lei nº 12.863/13 não se exigia o título de doutor (requisito) para o ingresso na Carreira de Magistério Superior; assim, os concursos eram organizados sem essa exigência e os candidatos não precisavam cumprir este requisito para ingressarem na carreira. Logo, os candidatos assim aprovados, sem título de doutor, em concursos regidos por edital publicado antes de 15/05/2013 têm direito à nomeação mesmo durante a vigência do 1º do art. 8º da Lei nº 12.863/13, que passou a requisitar a titulação. Como se vê, isto não está ligado às regras de provimento do cargo, senão às de seleção. O réu agiu corretamente ao investir os autores segundo as regras de provimento vigente à nomeação. A Lei nº 12.772/12 não permite a investidura em classe intermediária; há só um nível de entrada. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação, Despesas partidas igualmente. Cumpra-se. a. Registre-se. Intimem-se. b. Oportunamente, arquite-se.

000055-55.2016.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

O autor LUIS CARLOS ANTONIO ARAÚJO pede (a) declaração de inexistência de relação jurídica que o ligue aos réus e (b) indenização por danos morais em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, cujo valor deverá ser arbitrado. Alega que teve o requerimento de financiamento imobiliário negado, em razão da restrição inscrita pela ré União (PFN), supostamente por ter omitido rendimentos recebidos pelo município de Monsenhor Hipólito, Piauí, segunda corré, entre 2007 a 2010. Como não tivesse vínculo com a corré municipal, requereu-lhe administrativamente declaração de inexistência de vínculo, sem obter resposta. À corré União apresentou impugnação ao informe de rendimentos. Requereu antecipação de tutela, para que se afaste a irregularidade que lhe pesa na RFB. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a manifestação da União acerca do pedido de tutela (fls. 146). A União manifestou-se nos autos às fls. 156/65. Preliminarmente alega prevenção com os autos nº 0001271-22.2014.403.6115 sentenciados nesta 1ª Vara Federal, a falta de interesse de agir e ressalta a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada. Apresentou a ré, ainda, contestação às fls. 169/214. Alega, em preliminar, a prevenção, a extinção do processo por falta de interesse de agir por ausência de prova indispensável, a falta de interesse de agir por atos culposos de terceiros e a ilegitimidade de parte da União por ato de responsabilidade da municipalidade de Monsenhor Hipólito/PI. No mérito, requer a improcedência da ação por ausência de prova da ocorrência do dano moral alegado diante da demonstração, pela Receita Federal, da legalidade dos atos por ele perpetrados. Aduz, ainda, que o dano moral eventualmente fixado não poderá superar o valor de R\$ 1.000,00. Pela decisão às fls. 242, o Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência para esta Vara Federal. Após o indeferimento da antecipação da tutela, ouviu-se o autor em réplica que noticiou o deferimento de seu recurso administrativo, para cancelamento de DIRPF, bem como da multa por apresentação serôdia da DIRPF. Relatados, decido. O réu município de Monsenhor Hipólito não respondeu a demanda. Já a União se fez representar pela AGU, respondendo-a. Para o caso de demanda por declaração de inexistência de relação jurídica consistente em multa tributária, a União haveria de ser representada pela PFN, por incidência do art. 12, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 73/93; a demanda por indenização é mero desdobramento do lançamento fiscal. Porém, não é o caso de desconsiderar a contestação da AGU, que pôde responder a demanda a partir de informações da RFB; mais importante, como se verá, a demanda é improcedente, portanto, sem prejuízo à União. Quanto às preliminares, não há litispendência desta com o processo nº 0001271-22.2014.403.6115, pelo arquivamento deste. Seu arquivamento, sem movimentação após a sentença, indica coisa julgada formada. A propósito, a sentença não resolveu o mérito, logo não houve regulação da relação jurídica entre as partes. Há interesse de agir do autor, pois imputa à União responsabilidade por ter inscrito débito de infração à legislação tributária. Eventual falta de documentação a respeito é questão de mérito. O mérito consiste em verificar se a aplicação de multa por atraso na entrega da DIRPF é devida e se a inscrição dessa multa acarretou dano moral indenizável ao autor. A legalidade do lançamento fiscal se faz à luz do direito e de documentos e que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Já o dano moral decorreria, na espécie, in re ipsa. Sobre a legalidade do lançamento da multa tributária, note-se que a ré União o fez a partir do confronto de dados objetivos, pelo recebimento de DIRPF vinculada ao CPF do autor. No ato do recebimento da declaração, em razão do sistema informatizado que a recepciona, não era possível verificar que a declaração provinha de terceiro que usava dados do autor fraudulentamente. A imposição de multa decorre de atos informatizados pré-ordenados que identificam o atraso da entrega. Só mais tarde a própria RFB decidiu cancelar a DIRPF e, assim, cancelar a multa por atraso na entrega (fls. 272-3). Tudo isso se passou no procedimento administrativo instaurado pelo autor antes mesmo da demanda judicial (fls. 124). Sendo assim, o pedido a respeito da declaração de inexistência de relação jurídica sofreu perda superveniente do objeto. Quanto à indenização por danos morais, disse anteriormente que identificação da infração tributária é automatizada, em razão do volume de declarações recepcionadas pela RFB. Natural que, diante do volume de declarações a serem processadas, não se faça tratamento individualizado das situações dos contribuintes. Nem haveria como inicialmente fazê-lo: o terceiro que se fez passar pelo autor usou seu CPF e não teria como a União descobrir, no ato da entrega da DIRPF, que ela não provinha do autor. Portanto, à União não se pode atribuir responsabilidade por ato de terceiro, que não é seu agente. No mais, não há culpa imputável à União, em razão do peculiar modo de receber as declarações de imposto de renda. Quanto ao réu município de Monsenhor Hipólito-PI, embora a RFB admita indícios de fraude na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte (item 8; fls. 193), não há provas documentais de que o réu estivesse em conluio com o terceiro que usurpou o CPF do autor. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custa e honorários de 10% do valor atualizado da causa, segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 146. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Cadastre-se e observe-se a representação da ré União pela PFN. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

0000965-82.2016.403.6115 - ADRIANA APARECIDA FIRMIANO QUITTERIO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que ADRIANA APARECIDA FIRMIANO QUITÉRIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho nas condições especiais. E, após, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo, além de condenação da ré em danos morais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 06/02/2015 - NB 171.412.081-0 e o pedido foi indeferido, pois não restou reconhecido o período de trabalho especial de 03/12/1998 a 11/03/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Deferida a gratuidade (fls. 60), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 63/71). Discorre sobre a prescrição, a ausência de dano moral e diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos, mediante perícia médica do INSS, no período requerido. Réplica às fls. 73/4. Esse é o relatório. D E C I D O. A autora pede se condene o réu (a) a reconhecer período como de atividade especial; (b) a conceder a aposentadoria especial; (c) a pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício e (d) ao ressarcimento extrapatrimonial. Requer o reconhecimento do trabalho especial no período de 03/12/1998 a 21/01/2015, sob o agente nocivo ruído, para Tecumseh do Brasil S/A. Em contestação o réu diz que a autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. No âmbito administrativo, o réu reconheceu por especial o período de 21/11/1989 a 02/12/1998; resta controvertido o lapso de trabalho em condições especiais de 03/12/1998 a 21/01/2015, no que toca ao trabalho para a empresa Tecumseh do Brasil S/A. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação anteriormente proposta no JEF em 08/03/2016 - fls. 02, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Impertinente a prova oral para confirmar a exposição a ruído nocivo. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O trabalho no período de 03/12/1998 a 11/03/2014 (data da elaboração do PPP; fls. 50), é especial por exposição a ruído maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de fls. 44/50. A negativa administrativa é genérica (fls. 53); diante da evidência da exposição a ruído além do limite legal, presume-se que o réu se ateve à informação de eficácia do EPI constante no PPP. Porém, a eficácia também deve ser medida. Afinal, a eficácia do EPI pode ser diminuta, de modo a reduzir insuficientemente o ruído percebido pelo segurado, no que toca ao limite legal. Assim como a exposição ao ruído é medida, também a eficácia deve ser medida, para inequívoca prova de não exposição a agente nocivo. No caso, o PPP apenas afirma a eficácia do EPI, sem proceder à medição da efetiva redução de ruído. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. Não há como reconhecer a especialidade do trabalho além da data da elaboração do PPP, como requer a autora, ao querer até a data do pedido administrativo, pois apenas o documento é eficaz a comprovar a nocividade do trabalho. Cabe verificar o período reconhecido altera a denegação do benefício. O cômputo do período ora reconhecido nesta sentença (especial), juntamente com o já reconhecido pelo INSS, de 21/11/1989 a 11/03/2014, na data do pedido administrativo em 06/02/2015 não perfaz 25 anos de trabalho especial. Sem direito à aposentação. A eficácia revogadora da medida provisória se mantém apenas se a disposição for roborada na lei de conversão. Como a lei superveniente não manteve a revogação permanece a possibilidade de converter o tempo especial em comum. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento da situação de fato. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Para reconhecer o período de 03/12/1998 a 11/03/2004 como trabalhado pela autora em condições especiais, sob agente agressivo ruído. Com o trânsito, o réu procederá à devida averbação. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o réu ao pagamento de honorários de R\$ 2.750,00. 4. Condene a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.750,00. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O autor João Carlos da Cunha opôs embargos de declaração (fls. 124/9), objetivando sanar erro material e omissão na decisão de fls. 119/21 e obter efeito infringente, quanto à concessão do pedido de tutela de urgência diante da vasta prova documental existente nos autos. Às fls. 130/1 insiste o autor no pedido de gratuidade e traz aos autos o documento de fl. 132. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). Realmente há erro material no relatório da decisão às fls. 119, que deve ser corrigido nesta oportunidade apenas para constar, em vez do período de 11/08/2015 a 11/08/2016, o lapso de 11/08/2016 a 11/08/2017, conforme pedido de fls. 16. No mais, pretende o autor que deva existir a imediata restauração da relação jurídica entre autor e réu. Ocorre que, conforme dito na decisão embargada, o ato de reengajamento é discricionário à Administração Militar e restou fundamentado que não há prova a afastar a presunção da legalidade de que goza o ato administrativo, a fim de conceder ao autor a tutela de urgência pleiteada. Desse modo, não há omissão na decisão. O que pretende o autor, diante da documentação colacionada aos autos, é a reforma da decisão. A propósito, o raciocínio da sentença é muito claro: não há prova a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo neste momento processual. Embargar a sentença neste ponto demonstra intento protelatório do embargante, a ser punido com multa de R\$1.080,00, correspondente a 1% do valor da causa. Quanto à gratuidade, diante do documento de fls. 132, consistente em declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2014 e das alegações trazidas, defiro a gratuidade de justiça. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 119/21 tal como proferida. 2. Corrijo erro material na decisão de fls. 119 apenas para constar 11/08/2016 a 11/08/2017. 3. Condeno a parte embargante a pagar multa de R\$1.080,00 por oposição protelatória de embargos declaratórios. 4. Diante do documento de fls. 132, defiro a gratuidade de justiça e imponho aos autos o sigilo de documentos. Anote-se. 5. Lance-se a presente no livro respectivo, baixando-se em diligência por não tratar-se de sentença, nesta data. 6. Após, cumpra-se fls. 120 verso, citando-se a ré. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-86.2016.403.6115 - EDUARDO VILLAVERDE HASZLER(SP348576 - EDUARDO VILLAVERDE HASZLER) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eduardo Villaverde Haszler, em face da Fazenda Nacional, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de São Carlos e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a exclusão dos bloqueios judiciais que recaem sobre o veículo Ford Fiesta de placas EIK6512, bem como a exclusão dos débitos de IPVA e multas de trânsito, a fim de que possa proceder à transferência do bem. Afirma ter arrematado o veículo em hasta pública da Justiça Federal, sendo surpreendido pelas restrições e débitos que recaem sobre o bem, quando tentou realizar a transferência. Juntou documentos às fls. 14/24. Vieram conclusos. Fundamento e decido. O autor pretende ver o veículo arrematado em hasta pública livre de constrições e débitos, para possibilitar a transferência do bem. Não há interesse de agir da parte autora no presente caso. O levantamento dos bloqueios judiciais que recaem sobre o veículo deve ser requerido nos autos respectivos, com a comprovação da arrematação do bem. A exclusão dos débitos de IPVA e multas de trânsito, da mesma forma, deve ser requerida pelas vias adequadas, junto aos juízos competentes. Este Juízo não possui competência para declarar a inexigibilidade dos débitos em questão, como tenciona o autor. Saliento, ainda, que, quando da aquisição de bens em hasta pública, não há garantia alguma ao adquirente de que irá receber o bem arrematado livre de qualquer ônus. Portanto, não sendo esta a via para os provimentos pretendidos, falta à parte interesse processual. Do fundamentado: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, em virtude da gratuidade que ora defiro, diante da declaração às fls. 12, item e. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-40.2016.403.6115 - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem-se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corrê UFSCar. Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de vantagem), vertida por três pessoas. No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Se os autores entendem que fazem jus à vantagem pecuniária, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo. 1. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a emendarem a inicial, nos termos acima, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES X ANGELINA DE SOUZA GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO

O executado requer a extinção da execução, por falta de interesse, pois, ao lembrar que o crédito é assegurado por veículos dados em fidúcia, entende que a primeira via de cobrança é a busca e apreensão, para venda extrajudicial. Os executados estão equivocados. Segundo o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, é lícito o credor recorrer diretamente à execução, à sua preferência, sem precisar manejar primeiramente a busca e apreensão. No mais, ainda que a precatória não fosse devolvida, o teor da petição de fls. 101, protocolizada em 02/08/2016, demonstra a ciência do executado sobre a execução. Passado o prazo para pagamento, cabem as medidas executivas de fls. 96. 1. Indefiro o requerimento do executado. 2. Cumpram-se imediatamente, ainda que diretamente pela secretaria, os itens 3 em diante de fls. 96.

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-04.2016.403.6115 - VIVIAN MARIA DE LIMA(PR081364 - GABRIEL PAES BERNARDINELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivian Maria de Lima, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito. Sustenta que trabalhou como cobradora de ônibus na empresa BB Transporte e turismo Ltda. entre 19/04/2013 a 24/11/2015, quando foi dispensada, ensejando o requerimento do benefício. Alega que teve o benefício negado em razão de constar empresa inativa em seu nome. Diz a impetrante que posteriormente, em 02/02/2016, regularizou a situação da empresa existente em seu nome, procedendo ao distrato e baixa empresarial no CNPJ (sic, fl. 6). Após, ressalta que novamente ingressou com pedido de percepção de seguro-desemprego, juntando os documentos, mas houve negativa sem justa causa. Alega ter direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar e por ter preenchidos os requisitos para sua concessão. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/42). A causa foi intentada originariamente junto ao Juizado Especial da Justiça Federal do Paraná em Maringá e pela decisão às fls. 43, houve o declínio da competência para a 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, onde foi determinada a emenda à inicial (fls. 46/7). A impetrante manifestou e juntou aos autos documentos (fls. 49/64). Em razão da sede da autoridade coatora, houve o declínio da competência para este Juízo (fls. 66/73) após retificação do polo passivo. Ainda não houve intimação da autoridade coatora para prestar informações. Redistribuídos os autos, vieram conclusos. É o relatório. Decido. O juízo federal de Maringá-PR declinou a competência em favor deste juízo de São Carlos-SP em razão da sede da autoridade coatora. Embora este seja o critério tradicional de fixação da competência para julgamento do mandado de segurança, a verdade é que o ordenamento jurídico brasileiro atual não o abriga de modo tão simples e restrito. Embora ao polo passivo do mandado de segurança seja pertinente a autoridade coatora, a Lei nº 12.016/16 determina que a petição inicial indique a pessoa jurídica que esta integra, para além do mero órgão (art. 6º, caput). Manda também o juiz dar ciência do feito à pessoa jurídica interessada, que poderá intervir (art. 7º, II). Assim, não bastasse o resultado do mandado de segurança afetar a esfera jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a lei previu meios de o mandado se processar diretamente entre as partes materiais. Em conclusão, também no mandado de segurança se decide causa. Para as causas de interesse da União, autarquias e empresas públicas federais, o juízo competente é o federal (Constituição da República, art. 109, I). A constituição também regulou a competência territorial, no que toca às demandas em face da União - extensível aos entes da Administração indireta, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo tema de repercussão geral, no RE 627.709: há foros à escolha do autor (art. 109, 2º). A disposição do 2º do art. 109 da Constituição da República é perfeitamente aplicável ao mandado de segurança, pois o resultado do writ influi da esfera jurídica da União ou da administração indireta federal. Ajunte-se, a aplicação da disposição facilita o acesso ao Judiciário. Nesse sentido decide o Superior Tribunal da Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.361 - DF (2016/0171572-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0003920-60.2016.402.5001, impetrado por Joziane Archarji dos Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Universidade Salgado de Oliveira, objetivando a efetivação de seu cadastro no sítio eletrônico para obtenção de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto o operador do FIES, o FNDE, tem sede em Brasília-DF e a competência deve ser definida pela sede funcional da autoridade coatora. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Impetrante pode escolher pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição da República. Em decisão de fl. 39e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. [...] No caso, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. Ademais o art. 109, 2º, da Constituição da República determina que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. [...] Na mesma linha, as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015. Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 12 de agosto de 2016 (Grifei). A inicial esclarece que a impetrante tem domicílio em Mandaguari-PR, município abrangido pela subseção de Maringá-PR, pertencente à 4ª Região da Justiça Federal. Assim, ao impetrar o mandado de segurança endereçando-o ao juízo federal de Maringá, a impetrante exerceu faculdade sua de aforar demanda em seu domicílio, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição da República. É o caso de suscitar conflito negativo ao Superior Tribunal de Justiça. 1. Declino a competência em favor da 2ª Vara Federal de Maringá-PR (4ª região). 2. Forro-me de decidir sobre a liminar, em razão da incompetência. 3. Suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se: a. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para distribuição do conflito de competência suscitado. Instrua-se o ofício com cópia desta, de fls. 4-10, 43-4, 46-7, 49-50 e 66-8.b. Intime-se a impetrante, para ciência. c. Aguarde-se decisão da corte Superior.

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANA ESCRIVÃO contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal De São Carlos - UFSCAR e objetiva a anulação do ato administrativo que nomeou a candidata Karina Gomes de Assis no cargo de professor do magistério superior da universidade e consequente nomeação da impetrante à vaga. Alega a impetrante, segunda classificada no concurso promovido por meio do Edital nº 050/16 da UFSCAR, que teve seu direito líquido e certo à nomeação violado pela nomeação dada à primeira candidata, que não preencheu os requisitos previstos no certame, especificamente quanto à titulação de doutorado exigida. Diz a impetrante que a candidata Karina Gomes de Assis não preenche o requisito mínimo exigido no item 1.2 do edital, pois possui titulação de doutorado em Ciência Política e não em Engenharia de Produção, ou em Administração ou em Ciências Sociais, como previsto. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/41). Sendo inegável que a presente decisão afetará a esfera jurídica da candidata mencionada, deverá a impetrante emendar a inicial para incluir Karina Gomes de Assis no polo passivo. 1. Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial nos termos supra e traga respectiva contrafe, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. 2. Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda para constar a autoridade coatora apontada, não a UFSCAR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 248 o patrono da exequente apresentou o valor de R\$ 4.130,76 como honorários devidos. Em que pese a certidão de fls. 256 verso dando conta do decurso do prazo para interposição de embargos, verifico que o valor que pretende o autor executar, a título de honorários advocatícios, excede os 15% fixados no v. acórdão (fls. 226v). Intime-se o patrono da exequente a esclarecer a divergência verificada, em 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 20% (vinte por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da presente demanda para constar ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 47.053.640/0001-23, conforme extrato juntado às fls. 386. Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores apurados às fls. 368, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; PA 2, 10 2. Valor das deduções base de cálculo; PA 2, 10 3. Valor exercícios anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; Cumprida essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BARTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BARTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 15% (quinze por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da presente demanda para constar CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME, CNPJ: 47.035.670/0001-07, conforme extrato juntado às fls. 312. Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercícios anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; Cumprida essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÕES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

0000786-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000786-1) - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMERSON LEITE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Emerson Leite Rosa, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 119/123 (fls. 164/165). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 170/171, 178), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-91.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES

O exequente requer o afastamento da gratuidade deferida nos autos, considerando-se que, com o recebimento do valor pelo executado nos autos principais, teria condições de arcar com os honorários advocatícios fixados nestes embargos (fls. 135). Trata-se o pedido do exequente claramente de impugnação da gratuidade de justiça concedida. O Código de Processo Civil, em seu art. 100, fixa o prazo de 15 dias para a impugnação da gratuidade de justiça deferida. O exequente passou a ter certeza do recebimento do valor nos autos principais pelo executado a partir do trânsito em julgado da sentença de fls. 131 (conforme certidão às fls. 132). Tratando-se de decisão anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve-se aplicar o prazo previsto no artigo mencionado a partir da entrada em vigor do Código, em 18/03/2016. A contar desta data, teria o exequente 15 dias para impugnar a gratuidade deferida, considerando-se a certeza do recebimento do valor pelo executado, como dito, a partir do trânsito em julgado da sentença de fls. 131. Tendo sido apresentado o requerimento pelo exequente em 19/05/2016 (fls. 133), resta clara sua intempestividade. Assim, indefiro o pedido de fls. 135. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000411-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000411-5) - SILVIA PEDRONERO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIA PEDRONERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 dias.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 498), homologo os cálculos da executada, no montante de R\$ 48.466,64, sendo R\$ 47.120,03 referente ao valor apurado pela executada (fls. 470) e R\$ 1.346,61 referente às custas judiciais (fls. 455), bem como R\$ 10.302,76, referente a honorários advocatícios, atualizados até 12/2015. 1.1 Condeno o exequente em honorários de 10% da diferença entre o valor principal pedido (R\$ 70.000,00; fls. 454) e o homologado (R\$ 47.120,03). 2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA X SHIRLEY BAPTISTA X ANTONIO BENEDITO BAPTISTA X CLAUDIONOR BAPTISTA X VALDEREZ BAPTISTA X CLAUDEMIR BAPTISTA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SHIRLEY BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercícios anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000877-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000877-9) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de se adequarem as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores apurados às fls. 284, referentes a honorários, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercícios anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 8. Cumprida essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a referida transmissão da requisição, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 283). (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA PARTE DA EXPEDIÇÃO DO RPV)

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA CASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do art. 3º, I, d da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a notícia de pagamento do RPV (fls. 182/183), devendo, após, tornar a presente ação conclusa para sentença de extinção.

Expediente Nº 3910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA ME

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 92/100), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2.. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

MONITORIA

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007072-7) - CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000350-88.2013.403.6312 - EDUARDO NUNES (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela INSS, fls.91, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA (RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 56, expedido em 12.09.2016, com prazo de validade de 60 dias.

0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001878-64.2016.403.6115 - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS 64, ITEM 3 e 4: Após, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias.

0003188-08.2016.403.6115 - EDMILSON ROBERTO ONGARO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI E SP373376 - VIVIANE FRANCIELLE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 07/05/2012 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demandante, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.505,46 - fls.03), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.465,74 - fls. 02) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 12.476,64. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O embargante em petição de fls 223 interpôs novos embargos de declaração, fls 223, contra decisão de fls. 222, sob o argumento de não ter sido oportunizado prazo razoável para regularizar sua representação processual. A decisão de fls. 222 foi clara quanto a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 115, assim, não há como confundir prazo para regularização da representação processual, com prazo para interpor recurso. Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002061-74.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX ANGELO DA SILVA ME X ALEX ANGELO DA SILVA X ANDERSON DA SILVA

Defiro o pedido formulado às fls. 67 para desentranhar, apenas os documentos que a Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópias, ou seja, os de fls. 05 a 12. Intime-se.

0000662-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, III, 1º, NCPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004388-46.1999.403.6115 (1999.61.15.004388-8) - MARILIA LEITE WASHINGTON X KATIA MARIA LEMOS MONTALI X DECIO BOTURA FILHO X MARIA YVONETE DA CRUZ X OSVALDO ELIAS FARAH X ELIANE VERAS VALADARES X JACY MARCONDES DUARTE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO IMPETRANTE REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002846-31.2015.403.6115 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002356-72.2016.403.6115 - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT013411A - RAFAEL COSTA BERNARDELLI) X PREGOEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pelo impetrante, fls.308, vista as impetradas para apresentarem contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

Expediente Nº 3912

MONITORIA

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 197, posto que já deferido às fls. 141. Proceda-se à citação da ré por edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 483-4. Intime-se a ré a apresentar os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias, a fim de que este possa promover a execução da sentença. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo em 3, sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

1. Baixaram os autos do STJ, onde a sentença recorrida foi anulada. 2. Antes de ser proferida sentença, os réus requereram a produção de provas (fls. 282-3 e 375). Já o autor, afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 290-2). 3. O réu denunciado à lide, MARCELO GOUVEIA DE BARROS ME, foi instado a justificar a pertinência das provas que pretende produzir em audiência, posto ter formulado pedido genérico, porém deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 377 vº), de forma que precluso o direito à produção probatória. 4. O ponto controvertido, no caso em exame, diz respeito à culpa pelo acidente que causou o óbito do segurado JOSÉ CARLOS GOUVEIA DE BARROS e acarretou a concessão de benefício de pensão por morte à MARIA DE FÁTIMA M. DE BARROS (NB nº 21/139.609.348-3). 5. Assim, considero pertinente a oitiva do representante legal da empresa MARCELO GOUVEIA DE BARROS - ME. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16/11/2016, às 14:00 horas. 6. Indefero o pedido para oitiva do representante legal do autor. 7. Intimem-se.

0001511-70.2012.403.6312 - VANDERLICE CAMARGO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora a percepção da pensão por morte instituída pelo segurado falecido Jesus Zambulim, em sua integralidade, posto que percebe tão somente metade do benefício, pois a outra cota parte é direcionada à ex-mulher do segurado, Aparecida Mendes Zambulim. Originariamente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde houve declínio de competência, em razão do valor da causa. O réu foi citado e contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, impugnou o pedido sob o argumento de que Aparecida Mendes Zambulim era dependente do segurado, na medida em que fazia jus a alimentos. A autora apresentou réplica e reiterou seus pedidos. Considerando que o pedido deduzido na inicial influi na esfera jurídica de terceiro, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar à inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar contrafé, para que seja promovida a citação. Após, venham os autos conclusos.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, na sequência, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento ou não dos juros progressivos, diante da apresentação dos extratos bancários pelo réu, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 56.

0002865-37.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO BALTIERI X LIANE BIEHL PRINTES X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PAULA ADRIANA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO PELLEGRINI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, na sequência, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000483-37.2016.403.6115 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Considero regularizada a representação processual dos réus, diante da procuração de fls. 198. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, em réplica, bem como acerca da reconvenção. Sem prejuízo, considerando o caráter autônomo da reconvenção, concedo aos réus/reconvintes prazo de 15 dias para recolhimento das custas, que incidem sobre o valor atribuído à reconvenção, qual seja, R\$150.280,00, sob pena de julgamento sem mérito. Intimem-se.

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende, de modo sucinto, seja anulado ato administrativo que o excluiu da AFA por invalidez, e a consequente reintegração aos quadros como inativo, com o pagamento de consectários legais. Em contestação, a União arguiu, em preliminar, a ausência de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o ato administrativo que excluiu o autor dos quadros da AFA não se encontra inválido de ilegalidade, devendo ser julgado improcedente o pedido. Requeru que seja oficiada a Santa Casa de Misericórdia de Leme, bem como a Unimed da mesma cidade, para que apresentem cópia do prontuário médico do autor. Afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão se houve vício ou não no ato administrativo apontado é afeta ao mérito da demanda, o que torna o pedido possível e dedutível em juízo. O ponto controvertido, no caso em exame, diz respeito à invalidez que acomete o autor. Já foram apresentadas provas documentais pelo autor. Defiro o pedido da ré, a fim de que sejam oficiadas a Santa Casa de Misericórdia e a Unimed de Leme, no intuito de que remetam cópia a este juízo, do prontuário médico existente em nome do autor, no prazo de 30 dias. A prova testemunhal não se mostra compatível com a questão. Por outro lado, essencial a produção de prova pericial. Defiro, portanto, a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Gustavo Archiza, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC). Consigno que a ré já se manifestou nesse sentido (fls. 121). Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formular quesitos do juízo, oportunidade em que será agendada data para a perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000273-06.2004.403.6115 (2004.61.15.000273-2) - ANTONIO HELIO BECARO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF. Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 515-9). Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-08.2012.403.6104) DIRCEU CERQUETANI(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado/embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. 2, 10. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos principais. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se os autos e, na sequência, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO

Considerando que o advogado que representa os executados é dativo, defiro o requerido pela CEF às fls. 81. Por conseguinte, intime-se a curadora especial, nomeada às fls. 46, acerca da penhora de fls. 64, cientificando-lhe de que poderá inintempor impugnação, no prazo de 15 dias. Após, prossiga-se, conforme determinado às fls. 64, item 6. Intimem-se.

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA)

As informações de fls. 169-73 noticiam que o fruto do leilão do veículo GM/CELTA placas CZI-4730, ocorrido nos autos 566.01.2009.012226-9 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, já foi aproveitado pelo exequente daqueles autos. Por conseguinte, defiro o pedido de fls. 150-2. Levante-se a restrição de fls. 78. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que diga se tem interesse na conversão em penhora dos valores bloqueados às fls. 164, bem como em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de requerer o que de direito.

0000393-05.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

A exequente já teve vista dos autos (fls. 117), porém até a presente data nada requereu. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, para requerer em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000829-90.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 26, expedindo-se citação, via postal, para os endereços declinados às fls. 66, com exceção do penúltimo, haja vista que neste já restou infrutífera a diligência (fls. 56). Intime-se.

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

O executado já foi intimado para indicar onde se encontra o veículo, sob pena de incidência de multa, por caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 61). Por conseguinte, tendo quedado-se inerte, aplico-lhe multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. PA 2.10 Tendo o exequente declinado novos endereços a serem diligenciados, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Peugeot/206, placas DAS-7795, observando-se os endereços de fls. 66 situados nesta cidade. Infrutífera a diligência, expeçam-se precatórias para que a diligência seja promovida nos demais endereços. Cumpra-se. Intimem-se.

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 93, bem como requeira o que de direito.

0002255-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ALEXANDRE DE CARVALHO RESTAURANTE - ME

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 161). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0000719-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento, bem como para que se manifeste sobre o interesse na apropriação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 35.

0000989-47.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 56, considerando que não consta anexo ao mandado de fls. 49, pesquisa junto ao RENAJUD em relação ao executado NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA (CPF: 026.288.598-07), providencie-se o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD2. Infrutífera a medida, tomem os autos conclusos.3. Positiva a medida, expeça-se mandado, para quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.4. Intime-se.

0001555-93.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME X SIMONE MARIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem 1. Antes de apreciar o pedido de fls. 35, verifico que do mandado de citação expedido (fls. 26), constou apenas o nome da executada SIMONEMARIA DA SILVA CYBER CAFÉ - ME, que foi citada na pessoa de SIMONE MARIA DA SILVA, coexecutada. Assim, decorrido o prazo para pagamento, procedeu o oficial de justiça ao bloqueio de ativos financeiros e de veículos, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, todavia, apenas em relação àquela executada (fls. 29-31).2. Desse modo, considerando tratar-se a empresa ré de empresa individual, cuja única representante é a coexecutada SIMONE MARIA DA SILVA, e que esta recebeu cópia da contrafé, considero-a devidamente citada.3. Conseqüentemente, inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 25.4. Infrutíferas ambas as medidas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 35.5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

O executado já apresentou cópia da matrícula do imóvel ofertado em penhora (fls. 47-9). Por conseguinte, concedo novo prazo de 15 dias à exequente para que se manifeste sobre a oferta e a manutenção dos bloqueios de valores de fls. 24-5. Intimem-se.

0002613-34.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR - ME X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR

1. Primeiramente, citem-se os executados, por oficial de justiça, nos endereços declinados às fls. 52, situados nesta cidade.2. Decorrido o prazo para pagamento, fica convertido em penhora o bloqueio dos ativos financeiros bloqueados às fls. 43-5 e, para que não haja prejuízo para as partes, providencie o oficial de justiça a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Na seqüência, servindo-se do mesmo mandado, deverá o oficial(a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, em relação aos veículos constritos às fls. 50. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) intimar o(s) executado(s) para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC. Cumprido o mandado, providencie o oficial o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.4. Intime-se.

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 18), citem-se as executadas, por via postal, conforme item 1 da decisão de fls. 14. Decorrido o prazo para pagamento, façam-se os autos novamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002223-98.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF. Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 465-71). Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOAO CARLOS SERRA X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X JACIRA VICHIAATTO X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

1. Pleiteia o autor o cumprimento da sentença, no que tange às despesas de aluguel a que foi condenada a ré Araguaia Construtora Brasileira de rodovias S/A com base no documento de fls. 411, sem que seja necessário proceder-se à liquidação, conforme determinado na sentença. Considerando que se trata de cálculo simples, defiro o pedido. Promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida, no valor atualizado de R\$2.331,89 conforme memória de cálculo (fls.410). 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0000603-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, bem como desansem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 0001523-30.2011.403.6115. 2. Considerando que o valor do depósito de fls. 150 não corresponde ao valor atualizado da dívida, nos moldes do cálculo apresentado às fls. 148, intime-se a CEF a complementar o depósito, no prazo de 15 dias. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar quanto à suficiência do depósito. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. 4. Cumprido o alvará, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se.

0001523-30.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, bem como desansem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000603-56.2011.403.6115. 2. Considerando que o valor do depósito de fls. 135 não corresponde ao valor atualizado da dívida, nos moldes do cálculo apresentado às fls. 136, intime-se a CEF a complementar o depósito, no prazo de 15 dias. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar quanto à suficiência do depósito. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. 4. Cumprido o alvará, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou cálculos a fim de dar início à execução do julgado (fls. 126-8). O réu, por sua vez, trouxe aos autos as fichas financeiras da autora (fls. 129-41), bem como informou que deu cumprimento à sentença, a partir de 01/05/2016. Embora se trate de julgado ilíquido, admito o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 509, 2º, CPC. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art 535 do CPC. Publique-se para ciência da autora.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

DESIGNO o dia 08 de novembro de 2016, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, notificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA023092 - IGOR SANTOS LEITE)

1. As alegações finais do réu WESLEY ALVARENGA CAMILO (fls.434/6), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 440. Sendo assim, intime-se a defesa do réu WESLEY para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário, bem como a defesa do réu ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ para que ofereça suas alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 448. (Fl. 548: O Ministério Público Federal, às fls. 444/445, diante da documentação trazida aos autos pelo corréu Wesley Alvarenga Camilo (laudo pericial grafotécnico realizado às suas expensas - fls. 430), que infirmou a perícia técnica realizada na seara policial, requereu a realização de novo trabalho técnico grafotécnico sob o crivo judicial para espantar dúvida sobre ponto relevante. Pois bem. Aduzem os arts. 181, 182 e 184 do CPP: Art. 181 No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente. Art. 182. O Juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Compulsando os autos anoto que a demanda está suficientemente instruída, com toda a documentação necessária para formar o convencimento deste julgador, de modo que entendo ser desnecessária a dilação probatória requerida pelo Órgão acusador. Como diz Guilherme de Souza Nucci...o conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial, claro, como prossegue o il. doutrinador, citando Espínola Filho de que...ao juiz não é lícito nunca enveredar pelo terreno do capricho e do arbitrário, e, obrigado sempre a motivar e fundamentar o que decide, terá de justificar, com razões mais fortes a sua orientação, no sentido de desprezar as razões, com que se sustenta o parecer técnico dos peritos especializados (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 2, p. 571), citações extraídas da publicação CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 10ª edição, Ed. RT, comentários ao art. 182. Assim, indefiro a realização de nova perícia técnica como requerido pela MPF. No mais, com base no artigo 403, 3º do CPP, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.) 3. Intimem-se.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 716/20: Vistos I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 297, 3º, III, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, nos anos de 2002, 2004 e 2005, no âmbito do IPESU, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos, nesta cidade, os acusados, sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de desígnios, fizeram inserir, em documentos contábeis e fiscais, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado. Narra a denúncia que, conforme apurado, os denunciados, na qualidade de sócios e gestores do IPESU, entidade criada para a prestação de serviço educacional em nível superior, promoveram a inserção, nos documentos contábeis, com destaque para o demonstrativo de retenções (à guisa de ilustração, fls. 246/8), de declarações falsas a respeito dos valores pagos, a título de salários e demais remunerações, a Luciana Romano Morilas, que mantinha vínculo contratual de trabalho com a entidade e ali ocupava o cargo de professora (fls. 54). Segundo a denúncia, o expediente ilícito consistiu em registrar, nos documentos contábeis da entidade, o pagamento integral do salário da então funcionária, quando na verdade lhe era paga mensalmente apenas uma parte de seu salário, sob a alegação de que o IPESU passava por dificuldades financeiras. Narra que o mesmo expediente foi utilizado no preenchimento de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRFs), guias a serem apresentadas anualmente à Receita Federal, possivelmente com o objetivo de propiciar o pagamento de imposto de renda a menor, visto que o valor declarado como pagamento de salários e demais remunerações a empregados/funcionários gera despesa a ser abatida em face dos rendimentos da entidade, de modo a reduzir a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo. Relata que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, como se pode inferir do teor do Ofício nº 217, de 17/11/2009, da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fl. 218), que ainda trouxe planilha elucidativa acerca da divergência entre os rendimentos declarados pelo IPESU como pagos a Luciana Romano Morilas e os rendimentos efetivamente direcionados a ela. Segundo a denúncia, a farsa foi desvendada a partir do ajuizamento de reclamação trabalhista por Luciana Romano Morilas (Proc. 1875/2006-106-15-00-7, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho local), após a ex-funcionária ter sido incluída na malha fina da Receita Federal, que a notificou a dar explicações sobre a discrepância entre os dados indicados em suas declarações de renda (DIRFs) e os declarados ao Fisco pelo IPESU. Tanto assim que, na lide trabalhista, o Juiz do Trabalho julgou o pedido parcialmente procedente e condenou o IPESU a proceder à retificação das guias DIRF emitidas em nome da reclamante, e a pagar-lhe indenização por danos morais, no importe de R\$26.117,65 (vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 06/11). A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011 (fl. 348). O acusado Cássio Pereira Honda apresentou defesa escrita às fls. 373/400. Arrolou uma testemunha. A fl. 413 foram nomeados defensores aos acusados Anna Maria e Fábio Pereira Honda. A defesa de Anna Maria foi apresentada às fls. 420/421 e a defesa de Fábio Pereira Honda às fls. 422/424. A decisão de fls. 426/427 rejeitou as preliminares ventiladas nas defesas escritas, manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Foram ouvidas as testemunhas Marcio Satalino Mesquita (fls. 457/458), Antonio Eusébio de Lucena (fls. 498/499), Luciana Romano Morilas (fls. 504/505), Luiz Carlos Santos de Oliveira (fls. 525), Joaristavo Dantas de Oliveira (fls. 526), Luis Augusto Doricci (fls. 527). Na seqüência, foi realizado o interrogatório do acusado Cássio Pereira Honda (fls. 528). Foi decretada a revelia dos réus Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 532/552. Requereu a procedência da ação penal e consequente condenação dos acusados. A defesa de Anna Maria Pereira Honda apresentou memoriais finais às fls. 570/573. Requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A defesa de Cássio Pereira Honda apresentou memoriais finais às fls. 585/605 e a defesa de Fábio Pereira Honda às fls. 619/622. A fl. 624, foi determinada a baixa do feito em diligência para intimação dos acusados. Pela decisão de fls. 635/637, aplicando o instituto da emendatio libelli, decidi que a qualificação jurídica dos fatos descritos nos autos era a tipificação do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) e não o tipo penal descrito na denúncia (art. 297, 3º, III, CP). Decidi, também, naquela decisão que a competência seria do Juízo Estadual. O MPF ingressou com recurso em sentido estrito, pugnano pela manutenção da competência deste Juízo. O Juízo Estadual suscitou conflito de competência perante o STJ. Conforme decisão juntada às fls. 687/689, a Corte Especial, sem adentrar no mérito da decisão sobre a emendatio libelli, decidiu que a competência para o processamento destes autos seria da Justiça Federal, uma vez que os documentos com informações inverídicas foram apresentados ao Fisco Federal. Por sua vez, antes do julgamento do STJ, o próprio TRF3 já havia decidido, no âmbito do RESE, que a competência seria desta Vara aduzindo que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falsidade ideológica de documento apresentado perante repartição pública federal. Com o retorno dos autos as partes foram cientificadas, tendo o corréu Cássio apresentado aditamento (fls. 709/714) de suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação I. Da emendatio libelli. Primeiramente, repriso adiante trechos da decisão em que apliquei o instituto da emendatio libelli, decisão sobre a qual não houve impugnação específica quanto a nova qualificação jurídica dos fatos descritos, tornando-se inatável o quanto decidido. Assim decidi: (...) 1. Da falsificação e utilização de documento público Inicialmente, cumpre trazer à colação que o que se entende por documento público e por documento particular. Segundo a Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, 10ª Edição, revista e ampliada, RT, 2010, pág. 1063 e 1068:28. Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Caso o agente construa um documento novo, pratica a primeira conduta. Caso modifique, de qualquer modo, um documento verdadeiro, comete a segunda conduta. Ressalte-se que somente pode ser objeto do crime o documento válido,

pois o que for considerado nulo está fora da proteção do tipo penal. (...)57. Documento particular: é todo escrito, produzido por alguém determinado, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, ainda que seja a manifestação de uma vontade. O documento particular, por exclusão, é aquele que não se enquadra na definição de público, isto é, não emanado de funcionário público ou, ainda que o seja, sem preencher as formalidades legais. Assim, o documento público, emitido por funcionário sem competência a tanto, por exemplo, pode equiparar-se ao particular. A narrativa da acusação chama de documento público documentos contábeis e fiscais preenchidos pelos responsáveis da FADISC, conforme se verifica dos demonstrativos de retenções às fls. 246/249. Contudo, os demonstrativos em si não passam de um documento contábil da entidade. Da mesma forma pode-se dizer das declarações de imposto de renda na fonte (DIRFs), guias a serem apresentadas anualmente à Receita Federal. Trata-se de documentos que são preenchidos pelo próprio contribuinte e não por um servidor público. Eis a razão pela qual não se pode intitular tais formulários de documentos públicos, tal como fez a acusação. Na realidade, eles são documentos particulares por meio dos quais o contribuinte se manifesta perante o Poder Público. Assim, não há como aceitar a qualificação jurídica do fato proposta pelo Ministério Público da União. A despeito disto, as condutas imputadas são reprováveis em face de outra norma penal, qual seja, a prevista no art. 299 do Código Penal, cujo tipo penal é: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Veja-se que a conduta imputada aos acusados é exatamente a prevista no caput do art. 299, afinal o MPF imputa aos acusados a inserção, num documento que não é público, de uma declaração falsa (declaração de rendimentos). Afastada a qualificação de públicos dos documentos que supostamente foram falsificados, não há que se falar em configuração do crime previsto no art. 297 do CPC, cujo tipo é falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Por sua vez, dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Aplico a regra acima assentando que, no presente caso, não há mudança na descrição do fato, mas sim mudança da qualificação jurídica (definição jurídica) ou, o que a doutrina chama de emendatio libelli. Portanto, as condutas narradas pelo MPF não são qualificadas doravante como falsidade ideológica (art. 299, CP). Assinalo que, em casos deste jaez, não é necessária dar vista aos acusados para se defenderem, haja vista que, conforme assentada na jurisprudência, os acusados se defendem das imputações fáticas e não das jurídicas. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NULIDADE OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes. 4. Explícite-se: [n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). 5. O eventual erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. 6. As teses referentes à ausência de constituição definitiva do crédito tributário não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 213.043/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. HOMICÍDIO. 3. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do habeas corpus, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução (HC n.º 129239/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 12/5/2011). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgrRg no HC 248748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2012/0147892-1 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2013(...) Em adendo a esse entendimento acrescente, ainda, que não há se falar, no caso em tela, em eventual tipicidade pelo art. 297, 3º, III do CP uma vez que o referido tipo penal exige que a obrigação tributária seja perante a previdência social e, no caso, a guia DIRF foi apresentada perante a Secretaria da Receita Federal e diz respeito a valores decorrentes de IRPF. Assim, pelos fatos descritos, como concluído, os réus são acusados do cometimento do crime de falsidade ideológica consistente em registrar, nos documentos contábeis da entidade (IPESU), o pagamento integral do salário da então funcionária Luciana Romano Morilas, quando na verdade lhe era paga mensalmente apenas uma parte de seu salário, utilizando desse expediente notadamente no preenchimento de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), guia apresentada anualmente à Receita Federal. 2. Do crime de falsidade ideológica Dispõe o art. 299 do CP: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. 3. Da apreciação da pretensão penal. 3.1 Da prescrição da pretensão punitiva em relação à corrê ANNA MARIA PEREIRA HONDA Cumpre registrar que, sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP). Em relação ao delito de falsidade ideológica de documento particular, crime objeto de apuração nestes autos, em razão de decisão proferida por este Juízo, a variação abstrata da pena é de 01 (um) a 03 (três) anos (art. 299, parte final do preceito secundário). Nos termos do artigo 109, inc. IV, do Estatuto Repressivo, se o máximo da reprimenda é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos a prescrição ocorre em 08 (oito) anos. Outrossim, aduz o artigo 115 do CP que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos. No caso, a acusada Anna Maria Pereira Honda é nascida em 20/08/1942, conforme indicado na petição inicial, ou seja, na presente data tem idade superior a 70 anos, de modo que os prazos prescricionais contra ela devem ser contados pela metade. Analisando os autos observo que os fatos descritos se deram nos anos de 2002, 2004 e 2005. A denúncia fora recebida em 21.07.2011, de modo que o lapso temporal decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia se deu em prazo superior a 04 (quatro) anos, estando atingida a pretensão penal em relação à acusada pelo instituto da prescrição. 3.2 Da pretensão penal em relação aos demais réus Analisando os autos em sede de cognição

exauriente e após analisar detidamente todas as alegações das partes diante da pretensão penal buscada pela Justiça Pública, tenho que o pedido condenatório no tocante ao crime de falso deverá ser rejeitado. Explico. Como é sabido a DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte é a declaração da fonte pagadora com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive isentos e não tributáveis nas condições determinadas pela legislação tributária, bem como o valor do imposto sobre a renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários, dentre outras informações. Consta dos autos que nos anos de 2002, 2004 e 2005 o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos, cujos sócios eram ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, inseriu em documentos contábeis da entidade, notadamente no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), guia apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal, valores diversos do que se devia constar. O órgão acusador afirma categoricamente na descrição fática que ... O mesmo expediente foi utilizado no preenchimento de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRFs), guias a serem apresentadas anualmente à Receita Federal, possivelmente com o objetivo de propiciar o pagamento de imposto de renda a menor, visto que o valor declarado como pagamento de salários e demais remunerações a empregados/funcionários gera despesa a ser abatida em face dos rendimentos da entidade, de modo a reduzir a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo (grifei). Ora, em verdade, a fundamentação da acusação indica que a conduta descrita foi meio para se atingir outra finalidade, qual seja: a redução da base de cálculo para efeito de incidência de imposto de renda a menor devido pela pessoa jurídica da qual os acusados eram sócios. Aduz a majoritária jurisprudência que se o crédito tributário não foi constituído ou se ainda não houve sequer autuação fiscal é manifesta a falta de justa causa para a ação penal pelo crime tributário. Com maior razão, é também manifesta a falta de justa causa para ações penais que venham a imputar, exclusivamente, o crime-meio de falsidade ideológica, quando o fisco está em mora para lavrar eventual autuação fiscal, com demora na constituição do crédito tributário. No sentido de que o crime-fim tributário absorve o crime-meio do falso ideológico, vide julgados do SJT: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONDUTAS QUE EXAUREM SUA POTENCIALIDADE LESIVA NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EM DECISÃO SINGULAR. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é possível ao relator negar seguimento ao recurso especial que está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ. 2. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que os crimes de falso praticados com o fim próprio de suprimir ou reduzir tributos restam absorvidos pelo de sonegação fiscal, na medida em que a potencialidade lesiva daqueles se exaure no injusto fiscal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1343464/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014) Em conclusão, sem adentrar no mérito da materialidade e da efetiva autoria dos fatos, tenho que a pretensão penal posta nesta ação está fadada ao insucesso pelos motivos acima aludidos, ou seja, a conduta descrita serviu apenas de crime-meio para eventual sonegação fiscal, fato que se não apurado deve sê-lo pela autoridade responsável. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento nos artigos 119, 109, inc. IV, 115 c/c o art. 107, inc. IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Anna Maria Pereira Honda quanto ao crime tipificado no art. 299 do Estatuto Repressivo por conta do instituto da prescrição penal. No mais, julgo a ação penal, rejeitando o pedido formulado para o fim de absolver os acusados CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (tipificados no art. 299 do CP, conforme decisão de fls. 635/637), por falta de justa causa para a ação penal com fundamento no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal pelos motivos indicados na fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Fls. 730 / 730 verso: 1 - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 725/728) em relação à sentença proferida às fls. 716/720, alegando o embargante contradição/erro material no decisum. Aduz que o julgado padece de esclarecimento, pois ao declarar a absolvição dos acusados Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, no julgamento de mérito da ação penal, o fez com base no art. 395, III do CPP, hipótese de rejeição da denúncia no início do processo e não após o trâmite de todo o iter procedimental. Ressalta a acusação que o esclarecimento deste ponto é de vital importância ao deslinde do feito, já que as hipóteses de rejeição da exordial acusatória e de absolvição desafiam recursos diferentes. É o que basta. II - Fundamentação A sentença proferida após a instrução processual, em síntese, absolveu os réus Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda por ter entendido que o crime do qual os réus foram acusados serviu apenas de crime-meio para o eventual crime de sonegação fiscal perpetrado, uma vez que a acusação indicou que a falsidade se deu ... possivelmente com o objetivo de propiciar o pagamento de imposto de renda a menor.... Desse modo, o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal deve ser considerado como fase natural e lógica do eventual crime tributário indicado, restando, portanto, absorvido por este último, motivo pelo qual os acusados foram absolvidos. Ressalto que, de fato, a parte dispositiva da sentença incidiu em erro material quando constou como fundamento da absolvição o art. 395, III do CPP, não indicando que a sentença absolutória estava centrada no princípio da consunção, de modo que o crime-meio - para os efeitos legais - não constitui autonomamente infração penal. Dessa maneira, procede o quanto alegado nos embargos de declaração devendo a sentença ser aclarada para se deixar claro que a absolvição dos acusados tem como fundamento o disposto no art. 386, III do CPP. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 725/728, com base na fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença proferida a ter a seguinte redação: III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento nos artigos 119, 109, inc. IV, 115 c/c o art. 107, inc. IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Anna Maria Pereira Honda quanto ao crime tipificado no art. 299 do Estatuto Repressivo por conta do instituto da prescrição penal. No mais, julgo a ação penal, rejeitando o pedido formulado para o fim de absolver os acusados CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (tipificados no art. 299 do CP, conforme decisão de fls. 635/637), por falta de justa causa para a ação penal tendo em vista que as condutas imputadas para o crime de falso restam absorvidas (princípio da consunção) pelo suposto crime-fim (sonegação fiscal), não constituindo o fato ora imputado, isoladamente, infração penal, ficando fundamentada a absolvição no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal pelos motivos indicados na fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. A note-se junto ao registro da sentença n. 454/2016 a presente decisão. Publique-se, registre-se e intinem-se.

0000366-22.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RIBEIRO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 d a Lei nº 289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 209/215 verso. 5. Oficie-se ao Setor Administrativo deste Fórum determinando a destruição do material apreendido, objeto do termo de depósito de fl. 76, conforme determinado na r. sentença de fls. 209 / 215 verso, lavrando-se o respectivo termo. 6. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara determinando a destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas, assegurando-se à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, conforme determinado na sentença. 7. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados. 8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação da ré. 9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 10. Intimem-se.

0001750-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NILSON HENRIQUE LANDGRAF(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X NELSON DE SOUZA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X LEONARDO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X JOSEQUIAS SIMAO FELIX(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X JOSE EDVALDO ANTONIO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X GERALDO ELIAS PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANA LUCIA LEONARDO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X EDUARDO BENEDICTO ABACKERLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X GUILHERME BENEDICTO ABACKERLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X ALEXSANDRO MARTINS BENEDICTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X TATIANE ALMEIDA DE ALCANTARA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X ANTONIO BRUNO MENDES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único). Intimem-se.

0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Fl. 632: Vistos, Fls. 627/629: trata-se de embargos de declaração em relação à decisão de fls. 622 que, nos moldes do art. 399 e ss do CPP, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2016, 14h, sem determinar a intimação da testemunha de defesa arrolada pelo acusado ALCIONE GONÇALVES DA SILVA. De fato, houve omissão no despacho que designou a audiência no sentido de determinar a intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Contudo, a Secretaria, observando a praxe deste Juízo e o art. 417 do CPP, já expediu as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pelas partes e que residem nesta cidade (v. fls. 37/42 do apenso específico), de modo que o erro material havido já se encontra sanado. Assim, aguarde-se a audiência designada onde serão ouvidas as testemunhas HENRIQUE AFONSO HOLTZ DE ALMEIDA JUNIOR (comum), LIDIANE ROBERTA BERTOCCO ALVES (defesa), ABÍLIO BACCARIN PROVINCIAATO (defesa), CLEUSA DE FÁTIMA GALLI (defesa) e os réus serão interrogados. Intimem-se. eFl. 636: 1. Ante o teor da certidão de fl. 635, depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha ABÍLIO BACCARIN PROVINCIAATO, arrolada pela defesa do réu Jeferson Luis dos Santos, perante o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 632.3. Intimem-se.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fl. 392: Defiro. Intime-se o acusado SIDNEY JOSÉ CAMPANHA, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a data em que o réu estará em território nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0000977-04.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

DESIGNO o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00 para a realização do interrogatório do réu CRODOALDO ROBERTO PASSINI. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fl. 902: Vistos, O acusado está sendo processado com incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, pois, segundo a acusação, na condição de contribuinte do IRPF, no ano-calendário de 2005, teria reduzido tributos devidos no valor de R\$165.020,52 mediante artifício fraudulento consistente em omitir receitas por ele auferidas e caracterizadoras de acréscimo patrimonial a descoberto. A denúncia tem por base auto de infração instruído com demonstrativo consolidado de crédito tributário, com Demonstrativo de Apuração de IRPF e acessórios, com lançamento de ofício do crédito tributário de IRPF pela fiscalização tributária. Afirma a denúncia, ainda, que houve a constituição definitiva do crédito tributário com inscrição em dívida ativa. O acusado refuta a acusação aduzindo que os valores que movimentou em sua conta bancária e que culminaram com o lançamento do tributo, que desencadeou a presente ação, em verdade dizem respeito a empréstimos bancários para quitar dívidas, não podendo ser concebidos como rendimentos tributáveis. Por conta da decisão de fls. 805/v, assentei que a confirmação dessa assertiva do acusado somente poderia se dar por meio de prova pericial contábil. Nomeado perito de confiança do Juízo, esse estimou seus honorários provisórios em R\$4.000,00, valor acolhido pelo Juízo diante das justificativas apresentadas para elaboração dos trabalhos. Na mesma decisão, determinei que o acusado providenciasse o adiantamento das despesas periciais com a ressalva de que se houvesse o acolhimento de sua tese que tais despesas seriam ressarcidas a ele pela União Federal. Pela petição de fls. 874/882 o acusado tentou justificar sua impossibilidade em custear a prova. Determinei, para averiguar a real situação econômica do acusado, a vinda de suas duas últimas declarações de imposto de renda. Os documentos foram juntados às fls. 884/900. Pois bem. Da análise do patrimônio declarado salta aos olhos que o acusado é detentor de alguns imóveis, de vários veículos, bem como declarou possuir dinheiro em espécie, inclusive dólares e euros. Não obstante tenha dívidas declaradas não se pode concluir que o acusado não tenha condições de realizar o pagamento dos honorários arbitrados ante seu acervo patrimonial declarado. Não custa lembrar, também, que é ônus da parte a prova de suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP e que o crédito tributário inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), até prova em contrário. Nesses termos, indefiro o pleito do acusado de que seja dispensado de custear a prova determinada. Pela derradeira vez, concedo novo prazo de (10) dez dias, para que o acusado promova o recolhimento dos honorários periciais, SOB PENA DE SE DECRETAR A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. Com o recolhimento, promova a Secretaria tratativas com o expert para realização dos trabalhos. Em caso contrário, tomem conclusos. Intimem-se.. eFl. 912: 1. Fls. 903/10: Dê-se ciência às partes, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, para cumprimento da decisão proferida nos autos da correição parcial (Processo SEI n. 0016687-64.2015.4.03.8000). 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 902 / 902 verso. 3. Intimem-se.. Fl. 915: Fl. 913: Os presentes autos encontram-se sob sigilo de justiça por força da documentação juntada pelo acusado, conforme decisão proferida a fl. 883. Nestes termos, retifique-se a anotação no sistema processual, para que o sigilo se faça tão somente em relação aos documentos constantes nos autos, republicando-se o despacho de fls. 902 / 902 verso. Cumpra-se.

0003945-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO VASCONCELOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X EDNEIA APARECIDA MESSA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ante o teor da petição de fls.274/5, aguarde-se em Secretaria a juntada dos extratos por parte dos acusados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*****

Expediente Nº 10169

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1710/1714: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

000444-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE URUPES(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

OFÍCIO Nº 1296/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: MUNICÍPIO DE URUPÊS. Diante da manifestação de fl. 294, requisi-te-se ao SEDI a inclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo no polo ativo da ação. Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Urupês/SP, com cópia do termo de audiência de fl. 286/verso, dando-lhe ciência de que foi designada audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 10/11/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e Cecon funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Fls. 297/299: Regularize o Município de Urupês a sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

OFÍCIO Nº 1286/2016. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR. IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Fls. 242/243. Anote-se. Fls. 244/247. Nada a apreciar, conforme decisão de fl. 126. Proceda a secretaria à liberação dos valores ínfimos (inferior a R\$10,00) bloqueados no sistema BACENJUD e à transferência dos demais valores (R\$9.646,16) para a agência 3970 da CEF, em conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à Presidência do TRF3, a fim de que proceda ao bloqueio do valor remanescente de R\$10.360,03, em RPVs/PRCs a serem pagos ao impetrante/advogado MARCOS ALVES PINTAR, OAB/SP 199.051, CPF 905.455.409-68, colocando-se tais valores à disposição deste juízo e nos informando. Após, encaminhem-se os autos ao TRF3, conforme determinado à fl. 181-verso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10170

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública que a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A move contra LUIZ CARLOS LOPES E OUTROS, objetivando a desapropriação de imóvel de propriedade dos requeridos. Sentença homologando acordo firmado entre as partes (fl. 460). Os valores referentes ao acordo firmado, bem como honorários advocatícios, foram depositados, sendo transferidos para as respectivas contas dos titulares (fls. 463, 484/485, 507 e 523). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos pela desapropriação e honorários advocatícios foram depositados e transferidos para seus respectivos titulares, razão pela qual reputada a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à agência 3970 da CEF, servindo cópia desta como ofício, para que proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial 3970.005.00018505-5 para conta de titularidade de Hortência de Jesus Lopes (RG. 29.246.445-9 e CPF 189.183.888-10) e José Donizeti Lopes (RG. 9.210.674 e CPF 038.572.348-22). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI, servindo cópia desta como ofício, para o registro/averbação da desapropriação, devendo o imóvel ser incorporado ao patrimônio da União, com cópia da petição inicial, consignando o valor da desapropriação em R\$ 150.000,00. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0003297-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIRIBMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Fls. 183/203. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação dos réus. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

Fls. 197/198. Defiro a proposta de pagamento formulada pelo executado, nos termos do artigo 916 do CPC. Os depósitos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, agência 3970, a disposição deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 10171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348643 - MARILIA DOS SANTOS E SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA E SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 923/930. Acolho as alegações apresentadas e desconstituo a multa aplicada aos defensores dos acusados Valder Antônio Alves e Vinicius dos Santos Vulpini (fl. 892). Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo cópia desta como ofício, para que proceda à imediata desconstituição dos respectivos títulos executivos (fls. 906/909). Considerando a renúncia das defensoras Karina Gonçalves Shibata Ferreira e Marília dos Santos, aproveitem-se as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo do acusado Vinicius dos Santos Vulpini, às fls. 917/921. Intimem-se os defensores constituídos pelo acusado Valder Antônio Alves para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, e, sendo essas apresentadas, tomar-se-ão sem efeito as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo, às fls. 900/902, devendo seus honorários serem fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Caso contrário, decorrido in albis o prazo, aproveitem-se as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo, às fls. 900/902. Tratando-se, in casu, de segredo de justiça pela natureza dos documentos fiscais juntados aos autos, determino a alteração do cadastramento junto ao sistema processual de sigilo total para sigilo de documentos, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

OFÍCIO Nº 1280-16 - à CEF - agência 39703ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SAMUEL MENDES DE CARVALHO Fls. 438/441. Recebo a apelação do acusado. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso. Fl. 449/450. Observo que o valor referente à substituição da multa processual aplicada à fl. 415 foi indevidamente recolhido através de GRU à Unidade Gestora 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo. O valor deveria ter sido objeto de depósito judicial, conforme constou na decisão. Para fins de regularização, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, na forma do artigo 7º da Ordem de Serviço 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro. Para tanto, cópia desta decisão servirá como ofício à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, neste Fórum, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a este processo, com tipo de operação 005, vinculada ao CPF 053.984.916-28, do advogado Dr. Rodrigo Milani Zanzarini, contribuinte que efetuou o recolhimento. Os dados da conta e o identificador do depósito judicial ou espelho deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 02 (dois) dias. Fornecidos os dados da conta judicial pela CEF, deverá a Secretaria encaminhar eletronicamente à Sessão de Arrecadação da Justiça Federal, através da abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação- SEI, cópia da GRU de fl. 450 e desta decisão, bem como os dados da conta judicial e o identificador do depósito judicial ou espelho da conta. Após o cumprimento integral desta decisão e apresentação das contrarrazões de apelação pelo MPF, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.187: Indefiro, por ausência de previsão legal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 1.182, dando ciência ao executado acerca do depósito judicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007394-14.2010.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004856-26.2011.403.6103 - SERGIO CAMILO GOULART(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X AMANCIO DA SILVA BRAZ X RENATO CORREIA X ODILA DAS GRACAS SANTOS CORREA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X DOROTHY DE FATIMA APARECIDO OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007640-73.2011.403.6103 - ZILTON CANDIDO NASCIMENTO X JOSEFA DE LIMA NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006994-29.2012.403.6103 - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003259-51.2013.403.6103 - DANIEL MARCIANO(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004905-96.2013.403.6103 - JOAO LUIZ GLORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004990-48.2014.403.6103 - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401699-34.1998.403.6103 (98.0401699-0) - JOAO LUIZ DE MACEDO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X JOAO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4) - JOSE BENEDICTO DA SILVA X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001630-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001221-4)) MARIA SERPA RIBEIRO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SERPA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005385-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005385-3) - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JAIME FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007323-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6)) ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA LUIZA PAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003783-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003783-9) - HELENO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005497-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005497-7) - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8) - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000038-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000038-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002374-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002374-2) - MARCIA ELENA LOURENCO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA ELENA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4) - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEMIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004936-24.2010.403.6103 - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERSON PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003983-26.2011.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENISE VIRIATO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007145-29.2011.403.6103 - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X QUITERIA NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCIO RIBEIRO DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006803-81.2012.403.6103 - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DA CONCEICAO CORTIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA DE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002269-60.2013.403.6103 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003167-73.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERLI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-19.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS DORES BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC,; 2. Devolvidos pela contadoria, dê-se vista do demonstrativo contábil às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000272-9) - RISOMAR BATISTA DIAS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RISOMAR BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000392-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000392-1) - SIDNEI DA SILVA MORAIS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEI DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6) - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA IZABEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001025-67.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007176-49.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANTONIO FERNANDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004760-74.2012.403.6103 - HITOSHI TSUNASHIMA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X HITOSHI TSUNASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAMAR SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009762-25.2012.403.6103 - NAIR DUARTE FREIRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DUARTE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001049-27.2013.403.6103 - LUIZ GONCALO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002736-39.2013.403.6103 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004914-58.2013.403.6103 - EDSON APARECIDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008007-29.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3071

EXECUCAO DA PENA

0002805-66.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta à sentenciada a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a serem destinados à entidade assistencial indicada por este Juízo de execuções. III - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 874 (oitocentos e setenta e quatro) horas - 02 anos e 04 meses e 24 dias - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da condenada, pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nesta cidade. IV - Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. V - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando o quanto disposto no artigo 2º da Resolução CJF-Res. 2014/00295, de 04/06/2014, determino que a sentenciada comprove o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, em conta de depósito judicial - (2945-005-4036103-3) na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Podendo tal montante ser parcelado, desde que haja manifestação do sentenciado neste sentido e havendo concordância do representante do Ministério Público Federal. VI - No tocante à pena de multa - 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, sigam os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor. VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, notadamente para que compareça à Central de Penal e Medidas Alternativas, a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando ciente que o descumprimento injustificado das condições das penas impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Chamo o feito à ordem.Fls. 919/920: Indefiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de medida de interesse da defesa e sua transferência a este Juízo não merece ser acolhida, já que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal.Publique-se.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

O acórdão de fls. 178 e verso transitou em julgado, no qual negou-se provimento à apelação da Defesa. Determino à Secretaria que expeça a guia de execução penal, bem como proceda à intimação do réu para que comprove o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá ainda, em igual prazo, proceder ao depósito do valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em conta judicial à disposição deste Juízo, relativo ao pagamento dos honorários do defensor ad hoc, nomeado à fl. 82, a fim de dar cumprimento à condenação a que lhe foi imposta (fl. 127), haja vista que não foi efetuada a solicitação de pagamento da respectiva verba.Oficie-se ao e. TRE para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal.Lance-se o nome do réu no rol de culpados.Cumpridas as determinações supra e procedido o levantamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Dê-se ciência ao r. do MPF.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3072

MANDADO DE SEGURANCA

0405486-08.1997.403.6103 (97.0405486-6) - GUSTAVO ADOLFO ARBIZU - ESPOLIO(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0003412-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003412-8) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM S. J. DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003585-94.2002.403.6103 (2002.61.03.003585-3) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LIMITADA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ESPACIAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004993-18.2005.403.6103 (2005.61.03.004993-2) - OSWALDO DUARTE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0006503-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006503-2) - INSTITUTO NEWTON ROBERTO RIBEIRO E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0007667-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007667-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0007906-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007906-4) - VANESSA GOMES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0008860-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008860-4) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0002004-63.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0007038-82.2011.403.6103 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008331-19.2013.403.6103 - SERGIO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000296-36.2014.403.6103 - ELGIN SA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0001208-33.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003635-03.2014.403.6103 - OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X COMANDANTE DO INSTITUTO DE CONTROLE DE ESPACO AEREO DO MINISTERIO DA AERONAUTICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003859-38.2014.403.6103 - BRADAR INDUSTRIA S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004293-27.2014.403.6103 - JOSE LUIZ GODOY X AYRTON RIBEIRO(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005878-17.2014.403.6103 - RAFAEL WILLIAN DE MELO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005990-83.2014.403.6103 - SEBASTIAO MARIA DE OLIVEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007587-87.2014.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3087

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000660-7) - AUGUSTO MARCONDES CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUGUSTO MARCONDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000945-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000945-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003014-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003014-2) - DANIEL DA SILVA PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DANIEL DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003171-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003171-7) - GETULIO RODRIGUES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005384-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005384-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009085-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009085-0) - DORIVAL FLORIANO DO PRADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL FLORIANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009342-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009342-5) - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001531-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001531-5) - CECILIA MARIA DA ROZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA MARIA DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001658-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001658-7) - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002074-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002074-8) - JOAO BOSCO DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILCE POLI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALIA DE OLIVEIRA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004599-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004599-0) - EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004947-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004947-7) - ROSA APARECIDA DA CUNHA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3) - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA VITORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006561-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006561-6) - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006967-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006967-1) - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007155-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007155-0) - JORGE RODRIGUES GONCALVES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008114-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008114-2) - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0) - ADRIANA DE PAULA FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008791-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008791-0) - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008916-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008916-5) - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008921-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008921-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009574-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009574-8) - EMERSON GIANINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000056-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000056-0) - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MOYSES DEL PIAGI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000744-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000744-0) - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000973-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000973-3) - EFIGENIA FREITAS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EFIGENIA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001694-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001694-4) - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001821-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001821-7) - RIVELINO MARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELINO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002321-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002321-3) - RITA DE CASSIA MARCONDES DE MOURA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002746-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002746-2) - JANSEN CRUZ BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANSEN CRUZ BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003258-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003258-5) - NORBERTO VALDRIGUE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO VALDRIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003446-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003446-6) - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005814-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005814-8) - MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE CAETANO DA ROSA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006779-58.2009.403.6103 (2009.61.03.006779-4) - AIMBERE CARVALHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AIMBERE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006991-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006991-2) - MARCELO IGNACIO MACHADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO IGNACIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007544-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007544-4) - CLEITON MARQUES BUENO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MARQUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008016-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008016-6) - ROBERTO CASTILHO MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CASTILHO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008512-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008512-7) - NATALIA COSTA BERNARDES X IVANI ROSA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008768-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008768-9) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008770-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008770-7) - DUSREIS JESUS SALGUEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DUSREIS JESUS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7) - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES(SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Preliminarmente verifico que as corrés HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, as quais se encontravam representadas por defensores ad hoc na audiência realizada em 23/08/2016, ocasião na qual se deliberou pelo aditamento da carta precatória nº 75/2016 e pela realização desta audiência, são também rés em outros feitos que tramitam neste Juízo, quais sejam: autos nº 0004888-60.2013.403.6103 (Jordana e Anya) e nº 0004890-30.2013.403.6103 (Hellem). Em tais processos as acusadas foram devidamente intimadas para a audiência a ser realizada, em conjunto, nesta data, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer nulidade. Não obstante, tenham sido também intimadas nos presentes autos à fl. 1008. Em questão de ordem, a defesa do corréu Apostole questionou acerca de sua não participação na audiência dos autos do processo nº 0006031-79.2016.403.6103, desmembrado deste, no qual figura como ré tão somente Lúcia Helena Bizarria Neves, bem como reiterou a contradição das testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. Pela MM Juíza foi dito: Os autos do processo nº 0006031-79.2016.403.6103 tratam tão somente da ré Lúcia Helena Bizarria Neves, pelo que desnecessária a participação da defesa do corréu Apostole. No mais, indefiro a contradição, a defesa do corréu Apostole reitera a contradição referente a oitiva das testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. Indefiro a impugnação, pois não há nos autos prova do envolvimento do casal nos fatos apurados, como já decidido também nos autos conexos. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, por meio de videoconferência com a Subseção de Maringá-PR. Pela MM Juíza Federal foi dito: 1. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2. Dê-se ciência às partes com relação ao desmembramento do presente feito em relação à corré Lúcia Helena Bizarria Neves (fls. 1003/1004). 3. Verifico que a testemunha Décio Correa, arrolada pela defesa do corréu Apostole, não foi encontrada para ser intimada no endereço apresentado às fls. 936/937, consoante certidão de fls. 1006/1007. Assim manifeste-se a defesa se desiste de sua oitiva. 4. Em relação à testemunha Atila Yurtserver, arrolada pelo corréu Apostole, haja vista a juntada aos autos da mídia contendo seu depoimento prestado nos autos do processo nº 0004890-30.2013.403.6103 (fls. 938/940), manifeste-se a defesa acerca da possibilidade de utilização de tal depoimento como prova emprestada e a desistência de sua oitiva nestes autos. 5. No tocante à testemunha Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, manifeste-se a defesa do corréu Apostole acerca da juntada aos autos de mídia contendo seu depoimento prestado nos autos do processo nº 0004890-30.2013.403.6103, bem como pela desistência de sua oitiva nos presentes autos. 6. Dê-se ciência acerca da data designada para oitiva das testemunhas Rafael Victor Rezende Celestino e José Paulino de Castro, arroladas pela defesa do corréu Apostole. As testemunhas serão ouvidas na Seção Judiciária de Brasília/DF, pelo modo convencional, em 04/10/2016 às 14h30 (carta precatória nº 344/15 - fl. 481). 7. Dê-se ciência de que a oitiva da testemunha de defesa do corréu Apostole, Airton Nogueira Pereira Junior, anteriormente designada para 23/01/2017, será realizada, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, em 21/11/2016 às 13h00. Adite-se a carta precatória nº 117/2016 (fl. 967). 8. Dê-se ciência de que a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Apostole, Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, anteriormente designada para 23/01/2017, será realizada, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, em 21/11/2016 às 13h00. Adite-se a carta precatória nº 120/2016 (fl. 970). 9. Dê-se ciência às partes acerca da manutenção da data para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela corré Aline, residentes nesta Subseção (Vanessa Simone dos Anjos, Vanessa Cristina Ribeiro e Camilo Alvarez Neto), a realizar-se aos 05/12/2016 às 16h30 (fl. 952 verso). 10. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento, nos presentes autos, da audiência designada para 12/12/2016 às 15h00, que seria realizada por sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas de defesa Deilson Cunha Matoso e (Antonio) Paulo Solmucci Junior, em razão do desmembramento do feito em relação à corré Lúcia Helena Bizarria Neves, bem como da audiência por sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Camilo de Camargo, que seria realizada na mesma data e horário, pois já foram ouvidas no presente feito (fls. 844, 842, 581/587). Comunicue-se os juízos deprecados. 11. Cancele a videoconferência designada para o dia 24/01/2017 às 15h00, que seria realizada com a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha João Luiz dos Santos Moreira, arrolado pelo corréu Apostole, uma vez que a testemunha já foi ouvida nos presentes autos (fls. 523/541). Comunicue-se o juízo deprecado para retorno da carta precatória nº 119/2016 independentemente de cumprimento (fl. 969). 12. Fiquem as partes, procuradores e testemunhas cientes de que deverão comparecer quinze minutos antes do início das audiências a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 13. Remetam-se os autos ao SUDP para que seja retificada a autuação para constar como assunto: peculato (art. 312, caput e 1º) - crimes praticados por funcionários públicos - contra a Administração em geral - Direito Penal. 14. Os Defensores constituídos pelas acusadas HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e ANYA RIBEIRO DE CARVALHO deixaram de comparecer à audiência realizada em 23/08/2016 às 14h00, embora devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 933). Verifico que não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico aos advogados constituídos das acusadas HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e ANYA RIBEIRO DE CARVALHO a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intimem-se as acusadas a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-as que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores por este Juízo ou remetidos os autos à DPU. 15. A defesa do corréu Apostole insistiu na oitiva de Décio Correa e requereu prazo para apresentar novo endereço. 16. Com relação às testemunhas Atila e Milton a defesa vai se manifestar dentro do prazo já concedido, que se encerra amanhã. 17. Pela MM Juíza Federal foi dito: 18. Verifico, em leitura atenta dos autos, que resta preclusa a oportunidade de produção de prova quanto à oitiva da testemunha Décio Correa. A defesa do corréu Apostole Lázaro Chryssafidis arrolou Décio Correa como testemunha de defesa em sua resposta à acusação (fl. 225). Na ocasião, foi informado que a testemunha residia na Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP. Expedida carta precatória para a oitiva (fl. 470), a mesma retornou sem cumprimento, conforme consta da certidão emitida pelo oficial de justiça que diligenciou ao local (fl. 886). Instada a se manifestar sobre a testemunha não localizada (fl. 897/898), a defesa trouxe aos autos, novamente, o mesmo endereço já apresentado no rol de fl. 225, ou seja, Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP (fl. 936). Não obstante, foi determinada a expedição de nova carta precatória (fls. 958/959), a qual retornou sem cumprimento (fls. 1.006/1.007). Portanto, resta preclusa a oportunidade de produção da prova, quanto à oitiva da testemunha não encontrada, Décio Correa. Ressalte-se ter sido oportunizado à defesa, a apresentação de novo endereço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão julgante competente. Precedentes: AP 470-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 96764 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012). 19. Aguarde-se a manifestação da defesa do corréu Apostole com relação a desistência das testemunhas Atila Yurtserver e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, até amanhã. 20. Saem os presentes intimados em audiência. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMILHO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X A G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X R G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Pela MM Juíza Federal foi dito: Às fls. 2040/2041 a defesa do corréu Apostole reitera a contradita referente a oitiva das testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. Indefiro a impugnação, pois não há nos autos prova do envolvimento do casal nos fatos apurados, como já decidido também nos autos conexos. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas comuns Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, por meio de videoconferência com a Subseção de Maringá-PR. Pela MM Juíza Federal foi dito: 1. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2. Noticiado nos autos que o corréu Geoci foi intimado a comparecer na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos para colheita de material para realização de perícia grafotécnica (fl. 2016), foi certificado seu comparecimento (fl. 2047). Assim, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de 1ª Classe, Alexander Machado dos Santos a fim de informar qual o prazo para finalização do laudo, haja vista a necessidade do fim da instrução do presente feito. 3. Manifestem-se o representante do MPF e a defesa da corré Aline se desistem da oitiva da testemunha comum Mercia Lopes Ferraz, uma vez que a mesma não foi encontrada para ser intimada, conforme certidão de fl. 2005. 4. Manifestem-se o Procurador da República e a defesa da corré Aline se desistem da oitiva da testemunha comum Marcelo Quaglio, pois não obstante ele não tenha sido encontrado para ser intimado, conforme certidão de fl. 1002, há notícia nos autos que foi designada audiência para sua oitiva por carta precatória convencional aos 09/02/2017 (fls. 2048/2050). Nesse caso (interesse na produção da prova), esse Juízo verificará a possibilidade de realizar o ato por videoconferência em data mais próxima, a qual oportunamente será informada. 5. Manifeste-se a defesa da corré Aline Vanessa Pupim quanto a desistência da oitiva da testemunha Camilo Alvarez Netto, utilizando-se o depoimento prestado nos autos do processo nº 0004892-97.2013.403.6103, juntado aos autos às fls. 1921/1924, como prova emprestada. 6. Manifeste-se a defesa do corréu Apostole se desiste da oitiva das testemunhas Margareth Sobrino Pizzato, Milton Sérgio Zuanazzi e Átala Yurtsver, ouvidas nos autos do processo nº 0004890-30.2013.403.6103, cujas mídias encontram-se inseridas nos autos às fls. 1925/1928. 7. Manifeste-se a defesa do corréu Apostole se mantém interesse na oitiva das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior. 8. Manifeste-se a defesa do corréu Apostole se desiste da oitiva da testemunha Décio Correa, pois o endereço fornecido à fl. 1971 é o mesmo fornecido nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103, no qual a testemunha tampouco foi encontrada. 9.9.1 A corré Lúcia Helena requereu às fls. 1684/1685 a substituição de duas testemunhas e pugnou pela oitiva de Respício Antônio do Espírito Santo e Sérgio Bittencourt Varella Gomes. Observo, entretanto, que a corré não indicou quais testemunhas pretendia substituir ou mesmo o endereço e a qualificação das novas testemunhas apresentadas. Nesse sentido, foi a corré intimada a regularizar a substituição requerida, conforme determinação de fls. 1878/1879 item VII. A corré peticionou às fls. 1966/1967 e esclareceu que as testemunhas Respício Antônio do Espírito Santo e Sérgio Bittencourt Varella Gomes visam substituir as testemunhas Bertrand Rigot-Muller (não encontrada - fls. 1843/1844) e Ellen de Fátima Sampaio (intimada às fls. 1847/1848, porém não compareceu para o ato - fl. 1857). No entanto, novamente deixou de apresentar a qualificação completa das novas testemunhas. Reiterada a determinação para que a corré apresente qualificação completa das testemunhas apresentadas em substituição (fl. 2024 verso), nada foi juntado aos autos. Assim, homologo a substituição e defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a corré apresente a qualificação e endereço das testemunhas Respício Antônio do Espírito Santo e Sérgio Bittencourt Varella Gomes, sob pena de preclusão da prova. 9.2. Manifeste-se a defesa da corré se desiste da oitiva das testemunhas não localizadas Natália dos Santos Ferreira (fl. 1527) e Douglas Pereira Pedra (fl. 1530). 10. Manifeste-se o corréu Geoci quanto a desistência da oitiva da testemunha Célio Seda Filho, em razão das declarações escritas juntadas às fls. 2021/2022. 11. Os Defensores constituídos pelos acusados GEOCI LEONAR BARBOSA, LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI deixaram de comparecer a presente audiência, embora devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 2042). Verifico que não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico aos advogados constituídos dos acusados GEOCI LEONAR BARBOSA, LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intimem-se os acusados a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-os de que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores por este Juízo ou remetidos os autos à DPU. 12. O MPF e a defesa da corré Aline desistiram da oitiva das testemunhas Marcelo Quaglio e Mercia Lopes Ferraz. A DPU desistiu também da testemunha Camilo Alvarez Netto. 13. Pela defesa do corréu Apostole informou que se manifestará até amanhã sobre as testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior. 14. Pela MM Juíza Federal foi dito: 15. Como as partes desistem da oitiva das testemunhas comuns Marcelo Quaglio e Mercia Lopes Ferraz, homologo a desistência. Devolva-se a carta precatória nº 71/2016 (fl. 1911), independentemente de cumprimento. 16. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Camilo Alvarez Netto. 17. Com relação às testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior, adite-se a carta precatória 114/2016. Fica designada audiência para 12/12/2016 às 15h00, por sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas de defesa Deilson Cunha Matoso e (Antonio) Paulo Solmucci Junior. 18. Verifico, em leitura atenta dos autos, que resta preclusa a oportunidade de produção de prova quanto à oitiva da testemunha Décio Correa. A defesa do corréu Apostole Lázaro Chryssafidis arrolou Décio Correa como testemunha de defesa em sua resposta à acusação. Na ocasião, foi informado que a testemunha residia na Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP. Expedida carta precatória para a oitiva (fl. 1028), a mesma retornou sem cumprimento, conforme consta da certidão emitida pelo oficial de justiça que diligenciou ao local (fls. 1311/1312). Instada a se manifestar sobre a testemunha não localizada, a defesa trouxe aos autos, novamente, o mesmo endereço já apresentado, ou seja, Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP (fl. 1971). Portanto, resta preclusa a oportunidade de produção da prova, quanto à oitiva da testemunha não encontrada, Décio Correa. Ressalte-se ter sido oportunizado à defesa, a apresentação de novo endereço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão julgante competente. Precedentes: AP 470-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 96764 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012) 19. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer quinze minutos antes do início das audiências a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 20. Saem os presentes intimados em audiência. Dê-se vista pessoal ao MPF e à DPU. Publique-se.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Pela MM Juíza Federal foi dito: Às fls. 1314/1329 a defesa do corréu Apostole reitera a contradita referente a oitiva das testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. Indefiro a impugnação, pois não há nos autos prova do envolvimento do casal nos fatos apurados, como já decidido nestes e também nos autos conexos. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, por meio de videoconferência com a Subseção de Maringá-PR. Pela MM Juíza Federal foi dito: 1. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único. 2. Adite-se a carta precatória nº 120/2016, expedida nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103, para que a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Apostole, Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, seja realizada, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, em 21/11/2016 às 13h00, abrangendo também os presentes autos. 3. Verifico que a testemunha Décio Correa, arrolada pela defesa do corréu Apóstole, não foi encontrada para ser intimada no endereço apresentado (fl. 1089). Determinou-se que a Defesa se manifestasse (fl. 1167), o que ocorreu à fl. 1217, oportunidade na qual apresentou o endereço Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo. Contudo, trata-se do mesmo endereço apresentado às fls. 936/937 dos autos o processo nº 0004885-08.2013.403.6103, o qual restou infrutífera a intimação, consoante certidão de fls. 1006/1007 daqueles autos. Assim, manifeste-se a defesa se desiste de sua oitiva. 4. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jorge Alberto Viana, arrolada pelo corréu Apostole, informado à fl. 1076 e defiro a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias de mídia contendo seu depoimento prestado nos autos do processo nº 0004888-60.2013.403.6103, sob pena de preclusão. 5. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jean Claude Razel arrolada pelo corréu Apostole (fls. 1216/1217). 6. Adite-se a carta precatória nº 117/2016, expedida nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103, para que a oitiva da testemunha de defesa do corréu Apostole, Airton Nogueira Pereira Junior seja realizada, em conjunto com aqueles autos, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, em 21/11/2016 às 13h00. 7. Dê-se ciência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Alceu, Márcio Fernando Buzzato e José Fernando Ribeiro Junior, a realizar-se no dia 10/11/2016 às 10h30 em videoconferência com a Subseção de São João da Boa Vista/SP. A intimação das testemunhas deverá ocorrer pela Comarca de Casa Branca. Expeça-se o quanto necessário. 8. As testemunhas Fernando Ricardo Frare Fares e Rui de Jorge de Abreu Pereira de Carvalho, arroladas pelo corréu Luis Guilherme Colocci de Andrade, não foram encontradas, de acordo com as certidões de fl. 1087 e 1098. A defesa foi intimada para se manifestar por meio da decisão de fl. 1167 (publicada em 25/05/2016, conforme certidão de fl. 1199), nada requereu pelo que considero preclusa a prova. 9. A testemunha Rui de Jorge de Abreu Pereira de Carvalho, arrolada pelo corréu Luis Francisco Colocci de Andrade, não foi encontrada, consoante certidão de fl. 1098. Intimado para se manifestar (decisão à fl. 1167 e publicação fl. 1199), quedou-se inerte, razão pela qual considero a prova preclusa. 10. Os Defensores constituídos pelos acusados LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR deixaram de comparecer a presente audiência, embora devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 1218). Verifico que não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico aos advogados constituídos dos acusados LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intimem-se os acusados a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-os de que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores por este Juízo ou remetidos os autos à DPU. 11. A defesa da corréu Apostole não desiste da oitiva de Décio. Informou que vai se manifestar com relação às demais testemunhas até amanhã. 12. Pela MM Juíza Federal foi dito: 13. Verifico, em leitura atenta dos autos, que resta preclusa a oportunidade de produção de prova quanto à oitiva da testemunha Décio Correa. A defesa do corréu Apostole Lazaros Chryssafidis arrolou Décio Correa como testemunha de defesa em sua resposta à acusação. Na ocasião, foi informado que a testemunha residia na Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP. Expedida carta precatória para a oitiva, a mesma retornou sem cumprimento, conforme consta da certidão emitida pelo oficial de justiça que diligenciou ao local (fls. 1088/1089). Instada a se manifestar sobre a testemunha não localizada (fls. 1167/1168), a defesa trouxe aos autos, novamente, o mesmo endereço já apresentado, ou seja, Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP (fls. 1216/1217). Portanto, resta preclusa a oportunidade de produção da prova, quanto à oitiva da testemunha não encontrada, Décio Correa. Ressalte-se ter sido oportunizado à defesa, a apresentação de novo endereço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão judicante competente. Precedentes: AP 470-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 96764 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012). 14. Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao MPF. Publique-se.

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Pela MM Juíza Federal foi dito: 1. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários à advogada ad hoc fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único.2. Tendo em vista o requerimento formulado pelo membro do Ministério Público Federal à fl. 1.617, homologo a desistência da oitiva da testemunha Alejandro Sigfrido Mercado Filho.3. Manifeste-se o Procurador da República se desiste da oitiva da testemunha Marcelo Quaglio, pois não obstante ele não tenha sido encontrado para ser intimado, conforme certidão de fl. 1002 dos autos do processo nº 0004888-60.2013.403.6103, há notícia naqueles autos de que foi designada audiência para sua oitiva por carta precatória convencional aos 09/02/2017 (fls. 2048/2050 dos autos nº 0004888-60.2013.403.6103). Nesse caso (interesse na produção da prova), esse Juízo verificará a possibilidade de realizar o ato por videoconferência em data mais próxima, a qual oportunamente será informada. 4. Com relação a testemunha de acusação Douglas Ivan do Nascimento, verifico que a carta precatória expedida para sua oitiva não foi ainda distribuída, conforme certidão de fl. 1636. Assim, manifeste-se a acusação se insiste em sua oitiva.5. Verifico que as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Apostole: Átila Yurserver, Margareth Sobrino Pizzato e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi já foram ouvidas em outros feitos conexos a esse. Portanto, manifeste-se a defesa se desiste de suas oitivas. Faculto-lhe a juntada aos autos das respectivas mídias.6. Manifeste-se a defesa da corré Jordana se desiste da oitiva de Nilton Abdiel Camillo, não localizado (fl. 1401).7. No tocante a testemunha de defesa Rosana da Silva, arrolada pela corré Jordana, verifico que a mesma não apresentou seu depoimento por escrito, razão pela qual determino que a defesa se manifeste sobre a desistência. 8. Tomo sem efeito o item 1.2 de fl. 1620 (manifestação da ré Jordana sobre a desistência da oitiva da testemunha Fabrício Augusto Felipe), pois esse pedido já ocorreu e foi homologado à fls. 1417.9. Manifeste-se a defesa do corréu Apostole se desiste da oitiva da testemunha Décio Correa (fl. 1392), pois o endereço fornecido é o mesmo fornecido nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103, no qual a testemunha tampouco foi encontrada.10. Dê-se ciência de que a oitiva das testemunhas de defesa do corréu Apostole, Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, anteriormente designada para 23/01/2017, será realizada, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, em 21/11/2016 às 13h00. Adite-se a carta precatória nº 120/2016 expedida nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103, para que inclua também o presente feito. 11. Dê-se ciência de que a oitiva da testemunha de defesa do corréu Apostole, Airton Nogueira Pereira Junior, anteriormente designada para 23/01/2017, será realizada, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, em 21/11/2016 às 13h00. Adite-se a carta precatória nº 117/2016 expedida nos autos do processo nº 0004885-08.2013.403.6103 para que inclua também o presente feito. 12. Manifeste-se a defesa do corréu Apostole se desiste da oitiva da testemunha Jean Claude Razel, pois essa não foi encontrada (fl. 1390).13. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Marcelo Quaglio e Douglas Ivan do Nascimento.14. A defesa do corréu Apóstole informou que vai se manifestar até amanhã acerca das testemunhas Átila Yurserver, Margareth Sobrino Pizzato e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi. No tocante à testemunha Jean Claude Razel desistiu.15. A defesa da corré Jordana, desistiu da oitiva de Nilton e também da Rosana, bem como da apresentação de depoimento por escrito.16. Pela MM Juíza Federal foi dito:17. Como o MPF desiste da oitiva das testemunhas Marcelo Quaglio e Douglas Ivan do Nascimento, homologo as desistências.18. Homologo a desistência de Milton Abdiel Camillo.19. Verifico, em leitura atenta dos autos, que resta preclusa a oportunidade de produção de prova quanto à oitiva da testemunha Décio Correa. A defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis arrolou Décio Correa como testemunha de defesa em sua resposta à acusação. Na ocasião, foi informado que a testemunha residia na Rua Augusto Ribeiro, nº 20, Campo Belo, São Paulo/SP. Expedida carta precatória para a oitiva, a mesma retornou sem cumprimento, conforme consta da certidão emitida pelo oficial de justiça que diligenciou ao local (fls. 1391/1392). Instada a se manifestar sobre a testemunha não localizada (fls. 1620/1621), as partes nada requereram. Portanto, resta preclusa a oportunidade de produção da prova, quanto à oitiva da testemunha não encontrada, Décio Correa. Ressalte-se ter sido oportunizado à defesa, a apresentação de novo endereço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão judicante competente. Precedentes: AP 470-QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 96764 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)20. Homologo a desistência da testemunha Jean Claude Razel.21. Saem os presentes intimados em audiência. Dê-se vista pessoal ao MPF. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 22/11/2016, às 11:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/aresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-07.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

VISTOS EM SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo que altera a DER do benefício de auxílio-doença e, por consequente libere o pagamento referente a este período.

Aduz a impetrante que, em face de pedido administrativo (processo nº 44232.555010/2015-14 e benefício nº 31/611.009.745-8), foi reconhecido seu direito de que a DER do benefício de auxílio-doença a que esteve em gozo, fosse alterada para 29/06/2015 e que faz jus ao recebimento dos valores de 29/06/2015 até 15/09/2015, porém até a presente data a impetrada não liberou o pagamento correspondente.

Esclarece que em idas e vindas a Agência da Previdência Social recebe informações evasivas e, decorrido mais de um ano da data do requerimento administrativo, o processo para pagamento dos meses que faz jus continua em fase de processamento até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure o pagamento referente aos meses que foram reconhecidos administrativamente de auxílio-doença, com a alteração da DER para 29/06/2015.

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelação da Impetrante parcialmente provida.

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/01/2007

De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) *impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São José dos Campos, 15 de setembro de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8140

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007060-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007060-2) - MARIO PRIANTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 142), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 222/223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007463-3) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 312/313), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 164/170 e 172/177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206 e 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263/264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/191), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 317/318), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 277/278), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 90/91), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-10.2011.403.6103 - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178 e 182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 90/91), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-50.2011.403.6103 - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 140/145 e 146/149). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-29.2012.403.6103 - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-32.2012.403.6103 - IBERTINA MARIA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IBERTINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERTINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-16.2013.403.6103 - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8192

EMBARGOS A EXECUCAO

0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Observo que os honorários de sucumbência arbitrados no v. acórdão já foram objeto de compensação com o crédito do embargado a receber, no encontro de contas realizado nos autos principais nº 0402390-53.1995.403.6103. Assim, não havendo requerimentos e não havendo doravante valores a executar nestes autos, proceda-se ao despensamento dos presentes, remetendo-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 447. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Sétima Turma do TRF 3ª Região em sede de Embargos de Declaração. Fl(s). 449/470. Cientifique-se, ainda, acerca das informações da Divisão de Pagamentos de Requisitórios do TRF 3ª Região. No mais, aguarde-se o eventual trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

Consta à(s) fl(s). 260 certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão-SP informando que deixou de cumprir o mandado expedido no bojo da carta precatória, ao argumento de que a exequente não estaria efetuando o pagamento das diligências. Ante o certificado, não obstante a determinação contida no item IV do despacho de fl(s). 228, verifico que o executado possui advogado constituído nos autos, o que autoriza a intimação da penhora por meio de seu patrono. Assim, intime-se o executado através de seu advogado constituído nos autos para os fins do item IV do despacho de fl(s). 228, nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, do NCP. Transcorrido o prazo, abra-se vista dos autos à exequente. Int.

0002340-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002340-5) - SILVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE SOUZA SIQUEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0008146-93.2004.403.6103 (2004.61.03.008146-0) - IDAILDES ANDRADE SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X IDAILDES ANDRADE SANTOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0006328-28.2012.403.6103 - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0006329-13.2012.403.6103 - ELIETE MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIETE MARQUES CARNEIRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402649-48.1995.403.6103 (95.0402649-4) - ALEX GUIMARAES AZEVEDO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E Proc. MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0402136-12.1997.403.6103 (97.0402136-4) - HELIO GUERRA DE ALMEIDA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEIVID FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO JULIO FREGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005319-02.2010.403.6103 - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON PEREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007989-42.2012.403.6103 - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006959-35.2013.403.6103 - JOAO BATISTA TEODORO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0007591-61.2013.403.6103 - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO FERREIRA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8197

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Digam as partes sobre a manifestação da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo de fls. 399/401, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Deverá a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, diante da manifestação da SPU acima mencionada, informar sobre a validade jurídica do Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito da área objeto da presente ação, considerando a menção feita à fl. 400 (parte final), no sentido de que eventual cessão deverá ter caráter oneroso, nos termos do parágrafo 5º do artigo 18 da Lei nº 9636/98.3. Intímam-se.

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003684-15.2012.403.6103 - MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CARLA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103

REQUERENTE: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no sexto semestre do curso de Medicina Veterinária da corré UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, determinando-se à corré UNIÃO FEDERAL a retificação de seu cadastro junto ao FIES.

Narra ser atualmente aluna do curso de Medicina Veterinária da referida instituição de ensino, estando apta a cursar o sexto semestre. Diz que somente pôde iniciar o curso em razão da obtenção de financiamento estudantil – FIES. Por isso, a cada seis meses alega ser obrigada a realizar o aditamento do referido financiamento.

Infôrma que, ao realizar o aditamento relativo ao primeiro semestre letivo de 2016, descobriu a existência de um erro em seu cadastro perante o FIES, uma vez que o sistema acusou que seu fiador teria renda comprometida com outro financiamento de FIES.

A autora diz que o referido erro pode ter ocorrido em razão de transferência de faculdade, e que, a par disso, informou o fato à corré UNIP, que lhe advertiu da necessidade desta proceder à retificação do erro junto ao portal do FIES, o que afirma ter feito em 26.04.2016, porém, sem resposta até o presente momento.

Sustenta que a corré UNIP condiciona sua matrícula para o segundo semestre de 2016 à regularização do aditamento junto ao MEC, ou ao pagamento da semestralidade, tendo, inclusive, requerido da autora a assinatura de um termo de confissão de dívida como condição para frequentar novamente o curso.

Salienta a urgência na apreciação do pedido, uma vez que as aulas já se reiniciaram em 04.08.2016.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Os documentos anexados pela autora indicam que o impedimento à renovação de sua matrícula está inserido no sistema informatizado do FIES, que indica que "a renda do fiador está totalmente ou parcialmente comprometida com financiamento de outro beneficiário FIES". Ao que se extrai da resposta da UNIP à notificação extrajudicial feita pela autora, sequer a matrícula do **primeiro semestre de 2016** foi regularizada, sendo possível presumir que tal pendência já subsistisse desde então.

Sem que a autora esteja perfeitamente regular perante o FIES, não haveria, em princípio, ilegalidade atribuível à instituição de ensino, que evidentemente não é obrigada a prestar serviços educacionais sem que receba a contrapartida, quer diretamente do aluno, quer com recursos do FIES.

Apesar disso, não é possível desconsiderar que a autora está aguardando a análise de seu requerimento administrativo desde **abril de 2016**, o que não se mostra razoável. De fato, há elementos para supor que o impedimento seja decorrente de simples inconsistência cadastral, diante da notícia que a autora iniciou o curso nas Faculdades Metropolitanas Unidas e depois o transferiu, junto com o financiamento, para a UNIP. Ou seja, é perfeitamente plausível a alegação de que "o outro financiamento" seja, na verdade, o **financiamento da própria autora**, vigente em momento anterior à transferência entre as instituições de ensino.

Realizando um balanceamento entre os valores jurídicos em discussão, deve-se convir que impedir a frequência às aulas e a realização das demais atividades acadêmicas constitui medida extremamente gravosa, capaz de comprometer totalmente o semestre letivo da autora, em prejuízo virtualmente irrecuperável.

De outra parte, é caso de determinar que a União conclua a análise do requerimento administrativo da autora, em prazo razoável, de forma a permitir que a instituição de ensino seja ressarcida também em um prazo razoável, quer pelo próprio FIES, quer com pagamentos feitos pela própria aluna, se for o caso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar:

a) que a requerida UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP adote as medidas necessárias à renovação de matrícula da autora no Curso de Medicina Veterinária, possibilitando a frequência às aulas, realização de provas, trabalhos e todas as demais atividades acadêmicas;

b) que a UNIÃO, por meio de seu órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, profira decisão a respeito do requerimento formulado pela autora no portal FIES em 26.4.2016, adotando as medidas de sua competência para renovação do financiamento, se for o caso.

As partes noticiarão, nos autos, os eventuais desdobramentos decorrentes da presente decisão, para que esta seja revista, se for o caso.

Ante as peculiaridades deste caso, mesmo se tratando de ação movida em face da União, **designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria, **com a urgência possível**.

Citem-se e intimem-se as rés, informando-as que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis - ou 30, no caso da União) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Fls. 506: diga a defesa do réu, MARCO ISMAIL DA SILVA, sobre a não localização da testemunha, ALEX DA SILVA CAMPOS, no prazo de 03 (três) dias.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1300

EXECUCAO FISCAL

0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 227, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Indefiro o pedido de exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não houve determinação deste juízo para incluí-la, devendo a parte pleiteá-lo na via administrativa.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008784-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008784-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY LUCAS DA SILVA(SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 131/132, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis.Oficie-se ao CIRETRAN, para que seja efetuada a liberação do veículo indicado à fl. 38.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados às fls. 76/82, diante do pagamento da dívida.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006260-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006260-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X URGEFARMA COM PROD FARM LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO, na qual é cobrado valor referente à multa. Foi noticiada a decretação da falência à fl. 24. Posteriormente, a exequente informou o trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência e requereu a intimação da executada para que juntasse cópia da sentença proferida e informasse se a atividade empresarial foi retomada (fls. 56/59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 55/72, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do novo CPC). Conforme se verifica às fls. 48/54, a pessoa jurídica executada opôs os embargos à execução n. 000601164.2011.403.6103, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Arguiu prescrição da pretensão executória, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, nulidade da CDA e, no mérito propriamente dito, que possuía farmacêutico responsável em seu estabelecimento e existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-a de contratar farmacêutico. Pleiteou, ainda, a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada e que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deveria ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Alegou, por fim, que a correção foi aplicada com base em lei estadual. Os pedidos formulados pela executada embargante foram apreciados e rejeitados em sua íntegra, no entanto. Opostos embargos de declaração, também não foram acolhidos. O recurso de apelação interposto encontra-se no E. TRF3, concluso para julgamento, desde 19/11/2015 (certidão supra). As alegações de fls. 55/72 deveriam ter sido sustentadas quando da oposição dos embargos n. 000601164.2011.403.6103, em atendimento ao princípio da eventualidade, restando configurada a preclusão consumativa pela perda do momento processual oportuno. Nesse sentido: (...) De fato, vige no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sidnei Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisao de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...) (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012)(...) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juiz conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil a sua defesa (preliminares, prejudicial e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...) (AG 00540006220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) Defiro o pedido de substituição do encargo de depositário efetuada às fls. 91/98. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial - fl. 87), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO (28/07/2016) - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 13.330,01 (treze mil, trezentos e trinta reais e um centavo) em conta pertencente à executada junto ao Banco Safra. Certifico também que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.509,97 (três mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos) em conta pertencente à executada junto ao Itaú Unibanco S. A. Certifico finalmente que, foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 8,41 (oito reais e quarenta e um centavo) em conta pertencente à executada junto ao Banco Santander. DECISÃO PROFERIDA EM 28/07/2016: No tocante a hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 99/100, a partir do sétimo parágrafo.

0005593-63.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY LUCAS DA SILVA (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 58/59, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000913-64.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Chamo o feito à ordem.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/57 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 94/105, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. DA FISCALIZAÇÃO que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 92.

0004849-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA)

José Gonçalves dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 25/06/2007. A exceção manifestou-se à fl. 23, rebatendo os argumentos aduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 2004/2006, que a constituição do débito ocorreu a partir de 18/10/2008 (fl. 24/v) bem como que a ação executiva foi proposta em 25/06/2012, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Desta forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.46: Fls. 34/35: Diante dos documentos juntados às fls. 37/39, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01-024633-9, da agência nº 0093 do Banco Santander, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do NCPC. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores no Banco do Brasil, uma vez que no detalhamento de ordem judicial emitida pelo SISBACEN, à fl. 45, não consta bloqueio em referido banco. Após, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de suspensão da cobrança, em razão do executado ser portador de doença grave.

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 88/89 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 90/94, o parcelamento foi requerido somente em 01/07/2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 06 e 07/06/2016 (fl.70). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 70 para conta à disposição do juízo, até o montante do valor atualizado da dívida, efetuando-se o desbloqueio dos valores excedentes. Tendo em vista a inércia da executada (fls. 62/63) desentranhem-se as petições e documentos de fls. 42/61 e 72/85, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cadastramento do advogado Roberto Adati (OAB/SP nº 295.737) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004932-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 74/76, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Ressalta que houve ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria vício no procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, e, conseqüentemente, a nulidade na constituição do crédito tributário. Requer, por fim, a revogação da determinação da indisponibilidade de ativos financeiros, bem como seja determinada a abertura de prazo para que nomeie bens à penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, restou devidamente demonstrado na decisão atacada que, tendo o débito sido constituído por declaração prestada pelo contribuinte, fica dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, ou seja, é dispensada a notificação do contribuinte ou mesmo a instauração de processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTFs. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TAXA SELIC. 1. O crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual, consoante orientação pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensa o lançamento pela administração tributária e a notificação do contribuinte, ensejando a pronta inscrição em dívida ativa e a propositura da execução judicial. 2. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 3. Não há bis in idem na cobrança simultaneamente da multa e dos juros moratórios, pois a multa tem caráter punitivo pelo inpontualidade do pagamento, enquanto os juros de mora visam a compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. 4. O art. 138 do CTN determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo, acompanhada do respectivo pagamento, o qual deve ser integral. A declaração do débito tributário por parte do contribuinte sem o correspondente integral pagamento não configura denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória incidente. 5. A multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, atendendo aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e repressivas à conduta infratora do contribuinte. 6. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. (TRF-4 - AC: 6529 RS 2004.71.02.006529-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXIGIBILIDADE. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tendo o crédito tributário sido constituído com base em Declaração de Rendimentos e em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) formuladas pelo contribuinte, é inexigível a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 15374 RO 0015374-03.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 04/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.172 de 13/04/2011) Em que pese não tenha havido expressa menção aos dispositivos invocados, quais sejam, art. 9º, 1º, e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, resta claro que não houve ofensa a qualquer deles, uma vez que o débito foi constituído por declaração do contribuinte. Assim, não se aplicam os arts. 9º e 10, porque estes tratam de créditos tributários constituídos por Auto de Infração ou Notificação do lançamento, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Por consequência, também não há qualquer violação ao art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, considerando a regularidade na constituição do crédito tributário, bem como a ausência de falhas ou irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de abertura de prazo para oferta de bens à penhora, observo que tal prazo já foi concedido à executada anteriormente à determinação de indisponibilidade, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 37. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0006484-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA HELENA PERES RODRIGUES(SPI40315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA)

REGINA HELENA PERES RODRIGUES pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 53/60 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu em 21/01/2016, e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 55/60, o parcelamento foi requerido somente em 18/01/2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 05/11/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006748-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O. A. M. MIRA RESTAURANTE - ME(SP269411 - MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO)

O. A. M. MIRA RESTAURANTE - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 66 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido em 06/11/2015 e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTITUÍDOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido à executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 47/56 e 67/70, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 40. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006750-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO LIFE COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

OLHO LIFE COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 63 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 50/53 e 65/67, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 45, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007860-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Ante a declaração acostada à fl. 52, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/27. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0000118-53.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atinentes às competências 02/2010 e 01/2011, originários das NFGCs (Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social) nºs 506516971 e 506517268, respectivamente. Às fls. 14/17, o executado informou que ingressou com a ação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Caçapava/SP, tendo sido proferida sentença que declarou a nulidade das notificações (NFGCs) nº 506516971 e 506517268. Requereu, na oportunidade, a suspensão da execução fiscal. A exequente manifestou às fls. 48/50, rebatendo os argumentos aduzidos, ressaltando o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista. Às fls. 57/74, a executada requereu a extinção da presente ação executiva, diante do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Devidamente intimada a manifestar-se sobre as novas alegações e documentos trazidos pela executada, a exequente, até a presente data, quedou-se inerte. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo merece extinção. Com efeito, os documentos juntados às fls. 59/69 comprovam que as notificações que originaram os débitos executados foram declaradas nulas pela sentença proferida nos autos do processo nº 0010841-58.2014.5.15.0119. Ademais, o documento juntado às fls. 70/74 demonstra o trânsito em julgado da sentença em 16/12/2015. Desta forma, diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista do débito executado, e considerando ainda a ausência de impugnação da exequente acerca das questões suscitadas, resta nítida a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Nesse contexto, vale ressaltar que, nos termos do art. 783, do Novo Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, de modo que sem a presença de tais requisitos a execução não poderá se realizar. Dessa forma, não contando a CDA com tais requisitos, que são essenciais ao título executivo, resta configurada a nulidade da execução, nos termos do que dispõe o art. 803, do NCPC, impondo-se a extinção do feito. Nesse sentido: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não deu causa à indevida propositura da execução fiscal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação não havia sido proferida sentença nos autos da Ação Trabalhista. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004549-33.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls.37/43: Prejudicado, diante da sentença proferida à fl. 32.

0005542-76.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Certifico e dou fé que a Executada fica intimada, no prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para assinar a Procuração outorgada (fl. 23), regularizando, assim, a sua representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 207 e 211), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-98.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMERICO GAJOTTO - SP317965
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO, INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IC DER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IC DER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI), do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação (“in natura” e em espécie), horas extras e adicionais, férias gozadas e indenizadas, um terço constitucional, abono de férias, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação), descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR) e salário maternidade e licença paternidade.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 203290, 203291, 203292, 203293, 203294, 203296, 203297, 203298, 203299, 203300, 203301, 203302, 203303, 203304, 203305, 203306, 203539, 203537 e 204752.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelas identificações ID n.º 203537 e 203539, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias gozadas e indenizadas e respectivo um terço constitucional, (3) abono de férias, (4) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (5) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (6) salário maternidade e licença paternidade, (7) 13º salário, (8) horas extras e adicionais, (9) auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio alimentação (“in natura” e em espécie), (10) adicional noturno, (11) adicionais de insalubridade e periculosidade, (12) indenização pela supressão do intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação) e (13) descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR).

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (6) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante e o genitor tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

No que se refere aos (5) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às (2.2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

No que se refere ao pagamento de (2.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (2.3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Por oportuno, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do (4) décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015."

Em sendo assim, a liminar concedida limita-se somente aos valores relacionados ao aviso prévio, não abrangendo eventual décimo terceiro salário incidente sobre tal rubrica.

Por outro lado, com relação ao (8) adicional de horas extras e adicionais, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

No que tange ao (7) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288.”

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto.

Com relação ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

No que tange ao (9.2) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

“Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.\)](#)”

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea “t” do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Com relação ao (9.1) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: “O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)”.

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida.

Quanto ao (9.3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da liminar. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Por outro lado, com relação ao (10) adicional noturno, ao (11.1) adicional de insalubridade e ao (11.2) adicional de periculosidade, trata-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Anauro Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbdI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis

Calsing, DJU de 21/5/5004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, "o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Ademais, quanto ao (13) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, no que se refere à (12) ao intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação), em sede de delibação sumária, entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: “ A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)”

Analizados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 50.373.604/0001-51), que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: IC DER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IC DER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI), do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação (“in natura” e em espécie), horas extras e adicionais, férias gozadas e indenizadas, um terço constitucional, abono de férias, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada (hora-reposou alimentação), descanso/reposou semanal remunerado (DSR/RSR) e salário maternidade e licença paternidade.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 203290, 203291, 203292, 203293, 203294, 203296, 203297, 203298, 203299, 203300, 203301, 203302, 203303, 203304, 203305, 203306, 203539, 203537 e 204752.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelas identificações ID n.º 203537 e 203539, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias gozadas e indenizadas e respectivo um terço constitucional, (3) abono de férias, (4) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (5) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (6) salário maternidade e licença paternidade, (7) 13º salário, (8) horas extras e adicionais, (9) auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio alimentação (“in natura” e em espécie), (10) adicional noturno, (11) adicionais de insalubridade e periculosidade, (12) indenização pela supressão do intervalo intrajornada (hora-reposou alimentação) e (13) descanso/reposou semanal remunerado (DSR/RSR).

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (6) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante e o genitor tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

No que se refere aos (5) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às (2.2) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

No que se refere ao pagamento de (2.1) férias deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DE, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (2.3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DE, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da incontestável pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Por oportuno, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do (4) décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos” (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.”

Em sendo assim, a liminar concedida limita-se somente aos valores relacionados ao aviso prévio, não abrangendo eventual décimo terceiro salário incidente sobre tal rubrica.

Por outro lado, com relação ao (8) adicional de horas extras e adicionais, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado recebe pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE nº 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.”

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

No que tange ao (7) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288.”

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto.

Com relação ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

No que tange ao (9.2) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

“Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.)”

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea “f” do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Com relação ao (9.1) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: “O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)”.

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida.

Quanto ao (9.3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da liminar. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Por outro lado, com relação ao (10) adicional noturno, ao (11.1) adicional de insalubridade e ao (11.2) adicional de periculosidade, trata-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis
Calsing, DJU de 21/5/5004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, "o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Ademais, quanto ao (13) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, no que se refere à (12) ao intervalo intrajornada (hora-reposo alimentação), em sede de delibação sumária, entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: “ A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)”

Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 50.373.604/0001-51), que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO COMUM

0903917-54.1998.403.6110 (98.0903917-4) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010226-38.2006.403.6110 (2006.61.10.010226-0) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR E SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008725-78.2008.403.6110 (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os Recursos interpostos pelas partes, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária de declaração de morte presumida e de concessão de benefício de pensão por morte, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08.06.2015 (fl. 197). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 263/268), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 263/268 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada nos autos não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Isto posto, cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 22/221v.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 118/119, para que, se o caso, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação de benefício informada pelo INSS a fls. 197/198, para que, se o caso, apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 11 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994.

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu e, para que apresente seu cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001855-41.2013.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeado como perito oficial o contador MARIVAL PAIS, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107. Na forma do artigo 10 da Lei 9289/1996, intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho a realizar. Prazo de dez dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos mesmos, ficando a parte autora ciente de que, não havendo discordância em relação ao seu valor, deverá efetuar o depósito de 50% do valor estimado. Após essa providência, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e apresentação do seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor sobre a contestação o documentos juntados pela ré. Int.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Depreque-se para o Juízo Estadual de Fartura/SP a oitiva da testemunha Ivail Vieira de Camargo. Para a oitiva das demais testemunhas, que deverão ser intimadas na forma do artigo 455, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 26 de outubro de 2016, às 14 horas, nas dependências desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001103-64.2016.403.6110 - IORACI MANETE FRABETTI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 148, verifico que o autor, em sua petição inicial requereu a produção de prova oral, apresentando inclusive o rol de testemunhas. Considerando que o pedido desta ação é a concessão de aposentadoria rural, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 11. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Intimem-se.

0004120-11.2016.403.6110 - EVALDO CESAR CAMPANINI(SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO E SP235524 - EDUARDO MENECHINI FILHO) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS)

Vista ao autor sobre a contestação apresentada. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004930-83.2016.403.6110 - BENEDITO GERALDO MORELI(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo nova oportunidade para o autor cumprir o despacho de fls. 37. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005682-55.2016.403.6110 - GETULIO FERRAZ(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 74/79 e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Em relação ao pedido de tutela, antes de apreciá-lo, cumpra-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-78.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, requiera o embargo (ora exequente) o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Cuida-se de ação ordinária de concessão de renda mensal vitalícia, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 12.08.2014 (fl. 214). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 278/282), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 278/282 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos da contadoria. Após expeça-se o ofício precatório, conforme já determinado. Int.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO ROBERTO NASSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de revisão de benefício ao valor do teto, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 24.10.2014 (fl. 185). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 293/294), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 293/294 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ZENILDA NESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Cuida-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 19.10.2015 (fl. 196). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 220/221), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 220/221 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Razão assiste à CEF na petição de fls. 1.102. Constatado o equívoco, recolha-se o mandado expedido a fls. 1.097 para fazer constar que a penhora deverá ser efetuada no imóvel de matrícula n. 18.253, mantidas as demais determinações de fls. 1.097. Int.

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ (SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF da certidão de fls. 304, para que requeira o que de direito. Int.

Expediente N° 6481

PROCEDIMENTO COMUM

0903824-91.1998.403.6110 (98.0903824-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro à CEF a reapropriação do valor indevidamente depositado nestes autos, conforme fls. 440. Int.

0012959-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012959-2) - DURVALINO ALVES DOS SANTOS (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a contetação e documentos juntados. Após, defiro o prazo de cinco dias às partes para juntada de novos documentos e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 29.07.2015 (fl. 217). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 255/256), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 247/250 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-03.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004593-02.2013.403.6110 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Impertinente a manifestação do autor de fls. 187/192, uma vez que a decisão de fls. 153/159 transitou em julgado em 06 de agosto de 2015, conforme certificado a fls. 162. Considerando a não concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo novamente o prazo de 15 dias para que o autor apresente o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com a decisão definitiva dos autos (fls. 153/162). No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004749-19.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 57/59 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006524-35.2016.403.6110 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende obter a correção dos valores mantidos na conta vinculado ao FGTS por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. Às fls. 26/28 consta a informação a respeito da possibilidade de prevenção com os processos ali elencados. Às fls. 31/75 a serventia juntou cópias de peças processuais afetas aos autos n. 0004433-77.2014.4.03.6130, distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em 30.01.2015, e redistribuída para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP em 05.03.2015. É o relatório necessário. Decido. Verifico que os mesmos termos do pedido delineado nestes autos foram formulados no citado processo n. 0004433-77.2014.4.03.6130, consoante se infere às fls. 39/72. Logo, há exata correspondência entre o pedido e a causa de pedir de ambos os processos. No que tange às partes somente não há idêntica correspondência em razão do litisconsórcio facultativo formado no polo ativo daquela demanda, proposta por 12 (doze) autores, dentre os quais o autor Francisco de Lellis Caetano Motta. Neste caso, portanto, é de rigor o reconhecimento de litispendência, com fundamento no disposto no artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 347, requeira o embargado o que de direito. Int.

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução promovida por Soromafre Sorocaba Máquinas e Equipamentos Ltda, visando o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0003378-79.1999.403.6110. Alega, em suma, a existência de discrepância nos valores apresentados, devendo-se esta ao fato de que a exequente, ora embargada, não teria utilizado os valores para cálculo segundo a decisão prolatada nos autos da ação ordinária, no sentido de que a correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Argumenta que, não obstante a sentença tenha fixado a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, houve modificação quanto à sucumbência por ocasião do voto da Relatora do Recurso de Apelação, que estabeleceu a sucumbência recíproca das partes. Dessa forma, os honorários advocatícios seriam indevidos. Pleiteia, por fim, a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência nestes embargos, a ser compensado oportunamente com o seu crédito. Apresenta a embargante os documentos de fls. 06/325, onde demonstra os cálculos realizados e valores apurados. Impugnação apresentada às fls. 403/410, na qual a embargada reconhece a procedência do pedido no que tange à nulidade de execução dos honorários advocatícios e despesas processuais, contudo, não concorda com o valor do indébito apurado pela embargante, cujo montante restou em R\$ 164.529,46 a menos do cálculo efetuado pela embargada. Às fls. 429/435, parecer da Contadoria acompanhado da memória de cálculo do valor devido segundo o cálculo realizado nos termos da decisão exequenda. Concluiu que, sobre as diferenças apuradas, foi aplicada a correção monetária nos moldes do Provimento 24/1997, acrescidos de juros SELIC a partir de janeiro/1996, com atualização para janeiro/2013. Com a abertura de vista às partes para manifestação, a embargada manifestou sua concordância com os valores apresentados (fls. 439). Por outro lado, a embargante manifestou-se às fls. 441/442 discordando do montante apurado, aduzindo ter sido utilizado erroneamente o índice de correção monetária previsto no Provimento 24/97, em desacordo com a decisão judicial que determinou que a correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda utiliza na correção de seus créditos. Afirmou, ainda, que a base de cálculo para o período de apuração 02/1991 utilizado pela Contadoria foi de Cr\$ 53.103,96, enquanto o correto é Cr\$ 53.741,96. Asseverou, por fim, que foram desconsiderados os acréscimos legais na apuração do valor devido quando os recolhimentos foram efetuados em atraso como, por exemplo, no período de apuração 08/1991. Desconsiderou, ainda, o fato de que os períodos de apuração 09/1991 e 10/1991 terem sido objeto de desmembramento. Em 23.03.2015 vieram os autos à conclusão, sendo o feito convertido em diligência a fim de que retomassem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos, nos termos requeridos pela embargante. Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo às fls. 450/453, foram as partes novamente intimadas para manifestação, sendo que a embargada ficou-se em silêncio (fls. 457). Por outro lado, a embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, conforme se verifica às fls. 459. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador judicial, verificou-se que os valores apresentados pela Contadoria do Juízo estão em conformidade com aqueles apresentados pela executada, ora embargante. Asseverou a embargante, às fls. 459, que os valores calculados pela Contadoria do Juízo, atualizados até a data dos respectivos recolhimentos, conferem com os valores apurados pela RFB e que, atualizando tais valores para o mês de janeiro de 2013, constatou-se uma diferença desprezível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 451/453. Condono o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 451/453. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diga o embargado (ora exequente) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006531-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Cuida-se de ação de embargos à execução, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.04.2015 (fl. 117), visando ao pagamento de honorários advocatícios. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 133/134), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 133/134 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-26.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 63/64: Indefiro, eis que os documentos podem ser obtidos diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção judicial, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de negativa no fornecimento dos mesmos. Isto posto, defiro mais trinta dias para juntada dos documentos necessários à elaboração do cálculo de liquidação. Int.

0009988-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Fls. 137/148: Diga o embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. As decisões dos embargos foram trasladadas a fls. 396/414 destes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de revisão de pensão por morte, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.09.2015 (fl. 177). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 215/216), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 215/216 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2) - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS (SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIRCEU CLEMENTE MAFEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 118/123 (fl. 128). Às fls. 131/133 o exequente renunciou o benefício concedido nos presentes autos. A desistência restou homologada por sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0005853-46.2015.403.6110 (fls. 200/201). Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação em honorários nos autos de embargos à execução n. 0005853-46.2015.403.6110, cuja exigibilidade foi suspensa nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3172

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X FLAVIO STENICO (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME (SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 155/159 referem-se a pagamento de benefício previdenciário conforme alegado às fls. 171/174. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000224-69.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO VARGEM, LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Execução Hipotecária proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIDNEY ANTONIO VARGEM E S/M. LAUDICÉIA APARECIDA DA SILVA VARGEM, objetivando a cobrança do crédito hipotecário representado pelo contrato nº 8.0978.0000.031-1, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O processo eletrônico foi distribuído livremente a esta Vara em 20/05/2016.

Entretanto, consta dos autos que a exequente ajuizou anteriormente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SIDNEY ANTONIO VARGEM E S/M., processo físico autuado sob nº 0005028-05.2015.403.6110, com o mesmo pedido desta e distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito ante a homologação do pedido de desistência da ação postulado pela exequente, consoante se verifica da consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual, anexada em 30 de agosto de 2016.

O Novo Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...).

Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada (no caso, execução do mesmo contrato), a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E S S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

Intimem-se novamente as defesas dos denunciados MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL para que apresentem as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS PARA FINS DO ART. 403, CPP)

Expediente N° 529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005590-19.2012.403.6110 - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal com o fim de afastar a inexigibilidade dos valores representativos dos lançamentos fiscais, diante da ausência de relação jurídico-tributária, eis que as deduções das despesas médicas e odontológicas foram devidamente comprovadas (fls. 08). Aduziu o embargante que referidos pagamentos aos profissionais médicos e dentistas foram feitos em dinheiro (papel moeda), razão pela qual não há como se comprovar o pagamento mediante extrato bancário com compensação de eventuais cheques. Sustentou que a apresentação de recibos dos referidos profissionais é suficiente para comprovação das despesas perante a Receita Federal. Consoante o embargante, portanto, o cerne da questão é o meio de pagamento efetivado (fls. 03). Por fim, afirmou que todos os profissionais que prestaram serviços a este executado, da mesma forma, firmaram em suas declarações de renda o recebimento do valor, inclusive recolhendo os impostos devidos (fls. 07). A Receita Federal, por sua vez, informou que as defesas administrativas apresentadas pelo embargante foram intempestivas (fls. 42 e 64). Decido. Verifico que a Receita Federal, ao concluir os procedimentos administrativos referentes ao presente caso, decidiu pela intempestividade da defesa na fase administrativa, não havendo, portanto, decisão administrativa final sobre o mérito da questão (despesas médicas realizadas pelo embargante). É certo que não há qualquer óbice legal no pagamento das despesas médicas e odontológicas em papel moeda. Todavia a contraprestação deve ser analisada pela Receita Federal a fim de confirmar a relação entre o embargante e os profissionais médicos e dentistas. Por esta razão, determino que a Receita Federal, no prazo de sessenta dias, proceda à análise da documentação apresentada pelo embargante nestes autos e nos processos administrativos n. 10855.002713/2009-57 e n. 10855.002714/2009-00, esclarecendo se os valores constantes dos recibos referentes às despesas dedutíveis apresentadas foram devidamente declarados pelos profissionais que receberam os respectivos valores. Por fim, havendo informações sobre as declarações de imposto de renda do embargante no feito, determino o processamento deste em Segredo de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008199-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-08.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante da contestação e da cópia do processo administrativo juntados a fls. 84/153. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Decorridos os prazos com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-16.2013.403.6110) L.A. ESTEVES JUNIOR MOTOS - ME (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0002859-16.2013.403.6110, opostos por L.A. ESTEVES JUNIOR MOTOS - ME, alegando, em síntese, prescrição e ilegalidade da multa aplicada. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Confira-se, a respeito, o exerto jurisprudencial de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Em relação ao indeferimento da inicial pela ausência de garantia do juízo, não merece reforma a sentença, pois a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, parágrafo 1º dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Ressalte-se que a Lei reguladora das execuções fiscais, por ser mais específica, prevalece sobre o Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia da execução, devem ser extintos os presentes embargos à execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. (AC 00007261220164059999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/05/2016 - Página: 54.) - grifei Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada de fls. 229/239, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003311-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada de fls. 31/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000666-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 63. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000094-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002622-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO MARIS DA SILVA

Os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005986-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRAND CHEMICAL IND/ E COM/ DE TINTAS

Indefiro o requerimento formulado às fls. 37/38, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 26. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intime-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 66, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002099-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CACIA FERREIRA DE OLIVEIRA DESENHOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007879-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLARAECILIA ALVES PINHEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007881-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007952-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JACQUELINE SILVA DE SOUZA DIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007992-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICA REGINA LIMA LEITE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007997-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RUTH GRAMS DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009256-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANA RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009333-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA CRISTINA PINHEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009942-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA JACQUES CARLOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003196-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JURANDY SOARES DE MELLO

A exequente opôs embargos de declaração da decisão proferida alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Assevera que o art. 37-A da Lei Federal n. 10.522/2002 não se aplica ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, haja vista que esta autarquia federal não é vinculada à Advocacia Geral da União, não sendo representada pela Procuradoria-Geral Federal. Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Ocorre que o encargo de 20% (vinte por cento) é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas e não se estende aos conselhos profissionais. Embora os conselhos profissionais possuam natureza autárquia, são representados por advogados para exercer sua defesa em juízo, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconsiderar integralmente a decisão de fls. 09. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0006190-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE HESSEL PAVANI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0006213-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRESSA DE FREITAS VIEIRA PINHEIRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0006243-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO MOREIRA DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6859

EXECUCAO FISCAL

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 342/344: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007980-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEXC EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME X ESPOLIO DE ARIIVALDO DOS SANTOS X GILKA TEREZA PINTO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Fls. 127/130 e 132/136: Tendo em vista a comprovação de que a Sra. Gilka Tereza Pinto da Silva foi desconstituída da função de inventariante do espólio de Ariovaldo dos Santos, declaro nula a citação de fls. 115. Por conseguinte, cite-se o espólio na pessoa de Alessandra dos Santos, no endereço Rua São Bento, 2251, CEP: 14801-300, nesta cidade, nos termos da determinação de fls. 107/108 e 88/89. Feito isto, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0017160-78.2010.8.26.0037, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Cumpra-se. Int.

0010137-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.F. CONSTRUCOES LTDA X ANOTNIO MARCOS DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 75/79: Adite-se a decisão-mandado de fls. 40/41 para constar a denominação atual da empresa executada como sendo R.F. CONSTRUÇÕES LTDA., C.N.P.J. n. 03.720.283/0001-34. Cumpra-se, expedindo o competente mandado de penhora.

0010301-37.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTEC - REFRIGERACAO LTDA - ME X VALTER VIANA JAN(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Adite-se, com o presente, a decisão de fl. 66 para retificar o primeiro e último parágrafos, conforme segue: Considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de VALTER VIANA JAN (CPF: 082.075.768-39), na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III). Cite(m)-se o(s) executado(s) incluído(s). Efetivada a citação, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 41/42, expedindo mandado de penhora. Int.

0006637-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(S): MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS - CPF/CNPJ: 03.830.938/0001-27 ENDEREÇO(S): R. ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, 165, JD. TAMOIO, ARARAQUARA-SP, C.E.P.: 14.800-580 CDA(s): 80.4.13.033942-78 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 584.767,96 (05/2015). Fls. 85/86: Defiro. Cumpra-se a determinação de fls. 29/30, expedindo mandado de penhora. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), deverá a Secretaria proceder a consulta nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a localização do endereço para citação. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Cumpra-se. Int.

0002216-91.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 32/52: Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 55/58, lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob nº 62.899 (fls. 47/52), nomeando-se como depositária a Sra. ISABEL CRISTINA BUENO LEO (CPF: 071.455.908-32). Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

0003982-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI)

Fls. 140/168: Tendo em vista que os bens ofertados pela executada carecem de certeza e liquidez (fls. 127/137), cumpra-se a determinação de fls. 124/125, expedindo o mandado de penhora. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6863

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120) CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010771-63.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Considerando que o presente feito já foi objeto de tentativa de conciliação anterior (08/07/2016), sendo redesignada a audiência para o dia 20/09/2016, aguardando uma melhora nas condições econômicas do executado com fim de fazer frente à proposta de acordo ali apresentada e tendo, neste momento, manifestado expressamente sua impossibilidade de composição ante uma recaída na situação financeira, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Exclua-se da pauta.Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-08.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Carlos Alberto de Martino e interrogados os acusados Lucas Gomes da Silva e Gustavo Gonçalves de Araújo, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h00min, neste juízo. Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se os réus presos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000336-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Carlos Alberto de Martino e interrogados os acusados Lucas Gomes da Silva e Gustavo Gonçalves de Araújo, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 13h30min, neste juízo.Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se os réus presos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4854

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o veículo arrematado, via sistema eletrônico RENAJUD, realizadas por este Juízo. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o veículo arrematado, via sistema eletrônico RENAJUD, realizadas por este Juízo. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 96, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 11 de OUTUBRO de 2016, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogado o réu, oportunizado requerimento de outras provas, bem como memoriais. Indefiro a oitiva da testemunha NILO ILARIO PRADO, por se tratar de pessoa falecida. Desnecessário o desmembramento do feito. O fato de um dos réus seguir em liberdade não traz prejuízo à marcha processual que por ora só obstada pela demora da defesa em apresentar resposta à acusação. Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais. Solicite-se escolta e apresentação à DPF de Prudente. Vista ao MPF. Publique-se.

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A dúvida levantada pela defesa acerca das circunstâncias e legalidade da busca e apreensão não podem ser aferidas neste ponto, pois até então se tem amparada pelo estado de flagrância em que se encontrava o acusado. O prosseguimento do feito com oitiva de testemunhas poderá cercar de maior clareza as circunstâncias em que foi dada. Por fim, realizada a audiência de custódia, não há que se falar em relaxamento da prisão, que se justificam como garantia da ordem pública, vez que contumaz infrator da lei. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 87, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 11 de OUTUBRO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogado o réu, oportunizado requerimento de outras provas, bem como memoriais. Indefiro a oitiva das testemunhas JOSE MACOSKI, REGINA BRICH ESBAMPATO e BERNADETI APARECIDA BUQUI DE SOUZA, por se tratarem todas de entes falecidos. Intimem-se. Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais. Solicite-se escolta e apresentação à DPF de Marília. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de outubro de 2016, às 15h00min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-43.2013.403.6124 - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h10min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h30min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-09.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-12.2016.403.6125) GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por GILDO NUNES PEREIRA visando, em síntese, a desconstituição do título que aparelha o processo executivo. Analisando os autos, verifico que até o presente momento não há comprovação de que houve penhora, ainda que parcial, na da execução que tramita em apenso. Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do princípio da especialidade da LEF, mantendo a exigibilidade expressa de garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013). Assim, considerando que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos embargos, por força da aplicação do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a segurança do Juízo nos autos de n. 0000224-12.2016.403.6125. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000456-24.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) NELSON MANOEL PINTO JUNIOR(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por NELSON MANOEL PINTO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, sendo que a decisão de fl. 39/40, ao conceder parcialmente a liminar, determinou a emenda a inicial, sendo que uma das providências foi a inclusão do devedor da Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125 no polo passivo destes embargos. Às fls. 43/44 a embargante requereu a inclusão do sucessor de HAMILTON VIGANÓ, noticiando o falecimento deste, informação esta corroborada pela certidão de óbito acostada aos autos. Inicialmente, à embargante incumbe o ônus de demonstrar documentalmente nos autos a existência de processo de inventário já encerrado, a justificar, então, a inclusão do respectivo sucessor, haja vista que a responsabilidade da herança por eventual obrigação deixada pelo falecido e enquanto não definida a partilha é do espólio, detentor da legitimidade passiva, ex vi do art. 110, do NCPC. Assim, concedo à embargante improrrogáveis 15 (quinze) dias para promoção das providências, indicando, se o caso, o nome do sucessor, tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para extinção, se o caso. Int.

0000747-24.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Acolho a petição de fl. 115 como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de SILVANA CAVECCI LEMA ARCA, CPF 037.467.548-10 no polo passivo destes embargos. Após, cite-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA FELIPE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Empório Felipe Ltda e José Luiza Ferreira Felipe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 470, com extrato à fl. 471, o exequente informa que houve a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____ Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35, e outros. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 536-541, verifico que houve a quitação do parcelamento da arrematação do imóvel matriculado sob n. 18.482 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, o que enseja o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o bem. Assim, determino o cancelamento da hipoteca registrada sob n. 36 da matrícula n. 18.482 do CRI de Ourinhos. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, ficando a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos devidos. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados à f. 530. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA, que deverá ser entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados RECAR AUTOMÓVEIS LTDA, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO MARGUTTI e CARLOS FLÁVIO MARGOTTO. Nestes autos se encontram penhorados dois imóveis de matrículas número 4.754 e 7.868, ambas do SRI de ANDIRÁ-PR. Por decisão proferida à fl. 439 e verso, o imóvel de matrícula 4.754 foi retirado da pauta de leilão. O imóvel de matrícula n. 7.868 que havia SIDO inicialmente adquirido por EUNÍCIO VIANA AMORIM teve seu negócio jurídico declarado ineficaz. Em razão do parcelamento da dívida, este último imóvel também foi retirado da pauta de leilão, por força da decisão proferida às fls. 471 e 480. Ainda, houve manifestação de EUNÍCIO VIANA AMORIM, terceiro interessado, requerendo a liberação do imóvel de matrícula n. 4.754, do SRI de ANDIRÁ-PR, haja vista que a presente execução está suficientemente garantida e o débito parcelado. Instada, a FAZENDA NACIONAL se pronunciou às fls. 494/495 pugrando pela manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 4.754, aduzindo, em síntese, que quando da penhora deste, o então proprietário CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA já se encontrava incluso no polo passivo da ação (desde 09/10/2003), cuja citação ocorrera em 15/03/2005 (fl. 144/145). É o breve relato. DECIDO Compulsando os autos, verifico que o coexecutado MARCO ANTÔNIO RIBEIRO MARGUTTI foi incluído no polo passivo da presente execução por força do despacho proferido em 08/04/2002 (fl. 40), citado em 03/06/2002 (fl. 45, verso). Também por decisão proferida em 09/10/2003 (fls. 108/109), foi deferida a inclusão de CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA no polo passivo, cuja citação se deu em 15/03/2005 (fls. 144/145). Houve reforço da penhora à fl. 192, recaindo sobre os imóveis matriculados sob os números 4.754 e 7.868, ambos do SRI de ANDIRÁ-PR, o que se deu em 10/11/2006. Pois bem. A discussão se restringe à manutenção ou não da penhora do imóvel de matrícula 4.754. De acordo com o documento acostado aos autos à fl. 437, parte do imóvel foi alienado a EUNÍCIO VIANA DE AMORIM, por força da escritura pública datada de 11/06/2000, conforme se infere dos registros R-4 (8,333% - transmitente CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA), R-5 (25% - transmitente LAURO FERREIRA FILHO) e R-6 (33,333% - transmitente CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA). Posteriormente, foi adquirido o remanescente (33,333%) mediante Carta de Adjudicação (espólio de LAFAYETTE MARGOTTO FERREIRA) datada de 04/09/2007, conforme consta do R-7 da respectiva matrícula. Ressalvo que a aquisição do imóvel supra, notadamente a constante no R-6 que tem como alienante o coexecutado CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA se deu antes da entrada em vigor da LC 118/05, não se aplicando, destarte, o entendimento de que basta a mera inscrição em dívida ativa para pressupor de forma absoluta a fraude à execução. Inaplicável também a Súmula 375 do STJ, segundo o qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque o próprio art. 185 do CTN dispõe de regramento específico, derogando, destarte, a regra geral. Logo, cabe aqui a verificação do momento de inclusão no polo passivo do alienante, bem como se sua citação foi ou não anterior à alienação de sua quota parte. Analisando a cópia da matrícula do imóvel registrado sob o número 4.754, do SRI de ANDIRÁ-PR, nota-se que a alienação da quota parte pertencente a CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA (33,333% R-6) a EUNÍCIO VIANA AMORIM se deu por força de Escritura Pública de Venda e Compra firmada em 11/06/2000. De outro norte, CARLOS FLÁVIO foi incluído no polo passivo do presente feito somente em 02/03/2004 (fl. 125), o que se deu por força da decisão proferida às fls. 108/109, sendo este citado apenas em 15/03/2005 - fls. 144/145. Como se vê, a alienação do imóvel matrícula 4.754 se deu no ano de 2000, enquanto que a citação ocorreu somente em 2005, vale dizer, posteriormente à inclusão do coexecutado no polo passivo da execução, não configurando aqui a fraude à execução. Veja-se a respeito a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901080919, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:.) GrifeiO auto de fl. 192 dá conta de que somente em 10/11/2006 foi penhorada a parte ideal de 1/3 do imóvel descrito na matrícula 4.754 do SRI de ANDIRÁ-PR de propriedade de CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA, cujo registro só foi levado a efeito em 16/07/2008, conforme se infere do registro R-8. Claro está que a alienação da quota parte do coexecutado não se encontra evadida de vício, isso porque o negócio jurídico entre CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA e EUNÍCIO VIANA AMORIM ocorreu anteriormente à inclusão e consequente citação daquele, razão pela qual, defiro o requerimento de fls. 484/485 e determino o cancelamento da penhora de fl. 192. Oficie-se ao SRI de ANDIRÁ-PR solicitando o cancelamento da penhora constante no R-8 inserido na matrícula 4.754. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada ao SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANDIRÁ-PR para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, em razão do parcelamento da dívida noticiado à fl. 495, verso, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e, cumpridas as providências pertinentes, remeta-se ao arquivo.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCIL) X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI)

Antes de apreciar o pedido de conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 299/300, oriundo da Justiça Trabalhista. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Trata-se de Execução Fiscal instaurada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BREVE LTDA, sendo penhorado no curso do processo o imóvel inscrito na matrícula 4.751 (atual matrícula 27.465) do SRI de Ourinhos de propriedade de IRMÃOS BREVE LTDA, terceiro estranho ao feito. Instado o terceiro (IRMÃOS BREVE LTDA) pela decisão de fls. 229/230 a apresentar a carta de anuência, veio a informação à fl. 238 de que referido imóvel já havia sido arrematado em outro feito. Analisando a cópia da matrícula de fls. 206/209, observo no seu registro - R.22 que o aludido imóvel foi arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 0001916-71.2001.403.6125 no ano de 2010. Assim, tenho que o pedido de averbação da penhora formulado pela exequente às fls. 198/199 e 227 perdeu a razão de ser. Portanto, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando seja deferida a penhora sobre os direitos do veículo alienado fiduciariamente. Contudo, conforme se infere dos autos (fl. 157), a constrição nos moldes pleiteado já foi realizada, inclusive, com decurso de prazo para oposição dos embargos. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira de forma conclusiva o que entender de direito para o prosseguimento do feito. A seguir, tomem os autos conclusos para apreciação.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (30/07/2018), anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, o requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR, CNPJ 61.149.589/0146-43. ENDEREÇO: SANTA MARIA, S/N, ZONA RURAL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.247.617,52 (JUNHO/2016). Expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

1,10 Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 81/96, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 123, conforme requerido pela exequente. Int.

0000302-40.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA PINHEIRO(SP202883 - VÂNIA DE FATIMA SOARES DA COSTA PINHEIRO)

A presente Execução Fiscal se encontra suspensa por força do parcelamento da dívida. Também consta dos autos penhora incidindo sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 3.627, do SRI de Ipaussu-SP. Contudo, o executado compareceu em juízo pugnando à fl. 67 a substituição do imóvel por um veículo, aduzindo que o primeiro foi recebido a título de herança e não lhe pertence mais, estando apenas no aguardo do registro do comprador do imóvel. Inicialmente, consigno que o bem ofertado não é de propriedade do devedor, conforme se infere do documento acostado à fl. 75, de tal modo que não lhe é lícito a oferta sem a anuência expressa de quem de direito. Ainda, é de se ressaltar o executado foi regularmente citado em 15/04/2015, de tal modo que ele não poderia dispor de bens sem a reserva de outros livres e desembaraçados para garantia da execução. Assim, qualquer alienação posterior sem a anuência de quem de direito, considera-se objetivamente ineficaz. Ante o exposto, e considerando a documentação apresentada, indefiro o pedido de substituição da penhora. Aguarde-se com os autos sobrestados nos termos do quanto determinado à fl. 81. Int.

0001142-50.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Comprove o executado, em 15 (quinze) dias, que o apontamento indicado à fl. 23 se refere aos presentes autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001374-62.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 42/98, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001447-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO E SP337867 - RENALDO SIMOES)

Comparece a executada nos autos oferecendo em garantia uma lancha ano 2000 e solicitando seja deferido o parcelamento da dívida. Instada, a FAZENDA NACIONAL asseverou ser desnecessária a investida no judiciário para tal desiderato e indicando o procedimento a ser adotado para essa finalidade. Assim, inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que em 30 (trinta) dias, providencie, via administrativa, o parcelamento de dívida e a comprove nos autos. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em também 30 (trinta) dias, se manifeste ou sobre eventual parcelamento, ou acerca da aceitação do bem ofertado em garantia. A seguir, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001503-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001828-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000167-91.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE CORONADO ANTUNES

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000843-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 100/109, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000949-98.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEOFILIO ABREU MAGALHAES X TEOFILIO ABREU MAGALHAES - EPP(SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-35.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125) JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se vista à embargada da petição e documentos juntados às f. 143-303 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000632-03.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o embargante não colacionou aos autos cópia do auto de penhora de fls. 57 e 70 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para tal providência, declarando, ainda, a autenticidade de tais documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001016-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 277/280), por seus próprios fundamentos de fato e de direito ali exarados. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0001018-33.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-18.2016.403.6125) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Inicialmente, remetam-se os presentes autos de Embargos ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo consignar como embargado o MUNICÍPIO DE PIRAJU. Tendo em vista a oposição de embargos, intime-se a embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001127-47.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que exista requerimento da parte, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência. O fato de a agravante estar submetida à recuperação judicial, que em tese tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, não se estende à dívida da FAZENDA PÚBLICA porque esta não se sujeita ao concurso de credores, ex vi do art. 5º, de Lei 6.830/80 - lex specialis derogat generali. Destarte, nada obstante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o processamento da recuperação judicial não provoque a suspensão da execução fiscal mas, por outro lado impede, por si só, que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, caso contrário, frustraria o princípio da preservação da empresa, tenho, data vênia, inaplicável ao caso em espécie. Isso porque, por força do que dispõe o art. 16, da Lei de Execução Fiscal, é imperativo para oposição e processamento dos embargos que a execução esteja garantida, ainda que parcialmente. Como se vê, trata-se de conditio sine qua non, sem a qual os embargos sequer poderão ser recebidos. Ademais, além de a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. No mais, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001220-10.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-83.2015.403.6125) DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A X SERGIO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia das certidões de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0001392-83.2015.403.6125. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

0001375-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-47.2016.403.6125) ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP330132 - JOSE RODOLFO RIATO TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, colacionando também aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora da Execução Fiscal n. 0000254-47.2016.403.6125, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000053-55.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001869-3)) WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

I- Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 26.218, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente do embargante. Fixo o valor da causa em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), que corresponde ao valor atribuído ao bem objeto dos Embargos quando da penhora (fl. 65, da Execução Fiscal n. 0001869-19.2009.403.6125). III- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de SEBASTIÃO MORONI, CPF 711.562.088-15, no polo passivo da presente ação. IV- Após, cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal. Int.

0000765-45.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-44.2012.403.6125) LUIS FELIPE BLASCO STIPP(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação à motocicleta I/YAMAHA, IZF R6, placa EHI7455, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal, sendo que a empresa JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA deverá ser citada por edital. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE TADEU SILVESTRE X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: PRESIB COM E IND DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ TADEU SILVESTRE e JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO - Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000011-40.2015.403.6125 (f. 234-236), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 10.675 do CRI de Ourinhos. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente. II- Dê-se vista à exequente da petição trasladada às f. 237-246 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO ENCELL LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: ELETRO ENCELL LTDA., AMAURI ANDRADE FERNANDES E ROGERIO JOSE FERNANDES - Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 36.975 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000070-62.2014.403.6125. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos. II- Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME X MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (30/07/2018) anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria Geral Federal e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001020-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 143/145. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001795-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENEGUIM TURISMO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 135 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001051-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 161, suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0001046-06.2013.403.6125, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Após, com o traslado da decisão, tomem os autos conclusos para deliberação. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (fls. 186/196), dê-se vista dos autos à executada, por 15 (quinze) dias, para apresentação da planilha do quantum devido nos termos do julgado. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para eventual impugnação dos valores. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, também, para calcular o montante devido, observando-se, se o caso, a decisão de fls. 135/138. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000450-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME (SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

I- Tendo em vista que a executada deixou de promover a regularização da oferta de bens (f. 69, verso), declaro ineficaz a nomeação de bem à penhora. II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000783-37.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VELOZ INTERNET LTDA - ME (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada VELOZ INTERNET LTDA ME em face da ANATEL aduzindo, em síntese, que os bens penhorados à fl. 21 estão protegidos pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 649, V, do CPC, requerendo, destarte, a imediata liberação da penhora (fls. 52/58). Instada, a exequente se manifestou pela manutenção da penhora, asseverando, em síntese, que se trata de dívida milionária, não sendo, portanto, crível, que houve drástica redução patrimonial, daí porque o instituto da impenhorabilidade não ser aplicável à espécie. É o breve relato. DECIDO. A presente execução fiscal busca em juízo o recebimento decorrente de contribuição incidente sobre a receita operacional bruta e multa, sendo que a devedora não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre construção. A efetivação da construção, conforme se infere da certidão de fl. 21, recaiu equipamentos eletrônicos tais como roteadores, switches e servidor, ainda em poder da executada, haja vista que não houve sua remoção. Ressalto, inicialmente, que a penhora foi concretizada em 02/06/2015 e, portanto, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Segundo reza sua redação no art. 649, V, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (omissis). Veja-se que, quando a legislador se valeu da expressão necessários ou úteis no exercício da profissão, quis ele se referir àqueles instrumentos utilizados por profissional liberal ou autônomo, vale dizer, pessoa física, não abarcando, destarte, empresas (pessoas jurídicas). Neste sentido trago à colação decisões proferidas por nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENTO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Apelação improvida. (AC 199961080095261, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 18/02/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - BENS DO ATIVO DA EMPRESA - PENHORABILIDADE 1. Tendo sido amortizados do débito todos os pagamentos parciais efetuados, antes e depois de rescindido o parcelamento, razão assiste à Fazenda Nacional, no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, pelo remanescente atualizado do débito, segundo os extratos que junta. 2. Não se configura a pretendida impenhorabilidade dos bens do ativo da empresa (mesas, armários e microcomputadores), pois o art. 649, V, do CPC não se refere a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial. Precedente deste Tribunal. 3. Não há falar em condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores. (AC 00083817020084039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. O reconhecimento do excesso de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Os bens foram penhorados de maneira livre, porquanto o devedor não indicou bens à penhora. Caso não concordasse com a penhora, poderia o embargante ter substituído os bens por depósito ou fiança bancária. Quanto à alegação de impenhorabilidade, a regra mencionada dirige-se ao profissional liberal ou autônomo, não abarcando empresas (pessoas jurídicas). Apelação improvida. (AC 00240001620064036182, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido o afastamento da construção, desde que fique revelado nos autos se tratar de microempresa ou firma individual, bem como de que este instrumento se mostre imprescindível para sobrevivência da própria empresa. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 200602558083, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00256 ..DTPB:.) No caso sub judice a empresa devedora em nenhum momento conseguiu comprovar que os bens penhorados são únicos e imprescindíveis para a sobrevivência da pessoa jurídica. Ora, se a penhora, em tais casos, se revela uma medida excepcional, cabe a quem a pretende vergastada a comprovação de fatos impeditivos do direito, o que não ocorreu de forma segura. Por isso o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende que, sem tal demonstração, não há como conceder, ainda que como medida excepcional, tal providência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 16, inciso III, 2 da Lei n. 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. Os documentos trazidos referem-se a requerimento de parcelamento feito em 30/09/2004 relativos a competências anteriores a 01/2003, porém, remete a recibo de transmissão de pedido e à cópia de DARF's sem especificação de número de referência, ou de processo administrativo ou, ainda, de inscrição de dívida ativa com detalhamento do período de apuração, impedindo, dessa forma, a identificação do débito que pretendeu parcelar. Ocorre, que, a mera juntada das (3) três guias de recolhimento e do pedido de parcelamento não tem o condão de desconstituir o título executivo. 3. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 4. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 5. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem construído, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. 6. Apelação improvida. (AC 00064655720054036102, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, e tendo em vista que a executada sequer se preocupou em demonstrar nos autos, de forma inequívoca, que a penhora recaiu sobre um bem absolutamente necessário para o desempenho e sobrevivência das atividades da empresa, bem como de que essa mesma penhora impede sua utilização, indefiro o requerimento formulado às fls. 52/58 e, por corolário, indefiro o pedido da devedora e mantenho integralmente a penhora levada a cabo à fl. 21. Outrossim, indefiro o pedido de remoção dos bens para unidade da exequente, haja vista que esta não demonstrou nos autos que tal diligência atenderá a necessidade de melhor conservação dos mesmos. Ademais, a permanência dos bens em posse da empresa, lhe permite auxiliar continuar exercendo suas atividades laborais, embora, repito, não se trate de únicos bens. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerida o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000450-51.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M.ALVES PINHEIRO PENHA & CIA LTDA - ME(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

A presente Execução Fiscal se encontrava com seu curso suspenso por força do despacho de fl. 41 quando a executada pugnou pelo sobrestamento do feito ante o parcelamento da dívida. Requereu ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pedido este acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 48). Conforme se infere dos autos, trata-se de exação em face de sociedade empresária limitada, de tal modo que a ela não se aplicam as mesmas disposições concedidas às firmas individuais, vale dizer, a simples declaração na petição, porquanto neste último caso, pessoa física e jurídica se confundem. Destarte, necessário se faz a demonstração do estado de miserabilidade da empresa, razão pela qual, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). No mais, tomem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 41. Int.

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000521-53.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001365-03.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Requer a executada a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD, indicando, para tanto, a agência e número da conta. Contudo, conforme se infere do documento de fl. 29, já houve o desbloqueio da quantia penhorada, por ser considerada irrisória frente o valor da dívida, daí porque indefiro o pedido. No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001825-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 37/176, bem como a certidão de fl. 181. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000254-47.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP330132 - JOSE RODOLFO RIATO TORRES)

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado, haja vista a interposição dos embargos. Int.

0000382-67.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJES FORTEPLAN LTDA - ME

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000385-22.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REJANE DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA SBAIS - ME(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

A presente Execução Fiscal se encontrava com comando determinando a suspensão do feito, por força do despacho de fl. 46 quando a executada pugnou pelo sobrestamento do feito ante o parcelamento da dívida. Requereu ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pedido este acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 52). Conforme se infere dos autos, trata-se de exação em face de firma individual, de tal modo a simples declaração na petição já se mostra suficiente para concessão da benesse, porquanto neste caso, pessoa física e jurídica se confundem. Destarte, desnecessária se faz a demonstração do estado de miserabilidade da empresa, razão pela qual, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio pessoal do único sócio e o da pessoa jurídica, havendo completa identidade na titularidade dos bens. Assim, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às firmas individuais, aplicam-se os mesmos requisitos exigidos para as pessoas naturais. Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 00353472620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 883 .FONTE_ REPUBLICACAO:). Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, tomem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 46. Int.

0001019-18.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Tendo em vista a oposição de embargos, aguarde-se seu processamento. Int.

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o disposto no parágrafo 3.º, artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016: O disposto neste artigo não se aplica às execuções [...] movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS [...], tomo sem efeito os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do despacho das f. 25-26 e, por conseguinte, determino, em prosseguimento do feito:III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora on line, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se mandado de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no mandado o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado; (b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2.º, e 846, 2.º, ambos do CPC);(c) venham-me conclusos os autos para a penhora on line, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;(c) venham-me conclusos os autos para o arresto on line, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.VII - Forte no art. 85, 8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequiendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.XI- Sem prejuízo do determinado, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 04 e considerando o disposto no artigo 319, VII, do CPC, designo o dia 09.11.2016 ____, às 10:00 ____, horas, para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no Centro de Conciliação, situada neste Fórum

0001267-81.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS BOA FORMULA LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora (f. 17-19), bem como sobre a exceção de pré-executividade das f. 20-390.II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001318-92.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nomeação de bem à penhora (f. 28-30).III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001347-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 25-34.III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG

Trata-se de requerimento formulado por FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo não possuir condições para suportar os honorários de sucumbência, juntando ainda declaração de hipossuficiência (fl. 83). Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou pelo indeferimento, asseverando, em síntese, que o embargante devedor não possui a condição de hipossuficiente. É o breve relato. Inicialmente, observo se tratar de embargos opostos por terceiro - FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG, vez que se insurgiu contra a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 32.959, do SRI de Ourinhos-SP. Os presentes embargos foram julgados improcedentes, sendo ainda, declarada a ineficácia da doação (fls. 37/40), mantendo, destarte, intacta a penhora. Houve interposição de recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal, decisão esta já com trânsito em julgado (fl. 78). O pedido formulado por FERNANDO não merece prosperar, a despeito de sua declaração acostada aos autos, noticiando a impossibilidade de arcas com o ônus sucumbencial. Isso porque tal declaração não possui valor absoluto, de tal maneira que, produzida prova em sentido contrário, essa presunção poderá ser afastada. É o caso dos autos. Fazendo uma análise um pouco mais detida, verifico que nem mesmo no início da lide o embargante se preocupou em pleitear os benefícios da gratuidade, haja vista que, do plano de vista fático, esse seria o momento oportuno - início litis, já que a benesse lhe permitiria, por exemplo, a isenção de despesas com eventual produção de provas, além de outras eventuais despesas, o que não ocorreu. Ademais, a FAZENDA NACIONAL, credora dos honorários, carrou aos autos farta documentação dando contas de que o demandante é proprietário de dois veículos ano 2015 (um Honda City e um Mercedes Classe A 200), constando, ainda, informações de Declarações de Operações Imobiliárias de três imóveis nos últimos anos (fls. 89/91, 95, 98 e 101). Ainda, de acordo com a certidão de fl. 64, o Oficial de Justiça diligenciou até a RUA SILVESTRINI, n. 112 e foi informado pelo filho do embargante FERNANDO de que este residia em TAUBATÉ-SP, conforme certificado em 04/11/2014. Curiosamente, esse mesmo endereço é informado por FERNANDO em sua petição inicial e procuração, sendo mais tarde ratificada à fl. 83, na sua declaração de hipossuficiência. Como se vê, o embargante FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG litiga de má-fé, haja vista alterar a verdade dos fatos ocultando informações relevantes para ver um pedido seu deferido, daí porque deve responder por tal conduta. Ante o exposto: I- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 81, uma vez que seu pedido está fundado em declarações não condizentes com a realidade fática; II- Condeno o embargante FERNANDO SPANGENBERG ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos honorários em cobrança, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil; III- Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. IV- Cite-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, ficando ainda advertido o devedor de que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA DE SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS X MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENÁ DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO X LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA X CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS X BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO X SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE X ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS X DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES X SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA X REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS X MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO X MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO X OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA X LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES X SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO X DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO X LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA X ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA X ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO X GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO X LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI X MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ X JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI E MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA X JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA X DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO X MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA X MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO X LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES X ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA X TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO X NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO X IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA X ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA X JOCILENE PEREIRA MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO X DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO X JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADOS DE INTIMAÇÃO (AUTOR E INSS) URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de procedimento comum interposto por João Batista da Rocha Filho em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será proferida sentença. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR, NO ENDEREÇO SITUADO NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP, À RUA 26 Nº 2356 (BAIRRO AEROPORTO), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (CINCO) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO INSS, NO ENDEREÇO SITUADO NA CIDADE DE BEBEDOURO/SP, À RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 359 (CENTRO), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000123-37.2010.403.6140 - PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ADRIMA GALVANO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, CPC, ofereça impugnação à execução.

0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001579-17.2013.403.6140 - ISAC CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Intime-se a parte ré para o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença.

0003196-12.2013.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003370-21.2013.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002290-85.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Intime-se a parte ré para o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003787-37.2014.403.6140 - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Esclareça a parte autora se ainda persiste seu interesse na oitiva da testemunha Aristeo.Caso não haja mais interesse na produção da prova oral, apresente suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se o INSS.

0000068-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (11/05/2016), nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, foi realizada a audiência relativa à ação ordinária em epígrafe, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ANTONIO DOMINGOS MOREIRA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu, acompanhado da advogada dativa, DRA. ALINE SANTOS GAMA, OAB/SP nº 308.369. Presente o Procurador Federal, José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. Presentes as testemunhas arroladas pelo réu: HELENA APARECIDA RODRIGUES, JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO e MARIA LUCIA BARBOSA DE FRANÇA. Presentes as testemunhas do Juízo: NAIR MOREIRA DA SILVA e SÉRGIO MOREIRA MARTINS. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do réu e inquiriu as testemunhas, tendo os atos sido gravados, sem oposição, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do art. 367, 5º c/c art. 209, 1º, ambos do NCPC (Lei nº 13.105/15), arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Nos termos do art. 364, 2º, do NCPC (Lei nº 13.105/15), concedo o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais, iniciando-se da carga dos autos para a parte autora. Depois, publique-se despacho para iniciar o prazo do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0001441-79.2015.403.6140 - ELVIRA BACCARO HORTENCIO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000139-78.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARROS SILVA VASCONCELOS

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, dê-se vista à parte autora para postular o que enteder de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Int.

0000645-54.2016.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão de averbação do tempo de contribuição juntada aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Após, ao arquivo findo. Int.

0001383-42.2016.403.6140 - EZEQUIAS LOPES MARINHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-63.2011.403.6140 - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 163: Proceda a Secretaria às alterações necessárias. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160: Ciência ao autor do cancelamento da requisição de pagamento, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos, referentes aos valores controvertidos, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN (SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Int.

0001758-19.2011.403.6140 - ANTONIO SOMMERFELD (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOMMERFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES X MARILZA VIEIRA DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003009-72.2011.403.6140 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERINALDO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GIUNGI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de fl. 217 e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002440-66.2014.403.6140 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002508-16.2014.403.6140 - WILSON TORRES PAVIN(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TORRES PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao exequente prazo suplementar de 30 dias para manifestação nos autos. Int.

0000639-47.2016.403.6140 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X SERGIO GARCIA MARQUESINI

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000726-03.2016.403.6140 - PAULO SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000874-14.2016.403.6140 - JOSE CARLOS PEREZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000875-96.2016.403.6140 - FRANCISCO ARMANDO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARMANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-65.2011.403.6140 - APARECIDO DE FREITAS X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da decisão de folhas 187/188.

0009802-27.2011.403.6140 - CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA X GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0002767-45.2013.403.6140 - ROBERTO MARSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003245-19.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ANDRE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0004330-71.2015.403.6183 - JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000884-58.2016.403.6140 - JOAO CIOLIN X VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000885-43.2016.403.6140 - MILSA RODRIGUES DE ASSIS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-33.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000467-08.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-75.2011.403.6140 - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000713-77.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0001787-69.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo fim. Int.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONILIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, especem-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003069-11.2012.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003168-44.2013.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003184-95.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0002386-66.2015.403.6140 - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0003136-68.2015.403.6140 - ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEICÃO ABILIO)

Intimem-se os advogados constituídos das rés Alda Ramos de Oliveira e Jaquecele Ferreira da Silva, para que apresentem os memoriais escritos, no prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0000328-27.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Intime-se o advogado constituído do réu JOSÉ EDSON DOS SANTOS para que apresente os memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0001230-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO COSTA DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista que o réu Marcelo Costa da Silva, foi devidamente citado e compareceu em Juízo para declarar que não tem condições financeiras para constituir advogado, nomeio o advogado dativo Dr. Ricardo dos Santos Martins - OAB nº 276.347, para que promova sua defesa neste feito. Intime-se o advogado dativo para que apresente a defesa escrita do acusado, nos termos do art. 396 do CPP, consignando-se que caso não se oponha, as intimações e comunicações serão feitas por meio do Diário Eletrônico. Cumpra-se.

0000309-50.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARIA DE LEMOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 155-156: Intime-se o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira - OAB nº 215.895, para que esclareça e retifique a divergência do nome indicado na defesa prévia (art. 396 do CPP) juntada e o nome da ré denunciada no presente feito. Após voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

0007301-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA ELENICE GOMES MUNIZ(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fls. 167/170: Manifeste-se a exequente sobre a petição da coexecutada. Não obstante o comando acima, manifeste-se a Fazenda Nacional, ainda, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7) - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Ante a decisão noticiada à fl. 773, que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-42.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Intime-se a parte autora, para que informe o endereço para o cumprimento da decisão de fl. 38, tendo em vista a certidão de fl. 86. Cumpra-se.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 dias, para que a autora se manifeste nos termos determinados no despacho de fl. 83. Intime-se.

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Chamo o processo à ordem. Intime-se novamente a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 321 do CPC, de modo a demonstrar a notificação do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 911/1969, tendo em vista que a notificação de fl. 16 foi frustrada. Cumpra-se.

MONITORIA

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRCEU NERES CASTRO, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Concessão de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 05961600000296-47), firmado em 28/05/2009, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 30.168,24 (trinta mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para o dia 20/01/2011, em virtude da concessão de crédito para aquisição de material de construção. afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 30.168,24 (trinta mil cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O despacho de fl. 19 vº determinou a citação do requerido. Entretanto, após diversas tentativas (fls. 24, 61 e 79/80), o réu não foi localizado, sendo expedido edital de citação (fl. 86). Decorrido o prazo do edital, o demandado permaneceu inerte (fl. 92), sendo-lhe nomeado curador (fl. 93). O réu, por seu curador, apresentou embargos monitorios às fls. 98/104, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o contrato de mútuo é nulo em virtude da existência de cláusulas abusivas, que a taxa de juros cobrada é abusiva e que, segundo a jurisprudência, o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. As fls. 122/132, a CEF apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, que o requerido reconheceu a existência da dívida, devendo o processo ser extinto nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. No mérito, argumentou que a assinatura do contrato deu-se de acordo com a autonomia da vontade, sendo que as taxas de juros foram livremente pactuadas, inexistindo abusividade. Pelo despacho de fl. 134 as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Na mesma ocasião, foi designada audiência de conciliação. À fl. 135, a secretaria deste juízo certificou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito o despacho de fl. 134, pois ficou claro durante a instrução não ser possível conciliação entre as partes. Ademais, desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental colacionada é suficiente. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito I) Aplicação do CDC A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitorios. II) Natureza do Contrato de Abertura de Crédito Sustenta o réu que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, por isso não goza da executividade estampada no artigo 784 do CPC (artigo 585 do CPC de 1973). Entretanto, não questionou a adequação da via eleita para sua cobrança (fl. 99). III) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). IV) Limitação dos Juros Argumenta o réu que o contrato de mútuo mencionado na inicial é nulo, em virtude da inserção no débito de valores decorrentes de cláusulas abusivas. Entretanto, não especifica quais seriam tais cláusulas, referindo-se aos juros convencionados, que, segundo ele, seriam abusivos. Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que

regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003. Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) Conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei nº 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula nº 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012) No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações: Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ Fl. 118). E na decisão de primeiro grau constou o seguinte: No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central). Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convencional. Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei de Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51. Nos termos do art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inesperienza ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, configura crime de usura pecuniária ou real. A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei de Usura. Desta forma, afasto a aplicação da Lei nº 1.521/51 e a consequente limitação da margem de lucro dos Bancos. V) Capitalização de Juros A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que a capitalização de juros, com periodicidade inferior à anual é vedada, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). Já a orientação consolidada pela Súmula 539 dispõe ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). E por meio do entendimento firmado pela Súmula 541, o STJ esclareceu que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Em outras palavras, basta que o contrato preveja com clareza a taxa de juros cobrada, sem a necessidade de dizer expressamente que se adota a capitalização de juros. No caso dos autos, consoante demonstra a planilha de evolução da dívida (fls. 15/16), a taxa de juros contratada e aplicada foi a de 1,59% ao mês. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes obedeceu aos padrões de normalidade, visto que foi aplicada dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não configurando a alegada abusividade na cobrança dos juros. No tocante à capitalização dos juros, como o contrato foi celebrado após da vigência da MP nº 1.963/17-2000, esta é permitida. De igual modo, inexistente o alegado anatocismo, juros compostos, pois da planilha de cálculo apresentada às fls. 05/06, constata-se que os juros remuneratórios foram aplicados sobre um saldo devedor constante. A título exemplificativo, entre os meses de novembro e dezembro de 2009 os encargos limitaram-se a R\$ 205,74 e R\$ 212,54, respectivamente, ou seja, não houve um aumento exponencial dos juros. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001662-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Às fls. 70/72, o réu opôs embargos monitórios aduzindo, em síntese, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e a obscuridade na evolução da dívida referente à obrigação que lhe é imputada. Aduziu que realizou diversos pagamentos à embargada. E requereu a inversão do ônus da prova; e que fosse a ré compelida a apresentar os extratos de sua conta bancária, desde a data dos créditos concedidos. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 79/90, aduzindo, no mérito: o caráter protelatório dos embargos; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos; e a legalidade das cobranças e encargos pleiteados. Ademais, discutiu matéria estranha aos embargos opostos - a saber, a ausência de carência de ação e a legalidade da utilização da Tabela Price. Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) esclareça a impossibilidade de obter, por si, os extratos de sua conta bancária, que requer sejam apresentados pela embargada - cuja juntada, no mesmo prazo, fica autorizada; 2) e esclareça e comprove, em relação a cada contrato objeto da presente demanda, quais quantias foram pagas à embargada. Decorrido o prazo para a manifestação do embargante, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA(SP174623 - TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 116, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000401-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Fl. 59: Defiro. Desentranhem-se a carta precatória de fls. 55/57 e a guia de recolhimento de custas de fls. 60/62, substituindo-as por cópias; e as reencaminhe ao juízo deprecado, para o cumprimento integral do ato deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010981-96.2011.403.6139 - WILLIAM NOMOTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o decurso do prazo requerido à fl. 181, INTIME-SE a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos a forma pela qual o autor deverá, administrativamente, efetuar o pagamento das prestações do acordo homologado à fl. 173. Por outro lado, à vista da petição inicial dos autos 0003023-25.2012.4.03.6139, cujas cópias foram trasladadas às fls. 183/184, verifica-se a conexão entre a presente demanda e a ação monitoria dos referidos autos, nos termos do art. 55 do CPC. Com efeito, ambas as ações tem como causa de pedir o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº. 25.0310.185.0003522.80. Assim sendo, DETERMINO a reunião dos processos conexos, para decisão conjunta, nos moldes do art. 55, 1º, do CPC. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos de nº. 0003023-25.2012.4.03.6139 aos presentes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se vista à parte autora acerca das manifestações da parte ré de fls. 229/235, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena Felipe Mendes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de correspondência do SCPC e SERASA, notificando que a ré havia solicitado a sua inclusão no cadastro restritivo de crédito. Alega que ao dirigir-se à agência bancária foi informada de que se tratava de um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado. Sustenta que em decorrência da conduta da ré sofreu dano moral. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 19 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinado que a autora recolhesse as custas do processo (fl. 23), sendo a guia de recolhimento coligida à fl. 29. Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada (fl. 36), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 37/48, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o não repasse de valores pela convenente não desobriga o devedor a efetuar o pagamento. Juntou documentos às fls. 49/55. Réplica às fls. 58/60. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 61), a ré aduziu que as provas foram devidamente produzidas (fl. 62) e a autora requereu a produção de prova oral (fl. 63). Intimada a justificar a pertinência da necessidade das provas requeridas (fl. 66), a autora manifestou-se à fl. 68. Pela decisão de fl. 69 foi postergada a análise da preliminar arguida pela ré, tendo em vista que esta se confunde com o mérito, e indeferido o pedido de produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar A ré alega que a inclusão do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em razão do atraso no repasse dos valores pelo convenente, Município de Itapeva, sendo este o legitimado a figurar no polo passivo da demanda. A ré foi apontada pela autora como a pessoa que praticou a conduta atacada. A demandada não nega a prática do ato, de modo que está legitimada para a lide. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. No caso dos autos, alega a postulante que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, ao procurar a ré, foi informada que se tratava de um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado. Sustenta que foi impedida de realizar negócios jurídicos devido à referida inscrição. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de dez salários mínimos. Para comprovar suas alegações, a autora coligiu aos autos cópias de seus contracheques, em que constam descontos referentes à consignação CEF (fls. 11/12); comunicados da SERASA e SCPC, notificando-a de que a pedido da ré seu nome seria incluído nos referidos cadastros de proteção ao crédito (fls. 13/14); e a síntese cadastral, emitida pela empresa Jockos em 24.01.2013, em que consta o nome da autora incluído no SCPC (fl. 15). Por seu turno, em contestação, afirma a ré que a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão do atraso no repasse dos valores pelo convenente, Município de Itapeva. Alega, ainda, que não houve falha na prestação de serviços, sendo que, conforme o contrato firmado, deveria a autora, em caso de atraso no repasse pela convenente, efetuar o pagamento das prestações. Por fim, argumenta que não houve comprovação dos danos morais alegados. Juntou a ré documentos informando que os repasses da convenente foram efetuados tardiamente (fls. 51/53), bem como consulta indicando que o nome da autora foi incluído no SPC/SCPC em 14.01.2013 e excluído em 25.01.2013 e na SERASA em 13.01.2013, não sendo disponibilizado aos associados (fls. 54/55). Em réplica, afirma a autora que a ré confessou ser ela a responsável pela inclusão de seu nome nas instituições de proteção ao crédito, sendo, portanto, parte legítima a figurar nesta ação. Aduz, ainda, que inexistiu inadimplemento, tratando-se de mero atraso dos repasses, não sendo a autora responsável por este. No caso, apesar da omissão na peça inaugural, constata-se que, após a celebração

de um empréstimo na modalidade consignação em folha de pagamento, pactuado entre a autora, servidora pública municipal, e a CEF, ocorreram atrasos pelo Município de Itapeva nos repasses das prestações descontadas na folha de pagamento da autora (fls. 11/12 e 51/53). Mesmo ciente de que os atrasos no repasse foram gerados pelo Município, a ré voltou-se contra a requerente, parte mais fraca da relação jurídica, incluindo o nome dela nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 54). A esse respeito, a ré alega que, segundo o contrato pactuado com a autora, é de responsabilidade dela comprometer-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada ou comprovar, após devidamente notificado pela Caixa (...) o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa (fl. 40). Todavia, a ré não amealhou cópia do referido contrato, não restando provada a sua alegação. E ainda que tal contrato estivesse nos autos, verifica-se serem as mencionadas cláusulas abusivas, nos termos do art. 51, inc. III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, que estipula serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que transfiram responsabilidade a terceiros e estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A ré ignora os princípios que regem as relações contratuais, pois em vez de buscar o adimplemento da obrigação com o Município, responsável pelos repasses, impôs à autora o ônus de comprovar que os valores foram descontados de sua folha de pagamento ou efetuar o pagamento, sob a ameaça de ter seu nome inscrito no SPC/SERASA. A conduta da ré demonstra que ela tinha conhecimento de que os descontos estavam sendo realizados na folha de pagamento da autora e que a inadimplência do contrato se deu por falta de repasse da convenente, já que confessou que desde outubro de 2012 a convenente vem repassando os valores à requerida com atraso (fl. 42). Ainda, verifica-se que, apesar de a ré alegar que a autora fora informada por meio de avisos de cobrança (fl. 40), não há prova nos autos de que a demandante realmente foi cientificada da conduta da municipalidade. Logo, considerando que o inadimplemento contratual ocorreu por falta de repasse da convenente, deveria a ré ter cobrado as prestações não adimplidas do verdadeiro devedor, o Município. Portanto, a conduta da ré, consistente em encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Da conduta da demandada resultou danos morais à autora, que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, limitando-a de celebrar negócios jurídicos de compra e venda. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima, a intensidade da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com desdém o consumidor, em juízo e fora dele. Basta ver, neste caso, que a ré sequer juntou o contrato celebrado com a autora e os comprovantes das notificações que alega ter enviado a ela. Por seu turno, a demandante colheu cópias de seus holerites, sendo possível inferir que ela recebia, aproximadamente, R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais) líquido (fls. 11/12). A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois, diante da mora do Município, afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a autora é má pagadora, quando a obrigação dela estava cumprida. Assim, tem-se que uma indenização de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sugerida pela autora, é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a título de danos morais. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o nome da autora foi excluído do cadastro de restrição de crédito, conforme comprova o documento de fl. 54. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do vencimento da obrigação em 07.12.2012, fl. 51 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-91.2014.403.6139 - ANESIO DIAS X RUTE PEREIRA DIAS (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o processo à ordem. Antes de analisar a emenda à petição de fls. 300/302, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretária à inclusão da peticionária da manifestação de fls. 224/259 no Sistema Processual, para o fim de intimar a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-82.2014.403.6139 - CHECCAR APIAI SERVICOS DE VISTORIA E INSPECAO VEICULAR LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o r. decisão de fl. 72, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da decisão de fls. 72, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de mandado. Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0003081-57.2014.403.6139 - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Chamo o processo à ordem. Antes de proceder à análise da manifestação da parte autora de fls. 754/755, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado interesse no processo, apresentando documento que demonstre o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pelos autores. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da petição inicial servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, 149, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-430. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-76.2014.403.6139 - CLODOALDO ANTUNES DE MORAES (SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clodoaldo Antunes de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado. Sustenta, em apertada síntese, que possui uma conta bancária mantida pela ré e que tinha um débito referente a cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Em razão disso, teve seu nome incluído no SPC e SERASA. Afirma que em 05/07/2011, compareceu à agência bancária, ocasião em que solicitou a exclusão de seu nome do SERASA, recolhendo as taxas respectivas e apresentando declaração de que os credores dos cheques foram pagos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). À fl. 16 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal. O autor interps agravo de instrumento em face da decisão de fl. 16 (fls. 17/21). A decisão agravada foi mantida, sendo os autos remetidos a este juízo (fl. 36). A decisão de fl. 38 deferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Citada (fl. 43), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 44/53, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando que o autor era segundo titular de uma conta corrente naquela instituição bancária, que teve 25 registros de cheques devolvidos sem provisão de fundos e que todos esses cheques foram excluídos do cadastro de emitentes de cheques sem fundos por decurso de prazo. Afirma que todas as inclusões referentes a devoluções de cheques, relacionadas ao CPF do autor, foram excluídas em meados de 2010. Argumenta que não há restrições em nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, incluídas por ela. A ré afirmou, ainda, que contrariamente ao afirmado na inicial, o autor ostenta diversos apontamentos em virtude de dívidas com outras empresas e instituições que permanecem nos registros do SPC e SERASA e que, quando ele tentou efetuar uma compra, provavelmente foram esses registros que apareceram na consulta efetuada pelo estabelecimento que negou o crédito a ele. Juntou documentos (fls. 54/60). Intimado da contestação, o autor não apresentou réplica (fl. 62). Às fls. 65/67 foi juntada a decisão proferida pelo TRF3, que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, alega o postulante que tinha uma dívida em sua conta bancária, mantida pela ré, em virtude de cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos, o que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Afirma, entretanto, que no dia 05/07/2011, compareceu à agência bancária, apresentando declaração de quitação, firmada pelos credores dos cheques, tendo ele pago as taxas bancárias pertinentes. Mesmo assim, decorridos mais de cinco dias de tal fato, constatou que seu nome ainda constava no cadastro do SERASA, sendo impedido de realizar uma compra parcelada em virtude disso. Para comprovar sua alegação, o postulante juntou aos autos o documento de fl. 14, emitido pelo SERASA em seu nome, onde, no campo denominado Registros Cheque CCF, constam duas ocorrências referentes a cheques sem fundos, constando a ré como banco. No mesmo documento se observa que as ocorrências referem-se ao dia 02/10/2006. Entretanto, não há comprovação nos autos de que as ocorrências mencionadas no documento de fl. 14 referem-se aos cheques constantes na Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, acostada à fl. 11. O autor não mencionou na inicial o número dos cheques que teriam dado causa à inscrição no SERASA, e essa informação também não consta da pesquisa de fl. 14, embora possa se verificar que da solicitação de fl. 11 constam os cheques de nº 900.057 e 900.047. A ré, por seu turno, afirmou na contestação que na conta bancária do autor há registro de 25 cheques devolvidos por falta de provisão. Sustentou que no período de 05/10/2005 a 02/10/2006 realizou inclusões do nome do autor nos cadastros restritivos referentes a diversos cheques devolvidos sem provisão de fundos e outros débitos, agindo de forma lícita. Argumenta, contudo, que no período de 05/10/2010 a 03/10/2011 esses registros realizados por ela foram excluídos automaticamente pelo decurso do prazo. Afirma que o autor possui dívidas com outras empresas, que permanecem nos registros do SPC e SERASA e que foram esses registros que o impediram de conseguir efetuar a compra no comércio. Apesar de não ter especificado quais cheques deram origem à inscrição nos registros do SERASA, é possível verificar, pelo documento de fls. 59, que, no campo CCF, dentre muitos cheques, estão consignados os dois mencionados no documento de fl. 11, com data de inclusão em outubro de 2006. Verifica-se do mesmo documento que esses cheques foram excluídos daquele registro em 03/10/2011, ou seja, data posterior à solicitação feita pelo autor, que ocorreu em 05/07/2011. Tendo o autor cumprido os requisitos para exclusão dos referidos cheques do cadastro do SERASA, cabia à ré tomar as providências pertinentes. Com efeito, não é o consumidor, hipossuficiente, quem tem que averiguar o fato, mas o prestador de serviço, devidamente informado do ocorrido. Qualquer cláusula contratual que imponha ônus desse tipo ao consumidor, é de ser considerada abusiva. De se destacar que o SCPC e o SERASA, em caso que tal, têm responsabilidade civil também, eis que o contrato entre eles e os prestadores de serviço não produzem efeitos contra terceiros. Por outro lado, o Colendo STJ editou a Súmula 385 para ressaltar que não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver inscrições preexistentes lançadas por outros credores, afirmando que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Consoante se verifica dos documentos encaminhados juntados pela ré (fls. 59/60), há diversas outras inscrições no cadastro do SERASA (CCF), referentes a outros cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, todas anteriores à inscrição discutida na presente ação e que foram excluídas não pelo pagamento, mas pelo decurso do prazo de 5 anos. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA). O autor é mau pagador. Já tendo sido excluídos os registros referentes aos cheques mencionados no documento de fl. 11, como se vê à fl. 59, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-24.2015.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o processo à ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Inclua a Secretária, no Sistema Processual, a subscritora da manifestação de fls. 159/205, para a intimação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000146-73.2016.403.6139 - BENEUR ALBERTO DE LIMA (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 66/86. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se verifique se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente ação. Para tanto, deverá o Sr. Contador: 1) considerar a diferença entre o índice de correção monetária que requer o autor seja aplicado à sua conta vinculada ao FGTS e aquele utilizado para a correção pela ré; 2) e verificar se os cálculos que acompanham a petição inicial às fls. 37/39 traduzem a referida diferença. Intime-se. Cumpra-se.

000147-58.2016.403.6139 - ROSENICE NUNES DA FONSECA COSTA (SP250502 - MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a juntada requerida à fl. 58. Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 50/51. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se verifique se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente ação. Para tanto, deverá o Sr. Contador: 1) considerar a diferença entre o índice de correção monetária que requer o autor seja aplicado à sua conta vinculada ao FGTS e aquele utilizado para a correção pela ré; 2) e verificar se os cálculos que acompanham a petição inicial às fls. 43/45 traduzem a referida diferença. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-60.2016.403.6139 - ELISETE MENDES DE ALMEIDA (SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação intentada por Elisete Mendes de Almeida Melo em face da Fazenda Pública Nacional, pretendendo provimento jurisdicional que determine a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.062,02 (cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Observa-se, no entanto, que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e tem por objetivo a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 70, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0002098-92.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0002279-59.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0002542-91.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 71, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000487-36.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME X GABRIELA SILVEIRA ALVES X LUCELIA ADRIANA RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa, nem esclarece, a data em que houve o inadimplemento da obrigação - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do executado de fls. 43/50. Após, voltem os autos conclusos.

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor do(s) executado(s) mencionado(s) acima, no valor de R\$156.942,88, estampado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 25.0596.690.000037-44, atualizado até 04/09/2015.II- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.694,28 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$156.942,88 R\$784,71 R\$7.847,14 R\$165.574,73 09/2015(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$156.942,88 R\$784,71 R\$15.694,28 R\$173.421,87 09/2015(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000660-60.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Renove-se a intimação da exequente, para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fl. 70.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CARLITO PIRES DE CARVALHO X VALDEMIR MAS SIMAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 12 Reg. : 1065/2016 Folha(s) : 168 Trata-se de ação retificação de registro, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual por Iracema Augusto Braren, sucedida nos autos pelo Município de Itapeva, em face da Cooperativa de Triticultores do Estado de São Paulo S/A, da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a abertura de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e nova descrição do imóvel individualizado na petição inicial. Alega a parte autora, em apertada síntese, ser legítima possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Pilão Dágua, de matrícula 3.251, situado neste Município, composto por duas glebas de terras, uma com área de 1.200m², e outra, de 9.420m². E sustenta que, após sucessivas alienações, o imóvel em questão sofreu alterações, apontadas no levantamento topográfico e no memorial descritivo que acompanharam a petição inicial. À fl. 19, foi determinada a citação dos confrontantes e a intimação do responsável pelo Serviço Registral de Imóveis. Às fls. 23-vº, 31, 118-vº, foram citados, respectivamente, o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA e a Cooperativa de Triticultores do Estado de São Paulo. A Ferrovia Paulista S.A. manifestou-se às fls. 43/45; e requereu sua substituição pela Rede Ferroviária Federal S.A.. O Departamento de Estradas e Rodagens manifestou-se à fl. 136, nada opondo à pretensão inicial. Às fls. 148/149, a parte autora requereu a substituição da Ferrovia Paulista S/A pela Rede Ferroviária Federal S/A. Às fls. 150/151, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a realização de perícia e apresentou quesitos - o que foi deferido à fl. 152. A parte autora apresentou quesitos às fls. 153/154. O laudo pericial foi apresentado à fl. 161/172. Às fls. 177/182, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou impugnação ao laudo pericial. À fl. 194/195, o perito prestou esclarecimentos. À fl. 202, foi determinado à parte autora a realização de novo levantamento topográfico. À fl. 203, foi noticiado o falecimento do autor. À fl. 230, foi determinada a suspensão do processo. Às fls. 231/233, o Espólio de Iracema Augusta Braren manifestou-se nos autos, requerendo a citação de confrontantes, e apresentou memorial descritivo e levantamento topográfico (fls. 234/244). Às fls. 255/256, o inventariante da falecida parte autora requereu a juntada de compromisso de compra e venda de parte do imóvel objeto da demanda, e requereu a citação do promitente comprador, Eduardo Aguiar. À fl. 267, foi determinada a citação dos confrontantes apontados às fls. 232/233. Às fls. 277/287, o Espólio de Iracema Augusta Braren apresentou documentos. À fl. 342, o Espólio de Iracema Augusta Braren noticiou nos autos a transferência da propriedade do imóvel ao Município de Itapeva. Manifestação do perito às fls. 351/353. À f. 370, o Espólio de Iracema Augusta Braren requereu a destituição do perito. Certidão de mandado de citação não cumprido, à fl. 400. Às fls. 436/436, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 449, a Rede Ferroviária Federal S.A. manifestou-se nos autos. À fl. 487-vº, o Município de Itapeva foi intimado, o qual se manifestou às fls. 489/490, informando a desapropriação do imóvel objeto da demanda. Às fls. 520/524, Valdemir Más Sirião requereu seu ingresso no processo. À fl. 534, Carlito Pires de Carvalho requereu vista dos autos. À fl. 543, o Município de Itapeva requereu a juntada de levantamento topográfico georreferenciado e de memoriais descritivos do imóvel. A União foi citada à fl. 560 e requereu a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 563/565. O Município de Itapeva requereu, à fl. 576, a juntada de memorial descritivo. À f. 587, a União requereu sua exclusão do processo, o que foi deferido. À fl. 588. Às fls. 593/616, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se contrariamente ao pedido de retificação de área, nos termos propostos pelo Município de Itapeva; e apresentou documentos. Às fls. 624/625, foi proferida decisão, determinando a sucessão da parte autora pelo Município de Itapeva; a intimação do autor para se manifestar sobre os apontamentos do DNIT de fls. 593/616 e para promover a citação do confrontante Eduardo Aguiar; a retificação do polo passivo da demanda, para constar os confrontantes Valdemir Más Sirião e Carlito Pires de Carvalho. Às fls. 627/628, Carlito Pires de Carvalho foi encaminhado, a pedido, a atendimento de advogado dativo. À fl. 632, foi determinada a intimação pessoal do autor, para manifestar-se nos termos determinados na decisão de fls. 624/625. E, à fl. 635-vº, foi certificada a intimação pessoal do autor. À fl. 636, o Município de Itapeva requereu a concessão de prazo para manifestar sobre documentos apresentados pelo DNIT. E, à fl. 637, requereu a juntada de ofício encaminhado à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo. À fl. 639, Carlito Pires de Carvalho requereu a intimação do advogado dativo. À fl. 714, foi indeferido o pedido de concessão de prazo apresentado pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaque-se que a pretensão do autor não se circunscreve a mera retificação de ordem material no registro do imóvel. Pretende o demandante, com efeito, a adequação do registro imobiliário à realidade fática, narrando a causa de pedir que o imóvel sofreu alterações em suas delimitações, desde o registro inicial. Saliente-se ainda que a pretensão apresentada pelo autor foi resistida: o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT opôs-se à retificação do registro do imóvel, nos moldes pretendidos pelo autor (fls. 563/565 e 593/616). Assim, a retificação de registro ora deduzida pode, em tese, afetar interesses dos confrontantes do imóvel, de modo que a eficácia da sentença depende da citação deles. Nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. A ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, por inércia do autor, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, verbis: Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Os confrontantes do imóvel de propriedade do autor na presente ação são, portanto, litisconsortes passivos necessários. Por outro lado, às fls. 624/625, foi determinado ao autor que promovesse a citação do confrontante Eduardo Aguiar, apontado no memorial descritivo de fls. 546/552. Ante o descumprimento da determinação, o autor foi intimado pessoalmente à fl. 635-vº a dar cumprimento à decisão. Entretanto, quedou-se inerte. Desse modo, é de rigor a extinção do processo. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e no art. 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, IV, 3º, I, e 6º do CPC. Tendo em vista que o advogado dativo indicado às fls. 627/628 não se manifestou nos autos, bem como considerando a certidão de fl. 639, expeça-se mandado para a intimação pessoal tanto do advogado, quanto da parte que requereu o patrocínio, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010414-89.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada VALÉRIA LÚCIA DE QUEIROZ MOREIRA, CPF 182.343.421-49, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro ademais a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também a utilização do sistema ARISP, para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte executada. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO Nos termos da certidão de fl. 107-verso, a testemunha LOUREIRO, arrolada pela defesa do acusado, não foi encontrada no endereço indicado a fl. 61. De tal sorte, intime-se, por meio do Diário Oficial, o advogado constituído (fl. 62) - Dr. João Siqueki Sugawara, OAB/SP nº 145.093 - para que informe endereço atualizado da testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de informar novamente endereço incorreto da testemunha, ter-se-á por preclusa a prova.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000475-95.2010.403.6139 - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002473-64.2011.403.6139 - NARCIZO PINTO DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA X FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006019-30.2011.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006463-63.2011.403.6139 - ROBERTO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006968-54.2011.403.6139 - IVAN MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000053-18.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000160-62.2013.403.6139 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000222-05.2013.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000304-36.2013.403.6139 - ALICE VIEIRA DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002559-30.2014.403.6139 - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000016-20.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000224-04.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-02.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000438-92.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-58.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000482-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZELAS DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA - INCAPAZ X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000541-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000545-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE DO CARMO MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA X ADEMAR ALVES DA ROCHA X MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA X DIRCEU ALVES DA ROCHA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA ALMEIDA X NELSON ALVES DA ROCHA X ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA X IVANILDA ALVES DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, etc.1) Intimem-se as partes acerca do acolhimento da exceção de incompetência apresentada pela parte ré, com redistribuição do feito a este juízo.2) A parte ré foi devidamente citada para apresentar contestação, ainda sob a égide do CPC/73, no dia 12/02/2016, com juntada da carta precatória aos 24/02/2016, tendo juntado procuração nos autos em 29/02/2016. Não obstante, no prazo para resposta, comum de 15 (quinze) dias (antigo art. 297), não apresentou contestação, sendo certo que a apresentação da exceção não suspende o prazo para oferecimento de contestação. Em assim sendo, decreto a revelia da parte ré, com a produção de seu efeito material, qual seja, de considerar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do NCPC). Deixo de aplicar o efeito processual, uma vez que a parte possui advogado constituído nos autos (art. 346, do NCPC).3) Não obstante a decretação da revelia, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, e diante da gravidade dos fatos narrados na exordial, designo audiência para tentativa de conciliação, bem como de instrução e julgamento para o dia 28/11/2016, às 14 horas, na sede desta Subseção Judiciária. Caberá às partes arrolar e intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal, bem como ao representante legal da parte ré comparecer, se assim o desejar, para que lhe seja tomado o depoimento pessoal. Intimem-se as partes, o MPF pessoalmente e a parte ré mediante publicação na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003375-73.2013.403.6130 - FERNANDO DA CONCEICAO ALVES X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X VALERIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1) Não obstante o procedimento especial de usucapião não esteja mais previsto no NCPC, por se tratar de ação ajuizada sob a égide do CPC/73, aplico ao caso a regra de transição prevista no artigo 1046, 1º, logo, devendo o presente feito seguir a disciplina dos artigos 941 a 945, do revogado CPC/73.2) Estando a petição inicial em ordem, cite-se os réus, bem como os confrontantes, além da intimação por carta das Fazendas Públicas, nos termos dos artigos 942 e 943, do CPC/73, para que apresentem contestação e manifestação de interesse.3) Cumpra-se.

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO

Vistos, etc.1) Intimem-se as partes para que tenham ciência acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que reconheceu o interesse da União Federal em participar do presente processo, bem como para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, em sede de alegações finais.2) Após, venham conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, ainda assim, o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença, sob o argumento de falta de incapacidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/28). Contestação do INSS às fls. 33/50. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 51). A parte autora requereu a produção de perícia médica (fl. 52), com o que concordou o INSS (fl. 53). Designação de perícia médica às fls. 54/55, não ocorrida, em razão da ausência do autor, intimado para justificação (fl. 63). Pela petição de fl. 64, a parte autora apresentou justificação acerca de sua ausência, com vista do INSS (fl. 66). Pela decisão de fls. 67/68 foi designada nova perícia médica. Laudo pericial médico geral às fls. 74/79. As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 80). Certidão de decurso de prazo à fl. 81. Designação de perícia às fls. 85/86. Laudo pericial médico geral às fls. 94/109. As partes foram intimadas a se manifestar (fl. 110). Pela petição de fl. 111, a parte autora requereu a designação de nova perícia médica. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 111, uma vez que, no feito, foram realizadas duas perícias médicas, as quais restaram suficientes para a aferição do quadro clínico do autor. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito que consignou o laudo de fls. 74/79 atestou que o autor encontrou-se incapacitado de forma total e temporário, a partir de 05/04/2014, por 90 dias, a contar da data da perícia realizada em 28/08/2014, ou seja, o autor esteve incapacitado de 05/04/2014 a 28/11/2014, período este em que já encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença NB 604.822.445-5 (fl. 115), não havendo, destarte, interesse de agir neste tocante. Por sua ordem, no laudo pericial de fls. 94/109 o perito médico concluiu pela incapacidade do autor de forma permanente, porém parcial, tendo, ainda, o periciando potencial para ser reabilitado em função que respeitem suas limitações e que sejam compatíveis com suas habilidades, no seu contexto sociocultural, a ser determinada por equipe multiprofissional de reabilitação, implementado pela Previdência Social. Deste modo, de um lado o autor não tem interesse de agir em pleitear o benefício em tela no período em que restou atestado pelo primeiro perito, como tendo sido encontrado em situação de incapacidade, em razão da já percepção do benefício a partir da data fixada pelo perito (05/04/2014 - fls. 77 e 115). Por outro lado, na segunda perícia, restou apurada incapacidade, porém parcial, não total, um dos requisitos essenciais para a percepção do benefício de auxílio-doença ora pleiteado. Assim, os pedidos não podem ser acolhidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em atividade especial. Requer-se, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma o autor que em 03/12/2003 o INSS concedeu o benefício de NB 42/130.858.286-0, deixando de reconhecer período laborado como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou o período: 1) 01/03/1982 a 03/12/2003, trabalhado na empresa Bradesco/Scopus. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 12/77. À fl. 82, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/104, alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/112. Instada a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 113), o autor (fls. 116/117) requereu a antecipação do recálculo do benefício por ocasião da sentença e a ré (fl. 119) requereu prazo (fl. 119) para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/130.858.286-0. Cópia de P. A referente ao NB 42/130.858.286-0 às fls. 122/171. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado no período indicado no item 1 acima detalhado. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, tal interesse seja averbado no cômputo do tempo de serviço do autor com o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/130.858.286-0 ou a condenação da autarquia ré em conceder o melhor benefício a que tiver direito. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição

de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e encontra-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO

1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzando os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tendo em vista o exposto nos fundamentos supra bem como a documentação carreada aos autos procedo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 01/03/1982 a 03/12/2003 Período: (1.1) 01/03/1982 a 28/04/1995 Empresa: Bradesco/Scopus; Reconhecimento pleiteado: Agente nocivo eletricidade, (Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito, entre outros documentos, cópias dos PPP de fl. 16, da carteira de trabalho de 014104 série 442 a (fls. 56/64) e fichas de registro de empregado de fls. 157/167. A CTPS 014104 série 442 a (fl. 57 página 12), e os registros de empregado (fls. 157/158) informam que o autor trabalhou como contínuo (fl. 160) e como Supervisor B (fls. 164/167), o PPP de fl. 16, emitido em 22/05/2012 (cuja cópia encontra-se à fl. 156), informa no item 14, subitem 14.2, que o autor desempenhava a função de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de franqueadoras, medidor de franquias canceladoras, dobradoras de papel entre outros. Logo, pela descrição das atividades da parte autora (informando inclusive a exposição a rede elétrica, quadro de comando entre 220 e 380 v), não restou configurado que esteve exposta de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, nos termos da exigência do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e conforme fundamentação supra. Período: (1.2) 29/04/1995 a 03/12/2003 Empresa: Bradesco/Scopus; Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivo eletricidade, (Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito, entre outros documentos, cópias dos PPP de fl. 16. O PPP de fl. 16, emitido em 22/05/2012 (cuja cópia encontra-se à fl. 156), informa no item 14, subitem 14.2, que o autor desempenhava a função de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de franqueadoras, medidor de franquias canceladoras, dobradoras de papel entre outros e era responsável pelo reparo de equipamentos de ar condicionado em agências do Bradesco. Logo, pela descrição das atividades da parte autora (informando inclusive a exposição a rede elétrica, quadro de comando entre 220 e 380 v), não restou configurado que esteve exposta de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, nos termos da exigência do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e conforme fundamentação supra. Por conseguinte não restou configurada a exposição ao agente nocivo rede elétrica acima de 250 volts no interregno que a parte autora pretende ver reconhecido (01/03/1982 a 03/12/2003). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º., do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 24/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 71/84). Contestação às fls. 85/102. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 103). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 104/106). O TRF 3ª Região negou o seguimento ao recurso interposto pelo autor (fl. 109). Designação de perícia às fls. 116/117. Agravo retido às fls. 122/125, 126/129 e 130/133, que foram recebidos à fl. 137. Contra-razões de agravo às fls. 139/142. Laudo pericial médico às fls. 145/151. Intimação das partes à fl. 152. Impugnação do autor às fls. 154/163, rechaçada pela decisão de fl. 169. Agravo de instrumento às fls. 171/181. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 149). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifó nosso) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002131-12.2013.403.6130 - MANOEL DIAS FREITAS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 26/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/78). Às fls. 101/102, sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Contestação às fls. 83/98. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 103). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 99). Réplica às fls. 106/115. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 122). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 123/124). Designação de perícia às fls. 125/126. Agravo retido às fls. 132/135, 136/139, 140/143 e 144/146, que foram recebidos à fl. 148. Laudo pericial médico às fls. 151/158. Intimação das partes à fl. 159. Impugnação do autor às fls. 161/171, rechaçada pela decisão de fl. 174. Agravo de instrumento às fls. 176/186. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 155). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifó nosso) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.721.765-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, conforme petição inicial e aditamento de fls. 140/141. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRASEIXOS S/A 11/02/1981 31/07/1983 Exposição a ruído no patamar de 100dB. 2 ROCKWHEEL BRASEIXOS S/A 01/08/1983 24/04/1989 Exposição a ruído no patamar de 95dB. 3 CIMAF 02/05/1989 06/08/1990 Exposição a ruído no patamar de 89,2dB. 4 ROCKWHEEL BRASEIXOS S/A 13/08/1990 05/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 95dB. 5 ROCKWHEEL BRASEIXOS S/A 06/03/1997 19/09/2000 Exposição a ruído no patamar de 95dB. 6 SAMPÁ USINAGEM LTDA 01/10/2003 15/02/2011 Exposição a ruído no patamar de 90dB. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 25 anos fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 80). Contestação às fls. 82/104, sem preliminares processuais no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Instados (fl. 107), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 109), o que foi indeferido (fl. 110) e o INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 108). À fl. 139, determinou-se que a parte autora procedesse a emenda da inicial, para que informasse os períodos e agentes nocivos que pretendia ver reconhecidos. A determinação foi cumprida às fls. 140/144. À fl. 148 os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento de custas. A determinação foi cumprida às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, reconsidero a r. decisão de fl. 148 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, não há controvérsia com relação aos períodos compreendidos entre 01/08/1983 a 24/04/1989 e 13/08/1990 a 05/03/1997 (interim compreendido nos períodos 2 e 4 da tabela supra), pois já foram reconhecidos administrativamente, conforme resumo de cálculo de fl. 50/51 não havendo assim, quanto a estes períodos, pretensão resistida. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto

n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravos regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 5.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravos regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim,

passo a análise dos períodos remanescentes - não enquadrados pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/1981 e 31/07/1983 Empresa: BRASEIXOS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 100dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não ocorreu de forma habitual e permanente em patamar superior de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e descrição dos campos 14.1 e 15.1 do PPP de fls. 38/39.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1989 e 06/08/1990 Empresa: CIMAF - BELGO BEKAERF ARAMES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89,2dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 40/41 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno (02/05/1989 e 06/08/1990) que a parte autora pretende ver reconhecido (campo 16.1 - fl. 40).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 19/09/2000 Empresa: ROCKWEEL BRASEIXOS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 95 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não ocorreu de forma habitual e permanente em patamar superior de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e descrição dos campos 14.1 e 15.1 do PPP de fls. 38/39. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, procedo ao desmembramento da análise do período compreendido entre 01/10/2003 e 15/02/2011 (período 6 da tabela supra).[6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2003 e 18/11/2003 Empresa: SAMPA USINAGEM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período; conforme fundamentação acima e PPP de fls. 142/143. Adicionalmente, no PPP de fls. 43/44 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno (01/10/2003 e 18/11/2003) que a parte autora pretende ver reconhecido (campo 16.1 - fl. 43/44).[6.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/02/2011 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, somente até 10/02/2011 (tendo em vista a DER - fl. 51) sob o código 2.01 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fls. 142/143. Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 19/11/2003 e 10/02/2011 como exercidos em atividades agressivas juntamente com os interregnos já reconhecido pelo INSS às fls. 49/51, portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/08/1983 a 24/04/1989 5 8 24 13/08/1990 a 05/03/1997 6 6 23 19/11/2003 a 10/02/2011 7 2 22 19 6 09 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (10/02/2011), conforme requerido, um total de 19 (dezenove) anos 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Por outro lado, cumpre acolher parcialmente o pedido de fl. 25, in fine, de recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.721.765-0 (fls. 53/54) com vistas a ela acrescentar o período de atividade especial acima reconhecido. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e imbuindo o beneficiário àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fugitivo fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e

parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, no tocante ao afastamento do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido .DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 19/11/2003 e 10/02/2011 determinando ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/155.721.765-0), desde a DIB 10/02/2011 (fls. 53/54), acrescentando ao seu tempo de contribuição o período de atividades exercidas em condições agressivas supracitado (19/11/2003 e 10/02/2011), com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial e resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (dois quartos) ao réu.CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes têm o direito de obter uma solução para sua lide, num prazo razoável a solução, conforme dispõe o art. 4º do CPC.Assim, considerando a dificuldade do autor em obter o documento indispensável para propositura da ação, intime-se a empresa Plasnel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Barueri/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO da empresa Plasnel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, por meio do seu representante legal, para que forneça o PPP, SB-40, DSS-8030 ou qualquer outro formulário ou laudo técnico, para efeito de comprovação de atividade especial em pedido de aposentadoria, em nome de AGNALDO BARRETO DA SILVA, RG 1.552.821 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 860.685.208-20, NIT nº 1.066.556.089-0, referente ao período de 01/6/1998 a 04/9/1999, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data de 05/10/2016, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da autora, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.Fica consignado que as testemunhas elencadas às fls.122 deverão comparecer à audiência independente de intimação deste juízo, conforme art. 455, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 120.506.144-1 - com DER em 06/03/2001, NB 123.917.952-6 - com DER em 06/02/2002) com efeitos na aposentadoria por invalidez (NB 504.177.584-9 - DER em 01/07/2004), com aplicação do disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91. Em síntese, sustenta o autor que obteve em seu favor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.177.584-9 -, o que lhe foi concedido considerando-se como base no salário de benefício de auxílio-doença concedido anteriormente-NB 123.917.952-6. Afirma ainda que o benefício de NB 123.917.952-6 foi concedido tendo como base outro auxílio-doença (NB 120.506.144-1), sem considerar o art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a súmula 57 da TNU. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. Os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito foram deferidos (fl. 31). Contestação às fls. 34/48, com preliminar de decadência e incompetência do JEF. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 61). Disto, o autor manifestou-se às fls. 62/63, requerendo a antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o INSS, ciente (fl. 64) acostou os autos documentos referentes aos benefícios que o autor pretende ver revisto (fls. 69/82). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que a demanda foi proposta neste juízo (pág. 02). Análise as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A parte autora pleiteia a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez registrados sob NB 120.506.144-1 - com DIB em 16/02/2001, NB 123.917.952-6 - com DIB em 07/02/2002) com efeitos no NB 504.177.584-9 - DIB em 01/07/2004. Deste modo, a decadência restou configurada com relação aos benefícios de nºs 120.506.144-1 e 123.917.952-6, nos termos do art. 103, I da Lei 8213/91. Adicionalmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. NO MÉRITO O feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, de sorte que não há necessidade de produção de provas, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame do mérito do benefício remanescente - aposentadoria por invalidez. DA REVISÃO DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91 O salário-de-benefício das prestações auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sempre foi calculado com base no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola, em seu 20, o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Tal, outrossim, é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante teor de sua Súmula n. 57, a saber: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. No caso em análise o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio-doença (fl. 46), não havendo prova de que a parte tenha retornado ao trabalho após essa data. Na carta de concessão da aposentadoria por invalidez consta a observação acerca de ser concedido com base no benefício anterior (fl. 12). Observe-se ainda que em relação aos NBs 120.506.144-1 e 123.917.952-6 a data de afastamento do trabalho é a mesma (10/07/2000 - fls. 70/71), sendo que houve apenas um período de cálculo (do NB 120.506.144) que foi utilizado para a concessão do segundo benefício NB 123.917.952-6. Nestes termos, este pedido deve ser PROCEDENTE. Pelo exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão dos benefícios previdenciários NB 120.506.144-1 - com DIB em 16/02/2001 e NB 123.917.952-6 - com DIB em 07/02/2002, e resolvo o mérito quanto a este pedido com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 504.177.584-9, com DIB em 01/07/2004, pela sistemática do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005447-33.2013.403.6130 - BENEDITO IVAN FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004732-54.2014.403.6130 - AUTO POSTO TWINGO LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa administrativa. A parte autora afirma, em suma, haver interposto recurso administrativo de decisão que manteve a subsistência de multa administrativa aplicada em seu desfavor. No julgamento, segundo diz, foi proferida decisão de procedência parcial, com fundamentação no sentido da insubsistência do referido auto de infração, mas a conclusão resultou contrária à própria fundamentação, indeferindo o recurso. Sustenta a nulidade do ato administrativo de manutenção da multa fiscal. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 378/380), e, do mesmo modo, o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 386). Contestação foi apresentada às fls. 413/422. Novo pedido de provimento jurisdicional urgente foi formulado pela parte autora; no qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da referida multa; bem como seja retirado o nome da empresa do cadastro de inadimplentes do CADIN/SISBACEN, tendo-se em vista o noticiado depósito judicial do montante integral do débito (fls. 443/452). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O perigo de dano é expressão pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende que a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo fiscal n. 48621.000425/2007-12, objeto da presente ação anulatória, seja suspensa até decisão final do presente feito. Com este objetivo, efetuou ela o depósito do valor integral do débito em R\$ 51.066,00 (cinquenta e um mil e sessenta e seis reais), com base no valor atualizado da dívida, consoante se pode aferir dos extratos de fls. 453 e 454. Assim sendo, justifica-se a necessidade do provimento antecipatório na medida em que, apesar do depósito integral do crédito, o débito já foi inscrito em dívida ativa, havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que como revendedor de combustível, a parte autora pode ter suspensa ou revogada a sua autorização para funcionamento. Ademais, não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito. Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011) Assim, acolho o depósito judicial de fls. 453/454 para fins de garantia do crédito em discussão e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo n. 48621.000425/2007-12, até decisão final da presente ação anulatória; bem como, a fim de determinar à ré que providencie o cancelamento das restrições em nome da autora constantes do CADIN/ SISBACEN relativos aos débitos em cobro no processo administrativo n. 48621.000425/2007-12. Intime-se as partes sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004784-50.2014.403.6130 - LAZARO RIBEIRO TAVARES(SPI10189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo sob o rito ordinário, pela qual o autor LAZARO RIBEIRO TAVARES pretende a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/160.851.255-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 14/08/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.851.255-7), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme petição inicial de fl. 03 e aditamento de fls. 54/57: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SERVENT - CILVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGEHARIA 19/09/1980 01/01/1987 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de operar pá carregadeira ou pela exposição a poeira e agentes nocivos calor e hidrocarbonetos.. 2 SERVENT - CILVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGEHARIA 02/02/1987 04/03/1987 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de operar pá carregadeira ou pela exposição a poeira e agentes nocivos calor e hidrocarbonetos.. 3 SERVENT - CILVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGEHARIA 05/03/1987 03/09/1991 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de operar pá carregadeira ou pela exposição a poeira e agentes nocivos calor e hidrocarbonetos.. 4 SERVENT - CILVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGEHARIA 04/09/1991 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de operar pá carregadeira ou pela exposição a poeira e agentes nocivos calor e hidrocarbonetos. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Contestação às fls. 07/27 e no arquivo 009 da mídia digital de fl. 28, com preliminares de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Decisão de Declínio de Competência de fls. 29/30. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 32- vA prevenção foi afastada e a parte autora instada a informar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado. A determinação foi cumprida à fl. 35. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito; instadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 36). O autor cumpriu a determinação às fls. 38/40, requerendo a concessão da antecipação de tutela na sentença. Instada a parte autora especificou os períodos que pretende ver reconhecidos às fls. 54/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pelo princípio da eficiência (art. 8 do NCPC) e tendo em vista que eventual julgamento sem resolução do mérito poderá acarretar a propositura de nova demanda previdenciária, deixo de acolher o requerimento do INSS de fls. 66/68. A preliminar de incompetência encontra-se superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, não há prescrição a reconhecer, uma vez que a DER do benefício NB 42/160.851.255-7 é em 14/08/2012. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 14/08/2012 (NB 42/160.851.255-7), ou a aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência**

jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a

segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez determináveis, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALORPara fins de comprovação ao CALOR, a exposição a este agente nocivo deve ocorrer em patamar superior ao IUBTG estabelecido para o tipo de atividade, conforme quadro 1, do ANEXO III da Norma Regulamentadora 15.QUADRO N.º 1 REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora) LLEVE MMODERADA PPESADATrabalho contínuo aAté 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 3DE 30,1 a 30,5 2DE 26,8 a 28,0 225,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 3DE 30,7 a 31,4 228,1 a 29,4 226,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 3 DE 31,5 a 32,2 229,5 a 31,1 228,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle aAcima de 32,2 aAcima de 31,1 aAcima de 30,0Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do autor.Conforme fundamentação supra, a documentação carreada aos autos e na mídia digital de fl. 28 procedo a reunião dos interregnos compreendidos entre 19/09/1980 a 01/01/1987, 02/02/1987 a 04/03/1987, 05/03/1987 a 03/09/1991, 04/09/1991 a 28/04/1995 (conforme fls. 05 e 54/ 55), [1 a 4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1980 e 28/04/1995Empresa: SERVENT - CILVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGEHARIAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente de operar pá carregadeira ou pela exposição a poeira e agentes nocivos calor e hidrocarbonetosO período de 19/09/1980 a 01/01/1987 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais por equiparação a atividade de motorista, sob os códigos 2.4.4 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831 /64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto nº 83.080 /79 pois a atividade profissional de operar pá carregadeira foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl.60 - página 13 da CTPS) do autor e pela exposição a poeiras MINERAIS nocivas (pág 40 da mídia digital de 28). Porém, quanto ao calor e hidrocarbonetos, este interregno não pode ser enquadrado como tempo especial uma vez que não há nos autos sb 40, DSS 8030, LTCAT ou PPP que comprovem a exposição a estes agentes nocivos, já que a documentação insere no arquivo 010 da mídia digital de fl. 28 e que são referentes ao período não os descrevem em seu bojo.O período de 02/02/1987 a 04/03/1987 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais por equiparação a atividade de motorista, sob os códigos 2.4.4 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831 /64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto nº 83.080 /79 pois a atividade profissional de operar pá carregadeira foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.61 - página 14 da CTPS) do autor e pela exposição a poeiras MINERAIS nocivas (pág 42 da mídia digital de 28). Porém, quanto ao calor e hidrocarbonetos, este interregno não pode ser enquadrado como tempo especial uma vez que não há nos autos sb 40, DSS 8030, LTCAT ou PPP que comprovem a exposição a estes agentes nocivos, já que a documentação insere no arquivo 010 da mídia digital de fl. 28 e que são referentes ao período não os descrevem em seu bojo, conforme a fundamentação supra (calor em patamar superior estabelecido na NR 15) O período de 05/03/1987 a 03/09/1991 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.2.10 do Decreto nº 53.831 /64 pois a atividade profissional (operador de máquinas) foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.61 - página 15 da CTPS) do autor e comprovou-se a exposição a poeiras MINERAIS nocivas (pág. 44/45 da mídia digital de 28 e laudo - 45/47). Porém, quanto ao calor e hidrocarbonetos, este interregno não pode ser enquadrado como tempo especial uma vez que não há nos autos sb 40, DSS 8030, LTCAT ou PPP que comprovem a exposição a estes agentes nocivos, já que a documentação insere no arquivo 010 da mídia digital de fl. 28 e que são referentes ao período não os descrevem em seu bojo. Adicionalmente o PPP de pág. 70 constatou a exposição ao fator de risco Calor em IBUTG de 25,2, portanto em patamar inferior ao estabelecido pela NR 15 para o tipo de atividade desenvolvida pelo autor. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 19/09/1980 a 01/01/1987, 02/02/1987 a 04/03/1987, 05/03/1987 a 03/09/1991, 04/09/1991 a 28/04/1995 como exercidos em atividades agressivas, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os ínterims já reconhecidos pelo INSS às págs 82/84 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 28:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias19/09/1980 a 01/01/1987 6 3 13 40% 2 6 502/02/1987 a 04/03/1987 0 1 3 40% 0 0 1305/03/1987 a 03/09/1991 4 5 29 40% 1 9 1704/09/1991 a 28/04/1995 3 7 25 40% 1 5 16 14 6 10 5 9 21DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.84/85) 30 11 12Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 9 21Tempo reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 36 9 30Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (14/08/2012), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial os interregnos entre 19/09/1980 a 01/01/1987, 02/02/1987 a 04/03/1987, 05/03/1987 a 03/09/1991, 04/09/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 14/08/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004969-54.2015.403.6130 - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de depoimento pessoal e oitiva do funcionário da DRF de Osasco, requerida pelo autor (fls. 93/94), por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Compulsando os autos, verifico que não consta o comprovante do depósito em juízo, conforme decisão do TRF em sede de agravo de instrumento (fls. 82). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove se houve o efetivo depósito em juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002371-93.2016.403.6130 - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autos versa sobre restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente c.c aposentadoria por invalidez, tenho como imprescindível a realização da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.JF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 9 de novembro de 2016, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do NCP. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005425-67.2016.403.6130 - JOSE CARLOS ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens IV de fls. 26/27 e V, subitem a de fls. 27/28, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.563.675-2, desde a data da DER em 05/11/2015 (fl. 98) ou reafirmando a DER para a data de protocolo do benefício (28/04/2016 - fl. 27/28). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 177.563.675-2 requerido em 05/11/2015 (fl. 59), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-13.2016.403.6130 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 305/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 304. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, tampouco consta documento que permita identificar o autor. Assim, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como deverá apresentar documento que comprove sua identificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005648-20.2016.403.6130 - OSEAS CLAUDINEI MARQUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Assim, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004065-90.2016.403.6100 - TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

Considerando que a decisão de fls. 14/15, transitou em julgado em 25/7/16, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE BERZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter indivisível dos honorários de sucumbência, prejudicado o pedido de rateamento do valor devido à título de verbas sucumbenciais na forma requerida pelos patronos às fls. 275/276. Desta feita, esclareça a parte autora em nome de que patrono deverá ser expedido o RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 173/210, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Publique-se dando ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GUARACY QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter indivisível dos honorários de sucumbência, prejudicado o pedido de rateamento do valor devido à título de verbas sucumbenciais na forma requerida pelos patronos às fls. 223/224. Desta feita, esclareça a parte autora em nome de que patrono deverá ser expedido o RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 173/210, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Publique-se dando ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Face a informação de fls. 71 e 224, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, devendo constar Edgard Guaracy Queiroz. Cumpra-se. Int.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 211/213 está desacompanhada da planilha de cálculos discriminando os valores devidos à título de principal/juros e honorários, bem como a referência às competências com os respectivos apontamentos, dados necessários à expedição do precatório/RPV, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 293/198), interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 291 encerra contradição e obscuridade. A execução invertida é uma prática procedimental adotada por diversas Fazendas Públicas, inclusive pela União e pelo INSS, onde o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta ao credor. Com a concordância, ocorrerá o pagamento voluntário da obrigação. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida inverteu a lógica do sistema processual quando deixou de aplicar o disposto no art. 509 do CPC, que exige requerimento do credor ou do devedor para que se proceda à liquidação da sentença. Aduz que há carência de pessoal para o exercício das funções típicas da Administração Pública, não podendo servir de contabilidade de particulares em prejuízo ao exercício de suas atribuições legais, o que causaria consequências impactantes para o trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal. Ressalta que a Portaria AGU/MF nº 249/2012 autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, a chamada execução invertida não está disciplinada no Código de Processo Civil. A Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, se antecipa apresentando os cálculos da quantia devida e sem necessidade de processo de execução, cumpre voluntariamente o julgado. Apesar do art. 534 do CPC estabelecer que a obrigação de apresentar o discriminativo de débito é do credor, nada impede a adoção da execução invertida. Frisa-se que esta é uma faculdade do executado, que pode ou não ser adotada, a depender de cada caso concreto, pois a obrigação é do exequente. Considerando as dificuldades apresentadas pela executada, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 291, no que tange à elaboração dos cálculos pela União Federal a fim de possibilitar a execução invertida. Assim, promova o autor a execução nos termos do art. 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC. Int.

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 197/198), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016-CJF, apresente a patrona do exequente o contrato de honorários, acompanhado da ciência do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNRAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter indivisível dos honorários de sucumbência, prejudicado o pedido de rateamento do valor devido à título de verbas sucumbenciais na forma requerida pelos patronos às fls. 209/210. Desta feita, esclareça a parte autora em nome de que patrono deverá ser expedido o RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 173/210, expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Publique-se dando ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a nova disposição do CPC, apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES X EUDIS BARRETO SOUZA(SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO)

Encaminhe-se para republicação o despacho de fls. 186, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado do assistente litisconsorcial. Considerando as alegações de fls. 89/101, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Eudis Barreto Souza no polo passivo da presente demanda, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 119 e 124, ambos do CPC/2015. Após, vistas às partes para indicação de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NEIDE BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caráter excepcional, tendo em vista os problemas de saúde relatados em petição de fls. 248/258, transmito, em caráter excepcional o RPV de fls. 259/260. Após, abra-se vista com urgência para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000530-75.2016.4.03.6130
AUTOR: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera).

Narra a demandante ser portadora de doença rara, grave e crônica, denominada Esclerose Múltipla – CID 10 g35, que afeta o cérebro e a medula espinhal (sistema nervoso central).

Assevera que, considerando seu estado clínico, o médico que a assiste teria prescrito o medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera), que seria imprescindível para o tratamento, cujo fornecimento teria sido negado pela requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando que o Estado se nega a fornecer administrativamente o medicamento solicitado pela autora (Id 242830), deixo de designar audiência inicial de conciliação, pois certamente restaria infrutífera, servindo apenas para prejudicar a marcha processual, que, *in casu*, ante a urgência da matéria abordada, deve ser extremamente célere.

Ainda, cumpre destacar que se tratando de hipótese na qual resta comprovada a necessidade do fornecimento de certo medicamento para garantir a sobrevivência da pessoa humana, deve ser dispensada a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada, sob pena de negar-se o direito à vida. (RESP 200500705120, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00254)

Pois bem O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Consoante dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nesses termos, é clara a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes (AGARESP 201401224661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2014).

O relatório médico Id 242650, emitido pelo neurologista Rodrigo de Holanda, CRM 141.992, informa que a autora possui esclerose múltipla (CIDG35) forma renitente recorrente, confirmada por exames de imagem (ressonância magnética de encéfalo) e de liquor, que revelam múltiplas lesões desmielinizantes, sendo, portanto, necessária a ingestão do medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera), nos termos da receita médica Id 242759.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, resta comprovada a necessidade do fornecimento da terapia medicamentosa requerida na inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudências, que reconheceram o direito do paciente ao medicamento pleiteado nestes autos (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS – Pretensão inicial voltada ao fornecimento do fármaco "TECFIDERA® (DIMETIL FUMARATO) 240mg" destinado a viabilizar o tratamento de Esclerose Múltipla (CID 10: G35), da qual a autora é portadora - Preservação do direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos àqueles que necessitam– Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – Decisão reformada. Recurso da autora provido. (Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MEDICAMENTO "DIMETIL FUMARATO/TECFIDERA". NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de prestação de caução pelo agravado para a manutenção da tutela antecipada, que determinou à agravante o custeio do medicamento Dimetil Fumarato ("Tecfidera"), prescrito para o tratamento contra a esclerose múltipla.

2.Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela. A determinação de prestação de caução poderia implicar na supressão de tratamento médico essencial à preservação da integridade física do agravado. Ausência de risco de irreversibilidade da liminar deferida, pois eventual prejuízo material e econômico suportado pela agravante pode ser discutido em momento oportuno. Desnecessária a prestação de caução. Decisão mantida. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento não provido. (Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2014; Data de registro: 29/07/2014)

Sendo assim, o não fornecimento do medicamento pleiteado, cuja necessidade foi demonstrada, ainda que de forma indiciária, na documentação acostada aos autos, importa risco à saúde da requerente, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida, mostrando-se patente o *periculum in mora*.

Por fim, urge destacar que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, passe a fornecer à autora o medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera), conforme as necessidades da demandante, demonstradas apenas por prescrição médica, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por fim, considerando a declaração de hipossuficiência Id 242764 (pág. 4) e a patologia suportada pela autora, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-15.2015.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Procedam-se as intimações das testemunhas arroladas na petição ID Num. 167673 - Pág. 1/2, por mandado, nos endereços pertencentes a esta jurisdição. Com relação às demais testemunhas, cuja jurisdição é São Paulo, expeça-se carta precatória para intimação das mesmas.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-96.2016.4.03.6130
AUTOR: EDISON LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168 Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id Num. 186100 e documentos Id Nun. 186106, 186108, 186109, 186112, 186113, 186114, 186115, 186121, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-69.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ARTUR MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO TADEU LORIMIER - SP221745
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **ARTUR MENDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria NB 0685750132.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria NB 0685750132.

Sendo assim, considerando que à causa foi conferido valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-37.2016.4.03.6130
AUTOR: CELIA REGINA DE CARVALHO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **CELIA REGINA DE CARVALHO ZANATTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de outro mais vantajoso.

A autora atribuiu à causa inicialmente o valor de **R\$ 62.277,84**.

É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende a autora a renúncia a benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e a autora venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago à demandante.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago pelo INSS e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença apenas por 12 (doze) prestações vincendas, pois não há que se falar em prestações vencidas, nos termos do julgado acima.

Conforme documento Id 184815 - pág. 12, a renda mensal da autora é de R\$ 2.835,35, ao passo que a renda almejada corresponde a R\$ 5.189,82. Logo, a diferença entre o valor perseguido pela demandante e o efetivamente recebido corresponde a R\$ 2.354,47. Ao se multiplicar essa diferença pelas 12 (doze) parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 28.253,64, sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.253,64, e, portanto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial proposta por **SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra, em síntese, que, na condição de dependente de segurada falecida, requereu administrativamente benefício previdenciário de pensão por morte, que fora indeferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida no despacho Id 151575.

A parte autora apresentou manifestação.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, após compulsar os autos, vislumbro, em juízo de cognição sumária, que o valor conferido à causa está em conformidade com a legislação processual, razão pela qual deixa de ser necessária a emenda à inicial neste particular.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda dilação probatória.

Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 12 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-15.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

SENTENÇA - TIPO D - Registro ____/2016I - Relatório: Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Júlio Bento dos Santos, Geraldo Pereira Leite, Cícero Batalha da Silva e Jorge Matsumoto nas penas previstas para os crimes de estelionato previdenciário e formação de quadrilha ou bando (arts. 171, 3º, e 288, do Código Penal). Foi também denunciada Alizete Pinto de Abreu, sendo acusada apenas de estelionato previdenciário. Segundo o MPF: Os denunciados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA e JORGE MATSUMOTO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada ALIZETE PINTO DE ABREU, entre 25/10/2006 a 08/04/2007 (sic) e 08/05/2007 a 31/12/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. (fl. 221-verso) A acusação seria, então, uma decorrência da operação El Cid, tendo o caso dos autos correlação com um cenário amplo e notório da prática de diversos crimes, tal como reconhecido pela Justiça Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida (fls. 234 e 235). Não foi possível citar o réu Geraldo Pereira Leite devido ao estado de saúde do mesmo (padece de seqüela de AVC), conforme certidão de fl. 246. Foi declarada a prescrição no que tange à pretensão acusatória direcionada contra o corréu Jorge Matsumoto e na mesma decisão desmembrado o processamento no que diz respeito ao corréu Geraldo Pereira Leite (fls. 266 e 267). Foram apresentadas respostas à acusação, tendo sido rejeitada a absolvição sumária por meio da decisão de fls. 318 e 319. Ocorreu a oitiva dos réus Júlio Bento dos Santos e Cícero Batalha da Silva na Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 394 e 395). Realizada audiência em 9 de junho de 2016, tendo sido procedido o interrogatório da acusada Alizete Pinto de Abreu (fls. 401-403). Na fase do art. 402 do CPP nada foi postulado e foi encerrada a instrução. Foram apresentadas alegações orais pelo MPF e pelos réus, cuja análise detida ocorrerá no âmbito da fundamentação desta sentença, cumprindo apenas aqui destacar que em relação ao corréu Júlio Bento dos Santos não se insistiu na acusação, tendo sido pedida sua absolvição por falta de provas de sua atuação no estelionato previdenciário (fl. 409) e desse modo também a absolvição de Cícero no que tange ao crime de formação de quadrilha, sendo, então postulada a condenação dos réus Cícero e Alizete pela prática de estelionato previdenciário, apenas. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. Por isso, passo ao mérito. II - B) Do mérito (materialidade e autoria): Inicialmente, acolho a manifestação do MPF no sentido de que inexistem provas hábeis a sustentar a condenação do réu Júlio Bento dos Santos pelo crime de estelionato previdenciário. De igual modo, tendo em vista que sobriariam, assim, no máximo 2 (dois) envolvidos no fato, resta prejudicada a caracterização do crime de quadrilha (note-se que os fatos devem ser contrapostos à redação original do art. 288 que exigia 4 membros e daí o termo quadrilha). Não se desconhece a existência do art. 385 do CPP, mas é certo que, diante de uma Constituição Federal que institui a competência do Ministério Público para a promoção da ação penal pública e da necessidade de promoção de um sistema acusatório, a atuação do magistrado deve ser comedida, devendo ser evitada a prática da condenação sem acusação. Condenar sem que haja a manutenção da acusação implica, a uma só tempo, em violação do ne procedat iudex ex officio, do nullum iudicium sine accusatione, do contraditório, da ampla defesa e das dimensões objetiva e subjetiva da imparcialidade que deve caracterizar o exercício da jurisdição. O mal-estar em relação à compatibilidade entre a Constituição Federal e o art. 385 do CPP é compartilhada, dentre outros, com Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro. Dada a espécie de direito sub iudice (direito indisponível na ausência de previsão legal) e a impossibilidade de promoção de verdadeira acusação ex officio, entendo que em casos de divergência entre membros do MP e do Judiciário a solução é a remessa ao órgão superior do próprio Ministério Público (no caso federal, Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), inclusive devendo o magistrado deixar de julgar a causa na hipótese de ser atribuído a outro membro do MP a incumbência de promoção da acusação, dado o pré-juízo já realizado a revelar a suspeição do julgador. E no caso do órgão superior concordar com o membro que pediu a absolvição, inexistirá suspeição do magistrado que deverá absolver o acusado. Diante de uma filtragem constitucional e em face de um modelo acusatório ainda a firmar-se, pois ainda vacilante, o art. 385 não se mostra válido, devendo ser buscada solução harmonizadora no art. 28 do CPP. Portanto, resta a cognição da prática de estelionato previdenciário pelos réus Cícero e Alizete. Constituem-se em fatos incontroversos a anotação de vínculo e a percepção de benefício de auxílio-doença. O vínculo está cadastrado no CNIS com apontamento de irregularidade e o benefício foi reconhecido como indevido pelo INSS. Isso posto, cumpre analisar a conduta de cada um dos acusados. O corréu Cícero compareceu na perícia consistente no exame das condições de saúde da ré Alizete (fl. 38). O acusado negou em juízo conhecer Alizete, contradizendo o laudo pericial de fl. 38. À autoridade policial em interrogatório (fls. 45-47) admitiu levar pessoas ao INSS e ao médico Jorge Matsumoto, sendo tal atuação corroborada pela acusada Alizete que disse que Cícero transportava documentos da mesma, atividade esta que extrapola e é absolutamente estranha ao comércio de colchões. Assim, a negativa de Cícero em relação à atividade criminosa, aduzindo que trabalhava como motorista de Geraldo e de que somente veio a descobrir depois o caráter ilícito da atividade desenvolvida não se sustenta, e, pelo contrário, revela a vontade livre e consciente da prática de estelionato previdenciário. A acusada Alizete apresentou sua versão em interrogatório, mas a sua narrativa não é verossímil, dado o grau de ingenuidade que seria necessário para assumir-se que diante de tal cenário ela teria participação inocente. A ré teria pago mais de oito mil reais, ou seja, todas as prestações previdenciárias, exceto a última, para restituir à Geraldo o quanto este teria gasto com contribuições previdenciárias. Ora, se ela trabalhava para este, então era deste - e não dela - a

responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Ainda assim, a quantia é exorbitante, totalmente em descompasso do quanto seria realmente devido no caso de recolhimento regular. Note-se, ainda, que a acusada não era empregada, trabalhando por comissão, mas nenhum colchão ou travesseiro vendeu. A inexistência de relação de emprego ficou evidente na parte final do interrogatório, admitindo a acusada a inexistência de salário, mas de comissão apenas, bem como a ausência de horário ou subordinação. Assim, resta claro que ausente vínculo empregatício, a anotação no CNIS é falsa. Se a autora quisesse, poderia contribuir como segurada facultativa, o que ensejaria um custo muito inferior aos mais de oito mil reais que disse ter pago a título de contribuições por parte de Geraldo. É muito estranho que, além de nada ganhar, a denunciada teria aceito tranquilamente entregar a Geraldo praticamente toda a quantia recebida do INSS. Ao contrário do advogado pela defesa, a corrê apresenta discernimento e desenvoltura muito acima da média, tornando incrível a sua versão dos fatos. A sociedade empresarial faliu anos antes dos fatos, não tem sede e a corrê Alizete não recebeu mais produtos para vender e nem foi instada a explicar as razões pelas quais nada vendeu. Assim, a atividade econômica não existia, nem de fato, nem de Direito, sendo mera empresa de fachada a encobrir outra atividade, esta de caráter ilícito e criminoso. Isso, por si só, já caracteriza o estelionato previdenciário. Sobre o laudo médico apresentado, da autoria do profissional e outrora réu Jorge Matsumoto, cumpre apenas destacar que, ao contrário do que quis fazer crer a ré Alizete, houve a apresentação em duas perícias no INSS (fls. 38 e 39). Note-se que ela própria recusa o diagnóstico de enfermidade psiquiátrica, aduzindo, ainda, que sequer tomou a medicação prescrita. Por outro lado, é certo que a acusada Alizete tinha, então, consciência do conteúdo do ato médico e ela própria assume que o mesmo não se coadunava com seu estado clínico. À isso soma-se, ainda, o estranho fato de que a perícia foi agendada para realização na agência de Campinas/SP, ainda que a autora morasse em Suzano/SP, ou seja, indiciando que se procurava deliberadamente entendimento mais favorável. O quanto posto, independentemente da apreciação da conduta de Pedro Aureliano - que, segundo a autora, apropriou-se indevidamente de dinheiro entregue para restituir ao INSS o benefício indevidamente pago -, escancara a ocorrência de estelionato previdenciário, impondo-se a condenação. Dosimetria da pena do réu Cícero: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que as circunstâncias e a culpabilidade são especialmente graves, vez que o acusado desempenhava atividade específica em organização com tarefas definidas e que usava de expedientes sofisticados (empresa fantasma com aparente atividade econômica, uso de GFIPs e divisão de tarefas) para desempenhar a prática delitiva e de forma a dificultar o desvelamento dos fatos. Isso autoriza a elevação da pena-base para 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da reprimenda nenhuma agravante ou atenuante deve ser reconhecida, restando a pena provisória fica estabelecida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão também na presente etapa da dosimetria penal. Na fixação da pena definitiva impõe-se a majorante do art. 171, 3º, do Código Penal, restando a reprimenda fixada em 2 (dois) anos e (oito) meses de reclusão. A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos não se mostra adequada, pois as circunstâncias são especialmente graves e a culpabilidade bastante intensa, não se mostrando suficiente a imposição de pena alternativa a quem compunha um esquema sofisticado de fraudes previdenciárias. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada em 30 dias-multa, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Resta, assim, a pena definitiva do réu Cícero em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de multa fixada em 30 dias-multa na razão de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada. Dosimetria da pena de Alizete: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada desabonam a acusada, devendo ser fixada a pena na primeira fase no mínimo legal, ficando estabelecida na presente etapa em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa nenhuma agravante ou atenuante deve ser reconhecida. Na fixação da pena definitiva aplica-se a majorante do art. 171, 3º, do Código Penal, restando fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos se impõe na medida em que não houve violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso e no caso concreto, à luz do art. 44, III, do Código Penal, tem-se que a pena alternativa pode revelar-se suficiente para punir e prevenir a criminalidade. Substituo, assim, a pena corporal por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar: a) o acusado Cícero ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto; b) a acusada Alizete ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) cada, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período na razão de 1 (uma) hora/dia mais prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Fica a condenada desde já ciente de que o descumprimento das penas alternativas pode ensejar o restabelecimento da pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Absolvo os réus Cícero e Alizete da acusação de formação de quadrilha. Absolvo o réu Júlio Bento das acusações de estelionato previdenciário e formação de quadrilha. Dada a desnecessidade de prisão cautelar, reconheço o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado. Custas e anotações na forma da lei. Arbitro os honorários dos defensores dativos no máximo regulamentar. Publique-se. Registre-se. Mogi das Cruzes/SP, 7 de setembro de 2016. Tiago Bitencourt De David Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-63.2016.4.03.6128

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **Moacir dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria com a renúncia do benefício anterior, por meio do instituto da desaposestação.

Já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). O autor não apresentou o indeferimento administrativo pelo INSS, juntando apenas uma cópia de sua petição, sem protocolo (ID 252575).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, pelo que a **cópia do PA é documento que deve acompanhar a inicial.**

Assim, verifico que a inicial não está suficientemente instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) instruir a inicial com cópias do procedimento administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12083) Nº 5000183-48.2016.4.03.6128
REQUERENTE: SERGIO ANARUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por **Sérgio Anaruma** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.749.648-0, com DER em 12/08/2014.

Informa o autor que o benefício foi julgado em última instância pela 1ª CAJ em 03/03/2016 - Recurso do Segurado para 1.ª Câmara de Julgamento n.º 2162/2016 - sendo que até a presente data o INSS não implantou o benefício concedido em última instância administrativa. Requer o autor a tutela antecipada para a implantação do benefício e a condenação da autarquia em danos morais.

Verifica-se que não há nenhum documento acostado aos autos que fundamentem o direito do autor.

Assim, a inicial não está suficientemente instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias instruir a inicial com cópias do procedimento administrativo ou outros documentos comprobatórios do seu direito, bem como com a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIovalDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINS RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPAREN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SQUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCIA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SQUILARO X NILSON SQUILARO FILHO X ALESSANDRA SQUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal), bem como do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0009956-47.2012.403.6128 - DAVI EDSON FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 228/229 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença publicada no dia 09/09/2016. Contudo, a sentença disponibilizada no sistema processual eletrônico não corresponde à sentença proferida nos autos às fls.85/88. À fl. 91 foi certificada a incorreção do texto da sentença publicada no dia 09/09/2016 (fl. 90-v) e determinada a republicação, com as devidas anotações no sistema processual. A republicação com o texto correto ocorreu dia 12/09/2016 (fl. 91-v). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração protocolados pela parte autora (fls.92/97) estão prejudicados, porque dizem respeito ao texto publicado com incorreções. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho porque prejudicados. P.R.I.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 366 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009411-06.2014.403.6128 - LUZIANO SILVEIRA(SP319831 - VANESSA BIRAL ZANCANARO) X LETICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar corrê Leticia - imóvel vazio).

0006456-31.2016.403.6128 - FERNANDA AKEMI UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória de Débito, com pedido de Tutela de Urgência, em que a parte pretende a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal n.º 0016496-43.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá. Às fls. 02, a parte requereu a distribuição por dependência à aludida Execução Fiscal, distribuída em 02/12/2014. De fato, no caso de Anulatória ajuizada posteriormente à Execução Fiscal que se pretende atacar, é caso de reunião das ações no juízo prevento, para que sejam decididas simultaneamente. Nesse sentido, leia-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 129803 DF 2012/0036880-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2013) Ante o exposto, declino de competência para julgamento dos presentes autos, remetendo-se para distribuição por dependência do processo n.º 0016496-43.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiá. Intime-se.

0006466-75.2016.403.6128 - JOSE MOACIR DE CARVALHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso especial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-53.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do decidido às fls. 64, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa - desconhecido no local).

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005465-89.2015.403.6128 - VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006937-28.2015.403.6128 - K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 173, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA MARCOMINI X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASAHARU YASSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROBERTO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002261-08.2013.403.6128 - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA X LUIS CARLOS TEIXEIRA X LUCIA HELENA TEXERA X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA X MARLENE TEXERA PALHARI X JOSE CARLOS PALHARI X JOSE ALCIDES TEXERA X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X MARINEZ TEXERA MARCELINO X CLEUNICE TEXERA RUFINO X PEDRO AUGUSTO RUFINO X OSVALDO ROBERTO TEXERA X EDILAINE GIARETTA TEXERA X PAULO SERGIO TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LUIS CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEXERA PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIDES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ TEXERA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE TEXERA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ROBERTO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE GIARETTA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009047-34.2014.403.6128 - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REINALDO CONEJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000434-88.2015.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000482-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002351-45.2015.403.6128 - TRINDADE TEGAMI MENDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X TRINDADE TEGAMI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006465-90.2016.403.6128 - BEATRIZ SAO JOAO GRAM(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Tendo em vista que no dia 12/09/2016 foi designada para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal, sem prejuízo das minhas atribuições na 2ª Vara Gabinete e que nesta Vara Gabinete há audiências designadas, com um ano de antecedência, para todos os dias úteis, considerando ainda que o Juiz Substituto encontra-se em gozo de férias até o dia 04/10/2016, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 27/10/2016, às 14h30.COM URGÊNCIA, comunique-se por correspondência eletrônica ao Juízo da Comarca de Várzea Paulista, para as providências cabíveis nos autos da Carta Precatória 134/2016 (autos n.º 0002646-02.2016.8.26.0655) e expeça-se mandado de intimação da testemunha Claudemir Lima.Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 962

INQUERITO POLICIAL

0000946-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIANO RIOS DE BARROS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X DIOGO ANTONIO SALOMONI PERINI

Inquérito Policial Autor: Ministério Público FederalIndiciado: Marciano Rios de Barros e outroDESPACHO / MANDADO Nº 868/2016 DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 503/20161ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Fls. 153/154: defiro. Para a realização da audiência de proposta de transação penal designo o dia 28 de outubro de 2016 às 14h00min.Intimem-se DIOGO ANTONIO SALOMONI PERINI, brasileiro, solteiro, aeronauta, filho de Antônio Carlos Perini e Edna Maria Salomoni Perini, nascido aos 18/05/1985, em Lins/SP, RG nº 42.662.992-9 SSP/SP, CPF nº 338.862.288-43, com endereço na Rua Juris, nº 32, Xingu, em Lins/SP, para que compareça perante este Juízo, no dia e horário agendados, para a realização de audiência de transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), acompanhado de advogado. O oficial de justiça deste juízo deverá indagar ao averiguado se possui advogado ou irá constituir. Na hipótese do averiguado ser intimado e afirmar que não tem condições de constituir advogado, providencie a serventia a nomeação de Advogado Dativo para o ato.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 868/2016. Instrua-se com o necessário.Tendo em vista que o acusado Marciano Rios de Barros reside em outro município, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação do acusado abaixo identificado para que compareça nesse juízo deprecado (São José do Rio Preto), no dia 28 de outubro de 2016, às 14:00, para ser ouvido em audiência de transação penal presidida por este Juízo Federal de Lins.- MARCIANO RIOS DE BARROS, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 8.474.645-2 SSP/SP, CPF nº 001.995.068-33, nascido aos 05/06/1956, em Lins/SP, filho de César de Araújo Barros e de Maria Clea Rios de Barros, com endereço na Rua José Felipe Antônio, nº 303, apto. 33, bloco 6, Bairro Jardim Vivendas, em São José do Rio Preto/SP (telefone (17) 3033-7301, celular 98135-1386).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 503/2016 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo de Rio Preto o respectivo número do Call Center (10051405).Cientifiquem-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Fls. 72: anote-se, para intimação do advogado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-87.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALTE BOVONI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Osvalte Bovoni. DECISÃO Fls. 83/88. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. A causa de exclusão da culpabilidade alegada, erro de proibição inevitável, não está suficientemente demonstrada nos autos, demandando a realização da instrução probatória para sua análise. Ante a existência, em tese, dos crimes dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal e 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, cujo somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, incabível proposta de transação penal. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 14 de junho de 2017, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, DANIEL RODEGUERO LODDI e LEONARDO ALVES LARRANHAGA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório do réu OSVALTE BOVONI. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha LEONARDO ALVES LARRANHAGA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.153/2016, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando/requisitando a testemunha de acusação LEONARDO ALVES LARRANHAGA, SD PM RE 1385780, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 14 junho de 2017, às 14h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº521/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial DANIEL RODEGUERO LODDI, RE 1036009, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 14 de junho de 2017, às 14h30m). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1550/2016, ao réu OSVALTE BOVONI, residente na Rua Vereador Sebastião Brambatá, n. 1150, Paraíso/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0000077-89.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS AVELA & CIA LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EVANDRO LUIS BANHOS X JOAO CARLOS AVELA

Considerando a expressa concordância manifestada pela exequente (fl. 130), defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud. Destaco que, além de se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em conta poupança, sendo impenhorável por força do art. 833, X, do CPC, o valor bloqueado corresponde a menos de 1% do total do débito, configurando-se a situação descrita no art. 836 do CPC. Assim, determino à secretaria o imediato DESBLOQUEIO do valor de fl. 116. Deverá ser desbloqueado, também, o valor irrisório de fl. 91, conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 100 - ordem não cumprida até o momento. No mais, ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituiu o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), por meio da edição da Portaria 396, de 20 de abril de 2016, cujo art. 20 dispõe que Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, excepcionando os casos previstos em seus parágrafos 2º e 3º. Observo que a presente execução fiscal se enquadra nessa hipótese, uma vez que, após a aplicação de todos os sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo para a pesquisa de bens, restou comprovada a inexistência de bens penhoráveis pertencentes ao executado. Assim, deve a execução ser suspensa na forma do art. 40 da LEF. Pelo exposto, determino: 1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano; 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3. Após a abertura da vista, não havendo indicação de bens penhoráveis, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio; 4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado; 5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição; 6. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 390: Indefiro. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Ademais, a grande maioria de processos, recentemente remetidos ao INSS para apresentar cálculos, tem sido devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido à falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos, o que tem gerado atraso processual. Com relação às informações que a parte requerida é detentora, conforme alegado a exequente, as mesmas poderão ser obtidas junto à Agência do INSS. Em caso de recusa, esta deverá ser comprovada documentalmente nos autos. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000306-93.2014.403.6131 - MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 252/263: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000063-18.2015.403.6131 - ELVIRA CORDEIRO ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0178135-8 (conforme certidão de fls. 240). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000087-46.2015.403.6131 - JESULINA MOREIRA GUIMARAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0228238-5 (conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 410). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 30/563. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 861/862. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 867. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 564. Contestações às fls. 572/625 por parte da

SUL AMÉRICA e fls. 875/930 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS) Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel dos autores GILSON NUNES DE MEDEIROS e sua esposa VANDA APARECIDA BUENO foi adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 297/303). Assim, constata-se que a realização do chamado contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário originário e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a legitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679/Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atinjam a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o

pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela seguradora (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJE 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1. - Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2. - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3. -

Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e materialmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 564) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Por fim, considerando que as coautoras ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO e ZULMIRA ALVES BARBOSA tratam-se de pessoas não alfabetizadas, conforme documentos de fls. 45/45 e 58/61, providencie o causídico das referidas partes procurações outorgadas por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito em relação às citadas coautoras. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores GILSON NUNES DE MEDEIROS e sua esposa VANDA APARECIDA BUENO acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0002108-92.2015.403.6131 - MERLIN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de reconsideração de fls. 306/309: Mantenho a decisão de fls. 300/302 pelos fundamentos nela já declinados. Int.

0000033-46.2016.403.6131 - LUANA PIRES DE JESUS - INCAPAZ X MARCELA PIRES DE JESUS - INCAPAZ X RAFAEL PIRES DE JESUS - INCAPAZ X ANA LUCIA PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0193808-0 (conforme certidão de fls. 302). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000070-73.2016.403.6131 - APARECIDO CALANDRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 212. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000974-93.2016.403.6131 - GENESCO GOMES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0319541-8 (conforme certidão de fl. 237-verso). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 171/159. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 493/494. O feito foi aqui recebido aos 09/06/2016 (fl. 500). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 160. Contestações às fls. 168/218 e 421/451, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da

admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que os contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:14/06/2012 - Página:589 Decisão : UNÂNIME Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização,

procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe a legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 160) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0001495-38.2016.403.6131 - CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES X JOAO NUNES X CLEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Preliminarmente, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, vez que a mesma foi proposta apenas em face de Pessoa Jurídica de Direito Privado (Caixa Seguros S/A), devendo esclarecer, ainda, de maneira justificada, se pretende incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001496-23.2016.403.6131 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BARBOSA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Preliminarmente, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, vez que a mesma foi proposta apenas em face de Pessoa Jurídica de Direito Privado (Caixa Seguros S/A), devendo esclarecer, ainda, de maneira justificada, se pretende incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001497-08.2016.403.6131 - ANTONIA APARECIDA TEODORO CELESTINO X JOAO VITOR TEODORO CELESTINO X FERNANDA APARECIDA CELESTINO X FABIO JULIO CELESTINO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Preliminarmente, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, vez que a mesma foi proposta apenas em face de Pessoa Jurídica de Direito Privado (Caixa Seguros S/A), devendo esclarecer, ainda, de maneira justificada, se pretende incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, denominada de obrigação de fazer, ajuizada por FÁBIO MARTINS DE MELO em face do AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU/SP. Sustenta o autor, que era empregado contratado sem prazo determinado e foi demitido sem justa causa por iniciativa da empregadora. Após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. No entanto, foi surpreendido com o aviso do sistema de que o saque do seguro-desemprego estava bloqueado, pois possuía renda própria sob a rubrica percepção de renda própria: contribuinte individual. O promovente aduz ter sido vítima de falsários que usaram seu nome para abrir empresas, nos termos do boletim de ocorrência de fls. 11 e demais documentos apresentados com a exordial (fls.29/32), razão pela qual não é sócio proprietário de nenhum estabelecimento comercial, possuindo direito à percepção do referido seguro. Em breve arazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que o autor não possui atividade econômica ativa, e que depende desse benefício como forma de seu sustento. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que à ré proceda a imediata liberação dos valores de seguro desemprego, tendo em vista que a situação financeira do impetrante, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita. Junta aos autos os documentos de fls. 07/48. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório Decido. Não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito antecipado aqui invocado pelo demandante. Deveras, a documentação acostada aos autos pela própria parte postulante, indica para situação diametralmente oposta àquela por ele relatada na preambular. Consta dos autos, pelos documentos juntados, que o interessado se ativa no ramo empresarial, explorando segmento de atividade econômica em mais de uma empresa (fls. 29/33). Pois bem. A prova de que a informação veiculada por tais documentos não é verdadeira, isto é, não corresponde à realidade, por ter sido produto de crime de falsidade perpetrado por terceiros, é tema de base essencialmente fático-probatória, que desafia instrução processual sob o crivo do contraditório, e turva a sua demonstração desde logo, de sorte a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição. De sorte a que se demonstre que o autor não é sócio das empresas aqui em questão, é de todo necessário que se proceda à escrutinação do fato controvertido através de instauração do processo, o que, como está claro sob todas as luzes, afasta o reconhecimento imediato da prova inequívoca do direito afirmado pelo interessado. Aliás, foi justamente em razão dessa observação que já se obsteu ao autor o acesso à via mandamental por ele inaugurada precisamente para atingir, por aquela via essa mesma finalidade, conforme cópia da sentença ali proferida, e cuja juntada a estes autos, por meio desta decisão, ora ordeno. Nessa conjuntura, o ajuizamento da presente demanda demonstra, a toda evidência, que o autor concorda com o destino que foi dado à impetração mandamental por ele provocada, já que sucumbe à determinação que ali lhe foi ditada, retirando-lhe o interesse, por prática incompatível com a vontade de recorrer, para o manejo do recurso que seria cabível daquela decisão. Por tal motivo, com fundamento no que dispõe o art. 1.000, único do CPC, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos daquele processo (Proc. n. 0001869-54.2016.403.6131). Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, vez que prejudicada a constatação *prima facie* da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. A ação está mal ajuizada. A pessoa aqui indicada pelo autor não responde, em nome próprio, pelos atos que pratica como decorrência da função pública por ela ocupada. Assim, necessária a emenda para petição inicial, para se indique, corretamente, a entidade da Administração Federal responsável pela gestão do benefício aqui em causa, para que, esta sim, venha a figurar legitimamente no pólo passivo da presente demanda de conhecimento. Dessa forma, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, determino ao autor que emende a petição indicando corretamente a parte que deve figurar no pólo passivo da presente demanda, pena de extinção. Com o decurso, cumprida ou não a determinação, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo n. 0001869-54.2016.403.6131, mediante traslado, por cópias simples, da presente decisão. P.I. Botucatu, 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001962-17.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP X LAZARO APARECIDO CEZAR(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Recebo a presente Carta Precatória em caráter itinerante. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de outubro de 2016 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha José Benedito de Souza, residente na Associação Canbará, Banco da Terra, estrada municipal da Estância Demétria, Botucatu-SP (cf. fls. 02, 25 e 28), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-21.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. O título judicial fixou a data do início do benefício na data da cessação indevida do benefício (fl.07). O documento de fl. 41 comprova que o NB 505957478-48 foi cessado em 20/10/2007. Já o documento de fl. 42 comprova que há um outro benefício de auxílio doença (NB 531111452-14) ativo, com DIB em 08/07/2008. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Desta forma, caberá ao embargado realizar a opção, no prazo de 05 (cinco) dias, entre o benefício concedido judicialmente, ou o concedido na via administrativa, para, posteriormente, analisar se haverá eventual execução do título judicial. Após a opção realizado pelo embargado, tomem os autos conclusos.

0001508-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-28.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003104-28.2007.403.6307. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-28.2007.403.6307 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001508-08.2014.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 41.071,77, para 06/2014, referente ao montante do exequente, bem como a verba sucumbencial no valor de 10% sobre o valor da causa da ação principal (R\$ 12.000,00, para junho/2007). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000749-10.2015.403.6131 - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 424/429: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 200/212: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Em 15/12/2015, a Doutra Corregedoria recomendou aos Juizes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, procederem, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região. Este Juízo tem procurado atender, integralmente, a recomendação exarada pela Corregedoria. Como visto, aquele órgão, sabiamente, franqueou, em sua recomendação, que se realize a colheita de prova oral pelo método convencional, com a tomada dos depoimentos diretamente pelo Juízo Deprecado, quando presente situação que justifique a exceção. No caso em tela, verifico a presença de situação excepcional, a ensejar a adoção do método convencional. Consoante se depreende das certidões de fls. 438 e 439, em razão de problemas de ordem técnica, não foram gravados os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e de defesa, em audiência realizada por videoconferência em 09/08/2016, não obstante tenha sido realizado o ato sem qualquer intercorrência aparente. Inúmeras têm sido as dificuldades enfrentadas para a adoção do sistema de videoconferência, o que tem mostrado ineficiente sua adoção, uma vez que, para a consecução desta, entram em pauta dificuldades técnicas as mais diversas, mormente em se considerando: (1) a indispensável interveniência de três ou quatro órgãos: o juízo deprecante, o deprecado, o TRF3 (que disponibiliza o sistema) e o Prodesp (no que tange à participação dos réus presos); (2) a necessária conciliação de datas disponíveis entre todos os envolvidos; (3) a limitação temporal no que toca ao sistema operado pelo TRF3, a implicar uma restrita duração das audiências. Tais dificuldades podem ser confirmadas no processo SEI 0006383-69.2016.4.03.8000, aberto pela AJUFESP e AJUFENS, justamente requerendo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a adoção de providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do sistema de videoconferência, tendo em vista as dificuldades geradoras de sua relativa ineficiência, o que só vem a corroborar, com ares de objetividade, a presença de situação excepcional apta a justificar a adoção do método convencional. Importante consignar que os normativos regulamentares que impõem a adoção da videoconferência não eliminam, por si só, a possibilidade de se adotar a tomada de depoimentos diretamente pelo Juízo Deprecado, uma vez que o CPP, mesmo após a Lei 11.900/09, que incluiu o 3º em seu art. 222, manteve a possibilidade de se adotar o método convencional. Vejamos: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Grifêi). Não é preciso muito esforço hermenêutico para se concluir que continua vigendo, no CPP, a tomada de depoimento pelo Juízo Deprecado, sendo possível (modal deôntico é permitido) - e não sendo impositivo (modal deôntico é obrigatório) - que se proceda à realização do ato mediante videoconferência, abrindo espaço à oportunidade e conveniência extraídos de cada caso concreto, como não poderia deixar de ser. Ademais, o sistema de videoconferência foi concebido para agilizar o processamento dos feitos, não sendo razoável que se preste para gerar-lhes demasiada demora. A propósito, assim já decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. Conflito procedente. (TRF/3ª Região, Conflito de Jurisdição 0028925-64.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal [conv.] Márcio Mesquita. DE 20/02/2013. Grifêi). Da análise da denúncia, noto que os fatos se reportam ao ano de 2005, de maneira já ter transcorrido prazo considerável, que poderá, futuramente, ensejar a extinção da punibilidade dos acusados, no caso de eventual condenação com pena fixada no mínimo legal, o que revela a urgência na produção da prova requerida na inicial. Diante do exposto, expeça-se carta precatória para o juízo da Comarca de Betim/MG e para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, para a colheita, PELO MODO CONVENCIONAL, do depoimento da testemunha de DEFESA, bem como para os interrogatórios dos acusados, conforme endereços abaixo: TESTEMUNHA DE DEFESA: - MARCELO FERREIRA DA SILVA (testemunha de defesa) - brasileiro, empresário, RG M 5020352 SSP/SP, CPF 770.175.286-20, residente na Estrada Chico Mendes, nº 900, Quintas do Jacuba, Betim/MG. RÉUS: 1) PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS: RG 7.214.641, Rua Doutor sete Câmara, 432, ap. 202, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP 30.380.360.2) LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANÇA: RG 8.124.768, Rua Professor Júlio Mourão, 84, ap. 301, bairro Luxenburgo, Belo-Horizonte-MG, CEP 30.380-340. Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória. Sem prejuízo, a fim de se evitar a realização de atos processuais inúteis ao deslinde do feito, intime-se o MPF para que este se manifeste se possui realmente interesse na colheita dos depoimentos prestados pelas testemunhas Rodrigo Mendonça Evangelista e Therezinha Ribeiro de Souza, arroladas exclusivamente pela acusação, uma vez que, na oportunidade em que foram ouvidas por este juízo, por sistema de videoconferência (em 09/08/2016, quando, infelizmente, não foram registradas suas declarações), estas foram uníssonas no sentido de desconhecerem os fatos e que apenas subscreveram o ofício de fl. 18. Cobrem-se a devolução da Carta precatória nº 239/2016 (comarca de Betim/MG), expedida para a intimação da testemunha de defesa Pedro Buono Nunes Duque. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-24.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Ficam intimadas as rés a apresentarem as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP.

Expediente Nº 1769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-27.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa, tempestivamente às fls264/265. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fl. 1255 e 1257/1264). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal e para que apresente as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao parquet para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa do réu para que apresente razões recursais no prazo legal. Após a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002104-19.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa, tempestivamente às fls. 121/135. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES X GERALDO MACARENKO X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a existência de classe própria para o processamento do pedido de Exceção, conforme a Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 696/715 destes autos e as encaminhe ao SEDI para distribuição. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003412-90.2015.403.6143 - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. 255/260: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001326-20.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001376-46.2013.403.6143 - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002536-09.2013.403.6143 - JOSE OTAVIO SARY(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO SARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005022-64.2013.403.6143 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006009-03.2013.403.6143 - JUSTINO EDUARDO SANTOS X GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO EDUARDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000964-81.2014.403.6143 - SONIA MARIA POMMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002006-68.2014.403.6143 - JOAO DENARDI FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DENARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002040-43.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA MOTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003809-86.2014.403.6143 - JOEL MUNIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000076-78.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANACLETO TIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000478-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001612-27.2015.403.6143 - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002685-34.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001180-76.2013.403.6143 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004777-53.2013.403.6143 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005971-88.2013.403.6143 - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0016369-94.2013.403.6143 - ATAIDES JOSE ALVES X ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002044-80.2014.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003466-90.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001088-30.2015.403.6143 - MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intímem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 200/217: JOSICLEA REIS CORBANEZI - CPF. 363.754.138/69, JOELMA REIS DA SILVA - CPF. 217.225.698/67 e ANA PATRÍCIA REIS DA SILVA - CPF. 371.836.658/44, filhas sucessoras do autor falecido, requerem habilitação nos autos em decorrência do óbito daquele.II. Consoante o artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Nas averbações do registro civil constantes na certidão de óbito de fls. 197/198 se verifica que o autor era divorciado e que as requerentes constam como suas filhas. Verifica-se, também, pela certidão expedida pelo INSS de fl. 201, a inexistência de dependentes habilitados à percepção por morte do autor, sendo o caso, portanto, de sucessão nos termos da lei civil.IV. Nesses termos, DEFIRO a habilitação das requerentes. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias.V. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0001930-73.2016.403.6143 - LUIZ DOS REIS LOUCAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado. II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.Int.

0001932-43.2016.403.6143 - EDINALDO JOSE VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado. II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.Int.

0001971-40.2016.403.6143 - VALDIR ANTONIO MARABEZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado. II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.Int.

0001974-92.2016.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado. II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.Int.

0002103-97.2016.403.6143 - RINALDO JOSE BERTOCHI FILHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado. II. Assim, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 90/91: Requer o embargado a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos apresentados pelo INSS na conta de liquidação que acompanhou a inicial (fls. 06/11).II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que aguarda julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse compasso, o valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como correto na inicial dos embargos à execução se mostra incontroverso, sendo passível de levantamento pelo embargado.III. Traslade-se cópia (inicial, cálculo de fls. 06/11, sentença e desta decisão) para os autos principais nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.IV. Após, sejam desapensados os processos, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas home-nagens.Int.

0002027-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 67/68: Requer o embargado a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos apresentados pelo INSS na conta de liquidação que acompanhou a inicial (fls. 06/11).II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que aguarda julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse compasso, o valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como correto na inicial dos embargos à execução se mostra incontroverso, sendo passível de levantamento pelo embargado.III. Traslade-se cópia (inicial, cálculo de fls. 06/11, sentença e desta decisão) para os autos principais nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.IV. Após, sejam desapensados os processos, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas home-nagens.Int.

0003736-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANA MACIEL NONATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que calcule a verda honorária sobre os valores resultantes da condenação, dentre eles as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-15.2013.403.6143 - JAIR BATISTA - ESPOLIO X HILDA MARIA DA SILVEIRA BATISTA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JAIR BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 289/298: HILDA MARIA DA SILVEIRA BATISTA - C.P.F. 054.889.108/75, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos em decorrência do óbito daquele.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Nos assentamentos do registro civil da certidão de óbito de fls. 290 encontra-se a informação de que a requerente era casada com o autor e a certidão de fl. 298 expedida pelo INSS estar habilitada à percepção da pensão por morte do autor, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários.IV. Nesses termos, DEFIRO a habilitação da requerente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Tendo em vista o falecimento do autor, tratando-se de sucessão causa mortis, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.VI. Em termos, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do pagamento da verba devida à parte autora pelo TRF3.Int.

0000262-72.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos nº 00005530420154036143 (fls. 377/389), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos cuja cópia se encontra encartada às fls. 381/386 destes autos.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 189/193: INDEFIRO. O destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição do competente ofício requisatório, conforme preconiza o art. 19 da Resolução 405/2016 do C.J.F.II. Tendo em vista o falecimento da autora, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o(a)s interessado(s) deverão apresentar o requerimento de habilitação nos autos.III. Tratando-se de sucessão causa mortis, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.IV. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determina-do, implicará o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0002205-27.2013.403.6143 - KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS X TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 202/213, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.(O)A impugnado(a) concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 215).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 29.267,64 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 25.317,55 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 3.950,09 (três mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 206/207 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0003084-34.2013.403.6143 - GASPAS FRANCISCO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 101/107: Solicita o INSS a informação da data da citação daquela Autarquia para fixação da DIB, para os fins de implantação do benefício.II. Verifico que se trata de ação tendo por objeto desapossamento, cuja sentença de primeiro grau foi proferida nos termos do art. 285-A do CPC-1973.III. Nesse compasso, considera-se como data da citação, a data em que a Autarquia tomou ciência da existência e dos termos da ação, no caso, quando foi intimada para se manifestar em contrarrazões ao apelo interposto pelo autor, ato consumado em 25/09/2014 (fl. 53 dos autos).IV. Oficie-se à APS-EADJ do INSS informando o teor desta decisão, para o cumprimento da decisão de implantação do benefício no prazo assinado no despacho de fl. 97 dos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.VII. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VIII. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUI- VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.IX. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 161/181, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.(O)A impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 183).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 30.969,09 (trinta mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 28.246,79 (vinte oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) como principal, e de R\$ 2.722,30 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 168/169 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006439-52.2013.403.6143 - JESUINA MARIA RODRIGUES(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 201/203, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pelo emprego de índice de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 201/203).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 34.944,32 (trinta e quatro mil, no-vecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 30.386,38 (trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) como principal, e de R\$ 4.557,94 (quatro mil, qui-nhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) a tí-tulo de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 190/192 que acolho integralmen-te.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006591-03.2013.403.6143 - LUCIDIA CAMARGO VENTURA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIA CAMARGO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 167/192, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 193).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 25.973,38 (vinte e cinco mil, nove-centos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 22.585,54 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 3.387,83 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 171/172 que acolho integralmen-te.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006676-86.2013.403.6143 - TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO SILVA SANTOS X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 92/100 e 105: VALTAIR PEREIRA DA SILVA - CPF. 344.017.398/41, na qualidade de curador definitivo de LUIS FERNANDO SILVA SANTOS - CPF. 221.695.098/01, filho e sucessor da autora falecida, requer a habilitação nos autos em decorrência do óbito daquela.II. Tratando-se de benefício de Amparo Social de natureza personalíssima e intransmissível, não há que se falar em dependentes previdenciários, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91, sendo o caso de sucessão consoante a regência da lei civil.III. Nesses termos, DEFIRO a habilitação do requerente. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias.IV. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão ob-servar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0006684-63.2013.403.6143 - PEARCY LADVIG JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARCY LADVIG JUNIOR X JULIANA GIUSTI CAVINATTO

I. Fls. 235/237: DEFIRO prazo de 60(sessenta) dias.II. Após, cumpra-se a decisão de fls. 233 dos autos.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006697-62.2013.403.6143 - APARECIDA BENEDITO PAULINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 161: DEFIRO pelo prazo solicitado.II. Após, cumpra a parte autora a decisão de fl. 160, apresentando o cálculo de liquidação do julgado no prazo assinado naquela decisão.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0013963-03.2013.403.6143 - JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos nº 00020271020154036143 (fls. 350/361), expeçam-se os ofícios requisi-tórios dos valores incontroversos, com base na conta liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos cuja cópia se encon-trada encartada às fls. 354/359 destes autos.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 269) e a anuência tácita da Autarquia (fl. 270), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo alternativo apresentado pela Contadoria às fls. 264/265^{vº}, fixando o valor da execução em R\$ 25.694,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 24.691,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) devidos à parte autora e de R\$ 1.003,16 (um mil, três reais e dezesseis centavos) à título de honorários advocatícios, conta atualizada até 09/2010.II. Intimem-se as partes e após o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF3.III. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int

0002931-64.2014.403.6143 - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

. Controvertido pelas partes o valor total da execução, remeteram-se os autos à Contadoria que ofereceu seu parecer e o cálculo dos valores em atraso devidos às fls. 284/290 dos autos. Instadas, a autarquia anuiu com os cálculos formulados pe-lo Setor Técnico (fl. 295^{vº}), enquanto o autor pugnou o pagamento dos valores inicialmente propostos pelo INSS (fls. 263/266).É o sucinto relatório.DECIDO.Manifestando-se sobre a perícia contábil, o exequente não demonstrou as razões de fato e de direito a embasar sua pretensão, limitando-se apenas a pleitear o pagamento de acordo com a liquidação inicialmente apresentada pela Autarquia.A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia apontou incorreções na conta inicialmente apresentada pelo INSS, motivo pelo qual, os cálculos da Contadoria são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos parâmetros fixados no título executivo.Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 286/287, fixando o valor da execução em R\$ 8.627,36 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 185,66 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) devidos à parte autora, e de R\$ 8.441,70 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos) à título de honorários advocatícios, conta atualizada até 09/2010.II. Intimem-se as partes e após o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF3.III. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000484-69.2015.403.6143 - ROBERTO MACEDO JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MACEDO X MARIA CRISTINA SAMPAIO BARROS MACEDO(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILLIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACEDO JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 161/173: ROBERTO MACEDO - CPF. 774.254.218/87 e MARIA CRISTINA SAMPAIO BARROS MACEDO - CPF. 062.940.858/02, pais e sucessores do autor falecido, requerem a habilitação nos autos em decorrência do óbito daquele.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Das informações do registro civil constantes na certidão de óbito de fls. 169/170 se infere que o autor era solteiro e que não deixou filhos. Não havendo dependentes previdenciários, a sucessão se dará nos termos da lei civil.IV. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0000738-42.2015.403.6143 - MARIA VANDA ROCHA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 216/227, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índices de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09.(O)A impugnado(a) concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 229/230).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 99.825,56 (noventa e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 95.390,62 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 4.434,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 218/222 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001961-30.2015.403.6143 - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 174/212, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pe-lo emprego de renda mensal inicial incorreta, a inserção de parcelas pagas administrativamente, e a utilização de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 214/216).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 70.456,94 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 62.449,19 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove re-ais e dezenove centavos) como principal, e de R\$ 8.007,75 (oito mil, sete reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 182/186 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000571-88.2016.403.6143 - ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 238/252: MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA, C.P.F. 698.395.736-91, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos ante o óbito daquele. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Da certidão de óbito de fls. 239/239^v infere-se que a requerente era casada com o autor, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários. IV. Nestes termos, nos termos da citada norma, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação. V. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VII. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VIII. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000592-64.2016.403.6143 - CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 86/103, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 108/109). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.461,35 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 15.322,40 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) como principal, e de R\$ 1.138,95 (um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 90/91 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-75.2013.403.6143 - NIVAN ELEOTERIO LOPES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009118-25.2013.403.6143 - VALDECI RODRIGUES GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fls. 147. Tendo em vista que a apelação do autor foi interposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, faça a análise do juízo de admissibilidade. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001181-27.2014.403.6143 - ANTENOR MILANI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso adesivo de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003483-92.2015.403.6143 - VALTER BARBOSA DOS SANTOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 115.Fls. 118: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que declarou incompetente este Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos para o Juízo da 1ª Vara Cível de Limeira. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Segundo informou na inicial, em 07/11/1994, quando exercia a profissão de motorista para a empresa Comercial Triox Ltda., sofreu grave acidente de trânsito, sobrevivendo sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. O MM. Juiz de Direito prolator da decisão de fls. 90 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o breve relato. Decido. A pretensão veiculada nestes autos já foi proposta e extinta no JEF de Americana/SP, uma vez que as sequelas alegadas na inicial, segundo o autor, são resultantes de acidente automobilístico, ocorrido durante a prestação do contrato de trabalho de motorista, junto à empresa Comercial Triox Ltda. Conforme constou no Boletim de Ocorrências de fls. 23, o acidente relatado na inicial envolveu um veículo Kombi, tipo camioneta/Pick-up, de propriedade de Aparecido Aba. Todo o conjunto probatório indica tratar-se de veículo de trabalho (veículo Kombi Pick Up), corroborando as alegações da parte autora no sentido de que as sequelas teriam sido resultantes de acidente de trabalho. Neste ponto, a ausência de comprovação de fato ocorrido há mais de 20 (vinte) anos, em relação ao r. despacho de fls. 84, por si só, não afasta a natureza laboral do acidente informado na inicial, devendo prevalecer o quanto alegado na inicial para fins de fixação da competência. Esse é o atual entendimento do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AAREsp - 1.522.998/ES - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 25/09/2015) Além disso, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto a ação em que se objetiva a concessão do auxílio-acidente dele decorrente (art. 109, I, da CF/88). Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 72.075/SP - Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ: 08/10/2007, grifó nosso) Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no artigo 105, I, d, da CF/88. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0004268-54.2015.403.6143 - JULIANA DIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001167-72.2016.403.6143 - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001168-57.2016.403.6143 - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001169-42.2016.403.6143 - IARA NILVA CALDERARO MARQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001170-27.2016.403.6143 - ELIETE APARECIDA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001172-94.2016.403.6143 - MARIA LUZIA ZANETI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001173-79.2016.403.6143 - SONIA REGINA BERTO NOBREGA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0001174-64.2016.403.6143 - ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, cite-se o réu para oferecer contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º c/c art. 1.010, 1º, ambos do CPC-2015. Int.

0003348-46.2016.403.6143 - ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003349-31.2016.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003354-53.2016.403.6143 - ROBERTO BENEDITO BERTANHA(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003355-38.2016.403.6143 - VALDEMAR BERTOLOTI(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003356-23.2016.403.6143 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO AMARO(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003358-90.2016.403.6143 - NICANOR BOLLER JUNIOR(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003396-05.2016.403.6143 - AMAURI CERQUEIRA LEITE(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003418-63.2016.403.6143 - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº0007312-33.2008.403.6109.Após, venham-me conclusos.

0003501-79.2016.403.6143 - VALDIR VITOR DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 345). Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Com a informação do cumprimento do mandado de prisão preventiva de decisão condenatória (fls. 339), expeça-se guia de recolhimento provisória. Após, encaminhem-se cópia da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, considerando que o sentenciado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Americana, a guia de recolhimento provisória deverá ser encaminhada, pelo meio mais expedito, diretamente à UNIDADE DE DEECRIM DE CAMPINAS (deecrimcampinas@tjsp.jus.br), órgão jurisdicional competente em razão do estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 670

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

VISTOS ETC. Trata-se de ação de embargos à arrematação ajuizada por JOSE CARLOS LORENCETTE em face da FAZENDA NACIONAL E ADEMAR MANSOR FILHO, com o fito de invalidar a arrematação do bem levado à leilão nos autos da execução fiscal nº 0000269-82.2013.403.6137 em apenso. O arrematante desistiu da arrematação e a sentença dos presentes embargos foi procedente, porém houve condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Houve a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por parte do embargante com efeitos modificativos da sentença de fls. 48/48vº. Nesta toada, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para determinar a INTIMAÇÃO da FAZENDA NACIONAL a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 50/51, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015. Em seqüência, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-76.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 17/18, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo

0000189-50.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-47.2014.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABIO ANTONIO OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Fls. 18/19: Defiro. Intime-se a parte embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico, através de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à penhora, nos termos do artigo 2º, itens XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/05/2016.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002416-11.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Fls. 100/100vº: Intime-se o Município de Andradina, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do artigo 535 do CPC/15, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias. Apresentada a impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação do quanto impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

0000872-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-73.2013.403.6137) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl(s). 157/168: Apelação interposta pela parte embargante. Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 152/155 e para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0001907-53.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 691/700. Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0000410-67.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-38.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação na forma Adesiva pela parte embargada à(s) fl(s). 92/100. Intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0000190-35.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-52.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em complemento à decisão de fl. 109, ficam as partes científicas de que este feito e os autos da execução fiscal 00002715220134036137, em apenso, aguardarão a decisão definitiva da referida Ação Ordinária em arquivo sobrestado. Int.

0000901-40.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-34.2013.403.6137) CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ANADIR SILVA BALERONI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CARLA REGINA SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO e ANADIR SILVA BALERONI em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais intentam desconstituir a constrição que recaiu sobre os recursos existentes em suas respectivas contas bancárias em razão da determinação de penhora online nos autos n. 0002348-34.2013.403.6137. A Fazenda Nacional, à fl. 50, apresentou impugnação aos embargos pugnano pela improcedência dos pedidos em razão da perda de objeto decorrente da liberação parcial dos ativos financeiros bloqueados. Pediu a condenação das autoras ao pagamento das despesas processuais. Decisão, às fls. 44-47, determinando, com supedâneo no art. 649, X, CPC/1973, o levantamento imediato da penhora que incidiu sobre os numerários constantes em cadernetas de poupança das embargantes; e, com fulcro no art. 649, IV, CPC/1973, o levantamento da penhora dos valores bloqueados na conta-corrente da embargante ANADIR SILVA BALERONI (Banco Santander, conta-corrente nº 01-02666-2), mantendo-se constricto o montante de R\$2.781,09, ante a inexistência de caráter salarial desta quantia. Termo de penhora à fl. 52. Petição, às fls. 53-54, juntando documentos que comprovam a natureza das contas bancárias das embargantes Anadir Silva Baleroni e Carla Regina Silva Baleroni. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em que pese a polêmica, consoante já abordei à exaustão na decisão de fl. 44/47, em revisão de entendimento, entendo possível admitir embargos à execução para discussão da penhora levada a cabo nos autos da execução fiscal, tendo em vista a evolução do entendimento jurisprudencial e por força do princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015). Superada essa questão, verifico que as embargantes são sucessoras do executado originário nos autos n. 0002348-34.2013.403.6137, tendo, com fulcro no art. 131, II, CTN, substituído o de cujus na execução fiscal. Em virtude de atendimento ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional, procedeu-se à efetuação de consulta ao sistema BACENJUD e penhora online de valores existentes nas contas bancárias das embargantes. Com o fito de desconstituir a constrição imposta sobre tais numerários, as embargantes, em síntese, alegam que: (a) como o de cujus deixou de herança apenas um imóvel, a execução fiscal somente poderia ter incidido sobre tal bem; (b) os valores retidos nas contas-corrente são impenhoráveis, pois decorrentes do recebimento de verbas salariais (art. 649, IV, CPC/1973); (c) o numerário bloqueado nas contas-poupança são também impenhoráveis de penhora, já que não excedem o montante de quarenta salários-mínimos (art. 649, X, CPC/1973). Como já dito na decisão de fls. 44-47, não merece prosperar o argumento de que a execução fiscal somente poderia ter incidido sobre o bem imóvel herdado pelas embargantes. Isto porque o CTN limita a responsabilidade dos sucessores ao montante do quinhão do legado ou da meação (art. 131, II). Portanto, não há a imposição legal de que os atos de execução recaiam exatamente sobre os bens que compõem a herança, mas somente que a responsabilidade esteja adstrita ao valor total do patrimônio deixado pelo de cujus. Acerca dos valores bloqueados nas contas-corrente, no caso da embargante ANADIR SILVA BALERONI (Banco Santander, conta-corrente nº 01-02666-2), constatei, de plano, que alguns dos recursos ostentariam natureza salarial, na medida em que foi comprovada a percepção de remuneração no período (Cf.: STJ, RESP 1150738, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010). Há, porém, inequívoca sobre, já que quando do recebimento do salário o saldo da conta não estava negativo e nem zerado (fl. 16 - saldo de R\$ 2.781,09 quando do depósito do salário, a revelar que este montante - a sobre de R\$ 2.781,09 do mês anterior - é penhorável). Portanto, deve-se manter o bloqueio sobre a sobre de salário verificada no período, de R\$2.781,09 (fl. 16), na medida em que esta verba não utilizada no mês para a quitação das dívidas perdeu a natureza salarial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO ANTERIOR. DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA DA SOBRA DA VERBA SALARIAL DO MÊS SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISOS IV E X, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 3. É possível a manutenção da penhora dos valores penhorados em conta-corrente que configurem sobre a verba salarial no mês subsequente. Precedentes do STJ. [...] (TRF-5. AG 00027706220154050000. Desembargador Federal Relator Edilson Nobre. In: DJe de 17.12.2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. [...] 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ. EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014. In: DJe 19/12/2014). No que tange à embargante CAMILA REGINA SILVA BALERONI (Banco do Brasil, conta-corrente nº 12.397-8), em análise dos documentos juntados, não restou demonstrada a natureza salarial dos recursos. Nessa toada, com fulcro no art. 833, IV, CPC/2015, confirmo a liminar anteriormente deferida que desconstituiu a restrição imposta à conta-corrente da embargante ANADIR BALERONI; ao passo que os recursos das demais contas-corrente não devem ser desbloqueados ante a ausência de fundamento fático (leia-se prova documental) que subsidiasse o enquadramento de tais verbas na hipótese contida no art. 833, IV, CPC/2015. No que se refere à suscitação de que os numerários bloqueados nas contas-poupança são impenhoráveis de penhora, já que não excedem o montante de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, CPC/2015); houve efetivamente constrição de valores protegidos de penhora pelo Código de Processo Civil. Dessa maneira, julgo que os recursos em contas-poupança, até o limite de R\$35.200,00 por titular, devem ser desbloqueados. Como não houve a extrapolação de tal limite em nenhum dos bloqueios realizados, deve-se proceder à liberação integral das quantias depositadas em cadernetas de poupança. A respeito, repiso que compartilhado da crítica formulada pelo Ministro Luís Felipe Salomão em seu voto (EREsp 1330567/RS, 2ª Seção. In: DJe de 19.12.2014) no sentido de que o privilégio contido no art. 649, X, CPC, é discutível, pois, antes do devedor de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações. Contudo, assim como reconheceram os ministros do STJ naquele julgado, trata-se de discussão que deve ser tratada na arena política, e não jurídica, já que se trata de lei em pleno vigor e inexistente fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 649, X, CPC. Partindo-se do pressuposto que o art. 833, X do CPC/2015 é válido e aplicável, realmente razão não há para deixar de estender essa proteção aos valores constantes em conta corrente; afinal, a teleologia da norma é justamente blindar de expropriação um montante mínimo para a garantia de subsistência do devedor (ainda que, como visto, tudo indica que o legislador tenha se excedido ao eleger 40 salários mínimos). Considerando que o numerário bloqueado nas contas-poupança das três embargantes não excedia o montante de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, CPC/2015, atualmente equivalente a R\$ 35.200,00 por titular), determinei a desconstituição imediata das constrições que incidiram sobre as contas-poupanças das embargantes, posto que não exorbitavam o limite legal. Tendo em vista que os documentos acostados à inicial não esclareciam, de forma satisfatória, a natureza das contas bancárias das embargantes, atravessou-se petição nos autos, às fls. 53-54, juntando, às fls. 55-67, outros extratos bancários. A embargante Anadir Silva Baleroni, à fl. 56, juntou extrato bancário constando que a conta nº 004360.003350-6, do Banco Santander, na qual houve transferência judicial, é caderneta de poupança. A embargante Carla Regina Silva Baleroni, às fls. 60-61, trouxe extrato bancário constando que a conta nº 10.036.267, agência 208, Banco do Brasil, na qual houve transferência judicial, também é caderneta de poupança. Portanto, deve-se proceder ao levantamento da penhora que incidiu também sobre os valores bloqueados nas cadernetas de poupança de titularidade das embargantes Anadir Silva Baleroni e Carla Regina Silva Baleroni mencionadas acima. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da decisão liminar (fls. 44-47), para fins de DETERMINAR o levantamento da penhora dos valores bloqueados na conta-corrente da embargante ANADIR SILVA BALERONI (Banco Santander, conta-corrente nº 01-02666-2), com fulcro no art. 833, IV, CPC/2015; mantendo-se constricto o montante de R\$2.781,09, ante a inexistência de caráter salarial desta quantia. DETERMINAR, com supedâneo no art. 833, X, CPC, o levantamento imediato da penhora que incidiu sobre os numerários constantes em cadernetas de poupança das embargantes Anadir Silva Baleroni (conta nº 004360.003350-6, Banco Santander) e Carla Regina Silva Baleroni (conta nº 10.036.267, agência 208, Banco do Brasil). CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I c/c os 4º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre os valores desbloqueados objeto de penhora. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as embargantes no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002348-34.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA (SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e o ato constitutivo da empresa, no prazo de legal de 10 (dez) dias, porém a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls.55v, estando os autos sem movimentação desde então.É relatório. DECIDO.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 330, IV, em combinação com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I, combinado com o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-38.2015.403.6137) USINA CAETE S A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Verifica-se que não há garantia nos autos da execução fiscal nº 00010243820154036137, diante da não concordância da exequente com o bem indicado pela parte executada.Desta forma, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, promova(m) o(a)(s) embargante(s), em 05 dias, a garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0000884-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-31.2014.403.6137) KELLY BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA(MT021197 - JOSE CARLOS DA SILVA E MT010573 - FRANCISNEY DURAN VILELA) X CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI)

Defiro a juntada da procuração aos autos, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, voltem conclusos.Int.

0000896-81.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-13.2013.403.6137) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal nº 00008751320134036137 está integralmente garantida pela penhora realizada à fl. 168 daqueles autos.Apensem-se os presentes autos à referida Execução Fiscal, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000902-88.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, cópia da carta precatória e certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade.Após, voltem conclusos.Int.

0000956-54.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-21.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo, uma vez que a execução fiscal nº 0000124-21.2016.403.6137 não se encontra integralmente garantida, haja vista que não foi efetuado o depósito da quantia referente à execução fiscal nº 0000317-36.2016.403.6137 que segue em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal nº 0000124-21.2016.403.6137, certificando-se em ambos.A fim de regularizar a garantia da execução fiscal nº 0000124-21.2016.403.6137, proceda-se a serventia ao traslado de cópia de fl. 19 destes autos para a referida execução fiscal, certificando-se em ambos.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, cabe ao devedor infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não há prova ou sequer alegação de que o acesso ao processo administrativo não tenha sido franqueado à embargante.Desta forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra.Após, à parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, diante da suspensão da execução fiscal nº 0000124-21.2016.403.6137, providencie a exequente a retirada das restrições creditícias em nome da embargante/executada dos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SERASA) eventualmente existentes por força das dívidas cobradas na presente ação executiva, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida à fl. 06/07.Int.

0000962-61.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-67.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal está integralmente garantida pelo depósito realizado, cujo comprovante consta à fl. 22 deste feito.Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000496-67.2016.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, bem como translade-se cópia desta decisão para aquele feito.A fim de regularizar a garantia da referida execução fiscal, proceda-se a serventia ao traslado de cópia de fl. 22 destes para a referida execução fiscal, certificando-se em ambos.Desde já fica indeferida prova oral requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativa, cabe ao devedor infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não há prova ou sequer alegação de que o acesso ao processo administrativo não tenha sido franqueado à embargante.Desta forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra.Após, à parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, diante da suspensão da execução fiscal nº 00004966720164036137, providencie a exequente a retirada das restrições creditícias em nome da embargante/executada dos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SERASA) eventualmente existentes por força das dívidas cobradas na presente ação executiva, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-32.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-47.2013.403.6137) DIVALDO DOS SANTOS(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da r. sentença, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000335-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELCI CALDEIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pela parte embargada à(s) fl(s). 92/95. Intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0001186-33.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-52.2013.403.6137) MARCELO EDUARDO FATORI(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME

Fl(s). 113/122: Mantenho a r. decisão de fls. 94/102 por seus próprios fundamentos. Indefiro a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000853-47.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-76.2013.403.6137) LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Cite(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Sem prejuízo, promova(m) o(a)(s) embargante(s) a integração à lide do(a)(s) executado(a)(s)/exequente, nos termos do art. 114 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Suspendo o curso dos atos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, somente em relação ao imóvel matriculado sob nº 20.681 no CRI de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002190-76.2013.403.6137.

0000960-91.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NILTON CESAR FERREIRA X ROSINEIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Suspendo o curso dos atos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, somente em relação ao imóvel matriculado sob nº 25.407 registrado no SRI de Andradina-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Diante do leilão judicial designado nos autos da referida execução fiscal, comunique-se, naqueles autos, à Central de hastas acerca desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

NFORMAÇÃO DE FL(S). 58: Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do procurador constituído pela parte executada. Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do despacho de fl. 51. ----- DESAPCHO DE FL(S). 51: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000176-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl(s). 188/193: Ciência às partes. Fl(s). 194/204: Defiro. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012395-79.2005.8.26.0024 (nº do processo ainda em trâmite na Justiça Estadual), que se encontram no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela parte exequente/embargada, sob o nº 0040178-25.2012.4.03.9999, copiada às fls. 196/202 deste feito, suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão definitiva dos referidos embargos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, devendo as partes informar o deslinde do processo de embargos. Int.

0000228-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, d.4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, informo que fica o beneficiário EDER DOURADO DE MATOS, intimado para comparecer em Secretária, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais.

0000332-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA CEREAIS X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Fl(s). 122/124: Defiro a juntada da procuração aos autos, bem como os benefícios da Assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0000364-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE WAMBERTO AFONSO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0000372-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequente, de que será responsável pelo desarquivamento e pedido de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação e de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0000377-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais. SENTENÇA DE FLS. 197: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 174, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistentes as medidas constritivas concretizadas nos autos, autorizando a retirada do mandado de cancelamento da penhora pela parte executada. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Condeno o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME X GABRIELA DONATONI ASSIS(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

182: Por ora, indefiro o pedido de penhora dos veículos diante da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001066-87.2015.403.6137, cuja cópia consta às fls. 191/193 destes autos.Indique a exequente outros bens para penhora, no prazo de 20 dias.Não sendo indicados outros bens, aguarde-se a decisão definitiva dos referidos embargos em arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0000465-52.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SPI20878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 10.522/02 modificada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequente, de que será responsável pelo desarquivamento e pedido de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação e de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0000571-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro lançada bem como o apensamento desta execução fiscal, que anteriormente prosseguia como processo principal, à execução fiscal nº 0001099-48.2013.403.6137, sendo este último de distribuição mais antiga, deverão os demais atos prosseguir no principal, ou seja, na Execução Fiscal nº 0001099-48.2013.403.6137, em apenso.Proceda-se também ao apensamento das demais execuções fiscais apensadas a estes autos, ao feito nº 0001099-48.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Sem prejuízo, proceda-se a penhora dos veículos de fl. 78 nos autos da execução fiscal principal.

0000578-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Fl(s). 96/107: Indefiro o pedido de substituição da penhora, diante da não concordância da exequente com os bens oferecidos pela parte executada (fl. 110), considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e cabe a ele impulsionar o andamento do feitoIntime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.Int.

0000586-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001099-48.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 75 nos autos da execução fiscal principal.Int.

0000626-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TANIA CARDOZO SAMPAIO DE SOUZA BENAT(SPI17983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0000650-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Execução Fiscal nº 0000650-90.2013.403.6137 Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES ME (CNPJ nº 07.392.945/0001-45) CDA(s): 8021002133136; 8061004135364; 8061004135445; 8071000998560 Despacho/Ofício 0622/2016 Fls. 173/186: Diante da confirmação da manutenção do parcelamento da arrematação do veículo VOLKSWAGEN/KOMBI, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA BNB7679, RENAVAM 210252243 por parte da exequirente (fls. 188/192), bem como pela entrega efetiva do bem arrematado, determino o IMEDIATO CANCELAMENTO DE TODAS AS RESTRIÇÕES INCIDENTES SOBRE O REFERIDO VEÍCULO ATÉ A DATA DE SUA ARREMATAÇÃO (23/03/2015). Desta forma, oficie-se à CIRETRAN local para que providencie DE IMEDIATO a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM do veículo arrematado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da arrematação em 23/03/2015, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Informe-se que os presentes autos tramitavam anteriormente no Serviço Anexo Fiscal de Andradina sob o nº de ordem 1987/2010 (024.01.2010.007419-9) e foram redistribuídos a esta Vara Federal em 03/07/2013 sob o nº 0000650-90.2013.403.6137. Traslade-se cópia deste despacho para os autos das execuções fiscais nº 00003442420134036137, nº 00004594520134036137 e nº 00001326620144036137, certificando-se em ambos. Após, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 170/171. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0000711-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela exequirente, dê-se vista à exequirente para manifestação acerca do despacho de fl. 170, bem como em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica a exequirente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000713-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Defiro o pedido de nova carga dos presentes autos à parte exequirente, pelo prazo de 10 dias, diante da devolução do presente feito a pedido deste Juízo por motivo de Inspeção Ordinária realizada nesta Vara Federal.Int.

0000724-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequirente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequirente, de que será responsável pelo desarquivamento e pedido de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação e de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0001007-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a decisão definitiva da ação anulatória nº 0805524-40.1997.4.03.6107, em arquivo sobrestado, inclusive os embargos nº 00006441520154036137 apensados a este feito.Int.

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

1. RELATÓRIO IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME e IEDA CELIA VILLAR RAPOSO apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários expressos nas CDAs nº 80403022691-45 e 80404043055-74 e, consequentemente, a decretação da extinção da execução. À inicial foram juntados os documentos de fls. 170/229. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 230 e 230-verso, por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição, mediante o entendimento de que o lançamento dos tributos ocorrido entre 2003 e 2004 teria tido o condão de interromper a prescrição dos créditos. Réplica do excipiente às fls. 235/237 sustenta que a as razões apresentadas na impugnação não merecem acolhida vez que a inscrição do crédito não teria qualquer repercussão sobre o fluxo do prazo prescricional. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80403022691-45 e 80404043055-74. Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário quanto aos valores declarados (Súmula nº 436 do STJ), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso em apreço o tributo em cobro é o SIMPLES NACIONAL, sujeito a lançamento por homologação: (...) 3. O SIMPLES é um tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte o declara ao Fisco ... (TRF-3 - AI: 00180919420154030000 SP 0018091-94.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2016) Em casos tais, o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201600284036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:) Consultando os autos, verifico que as declarações da executada relativas aos anos calendário de 1998, 1999 e 2000 foram entregues em 25/08/1999; 28/05/2000 e 31/05/2001, respectivamente (fl. 232). Como se vê são datas posteriores àquelas apontadas para vencimento do tributo nas CDAs, quais sejam: entre 10/08/1998 e 11/01/1999 no caso da CDA nº 80403022691-45 (relativa ao ano calendário 1998) e entre 10/02/1999 e 10/05/2000 quando se trata da CDA nº 80404043055-74 (relativa aos anos calendário 1999 e 2000) - fls. 03 a 24. O carimbo de protocolo indica que a presente execução foi protocolizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 10/02/2006 (fl.02). Conforme despacho exarado à fl. 229, a excipiente foi citada em 23/09/2010, mediante comparecimento espontâneo ao processo (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Considerando a cronologia exposta acima, e não tendo havido nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição enumeradas nos artigos 151 e 174 do CTN, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constituídos a partir das Declarações nº 8803375 e 8798202, atinentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, tendo em vista o transcurso de lapso superior a um quinquênio entre a data das respectivas declarações (25/08/1999; 28/05/2000) e o ajuizamento do feito. Contudo, não ocorreu a prescrição referente aos créditos tributários do ano-calendário 2000, tendo em vista ter transcorrido prazo inferior a um lustro entre 31/05/2001 (data da entrega da declaração - fl. 272) e o ajuizamento do feito executivo. 3. DECISÃO. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIDO à presente exceção de pré-executividade para DECLARAR prescritos os créditos tributários constituídos a partir das Declarações nº 8803375 e 8798202 (fl.232) e DETERMINAR o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80403022691-45 e 80404043055, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente. Condene a exequente ao pagamento de honorários no importe equivalente ao proveito econômico obtido (valor afastado com a procedência do pedido), vide AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013. Intimem-se, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

0001099-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 0000586-80.2013.403.6137, 0000571-14.2013.403.6137, 0000556-45.2013.403.6137, 0000817-10.2013.403.6137, 0000399-72.2013.403.6137, 0002801-29.2013.403.6137, 0002166-48.2013.403.6137, 0000243-50.2014.403.6137, 0000038-21.2014.403.6137 e 0000534-50.2014.403.6137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Intime-se a executada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para indicar a localização dos veículos de fl. 213 cuja restrição judicial recaiu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 774 do CPC/2015. Com a indicação do endereço, expeça-se o necessário para a penhora e intimação. Int.

0001293-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e tendo em conta os exatos termos da petição da União (fl. 299), SUSPENDO também a 173ª hasta pública designada, conforme requerido. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0001296-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Fl(s). 367: Tendo em vista que há nos autos advogado constituído (fl. 30), intime-se a empresa executada FRIGORÍFICO ABAETE LTDA, por meio de publicação no Diário Eletrônico, através de seu advogado, nos termos do artigo 12 da LEF, acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula 522 do SRI de Iaciara-GO, realizada nestes autos às fls. 97/99. Fica também intimada através de seu advogado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para a interposição de embargos, certifique-se a serventia e cumpra-se o r. despacho de fl. 364. Int.

0001319-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTAÇÃO E OUTRO objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 129, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Condene o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WANDE WELDER KETELHUT X WALTER WILLIAMS KETELHUT(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido à(s) fl(s). 255/256. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001650-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Fl(s). 308/315: A Exequente requer a decretação de fraude à execução em face à alienação do bem penhorado às fls. 220/221 destes autos à seguradora peticionária de fls. 290/306. Ocorre que apesar da penhora ter sido realizada antes da alienação do veículo, a seguradora, ora adquirente, não havia sido intimada da penhora, não podendo ser responsabilizada, a princípio, pela possível fraude à execução. Por ora, intime-se os executados, por meio de publicação no Diário Eletrônico, através de seu advogado constituído nos autos, do pedido de decretação de fraude à execução, formulado pela exequente às fls. 308/315, para que pague a dívida ou indique outros bens à penhora, no prazo de 15 dias, bem como comprove, no mesmo prazo acima fixado, que a venda do referido veículo não levou a sua insolvência, sob pena de decretação de fraude à execução. Após, proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira e/ou bens do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, itens XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/05/2016. Encerradas as providências cabíveis, sendo infrutífera ou insuficiente a busca de bens, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 290/306 e 308/315. Int.

0001714-38.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CARLOS DE ALMEIDA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl(s). 306: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fl. 282. Int.

0001837-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAFARMA LTDA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA X JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Fl(s). 385: Por ora, indefiro o pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados à fl. 138, tendo em vista que foram interpostos embargos à execução fiscal nº 0000571-77.2014.403.6137. Aguarde-se a decisão definitiva dos referidos embargos, em arquivo mediante baixa sobrestado. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0001953-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001991-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COFAVEL COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS FAYAD LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente formulou pedido de suspensão do feito à fl. 118 sob a justificativa de não dispor de ferramenta tecnológica apta a imputar corretamente o pagamento feito pelo executado a este processo específico, visto que o sistema pode alocar os pagamentos em diversas outras inscrições existentes em seu nome, não havendo meios de aferir que este seja o débito efetivamente quitado, requerendo então a suspensão do feito até que tal aferição seja possível. Decisão indeferindo a suspensão do processo e intimando as partes a se manifestarem sobre a quitação integral do débito relativo à presente execução fiscal à fl. 121. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 122 reiterando a impossibilidade de determinar, com

segurança, se as parcelas recolhidas foram suficientes à quitação da dívida. Na petição de fl. 129, a executada informou, mediante relatório gerado pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a liquidação do débito exequendo e requereu a extinção da execução em razão do adimplemento das parcelas relativas ao parcelamento tributário (Lei n. 11.941/2009). É relatório. DECIDO. A execução fiscal deve se fundamentar em Certidão de Dívida Ativa para a qual há a presunção de certeza quanto ao débito imputado ao executado, bem como de liquidez dos quantitativos devidos. Ocorrendo pagamento em juízo mediante depósito à conta dos autos, ou pelo praxeamento de bens constritos em que alcançada a integralidade do valor exequendo, não resta dúvida quanto à liquidação e quitação do débito, porém nova situação se corporifica quando, na pendência de processo judicial, o executado promove o parcelamento administrativo do débito, permitido primordialmente pela Lei nº 11.941/09 e por outras normas desta derivadas, vindo a Fazenda Pública exequente requerer a suspensão do feito até quitação e consolidação do débito. Em tal caso, não é incomum o executado vir à juízo noticiar e demonstrar o que entende ser a quitação e liquidação integral do débito e esbarrar em reiteradas manifestações da exequente opondo-se à extinção do feito sob alegação de existência de múltiplos débitos imputados ao devedor, para os quais ela não disporia de ferramentas tecnológicas para aferir se, especificamente, o pagamento informado já teria sido integralmente imputado à execução fiscal em questão. Nessas situações, o executado se vê lançado num verdadeiro limbo de incerteza quanto à sua situação jurídica, causada pela ineficiência tecnológica dos mecanismos fazendários para aferir a exatidão dos próprios créditos recebidos em cruzamento com as execuções fiscais propostas. Destarte, há aqueles que defendem que o magistrado deve proceder à extinção da execução fiscal pelo pagamento, havendo precedentes nesse sentido, ou seja, extinguindo o feito executivo com fulcro no art. 794, inc. I do CPC/73 (atual 924, inc. II do CPC/2015), quando a Fazenda, instada a se manifestar, apenas procede a sucessivos pedidos de suspensão do feito ou se queda inerte: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO EM CONFORMIDADE COM CÁLCULO JUDICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM PRAZO RAZOÁVEL. DÉBITO CONSIDERADO QUITADO. 1- Decorrido o prazo requerido pelo exequente para manifestação sobre recolhimento efetuado a título de pagamento, com base em cálculo judicial, cabe a extinção da correspondente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código De Processo Civil, sendo que eventual saldo devedor ainda existente poderá ser objeto de nova execução fiscal, após ser devidamente apurado e inscrito na dívida ativa. 2- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 32709 SP 90.03.032709-2, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/10/1999, SEGUNDA TURMA) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, I DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA A Exequirente não respondeu, objetivamente, às intimações promovidas pelo Juízo a quo, acerca da alegação de quitação do débito pela parte Executada. Na primeira e segunda resposta, a Exequirente requereu a suspensão do feito por 90 dias. Na terceira, ela requereu a intimação da Executada para fins de apresentar a documentação requerida no processo administrativo, não dirimindo a questão suscitada pelo MM. Juízo a quo. Quanto às duas últimas intimações, os autos foram retirados pela Exequirente, porém, os mesmos foram devolvidos sem qualquer resposta. Dando prosseguimento ao feito, o MM. Magistrado a quo determinou, o arquivamento da presente ação executiva, sem baixa na distribuição. Após o requerimento de desarquivamento efetuado pela Executada, objetivando o prosseguimento do feito, o MM. Magistrado a quo determinou, a intimação pessoal da Exequirente para que se manifestasse sobre a questão suscitada pela Executada. Mais uma vez a Exequirente demonstrou não haver interesse em dar prosseguimento ao feito, porque retirou o feito do cartório e o devolveu, mais de 01 (um) ano depois de sua intimação, sem juntar aos autos qualquer resposta. Por fim, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional. A Exequirente não se manifestou conclusivamente. Negada a remessa necessária e a apelação. Mantido o decurso a quo. (TRF-2 - AC: 358279 RJ 1998.51.01.050001-8, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 30/04/2008 - Página: 212) Noutro giro, a jurisprudência também admite a possibilidade de considerar que a apresentação de documentos aptos a indicar a quitação do débito pelo executado e a inércia da Fazenda em manifestar-se conclusivamente a respeito, configura situação em que a CDA deixa de ostentar a presunção de certeza e liquidez, pois embora ela ainda indique a existência de um débito, o processo executivo já não seria veículo eficiente para contrastá-la ao pagamento noticiado pelo executado, dando suporte à extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo esta uma tangente que visa evitar a decretação de quitação do débito (efeitos materiais de extinção do crédito tributário) por inexistir manifestação do credor, ao mesmo tempo que não impede a repositura da execução fiscal pertinente ao mesmo título caso não se tratasse de situação de quitação, mas apenas de abatimento de seu montante, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Sucessivamente intimada a fim de se manifestar conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito em cobrança, a Exequirente limitou-se a requerer novos prazos para sua manifestação. - Abalada a presunção de liquidez e certeza do débito. - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 32955 SP 0032955-80.1999.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (APELREEX 00503926120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2015) E também: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE. DESÍDIA DA EXEQUENTE. DEMORA EXCESSIVA PARA SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE PARCELAMENTO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CANCELAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Intimada a se manifestar acerca das alegações do executado, a União Federal formulou 3 (três) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de um ano e quatro meses, uma vez que o processo administrativo fiscal pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o r. Juízo a quo a reconhecer a carência da CDA relativamente aos requisitos certeza e liquidez. 2. Muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. A exequente foi obrigada a propor a presente ação de execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa em face da apelada, sendo que somente após o ajuizamento da ação é que o executado efetuou o parcelamento/pagamento do débito. 5. A verba honorária a que a União Federal foi condenada na sentença deve ser cancelada. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 20277 SP 0020277-52.2007.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA) Com efeito, não se mostra razoável (sendo, bem verdade, absurdo e abusivo) sujeitar o executado a uma espera desprovida de qualquer previsibilidade quanto à finalização de suas obrigações depois de já ter, aparentemente, cumprido integralmente o parcelamento oferecido pelo ente tributante, pois isso lhe acarreta uma série de limitações e reverses sociais, em face à existência de possíveis constrições incidentes sobre seus bens, restringindo o uso que deles possa fazer, ou mesmo as adversidades que decorrem simplesmente do fato de haver apontamento de ação judicial contra si, no que se refere à obtenção de financiamento ou crédito junto ao comércio. Diante disso, havendo indícios de que o executado desincumbiu-se de suas obrigações relativas à este executivo fiscal, porém padecendo de manifestação conclusiva da Fazenda exequente acerca da satisfação plena de seu crédito, é no mínimo necessário que o Poder Judiciário adote medidas paliativas que, conquanto não impliquem a decretação de extinção do crédito exequendo pelo pagamento (efeitos materiais), ao menos não deixem o executado submetido, por tempo indeterminado, à mercê de providências da exequente que até então não foram sequer iniciadas e sem que haja nem mesmo previsão de implementação de tecnologias eficazes para tanto. Tais medidas podem consistir em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito até deliberação conclusiva da exequente, mas não limitadas à apenas estas medidas, possibilitando que o executado faça jus à expedição de certidões positivas com efeito de negativa, por exemplo, como se observa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART.

1º, 1º, 7º e 8º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º, 7º e 8º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, 5º, 7º e 28, 4º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a consequente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. À míngua de manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e a despeito do pedido de suspensão da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo, nos termos do art. 794, I do CPC. 5. Não se justifica a medida extintiva do feito, pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o consequente sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação provida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa. (TRF-3 - AC: 202 SP 0000202-34.2009.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÉBITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO À VISTA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO FISCO NA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PARCELAMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Considerando ter a União afirmado remanescer como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal apenas as inscrições nºs 80.2.99.032423-80, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, a análise em sede recursal limitar-se-á a estes débitos, eis que a apelante somente contra estes se insurge. 2. A União alega que o crédito tributário não se encontra extinto pela liquidação com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mediante a utilização dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal, pois necessários cálculos intrincados para verificação da quitação. Ora, não se afigura plausível pretender a União negar a certidão de regularidade fiscal, sob o pretexto da dificuldade na realização dos cálculos para aferição da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos das execuções fiscais, penalizando o contribuinte por sua inércia na apuração da satisfação do crédito tributário. Se o contribuinte cumpriu sua parte, confessando a dívida e pugnando pelo pagamento à vista, em dinheiro, mediante conversão em renda de valores depositados judicialmente, não há como pretender impingir-lhe o ônus exacerbado de arcar com o apontamento do débito impeditivo da obtenção da certidão almejada, quando cabe ao fisco a obrigação de verificar a extinção do crédito tributário, tarefa que somente ele pode realizar. (...) Patente o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal negada pela autoridade impetrada, diante da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. (...) (AMS 00096263520114036112, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) No mesmo diapasão está a situação de o executado ter bens constritos em dado processo, quando traz indícios de que já adimpliu quantitativo suficiente de parcelamento para equiparar ou mesmo suplantar o valor do bem penhorado, mesmo existindo diversos processos contra si, não havendo justificativa plausível para a manutenção do bem penhorado, visto que a Fazenda exequente já dispõe de numerário bastante para até, possivelmente, quitar os débitos apontados. Tal situação clamaria não apenas o levantamento da penhora garantidora do débito, tanto pela perda de sua finalidade como pela inconstitucionalidade da indisponibilização injustificada da propriedade do executado, mas também a extinção da ação com fundamento nos incisos III ou IV, do art. 267, combinado com o inciso I, do art. 618, todos do Código de Processo Civil de 1973, atualmente incisos III e IV do art. 485 e art. 803, inc. I do Código de Processo Civil de 2015. No caso concreto, verifico que o executado noticia o adimplemento da integralidade do pagamento de parcelamento realizado junto à exequente, efetuado após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. A exequente, instada a se manifestar, afirma não dispor de meios para aferir se o pagamento noticiado coincide com o crédito exequendo pertinente a esta ação, tendo em vista o executado estar vinculado à outros parcelamentos e ter outras execuções fiscais contra si. Ocorre que se trata de manifestação protelatória que vem ocorrendo ao menos desde 09/2014, ou seja, a Fazenda Nacional, embora reconheça que a conta criada para o parcelamento em questão já esteja liquidada (vide comprovante de fl. 119), informa ainda não ter ocorrido a sensibilização da CDA nos seus sistemas informatizados. Nos termos da fundamentação delineada acima, embora entenda prematuro declarar a quitação do débito exequendo (extinção da execução por ter ocorrido extinção do crédito tributário), revela-se no mínimo inadequada a manutenção ad eternum (ou até que a Fazenda possa apresentar manifestação conclusiva) da constrição que garante este débito se ele, aparentemente, teve o curso de seu adimplemento cumprido, revelando-se possível a tomada de outras medidas que minorem os agravos experimentados pelo executado. Diante disso, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da possível quitação aqui noticiada, bem como a liberação dos bens constritos nestes autos (terreno urbano situado no município de Andradina, constituído por partes dos lotes nº 5 a 7 da quadra nº 24, matrícula 8693, folha 01 do livro nº 2, do registro geral do CRI da comarca de Andradina/SP - fl. 40). Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a presente decisão ou sendo interposto recurso recebido sem efeito suspensivo, expeça-se o necessário para liberação de todas as garantias. Defiro o requerimento formulado a fl. 125 para que as intimações sejam publicadas em nome dos advogados ali mencionados. Anote-se. No mais, considerando que não é razoável a eternização dos litígios, sendo direito fundamental dos contribuintes/executados a célere solução dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88), sendo que a suspensão do feito não se mostra pertinente nesta fase processual, tampouco atendendo aos imperativos legais inscritos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não olvidando a notícia de cumprimento integral de parcelamento assumido junto à credora, dê-se vistas à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pagamento do débito exequendo, no mesmo prazo assinalado (10 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono e pela caracterização de situação de abalo da presunção de certeza e liquidez da dívida exequenda. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESTRELA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fl(s). 37: Defiro. Proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada. Constatado que a empresa permanece em atividade, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado relacionar os bens penhoráveis encontrados, bem como proceder à penhora de livre de quantos bens bastem à satisfação do crédito. Expeça-se o necessário. Existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se com URGÊNCIA a exequente, por meio de correspondência eletrônica, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo executado às fls. 319/352, informando o parcelamento do débito, tendo em vista que há nos autos leilão judicial designado à fl. 273. Int.

0002245-27.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fls. 212/214: Por ora, diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000456-22.2015.403.6137, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença, copiada às fls. 216/219 deste feito, em arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002249-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JAYR ANTONIO ADRIANO X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ora, intime-se os executados, por meio de publicação no Diário Eletrônico, através de seu advogado constituído nos autos, do pedido de decretação de fraude à execução, formulado pela exequente às fls. 277/279, para que pague a dívida ou indique outros bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a fraude à execução. Expeça-se o necessário. Após, decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos. Int.

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Fl(s). 193/195: Diante da manifestação da parte exequente, mantenho o Leilão Judicial designado para os dias 07/11/2016 e 21/11/2016 (174ª hasta pública). Int.

0002270-40.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA Grafica DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequente, de que será responsável pelo desarquivamento e pedido de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação e de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0002294-68.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Deixo de apreciar o pedido de fl(s) 271/280, uma vez que o peticionário não é parte neste feito. Proceda-se a serventia à inclusão do procurador do peticionário no sistema processual para posterior intimação, via Diário Eletrônico, acerca desta decisão. Anote-se. Após a publicação, proceda-se a sua exclusão do sistema. Int.

0002317-14.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Execução Fiscal nº 00023171420134036137 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): INSTITUTO ADMINISTRATIVO BOM JESUS PASTOR IAJES (CNPJ 48.421.119/0002-45) CDA(s): 31.265.912-1 Despacho/Ofício 0565/2016 Fl(s). 61: Defiro. Transformo em definitivo os valores depositados em conta judicial nº 0280.280.0000011-0, vinculada a este feito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, o necessário para o cumprimento do quanto determinado, informando a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002321-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CELIO DOBRI BARBOSA

SENTENÇA DE FLS. 209/209vº: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por INSS/ FAZENDA em face da MARCELO LOPES SCAPIM E OUTRO, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 206 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 207 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----
INFORMAÇÃO DE FLS. 211: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$284,50, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0002452-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X FLAVIO MUSOLINO PARDO X FRANCISCO EDUARDO MUSOLINO PARDO

Fl(s). 156/161: Diante da dissolução irregular de pessoa jurídica, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) FLAVIO MUSOLINO PARDO (CPF 057.694.478-50) e FRANCISCO EDUARDO MUSOLINO PARDO (CPF 033.385.408-09) no polo passivo da relação processual, conforme requerido. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive no(s) apenso(s), se houver(em). Após, cite(m)-se o(s) codevedor(es), nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, no endereço de fl. 159. Expeça-se o necessário. Com a citação, não havendo pagamento, parcelamento ou indicação de bem(ns) para a garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002764-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0000165-56.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KRISTIAN VALERIO FERREIRA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KRISTIAN VALERIO FERREIRA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 52, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Incluídos no crédito executado. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Cite-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Condeno o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-03.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Verifica-se que os presentes autos estão garantidos integralmente, conforme depósito de fl. 26. Desta forma, aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000764-92.2014.403.6137, em arquivo sobrestado, devendo a parte interessada informar nos presentes autos o trânsito em julgado dos referidos embargos e requerer o que de direito. Int.

0000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Por ora, providencie a exequente a juntada aos autos dos documentos mencionados na petição de fls. 86vº, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há documentação anexa conforme mencionado. Com a juntada façam os autos conclusos para decisão. Int.

0000673-02.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIVA SLOMPO LOURENCO DOS SANTOS BRUNERI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 68/80: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se. Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 64/65. Int.

0000802-07.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE(SP352685A - IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE)

Os extratos e documentos de fl. 43 e seguintes comprovam que o numerário bloqueado em ambas as contas é impenhorável, decorrente de salário e proventos de aposentadoria (art. 833, inc. IV do CPC/2015). Constatado, ainda, que não havia sobre de recursos financeiros na conta quando do crédito da aposentadoria/salário no mês em que houve o bloqueio; com relação à conta 11445-6 (fl. 43), o saldo era de apenas R\$36,97, o que julgo insignificante, não sendo o caso de manter esta importância bloqueada. Já com relação à conta nº 18691-0 (fl. 46), verifico que o saldo era inclusive negativo quando do avento dos créditos salariais da parte autora em 06/07 e 08/07 do ano corrente. Destarte, nos termos do art. 854, 4º do CPC/2015, DEFIRO o imediato desbloqueio dos valores nos termos em que requerido. Intimem-se.

0000810-81.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA(SP369700 - FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA E SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Execução Fiscal nº 00008108120144036137Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): POSSA E RIBEIRO INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOCOMERCIO LTDA (CNPJ 05.690.543/0001-00).PA 1,00 CDA(s): 8021401177226; 8061402376663; 8061402376744; 8071400461920Despacho/Ofício 0568/2016Fl(s). 232: Defiro. Transformo em definitivo os valores depositados em conta judicial nº 0280.635.00000155-9, vinculada a este feito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98, conforme requerido pela exequente, utilizando a DARF de fl. 233 (cópia em anexo).Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, o necessário para o cumprimento do quanto determinado, informando a este Juízo. Quanto à penhora requerida à fl. 232, verifica-se que os veículos indicados já foram penhorados conforme auto de penhora de fls. 216/218.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000175-66.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RODRIGUES(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)

Fl(s). 20: Por ora, diante da existência de saldo remanescente para a quitação integral do débito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que efetue o pagamento do saldo remanescente de R\$81,77 (oitenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma comprovar nos autos o recolhimento.Após, com o pagamento, tendo em vista que já decorreu o prazo para a interposição de embargos, determino a TRANSFERÊNCIA dos valores depositados na conta judicial nº 3967.005.0008833-9 da Caixa Econômica Federal, junto ao PAB DA Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, cujo comprovante consta à fl. 15 deste feito e do saldo remanescente a ser pago pelo executado, para a conta corrente nº 10.513-972-0, operação 003, agência 689 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Expeça-se o necessário.Ato contínuo, intime-se a parte exequente acerca da transferência realizada, bem como para manifestação acerca da quitação do débito e extinção do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000493-49.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP346976 - HELOISA LUISARI FURTADO)

Fl(s). 16/24: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a petição e documentos juntados à(s) fl.(s) 16/24 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000749-89.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAIDE ASSUNCAO GARCIA PEDRETTI(SP042404 - OSVALDO PESTANA)

Fl(s). 28/34: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se.Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a insuficiência de recursos por parte da executada, diante do documento de fl. 38.Fl(s). 28/49: Diante dos documentos juntados pela executada, que comprovam serem os valores bloqueados na conta nº 0001488-5 agência 0078 do Banco Bradesco, provenientes de Benefício Previdenciário de Aposentadoria pago pelo INSS, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores constritos.Fl. 32, penúltimo parágrafo: Indefiro. Quanto ao pedido de não realização de nova penhora sobre a mesma conta do executado, não há como indeferir tal procedimento caso seja requerido novamente pela parte exequente no andamento normal do processo, diante do princípio da instrumentalidade processual, pois não há como determinar em quais contas recairá o bloqueio, tendo em vista que o BACENJUD é efetuado via online e realizado pelo Banco Central. Ademais, cada caso tem que ser analisado individualmente, não podendo ser realizado pedido indeterminado.Decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, tendo em vista constar dos autos documentos com teor sigiloso. Anote-se.Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000838-15.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Conforme reza o art. 103 do CPC/2015, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Desta forma, regularize o peticionário de fl. 22, Dr. ANDRÉ EDUARDO LOPES, a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, bem como providencie a juntada das cópias dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações, devendo peticionar nos autos em nome da parte executada.Anote-se no sistema processual os dados do advogado de fl. 22 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça.Após, regularizada a representação, defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, expeça-se o necessário para penhora do veículo de fl. 19.Int.

0000991-48.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARILENA DE VILA FELTRINI DE SOUZA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 10.522/02 modificada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequente, de que será responsável pelo desarquivamento e pedido de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação e de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0000996-70.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo (fls. 22-26). A executada/excipiente juntou os documentos de fls. 27-50. Decisão às fls. 70-71 determinando à Fazenda Nacional que proceda à exclusão das restrições creditícias em nome da executada. Instada a se manifestar, a exequente/excepta afirma, às fls. 74-75, que a contribuinte, após a inscrição em dívida ativa, apresentou requerimento de revisão, tendo a Receita Federal do Brasil, ad cautelam, determinado a suspensão da exigibilidade. Discorre que a questão acerca da regularidade do parcelamento pendente de apreciação pela autoridade fiscal. Por fim, pede o sobrestamento do feito por prazo razoável. É o relatório. Decido. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 08/10/2015 e a executada foi citada em 11/12/2015 em razão do seu comparecimento espontâneo nos autos. À fl. 66, tem-se a informação de que dívida foi indicada para inclusão em parcelamento na data de 15/12/2015. Nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não é o caso de extinguir-se o feito com fulcro no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, pois não se suscitou dúvidas quanto à validade da CDA. Ademais, quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrole por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...) 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENÇÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito nos termos da Lei nº 12.996/14, que se reporta ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 a qual dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Sem condenação em honorários porquanto não extinta a execução fiscal (TRF-3 - AC: 12782 SP 2002.61.82.012782-4, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 03/03/2011, Sexta Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl(s). 123: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também científicas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016

0001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl(s). 228/238: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl(s). 214/226: Tendo em vista a ordem de preferência de bens, proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, itens XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/05/2016. Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. PA 0,10 Sendo infrutífera ou insuficiente a busca, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos às fls. 184/212, devendo dar andamento útil à execução, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0000658-62.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Fl(s). 26/38: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Tendo em vista que a parte executada veio a juízo através de advogado independentemente de citação, dou-a por citada nesta data, com base no parágrafo primeiro do artigo 239 do CPC/2015. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

0002480-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) JACKSON LUIZ MACHADO(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de execução fiscal ajuizada por FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 106 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 107 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Certidão à fl. 107v informando que a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre o pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-45.2014.403.6137) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP155036 - RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP208483 - JULIANA FONSECA DE AZEVEDO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP224313 - RENATA MACIEL DE SOUZA FERNANDES E SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA E SP261303 - DANIELE UCHIDA CAMPOS FERRAZ E SP286472 - CAIO CAETANO LUNA E SP287728 - VITOR DOS SANTOS HENRIQUES) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação de embargos a execução fiscal ajuizada por ROLIM, VIOTTI & LEITE COMPOS ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 311 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 312 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-31.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-46.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-51.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2013.403.6137) BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA

Fl(s). 330: Por ora, intime-se a parte embargante/executada acerca da penhora de fl. 328, para querendo impugnar em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 0280.005.20083974-2 (fls. 325/326), conforme requerido à fl. 330, devendo acompanhar cópia da guia de fl. 333, informando que os valores referem-se a honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a embargada/exequente sobre a quitação, no prazo de 10 dias. Confirmada a quitação do débito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002453-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-26.2013.403.6137) AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X AUTO POSTO PARDO LTDA

Fl(s). 183/190: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se. Fl(s). 192/200: Dê-se ciência às partes. Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se a decisão do agravo ou pedido de informação, em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo exequente dos honorários. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de José da Silva Pereira e Terezinha de Jesus Barroso Pereira, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tornando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra F, do lote n. 11, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 27/30. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 45). Manifestação do IBAMA às fls. 50/52, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 53). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 67/85, 130/145, 195/198). Manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo aduz que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retiradas conforme comprova o Relatório de Inspeção Ambiental, sendo que as demais construções estão localizadas acima do limite de sua aquisição, e portanto, dentro da área de preservação permanente. A UNIÃO e o IBAMA manifestaram-se às fls. 200 e 202/205. Decisão prolatada nos autos às fls. 206/207 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 223, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 213/216, 230/242, 282/285, 305/307 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 307. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intimem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO E ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus, denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra D, do lote n. 08, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo da ação. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 65/80, 107/125, 184/188). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/195 pelo prosseguimento do feito. Decisão prolatada nos autos às fls. 208/209 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 227, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Manifestação da CESP de fls. 217/220, aduz que no contexto da regularização ambiental a APP restou compreendida entre a cota normal de operação e o limite de desapropriação efetuado pela CESP. Desse modo, a área de preservação permanente encontra-se totalmente dentro da propriedade da CESP, não ultrapassando os seus limites. Às fls. 234/246 alega que elaborou Relatório para licenciamento ambiental e o PACUERA para obtenção de licença de operação, restando o mesmo devidamente licenciado, sendo que as medidas de mitigação e recomposição estão sendo adotadas conforme as exigências do órgão ambiental responsável, ocasião na qual juntou documentos e pugnou pela improcedência da ação. Ademais, às fls. 286/289 e 309/311 requereu a sua exclusão do pólo passivo, para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 311. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de FIORAVANTI PIAZZA e GENOVEVA ROMANO PIAZZA, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus, denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra G, do lote n. 08, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo da ação. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 24/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Os réus Fioravanti Piazza e Genoveva Romano Piazza não foram citados, conforme certidões de fls. 62/63. Devidamente citados, os réus CESP e Prefeitura Municipal de Ilha Solteira ofertaram contestação (fls. 67/85, 151/154). Manifestação da CESP de fls. 130/131 informa que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retiradas, sendo que as demais construções na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP, portanto, fora da área de preservação permanente. Decisão prolatada nos autos às fls. 161/162 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 178, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 168/171, 183/195, 237/240 e 260/262 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, e que a mitigação e recomposição da área estão sendo adotados conforme os estudos e as exigências do órgão ambiental responsável, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl.262. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, sobre o teor das certidões de fls. 62/63, que dão informam sobre a ausência de citação dos réus denominados rancheiros, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO AKIRA SAITO E MARLENE DANTAS SAITO, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus, denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra D, do lote n. 07, do loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo da ação. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/38, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 43). Manifestação do IBAMA às fls. 47/50, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 64/82, 145/165, 216/230, 261/264). Manifestação da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO informa que as benfeitorias que se encontram na área da CESP estão sob análise técnica, estando localizadas dentro do seu limite de aquisição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/272 pelo prosseguimento do feito. Decisão prolatada nos autos às fls. 285/286 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 302, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Manifestação da CESP de fls. 292/217/220, aduz que no contexto da regularização ambiental a APP restou compreendida entre a cota normal de operação e o limite de desapropriação efetuado pela CESP. Desse modo, a área de preservação permanente encontra-se totalmente dentro da propriedade da CESP, não ultrapassando os seus limites. Às fls. 307/319 alega que elaborou Relatório para licenciamento ambiental e o PACUERA para obtenção de licença de operação, restando o mesmo devidamente licenciado, sendo que as medidas de mitigação e recomposição estão sendo adotadas conforme as exigências do órgão ambiental responsável, ocasião na qual juntou documentos e pugnou pela improcedência da ação. Ademais, às fls. 359/362 e 382/384 requereu a sua exclusão do pólo passivo, para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 384. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intímam-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS HENRIQUE STEIN e esposa Mariana da Rocha Stein, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus denominados rancheiros, são proprietários da construção localizada na Quadra G, no lote n. 04, do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 39/46. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51). Manifestação do IBAMA às fls. 56/58, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 59). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 73/91, 142/158, 198/201). Manifestação da CESP às fls. 136/137 informando que a sua área não foi invadida pelos requeridos e que as benfeitorias estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP e portanto, fora da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal (fls. 188) e em seguida a UNIÃO (fl. 203) e o IBAMA (fls. 205/207) manifestaram-se nos autos. Decisão prolatada nos autos às fls. 209/210 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 226, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 216/218, 233/245/285/288 e 308/310 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 310. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, bem como sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intímam-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de sucessão formulado nos autos. Int.

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE RAPASSI CABRAL, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que a réu denominada rancheira é proprietária da construção localizada na Quadra G, no lote n. 03, do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 61/76, 103/121, 180/183). Manifestação da CESP às fls. 166/167 informando que as benfeitorias que se encontram em sua área estão sob análise técnica podendo ser passíveis de permissão desde que o órgão ambiental as considere de baixo impacto ambiental e que tais construções estão localizadas dentro do seu limite de aquisição, portanto, dentro da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal (fls. 187/191) e em seguida a UNIÃO (fls. 203/204) manifestaram-se nos autos pelo prosseguimento, nos termos da inicial. Decisão prolatada nos autos às fls. 206/207 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 223, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 213/216, 230/242, 282/285 e 305/307 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 307. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intimem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de sucessão formulado nos autos. Int.

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de ISRAEL DA SILVA E SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus denominados rancheiros são proprietários da construção localizada na Quadra I, no lote n. 08 do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 65/83, 137/153, 174/177), sendo que a ré Silvia Aparecida Neves da Silva juntou certidão de óbito de Israel da Silva a fl. 155. Manifestação da CESP às fls. 129/130 informando que a área da CESP não foi invadida pelos requeridas e que as benfeitorias construídas estão localizadas acima do seu limite de aquisição, portanto, fora da área de preservação permanente. Decisão prolatada nos autos às fls. 188/189 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 204, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 194/197, 211/223, 263/266, 286/288 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 288. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a certidão de óbito juntada às fls. 186/187 em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intimem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de sucessão formulado nos autos. Int.

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de PALAGUÁS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, por intermédio de seus sócios proprietários Valdemar Marcelino Filho e Vanderley Marcelino, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu, denominado rancheiro, é proprietário de construção realizada na Quadra F, dos lotes n. 09 e 10, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido por decisão prolatada às fls. 16/18. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão prolatada (fls. 29/32), sendo negado provimento ao recurso interposto pela r. decisão prolatada às fls. 29/32. Requerimento de aditamento à petição inicial para fins de inclusão da UNIÃO no pólo passivo (fls. 34/36), o que foi deferido (fl. 37). Pela r. decisão prolatada às fls. 40/43 a tutela requerida foi parcialmente deferida. Manifestação da UNIÃO às fls. 46753, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl.53). Manifestação do IBAMA às fls. 58/60, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 61). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 73/89, 118/136, 194/197). Manifestação da CESP de fls. 184/185 informa que agiu de forma ativa para reaver o seu imóvel, sendo que as benfeitorias encontradas na área estão sob análise de suas áreas técnicas para fins de análise de permissão, desde que o órgão as considere de baixo impacto ambiental, estando tais construções localizadas no limite de aquisição da CESP, dentro da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestou-se em réplica (fls. 201/205 e 217/218), pelo prosseguimento do feito. Decisão prolatada nos autos às fls. 220/221 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 236, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 226/229, 243/255, 295/297, 318/320 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 320. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDMUNDO GOMES e DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus denominados rancheiros, são proprietários da construção localizada na Quadra C, do lote 13, no Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 25/27. O Ministério Público interpôs embargos de declaração, tendo o MM. Juízo negado provimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 34/37. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA ofertaram contestação (fls. 63/81 e 150/153). Consoante certidão de fl. 134 os réus Edmundo Gomes e Dirce Elias de Araújo Gomes não foram localizados. Manifestação da CESP de fls. 126/127 e 128/129 informam que as benfeitorias construídas na área objeto de litígio estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP e portanto, fora da área de preservação permanente. Decisão prolatada nos autos às fls. 160/161 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 177, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 167/170, 182/194, 237/240, 260/266 e 275/276 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 262. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas nos autos bem como sobre a certidão de fl. 134 que noticia ausência de citação dos réus. No mais, ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de Wilerson Antônio Cestari e sua esposa, Washington Aparecido Cestari e esposa, Euclides Cestari Junior e esposa, Nivaldo José Fernandes e esposa, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Município de Ilha Solteira/SP, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus Wilerson Antônio Cestari e sua esposa, Washington Aparecido Cestari e esposa, Euclides Cestari Junior e esposa, Nivaldo José Fernandes e esposa, rancheiros, são proprietários de construção erguida na Quadra C, no lote de n. 09, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público requereu o aditamento à inicial para fins de incluir os cônjuges dos réus no pólo passivo da ação, quais sejam, Roseli Martins Cestari, Ana Alice Silva Souza Cestari, Eliane Regina de Sá Cestari e Cristiane Mari Cestari Fernandes, o que foi deferido pelo MM. Juízo (fl. 21). A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/38, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 43). Manifestação do IBAMA às fls. 48/50, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 51). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 71/89, 134/149, 193/196 ofertaram contestação. Manifestação da CESP de fls. 171/172 informa que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retiradas, sendo que as demais construções na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição, fora da área de APP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183, bem do IBAMA às fls. 200/201 requerendo o prosseguimento do feito. Decisão prolatada nos autos às fls. 203/204 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 220, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 209/212, 227/239, a CESP - Companhia Energética de São Paulo aduz que a APP restou estabelecida entre a cota normal de operação e o limite de desapropriação por ela efetuado e que tal empreendimento encontra-se regularmente licenciado junto ao IBAMA, que o relatório ambiental e o PACUERA apresentados foram criteriosamente analisados e aprovados, e que o empreendimento vem cumprindo as medidas de mitigação e recomposição dos danos nos termos do licenciamento ambiental apresentado e aprovado, sob fiscalização do IBAMA, requerendo a juntada de parecer técnico e da licença de operação da UHE de Ilha Solteira, pugnando pela improcedência da ação. No mais, requereu a sucessão processual tendo em vista o repasse da concessão para a Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S/A (fls. 279/282 e 302/304). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 304. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo às fls. 221/228, 238/289, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intinem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO AILTON SCHIANTI, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu denominado rancheiro é proprietário da construção localizada na Quadra G, no lote n. 13 do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus CESP e Município de Ilha Solteira ofertaram contestação (fls. 63/81, 139/142). Manifestação da CESP às fls. 126/127 e 128/129 informa que as benfeitorias construídas pelos requeridos na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP, portanto, fora da área de preservação permanente. Consoante certidão de fl. 138 o réu Sérgio Ailton Schianti não foi localizado no endereço indicado para fins de ser citado. O Ministério Público Federal requereu a citação do réu por edital (fl. 146). Citado por edital (fl. 149), o réu Decisão prolatada nos autos às fls. 152/153 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 168, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 158/161, 173/185, 227/230, 250/252 e 265/266 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 252. Certifique a serventia eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Sérgio Ailton Schianti, citado por edital a fl. 149. Decorrido in albis o prazo, desde já determino a nomeação de curador especial ao réu, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, providenciando a secretaria o necessário. Efetivada a nomeação, intime-se o curador especial para apresentar resposta, no prazo legal. Após, ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de sucessão formulado nos autos. Int.

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face do HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA - ME, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu denominado rancheiro, por intermédio de seus sócios-gerentes Rui Akio Kohara e Paulo Yassuo Kohara, é proprietário da construção erguida em uma das parcelas do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, conforme decisão de fl. 18. O Ministério Público interpôs embargos de declaração, tendo o MM. Juízo negado provimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 34/37. Por decisão prolatada às fls. 45/48 a tutela foi parcialmente antecipada. Manifestação da UNIÃO às fls. 51/58, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 63). Manifestação do Hotel Fazenda da Ilha Ltda - ME aduz que existiam pequenas obras na referida área de APP, já tendo as mesmas sido removidas tendo restado tão somente uma quadra de areia, a qual é utilizada pelos sócios, já tendo protocolado projeto junto ao IBAMA. Manifestação do IBAMA às fls. 108/110, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 112). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 126/144, 205/221, 258/261). O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestou-se em réplica (fls. 265/268, 280/281). Decisão prolatada nos autos às fls. 283/284 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fls. 299, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 289/292, 304/316, 356/359 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 381. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos.

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Lourenço e esposa, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tornando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu denominado rancheiro, são proprietários de construção realizada no lote n. 02, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 53/60, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 67). Manifestação do IBAMA às fls. 69/71, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 73). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 30/36, 88/106, 166/169 e 191/206). Manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo (fl. 151/152) aduz que as benfeitorias em sua área estão sob análise de seus técnicos, observando ainda que tais construções na área objeto de litígio estão localizadas no limite de sua aquisição, dentro da área de Preservação Permanente. A O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestaram-se em réplica (fls. 173/176 e 188/189). Decisão prolatada nos autos às fls. 218/219 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 235, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 225/228, 242/254, 294/297, 317/319 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO.DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 319. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001877-33.2008.403.6124 Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face do TOSHICO YAMASHITA e MORIZO YAMASHITA, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus denominados rancheiros, são proprietários da construção erguida na quadra F, lote de nº 07, do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 53). Manifestação do IBAMA às fls. 58/60, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 61). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 78/96, 149/152, 163/165). Manifestação da CESP às fls. 141/142 informando que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retiradas e que as demais aquisições estão acima do limite de sua aquisição, e portanto, fora da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestou-se em réplica (fls. 265/268, 280/281). Decisão prolatada nos autos às fls. 158/159 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fls. 195, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações direta de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 185/188, 200/212, 254/257 e 277/279 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO.DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 279. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, bem como sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Gregório de Araújo, Fátima Luzia Alves Araújo, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus João Gregório e Fatima Luzia, rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra D, do lote n. 13, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 26/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 64/82, 137/156, 192/195). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (fls. 199/202). Decisão prolatada nos autos às fls. 215/216 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada às fls. 231, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. As fls. 238/289, 290/312, 313/327 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 315. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo às fls. 221/228, 238/289, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos.

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FRANCHINI e IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que os réus, denominados rancheiros, são proprietários de construção realizada na Quadra F, do lote n. 03, do Loteamento denominado Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. O Ministério Público Federal requereu o aditamento à inicial a fim de incluir a UNIÃO no pólo passivo da ação. A tutela foi parcialmente antecipada consoante r. decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 46/47, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 49). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 62/80, 134/136, 165/168). Manifestação da CESP de fls. 125/126 informa que as benfeitorias na área da CESP foram demolidas e retiradas e que as demais construções na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP, portanto, fora da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 172/177 e a UNIÃO às fls. 189/190, pelo prosseguimento da ação. Decisão prolatada nos autos às fls. 192/193 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 209, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. As fls. 199/202, 216/228, 268/270 e 292/294 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 294. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, em réplica, bem como sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intemem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de sucessão formulado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Int.

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Município de Ilha Solteira e UNIÃO, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestamento da área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu denominado rancheiro é proprietário da construção localizada na Quadra G, no lote n. 02 do loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, consoante decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 41). Manifestação do IBAMA às fls. 46/48, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 49). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 63/81, 128/143, 170/173). Manifestação da CESP às fls. 126/127 informa que as benfeitorias construídas pelos requeridos na área objeto do litígio estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP, portanto, fora da área de preservação permanente. O Ministério Público Federal (fls. 177/181) e em seguida a UNIÃO (fls. 193/194) manifestaram-se em réplica, pugnano pelo prosseguimento do feito nos termos da petição inicial. Decisão prolatada nos autos às fls. 196/197 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fl. 212, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 202/205, 219/231, 271/274 e 295/297 a CESP - Companhia Energética de São Paulo requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 297. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, bem como do pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intímam-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de sucessão formulado nos autos. Int.

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

AUTOS 0009178-33.2009.403.6112 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA Endereço: Avenida Paulista, 1649, Centro, CEP 17990-000, Paulicéia/SP. Ante o teor da manifestação de fls. 443 providencie a Secretaria a intimação da parte ré e em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo formulada, bem como quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação proposta. Após, em havendo concordância, desde já determino à Secretaria que providencie à designação do ato junto à pauta de audiência deste Juízo, procedendo-se às devidas intimações. Em havendo recusa, tomem conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação do réu. Int.

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FELIX CALIL SCALI E MARIA GARCIA SCALI objetivando que os réus sejam condenados a: a) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de realizar qualquer nova construção em APP, bem como a para que paralise toda e qualquer atividade antrópica não autorizada naquela área - 100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório, mediante a desocupação da área, inclusive; b) obrigação de não-fazer a fim de que se abstenham de promover ou permitir a supressão da cobertura vegetal no local ou mesmo a introdução de novas espécies sem prévia autorização dos órgãos competentes e c) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária equivalente a um mil reais em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente elencadas. No mérito pleiteia a) a condenação em obrigação de não-fazer consistente na abstenção de uso, exploração e supressão de vegetação no interior da APP, ou mesmo de permitir que outrem o faça sem prévia autorização dos órgãos responsáveis; b) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) sem prévia autorização dos órgãos competentes; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, sob supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP após sua aprovação pelo referido órgão, devendo recolher quantia suficiente para a implementação deste projeto em conta judicial; d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar, bem como fixação de multa diária para caso de descumprimento; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. O autor fundamenta o pedido na alegação de que haveria, na propriedade dos réus, no Município de Paulicéia, diversas construções irregulares no interior da APP, mas ressalta (fl. 12) que a presente ação tem por objeto apenas as construções situadas em APP fora da área desapropriada pela CESP, visto que há outra ação em curso, proposta por aquela concessionária, objetivando a desocupação e recomposição dos danos causados na área de que é titular, também ocupada irregularmente pelos réus. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 042/2008, encartado neste processo às fls. 29/230. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado, pelos laudos às fls. 38/56 e de 117/125, que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, ou seja, menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos. Deste consta ainda que as construções distam aproximadamente dez metros da cota 259, que é cota de desapropriação pela CESP. Ouvido pela Polícia Federal em 2007, Félix Calil Scali informou que àquele tempo as construções já datavam de uns vinte anos e que parte do rancho fora desapropriado pela CESP ainda na década de 90, mediante indenização e que desconhece o fato de que o rancho esteja situado em APP (fl. 94). Concedida a liminar (fls. 222/223), restou determinado que os réus desocupassem a APP (cem metros a contar da cota máxima); parassem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, nestas compreendidas o lançamento de efluentes e a roçada da vegetação e, ainda que se abstivessem de conceder o uso da área a terceiros. Os réus apresentaram contestação (fls. 263/283). Com ela vieram cópias da Escritura Pública de Aquisição do imóvel, lavrada em 30/04/1987 e a Escritura Pública de Desapropriação Amigável de parte do imóvel pela CESP, lavrada em 06/12/1999. Na mesma petição em que requereu seu ingresso no feito (fl. 377), o IBAMA solicitou a intimação da CESP para que esta informe sobre a Ação de Reintegração de Posse, cumulado com pedido de recuperação que move contra os réus. Deferida a inclusão do IBAMA no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 403). Atendendo a pedido do MPF (fl. 436) decisão à folha seguinte sustou a liminar de desocupação do imóvel, mantendo as demais disposições. Determinada a inclusão da União na condição de assistente litisconsorcial do autor. Intimada, conforme decisão à fl. 466, informou a CESP que a Ação de reintegração de posse que moveu em face dos réus na Comarca de Panorama encerrou-se em agosto de 2011 (feito nº 1510/2008), tendo resultado na desocupação da área desapropriada e na regeneração da vegetação natural no local. Com a petição de fls. 571/572 o IBAMA trouxe aos autos cópias do Memorando 02001.009990/2014-71 CGENE/IBAMA; do Ofício 02001.013388/2013-57 DILIC/IBAMA e PARECER 007023/2013 CGENE/IBAMA por meio dos quais notícia que desde outubro de 2013 houve aprovação de

parte do PACUERA (Plano de Uso e Conservação do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE Sérgio Motta, tendo sido a APP deste definida como coincidente com a área desapropriada pela CESP por ocasião da implantação do empreendimento. Ante a informação de aprovação do PACUERA peticionaram os réus para pugnar pela total improcedência da Ação alegando inexistirem construções remanescentes dentro da área desapropriada (fls. 586/587). Pelo Parquet foi requerida a realização de diligência por parte da CESP a fim de que esta verifique se ainda há ocupação na área desapropriada e, em caso positivo, se são passíveis de regularização (fls. 604 a 608). IBAMA e União não se opuseram à realização da diligência (fls. 610 a 612). Não houve manifestação dos réus (fl. 612-v). É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:O Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(...)3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais receberam a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código.2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribuiu ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em pese isso, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado às fls. 571 a 581, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento.2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 042/2008 do qual consta o parecer de fls. 38 a 56, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não autorizada em APP. Das folhas 117 a 124 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, informou a CESP que não remanescem intervenções no interior da área desapropriada (Ofício OF/PJ/461/2012 - fl. 479). No mesmo ofício esclareceu que a desocupação do espaço e a recomposição dos danos foram obtidas por meio de Ação de Reintegração de Posse que moveu em face dos réus na Comarca de Panorama conforme relatamos alhures. Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição em que reconhece o acerto dos novos limites fixados e requer a realização de nova vistoria pela CESP no local a fim de averiguar se ainda permanecem as intervenções. Neste ponto, entendo como desnecessária a providência tendo em vista que aquela concessionária já prestou a informação requerida (fl. 479), detalhando, inclusive que a desocupação e a recomposição da vegetação foram obtidas por meio de provimento judicial.2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados

ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei.6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 05/08/2004Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos)E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se também de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.711/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015)E também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ. 03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise, muito embora não remanesçam intervenções na APP, tendo em vista sua nova delimitação, importa notar que para além de reparar e impedir a permanência de danos já verificados, objetiva a presente ação também a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas intervenções. Com efeito, o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, visto subsistir a pretensão autoral de condenação dos réus a obrigação de não fazer (tutela inibitória), consistente em não promover qualquer outra intervenção na APP existente entre sua propriedade e o lago da UHE Sérgio Motta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida (e prévia) autorização do órgão ambiental competente. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmo, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BELMIRO ANTÔNIO ROSSI, GERALDO DONIZETI FRANCO, JOSÉ GERALDO PRANDI, PEDRO LUIZ MARIOTTINI, RENATO MAZZINI LOPES, SYDNEY VICENTE REIS e WALTER PARELLI JÚNIOR com a posterior inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e da UNIÃO FEDERAL como assistentes litisconsorciais do autor (fls. 56, 304 e 609), por dano ambiental, em tese praticado pelos réus no Rancho Arataca, situado na Rua Paraná, 6844 em Paulicéia-SP, por meio da qual se intentou: LIMINARMENTE:a) a desocupação imediata da área de preservação permanente - APP (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera como definido e calculado pelo DEPRN) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se:a.1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a.2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local;b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado.c) que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) para os infratores, ou em valor a ser fixado nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 330 CP) em face dos obrigados. NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM:a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área;b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de sessenta dias a contar da intimação e implementado num prazo de dez dias a contar de sua aprovação; c) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.1.1 DOS FATOS- Trouxe a inicial, transcrito no seu bojo, insertos do Procedimento de Tutela Coletiva Ambiental (Expediente SOTC nº 02/2010 - Tutela Coletiva) (fls. 04 a 12) conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Deste consta, dentre outras considerações a constatação, havida por ocasião da realização de vistoria no local, de que o imóvel é abastecido por água proveniente da rede pública e que os efluentes resultantes são lançados em fossa negra. Que tanto a fossa negra quantos a residência, garagem de veículos e rampa para lançamento de barcos ali existentes estão situadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Mota. Foi constatada ainda a existência de uma escada de concreto entre a casa e o rio e que parte da APP está recoberta por graminhas que são objeto de capina frequente. Ressalta o laudo, por fim, que as construções estão a zero metros do corpo d'água.- Ainda transcrito na inicial, acha-se excerto de Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental produzido pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN (fls. 13 e 14) que informa existirem, no interior da APP, na propriedade em questão, aproximadamente mil metros quadrados de área ocupada irregularmente.- Decisão (fls. 29 a 32) deferiu o pedido liminar determinando: a) desocupação imediata da área de preservação permanente, a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no local, a interrupção da limpeza de vegetação no local, bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e a abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado. Foi deferida ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. - Houve citação dos réus conforme certidão de fls. 45 e 45-verso. - Inclusão do IBAMA como litisconsorte ativo (fl. 56).- Apresentaram os réus Agravo de Instrumento em face da Decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 67 a 98) no qual solicitam a reforma da decisão agravada a fim de que se sejam desobrigados da desocupação do imóvel por entenderem, em síntese, que as construções no rancho de que são proprietários estão situadas fora da APP que ali seria de trinta metros por se tratar de área urbana consolidada. Alternativamente requerem que seja declarada a responsabilidade da CESP pelas encontráveis no local e situadas dentro da área que por esta foi desapropriada. - Petição de fls. 103 solicitou a junta de Auto de Infração elaborado pelo IBAMA, bem como do termo de interdição da área objeto da autuação. Consta do relatório de fl. 107 que havia na propriedade dos réus intervenção em APP que atingia um total de 936 metros quadrados. - Em contestação de fls. 110 a 183 pugnam os réus pela improcedência da ação por entenderem que a propriedade de que trata o feito está situada em área urbana e que por tal motivo a APP no local é de trinta metros. Afirmam ainda não ter construído nada no interior de APP, mas que as construções passaram a integrar tal área em razão do enchimento do lago da UHE Sérgio Motta, sendo tal fato alheio à vontade dos réus. Afirma, por fim, que se construção há dentro da área desapropriada pela CESP que a responsabilidade pela permanência delas em tal situação é da própria concessionária visto que ela é responsável pela área desde a desapropriação. Pleiteia, por tal motivo, a inclusão da CESP no polo passivo bem como a produção de novo laudo pericial por considerar impreciso o que foi apresentado pela autora. Requereu ainda a suspensão da tramitação do feito até a aprovação do PACUERA (Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE visto que cabe a este estabelecer os limites da APP no entorno de reservatórios. Anexa a esta petição acha-se cópia do Instrumento Particular de Cessão de Uso Onerosa celebrado entre os réus e a CESP (fls. 165 a 182).-Decisão de fls. 184 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. - Apresentou o autor réplica à contestação (fls. 187 a 203) e nela manifestou discordância à pretendida responsabilização da CESP pois, em primeiro lugar, esta não estaria obrigada a desapropriar toda a área a ser ocupada pela APP e em segundo por que os réus são os únicos usuários das construções existentes na APP, estejam elas em área de sua propriedade ou da CESP. Discorreu sobre o alegado pertencimento da propriedade dos réus ao perímetro urbano de Paulicéia para concluir que a despeito de possuir o município legitimidade para dispor acerca da fixação dos limites da área urbana para fins de tributação, não tem tal ente competência para legislar em matéria ambiental de maneira mais permissiva que a União haja vista que a legislação federal, neste caso, estabelece um piso protetivo, que não pode ser rebaixado pelos demais entes. Disso concluiu que, ainda que o Município de Paulicéia tenha declarado tal área como integrante de sua zona urbana, para fins ambientais ela continua sendo rural caso não satisfaça os demais requisitos previstos no artigo 2º, inciso V da Resolução CONAMA 302/02. Sustentou que a ilegalidade das construções encontradas na propriedade não decorre do enchimento do lago uma vez que antes da existência deste a APP no local era de 500 metros, tendo sido reduzida para cem metros após enchimento, por força do disposto no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85, revogada pela Resolução CONAMA nº 302/02 que manteve o critério também em seu artigo 3º, sendo que os réus adquiriram a propriedade no ano dois mil. Quanto ao pedido de suspensão da tramitação do feito até a apreciação PACUERA pelo IBAMA entendeu ser este descabido visto que se trata de mera proposta que, dependente de apreciação do órgão licenciador, tem desfecho imprevisível, não podendo ficar a regulação de uso das APP condicionada a tal incerteza. - Em petição de fls. 268 a 300 manifestou a CESP interesse em ingressar no polo ativo da ação e juntou Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial realizado na área por ela desapropriada do Rancho Arataca. Nele estão descritas as intervenções encontradas no interior da área desapropriada e mensurada a extensão da ocupação que perfazem um total de 117m de um total de 330m de área desapropriada. - Deferida a inclusão da CESP como assistente litisconsorcial ativo (fl. 304).- Ante a entrada em vigor do Novo Código Florestal, que alterou substancialmente as disposições do anterior quanto às APPs, e em meio a grande celeuma circunscrita sobre qual seria o dispositivo legal mais adequado à regulação da matéria, foi expedido novo ofício à CESP a fim de que esta informasse qual a situação da área desapropriada ante a novel legislação. Em resposta, ofício de fls. 470 lista diversas construções que se acham insertas na referida área, informa sobre a Notificação de Irregularidade expedida aos réus (fls. 493/495) e que ainda não foi ajuizada qualquer medida por parte da CESP contra estes. Informa ainda que há no local marcos delimitando a faixa de desapropriação. - Em petição (fls. 562 a 576) o Ministério Público juntou cópia do ofício CESP OF/G/2427/2013, do ofício IBAMA OF02001.013388/2013-57DILIC/IBAMA e Parecer IBAMA PAR.007023/2013CGENE/IBAMA os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta e noticiam a fixação dos limites da área de preservação permanente no entorno do referido reservatório em coincidência com a área desapropriada. Na mesma petição requereu o prosseguimento do feito pugnano pela procedência parcial do pleito inicial ante a alteração dos limites da APP havida no curso do processo e, considerada essa nova realidade pleiteia:a) condenar-se a parte ré em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as intervenções situadas na APP que não tenham sido regularizadas, conforme exposto acima;b) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente;c) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros ou fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie (sic) de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras.d) fixar-

se multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas.- Em manifestações de fls. 583 e 584, IBAMA e CESP aderiram ao que pleiteado pelo MPF à fl. 565, conforme transcrição supra.- Manifestação final dos réus (fls. 607/608) expressou concordância com a fixação da APP nos limites da desapropriação com pedido de improcedência da ação ante a, por eles alegada, ausência de uso da área em questão. É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais recepcionaram a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maxiorum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência da CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. No caso em tela, acha-se superada esta celeuma, pois, conforme noticiado às fls. 572 a 576, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 002/2010 (em apenso) do qual consta o parecer de fls. 10 a 28, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 189 a 194 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou a conclusão idêntica àquela a que chegou parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, apresentou a CESP Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial que detalha quais das intervenções observadas nas duas informações anteriores se encontram dentro dos limites da área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus (fls. 270 a 300). Nele há vasto relatório fotográfico que além de enumerar as construções existentes na área desapropriada informa a exata localização delas e conclui dando conta de que dentro da área desapropriada há intervenções que perfazem um total de 142,76 metros quadrados. Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados a remover da APP todas as intervenções situadas em APP que não tenham sido regularizadas, bem como que se abstenham de quaisquer outras intervenções em dita área sob pena de imposição de multa diária no importe de um salário mínimo. 2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva

(art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei.6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0/Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 05/08/2004Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calçada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos)E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se, novamente, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81).V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ.VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12).(...)XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ.XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015)E também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise não há dúvidas de que o dano causado à APP é de responsabilidade dos réus, já que estes mantêm em seu interior diversas construções que impedem a regeneração da vegetação natural sem a imprescindível autorização dos órgãos licenciadores. É bem verdade que responsabilidade de igual monta pode ser atribuída à CESP, titular da área desde a desapropriação em 10.01.2000 (escritura de fls. 158/160), tempo mais do que suficiente para a implementação de medidas tendentes à recomposição da APP do reservatório da UHE, conforme previsto no Programa Ambiental de Manejo de Flora do empreendimento. Considerando-se, todavia, o que se expôs acima acerca da objetividade e solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, pode-se concluir sem maior esforço que os réus podem ser condenados, ante a ausência da CESP no pólo passivo do feito, a promover a retirada das construções remanescentes da área desapropriada pela CESP contígua ao rancho de que são proprietários, agora coincidente com a APP do reservatório. Tal medida demonstra ainda mais acerto quando se tem em conta que a propriedade de que aqui se trata é destinada a atividades de recreação nitidamente voltadas para o uso do potencial pesqueiro e náutico do Reservatório da UHE Sérgio Motta. Despiciendo dizer que tal destinação tem considerável probabilidade de conflito com os múltiplos fins da APP que medeia a propriedade dos réus e o corpo lacustre que a partir dela necessariamente pretenderão acessar. A permanência das construções que lá se encontram, bem como o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem procedentes os pedidos constantes da petição de fls. 562/565. Concluo esclarecendo que determinar aos réus que promovam a retirada de todas as construções não regularizadas da área não significa reconhecer que foram eles os únicos responsáveis pela degradação observada na APP contígua à sua propriedade; a solidariedade e o caráter propter rem, contudo, não impede o julgamento imediato da demanda, consoante RESP 67285/SP acima transcrito, de forma que cabe aos réus, caso se sintam prejudicados por haver de arcar sozinhos com os custos da reparação ambiental que porventura não deram causa diretamente, discutir, em ação própria a culpa e o regresso pelo evento.3. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE

FAZER DO PRESENTE JULGADO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES À fl. 471 e seguintes foram elencadas, por meio de vistoria técnica da CESP, as intervenções existentes na faixa de desapropriação (ora tida por equivalente à Área de Preservação Permanente in loco). Contudo, o próprio relatório consigna que algumas das intervenções (pia, calçada, poste, escada, rampa e flutuante - fl. 493) seriam, em tese, passíveis de regularização, o que, contudo, não foi providenciado até a presente data. De fato, prevê o Novo Código Florestal que são admissíveis, em Área de Preservação Permanente, atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º e 9º, caput), tais como rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (art. 3º, inc. X, alínea d), bem como outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. É bem verdade que os réus se quedaram inertes até o presente momento, pelo que é descabido cogitar de suspensão do feito ou concessão de prazo adicional, de forma que o pronto julgamento da demanda é medida que se impõe; contudo, entendo desproporcional impor aos demandados o ônus de demolir intervenções e equipamentos que podem, ao menos em tese, serem consideradas passíveis de regularização pelos órgãos ambientais competentes. Ao mesmo tempo, não se afiguraria minimamente razoável deixar de fixar prazo para a adoção das diligências cabíveis, já que não se pode deixar tal providência ao talante do administrado. Outrossim, estando-se em sede de cognição exauriente, não há dúvidas a respeito da procedência da pretensão da presente ação, bem como é inegável que a manutenção, por tempo indeterminado, das intervenções constatadas nos autos resultará em agravamento inadmissível do dano ambiental detectado, pelo que entendo estarem preenchidos ambos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Nesse contexto, e com o intuito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, consigno desde já os seguintes parâmetros: 1) DEFIRO tutela de urgência a fim de que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, procedam à DEMOLIÇÃO IMEDIATA de todas as intervenções não autorizadas e insusceptíveis de regularização dentro da APP (ora tida por equivalente à área desapropriada pela CESP), com a consequente retirada e destinação adequada do entulho, tomando-se por base aquelas registradas no relatório de fl. 471 e seguintes, bem como de outras porventura acrescidas em momento posterior à vistoria e dentro da mesma faixa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Com relação àquelas intervenções passíveis, em tese, de regularização (pia, calçada, poste, escada, rampa e flutuante - fl. 2493), havendo interesse dos réus, deverão comprovar nos autos, no mesmo prazo (60 dias), a devida licença ou, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo de regularização junto a cada um dos órgãos competentes, comprovando, de forma pormenorizada, a quais intervenções cada um dos pedidos se refere, tomando por base o relatório de fl. 423 e seguintes, esclarecendo a atual situação de cada uma; 2.1) Nesta hipótese (de comprovação de protocolo de pedidos de regularização), deverão os réus, periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, comprovar nos autos, por meio de certidão de objeto e pé do processo administrativo, o estágio dos respectivos PAs tendentes a regularizar as intervenções passíveis, em tese, de acerto e anuência; 3) Na hipótese de indeferimento do pedido de regularização, o prazo de demolição de 60 (sessenta) dias será contado a partir da ciência da decisão indeferitória final do processo administrativo, passando a incidir a partir de então a mesma astreinte fixada no tópico 1:4) No caso de descumprimento da tutela ora deferida, o cumprimento provisório forçado, mesmo diante da eventual subida dos autos, poderá ser requerido pelo Ministério Público Federal por meio de simples petição dirigida ao primeiro grau de jurisdição, acompanhada das peças indicadas no art. 522 do NCPC; 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insusceptíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP descrito na escritura de desapropriação às fls. 158/160), situado entre a divisa de sua propriedade, denominada Rancho Arataca, sítio à Rua Paraná, 6844 em Paulicéia-SP, e o lago da UHE Sérgio Motta, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra a expropriante - Companhia Energética de São Paulo - CESP, por prejuízos que considere serem da responsabilidade desta. CONDENO ainda a parte ré a obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Revogo as medidas liminarmente deferidas, consoante decisão de fls. 29 a 32, conquanto concedidas sob a vigência de legislação já revogada que estabelecia para as áreas de preservação permanente limites que não mais se verificam e também por que as providências ali determinadas restam contidas naquelas que emanam da presente, tendo havido, inclusive, antecipação de tutela nesta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda na forma do artigo 15 da Lei nº 7.347/85. Condene os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS e JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS objetivando que os réus sejam condenados a: a) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de realizar qualquer nova construção em APP, bem como a para que paralise toda e qualquer atividade antrópica não autorizada naquela área - 100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório; b) obrigação de não-fazer a fim de que se abstenham de promover ou permitir a supressão da cobertura vegetal no local sem prévia autorização dos órgãos competentes e c) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária equivalente a quinhentos reais em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente elencadas. No mérito pleiteia a) a condenação em obrigação de não-fazer consistente na abstenção de uso, exploração e supressão de vegetação no interior da APP, ou mesmo de permitir que outrem o faça sem prévia autorização dos órgãos responsáveis; b) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) sem prévia autorização dos órgãos competentes; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, sob supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP após sua aprovação pelo referido órgão, devendo recolher quantia suficiente para a implementação deste projeto em conta judicial; d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar, bem como fixação de multa diária para caso de descumprimento; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 06/2011, encartado neste processo às fls. 34/197. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 43/65, 117/124). Os investigados alegaram que o imóvel se encontra há cerca de trinta metros do rio, que outro imóvel teria sido demolido quando da desapropriação da área pela CESP. Que naquela ocasião teriam sido indenizados pela companhia e orientados por funcionários desta a construir fora da área desapropriada, de modo que a atual construção data daquele período e estaria fora da APP (fls. 98/99). A medida liminar foi indeferida (fls. 199/199v). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (fls. 205/207), sendo o pedido deferido (fls. 335). O MPF interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar, anexando documentos (fls. 209/227), o qual teve deferimento, em sede de cognição primária, com o deferimento parcial da liminar requerida (fls. 361/361v) e posterior provimento do mesmo (fls. 411/413). Os réus apresentam contestação (fls. 237/334), porém foi desentranhada por determinação de fls. 593, em que declarada a revelia dos réus. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação, anuindo à inclusão da União como assistente litisconsorcial (fls. 339/359). A União apresenta impugnação à contestação (fls. 365/376). Despacho às fls. 377 determinando a especificação de provas. Os réus deixaram de indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 400). O IBAMA requereu seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 378/383) e junta documentos (fls. 384/399), sendo o pedido deferido (fls. 401). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 405). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionabilidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 407/408), sendo deferido (fls. 409). Decisão determinando que o MPF se manifeste em prosseguimento (fls. 414), sendo por ele requerido que seja determinado à CESP que realize vistoria na propriedade (fls. 416), sendo deferido (fls. 417/417v). A CESP encaminha ofício em que informa a existência de interferências na APP, sendo parte delas regularizáveis nos termos das normas regulamentares, havendo ajuizamento de ação de reintegração de posse para as intervenções impassíveis de regularização (fls. 423/440). O MPF, tendo em vista a modificação na delimitação de APP promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III), requereu expedição de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que se pronuncie sobre a análise da PACUERA da UHE Sérgio Motta.

Em resposta às fls. 574/584 aquela diretoria informou que o plano foi parcialmente aprovado e que a APP foi definida como coincidente com a área desapropriada pela CESP. Petição do MPF prescindindo da prova requerida alhures (ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA - fls. 453) e em face à alteração normativa de tais pontos, apontou remanescer apenas o interesse de agir na obrigação de não fazer constante dos pedidos originais, concluindo pela necessidade de julgamento parcialmente procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; adicionalmente condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. Requer a fixação de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas (fls. 509/514v). Ao final junta documentos (fls. 515/566). A União dá ciência da petição do MPF e requer o prosseguimento do feito (fls. 573). Decisão determinando a regularização da representação processual pelos réus (fls. 585) não foi cumprida no prazo assinalado (fls. 592), resultando na decretação da revelia dos réus e determinação de desentranhamento das petições indicadas para posterior entrega à Procuradora subscritora (fls. 593). Os réus manifestam concordância parcial com a petição do MPF, requerendo a improcedência da ação (fls. 594/596). Petição dos réus requerendo a aplicação do novo Código Florestal ao caso concreto, com apresentação do original da procuração outorgada à advogada (fls. 606/607). É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais receberam a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em que pese isso, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado às fls. 574 a 584, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta no termo nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 006/2011 do qual consta o parecer de fls. 43 a 64, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 117 a 124 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, apresentou a CESP Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (fls. 423/437) que detalha quais das intervenções observadas nas duas informações anteriores se encontram dentro dos limites da área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus. Nele há vasto relatório fotográfico que, além de enumerar as construções existentes na área desapropriada, informa a exata localização delas e conclui dando conta de que dentro da área desapropriada há intervenções que perfazem um total de 139,45 metros quadrados. Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do

feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados à abstenção de utilizar a área ou de promover ou permitir que se realize a supressão de vegetação no interior dela, bem como a que se abstenham de lançar efluentes no Rio Paraná ou em fossa séptica localizada em APP. Peticiona ainda pela fixação de multa diária no importe de um salário mínimo em caso de descumprimento das obrigações impostas.

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL:

por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0/Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 Consoante doutrina de Romeu Thomé, aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente só propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Dar, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se, ainda segundo o magistério de Romeu Thomé, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CILAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) JIV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decurso, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015) E também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ. 03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise não há dúvidas de que o dano causado à APP é de responsabilidade dos réus, já que estes mantêm em seu interior diversas construções que impedem a regeneração da vegetação natural sem a imprescindível autorização dos órgãos licenciadores. Aliás, não se pode olvidar a ocorrência de revelia dos litigantes passivos (fl. 593), pelo que se presume verdadeiro o quadro fático delineado na exordial. É bem verdade que responsabilidade de igual monta pode ser atribuída à CESP, titular da área desde a desapropriação em 20.06.2001 pelo menos (notificação de fls. 438), tempo mais do que suficiente para a implementação de medidas tendentes à recomposição da APP do reservatório da UHE, conforme previsto no Programa Ambiental de Manejo de Flora do

empreendimento. Considerando-se, todavia, o que se expôs acima acerca da objetividade e solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, pode-se concluir sem maior esforço que os réus podem ser condenados, ante a ausência da CESP no polo passivo do feito, a promover a retirada das construções irregulares remanescentes na área desapropriada pela CESP contígua ao rancho de que são proprietários, agora coincidente com a APP do reservatório. Tal medida demonstra ainda mais acerto quando se tem em conta que a propriedade de que aqui se trata é destinada a atividades de recreação nitidamente voltadas para o uso do potencial pesqueiro e náutico do Reservatório da UHE Sérgio Motta. Despiciendo dizer que tal destinação tem considerável probabilidade de conflito com os múltiplos fins da APP que medeia a propriedade dos réus e o corpo lacustre que a partir dela necessariamente pretenderão acessar. A permanência das construções que lá se encontram, bem como o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por tudo o exposto, verifico serem procedentes os pedidos constantes da petição de fls. 509/514, mas não apenas estes, visto subsiste a pretensão autoral expressa na inicial tendente à remoção de quaisquer construções ou equipamentos não autorizados no interior da APP. Concluo esclarecendo que determinar aos réus que promovam a retirada de todas as construções não regularizadas da área não significa reconhecer que foram eles os únicos responsáveis pela degradação observada na APP contígua à sua propriedade; a solidariedade e o caráter propter rem, contudo, não impede o julgamento imediato da demanda, consoante RESP 67285/SP acima transcrito, de forma que cabe aos réus, caso se sintam prejudicados por haver de arcar sozinhos com os custos da reparação ambiental que porventura não deram causa diretamente, discutir, em ação própria a culpa e o regresso pelo evento.

3. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DO PRESENTE JULGADO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES À fl. 423 e seguintes foram elencadas, por meio de vistoria técnica da CESP, as intervenções existentes na faixa de desapropriação (ora tida por equivalente à Área de Preservação Permanente in loco). Contudo, o próprio relatório consigna que algumas das intervenções (rampa, escada, flutuante, gabião e muro de arrimo) seriam passíveis de regularização, o que, contudo, não foi providenciado até a presente data. De fato, prevê o Novo Código Florestal que são admissíveis, em Área de Preservação Permanente, atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º e 9º, caput), tais como rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (art. 3º, inc. X, alínea d), bem como outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. É bem verdade que os réus se quedaram inertes até o presente momento, pelo que é descabido cogitar de suspensão do feito ou concessão de prazo adicional, de forma que o pronto julgamento da demanda é medida que se impõe; contudo, entendo desproporcional impor aos demandados o ônus de demolir intervenções e equipamentos que podem, a menos em tese, serem consideradas passíveis de regularização pelos órgãos ambientais competentes. Ao mesmo tempo, não se afiguraria minimamente razoável deixar de fixar prazo para a adoção das diligências cabíveis, já que não se pode deixar tal providência ao talante do administrado. Outrossim, estando-se em sede de cognição exauriente, não há dúvidas a respeito da procedência da pretensão da presente ação, bem como é inegável que a manutenção, por tempo indeterminado, das intervenções constatadas nos autos resultará em agravamento inadmissível do dano ambiental detectado, pelo que entendo estarem preenchidos ambos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Nesse contexto, e com o intuito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, consigno desde já os seguintes parâmetros: 1) DEFIRO tutela de urgência a fim de que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, procedam à DEMOLIÇÃO IMEDIATA de todas as intervenções não autorizadas e insusceptíveis de regularização dentro da APP (ora tida por equivalente à área desapropriada pela CESP), com a consequente retirada e destinação adequada do entulho, tomando-se por base aquelas registradas no relatório de fl. 423 e seguintes, bem como de outras porventura acrescidas em momento posterior à vistoria e dentro da mesma faixa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Com relação àquelas intervenções passíveis, em tese, de regularização (rampa, escada, flutuante, gabião e muro de arrimo, bem como outras congêneres), havendo interesse dos réus, deverão comprovar nos autos, no mesmo prazo (60 dias), a devida licença ou, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo de regularização junto a cada um dos órgãos competentes, comprovando, de forma pormenorizada, a quais intervenções cada um dos pedidos se refere, tomando por base o relatório de fl. 423 e seguintes, esclarecendo a atual situação de cada uma; 2.1) Nesta hipótese (de comprovação de protocolo de pedidos de regularização), deverão os réus, periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, comprovar nos autos, por meio de certidão de objeto e pé do processo administrativo, o estágio dos respectivos PAs tendentes a regularizar as intervenções passíveis, em tese, de acerto e anuência; 3) Na hipótese de indeferimento do pedido de regularização, o prazo de demolição de 60 (sessenta) dias será contado a partir da ciência da decisão indeferitória final do processo administrativo, passando a incidir a partir de então a mesma astreinte fixada no tópico 1; 4) No caso de descumprimento da tutela ora deferida, o cumprimento provisório forçado, mesmo diante da eventual subida dos autos, poderá ser requerido pelo Ministério Público Federal por meio de simples petição dirigida ao primeiro grau de jurisdição, acompanhada das peças indicadas no art. 522 do NCP; 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus a demolir e remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insusceptíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP), situada entre a divisa de sua propriedade (descrita na escritura pública às fls. 131/133) e o lago da UHE Sérgio Motta, observando os parâmetros de cumprimento delineados no tópico próprio da presente sentença e o que lá se consignou quanto à possibilidade de comprovação dos pedidos de regularização das intervenções passíveis de acerto administrativo. CONDENO ainda os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida autorização do órgão competente. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmo, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, consoante decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0013065-57.2011.403.0000/SP (Fls. 360/364), posteriormente ratificada em Acórdão daquele Egrégio TRF3 (Fls. 411/412) a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, a da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL GONCALVES X MUNICIPIO DE PANORAMA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL GONÇALVES e MUNICÍPIO DE PANORAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) paralizem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito, alega a culpa do réu DANIEL GONÇALVES pela degradação ambiental e a omissão do réu MUNICÍPIO DE PANORAMA em regulamentar e fiscalizar a ocupação da área de preservação permanente do lago da UHE Sérgio Motta, e pleiteia a condenação destes em obrigação de não fazer consistente em: a) abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente, bem como a condenação destes em obrigação de fazer consistente em c) desocupar o imóvel e demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) que não foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes; d) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em prazo específico, sob supervisão do CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, condenando os réus a recolher quantia suficiente para a execução da restauração caso não o façam nos prazos delimitados em sentença; e) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da vegetação no local da edificação; f) condenação ao pagamento de multa diária de um salário mínimo para o caso de eventual descumprimento das obrigações impostas; g) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 448/2010, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/207. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 10/30, 141/146). O investigado DANIEL alega que as construções se encontram a cerca de 80 metros do rio e que não recebeu indenização quando da

criação da UHE Sérgio Motta (fls. 55). O Município de Panorama informa inexistir autorização para exploração das áreas em que situado o imóvel do investigado, tampouco legislação municipal que regularize a área (fls. 168). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/25v). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (fls. 31/33), sendo o pedido deferido (fls. 43). Os réus deixaram de apresentar contestação (fls. 42). O MPF peticiona pelo julgamento antecipado da lide ante a revelia dos réus e apresenta cópia de Agravo de Instrumento contra a liminar indeferida (fls. 46/71), o qual teve deferimento da liminar (fls. 73/74), sendo dado provimento ao final (fls. 251/265). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 82). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 84/85), sendo deferido (fls. 86). Decisão determinando que o MPF se manifeste em prosseguimento (fls. 88), sendo por ele requerido que seja determinado à CESP que realize vistoria na propriedade (fls. 90), sendo deferido (fls. 91/91v). A CESP encaminha ofício em que informa a inexistência de interferências na APP (fls. 99). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos (fls. 104/182). Processo remetido à esta Subseção, com intimação dos interessados (fls. 183/184v). Petição do MPF afirmando a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, com proposta de acordo judicial e requerimento para realização de audiência. Ressalta que no caso concreto a CESP informa a inexistência de intervenções dentro da área por ela desapropriada (fls. 203/206v). Decisão indeferindo a realização de audiência ante a revelia dos réus, com determinação para manifestação dos autores em prosseguimento (fls. 208). Petição do MPF afirmando a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, não sendo situação motivadora da extinção do feito sem resolução do mérito porquanto apenas parte de sua pretensão fora fulminada pela publicação do Novo Código Florestal, restando incólume a parte remanescente, como por exemplo, a existência de fossa negra na propriedade ante a periculosidade de despejo de substâncias poluidoras no rio, requerendo a parcial procedência da ação quanto aos pedidos remanescentes. Junta documentos (fls. 210/236). A União dá ciência da petição do MPF e requer o prosseguimento do feito (fls. 249). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos, à revelia dos réus, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte do réu Daniel Gonçalves, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços e omissão do Município de Panorama quanto à regulamentação de tal ocupação. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF, considerando a noticiada existência de fossa negra em desacordo com os padrões normativos. Por sua vez, a responsabilidade do corréu MUNICÍPIO DE PANORAMA se deve à sua omissão em regularizar a área em que situado o imóvel objeto da presente ação e ocupado pelo réu DANIEL GONÇALVES, contudo tal ônus não tem caráter apenas ambiental, mas também administrativo por não desempenho dos atos próprios de gestão para os fins da regulamentação da ocupação do solo e ainda assim permitir, tal qual noticiado durante o trâmite processual, que naquela área chamada Quinta das Iaras haja ocupação aparentemente irregular de área urbana. Porém para tal aferição e responsabilização falece competência à Justiça Federal, sendo competente a Douta Justiça Estadual, se o Ministério Público do Estado de São Paulo, a quem se encaminhará cópias, entender pela concretização de medidas à esse respeito. Desta feita, inexistente obrigação à ser imposta ao corréu Município de Panorama nestes autos, porquanto em relação a ele inexistente interesse processual. À título de esclarecimento, ainda que em relação ao réu Município de Panorama a ação seja extinta sem resolução do mérito, não cabe condenação dos autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público Federal e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu DANIEL GONÇALVES em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. CONDENAR o réu DANIEL GONÇALVES à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em área de preservação permanente, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras,

proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. RATIFICO a liminar concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029024-68.2011.403.0000 (fls. 251/265), porquanto coerente com a decisão deste processo. Quanto ao corréu MUNICÍPIO DE PANORAMA, a ação é extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. EXTRAIAM-SE cópias integrais destes autos, bem como do procedimento administrativo nº 448/2010 em anexo, e encaminhe-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO competente, com as nossas homenagens, para que adote as medidas cabíveis ante a informação quanto à inexistência de autorização para exploração e ocupação das áreas em que situado o imóvel do réu (Quintas das Iaras, município de Panorama), bem como a inexistência de lei municipal a regularizando, constante às fls. 168 do procedimento administrativo nº 448/2010, corporificada no Ofício nº 533/09, de 09 de novembro de 2009, emitido pelo Município de Panorama/SP. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago pelo réu DANIEL GONÇALVES. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Proceda-se a Secretaria a cópia de segurança das mídias juntada aos autos às fls. 1367, 1419, 1557, 1604/1605 e 1651, certificando-se. No mais, tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 1351/1371, 410/1490, 1507/1521, 1534/1559 e 1579/1605 e 1637/1654, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inclusive, com relação aos autos conexos (0012513-94.2008.403.6112), em apenso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Avoco os autos nesta data para decisão. Infere-se dos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 00017656-64.2008.403.6112, a qual trata do mesmo objeto em discussão nos autos, contudo envolvendo município diverso, que consta depoimento pessoal da corré Maria Loedir de Jesus Lara, onde esta esclarece de forma genérica todo o seu conhecimento com relação à matéria tratada nos autos, não trazendo nenhuma informação singular ou específica relativa àquele processo, de modo que entendo ser passível de utilização nestes autos como prova emprestada. Nestes termos, determino à Secretaria que traslade a estes autos cópia do depoimento pessoal da corré Maria Loedir de Jesus Lara produzida nos autos supramencionados. Proceda à cópia de segurança das mídias juntadas aos autos (fl. 2243). Intime-se a advogada dativa nomeada à corré Maria Loedir a fim de que regularize a petição de fls. 2255/2257, posto que sem assinatura. Na sequência, abra-se vista às partes para que, em querendo, impugne a prova trazida aos autos, bem como se manifestem sobre o retorno da carta precatória expedida a fl. 2034, bem como sobre os documentos juntados às fls. 2051/2109 e 2286/2292 no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo impugnação à prova cumpra-se o determinado a fl. 2306 expedindo-se carta precatória para oitiva da corré. No silêncio ou manifesta concordância, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo as mesmas se manifestarem, inclusive, nos autos do processo 0017566-56.2008.403.6112 em apenso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Ante o teor das razões expostas no ofício de fls. 2533/2562 o qual noticia o pedido de providências efetuado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Tupi Paulista junto ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Ofício de Registro de Imóveis, no sentido de proceder ao cancelamento de matrícula em razão de sobreposição de matrículas contendo o mesmo imóvel, com proprietários diferentes, violando o princípio da unilateralidade matricular, e tendo em vista a comprovação nos autos com a juntada das matrículas 18.891 (fl. 2541) e 19.192 (fl. 2543), oficie-se, em resposta ao ofício juntado a fl. 2533, comunicando a anuência deste Juízo para com o cancelamento da matrícula 18.891, providenciando-se o necessário, inclusive para fins de cancelamento da indisponibilidade determinada nos presentes autos. No mais, trata-se de pedido de liberação de veículo formulado por Adilson Rodrigues da Silva com relação ao veículo GM placa HTD 1566, aduzindo para tanto que mencionado veículo foi vendido em 14/01/2014, necessitando de sua liberação para fins de transferência do mesmo ao terceiro adquirente do bem mencionado. Infere-se do recibo de compra e venda juntado a fl. 2565 que, de fato, o veículo GM/S10 ADVANTAGE 2008/2008 placa HTD 1566/SP foi alienado a Marcos Roberto Martins Gonçalves em 14 de janeiro de 2014. Os autos foram distribuídos na data de 24 de junho de 2014, sendo que, por decisão prolatada às fls. 1708 foi determinada a indisponibilidade de bens dos réus, culminando na indisponibilidade do veículo objeto de discussão nos autos na data de 12 de setembro de 2014, conforme restrição juntada a fl. 1723. Nestes termos, tendo em vista que por ocasião do bloqueio o veículo em questão já havia sido objeto de alienação, defiro o requerimento formulado a fls. 2563/2564 procedendo a Secretaria a liberação da restrição efetivada nestes autos com relação ao veículo GM/S10 ADVANTAGE 2008/2008 placa HTD 1566/SP. Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada às fls. 2522. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-63.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANGELA DA SILVA FERREIRA

Autos 0000796-63.2015.403.6137-BUSCA E APREENSÃO.Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerida: Angela da Silva Pereira - RG. 40.117.237-5 e CPF/MF 308.577.128-02, residente e domiciliada na rua Santa Catarina, 656, Benfica, CEP 16900-412, Andradina, ou OTR Nove de Julho, 2711, Benfica, CEP 16900-415, Andradina.DESPACHO MANDADO.

Fl. 29: anote-se o nome dos advogados indicados, devendo a Secretaria dirigir as intimações preferencialmente aos procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído nos autos, do que fica desde logo advertida a parte. Para garantia da ação, ante o teor da certidão de fl. 26, defiro a restrição do veículo indicado na petição inicial pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na petição inicial, providenciando a Secretaria o necessário.No mais, ante o teor da certidão de fl. 26, defiro o requerimento formulado a fl. 29, procedendo-se à nova tentativa de busca e apreensão e citação da requerida, nos termos da decisão de fls. 19/20, devendo o Sr. Oficial de Justiça executante proceder à citação por hora certa, caso verifique a presença dos requisitos previstos nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil. Apresentada contestação, ou decorrido o prazo, desde já determino a intimação da requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Cópia deste despacho, juntamente com a decisão de fls. 19/20 servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

0000582-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO(SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)

Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Paulo Rodolpho Antoniassi ShinkadoDespacho/Ofício nº 662/2016Fl. 48: Revogo, parcialmente, o r. despacho de fl. 41, na parte em que determina a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal.Determino que sejam convertidos em renda da autora, no prazo de cinco dias, os valores depositados na conta nº 0280.005.86400001-9, vinculada aos autos em epígrafe, para pagamento do contrato nº 64418853 (cédula de crédito bancário), do cliente Paulo Rodolpho Antoniassi Shinkado (CPF nº 295.445.238-20), comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Com a resposta, voltem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

DESAPROPRIACAO

0006735-71.2002.403.6107 (2002.61.07.006735-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, nos termos do artigo 1º, 4º da Resolução CJF 237/2013, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final dos recursos excepcionais interpostos nos autos, procedendo-se à Baixa- Sobrestado.Int.

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

tendo em vista perícia realizada em 02/05/2016, fica o senhor perito devidamente intimado a apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0006559-96.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

VISTOS infere-se dos autos que em audiência realizada (fl. 179) restou acordado entre as partes DNITT e a ré City Paulicéia Agropecuária e Construtora Ltda a realização de avaliação preliminar da área e suas benfeitorias, arcando cada uma das partes com metade do valor fixado a título de honorários periciais. Os autos tiveram seu regular processamento, inclusive com a efetivação da imissão provisória da posse pelo expropriante (fl. 325). Por decisão prolatada às fls. 380/384, restaram fixados os honorários periciais no montante equivalente a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), determinada a intimação das partes a procederem ao depósito do valor fixado, à razão de metade para cada um, ante o acordado em audiência. O DNIT comprovou o depósito da metade dos honorários periciais fixados, consoante comprovante de fl. 493. Devidamente intimada, a corré City Paulicéia - Agropecuária Comercial e Construtora LTDA não depositou o montante que lhe incumbiu por ocasião da decisão que homologou o acordo entabulado em audiência. Contudo, infere-se dos autos que a perícia pretendida por ocasião do acordo tinha por finalidade a realização de uma perícia preliminar, a fim de conservar o estado das coisas, fixando-se desse modo, justa indenização. Ocorre que a imissão provisória na posse foi deferida e efetivada, sem que tal ato tenha sido praticado, não se mostrando mais razoável exigir do réu o dispêndio do valor. Por outro lado, necessária a manutenção do ato a fim de verificar o preço justo devido a título de indenização, mormente ante a impugnação do valor em sede de contestação. Nos termos do REsp 992115 MT 2007/0231104-04, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 01/10/2009, Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe em 15.10.2009, cuja ementa transcrevo, incumbe ao expropriante o adiantamento dos honorários periciais nos processos de desapropriação, como medida de justiça. Ementa: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juiz, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juiz ao quantum debeat apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Súmula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juiz; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juiz, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A controvérsia acerca da preclusão não fora objeto de debate no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, o que importante e não conhecido nesta parte, por ausência de prequestionamento. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 9. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Nestes termos, imputo ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes que, exclusivamente, o depósito integral do montante devido a título de honorários periciais outrora fixados na decisão prolatada às fls. 380/384, cujo valor ratifico. Comprovado o depósito, intime-se o Perito nomeado a fl. 241 a fim de que designe data e horário para a realização do ato, informando a este Juízo com antecedência hábil à intimação das partes, devendo proceder à entrega do laudo em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se às partes que incumbe às mesmas a intimação dos eventuais assistentes técnicos nomeados. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já declarada a instrução. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000187-80.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SOLID PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S/A(SP123342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)

Anote-se o nome dos advogados Veruska Santos Sertorio OAB/P 213.342 e Bruno Bianchi Dominato OAB/SP 328.106, conforme requerido a fl. 232, restando indeferido o pedido formulado com relação ao patrono Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515 posto que não constituído na procuração juntada a fl. 208. Para fins de cumprimento do quanto determinado às fls. 223/226, deverá a parte ré comprovar nos autos a propriedade a seu cargo com certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ante o teor das certidões de regularidade fiscal acostadas às fls. 237/239, intime-se o DNITT a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularização dos débitos fiscais. Em havendo concordância cumpra-se integralmente a decisão de fls. 223/226 expedindo-se o necessário para levantamento da quantia mencionada. Após, tomem conclusos para sentença, posto que desnecessária a produção de qualquer outra prova ante a ausência de impugnação quanto ao valor ofertado a título de indenização. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D 'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito juntados às fls. 1202/1206.

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito juntados às fls. 1679/168.

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

1. RELATÓRIO JOAO PAULO ORSI, PATRÍCIA TASINAFO DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 2108/2130v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 371/452

havido pronunciamento judicial.No seu entender, não restou esclarecido se os valores à título de reserva técnica deveriam ser excluídos da indenização por benfeitorias reprodutivas e do valor destinado à recomposição do passivo ambiental, alegando também omissão quanto ao pagamento do assistente técnico nomeado pelos expropriados, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993.Oportunizado o prévio contraditório à embargada, nos termos do 2º do art. 1.023, CPC, esta limitou-se a discorrer sobre os possíveis efeitos infringentes dos presentes embargos, pugnano pela seu conhecimento e, no mérito, rejeição.Eis o relatório.

DECIDUO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal (fls. 2146).As razões apresentadas pelo INCRA para infirmar os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que é ínsito deste recorrente apontar situações para as quais a sentença original deva ser alterada para retratar fielmente a realidade dos fatos frente ao regramento normativo incidente. Optando por não se manifestar sobre o mérito recursal, ainda que em hipótese de remotíssimo acolhimento dos aclaratórios, perde o embargado a única oportunidade de explanar os motivos pelos quais o recurso não mereça prosperar por tal motivo, visto que o mecanismo do art. 1.023, 2º, CPC, já traz em seu bojo a precaução de se evitar uma decisão desprovida do contraditório quando o resultado pode modificar a decisão embargada.No mérito, assiste razão aos embargantes.2.1. Dos honorários do assistente técnicoQuanto a este ponto não resta dissenso legal ou jurisprudencial (art. 19, Lei Complementar n. 76/1993, art. 84, CPC; TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA), visto que o Expropriante/Embargado é em parte sucumbente pelo fato de que sua oferta inicial pela indenização expropriatória não prevaleceu ante a confrontação com o laudo pericial oficial. Sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Tal previsão encontrava ressonância legal específica no art. 20, 2º do CPC/73, sendo repetida no art. 84 do CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha).Especificamente quanto à ações expropriatórias, em face ao caráter especial da legislação de regência, podendo ser objetada a aplicação do Código de Processo Civil, pacificou-se a disciplina normativa pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos da deliberação pretoriana emanada do extinto Tribunal Federal de Recursos, corporificada no verbete nº 69 da súmula de sua jurisprudência, tal qual se observa: SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980)Contudo, inexistiam parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares condizentes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando valores diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial, como se vê:PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ASSISTENTE TÉCNICO DO EXPROPRIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade do autor para recorrer, em nome do assistente técnico, quanto à fixação de sua remuneração, cabendo ao próprio interessado, pelas vias processuais próprias, buscar a revisão de valor atribuído a seu trabalho lançado nos autos. O expropriado, em nome próprio, não pode defender interesse do assistente técnico por ele indicado. 2. Ainda que superada tal constatação, o valor da remuneração conferida ao assistente técnico do expropriado, na razão de 1/5 (um quinto) do montante destinado ao perito do Juízo, mostra-se adequada ao caso, não se mostrando excessivo ou desarrazoado, não cabendo sua redução. (...) (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA YPROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ÁREA RESERVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS EXPROPRIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 8- Os honorários do assistente técnico dos expropriados devem ser suportados pela expropriante (súmula tfr nº 69). No caso, são eles fixados em 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito, face ao pouco trabalho exigido do técnico. 9- apelação da expropriante improvida. Apelação dos expropriados parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 2815 SP 91.03.002815-1, Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA:01/02/2000 PÁGINA: 299)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEI Nº 8.629/93 E LC Nº 76/93. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO INDEVIDO DE 12,19% DA ÁREA. BENFEITORIAS. VANTAGEM DA COISA FEITA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR OFERTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMISSÃO DE POSSE ANTERIOR À MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LC Nº 76/93. 1. Correto o decisum monocrático que se baseou nos valores encontrados pelo perito oficial, o qual fixou a indenização segundo critérios legais, correspondentes ao preço de mercado do imóvel. (...) 6. Honorários do assistente técnico da expropriada fixados em 2/3 dos honorários do perito oficial. (...) (TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35)Para a efetiva estipulação do montante indenizatório pertinente ao assistente técnico, em cada caso concreto, deve-se sopesar o grau de acuidade do mesmo no desempenho de seu múnus, segundo prudente arbítrio do Magistrado, para que tais valores não se mostrem desarrazoados ou excessivos, devendo-se os valores aquilatarem-se entre os patamares já consagrados pela jurisprudência em face à ausência de critérios normativos objetivos, não necessariamente reproduzindo o quanto já decidido, mas tendo margem segura de trânsito na valoração dos serviços desempenhados.Quando presentes critérios objetivos que subsidiem tal deliberação, tal como cópia do recibo de pagamento dos honorários e despesas suportados pelos expropriados, acompanhado de comprovante de recebimento pelo assistente técnico, contemporâneos à realização de seus trabalhos, o ressarcimento das despesas e honorários do assistente técnico se faz de modo integral, em face à comprovação exibida.No caso concreto, em relação aos honorários do assistente técnico dos expropriados, inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de tais despesas e honorários originariamente suportados pelos expropriados, e há certidão à fl. 1752 quanto à inexistência de laudo divergente (manifestação) da lavra do assistente técnico dos expropriados, de modo que cabe ao Magistrado sopesar o trabalho realizado e margear o montante de seu ressarcimento. Considerando que há informação apenas de acompanhamento dos serviços periciais oficiais, sem apresentação de laudo divergente ou comprovação de outros afazeres sob incumbência do assistente técnico dos expropriados, não se mostra razoável estipular os honorários deste no montante pedido pelos embargantes, visto que a cifra de 2/3 do quanto definido para o Perito Oficial tem por pressuposto uma dedicação similar à atuação daquele expert e exige um grau de empenho exibido nos autos que subsidie a majoração além da média para os seus honorários.Com tais elementos, entendendo por bem fixar os honorários do assistente técnico dos expropriados no patamar de 1/5 (um quinto) do valor devido ao Perito Judicial à título de honorários periciais, excluídas verbas suplementares e despesas, devendo este montante ser objeto de RPV por se tratar de verba autônoma daquele profissional. Certificado o trânsito em julgado, deverá a Secretaria promover o necessário ao levantamento de tais valores pelo Assistente Técnico contratado pelos Expropriados.2.2. Da reserva técnicaPrimeiramente, impera observar que ao objetar os valores apresentados em laudo pericial oficial, o INCRA apenas se insurgiu contra a cifra à título de reserva técnica incidente sobre a indenização das benfeitorias não-reprodutivas (fls. 1748/1750), silenciando sobre sua incidência nas benfeitorias reprodutivas e sobre a recomposição ambiental, muito embora tenha também se pronunciado sobre elas não apenas nesta oportunidade, mas também às fls. 1836/1837, de modo que, não sendo objeto de divergência, restava ausente a necessidade de pacificação judicial da questão, porquanto subentendido que tais valores eram aceitos pelo Embargado para os demais itens indenizáveis. Contudo, ante a provocação do Embargante, necessário o equacionamento do ponto, visto que há contradição na sentença de mérito, visto que os critérios para desconsideração da cifra à título de reserva técnica não são exclusivos para a não incidência na indenização das benfeitorias não reprodutivas, mas antes obedecem a um raciocínio construído de modo inclusiva à todos os cálculos apresentados pela perícia oficial para fins de indenização pela expropriação.De fato, não deve haver incidência de cifra à título de reserva técnica também na indenização pelas benfeitorias reprodutivas, bem como no montante à título de recomposição do passivo ambiental, pelos mesmos motivos exarados na sentença de mérito em item próprio (fls. 2118v/2119), de modo que o valor final do imóvel para fins de indenização passa a ser o seguinte:Item ValorTerra Nua (fl. 1815) R\$ 8.664.933,07Benfeitorias não reprodutivas (sem acréscimo de 10%) (fl. 1815) R\$ 2.032.488,58Benfeitorias reprodutivas (excluindo as localizadas em APP e reserva legal, sem acréscimo de 10%) (fls. 1258) R\$ 476.279,95Indenização das despesas de transporte e desmonte R\$ 8.000,00Desconto do passivo ambiental (sem acréscimo de 10%) (fls. 1260/1265) -R\$ 940.925,00Valor total devido (AGOSTO/2009) R\$ 10.240.776,60Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para retificar a sentença de mérito prolatada para que conste que a indenização total a ser recebida pelos expropriados é de R\$ 10.240.776,60 (dez milhões, duzentos

e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) para indenização do imóvel desapropriado, competência agosto/2009. Tangente à exclusão da cifra à título de reserva técnica do cômputo dos valores, as benfeitorias reprodutivas serão indenizadas em R\$ 476.279,95 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e a recomposição do passivo ambiental fica estabelecida em R\$ 940.925,00 (novecentos e quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais), nos termos da fundamentação. Mantém-se os demais tópicos da sentença de mérito não impugnados nos presentes Embargos de Declaração. Fixo os honorários do Assistente Técnico contratado pelos Expropriados/Embargantes no patamar de 1/5 (um quinto) do valor devido ao Perito Judicial à título de honorários periciais, excluídas verbas suplementares e despesas, devendo este montante ser objeto de RPV por se tratar de verba autônoma daquele profissional. Certificado o trânsito em julgado, deverá a Secretaria promover o necessário ao levantamento de tais valores pelo Assistente Técnico contratado pelos Expropriados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002697-37.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALESSANDRO MARTINS SANTOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo à parte exequente que os autos encontram-se com vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do desarquivamento, bem como que os mesmos serão reencaminhados ao arquivo, caso não haja manifestação, nos termos do art. 5, parágrafo único da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000236-24.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO GRACIANO DE SOUZA

Ante a ausência de localização do requerido, certificada a fl. 19, defiro o requerimento de fls. 21/22, efetuando-se as buscas do seu endereço pelos sistemas webservice, SIEL e BACENJUD. Obtido novo endereço, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para manifestação útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000685-79.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIO MAZIEIRO DA SILVA(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de quinze dias para o réu regularizar a representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato, bem como do prazo de quinze dias para a autora apresentar resposta aos embargos à ação monitoria, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0001229-67.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas e/ou diligências nos autos da carta precatória distribuída ao Juízo da Vara Única de Junqueirópolis sob nº 00013041820168260311, bem como a se manifestar sobre os embargos monitorios juntados às fls. 58/71, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das Portarias 12/2016 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/07/2013 e 10/05/2016, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003134-6) - YASSUDA HIROMI X MISAYE MIWA YASSUDA X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNeko KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 208. Determino a inclusão do DNIT no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente simples da parte autora, conforme requerido às fls. 203/204, remetendo os autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, ante o teor da informação de fls. 186/187, no sentido de que foi constatado que a ocupação irregular outrora noticiada cessou, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 26/10/2016, às 08h30, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 222/233 e em não tendo havido impugnação ou pedido de esclarecimentos, declaro encerrada a instrução, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para manifestação quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo apresentar alegações finais, bem como dizer sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL

Infêre-se do laudo pericial acostado às fls. 262/275 que não houve resposta a alguns dos quesitos formulados pelo Juízo, constante da decisão de fl. 144, verso, de modo que há necessidade de complementação do laudo apresentado. Nestes termos, determino a intimação do perito nomeado nos autos, a fim de que complemente o laudo apresentado, respondendo integralmente aos quesitos formulados a fl. 144, verso devendo os mesmos serem encaminhados ao perito por ocasião da intimação, para as providências cabíveis, restando salientado que os autos estão à disposição em Secretaria para o ato. Após, prestados os esclarecimentos ora solicitados, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, bem como quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já declarada encerrada a instrução. Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, e conclusos para sentença. Int.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Defiro aos herdeiros habilitantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que consta da certidão de óbito de fl. 264 que o de cujus vivia maritalmente com Maria Jose Silva, esclareça a parte autora quanto à sua habilitação, promovendo-a nos autos, com a juntada dos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA (SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação do cônjuge do falecido, a Sra. LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA e seu filho menor Renan Wellington do Nascimento, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 140/141 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora e em seguida ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos. Intimem-se.

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/10/2016, às 08h00, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/10/2016, às 13h15, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/10/2016, às 13h30, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000596-90.2014.403.6137 - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para manifestação quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo apresentar alegações finais, bem como dizer sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/10/2016, às 08h15, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0002738-11.2015.403.6112 - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 26/10/2016, conforme segue: a) Horário: 10h00; Autor(a)(es): Tamiris da Silva Teixeira, Endereço: Rua Belo Horizonte, 115, Alto da Estação, Junqueirópolis, SP (Lote 8, Quadra 3); b) Horário: 10h15; Autor(a)(es): Elias Dezembro; Endereço da perícia: Av. Junqueira, 154, Alto da Estação, Junqueirópolis, SP (Lote 13, Quadra 4); c) Horário: 10h30; Autor(a)(es): Marlene Alves Abreu Rodrigues; Endereço da perícia: Av. Junqueira, 184, Alto da Estação, Junqueirópolis, SP (Lote 16, Quadra 4); d) Horário: 10h45; Autor(a)(es): Dolores Rosa Santos de Jesus; Endereço da perícia: Rua dos Perdizes, 440, Jardim dos Pássaros, Junqueirópolis, SP (Lote 10, Quadra 5); cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designado, nos autos da carta precatória distribuída à 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista sob nº 00032354520168260638, o dia 12/09/2016, às 13h25, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Sheyla Aparecida da Silva Vieira, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000439-83.2015.403.6137 - VALDEMIR PIERIM(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo, com posterior remessa dos autos à Justiça Estadual formulado às fls. 695/698. Com efeito, a matéria objeto de discussão em sede de manifestação já foi apreciada pela decisão prolatada a fl. 637, de modo que, em não havendo fato novo, de rigor o indeferimento do pedido formulado. Cumpra-se o determinado a fl. 681. Int.

0000449-30.2015.403.6137 - JOSE APARECIDO MARIANO X FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 26/10/2016, às 08h00, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 28/10/2016, às 08h30, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante teor da ementa abaixo transcrita oriunda do julgamento da Apelação interposta nos autos 0001209-20.2011.403.6104 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre as características da Síndrome apontada, consoante informações prestadas pela Associação Brasileira da Síndrome de Talidomida estão a bilateralidade e simetria, de modo que a malformação decorrente do uso do medicamento indicado não afetaria os membros de forma isolada, e sim, de forma conjunta. EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. Nestes termos, com vistas à viabilização do contraditório e a fim de não surpreender os litigantes com argumentos não debatidos nestes autos, tendo em vista o quanto disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da do quanto acima exposto. Após, tornem conclusos.

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para manifestação quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo apresentar alegações finais, bem como dizer sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000602-63.2015.403.6137 - REGINA OZANIK RODRIGUES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 26/10/2016, às 08h15, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para manifestação quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo apresentar alegações finais, bem como dizer sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para manifestação quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo apresentar alegações finais, bem como dizer sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000682-27.2015.403.6137 - LUZIA HONORIO CRUZ(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LOURIVALDO ANJO SANTANA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X MARIA HELENA SANCHES SABIO(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X HELENA MARIA BASSO(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre a informação juntada pela CDHU às fls. 523/530

0000714-32.2015.403.6137 - APARECIDO JOSE GONCALVES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 26/10/2016, às 08h45, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das manifestações de fls. 674/681 e 682/693, salientando que as preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Defiro a juntada da procuração e substabelecimento de fls. 699/715, anotando-se, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigí-las preferencialmente ao procurador indicado a fl. 700, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono substabelecido, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento outorgados, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a suspensão do feito formulada a fl. 700 por falta de amparo legal, salientando que será dada vista dos autos ao patrono substabelecido nos termos da presente decisão. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação do perito judicial Ladislau Deak Neto, especialista na área da construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, restando ratificados os r. quesitos do Juízo de fl. 351. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0001045-14.2015.403.6137 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da contestação apresentada às fls. 58/74, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse da UNIÃO em integrar a presente lide, em que pese ausência de manifestação da parte autora, determino a intimação desta a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) quanto a eventual interesse em integrar a lide, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, manifestado o interesse, e se em termos, desde já defiro sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000742-63.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a imediata suspensão ou o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 48 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ilha Solteira. Para tanto alegam que referido imóvel, pertencente ao casal, foi dado em alienação fiduciária em contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária contratado com a requerida a fim de prover capital de giro ao restaurante que possuíam no imóvel em questão. Alegam, porém, que o insucesso do empreendimento os levou ao inadimplemento das prestações e que a consolidação da propriedade em favor da ré é indevida pois configuraria excesso de garantia. O inconformismo dos autores também se fundamenta no fato de que a ré teria tomado por garantia o único imóvel residencial do casal, que consideram bem de família, quando para o mesmo fim poderia ter se utilizado do imóvel comercial de que são proprietários, situado no mesmo terreno. Na própria inicial, entretanto, informam ter tomado outro empréstimo, na mesma modalidade e com a mesma instituição, em que a garantia dada foi o imóvel comercial. Ao final sustentam haver irregularidade na concessão do empréstimo visto que no seu entender, o instituto da alienação fiduciária teria sido criado pela Lei nº 9.514/97 para atender as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, incentivar o financiamento imobiliário, não englobando, evidentemente, o mútuo contraído com a finalidade de constituir capital de giro numa empresa particular. No mérito requerem que seja declarada a nulidade da garantia fiduciária instituída ao imóvel residencial urbano objeto da presente, com o cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do bem e o cancelamento do leilão judicial. A inicial foram juntados os documentos de fls. 19/55. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis. Primeiramente, quanto às alegações de que a ré deveria ter preferido o imóvel comercial ao residencial vê-se que resultam esvaziadas de sentido quando os próprio autores trazem aos autos a informação de que contrataram outro empréstimo da mesma modalidade e com a mesma instituição apenas três meses após a contração do primeiro, ocasião em que o imóvel comercial foi dado em alienação. Ou seja, se a alienação não tivesse se dado no momento da contratação do primeiro mútuo, irremediavelmente se daria quando, voluntariamente, contrataram o segundo. Ademais, há precedentes na jurisprudência quanto à inoponibilidade do instituto do bem de família à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Contratual. Ação anulatória do pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo bancário. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Não é ilegal a constituição da propriedade fiduciária como garantia de negócio jurídico que tem por finalidade a abertura de crédito, não estando vinculada, necessariamente, ao financiamento imobiliário. Inteligência do art. 22, 1º, da Lei 9.514/97 e do art. 51 da Lei n. 10.931/2004. A impenhorabilidade do bem de família não obsta a alienação fiduciária do imóvel próprio do casal como garantia real das obrigações contraídas em benefício da entidade familiar. Aplicação analógica do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. O extravio ou o atraso na entrega dos boletos bancários não justifica o inadimplemento das prestações do mútuo se dirigir à agência mais próxima de seu domicílio para efetuar o pagamento, ou, caso isso não seja possível, efetuar o pagamento em consignação, nos termos do art. 890 do CPC, a fim de se forrar dos consectários legais da mora. Consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário que observou as regras do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Constatado o inadimplemento da obrigação garantida e transcorrido o prazo de carência previsto no contrato, os devedores foram regularmente intimados por meio de interpelação judicial para purgar a mora em 15 (quinze dias), sendo que, transcorrido o prazo legal sem que fosse cumprida a obrigação, o Oficial do Registro de Imóveis averbou a consolidação da propriedade em favor do banco credor. Ilegalidade da intimação dos devedores não verificada. Interpelação judicial regularmente acompanhada de memória de cálculo. Recurso improvido. (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2014; Data de registro: 21/03/2014 - grifo nosso) Melhor sorte não assiste aos autores quando sustentam que o mútuo mediante alienação fiduciária em garantia é modalidade restrita ao financiamento imobiliário. Embora o entendimento sem sentido contrário já conste do julgado retro transcrito, convém colacionar, pela pertinência e clareza recente pronunciamento do STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015 - grifo nosso) Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência pedida pela demandante porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-40.2016.403.6137 - COIMMA - COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome dos advogados indicados na petição de fls. 363/364. Recebo a petição de fls. 363/364 como emenda à petição inicial, anotando-se o valor atribuído à causa. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, ante a correção do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após se em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 358/361. Int.

0000890-74.2016.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA X ILDO ALMEIDA MOURA X JAIR FERREIRA MOURA

Autos: 0000890-74.2016.403.6137 Juízo Deprecante: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP Autor(a)(s): ELSA MARIA MOSSESSONI PEREIRARé: INSSIVANI MOURA - CPF 063.848.828-00, ILDO ALMEIDA MOURA - CPF 118.440.438-00 e JAIR FERREIRA MOURA - CPF 118.440.438-00, com endereço profissional na Rua Livre, n. 02, Bairro São Joaquim, CEP 16.050-392, Araçatuba/SP. Despacho/ Carta Precatória Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para trazer aos autos cópia do processo/certidão da inscrição dos requeridos na data de 28/08/2001, conforme requerido a fl. 22, IX. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, devendo constar da mesma manifestação expressa quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, sob pena do indeferimento da inicial. Regularizados os autos e nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 17HS30. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação observado o prazo previsto no artigo 335 incisos I, II, III do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Salientem-se às partes que deverão comparecer à audiência ora designada, caso não manifestado expressamente o desinteresse por ambas, nos termos do artigo 334, I do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicações das sanções previstas em Lei. Intime-se a parte autora do teor da presente ação na pessoa do advogado constituído nos autos. Em havendo manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição, desde já determino o cancelamento da audiência ora agendada, liberando-se a pauta, oportunidade na qual o prazo para contestação fluirá do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a réplica, em havendo requerimentos de provas a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000953-02.2016.403.6137 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que a Autarquia ré seja condenada a implantar em favor do autor benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, com DER em 06/10/2013, num prazo de trinta dias, sob pena de multa. Alega o autor que em 06/10/2013 peticionou administrativamente a concessão do dito benefício, o qual lhe teria sido indeferido sob o fundamento de não ter atingido a carência mínima exigida. Alega que já possui averbado em seu favor, conforme extrato do CNIS que fez juntar (fl. 34), treze anos, onze meses e vinte e dois dias e que teria laborado no campo entre os idos de 1960 e o ano de 1986, perfazendo, assim tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício almejado. Por considerar indevido o indeferimento na esfera administrativa, pugna seja a autarquia-ré condenada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido, no importe de trinta salários mínimos. Como início de prova material trouxe cópia da própria Certidão de Casamento (fl. 26), lavrada em 30/05/1984. No mérito requer que a ré seja condenada a averbar em seu favor período de trabalho rural havido entre 28/08/1960 e 30/11/1986, ou sucessivamente o lapso desenvolvido entre 30/05/1984 e 30/11/1986 e que sejam tornados definitivos os efeitos da antecipação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados e à indenização pelos danos morais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 23 a 38. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas. No caso em apreço, não julgo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, visto que o único documento juntado pela parte autora não comprova efetivamente o vínculo rural, mas apenas se refere a ele. Em casos que tais, segundo a inteligência do art. 369 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas ou outros meios de prova que evidenciem o tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Tal é o entendimento da jurisprudência. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DESNECESSÁRIA CONTEMPORANEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [ajos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)]. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a compreensão de que para demonstração do trabalho rural é necessário o início de prova material, sendo desnecessário que abranja todo período de carência, exigindo-se, contudo, que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. Rever a premissa fática, assentada pela Corte de origem, de que se cumpriram os requisitos para a condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200236876, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) Como se vê, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 3. DECISÃO Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-39.2016.403.6137 - AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil posto se tratar a parte autora de maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a readequação do benefício previdenciário de aposentadoria especial recebida pelo autor em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 reputo inviável a realização de audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000958-24.2016.403.6137 - MARIA JOSE MARQUES SEGATO (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil posto se tratar a parte autora de maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a readequação do benefício previdenciário de pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu cônjuge, em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 reputo inviável a realização de audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000969-53.2016.403.6137 - PEDRO CARLOS ROMANCINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Consoante manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 235/245 resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 235/247. Sem prejuízo, desde já, mantenho a prova pericial designada a fl. 186, bem como mantenho o perito nomeado, Ladislau Deak Neto, restando seus honorários fixados no valor máximo previsto na tabela da AJG. Providencie a Secretaria sua efetiva nomeação nestes autos, pelo sistema da AJG deste E. Tribunal. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, restando ratificados os r. quesitos do Juízo de fl. 186. Quesitos da parte autora às fls. 195/198 e quesitos da ré Bradesco Seguros S/A às fls. 192/193. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0001012-87.2016.403.6137 - TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FERREIRA (SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS e WAGNER LUIZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, visando à anulação de processo de consolidação de propriedade promovido pela ré perante o Cartório de Registro de imóveis. Em síntese, os autores relatam que celebraram contrato de compra e venda e alienação fiduciária com a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo objeto é a aquisição de imóvel em Ilha Solteira/SP. Dizem que alugaram o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF a terceiro e que, por força de contrato firmado entre os autores e o inquilino, este teria a incumbência de quitar as parcelas relativas ao financiamento do imóvel. Alegam que esse inquilino não adimpliu algumas parcelas. Sustentam que se ausentaram do município de Ilha Solteira/SP por motivo de trabalho, mas que informaram o endereço de sua família a todos seus contatos, inclusive à CEF. Com o vencimento das parcelas não pagas, a CEF deu ensejo a procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel perante o CRI de Ilha Solteira/SP. Assenta que o procedimento foi instaurado em 04/03/2015, tendo a notificação do devedor somente sido expedida a um dos endereços (o do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia) contidos no ofício encaminhado pela ré ao CRI (fl. 58). Com a informação, prestada por uma vizinha, de que os autores teriam se mudado para o Estado do Mato Grosso do Sul, procedeu-se à intimação dos autores através de edital publicado três vezes em jornal de grande circulação. Em 26/08/2015, procedeu-se à consolidação da propriedade. Salientam, por fim, que, em 04/08/2015, enviaram e-mail à CEF perguntando sobre os débitos lançados em seus nomes. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10-126. É o relatório do necessário. DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Observe, primeiramente, que os autores não buscam discutir a existência ou forma de cálculo do montante do débito decorrente do inadimplemento de parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária. A insurgência trazida na exordial, como visto, limita-se à regularidade formal do procedimento previsto na Lei 9.514/97 para a consolidação da propriedade em face do credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante, em razão da suposta nulidade de intimação, posteriormente feita na forma editalícia após os autores não terem sido encontrados em um dos endereços diligenciados pelo oficial de registro. A respeito, verifico que há julgados no sentido de que basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado no Decreto-Lei nº 70/1966 (TRF-4. AC 00005697720094047003, MARGA INGE BARTH TESSLER. QUARTA TURMA. In: D.E. de 24/05/2010). No entanto, depreende-se do art. 26, 4º da Lei n. 9.514/1997 que a notificação por edital é viável quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível. No presente caso, parece-se me razoável a alegação dos autores no sentido de que o CRI de Ilha Solteira/SP deveria ter diligenciado no endereço Rua Passeio Colinas, nº 214 (fl. 67) para fins de notificação dos devedores, eis que tal logradouro é o mencionado no contrato firmado com a CEF como de residência dos autores (fl. 20). Este endereço, inclusive, foi um dos dois endereços mencionados pela própria CEF no ofício que enviou ao oficial do CRI (vide fl. 58), mas a diligência só foi tentada no primeiro endereço (vide fl. 66-v), o qual, repise-se, não era aquele que constava como endereço dos devedores-autores quando da celebração do contrato. Ademais, os autores alegam que possuíam parentes neste endereço, possibilitando, assim, que estes tomassem ciência do inadimplemento das parcelas referentes à alienação fiduciária (ou que o endereço atualizado fosse devidamente fornecido ao oficial registrador). Ainda que inexista prova de que a intimação neste endereço da Rua Passeio Colinas seria frutífera, em virtude da plausibilidade da argumentação da autora (possível vício formal do procedimento extrajudicial), cabe deferir a medida liminar pleiteada para fins de determinar à CEF que se abstenha, por ora, de proceder à alienação do imóvel. No mais, ressalte-se que inexistente óbice para a purgação da mora na atual quadra do processo extrajudicial de execução. A Lei n. 9.514/97 regulamenta a alienação fiduciária de imóveis, e contém norma de envio em seu art. 39, inc. II, dispondo que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Este Decreto-Lei, por sua vez, prevê a possibilidade em seu art. 34 do devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Deveras, a jurisprudência mais recente do STJ autoriza a purgação da mora até a realização do leilão, e ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014. In: DJe de 25/11/2014). Ainda que, no presente caso, inexista depósito nos autos, o que via de regra enseja o indeferimento da suspensão do leilão, a tutela de urgência de natureza cautelar se justifica em razão da já apontada irregularidade formal no processo de intimação, sem prejuízo, porém, que os autores também depositem nos autos a integralidade da dívida a fim de reverter a consolidação da propriedade promovida pela ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 300, CPC, a retirada do imóvel de eventual leilão, ante a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, bem como declaro o direito da parte autora de depositar em Juízo o montante da dívida consolidada se assim lhe aprouver. Caso haja depósito, o numerário deverá ser colocado à disposição da CEF para levantamento, haja vista tratar-se de valor incontroverso. Expeça-se o necessário a este fim. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para comparecimento em audiência de conciliação agendada para o dia 18/10/2016, às 15h:15min, devendo as partes se apresentarem com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Ressalto que, na sistemática do CPC/2015, o prazo para apresentação de resposta, neste caso, terá termo inicial na data da audiência de conciliação (art. 335, I). INTIMEM-SE as partes desta decisão com urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-70.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2015.403.6137) MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista que foram ofertados bens aparentemente suficientes para garantir a execução nos autos principais, em havendo concordância da parte exequente para com a oferta, desde já determino o apensamento destes autos à ação principal, autos 0000532-46.2015.403.6137, suspendendo o seu andamento até decisão final nestes autos. Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença. Int.

0000866-46.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-37.2015.403.6137) RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE (SP108777 - HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tratam-se de Embargos do Devedor opostos pelos executados Renato Alves de Conde-ME e Renato Alves Conde em face da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 000067-37.2015.403.6137 proposta pela Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que a penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade não pode subsistir, posto se tratar de bem de família, em que pese estar o mesmo gravado com alienação fiduciária para garantia de pagamento de dívida contraída para com a exequente. No mais, arguiu inexecutividade da dívida, tendo em vista que os cálculos apresentados estão incorretos e abusivos, de modo que propõe o pagamento da dívida, como forma de renegociação, com correção de acordo com a tabela do E. Tribunal Regional Federal desta região. Recebo em parte, os embargos do devedor apresentados. Com efeito, infere-se dos autos que o executado foi devidamente citado para os termos da execução proposta (fl. 45 dos autos principais), tendo transcorrido in albis o prazo para oposição dos embargos, consoante certidão de fl. 49 daqueles autos. Desse modo, a questão abordada concernente ao excesso de execução está preclusa, não cabendo se falar em discussão desta matéria neste momento processual. Ante o exposto, recebo a presente ação como impugnação à penhora, e determino a suspensão parcial da execução proposta, no que tange ao imóvel penhorado nos autos nos termos do artigo 917, 1º do Código de Processo Civil, devendo o impugnado manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, precisamente sobre o item a da petição inicial. Com a vinda da impugnação, vista ao impugnante para manifestação. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-07.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C V FANTATO ME X CLARICE VISCAINO FANTATO

Fl. 58: Anote-se. Proceda a Secretaria à consulta do endereço do(a)s executado(a)s por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Em havendo novo endereço, expeça-se carta precatória para citação do executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acréscimo de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente o valor encontrado, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0002700-89.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGANOTTI PRE FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X DAVID PAGANOTTI NETTO X ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

Tendo em vista a ausência de localização da executada, bem como diante da inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 830 e seguintes do CPC, determino o arresto de bens tantos quantos necessários à garantia da presente execução. Proceda-se a Secretaria à constrição judicial por meio do sistema eletrônico BACENJUD, nos termos da Portaria N.º 16, de 06 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Localizados bens, realizado o arresto, proceda-se à citação da executada e intimação, por edital (art. 830 do CPC), restando salientado que aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo nos autos. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista à parte exequente para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000251-27.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA BENEDITA ADONO - ME X APARECIDA BENEDITA ADONO X AMARILDO GONCALVES SOARES

Ante o teor da certidão de fl. 74, verso, tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com a consequente liberação da penhora efetivada nos autos. Int.

0000306-75.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S C PIRES - ME X SILVIO CESAR PIRES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Inicialmente, anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 106/112.No mais, trata-se de pedido de desbloqueio do veículo Marca Shineray Trucks, Modelo Jinbei, CHASSI N. LSYJD2D4H182150 cuja restrição foi efetivada nos presentes autos a fl. 100, em cumprimento à decisão 82/83, formulado pelo Banco Bradesco S/A.Aduz o interessado se tratar de bem gravado com alienação fiduciária em garantia em seu favor, já tendo o veículo sido, inclusive, objeto de busca e apreensão nos autos da ação proposta perante a Segunda Vara da Comarca de Andradina número 1001640-27.2015.8.26.0024, conforme documento de fl. 115, ante o inadimplemento do executado.Com razão o interessado.Não se mostra plausível a penhora efetuada nos autos, sobre veículo garantido por alienação fiduciária em garantia posto que não pertence ao devedor-executado, que é apenas possuidor, no caso, com responsabilidade de depositário do bem. Nestes casos, resta consolidado que a propriedade pertence à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Neste sentido já dispõe o art. 7o-A do Decreto-Lei 911 de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei n. 13.043 de 2014, in verbis: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. Nos mesmos termos, colaciono ementa do TRF-5 nos Autos do Agravo de Instrumento GTR 82115 PB, 0071508-83.2007.4.05.0000, publicado em 09/01/2008 que segue. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, vez que a penhora, nas ações executivas, deve recair sobre bens e direitos titularizados pelo executado. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. III. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. No caso dos autos restou comprovada a existência da alienação fiduciária em garantia em favor do Banco Bradesco S/A. Por outro lado, restou demonstrada que inclusive a posse já está em suas mãos, por força da busca e apreensão efetivada, consoante documento de fl. 115.Nestes termos de rigor a liberação restrição determinada nestes autos, procedendo-se a Secretaria o quanto necessário para levantamento da constrição judicial determinada sobre o veículo Marca Shineray Trucks, Modelo Jinbi, placa EVE0682, RENAVAM 005254853, independentemente da oitiva da parte contrária.Após, aguarde-se o retorno do mandado de fl. 105, devidamente cumprido, comunicando-se ao Oficial de Justiça Avaliador a existência do veículo constrito a fl. 101. Int.

0000364-78.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. A. DIAS RESTAURANTE LTDA - ME X JOACIR DIAS X ALESSANDRA MARIA BONFIM DIAS

Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000729-35.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS - ME X ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS(SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para a exequente apresentar manifestação sobre a carta precatória devolvida, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente.

0006078-60.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Indefiro de plano o pedido formulado a fl. 30/31.Com efeito, infere-se dos autos que a presente execução está fundada em dispositivo constitucional sendo que as informações requeridas às fls. 30/31 poderão ser obtidos diretamente junto à parte exequente, sendo prescindível qualquer intervenção judicial.Ademais consta expressamente da decisão prolatada às fls. 21/22 menção a possíveis parcelamentos a critério da parte executada de modo que de rigor o processamento dos autos nos seus ulteriores termos.Cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls. 21/22.Int.

0000029-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME X LEILA HOLANDA DA SILVA

Fl. 59: Anote-se. Proceda a Secretaria à consulta do endereço do(a)s executado(a)s por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Em havendo novo endereço, expeça-se carta precatória para citação do executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente o valor encontrado, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALLAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000036-17.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Defiro o pedido formulado a fl. 41 procedendo a Secretaria à consulta do endereço do(a)s executado(a)s RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS - CPF 165.916.288-27 por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação da(s) executada para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, restando salientado à requerente ser de sua responsabilidade o recolhimento das custas e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pela Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000082-06.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO X RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 05.917.774/0001-03), WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO (023.723.188-37) e RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 006.259.781-70) Endereço: Rua Gabriel Monteiro, 420, Araçatuba, SP Valor da dívida: R\$437.227,37 (04/02/15) Cópia de fls. 59/61 (valores bloqueados) e 67 (imóvel a ser penhorado) Despacho/Carta Precatória À vista da efetivação às fls. 59/61 do arresto de valores de propriedade do coexecutado RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA, expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias, devendo ser publicado uma vez na imprensa oficial, nos termos do art. 830 do CPC. Deverão constar do expediente as advertências previstas no art. 854 do diploma acima referido, bem como na Portaria nº 16 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/5/2016. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Federal de Araçatuba a citação da executada RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Na mesma diligência acima, deverá o oficial de justiça proceder à INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO do teor do bloqueio efetuado às fls. 59/61 para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são eventualmente impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, 5º do CPC/2015), ficando cientificado(a)s da penhora independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem móvel ou direito real sobre móvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000098-57.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA LACERDA - ME X VANESSA CRISTINA LACERDA

Defiro o pedido formulado a fl. 64 procedendo a Secretaria à consulta do endereço do(a)s executado(a)s VANESSA CRISTINA LACERDA ME - CNPJ 16.803.636/0001-01 E VANESSA CRISTINA LACERDA - CPF 213.958.008-71 por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação da(s) executada para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, restando salientado à requerente ser de sua responsabilidade o recolhimento das custas e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000616-47.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Autos 0000616-47.2015.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): RODOBEEF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 13.021.731/0001-65, residente e domiciliado na rua Doutor Humberto Campos, 1301, Centro, CEP 16901-0012, Andradina/SP. Valor da dívida: R\$ 178.824,56 (26/05/2015) Despacho/Mandado/Carta Precatória Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls.24. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Proceda-se a Secretaria ao bloqueio do veículo indicado na petição inicial, pelo sistema Renajud. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutivos sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0000625-09.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X ROMAO CEBRIAN

Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

0000797-48.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALFREDO BUENO FILHO

Autos 0000797-48.2015.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): ALFREDO BUENO FILHO, RG. 41.494.918-3 e CPF/MF 323.081.818-00, residente e domiciliado na rua Passeio B, 836, Jardim Europa, CEP 16903-067, Andradina/SP.Valor da dívida: R\$ 23.658,49 (07/08/2015)Despacho/Mandado/Carta Precatória Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls.24. Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nestes termos, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Proceda-se a Secretaria o bloqueio do veículo indicado na petição inicial pelo Sistema Renajud, conforme requerido. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- **PENHORA** dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- **INTIMAÇÃO** do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o executado.- **REGISTRO**. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. **CUMPRASE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0000563-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TADEU TOPAM IWATA - ME X TADEU TOPAM IWATA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Tadeu Topam Iwata - ME (CNPJ 16.550.845/0001-90) e Tadeu Topam Iwata (CPF 368.854.538-97) Endereço(s): Rua Cozo Taguchi, 1315, Centro, ou Rua Auto Leite, 970, Centro, ou Rua Rodrigues Alves, 1134, todos em Pereira Barreto, SP Valor da dívida: R\$ 122.700,99 (15/04/16) Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: **PENHORA** dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- **INTIMAÇÃO** do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o executado.- **REGISTRO**. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. **CUMPRE-SE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000854-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO VALCEZI - ME X MARCELO VALCEZI

Autos 0000854-32.2016.403.6137Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s): MARCELO VALCEZI - ME - CNPJ/MF 65.587.396/0001-60, instalada na Rua Rui Barbosa, 806, Centro, ou Rua Rui Barbosa, 811, Centro, Junqueirópolis, CEP 17890-000.MARCELO VALCEZI - RG. 16.450.459 SSP/SP e CPF/MF 105.308.718-74, residente e domiciliado na Rua Independência, 905, Jardim Paulista, ou Rua Tiradentes, 1024, Centro, Junqueirópolis, CEP 17890-000. Valor da dívida: R\$ 136.220,21.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaCite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO.Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado.Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC).Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0000903-73.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AZEVEDO MODA INTIMA LTDA - ME X JOSI KAREN DE SOUZA AZEVEDO X SILVIO VICENTE DE AZEVEDO

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Autos 0000903-73.2016.403.6137. Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a)(s): AZEVEDO MODA INTIMA LTDA ME - CNPJ/MF 10.561.373/0001-95, na pessoa de seu representante legal, instalada na Rua Visconde do Rio Branco, 2301, fundos, Jardim Jussara, Dracena/SP. JOSI KAREN DE SOUZA, RG. 32.136.448-X SSP/SP e CPF/MF 277.271.268-02, residente e domiciliado na RUA Nossa Senhora Aparecida, 793, Centro, ou na Rua Visconde do Rio Branco, 2301, fundos, Jardim Jussara, Dracena/SP. SILVIO VICENTE DE AZEVEDO, RG. 27.998.963-5 SSP/SP e CPF/MF 269.100.358-28, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, 793, Centro, CEP 17900-000, ou Rua Visconde do Rio Branco, 2301, Centro, Dracena/SP. Valor da dívida: R\$ 41.961,02. Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0000904-58.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRIGORIFICO ALFA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS EPP X RILDO FAVARIM CHIQUITO X ANTONIO JESUS CHIQUITO

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista. Autos 0000904-58.2016.403.6137. Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a)(s): FRIGORIFICO ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EPP, CNPJ/MF 00.975.846/0001-47, instalada na Estrada SJA 030, n. 30, CEP 17970-000, em São João do Pau Dalho/SP. RILDO FAVARIM CHIGUITO, RG. 25.985.021-4 SSP/SP e CPF/MF 247.713.728-02, residente e domiciliado na Avenida Evaristo Cavallieri, 460, Centro, CEP 17970-000, em São João do Pau Dalho/SP; ANTONIO JESUS CHIQUITO, rg. 7.397.282 SSP/SP e CPF/MF 847.098.638-49, residente e domiciliado na Avenida Evaristo Cavallieri, 460 ou 457, Centro, CEP 17970-000, São João do Pau Dalho. Valor da dívida: R\$ 542.650,60. Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que consta no sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe é aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens; - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado; - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000097-72.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-64.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE PANORAMA/SP(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR QUE FORA ATRIBUÍDO À CAUSA processada nos autos nº 0000643-64.2014.403.6137, formulada pelo ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE PANORAMA. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e que não foi apresentado ou explicitado o parâmetro/critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou, ainda, que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custos processuais de modo geral. Indicou para a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que reputa correto, sem expor elementos que permitam a aferição. O impugnado, apesar de regularmente intimado, não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 35. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação e merece parcial acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e, a despeito de haver apontado aquele que entente correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No entanto, levando em conta a linha decisória deste Juízo relativa a causas semelhantes (autos nº 0000055-23.2015.403.6137, 0000435-46.2015.403.6137 e 0000035-32.2015.403.6137) e considerando que o impugnado não se manifestou nestes autos com o fito de explicar como calculou o valor atribuído à demanda; acolho parcialmente a presente impugnação para fins de reduzir o valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação e a ACOLHO parcialmente no mérito para fins de reduzir o valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme fundamentação supra. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (autos nº 0000643-64.2014.403.6137). Transitada em julgado a decisão, desapensem-se estes dos autos principais e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-80.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-95.2016.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FLORENCIO ATHAYDE X MARCOLINO SOUSA NETTO X GENTIL RODRIGUES CALDEIRA X SILVANO DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 09, verso aos autos principais (0000520-95.2016.403.6137). Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000368-47.2016.403.6137 - LUIZ MASSAYUKI KORIN(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por LUIZ MASSAYUKI KORIN em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. A inicial foram juntados os documentos de fls. 15/31. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 08/10/2012 a 19/11/2015 (fls. 28), sendo dispensado sem justa causa (fls. 29/31), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria titular (fls. 18). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias do Cadastro de Empresas e Sócios (fls. 19), cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 20) e comprovante de sua exclusão do quadro societário da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) (fls. 22/22v), além de declaração de inatividade da pessoa jurídica em questão (fls. 23/24) e informação sobre o Quadro de Sócios e Administradores, também obtida junto ao website da Receita Federal, no qual não consta seu nome dentre os sócios (fls. 25). A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 35/36v). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 42/45v). Junta documentos (fls. 46/47). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 49/51). A União noticia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 52/59v), o qual não teve deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/62v). A autoridade impetrada, regularmente intimada (fls. 39/40), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua resposta e para comprovação do cumprimento da medida liminar (fls. 48). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 28/31, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 15 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 08/10/2012 e data da cessação do vínculo em 19/11/2015, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da

empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurar o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 18). Nestes autos restou comprovada a exclusão do requerente do quadro societário da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) TOMIE KORIN E OUTROS (CNPJ 13.482.066/0001-07) em 20/06/2011 mediante a venda de sua cota-parte (fls. 22/22v), data anterior à de sua admissão junto ao então empregador, ocorrida em 08/10/2012 e data da cessação do vínculo em 19/11/2015 (fls. 28/31). Tal informação é comprovável por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal, no qual se verifica que, embora a sociedade esteja ativa, o requerente não pertence ao seu quadro societário (fls. 20, 25), não olvidando a declaração de inatividade pertinente ao ano de 2014, constate às fls. 23, que evidencia a ausência de faturamento e renda auferida pela pessoa jurídica em questão. Para este imóvel houve a atribuição de inscrição no CNPJ no qual a Administração busca suporte para obstaculizar a percepção do benefício pela impetrante, porém o simples fato desta atribuição não nos parece bastante a fim de infirmar a pretensão da impetrante. Gize-se que este CNPJ, que atribuiria qualidade de sócio-empresário ao impetrante, sequer constitui a atividade desenvolvida pelos proprietários do imóvel em uma sociedade empresária típica, nos moldes do art. 997 e seguintes do Código Civil, mas antes trata-se de uma ficção tributária criada com a finalidade de, entre outras, possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo seguro especial (produtor rural pessoa física), do que se tem ciência pela experiência do que corriqueiramente se vê nas lides forenses previdenciárias, podendo também favorecer a percepção de benefícios fiscais pelos produtores rurais. Como se observa, não se está diante de uma sociedade empresária, nos precisos termos do Código Civil, mas de uma sociedade de pessoas físicas produtoras rurais as quais, a julgar pela análise simples de sua composição, constitui-se por membros de uma mesma família explorando a propriedade rural dela mesma, propriedade esta cedida pelo INCRA e da qual se afastaram posteriormente. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se a Administração, apenas em ilações, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.2. Da medida liminar / eficácia imediata da sentença Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou inicialmente deferido pela r. decisão de fls. 35/36v. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - insculpida pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida inotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores devedidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ÊNFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de****

forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo, não se está a falar em ratificação da liminar dantes deferida, mas apenas que ela se soma à eficácia imediata da sentença em mandado de segurança a fim de surtir efeitos imediatos ao quanto decidido. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. Com tais elementos importa conceder a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa TOMIE KORIN E OUTROS (CNPJ 13.482.066/0001-07). OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo comprovar nos autos, observando-se a inexistência de informações determinadas às fls. 36v. OFICIE-SE ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 62 com cópia desta sentença. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 42/45v. Ao SEDI para o necessário. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e da Lei n. 1.060/50. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-46.2016.403.6137 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, bem como a suspensão da notificação para devolução de parcelas já pagas. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego de forma integral. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 13/11/1990 a 16/07/2015 (fls. 21/23), sendo dispensado sem justa causa, porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócio (fls. 18 e 24). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias de documentos fiscais indicando que ele não tem participação no capital social e no capital votante (fls. 28) e comprovantes de ausência de entrega de GFIP pertinentes aos anos 2009 a 2015, bem como DIPJ (Declaração de Pessoa Jurídica), que informam a isenção ao IRPJ pertinentes aos anos 2007 a 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 62/65v). A autoridade impetrada apresenta cronograma de pagamento das parcelas liminarmente liberadas e deixa de prestar informações (fls. 69/70). A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 72). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 74/76v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 21/23 e 25, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 12 de sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e Comunicado de Dispensa, constando data de admissão em 13/11/1990 e data da cessação do vínculo em 15/08/2015, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. Nestes autos também restou comprovado que o requerente foi empossado no cargo de Diretor do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto - GFUSC, CNPJ 07.953.889/0001-70, em 18/01/2006, com Ata registrada em 20/04/2006 (fls. 37/39). Tal entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, o que pode ser verificado tanto por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal (fls. 27) como pelos documentos anexados às fls. 30/36. Isso é corroborado pelo disposto no art. 18 do Estatuto da Associação dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 43), bem como no art. 25 do Estatuto do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 53), visto que ambos os dispositivos determinam que nenhum membro da Diretoria será remunerado em razão de suas funções, disso decorrendo logicamente que o requerente não possuía qualquer renda auferida desta entidade, o que lhe garante o direito à fruição do seguro-desemprego em razão da cessação do vínculo empregatício dantes noticiado. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa da qual o impetrante seja sócio não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 18). Qualquer investigação mais minuciosa informaria que o vínculo associativo do impetrante não se trata de pertencimento à quadro social de empresa, inobstante já demonstraria que o Grêmio dos Funcionários do qual é, ou fora, Diretor não lhe traria retribuição financeira. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as

suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício no tocante à atuação da Administração, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

2.2. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Às fls. 24 há o Requerimento n. 7725110012 exigindo a devolução de parcelas já recebidas de Seguro-Desemprego sob o fundamento de o requerente possuir de renda em decorrência de participação societária junto à pessoa jurídica identificada pelo mesmo CNPJ pertinente ao GFUSC. Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, em sede de sentença, confirmando-se liminar anteriormente deferida, deve-se cancelar a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes à parcelas do benefício do impetrante por parte da Administração.

2.3. Da eficácia imediata da sentença Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou inicialmente deferida pela r. decisão de fl. 62/65v. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se renemorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINARIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRICÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA,

INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado e ela já foi deferida, desnecessária sua confirmação, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. Com tais elementos importa conceder a segurança pretendida.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto - GFUSC (CNPJ 07.953.889/0001-70), bem como para cancelar a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa, por parte da Administração, pertinentes à parcelas do benefício do impetrante. OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), devendo comprovar nos autos. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 72. Ao SEDI para o necessário. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-82.2016.403.6137 - NELSON XAVIER DE MACEDO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por NELSON XAVIER DE MACEDO em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, bem como a desobrigação do ônus de devolver parcelas já recebidas. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego e a desobrigação quanto às devoluções pleiteadas. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 01/10/2012 à 15/07/2015 (fls. 21/23), sendo dispensado sem justa causa, porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócio (fls. 28). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra no qual é possível verificar a sua retirada da sociedade apontada como óbice para o recebimento de seu seguro-desemprego (fls. 37/39). À inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 43/48v). A autoridade impetrada apresenta cronograma de pagamento das parcelas liminarmente liberadas (fls. 55/57) e presta informações afirmando, preliminarmente sua legitimidade passiva e, no mérito, que o cruzamento de dados para aferição da existência de renda pelos segurados se deu a partir da vigência da Circular n. 61/2015, ocasião em que a terceira parcela do benefício do impetrante foi bloqueada, com determinação para devolução das anteriormente recebidas e que, com tal decisão, o impetrante não interpusera o recurso administrativo cabível, menoscabando sua obrigação de esclarecer sua situação junto à Receita Federal; questionou, também, os critérios para a concessão da medida liminar, requerendo a improcedência da demanda (fl. 58/61). Junta documentos às fls. 62/74. A União manifesta interesse em ingressar no feito e afirma que o impetrante não teve interesse na produção de provas, em sede administrativa, quanto à sua desvinculação da empresa da qual é apontado como sócio, preferindo o ingresso em Juízo, afirmando a desnecessidade da judicialização da questão em face à alteração da Circular n. 71/2015, ocorrida em 02/06/2016, pela qual o deferimento de recurso administrativo ou da reversão de recurso manejado pelo trabalhador teria o condão de promover a liberação do benefício pretendido (fls. 76/79). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 81/83v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 21/27, consistentes na anotação de Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão, e anotações de trabalho às fls. 16 de sua CTPS, constando data de admissão em 01/10/2012 e data da cessação do vínculo em 20/08/2015, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa com participação societária do impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa e/ou sua retirada da sociedade. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurar o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 28). Nestes autos restou comprovada a exclusão do requerente do quadro societário da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) BENTA MARIANA RODRIGUES E OUTROS (CNPJ 08.564.926/0001-11) em 05/01/2012 mediante a venda de sua cota-parte (fls. 37/39), data anterior à de sua admissão junto ao então empregador, ocorrida em 01/10/2012 e data da cessação do vínculo em 15/07/2015. Para este imóvel houve a atribuição de inscrição no CNPJ no qual a Administração busca suporte para obstaculizar a percepção do benefício pela impetrante, porém o simples fato desta atribuição não nos parece bastante a fim de infirmar a pretensão da impetrante. Gize-se que este CNPJ, que atribuiria qualidade de sócio-empresário ao impetrante, sequer constitui a

atividade desenvolvida pelos proprietários do imóvel em uma sociedade empresária típica, nos moldes do art. 997 e seguintes do Código Civil, mas antes trata-se de uma ficção tributária criada com a finalidade de, entre outras, possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado especial (produtor rural pessoa física), do que se tem ciência pela experiência do que corriqueiramente se vê nas lides forenses previdenciárias, podendo também favorecer a percepção de benefícios fiscais pelos produtores rurais. Como se observa, não se está diante de uma sociedade empresária, nos termos do Código Civil, mas de uma sociedade de pessoas físicas produtoras rurais as quais, a julgar pela análise simples de sua composição, constitui-se por membros de uma mesma família explorando a propriedade rural dela mesma, propriedade esta cedida pelo INCRA e da qual se afastaram posteriormente. Tal qual afirmado quando da análise do pedido de medida liminar, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Não existe parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rejeitada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido no momento em que ocorrida a rescisão do contrato de trabalho. 2.2. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeiramente tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas anteciperatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifêi). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) (...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, em sede de sentença, confirmando-se liminar anteriormente deferida, deve-se cancelar a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios do impetrante por parte da Administração. 2.3. Do uso de recursos administrativos para liberação do benefício A União manifestou-se pela desnecessidade de impetração de mandado de segurança em face à recente alteração da Circular n. 71/2015 pela Circular n. 14/2016, pelo qual seria possível deferir a liberação do seguro-desemprego, na via administrativa, a partir do deferimento de recurso administrativo ou da reversão de recurso manejado pelo trabalhador, se apresentada determinada documentação pelo interessado. Contudo, apenas seria plausível cogitar da desnecessidade de manejo de mandado de segurança se este recurso administrativo tivesse efeito suspensivo, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/09, o que não é o caso dos autos. O benefício de seguro-desemprego tem inegável caráter alimentar, tomando viável a subsistência do trabalhador enquanto não laureado com novo emprego, de modo que não há se falar em exigência do exaurimento da via administrativa, obrigando-se o manejo da via recursal ofertada, tampouco se verifica qualquer plausibilidade ao obrigá-lo à aguardar o deslinde de um recurso administrativo cujo efeito suspensivo não é sua característica, visto que na esfera administrativa a liberação do seguro-desemprego é condicionada ou à obediência das Circulares, que se pretendem interpretadoras da Lei n. 7.998/90, ou ao trânsito em julgado da decisão administrativa de última instância. 2.4. Da eficácia imediata da sentença Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou inicialmente deferido pela r. decisão de 43/48v. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a

sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, desnecessário deferimento da mesma, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. Com tais elementos importa denegar a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de sócio da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) BENTA MARIANA RODRIGUES E OUTROS (CNPJ 08.564.926/0001-11), bem como para cancelar a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa, por parte da Administração, pertinentes à parcelas do benefício do impetrante. OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), devendo comprovar nos autos. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 79. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000828-34.2016.403.6137 - ROSEMARY APARECIDA TEIXEIRA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o recurso de apelação interposto em face da r. sentença prolatada às fls. 24/25, determino a citação do impetrado para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 331, 2º do Código de Processo Civil. Com a resposta ou decurso do prazo, dê-se vista ao INSS, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal, e em seguida ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0000846-55.2016.403.6137 - WALTER ALVES DE LIMA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Homologo a desistência do prazo recursal requerida a fl. 44. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados haja vista se tratarem de cópias. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 39/41. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

NOTIFICACAO

0000861-24.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORCAS INACIO

Notificação 0000861-24.0000776-38.2016.403.6137 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido(a)(s): DORCAS INACIO, brasileiro, solteira, portadora de RG. nº. 32.724.297-8 e CPF/MF 258.408.598-42, residente e domiciliada na Rua Doze, 891, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-707, ou rua Londres, 833, Jardim Europa, CEP 16903-060, Andradina-SP. Valor da dívida: R\$23.577,95. Despacho/Mandado/Carta Precatória Proceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC, no endereço acima indicado, constantes da petição inicial e da consulta junto ao sistema webservice que segue. Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil. Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000881-15.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA MARA MENDES

Notificação 0000881-15.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): ERICA MARA MENDES, brasileira, divorciada, portadora de RG. 32.794.276-9 SSP/SP e CPF/MF 285.822.858-05, residente e domiciliado na Rua Nove, 984, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-701 ou Rua Riachuelo, 836, Bairro Passarelli, Andradina, CEP 16900-073.Valor da dívida: R\$23.487,35.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC, no endereço acima indicado, constantes da petição inicial e da consulta junto ao sistema webservice que segue.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000905-43.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE ALVES DA SILVA

Notificação 0000905-43.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): TATIANE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora de RG. 44.078.007-X, residente e domiciliada na Rua Treze, 774, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-709 ou OTR São Benedito, 56, Vila Botega, Andradina, CEP 16901-800, Andradina, CEP 16900-073.Valor da dívida: R\$23.382,94.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC, no endereço acima indicado, constantes da petição inicial e da consulta junto ao sistema webservice que segue.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000966-98.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI VERGA

Notificação 0000966-98.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): MARLI VERGA, brasileira, solteira, portadora de RG. 29.208.351-8 SSP/SP e CPF/MF 137.034.168-74, residente e domiciliada na Rua Onze, 875, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-705, ou rua Pedro Celestino Oliveira, 2039, Conjunto Habitacional, Andradina, CEP 16900-492,Andradina/SP.Valor da dívida: R\$24.169,46.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC, no endereço acima indicado, constantes da petição inicial e da consulta junto ao sistema webservice que segue.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000974-75.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS

Notificação 0000974-75.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora de RG nº 32.518.337-5 e CPF/MF 257.400.31877, residente e domiciliado na Rua Treze, 901, Residencial Nova Canaã, Andradina/SP.Valor da dívida: R\$23.940,33.Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC, no endereço acima indicado, constantes da petição inicial e da consulta junto ao sistema webservice que segue.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

0002546-71.2013.403.6137 - MARIA PORTE RICHARDES X HILDA RICHARDES DE ANDRADE X AILTON RICHARDES X ROSELI RICHARDES ANDRADE X NILSON RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIA PORTE RICHARDES em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. No verso do alvará de fls. 668 à 671 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 676, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-12.2013.403.6137 - MARIA DE SANTANA PITANGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO PEREIRA X SOLANGE MARIA DE SANTANA PEREIRA X ORLANDO JOSE PEREIRA

Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002639-34.2013.403.6137 - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RITA FELISBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante extratos de pagamentos de fls. 134/135 os valores requisitados já foram disponibilizados em favor da parte e advogado, encontrando-se à disposição para levantamento junto à qualquer agência do Banco do Brasil, sendo desnecessária qualquer outra providência deste Juízo para o efetivo pagamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002643-71.2013.403.6137 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DELFONSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo pra fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI) X INVASORES

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela ALL em face de REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME, AZIZ ABDELNOUR, PLANETA CASA ACABAMENTOS e CLARICE FERREIRA visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 8-73. Ajuizada a ação na Justiça Estadual, o feito foi remetido a este juízo após decisão declinando a competência (fls. 75-77). Aditamento da inicial às fls. 165-166. À fl. 173, determinou-se a inclusão da União Federal como assistente simples da autora. Petição do DNIT, às fls. 193-193, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de assistente da parte autora. Citação dos réus à fl. 216. Contestação de Planeta Casa Acabamentos Finos LTDA, às fls. 217-221 (com documentos de fls. 222-231), requerendo a improcedência do pedido. Contestação, de Aziz Abdelnour, às fls. 232-237, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência gratuita. Contestação da Rede de Supermercados Passarelli LTDA em recuperação judicial, às fls. 270-276, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Clarice Ferreira não apresentou contestação, conforme certidão à fl. 303. Decisão às fls. 305-306. Decretou-se a revelia de Clarice Ferreira, sem os efeitos do art. 344, CPC/2015 em razão do disposto no art. 345, I, CPC/2015. Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada. Petição da parte autora, às fls. 315-317, reconhecendo que a faixa de domínio foi desocupada, e requerendo a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal à fl. 329. Decisão à fl. 331 indeferindo o pedido de reiteração da tutela antecipada. Decisão à fl. 399 declarando encerrada a instrução do feito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 1.1 Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de adentrar o mérito, faz-se necessário realizar pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub iudice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito a concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem

oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESAFIZAMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008). 1.2 Do interesse de agir O réus alegaram que, em virtude da posterior desocupação da faixa de domínio, não haveria interesse de agir. Ora, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Não há dúvidas de que a parte postula um proveito (a reintegração da posse) e de que o processo judicial é a via adequada para tanto. Outrossim a petição inicial apresenta causa de pedir devidamente individualizada. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o interesse de agir é aferido no momento da propositura da ação, sendo que o fato de os réus terem desocupado a área, no curso do processo, implica o reconhecimento jurídico do pedido, não havendo que se falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito (AC 00044639820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2014). Por isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Confirmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e a presença do interesse de agir, avança à análise do mérito. 2. MÉRITO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Investigação realizado pela empresa GERSEPA (fls. 57-73) e Boletim de Ocorrência (fls. 55-56) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (km 370 + 400m, na rua Manoel Teixeira de Freitas, centro comercial do Município de Andradina/SP). Segundo apurou-se, comerciantes da região retiraram as cercas de isolamento da faixa de domínio como o fito de utilizar o terreno como estacionamento. É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os

imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de providimentos de medida liminar. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Às fls. 315-317, a autora reconheceu que a faixa de domínio foi desocupada. Deste modo, torna-se desnecessária qualquer medida concreta para fins de reintegrar a autora na posse da área. Portanto, a controvérsia cinge-se à discussão sobre quem deve arcar com o pagamento das despesas processuais. O réu Planeta Casa Acabamentos Finos LTDA, conforme fotografia de fl. 67, utilizava a grade proteção da faixa de domínio para fixar placa de publicidade. O estabelecimento comercial do réu Aziz Abdelnuor instalou estacionamento na faixa de domínio e afixou placas com o nome empresarial da clínica veterinária (fl. 64). O réu Rede de Supermercados Passareli LTDA assumiu que a edificou calçada há quinze anos e que o estacionamento do supermercado ficava no passeio público próximo às linhas férreas. Leda Maria Bertoni Assad ME, à fl. 205, também reconhece que utilizou a área como estacionamento desde a época em que a ferrovia era explorada pela RFFSA. A ré Clarice Ferreira teria construído moradia na faixa de domínio. Portanto, a parte autora não deve ser penalizada, com a condenação ao pagamento das despesas processuais na medida em que, pela aplicação do princípio da causalidade, os réus deram ensejo ao ajuizamento da presente ação visando à reintegração da posse de área irregularmente ocupada (Cf.: TRF-1. AC 2002.34.00.027814-1, Juiz Federal Relator Evaldo de Oliveira Fernandes. QUINTA TURMA. In: e-DJF1 de 15/02/2016). 3. DECISÃO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pelos réus, com fulcro no art. 487, III, a, CPC, em relação ao pleito de reintegrar a autora na posse da área indicada na inicial, conforme fundamentação supra. CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Em razão do deferimento da gratuidade da justiça à fl. 306, a condenação de Aziz Abdelnuor ao pagamento das despesas processuais ficará desde já sus-pensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-66. Citação do réu à fl. 118. Contestação às fls. 119-125. Alegou a ocorrência de prescrição aquisitiva nos termos do art. 177 do CC/16, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pediu a condenação da autora ao pagamento de indenização pelas benfeitorias edificadas no terreno. Réplica da autora às fls. 151-156. Ingresso do DNIT às fls. 158-166 como assistente simples da parte autora, pugnando pela procedência dos pedidos, deferida à fl. 175. Petição da União, à fl. 172, manifestando ausência de interesse no objeto da demanda. Decisão, às fls. 173-175, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Certidão e auto de constatação, às fls. 181-182, lavrada pela Oficial de Justiça atestando a ocorrência de esbulho junto à faixa de domínio da autora e delimitando a área irregularmente ocupada em 6,2 metros contados do trilho da ferrovia. Decisão encerrando a instrução à fl. 261. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio da linha ferroviária. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] É bem verdade que a faixa non aedificandi não se confunde com a faixa de domínio: a faixa non aedificandi corresponde à 15 (quinze) metros de cada lado contados a partir do fim da faixa de domínio. Por sua vez, a largura da faixa de domínio não está estabelecida de forma apriorística em Lei. Nesse sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PEDIDO DE LIMINAR. DATA DO ESBULHO NÃO COMPROVADA. (...) 3. A faixa de domínio (que não se confunde com a faixa não edificável de 15 metros de cada lado, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79) não conta, atualmente, com regulamentação normativa quanto à sua largura mínima, tendo em vista o silêncio do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário. 4. O simples exame das fotografias acostadas à minuta de agravo não permite concluir se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob administração da Concessionária. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000490016201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, trago à baila elucidativo precedente do e. TRF-4, que bem aborda a precariedade da normatização da faixa de domínio de ferrovias: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO URBANO. POSSE PACÍFICA E ININTERRUPTA. DOMINIALIDADE PÚBLICA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIAS. . O Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas, sendo que da legislação anterior se extrai, apenas, previsão de que tal não poderia ser inferior, em sua totalidade, a 30 (trinta) metros. O Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era a necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. A Lei 6.766, de 19/12/79 define faixa não edificável de 15 metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia (art. 4º, 1º), sem elucidar qual seria esta faixa de domínio, estabelecendo que há área que pode ser de titularidade de particulares, sobre ela incidindo limitação administrativa à edificação. . Tendo em vista a precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, considerando que a regularização das áreas em que inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública, ausentes provas de que a faixa de domínio a ser observada na espécie corresponde àquela indicada em planta, tem cabimento a pretensão aquisitiva por usucapião. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200670990003120, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Ressalto desde já que, consoante abordarei oportunamente, não adiro à conclusão do julgado supratranscrito no que tange à possibilidade de prescrição aquisitiva em favor do ocupante destas áreas; contudo, o aresto confirma a deficiência da normatização da faixa de domínio das ferrovias federais, ao contrário da faixa não edificandi, com largura fixada em 15 metros pelo art. 4º, inc. III da Lei 6.766/79. Bem na verdade, a faixa de domínio é variável ao longo do empreendimento, e tem (ao menos deveria ter) sua metragem estabelecida na planta geométrica de implantação, na qual são definidas as áreas a serem expropriadas pelo Poder Público para a instalação dos trilhos. Mutatis mutandis, trata-se da mesma situação observada no que tange às rodovias federais: ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL LINDEIRO A RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NON AEDIFICANDI. JUNTADA DE MERAS FOTOGRAFIAS EDITADAS POR COMPUTADOR.

PROVA EXCESSIVAMENTE FRÁGIL. PERSPECTIVA DA RODOVIA E DAS FAIXAS DE TERRA PASSÍVEIS DE EDIFICAÇÃO QUE NÃO RESTARAM REALÇADAS NA FOTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO CONSTATADA. INFORMAÇÃO DO APELANTE, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO, DE QUE O IMÓVEL EM LITÍGIO NÃO É DA PROPRIEDADE DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. (...) 2. Cumpre anotar que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e nesta condição são bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). 3. Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506) 4. Da análise da Lei 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. No caso dos autos, a regulamentando a matéria, o Ministério de Viação e Obras Públicas editou a Portaria nº 19/49, por meio da qual o tamanho da faixa de domínio na estrada federal em cimento é de 40 metros. Neste diapasão, a área que compreende a faixa de domínio (40 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas, sendo irregular construção que não observa tal limitação. 5. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004(...) (AC 20088500015122, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:314.) Posto isso, observo que nestes autos a parte autora não comprovou a precisa extensão da faixa de domínio in loco. Ao revés, constou da inicial afirmação genérica de que a faixa de domínio da empresa requerente é de aproximadamente (sic) 30 metros, sendo 15 de cada lado, sendo que tampouco foi juntada planta demonstrativa aplicável à espécie ou invocada norma a lhe respaldar a alegação. Em que pese essa indefinição jurídica, entendo que ainda assim a demanda deve ser julgada favoravelmente à parte autora. Explico. Primeiramente, do primeiro julgado supratranscrito verifica-se que as normas aplicáveis sempre preconizaram, via de regra, uma faixa de domínio ao entorno das ferrovias federais de no mínimo 30 (trinta) metros na sua totalidade, sendo no mínimo 10 metros em cada um dos lados. Para além disso, o auto de constatação lavrado à fl. 182 e seguintes atesta satisfatoriamente a ocorrência do esbulho (na Rua Getúlio Giaretta, nº 921, Castilho/SP), pois conclui que a edificação adentra em 6,2 metros da faixa de domínio invocada na exordial de 15 (quinze) metros. Apresentou um croqui demonstrando a localização do imóvel (terreno irregular com muro em curva), sendo que do ponto mais próximo da casa até a linha do trem haveria apenas 8,80 metros. Como visto acima, ao menos no caso concreto, é de pouco relevo de-finir se a edificação se encontra em área non aedificandi ou em faixa de domínio, já que há óbice jurídico para a construção em ambas. Considerando que a faixa non aedificandi tem extensão fixa de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio, resta evidente que a edificação da parte autora - que está a menos de 15 (quinze) metros da ferrovia - está indevidamente inserida dentro de área sobre a qual paira vedação legal de construção. É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Ora, em sendo a invasão inserida em faixa de domínio, por se tratar de bem público, o seu abandono não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, não é possível afirmar que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos a usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área pública, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Diante dos fatos, no que tange à faixa de domínio, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), sendo mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha, que inclusive impediria o deferimento de provimentos de medida liminar. Ao mesmo tempo, no que tange à invasão da área non aedificandi, em se tratando de área privada, a posse por longo lapso temporal até poderia resultar em prescrição aquisitiva em face do anterior proprietário; contudo, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da presente demanda, que também apresenta cunho demolitório, cujo pólo ativo também é ocupado por ente público (DNIT) dotado de Poder de Polícia, com legitimidade para zelar pela observância da limitação administrativa de 15 (quinze) metros contados do final da faixa de domínio, pouco importando que a área esteja no domínio particular e não integrante do domínio público propriamente dito, mas evidentemente sem escapar ao alcance do domínio eminente que submete ao Estado todas as coisas de seu território, podendo intervir na propriedade privada por meio de limitação administrativa (impondo um non facere) calcada na supremacia do interesse público. Destarte, ao mesmo tempo em que demonstrei, nos parágrafos anteriores, a inaplicabilidade do instituto da usucapião (quanto à faixa de domínio, por se tratar de bem público) ou sua irrelevância (quanto à faixa non aedificandi, já que a limitação administrativa vigora em face de bens particulares), fica também demonstrada, por mera consequência lógica, a impertinência da prova oral requerida para fins de demonstrar o tempo da posse no local. Ressalte-se, por fim, a desnecessidade da perícia, inclusive à luz da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), tendo em vista se tratar de ação ajuizada nos idos de 2011, estando em trâmite há mais de um quinquênio, sendo que as autoras se dão por satisfeitas com a observância da obrigação de não edificar nos 15 (quinze) metros lineares à ferrovia; noutro giro, fosse o caso de haver pretensão de demolição em metragem ainda superior, seria imprescindível apurar in loco a efetiva extensão da faixa de domínio, a fim de que a soma de 15 metros de faixa non aedificandi (sempre fixos) e da faixa de domínio (variável) fosse precisamente delimitada a fim de não impor ônus desnecessário em face do Administrado. Na espécie, porém, como dito, o auto de constatação do merinho (inclusive respaldado por relatório fotográfico que comprova a visível proximidade de parte da construção com a linha férrea - fl. 185) demonstra satisfatoriamente a invasão nesses 15 (quinze) metros mais próximos à ferrovia, sendo que a pretensão demolitória trazida neste feito está circunscrita tão-somente a esta metragem, valendo dizer que não houve manifestação do réu quando intimado acerca do mesmo (certidão à fl. 216-v). No que tange à pretensão de indenização por parte do réu, verifico ab initio que a escritura do imóvel objeto da presente ação revela que por ocasião da aquisição do mesmo por parte do genitor do réu, ainda nos idos de 1980, já havia sido instalada a estrada de ferro (fl. 134); assim, a construção se deu

em data posterior à aquisição do domínio por parte do Poder Público (pouco importando se por meio de desapropriação regular com indenização ao proprietário da época ou desapropriação indireta, sendo inegável, porém, a afetação à utilidade pública), pelo que sequer há que se cogitar de desapropriação indireta por parte do ente público federal quanto ao réu; em outras palavras, foi o réu quem edificou em área que à época já havia sido integrada ao domínio público e não o ente federal quem construiu linha férrea em detrimento do direito de propriedade do réu da presente ação. Ainda que assim não fosse, segundo se colhe da jurisprudência, eventual pretensão indenizatória calçada neste fundamento deve ser objeto de ação própria: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA.(...)2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio.3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, foge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região.4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-79.2006.4.03.6006/MS, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 04/06/2012)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Com a afetação da área ao domínio público, trata-se de edificações levantadas em faixa de domínio e área non aedificandi de rodovia federal, a questão tomou caráter publicista, desautorizando a mera aplicação do prazo prescricional do Código Civil. O eventual reconhecimento da prescrição nesta ação demolitória impediria que o Poder Público efetuasse qualquer ato tendente a regularizar a situação da construção, com base no seu poder de polícia. Em outras palavras, configuraria, a contrariu sensu, prescrição aquisitiva de imóvel público, da CF). - Evidencia-se, neste feito, o interesse público relativo à segurança no trânsito a fim de embasar o pedido de demolição e a retirada da construção edificada na faixa de domínio e na área nãoedificável da rodovia federal (BR -470). - A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas (TRF 4ª Região, AC 200104010128959, Rel. Juiz Ilan Paciornik, DJU de 26/06/2001, p. 621), pois implicam um dever de não-fazer ao administrado. - No caso, o documento da fl. 09 constatou a existência de galpão de madeira edificado, em sua maioria, dentro da faixa de domínio e da área non-aedificandi. Tal documento possui força probatória e atende à pretensão da União. - Dessa forma, em se tratando de edificação irregular em área de segurança, nada impede que o Poder Público promova a desocupação da área e a demolição da edificação com fundamento no exercício regular do poder de polícia. - Não está caracterizado o tratamento desigual em relação a outros imóveis da região, diante da falta de comprovação desta alegação. - Por fim, no que se refere ao pedido de indenização, a área non aedificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, por não retirar a propriedade do imóvel. Em relação à faixa de domínio, que o eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se sua discussão nos estreitos limites desta ação demolitória. - Apelo improvido. (AC 200172030018236, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 752.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI AO LONGO DO LEITO DE RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO DNER PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. 1. A área que compreende a faixa de domínio (60 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas. Sobre esta, é preciso dizer que se trata de mera limitação administrativa, pois o proprietário dela não perde a propriedade, sendo impróprio falar-se em desapropriação. Quanto à faixa de domínio, somente é possível ao proprietário lesado buscar a indenização pela desapropriação indireta. Daí resulta que o DNER, a quem compete a execução da política nacional de viação rodoviária, nos termos do D.L. nº 512/69, tem legitimidade para repelir a turbação ou esbulho das áreas non aedificandi e de domínio, e também para pleitear judicialmente a demolição de construção irregular. No caso, os elementos de prova trazidos aos autos comprovam a violação da área non aedificandi. 2. A licença do município para a obra não legaliza o comportamento contrário à lei. Eventual prejuízo experimentado pela empresa, em razão da autorização para edificar obtida junto ao município, refoge ao âmago desta ação. 3. Os pedidos indenizatórios vertidos no recurso não podem ser analisados nesta sede. É despropositado pretender-se obter condenação do autor na ação de reintegração combinada com demolitória. Mesmo que se admitisse o caráter dúplice da ação de reintegração de posse, o direito de propor a contra-ação não foi exercitado. (AC 199904010786802, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 230.)Avançando, firmada a premissa de que as edificações foram feitas em data posterior à construção da linha férrea (fl. 134), não se pode olvidar que as moradias construídas sobre o imóvel não constituem propriamente benfeitorias (art. 96 do CC), pois estão são somente as modificações ou acréscimos na coisa destinados a mero deleite ou recreio (= as voluptuárias - 1º), ou para aumentar ou facilitar seu uso (= as úteis - 2º), ou que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (= as necessárias - 3º). As construções, por sua vez, constituem tecnicamente acessões por construção (Código Civil, art. 1.248,V). Embora às vezes confundidos ou equiparados, os conceitos são distintos e essa distinção entre benfeitoria e acessão tem relevância jurídica, inclusive no que se refere à indenização (NADER, Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, vol. 4, 2ª ed., Forense, p. 140).Assim, relativamente as construções (acessões) na faixa de domínio, bem público de uso comum (art. 99, inc. I do CC), quando o seu construtor não dispõe de justo título, há farta jurisprudência do STJ negando o direito a indenização. É exemplo desse entendimento o REsp 945.055/DF, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 20/08/2009, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS.INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias.2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC).3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC.4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor.5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público.8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas.10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.12. Recurso Especial provido.A propósito, dispõe o artigo 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46 que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. DEMOLIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há violação dos arts. 131 e 458 do CPC. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem, com ampla cognição probatória, tratou da cessão da posse e da suposta ilegitimidade do recorrente. 2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da

posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201000883386 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194487 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/10/2010) Por outro lado, no que tange às edificações na faixa de 15 (quinze) metros non aedificandi (art. 4º, III, Lei n. 6.766/79), ainda que seja área integrante do domínio particular, a limitação administrativa sobre ela existente (que impõe o non facere) também não garante ao possuidor ou detentor do imóvel o direito de indenização a ser paga pelo Poder Público, por se tratar de restrição de cunho geral[...]. 5. É incontroverso nos autos o fato de que os réus ocupam irregularmente faixa de domínio de linha férrea, bem público de uso especial cuja responsabilidade pela sua fiscalização está a cargo da parte autora, concessionária contratada para a exploração do serviço de transporte ferroviário na Malha Nordeste, em que está inserida a área objeto desta lide. 6. As áreas que margeiam as ferrovias são faixas de terra non aedificandi, conforme o previsto no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, de modo que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite linha férrea, regra essa que, todavia, não foi respeitada pelos réus no caso concreto, conforme se vê claramente nas fotografias acostadas às fls. 87/97 e 119/128. 7. Tratando-se de imposições de ordem geral, as limitações administrativas não garantem ao possuidor ou detentor do imóvel o direito de indenização a ser paga pelo Poder Público, tendo em vista que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Precedentes deste Tribunal: AC555524/RN, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO [conv.], Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJE 16/05/2016, p. 70; AC572856/AL, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, julgado em 09/10/2014, DJE 14/10/2014, p. 229. 8. Uma vez constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial em comento, cabe ao ocupante, às suas expensas, desfazer as construções e remover todas as coisas que ali realizou/adquiriu ou colocou, a fim de que a posse do imóvel seja reintegrada ao titular no seu status quo ante. Em vista disso, não há como ser atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ao legítimo possuidor. Precedentes desta Corte: AC577475/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO [conv.], Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJE 20/11/2015, p. 84; AG134077/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 14/11/2013, DJE 21/11/2013, p. 95; AC516958/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, julgado em 12/09/2013, DJE 19/09/2013, p. 118; AC495378/AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, julgado em 13/09/2012, DJE 20/09/2012, p. 698. [...] (AC 00071368120124058300, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Quarta Turma. In: DJe de 28/07/2016). Destarte, por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante. No tocante ao prazo, este magistrado tem o entendimento pela possibilidade de deferimento da liminar independentemente do tempo da ocupação irregular tendo em vista que, como visto, jamais há posse do ocupante sobre o bem público, senão mera detenção, pelo que a liminar da ação possessória de ação de força nova é sempre possível; ainda que assim não fosse, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Nessa toada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, tenho que a probabilidade do direito é inequívoca, tendo em vista que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente; ao mesmo tempo, o perigo de dano decorre do simples fato da proximidade do imóvel para com a linha férrea, geradora de risco à segurança do tráfego das composições férreas e, também, tem por objetivo evitar a erigir de precedente para a manutenção de construções irregulares e/ou incitar a constituição de novas situações igualmente ilícitas, em decorrência do signalling effect (vide James Q. Wilson e George L. Kelling, broken windows theory; em que pese comumente abordada na seara criminal, preconiza que em um ambiente urbano com poucas ou nenhuma pessoas ao redor, as normas sociais e de monitoramento não são claramente conhecidas, pelo que os indivíduos observam os sinais extraídos do ambiente para compreender as normas sociais aplicáveis e também ponderam o risco de serem pegos violando tais normas; um dos sinais de maior relevo é justamente a aparência geral da área). Destarte, ponderando o longo tempo da ocupação irregular, julgo razoável estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias corridos para demolição do imóvel na parte em que invade os 15 (quinze) metros contados da linha férrea, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais, contados a partir da intimação da presente sentença. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às expensas do réu, ficando desde já autorizada a cobrá-las posteriormente (art. 249, caput e parágrafo único do CC/2002), mediante apresentação de 3 (três) orçamentos, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar a reintegração do autor na posse da área de 15 (quinze) metros contados da linha férrea (área indicada na inicial), conforme fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da parte autora a indenizar o réu pelas benfeitorias edificadas no terreno, conforme fundamentação acima. DEFIRO a tutela provisória requerida para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da intimação, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo para desocupação e demolição voluntárias. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelo réu, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, ficará a parte autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às expensas do réu, ficando desde já autorizada a cobrá-las posteriormente (art. 249, caput e parágrafo único do CC/2002), mediante apresentação de 3 (três) orçamentos, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. Concomitantemente com a intimação do réu a respeito da desocupação determinada nesta sentença, deverá o meirinho promover as respectivas intimações para que o réu, querendo, interponha apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, 5º do Código de Processo Civil. Oficie-se à Municipalidade para ciência, sendo que cópia autenticada da presente servirá como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-19.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-53. Decisão, às fls. 56-57, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão, às fls. 59-63, no agravo de instrumento nº 0027488-22.2011.403.0000/SP indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora. Decisão, às fls. 75-78, no agravo de instrumento nº 0027488-22.2011.403.0000/SP negando seguimento ao recurso. Decisão em embargos de declaração, às fls. 81-84 e 89-90, no agravo de instrumento nº 0027488-22.2011.403.0000/SP admitindo o recurso. Decisão, às fls. 94-99, no agravo de instrumento nº 0027488-22.2011.403.0000/SP, negando provimento ao recurso interposto. Decisão, às fls. 102-103, ordenando a citação pessoal do réu. Certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação à fl. 113. Petição da União, à fl. 114, manifestando ausência de interesse quanto ao objeto do feito. Manifestação do DNIT, à fls. 116-117, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples e pugnando pela procedência do pedido. Despacho, à fl. 121, deferindo o inclusão do DNIT no polo ativo. Petição da parte autora, à fl. 125, requerendo a decretação da revelia em face do teor da certidão de fl. 113. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente - da competência absoluta Da Justiça Federal Confirmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a presença do DNIT, autarquia federal, na condição de assistente simples da parte autora (fl. 117 e 121), satisfazendo o critério do art. 109, inc. I da CF/88, pelo que avança à análise do mérito. 2.2 Mérito Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio da linha ferroviária. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos

termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] É bem verdade que a faixa non aedificandi não se confunde com a faixa de domínio: a faixa non aedificandi corresponde à 15 (quinze) metros de cada lado conta-dos a partir do fim da faixa de domínio. Por sua vez, a largura da faixa de domínio não está estabelecida de forma apriorística em Lei. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PEDIDO DE LIMINAR. DATA DO ESBULHO NÃO COMPROVADA. (...) 3. A faixa de domínio (que não se confunde com a faixa não edificável de 15 metros de cada lado, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79) não conta, atualmente, com regulamentação normativa quanto à sua largura mínima, tendo em vista o silêncio do Decreto nº 1.832/96, que regulamenta o transporte ferroviário. 4. O simples exame das fotografias acostadas à minuta de agravo não permite concluir se houve ou não esbulho na faixa de domínio, área sob administração da Concessionária. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00049001620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) No mesmo sentido, trago à baila elucidativo precedente do e. TRF-4, que bem aborda a precariedade da normatização da faixa de domínio de ferrovias: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO URBANO. POSSE PACÍFICA E ININTERRUPTA. DOMINIALIDADE PÚBLICA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIAS. . O Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas, sendo que da legislação anterior se extrai, apenas, previsão de que tal não poderia ser inferior, em sua totalidade, a 30 (trinta) metros. O Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era a necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. A Lei 6.766, de 19/12/79 define faixa não edificável de 15 metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia (art. 4º, 1º), sem elucidar qual seria esta faixa de domínio, estabelecendo que há área que pode ser de titularidade de particulares, sobre ela incidindo limitação administrativa à edificação. . Tendo em vista a precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, considerando que a regularização das áreas em que inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública, ausentes provas de que a faixa de domínio a ser observada na espécie corresponde àquela indicada em planta, tem cabimento a pretensão aquisitiva por usucapião. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200670990003120, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Ressalto desde já que, consoante abordarei oportunamente, não adiro à conclusão do julgado supratranscrito no que tange à possibilidade de prescrição aquisitiva em favor do ocupante destas áreas; contudo, o aresto confirma a deficiência da normatização da faixa de domínio das ferrovias federais, ao contrário da faixa não aedificandi, com largura fixada em 15 metros pelo art. 4º, inc. III da Lei 6.766/79. Bem na verdade, a faixa de domínio é variável ao longo do empreendimento, e tem (ao menos deveria ter) sua metragem estabelecida na planta geométrica de implantação, na qual são definidas as áreas a serem expropriadas pelo Poder Público para a instalação dos trilhos. Mutatis mutandis, trata-se da mesma situação observada no que tange às rodovias federais: ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL LINDEIRO A RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NON AEDIFICANDI. JUNTADA DE MERAS FOTOGRAFIAS EDITADAS POR COMPUTADOR. PROVA EXCESSIVAMENTE FRÁGIL. PERSPECTIVA DA RODOVIA E DAS FAIXAS DE TERRA PASSÍVEIS DE EDIFICAÇÃO QUE NÃO RESTARAM REALÇADAS NA FOTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO CONSTATADA. INFORMAÇÃO DO APELANTE, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO, DE QUE O IMÓVEL EM LITÍGIO NÃO É DA PROPRIEDADE DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO. (...) 2. Cumpre anotar que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e nesta condição são bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). 3. Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506) 4. Da análise da Lei 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. No caso dos autos, a regulamentando a matéria, o Ministério de Viação e Obras Públicas editou a Portaria nº 19/49, por meio da qual o tamanho da faixa de domínio na estrada federal em comento é de 40 metros. Neste diapasão, a área que compreende a faixa de domínio (40 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas, sendo irregular construção que não observa tal limitação. 5. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei n.º 6.766/79, com redação dada pela Lei n.º 10.932/2004(...) (AC 200885000015122, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:314.) Posto isso, observo que nestes autos a parte autora não comprovou a precisa extensão da faixa de domínio in loco. Ao revés, constata da inicial afirmativa genérica de que a faixa de domínio da empresa requerente é de aproximadamente (sic) 30 metros, sendo 15 de cada lado, sendo que tampouco foi juntada planta demonstrativa aplicável à espécie ou invocada norma a lhe respaldar a alegação. Em que pese essa indefinição jurídica, entendo que ainda assim a de-manda deve ser julgada favoravelmente à parte autora. Explico. Primeiramente, do primeiro julgado supratranscrito verifica-se que as normas aplicáveis sempre preconizaram, via de regra, uma faixa de domínio ao entorno das ferrovias federais de no mínimo 30 (trinta) metros na sua totalidade, sendo no mínimo 10 metros em cada um dos lados. Para além disso, é de curial importância o registro da ocorrência dos efeitos da revelia na presente ação, tendo em vista que o réu, inobstante regularmente citado pessoalmente (aposição de sua assinatura no mandado à fl. 111), deixou de apresentar resposta (fl. 113). Posto isso, este magistrado não ignora que o Relatório de Investigação Sumária nº 003/2010 trazido com a inicial (fls. 45-48) foi tido por prova insuficiente para comprovar o esbulho pelas decisões de fls. 59 e 82; contudo, tratavam-se de decisões em sede de cognição sumária, antes da citação do réu, para fins de deferimento de liminar sem a prévia oitiva da parte contrária. Entretanto, após a citação, o réu optou por deixar de apresentar resposta e não protestou pela produção de qualquer contraprova, ciente da pretensão trazida na inicial e dos documentos que a instruíam, pelo que não há razão para se produzir qualquer prova técnica no presente feito, já que devem ser presumidos verdadeiros os fatos constantes na inicial. Não é também o caso de incidência da ressalva do art. 345, inc. IV do CPC (inaplicabilidade dos efeitos da revelia quando as alegações de fato forem inverossímeis ou em contradição com as provas dos autos), tendo em vista que a foto de fl. 48 dos autos demonstra satisfatoriamente a proximidade visível entre a edificação de propriedade do réu e a ferrovia federal. Assim, com arrimo no art. 344 do CPC/2015, tenho por devidamente comprovado nos autos o esbulho em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 387+655 ao km 387+675, na Aveni-da Samira Zahr, distando 7,20 metros dos trilhos férreos e adentrando 7,80 me-tros da faixa). Vale dizer ainda que, como visto acima, é de pouco relevo definir se a edificação se encontra em área non aedificandi ou em faixa de domínio, já que há óbice jurídico para a construção em ambas. Considerando que a faixa non aedificandi tem extensão fixa de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio, resta evidente que a edificação da parte autora - que está a menos de 15 (quinze) metros da ferrovia - está indevidamente inserida dentro de área sobre a qual paira vedação legal de construção. É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR.

REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido.- É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum.- Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005).Ora, em sendo a invasão inserida em faixa de domínio, por se tratar de bem público, o seu abandono não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião.Ou seja, não é possível afirmar que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil.CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...)Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área pública, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a parte autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011).Diante dos fatos, no que tange à faixa de domínio, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha, que inclusive impediria o deferimento de providimentos de medida liminar.Ao mesmo tempo, no que tange à invasão da área não edificandi, em se tratando de área privada, a posse por longo lapso temporal até poderia resultar em prescrição aquisitiva em face do anterior proprietário; contudo, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da presente demanda, que também apresenta cunho demolitório, cujo pólo ativo também é ocupado por ente público (DNIT) dotado de Poder de Polícia, com legitimidade para zelar pela observância da limitação administrativa de 15 (quinze) metros contados do final da faixa de domínio, pouco importando que a área esteja no domínio particular e não integrante do domínio público propriamente dito, mas evidentemente sem escapar ao alcance do domínio eminente que submete ao Estado todas as coisas de seu território, podendo intervir na propriedade privada por meio de limitação administrativa (impondo um non facere) calçada na supremacia do interesse público. Destarte, ao mesmo tempo em que demonstre, nos parágrafos anteriores, a inaplicabilidade do instituto da usucapião (quanto à faixa de domínio, por se tratar de bem público) ou sua irrelevância (quanto à faixa non edificandi, já que a limitação administrativa vigora em face de bens particulares), fica também demonstrada, por mera consequência lógica, a impertinência de qualquer prova para demonstrar o tempo de posse no local. Ressalte-se, por fim, que não bastasse o que já consignei quanto a revelar, é mesmo desnecessária a feitura de qualquer perícia, inclusive à luz da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), tendo em vista se tratar de ação ajuizada nos idos de 2011, estando em trâmite há mais de um quinquênio, sendo que as autoras se dão por satisfeitas com a observância da obrigação de não edificar nos 15 (quinze) metros lineares à ferrovia; noutro giro, fosse o caso de haver pretensão de demolição em metragem ainda superior, seria imprescindível apurar in loco a efetiva extensão da faixa de domínio, a fim de que a soma de 15 metros de faixa non edificandi (sempre fixos) e da faixa de domínio (variável) fosse precisamente delimitada a fim de não impor ônus demasiado em face do Administrado.Na espécie, porém, como dito, o relatório da autora (respaldado por relatório fotográfico que comprova a visível proximidade de parte da construção com a linha férrea - fl. 48) demonstra satisfatoriamente a invasão nesses 15 (quinze) metros mais próximos à ferrovia, sendo que a pretensão demolitória trazida neste feito está circunscrita tão-somente a esta metragem.No mais, ante a ausência de contestação, inexistente pedido de indenização pela demolição das construções nestes autos; ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que as moradias construídas sobre o imóvel não constituem propriamente benfeitorias (art. 96 do CC), pois estão são somente as modificações ou acréscimos na coisa destinados a mero deleite ou recreio (= as voluptuárias - 1º), ou para aumentar ou facilitar seu uso (= as úteis - 2º), ou que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (= as necessárias - 3º). As construções, por sua vez, constituem tecnicamente acessões por construção (Código Civil, art. 1.248,V). Embora às vezes confundidos ou equiparados, os conceitos são distintos e essa distinção entre benfeitoria e acessão tem relevância jurídica, inclusive no que se refere à indenização (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, vol. 4, 2ª ed., Forense, p. 140).Assim, relativamente as construções (acessões) na faixa de domínio, bem público de uso comum (art. 99, inc. I do CC), quando o seu construtor não dispõe de justo título, há farta jurisprudência do STJ negando o direito a indenização. É exemplo desse entendimento o REsp 945.055/DF, 2ª Turma, Min. HermanBenjamin, DJ de 20/08/2009, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS.INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias.2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC).3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC.4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor.5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio daIndisponibilidade do Patrimônio Público.8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas.10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.12. Recurso Especial provido.A propósito, dispõe o artigo 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46 que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja in-corporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. DEMOLIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há violação dos arts. 131 e 458 do CPC. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem, com ampla cognição probatória, tratou da cessão da posse e da suposta ilegitimidade do recorrente. Trechos do acórdão recorrido. 2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (RESP 20100883386 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194487 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão

jugador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/10/2010)Por outro lado, no que tange às edificações na faixa de 15 (quinze) metros non aedificandi (art. 4º, III, Lei n. 6.766/79), ainda que seja área integrante do domínio particular, a limitação administrativa sobre ela existente (que impõe o non facere) também não garante ao possuidor ou detentor do imóvel o direito de indenização a ser paga pelo Poder Público, por se tratar de restrição de cunho geral[...] 5. É incontroverso nos autos o fato de que os réus ocupam irregularmente faixa de domínio de linha férrea, bem público de uso especial cuja responsabilidade pela sua fiscalização está a cargo da parte autora, concessionária contratada para a exploração do serviço de transporte ferroviário na Malha Nordeste, em que está inserida a área objeto desta lide. 6. As áreas que margeiam as ferrovias são faixas de terra non aedificandi, conforme o previsto no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, de modo que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite linha férrea, regra essa que, todavia, não foi respeitada pelos réus no caso concreto, conforme se vê claramente nas fotografias acostadas às fls. 87/97 e 119/128. 7. Tratando-se de imposições de ordem geral, as limitações administrativas não garantem ao possuidor ou detentor do imóvel o direito de indenização a ser paga pelo Poder Público, tendo em vista que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Precedentes deste Tribunal: AC555524/RN, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO [conv.], Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJE 16/05/2016, p. 70; AC572856/AL, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, julgado em 09/10/2014, DJE 14/10/2014, p. 229. 8. Uma vez constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial em comento, cabe ao ocupante, às suas expensas, desfazer as construções e remover todas as coisas que ali realizou/adquiriu ou colocou, a fim de que a posse do imóvel seja reintegrada ao titular no seu status quo ante. Em vista disso, não há como ser atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ao legítimo possuidor. Precedentes desta Corte: AC577475/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO [conv.], Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJE 20/11/2015, p. 84; AG134077/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 14/11/2013, DJE 21/11/2013, p. 95; AC516958/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, julgado em 12/09/2013, DJE 19/09/2013, p. 118; AC495378/AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, julgado em 13/09/2012, DJE 20/09/2012, p. 698. [...] (AC 00071368120124058300, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Quarta Turma. In: DJe de 28/07/2016). Destarte, por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante. No tocante ao prazo, este magistrado tem o entendimento pela possibilidade de deferimento da liminar independentemente do tempo da ocupação irregular tendo em vista que, como visto, jamais há posse do ocupante sobre o bem público, senão mera detenção, pelo que a liminar da ação possessória de ação de força nova é sempre possível; ainda que assim não fosse, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Nessa toada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, tenho que a probabilidade do direito é inequívoca, tendo em vista que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente; ao mesmo tempo, o perigo de dano decorre do simples fato da proximidade do imóvel para com a linha férrea, geradora de risco à segurança do tráfego das composições férreas e, também, tem por objetivo evitar a erigir de precedente para a manutenção de construções irregulares e/ou incitar a constituição de novas situações igualmente ilícitas, em decorrência do signalling effect (vide James Q. Wilson e George L. Kelling, broken windows theory; em que pese comumente abordada na seara criminal, preconiza que em um ambiente urbano com poucas ou nenhuma pessoas ao redor, as normas sociais e de monitoramento não são claramente conhecidas, pelo que os indivíduos observam os sinais extraídos do ambiente para compreender as normas sociais aplicáveis e também ponderam o risco de serem pegos violando tais normas; um dos sinais de maior relevo é justamente a aparência geral da área). Destarte, ponderando o longo tempo da ocupação irregular, julgo razoável estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias corridos para demolição do imóvel na parte em que invade os 15 (quinze) metros contados da linha férrea, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais, contados a partir da intimação da presente sentença. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às expensas do réu, ficando desde já autorizada a cobrá-las posteriormente (art. 249, caput e parágrafo único do CC/2002), mediante apresentação de 3 (três) orçamentos, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar a reintegração do autor na posse da área de 15 (quinze) metros contados da linha férrea (área e extensão indicada na inicial), conforme fundamentação supra. DEFIRO a tutela provisória requerida para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da intimação, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo para desocupação e demolição voluntárias. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelo réu, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, ficará a parte autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às expensas do réu, ficando desde já autorizada a cobrá-las posteriormente (art. 249, caput e parágrafo único do CC/2002), mediante apresentação de 3 (três) orçamentos, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. Concomitantemente com a intimação do réu a respeito da desocupação determinada nesta sentença, deverá o meirinho promover as respectivas intimações para que o réu, querendo, interponha apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, 5º do Código de Processo Civil. Oficie-se à Municipalidade para ciência, sendo que cópia autenticada da presente servirá como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-52. Citação do réu à fl. 96-v. Decisão, às fls. 56-57, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Decisão do TRF-3 no agravo de instrumento nº 0021563-11.2012.403.0000/SP negando seguimento ao recurso interposto às fls. 79-82. Decisão remetendo os autos a esta vara federal às fls. 99-100. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 1.1 Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de adentrar o mérito, faz-se necessário realizar pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e

julgar o feito. - Agravo de instrumento provido.(AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda.Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inustada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Portanto, confirmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, avanço à análise do mérito. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis:Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária.No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:[...]III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...]2.1 . Do EsbulhoO Relatório de investigação sumária e o boletim de ocorrência, às fs. 29-32, apontam que houve alteração do marco de fixação da cerca, adentrando para dentro da faixa de domínio em nove metros no km 366+680 ao km 367+ 050 metros. É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta.No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado:AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005).Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificável) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião.Ou seja, não existe título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011).Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil:CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...)Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não

estão sujeitos a usucapão. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de provimentos de medida liminar. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por fim, quanto ao pedido de desfazimento da cerca, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada. 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). No tocante ao prazo, deve-se proceder com razoabilidade. Julgo razoável estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o réu proceder à realocação da cerca, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a desfazimento da divisória às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial, conforme fundamentação supra. DEFIRO a tutela provisória requerida para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 15 (quinze) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelo réu, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com o desfazimento da cerca às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. Concomitantemente com a intimação do réu a respeito da desocupação determinada nesta sentença, deverá o meirinho promover as respectivas intimações para que o réu, querendo, interponha apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, 5º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 91/95.

0001029-60.2015.403.6137 - AGENOR CARDOSO DA SILVA X MARIA DAS DORES MENDES SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDIVINO ALVES MENDES(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Defiro a nomeação da patrona Rosenilda Alves Dourado como advogada dativa da parte autora, procedendo-se a Secretaria o necessário para regularização junto ao sistema da AJG. Fixo os honorários aos patronos nomeados no valor máximo previsto na tabela. Manifeste-se o INCRA quanto ao integral cumprimento do acordo entabulado a fl. 303. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários ora fixados e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-47.2014.403.6137 - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X SILVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

0000807-92.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-10.2015.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme já explicitado no despacho de fl. 54, tratam os autos de execução de honorários de sucumbência fixados em R\$300,00 na data de 17/5/2006. Dessa maneira, desnecessários o apensamento ao processo principal, bem como a apresentação de cálculos de liquidação, determinações passadas no provimento retro, as quais, desde já, revogo. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Defiro o requerimento de fl. 35, devendo ser requisitados os honorários em nome do referido advogado. Antes, porém, deve o i. patrono que substabeleceu apresentar instrumento de mandato, no prazo de cinco dias, vez que não tinha poderes para tanto. Com a resposta, se em termos, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0001185-48.2015.403.6137 - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS (fls. 741/753), ante a concordância expressa da parte autora (fl. 756). Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, tendo em vista o disposto no artigo 11 da mencionada resolução, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, dê-se ciência à parte interessada sendo que comprovados todos os pagamentos, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada às fls. 661/663, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e comparecimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos. Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 632/633. Com a manifestação do INSS, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Verifico nos autos, que após inúmeras tentativas frustradas de citação do acusado Luiz Alexandre de Souza Pinto, inclusive no endereço por ele próprio fornecido nos autos, foi determinado no despacho de fls. 515 a sua citação editalícia. Contudo, à fls. 519/520 compareceu novamente o acusado espontaneamente aos autos, através de advogado constituído, mediante procuração específica para este feito (fl. 426), declarando que, pasmem, se encontra à disposição da Justiça, requerendo a citação no endereço Rua Herculino Otaviano nº 490, centro, em Ubitatã/PR. Ocorre que justamente neste endereço já foram feitas inúmeras diligências frustradas (vide certidões nas cartas precatórias carreadas nos autos, às fls. 461 e 512). Consigno ainda que, consoante informações colhidas junto à Secretaria, é frequente o comparecimento de causídicos representando os interesses do réu a fim de acompanhar o andamento da presente ação penal. Assim, está flagrantemente configurada a tentativa de ocultação do réu, que visa, por meio de manobras, o Poder Judiciário a fim de frustrar a sua efetiva localização, inclusive mediante petições indicando endereços já diligenciados à exaustão, configurando situação absurda e que certamente não contará com o beneplácito deste juízo. Não é o caso, porém, de determinar a sua citação editalícia e nem por hora certa, tendo em vista que o réu tem inequívoca ciência da presente ação penal, sobretudo quando constitui patrono mediante juntada de procuração com poderes específicos para este feito (fl. 426). Assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo supre a ausência da citação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a inpetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293320 MS 2014/0095545-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014) Diante do exposto, considerando o comparecimento espontâneo do acusado aos autos, inclusive com a constituição de advogado mediante procuração, direcionada, especificamente para esta Ação penal, dou por citado o acusado Luiz Alexandre de Souza Pinto e DETERMINO sua intimação via Diário Oficial, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça defensiva, NOMEIE-SE defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Fls. 1200. Defiro a realização do interrogatório do réu Aparecido Bispo, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Intime-se o réu por meio de publicação oficial, inclusive para que promova a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Proceda a Secretaria à abertura de Callcenter junto ao Setor de Informática. Não sendo possível a gravação pelo Setor de Informática do Tribunal, proceda-se à realização da videoconferência com conexão ponto a ponto com a Subseção de Araraquara/SP. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 537. Intime-se a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli OAB/SP 334.421, para que junte aos autos o original da r. peça no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Dê-se vistas à defesa para razões do recurso. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO ANTONIO PAZETI(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo sido o réu intimado por intermédio de sua defesa, em 08/07/2016, para apresentação de alegações finais, e que até o presente momento não fora apresentada a respectiva peça defensiva, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Proceda a Secretaria a intimação do patrono do réu para apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. PA 0,10 Em não sendo apresentada referida peça defensiva, proceda a Secretaria a intimação do réu para que constitua outro defensor sob pena de ser nomeado advogado dativo para o ato. Apresentados os memoriais escritos, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente o advogado da ré VERA ALICE ARCA GIRALDI para informar se ainda deseja apresentar recurso de apelação haja vista a manifestação da parte ré (fls. 653/655) no sentido de que não deseja apelar da sentença de fls. 552/592. Desejando apresentar razões deverá fazê-la no prazo legal. Em relação ao réu JÚLIO CESAR THEODORO, intime-se pessoalmente o advogado, dr. Vinicius do N. Cavalcante Falanghe, OAB/SP 204.080, para informar se ainda representa o sr. Júlio Cesar Theodoro, tendo em vista que o referido réu apresentou nova procuração nos autos (fls. 687/688), nomeando nova advogada para patrocinar sua defesa, inclusive com a apresentação de razões de apelação em nome do referido réu (fls. 656/682). No mesmo ato, intime-se o nobre advogado, sr. Vinicius do N. Cavalcante Falanghe, OAB/SP 204.080, para esclarecer se continua patrocinando a defesa do réu FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e nesse caso se persiste no requerimento de apresentar razões diretamente ao Tribunal (art. 600, 4º do CPP), ou se o fará nesta instância (fls. 686). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-76.2014.403.6129 - VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Diante da penhora efetivada na Execução Fiscal nº 0000270-57.2014.403.6129 cuja cópia foi acostada à fl. 135, recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000336-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Fls.11/12: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-23.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-32.2015.403.6129) A & T ACADEMIA LTDA - ME(PRO20721 - MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão do art. 919, parágrafo 1º, NCPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000444-32.2015.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Fls. 202/203 e 207: Nada a deferir, porquanto o valor bloqueado à fl. 135 (R\$ 134,10) já foi transferido em favor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis no dia 21/03/2013, conforme ofício do Banco do Brasil de nº 017/2013 acostado às fls. 152/153. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000338-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X VEIGA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Fl. 140: Requer a petionária a juntada de documento para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 139. Contudo, verifico que a petionária não faz parte do polo passivo do feito executivo, bem como que o quantum em questão foi bloqueado em conta bancária do executado Jose Joaquim Dias da Silva (fl. 67). Assim, intime-se o advogado do executado JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA, por meio de publicação, para que apresente ou informe o número de seu RG para fins de expedição do competente Alvará de Levantamento. Oportunamente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000839-58.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X JOSE TETSUO MONMA X YOKO IWAMURA MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000077-08.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADMILSON GONCALVES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000257-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI AGATAO DA VEIGA

Fl. 25: Indefiro o pedido, porquanto cabe ao exequente proceder tal diligência administrativa. Int.

0000306-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUAN BRAZ CUNHA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 38. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Fl. 38: Intime-se o exequente para que informe um novo endereço do executado, porquanto o único endereço constante nos autos restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostado à fl. 28. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000334-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000367-23.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 50. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000453-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LOPES DA SILVA

Fl. 38: Intime-se o exequente para que informe um novo endereço do executado, porquanto o único endereço constante nos autos restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostado à fl. 28. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000541-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Manifêste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 19 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000618-41.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU (SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 55, item a: Por ora, mantenho a constrição realizada à fl. 37/40. Item b: Intime-se o exequente, por intermédio do procurador do município, a fim de que apresente documentos que comprovem a titularidade da Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da presente execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação do Município de Parquera-Açu, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0000812-41.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 33 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000939-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE VIEIRA LIMA MENDES

Manifêste-se o Exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000944-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INSTITUCAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000051-73.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA (SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Fls. 09: Intime-se o peticionário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifêste quanto ao despacho de fl. 13. Publique-se. Intime-se.

0000093-25.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONILDO TOSHIHARU TAKAHASHI - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 23 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000106-24.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000148-73.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARCOS RAMOS DE JESUS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão parcialmente cumprida à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000231-89.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Fl. 15: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que o endereço informado é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 13. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000260-42.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERCEDES DOMINGUES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000265-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON JOSE VIEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000286-40.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS ANDREU MENEGOLO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000335-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Diante da sentença, acórdão e trânsito em julgado que julgou procedente os embargos à execução nº 0000334-96.2016.403.6129, cujas cópias foram trasladadas para esta execução fiscal às fls. 26/45, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000682-17.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILENA DIAS TANAKA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Cícero Pedrosa de Oliveira, Genísia Rocha Novaes de Oliveira, Juarez Nunes Silva e Rosângela Garcia da Silva Nunes em face da Caixa Econômica Federal e de LL Irmãos e Participações Ltda., por intermédio da qual pretendem seja declarada a validade do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a consequente declaração da nulidade da rescisão unilateral. Pretendem, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 para cada um. Subsidiariamente, pedem sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1233,79, a ser acrescido de outros eventuais gastos que possam ocorrer no curso da demanda. Segundo consta da inicial, os autores Cícero e Genísia detinham a propriedade do apartamento 24 do Ed. Lady Laura, situado na Rua Cuiabá, 439, em São Vicente, e que, diante do interesse dos autores Juarez e Rosângela, venderam tal imóvel a eles. Acertada a compra e venda, os compradores Juarez e Rosângela deveriam pagar o valor de R\$ 145.000,00 por meio de financiamento junto à CEF, e R\$ 4700,00 por meio de saque do FGTS. Procuraram a correspondente bancária corré LL, que, por meio de seu agente Carlos, intermediou a negociação com a CEF, buscando e entregando toda a documentação necessária. Afirmam que em 06/08/2015 assinaram o contrato de financiamento imobiliário na agência da ré, CEF, o qual foi intermediado pela corré LL. A gerente que os atendeu foi Rebeka Markovic. Foi transferida a posse do imóvel dos autores Cícero e Genísia para os autores Juarez e Rosângela, mas o depósito da CEF do valor do financiamento não foi feito. Aduzem ter procurado a CEF para resolver a questão, quando então foram informados que o contrato não havia sido concretizado. Após tentativas de solucionar o impasse, ingressaram com o presente feito, por intermédio do qual pretendem seja declarada a validade do contrato de financiamento imobiliário firmado. Pretendem, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 para cada um. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/155. Às fls. 157 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 168/175, com os documentos de fls. 176/192. Citada, a LL Irmãos apresentou a contestação de fls. 193/204, com documentos de fls. 205/240. Réplica às fls. 244/255. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores se manifestaram às fls. 257/259. Às fls. 261 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferida a produção de prova oral. Realizada audiência, foi tomado o depoimento de gerente da CEF e da testemunha dos autores. Foi, ainda, deferido prazo para juntada de mídia com áudio relacionado à causa. A CEF impugnou a juntada de tal áudio, em razão da preclusão, tanto na audiência quanto após sua juntada - fls. 281/282. Áudio anexado às fls. 274/276. Corré LL Irmãos se manifestou às fls. 288/299, impugnando a juntada em razão da preclusão. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar no desentranhamento dos autos da mídia de fls. 276, eis que, ainda que não tenha sido juntada na inicial, foi apresentada antes do encerramento da instrução. De fato, o requerimento de juntada foi feito em audiência, quando foram ouvidas as testemunhas. Não se trata de documento indispensável para a propositura da ação - o qual, aí sim, deve ser apresentado na inicial, conforme artigo 320 do NCPC. É o que evidencia Humberto Theodoro Jr. [...] boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos não indispensáveis, não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396. (THEODORO JR., 2007, p. 517) (referência ao artigo 396 do CPC de 1973, correspondente ao 434 do NCPC). Não há que se falar em ilicitude da prova, ao contrário do que afirma a ré CEF, eis que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a licitude da gravação ambiental de diálogo realizada por um de seus interlocutores. Regular, portanto, a juntada da mídia - sobre a qual os réus foram intimados a se manifestar. Verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na ilegitimidade da corré LL, eis que seu funcionário Carlos atuou como intermediador na negociação não concretizada - sendo que sua responsabilidade pelos danos supostamente sofridos pelos autores é matéria de mérito, e será como tal analisada. Assim, passo à análise do mérito. Do conjunto probatório dos autos - documentos, imagens de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, depoimentos em audiência e áudio gravado em mídia - verifico que as rés, CEF e LL não atuaram da forma devida, deixando de passar as informações e procedimentos aos autores com clareza e exatidão. Os autores não foram adequadamente informados pelas rés em 06/08/2015, quando assinaram o contrato na agência da CEF. Acreditavam que o contrato já estava regularizado, e que o dinheiro do financiamento seria liberado logo após. Não foram informados que o contrato ainda dependia de nova análise, para eles estava tudo acertado. E assim permaneceram por um tempo. Foram enrolados pelos representantes das rés - tanto da LL quanto da CEF, que, ressalto, não agiram com a transparência devida sequer após informarem os autores que o contrato não seria concretizado. A mídia anexada aos autos demonstra a falta de clareza e transparência por parte da CEF e da LL mesmo após a comunicação de não concretização do financiamento. Em razão de tal falta de transparência, os autores concretizaram a transferência da posse do imóvel - há um ano, aproximadamente, Juarez e Rosângela residem no apartamento. É bem verdade que os autores Cícero e Genísia poderiam ter esperado o depósito em conta do valor do financiamento para entrega das chaves. Tal seria certamente uma conduta cautelosa. Entretanto, a entrega das chaves antes da liberação não afasta a conduta indevida das rés, que poderiam ter evitado todo o imbróglio se tivessem atuado com a transparência que lhes é exigida. Assim, verifico ser de rigor o acolhimento do pedido principal dos autos, com a declaração da validade do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. No mais, verifico que os autores também pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 para cada um. Passo, portanto, a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF e a LL). No caso em tela, os danos morais dos autores restam demonstrados nestes autos por todo o transtorno que tiveram em razão da não concretização do contrato, na época, em agosto de 2015, o que implicou no não pagamento do montante do financiamento aos autores Cícero e Genísia, e em diversos constrangimentos aos autores Juarez e Rosângela, que passaram a residir no imóvel sem a regularização do registro. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 2.500,00 para cada autor, o qual entendo adequado ao caso concreto. A indenização deverá ser paga solidariamente pelas rés CEF e LL - já que ambas, por meio de seus prepostos, atuaram de forma indevida. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a perda da posse pelos autores Cícero e Genísia sem o recebimento do montante do financiamento. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade para e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a validade do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF - contrato n. 8.4444.0965290-7. Deverá a CEF, no prazo de 60 dias, concretizar a assinatura e implantação do contrato, com o depósito do valor do financiamento em favor dos autores Cícero e Genísia, e início do pagamento das parcelas pelos autores Juarez e Rosângela. Ainda, condeno as rés - solidariamente - ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, os quais fixo em R\$ 2.500,00 para cada um (R\$ 10.000,00 no total, portanto). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data, até o mês anterior ao seu pagamento. Em razão da sucumbência parcial (já que os autores sucumbiram no valor pretendido a título de indenização por danos morais), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício à CEF, para implantação do contrato, no prazo de 60 dias. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

Expediente Nº 308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036146-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036145-09.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se.3. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.4. Decorrido o prazo sem o pagamento determinado na decisão de f. 90, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% e também de honorários de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Verificada a suficiência de valores bloqueados, oficie-se para conversão em renda da União, com o código da receita 2864.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-16.2016.403.6144) JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000031-71.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

Tendo em vista as diligências infrutíferas dos atos de penhora, cumpra-se a decisão de f. 08/10, SUSPENDENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publicue-se. Intime-se.

0011568-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROVIDENCE CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022502-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0027042-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publicue-se. Intime-se.

0031085-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publicue-se. Intime-se.

0037616-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos.2. Desentranhe-se a carta de fiança original, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publicue-se. Intime-se.

0046117-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002438-16.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003572-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ante o trânsito em julgado (f. 96/98, 241/249, 262/268, 327/331 e 333) e o pedido formulado (f. 337/338), nos termos da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-82.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL para fins de quitação de débitos parcelados vencidos e de antecipações exigidas pela Lei n.º 12.996/2016.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que lhe seja oportunizada (i) a utilização do crédito para pagamento de parcelamentos e/ou reparcelamentos de débitos tributários e previdenciários em aberto, formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional e (ii) a compensação do saldo negativo com o valor correspondente à parcela de antecipação, exigida para fins de consolidação do parcelamento previdenciário, nos moldes da Lei n.º 12.966/2012 c/c Portaria Conjunta RFB/PGFN 505/2016.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) do valor máximo da tabela vigente (**Id 252104**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob a **Id 252911 (pg. 09, 11, 16, 17, 20 e 33)**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Por seu turno, o §2º daquele mesmo artigo veda a concessão de medida liminar visando à compensação de créditos tributários.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores (Lei n.º 10.637/2002), autorizou a compensação do crédito do contribuinte com tributos que tenha a pagar.

No entanto, dado benefício se perfaz quando existente crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

E, no caso trazido à apreciação, muito embora a impetrante afirme ser detentora de saldo negativo de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 4.850.927,28 (Quatro milhões oitocentos e cinquenta mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos – **pag.09, Id 252101**), inexistente, por ora, decisão administrativa homologatória dos pedidos de restituição, mas, tão somente, a comprovação de sua transmissão à RFB, em 01.06.2016 (**Id 252107-10**).

Por conseguinte, não há ativos financeiros líquidos passíveis de utilização pela impetrante em compensação tributária, o que desautoriza o resguardo do direito de exercício do benefício previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96, por contrariar a premissa básica insculpida no artigo 170 do CTN, que assim prevê:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Dessarte, numa análise perfunctória da lide, inexistente fundamento que autorize a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, em razão de não se haver vislumbrado ato que configure abuso de poder ou cometimento de ilegalidade pela parte impetrada.

Verifico que a impetrante pretende, na verdade, a obtenção de provimento judicial que reconheça a existência de crédito passível de aproveitamento, em substituição à atribuição própria da autoridade fazendária, detentora da competência para a análise e decisão de tais pedidos.

Autorizar a compensação na situação exposta nos autos, não só configuraria desrespeito ao art.170 do CTN e art.74 da Lei n.º 9.430/96, mas, sobretudo, ao procedimento administrativo para restituição de saldo negativo tributário, previsto no artigo 73 da mesma lei.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011966-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

Defiro em parte os pedidos da parte autora. Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL para entrega de coisa certa, conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014. À SEDI para alteração da classe processual. Indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela autora, ora exequente. O art. 854 do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora on line, procedimento esse que pressupõe a citação do executado, o que não é o caso do arresto, o qual antecede à mesma. Ademais, o art. 830 do aludido diploma legal, que trata do arresto, dispõe expressamente que a medida é aplicável no caso do oficial de justiça, ao diligenciar no endereço do devedor, não o encontrá-lo para a citação, mas localizar o seu patrimônio; o que não é o caso dos autos. Assim, expeça-se edital para a citação do executado, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que até a presente data não foi disponibilizada a plataforma de editais pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preconizado no art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho, por bem, que deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Assim, determino que a publicação do edital, a ser providenciada pela autora/exequente, se dê na imprensa oficial, bem como na imprensa local, em jornal de ampla circulação. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003503-13.2004.403.6000 (2004.60.00.003503-1) - ONEIDE RODRIGUES VIANA X EDIVALDO FERREIRA VIANA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA-INCRA(Proc. 9 E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000988-24.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008215-65.2012.403.6000 - MARIA FATIMA ALE(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009312-03.2012.403.6000 - PEDRINA MARIA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interps recurso de apelação às fls. 108-112, intimem-se os impetrantes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011575-08.2012.403.6000 - FERNANDA SALAMENE GUSSO(MS015090 - PAULO FERNANDO COPPI E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DE GRADUACAO DA FUFMS

Nos termos da Portaria n. 007/2006-JF01, fica o patrono da impetrante, Dr. Paulo Fernando Coppi, OAB/MS 15.090, que os presentes foram desarquivados e estão a disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, os autos retomaram ao setor de arquivo.

0012428-12.2015.403.6000 - REINALDO PELICAO CEREALISTA - ME X BRUNO COFFACCI DA SILVEIRA - ME X EDSON JOSE DEL PRETO JUNIOR - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte impetrada interps recurso de apelação às fls. 92-98, intimem-se os impetrantes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006616-52.2016.403.6000 - RICARDO PERRONI(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Fls. 67-76: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002198-71.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X INEZ DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Nos termos da decisão de fls. 75-76, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

0008204-94.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCINARA GALANDO DELGADO X RUDINEI DA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 35, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

0008209-19.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA GUIMARAES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 420/452

Nos termos do despacho de fl. 36, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da decisão de fl. 114, ficam as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais às fls. 183-185. Prazo de 5 dias.

Expediente Nº 3437

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTREIRO GEROLAMO(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Chamo o Feito à ordem. A r. decisão de fls. 1191/1191v., proferida no agravo de instrumento nº 0004582-62.2016.4.03.0000/MS, deferiu o pedido de efeito suspensivo a fim de que permaneçam os valores correspondentes ao crédito do expropriado Mario Jose Van Den Bosch Pardos depositados em conta à disposição do juízo a quo, até ulterior deliberação. Quando da comunicação da referida decisão a este Juízo (em 29/08/2016 - fl. 191), os valores já haviam sido transferidos para os autos da ação de execução nº 1990.411583-4 (em trâmite pela 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo), em cumprimento à decisão anterior, proferida em outro agravo de instrumento (0002953-87.2015.4.03.0000/MS - fls. 1147/1151, 1153, 1160 e 1177/1181v.). Nesse contexto, e a fim de viabilizar a efetividade da r. decisão proferida no último agravo de instrumento (nº 0004582-62.2016.4.03.0000/MS, fls. 1191/1191v.), oficie-se ao MM. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando informações acerca do levantamento, ou não, dos valores anteriormente transferidos (fls. 1162 e 1177/1180) e, em caso negativo, para que aprecie, em decorrência do agravo de instrumento retro mencionado, aprecie a possibilidade de imediata devolução/transfêrencia dos valores, mediante depósito judicial, vinculado a estes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 1162, 1177/1180, 1191/1191v. e da presente. No mais, diante da decisão de fls. 1191/1191v, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de transferência de numerários, formulado por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C, às fls. 1187/1188. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008559-07.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado na inicial, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25/10/2016, às 15h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fls. 477/485).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-93.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(MT021782B - PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X MARCIA ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4110

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9) - MINISTERIO DA JUSTICA X JUSTICA PUBLICA X JARVIS CHIMENES PAVAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc.) Republique-se a decisão de fls. 689, intimando Douglas Ortiz da Silva através do advogado constituído nos autos da ação penal n. 0001823-55.2002.403.6002. Não havendo manifestação, a intimação será pessoal através do endereço indicado às fls. 712.

Expediente Nº 4111

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Defiro o pedido formulado por Edson Giroto (f.365/366), para viagem à cidade de Oscar Bressane/SP, nos dias 16, 17 e 18 de setembro de 2016, afim de que possa visitar e acompanhar o tratamento de seu genitor, o qual, consoante documentação juntada em petição anterior, encontra-se enfermo(343/344).Intimem-se. Providências necessárias.

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Vistos, etc.1- Designo o dia 03/10/2016 às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Ernandes Gonçalves Guimarães e Junio Cezar Rocha Cardoso.2- Quanto às demais testemunhas, deprequem-se, com urgência.Intimem-se. Notifique-se o MPF.Às providências.Campo Grande, 15 de setembro de 2016

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 20/09/2016 às 15:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Capivari/SP, para inquirição das testemunhas: Roseli Ramos Grillo, Maria Cardeal Gonçalves, Wilson dos Santos, Suzanna Francisco Albuquerque, Mônica Maria Gonçalves, Orlando Gonçalves, Antônio Favarelli, José Grillo; e depoimentos dos informantes: Simone Aguiar e Andrea Sambilas Favarelli.

Expediente Nº 4114

CARTA PRECATORIA

0009222-53.2016.403.6000 - 1o. JEF CRIMINAL AJUNTO A 1a. VARA DO PIAUI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 461 - TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA) X LUIZ ORESTES DE SANTANA FILHO(PI005738 - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA E PI005981 - MARIA DE LOURDES FREITAS COELHO DE SANTANA) X RODRIGO MOREIRA DE MORAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi remarcado para o dia 13 de outubro de 2013, às 13:30 horas (horário de MS), audiência de oitiva da testemunha Rodrigo Moreira de Moraes, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4705

MANDADO DE SEGURANCA

0006692-91.2007.403.6000 (2007.60.00.006692-2) - KEILLA MARA DE FREITAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000425-64.2011.403.6000 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos para esta Subseção Judiciária.

0002426-22.2011.403.6000 - RAFAEL MAURICIO LOPES DE SOUZA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005849-82.2014.403.6000 - MARILIA NASCIMENTO DA SILVA(DF035855 - THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA E DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO E DF030851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO E DF031005 - DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS) X COORDENADOR EM GESTAO PUBLICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X COORDENADOR DO DEPTO.DE CONTROLE ACADEMICO DA UNI.ANHANGUERA UNIDERP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0002933-41.2015.403.6000 - ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004183-75.2016.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Pretende, com fundamento no artigo 3º, inciso IX, da Lei 10.833/2003, o reconhecimento do direito de proceder ao desconto, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao frete dos veículos novos por ela adquiridos junto ao fabricante para posterior revenda.Aduz que conforme a cláusula 4.5 do contrato de concessão firmado com a montadora, o custo de frete é por ela suportado, porquanto a montadora embute o valor do frete na nota fiscal de venda. Desta feita, entende que tem direito de se creditar das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de fretes pagos, ematenção aos princípios da não cumulatividade, hierarquia das leis e garantia da ordem econômica.Pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão.Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão.Juntou documentos (fls. 16-60).Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 62).Notificada (f. 64), a autoridade coatora prestou informações (fls. 66-72) e juntou documentos (fls. 73-5). Afirmou existir pedido idêntico em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção (processo n. 0006563-81.2010.403.6000), com sentença transitada em julgado, pelo que teria se operado a coisa julgada. Sustentou que relativamente ao PIS e a COFINS a Constituição Federal não instituiu obrigatoriamente a não cumulatividade. Argumentou que a Lei nº 10.865/04 cuidou de excluir da incidência da alíquota geral as receitas sujeitas a alíquotas específicas, dentre as quais as relativas aos produtos sujeitos à tributação monofásica, discutidas nesta ação mandamental. Acrescentou que o art. 3º, 2º, da Lei n. 10.485/02 reduziu a 0% a alíquota do PIS/COFINS relativamente à receita bruta auferida pelas concessionárias na saída desses produtos, de sorte que as receitas sujeitas à tributação monofásica continuam sujeitas a regras próprias e excluídas do regime de apuração não cumulativo. Afirmou que os valores que a impetrante deseja descontar não foram por ela diretamente suportados, porquanto estão embutidos no preço final de venda do veículo a cargo do consumidor. Ressaltou a prescrição quinquenal para a eventual compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, pugnando pela observância do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 89 da Lei n. 8.212/91. Destacou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). A Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (fl. 78).Instada acerca da preliminar arguida pela autoridade (f. 76), a impetrante manifestou-se às fls. 80-3. Alega que o objeto do mandado de segurança n. 0006563-81.2010.403.6000 era exclusivamente os créditos de PIS e de COFINS sobre o valor do veículo, peças e acessórios adquiridos em regime de incidência monofásica, enquanto que o presente feito versa sobre a incidência dos mesmos tributos, porém apenas sobre o frete. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 88)É o relatório.Decido. Pelo que se vê da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0006563-81.2010.403.6000, a pretensão da impetrante naquele feito restringia-se a obter provimento jurisdicional que declare o direito de escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições, para revenda, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), totalizando um benefício de 9,25%.Diferentemente, nestes autos a impetrante busca o reconhecimento do direito de descontar, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao frete dos veículos novos adquiridos junto ao fabricante para posterior revenda, pelo que a coisa julgada arguida deve ser afastada. No mais, dispõe a Lei nº 10.485/02:Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 73.10.29, 76.12.90.12, 84.24.81, 84.29, 84.30.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 87.16.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.(...)Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta

Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: I - o caput deste artigo; e II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (...) Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 estabelece: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (...) III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (...) 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) Já a Lei nº 10.833/03 prevê que: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (...) III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004.) (...) A tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores é monofásica, ou seja, recai exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos referidos bens. De forma a facilitar a cobrança o legislador escolheu tributar de uma só vez a cadeia produtiva, sobre os fabricantes dos veículos, reduzindo significativamente o número de contribuintes a serem fiscalizados. Logo, na venda do veículo pela concessionária não há incidência tributária, não sendo a ela contribuinte de direito das contribuições em comento quanto à receita oriunda do negócio. Nessa situação, por não participar da relação tributária, não está autorizada a utilizar do crédito previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. I - O art. 195, 12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, 1º e do art. 3º, 2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VI - Apelação desprovida. (AMS 00268996820084036100, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, eDJF3 de 05/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o crédito em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer crédito em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o crédito só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pomenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer crédito em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00058369020134036106, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, 08.07.2015), destaquei. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de contribuinte vendedor previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete. 2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do crédito previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do crédito quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (AMS 359168, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 de 19/04/2016), destaquei. Ressalte-se que tal entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do crédito. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.346.181/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, 16.06.14). Diante do exposto, denega a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0006229-37.2016.403.6000 - DIEGO REYNALDO PADILLA GRAGEDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DIEGO REYNALDO PADILLA GRAGEDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pretendia a revalidação de seu diploma, independentemente da apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior. Juntou documentos (fls. 32-140). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 142). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 145). Notificada (f. 146), a autoridade apresentou informações (fls. 150-56) e juntou documentos (fls. 157-68). Arguiu preliminar de carência de ação por perda de objeto, ante a dispensa da exigência em questão. Sustentou que o pedido do impetrante foi processado em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente e no Edital nº 18/2015, não havendo que se falar em ilegalidade. Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 169), o impetrante não se manifestou (f. 170). Decido. O objetivo do impetrante era a revalidação de seu diploma, independentemente do certificado (CELPEBRAS). Consoante informou a autoridade (f. 158), o impetrante foi convocado em 25.05.2016 a apresentar os documentos necessários à revalidação, com exceção do Celpe-Bras. Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007405-51.2016.403.6000 - MARCOS TORRACA COUTINHO PORFIRIO(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 61-64). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0008724-54.2016.403.6000 - ANTONIO CORDEIRO YAMADA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 26-7, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4706

ACAO CIVIL PUBLICA

0012123-62.2014.403.6000 - INSTITUTO DIREITO E EDUCACAO PARA TODOS - IDEPT(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ENERSUL - ENERGIAS BRASIL S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1175/1176, EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES, ÚLTIMO PARRÁGRAFO: Trata-se de ação originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Direitos difusos Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, MS, que foi redistribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.601 - MG (2013/0025394-5), fls. 1124-25. O Juízo de Minas Gerais alega ser incompetente, por não haver identidade entre os objetos da presente Ação Civil Pública e daquelas outras em que se discutem os critérios de composição das Planilhas A e B dos reajustes das tarifas de energia elétrica (f. 1169). E, diante da manifestação da ANEEL, determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. No entanto, independente do acerto ou não da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é inegável que esse Egrégio Tribunal conheceu do conflito suscitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e declarou a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 1125). Logo, diante da remessa dos autos para este Juízo, suscito conflito de competência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de produção prova requerida pelas partes. 2. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 07 e 52-3. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

Expediente Nº 4707

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-24.2013.403.6000 - NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR022350 - ALEXEY GASTAO CONSELVAN) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos para esta Subseção Judiciária.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001362-40.2012.403.6000 (2007.60.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-54.2007.403.6000 (2007.60.00.007755-5)) COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Deixo de determinar o apensamento físico ao executivo fiscal face ao recebimento destes embargos sem efeito suspensivo (fl. 12), a fim de viabilizar o regular andamento da execução embargada.(II) Regularize a Secretaria o procedimento de desapensamento realizado, lançando-o no sistema processual. (III) Indefiro a colheita de depoimento pessoal requerida pela embargante, visto que versam os presentes embargos apenas sobre prescrição, matéria esta cuja apreciação depende exclusivamente de prova documental (art. 17, parágrafo único, LEF).(IV) Intimem-se as partes.(V) Após, registrem-se para sentença.

0004296-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-61.2010.403.6000) ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK E MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação de fls. 117-123 manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003073-08.1997.403.6000 (97.0003073-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS006653 - HELENA RODRIGUES) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIO KIYOSHIMA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X RICARDO DA COSTA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X ARTUR JOSE VIEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Autos n. 0003073-08.1997.403.60000 executado Marcos José Vieira opôs exceção de pré-executividade às f. 281-283. Alegou, em síntese: i) legitimidade passiva ad causam; e ii) prescrição para o redirecionamento da execução. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados às f. 285-286. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2012 (f. 103-242). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertada, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser elidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2012, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO APÓS A SUA SAÍDA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Como se pode notar, o excipiente aduz que: i) foi sócio-gerente do Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda entre 22.05.1990 e 12.05.1997; ii) entre 12.05.1997 e 12.11.1999 permaneceu na sociedade como sócio cotista; e iii) em 12.11.1999, saiu da sociedade. Pois bem. Entendo que o executado pode, sim, ser aqui responsabilizado, tendo em vista o fato de ter sido reconhecida a formação de grupo econômico do qual faz parte (cf. decisão de f. 258-273). Não se pode, nessa esteira, deixar de considerar que, segundo informações trazidas pela exequente, o autor sempre teve poderes de administração dentro da sociedade, pois mesmo com a saída aparente do quadro societário, ele sempre teve poderes necessários para realizar movimentações financeiras nas contas bancárias do Frigorífico Boi do Centro Oeste, conforme consulta feita junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil. É o que se extrai dos documentos de f. 100-242. Dessarte, como a desconsideração tem sido utilizada nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos seus integrantes que, se desviando de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou para se subtrair de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens em prejuízo do Fisco, não há, no entendimento do Juízo, prova coligida apta a desconstituir os elementos que o conduziram a reconhecer a existência do grupo e apta a dele afastar o sócio Marcos José Vieira. De mais a mais, cumpre frisar que a melhor análise da matéria ora abordada deve ser manejada por meio de instrumento que viabilize a produção de provas - o que, como se sabe, não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0006041-74.1998.403.6000 (98.0006041-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER FALAVIGNA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de vista. Intim-se.

0002503-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Defiro o pedido de vista. Intim-se.

0004628-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004628-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS(MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E RN004547 - FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES)

Fl. 252: Intime-se o executado da penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 227-241, através de seu procurador constituído nos autos. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso (nº 0000626-80.2016.403.6000), face ao seu recebimento com efeitos suspensivos.

0009576-98.2004.403.6000 (2004.60.00.009576-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ESCALON IND. E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME (massa falida) X LAJES MS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0001738-02.2007.403.6000 (2007.60.00.001738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DATALEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0011296-56.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIONE MARIA PEIXOTO(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ALCIONE MARIA PEIXOTO, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade das verbas penhoradas ao argumento de que se referem a proventos de aposentadoria (fls. 37-41). Manifestação da União à fl. 73. É o breve relato. Decido. Muito embora se tenham por relevantes os fatos narrados pela executada - em que se relatam as dificuldades financeiras decorrentes dos tratamentos de saúde a que se submete - verifico que não restou demonstrada pela parte a incidência de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do NCPC. De fato, não foi trazida aos autos nenhuma documentação que demonstre a origem das quantias penhoradas através do sistema Bacen Jud na data de 28-08-14 (fl. 24), razão pela qual não se mostra possível a acolhida do pleito formulado. Por fim, deixo de conhecer da tese prescricional suscitada, uma vez que a matéria demandaria dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Posto tudo isso: (I) Indefiro o pedido de liberação de valores. (II) Intime-se a parte executada. (III) Na ausência de sua manifestação, defiro a transformação em pagamento definitivo, cabendo à União fornecer os dados suficientes para a disponibilização dos valores em seu favor e à Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização. (IV) Após, manifeste-se o credor, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. (V) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0005265-83.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X W MIDIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

Autos n. 0005265-83.2012.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 336-342. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Requereu a suspensão da execução até o julgamento da exceção. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 385-387), pleiteando o indeferimento do pedido (f. 51-56). Juntou documentos às f. 391-482. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-327, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 10.11.2009 (f. 392v-482), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 28.05.2012 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 02.08.2012 (f. 329). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (10.11.2009) e a de propositura da execução fiscal (28.05.2012). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0011496-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARIO LUIZ CORREA GOMES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CARLOS HENRIQUE CORREA GOMES X RONALDO FREDERICO CORREA GOMES X REGINA HELENA GOMES MASCARENHAS(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X SANDRA MARIA GOMES NUNES PINTO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X PAULO AUGUSTO CORREA GOMES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por REGINA HELENA GOMES MASCARENHAS às fls. 277-278. Manifestação da União à fl. 286. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Assim, considerando que a União informa que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação. Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado pelas partes. Intimem-se.

0011686-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ENILSON GOMES DE LIMA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se..

0003010-50.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARCIA APARECIDA DO CARMO BORGES(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

A certidão de objeto e pé deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria da vara, mediante apresentação da guia de recolhimento devidamente paga, a ser gerada no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Intime-se. Após, rearquivem-se os autos.

0004201-33.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0011571-63.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS015703 - PATRICIA CAVALCANTE DAL PAZ LEITE)

Autos n. 0011571-63.2015.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 17-18). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 37). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 07.10.2015 (f. 02) e as inscrições que ora se executam foram parceladas em meados de dezembro/2015 (f. 20-30). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 180 dias ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0008001-35.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SCUDLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0010057-41.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

Expediente Nº 1096

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS019291 - ROBERTA WINK)

Autos n. 0004803-87.2016.403.6000A requerida informou, às f. 2527-2549, que ingressou com agravo de instrumento da decisão de f. 2519-2520 - que indeferiu os requerimentos de desbloqueio parcial formulados às f. 2390-2392 e f. 2491-2492. Aduziu que, em momento posterior à decisão recorrida, o E. TRF da 3ª Região julgou o outro agravo de instrumento interposto, tendo concluído que a impenhorabilidade das verbas salariais e rescisórias não tinham sido objeto de análise pelo Juízo de Primeiro Grau e que sua apreciação configuraria supressão de instância. É o que importa mencionar. DECIDO. De fato, na decisão que ensejou a interposição do primeiro agravo de instrumento, foi indeferida a liberação de valores, após análise de toda documentação acostada e após se assentarem que outros documentos deveriam ter sido juntados com a finalidade de demonstrar a impenhorabilidade dos montantes bloqueados, haja vista que os que foram acostados eram insuficientes (cf. f. 1203-1205). A requerida optou por levar a questão para o Tribunal Regional Federal e, depois disso, ingressou com nova petição, juntando outros documentos. Às f. 2329-2332, este Juízo se pronunciou sobre cada prova trazida. Veja-se: Passo à análise dos documentos juntados pela requerida. A requerida juntou, à fls. 1.216-1.330, extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano. Dos documentos, não é possível averiguar a comprovação de que os valores repassados para as contas da são, de fato, advindos dos convênios relatados. À fl. 1.221, conforme consta da cópia do extrato do Banco HSBC Brasil, conta n. 0842-00719-92, houve um CRÉDITO TED, na data de 04.02.2016, no valor de R\$-2.397.205,46. Ato contínuo, ocorre a movimentação PAGAMENTO DE SALÁRIOS no valor de R\$-1.156.235,63. Ora, o restante do valor foi sendo subtraído da conta através de cheques de outras operações bancárias, dentre elas, cheques compensados no valor de até R\$-17.056,31, sem destinação específica. A conta mencionada acima, de acordo com os documentos carreados pela requerida, é utilizada para depósito dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (cf. f. 1.747). Após uma análise detida dos autos, percebo que o valor das despesas com o pagamento dos funcionários perfaz o montante de R\$-2.406.717,78 (cf. f. 1.752-1.902). Ora, paradoxalmente, o montante utilizado para o pagamento dos salários, de acordo com a movimentação bancária, alcançou o montante de R\$-1.156.235,63. Tal fato não condiz com a alegação de que o valor seria utilizado para o pagamento dos funcionários. Não se pode olvidar que não é possível nem mesmo averiguar se os valores depositados nas contas da requerida advêm, de fato, dos convênios com os órgãos informados nesses autos - Prefeitura Municipal de Campo Grande, Secretaria de Governo, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Trabalho, dentre outros (f. 1.206-1.207). Conforme afirma a requerida, a conta bancária HSBC 0842/00719-92 é utilizada para depósito do valor do convênio com a Prefeitura e movimentada para pagamento de funcionários. Contudo, percebo que foi sacado um cheque no valor de R\$-14.106,03. Ora, de acordo com a documentação acostada, nenhum funcionário vinculado à Prefeitura recebe salário que alcança essa cifra - percebe-se contrariedade nas provas carreadas aos autos. Os extratos bancários não indicam, outrossim, que os valores que excedem o pagamento salarial referem-se a despesas da própria instituição. Aliás, não é possível inferir qual é, de fato, o montante recebido pela SELETA no que tange aos convênios firmados. É fato público e notório que a requerida está sendo alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por supostas fraudes no recebimento dos valores, nepotismo e irregularidades com funcionários fantasmas. Por derradeiro, colaciono excerto da decisão que indeferiu o desbloqueio: Dispõe o art. 833, IV e IX, do NCPC que: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Daí se extrai que resta configurada a impenhorabilidade do montante se: 1) a origem do dinheiro for pública; e se 2) a sua finalidade for a aplicação compulsória em uma das três áreas especificadas (para o caso dos autos: educação e assistência social) e 3) o montante for relativo a soldos, salários, vencimentos e afins. Com efeito, a requerida não logrou comprovar que o montante bloqueado em suas contas advém, de fato, de verba pública, bem como restou insubsistente a alegação de que o valor seria aplicado em educação, saúde ou pagamento de verbas salariais. O pedido da requerente quanto à prestação prévia de garantia idônea nos autos resta prejudicado, visto que a ordem de indisponibilização de bens e valores abrangiu todo o patrimônio da requerida, conforme consta de fls. 62-75. Isto posto, indefiro a liberação dos valores. A requerida veio, então, com outras duas manifestações (f. 2390-2392 e f. 2491-2492), agora, pelo desbloqueio parcial. Foi proferida a decisão de f. 2519-2520, da qual, agora, se informa a interposição de novo agravo: Este Juízo já se pronunciou duas vezes pelo indeferimento da liberação das quantias penhoradas às f. 76-78. As decisões de f. 1203-1205 e 2329-2332. A requerida interpôs agravo de instrumento da decisão de f. 56-61, levando ao Tribunal a discussão acerca da indisponibilidade dos seus bens, notadamente da impenhorabilidade da importância bloqueada (cf. f. 2360-2362). Não houve, até o presente momento, comunicação do E. TRF da 3ª Região, informando a apreciação do referido recurso. Entendo, nessa esteira, prejudicado o exame do pedido de desbloqueio, ainda que relativo a apenas parte da importância penhorada. É que a questão da impenhorabilidade, seja parcial ou total, será apreciada pela instância superior - que certamente levará em conta toda a documentação que instrui o agravo. Este Juízo, além disso, mantém o entendimento externado nas decisões prolatadas retro e salienta, outrossim, que pedidos como o formulado às f. 2390-2392 e às f. 2491-2492 tumultuam sobremaneira o andamento processual e atentam contra princípios elementares do Direito Processual, a exemplo do da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processual. Isso porque, não é razoável a apreciação continuada de pedidos de desbloqueio sem que tenha ocorrido alteração na situação fática que embasou a negativa dos demais - é evidente que, caso se tivesse entendido pela liberação de parte dos montantes penhorados, haveria decisão pela liberação parcial. Quadra, nessa linha, considerar ainda que o pedido de f. 2390-2392 para produzir o efeito almejado será, por certo, formulado mensalmente, e impedirá, com isso, a regular tramitação do processo. Por todo o exposto, indefiro o requerido às f. 2390-2392 e f. 2491-2492. Como se nota, já que pendia recurso no TRF da 3ª Região que poderia analisar a matéria, o Juízo informou da possibilidade de a Instância Superior apreciar a questão e, além disso, salientou que não mudou o entendimento externado nas decisões anteriores, nas quais foi denegada a liberação dos valores penhorados. Deixou, com isso, claro que os documentos juntados não viabilizaram o desbloqueio total ou parcial da importância constrita. Esse é, pois, o entendimento deste Magistrado. Mantenho, por esta forma, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3857

INQUERITO POLICIAL

0002051-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Autos: 0002051-39.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdeir de Lima e Outro Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 140/141 e ratificaram à fl. 178 (fax) e 182/183 (original). 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08) e mantenho a audiência designada para o dia 26 de setembro de 2016, às 10:00 horas. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6882

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Tell Fausto Brzezinski, visando combater dano ambiental causado pelo réu que construiu em margem do Rio Paraná, especificamente na Ilha do Barbado, no Município de Taquarussu-MS, local considerado de preservação permanente. Visa o autor impor ao réu obrigação de fazer consistente em: a) (demolição da construção); b) apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRADE; c) proceder à recuperação, conforme cronograma e adequação feitas pelo IBAMA; d) obrigação de não fazer consistente em não realizar plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente local em que se localiza a construção do réu, em uma faixa marginal de 600 metros a partir do nível mais alto do Rio Paraná, com embargo de qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação permanente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 24/26, com seguintes determinações impostas ao réu: a) apresentar projeto de recuperação; b) obrigação de não fazer consistente em não realização de plantios, desmate, colocação de animais na área de preservação permanente onde localiza o imóvel do réu, em faixa marginal de 600 metros a partir do nível mais alto do Rio Paraná, embargando-se ainda qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação. Determinou-se, também, expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão; que se oficiasse ao IBAMA para que informasse sobre a largura do Rio Paraná no trecho correspondente à área em litígio, e sobre eventuais autuações procedidas pelo Órgão na área debatida; a citação do réu; e a intimação do IBAMA para manifestar sobre eventual interesse no feito. Às fls. 28 foi expedido ofício ao IBAMA, o qual foi encaminhado àquele Órgão em 11/09/2015, conforme se constata às fls. 45, não atendido até a presente data. Às fls. 29 foi expedida carta precatória de citação e às fls. 30 expedida carta precatória de constatação. O réu apresentou constatação às fls. 46/50, por cópia, juntando original às fls. 57/62, oportunidade em que pleiteou pela produção de prova pericial, testemunhal, arrolando testemunhas, (fls.52), juntada de documentos, e apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA às fls. 66/72, sem aprovação do IBAMA. Às fls. 56 determinou-se a intimação da União para manifestar-se se possui interesse em intervir no feito, sendo que pela petição juntada às fls. 87, manifestou-se pelo desinteresse. Às fls. 80/83 foi juntada carta precatória expedida para o fim de constatação da situação do imóvel, devolvida sem o devido cumprimento. Pelo despacho de fls. 90 determinou-se a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, o Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como para especificar provas. Às fls. 92/93 foi apresentada réplica em que o autor dispensa a produção de provas, requerendo, outrossim, designação de audiência conciliatória, expedição de novo mandado de constatação para averiguar a atual situação do imóvel objeto desta ação, e a intimação do réu para comprovar o regular processamento do PRADE junto ao IBAMA. É o relatório. Para apuração de dano ambiental, a perícia técnica na área afetada, realizada por profissional com especialidade no assunto, é a prova adequada a se produzir, pois assim se apurará o efetivo dano, sua extensão, as consequências dele advindas, bem como indicará os mecanismos para a recuperação da área degradada. Assim, reputo dispicienda a expedição de mandado de constatação da área debatida, pois, o réu admite ser proprietário da construção de veraneio por ele edificada a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, sendo que em nenhum momento questiona a existência e localização do imóvel, tratando-se de fato incontroverso. Além do que a constatação pretendida não tem o condão de apurar eventual dano ambiental decorrente da suposta ocupação irregular, questão que se busca apurar, apenas apontará a existência da edificação. Logo, não vislumbrado resultado efetivo indefiro a expedição de mandado de constatação. Considerando que o réu demonstrou interesse em recuperação da área e o autor expressou interesse em autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. No que tange à intimação do réu para comprovar o regular processamento do PRADE junto ao IBAMA, será apreciado, se o caso, após a realização da audiência. Intime-se o réu através de seu patrono por publicação no Órgão Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido ao IBAMA, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para resposta.

Expediente Nº 6884

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

DESPACHO // MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO // Intimem-se as partes, pelo meio mais célere, bem como o Município de Rio Brilhante-MS, e a União de que o Juízo Deprecado da Comarca de Iporã-PR, designou a data de 29/09/2016, às 14:30 horas, para tomada de depoimento pessoal de ELITON DE SOUZA, a ser ouvido naquele Juízo, com endereço na Av. Silvino Izidor, 871, Edifício Fórum, Iporã-PR, telefone (44) 3652.1186, e-mail: dirforum@bol.com.br. Embora, o Ministério Público Federal detenha direito de vista pessoal dos autos, excepcionalmente, considerando a urgência em intimar as partes, dada a proximidade da data acima apontada, e tendo em vista que os autos n. 0004142.15.2010.403.6002, estão em carga com o Parquet, encaminhe-se cópia deste despacho para conhecimento. Junte-se este expediente aos autos quando devolvidos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente N° 6885

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Fls. 328/329: A parte autora requer a redesignação da audiência agendada para 16/09/2016, alegando que as duas testemunhas que não foram encontradas para serem ouvidas em audiência são fundamentais para a instrução do feito. Desta forma, cancelo a audiência designada para o dia 16/09/2016. Intimem-se as partes pelo meio mais célere. Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização das referidas testemunhas. Após, designe a Secretaria data para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4596

ACAO PENAL

0002555-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Observa-se da certidão de f. 283 que a testemunha Olier José Ferreira Filho encontra-se lotado atualmente em Brasília, no SINV/COAIN/COGER da Polícia Federal. As demais testemunhas permanecem lotadas em Três Lagoas/MS. Além disso, não há data próxima disponível para realização de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF (f. 284). Desse modo, tendo em vista que se trata de processo de réu preso, o qual exige tramitação mais célere, bem como em razão do Ministério Público Federal já ter indicado testemunha substitutiva, qual seja, Alexandre Augusto Addison Popolo (f. 139), designo audiência para oitiva das testemunhas Felipe Santos Machado e Alexandre Augusto Addison Popolo, ambos lotados em Três Lagoas, bem como interrogatório do réu Eder Paulo Martins, este último, por videoconferência com a Subseção de Naviraí, para o dia 17/10/2016, às 15h00min (horário local). Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Naviraí/MS para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como para os atos necessários à efetivação desta. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, requisitando as testemunhas lotadas nesta Subseção. Cópia do presente despacho servirá como expediente para intimação das testemunhas Felipe Santos Machado e Alexandre Augusto Addison Popolo. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0001931-61.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regulamente citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar (f. 283). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Frankito Amorim Filho, Policial Militar, e Reginaldo Nunes da Silva, Policial Rodoviário Estadual, e interrogatório do réu José Luiz Farias, por videoconferência, com a Subseção de São José do Rio Preto/SP, para o dia 17/10/2016, às 17h30min (horário de Brasília) - 16h30min (hora local), neste Juízo. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando as mencionadas testemunhas. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como os atos necessários à efetivação desta. Ademais, observa-se que o réu constituiu advogada, a qual apresentou resposta à acusação à f. 283. Desse modo, revogo a nomeação da advogada dativa, devendo a mesma ser intimada. Cumpra-se. Intime-se a advogada constituída a apresentar o original da resposta à acusação, visto que consta dos autos apenas cópia (f. 283). Por fim, verifica-se que foi protocolada, de forma equivocada, a petição de fls. 287/289 - Protocolo n. 2016.60030005598-1 nestes autos, pois se refere a processo diverso (0001564-37.2014.403.6003). Assim, desentranhe-se o citado documento e proceda-se a juntada nos autos corretos. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-19.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA E CIA LTDA X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 70

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-91.2016.403.6004 - KARLA APARECIDA BENITES LOPES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KARLA APARECIDA BENITES LOPES contra ato praticado pelo COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL EM LADÁRIO/MS, objetivando a concessão de ordem para que se determine a aprovação da impetrante nos exames médicos realizados em 25/08/2016 e seu prosseguimento no certame. A impetrante alega que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde - que compõe uma das etapas eliminatórias do processo seletivo de profissionais da área da saúde e industrial para a prestação de Serviço Militar Voluntário como Praça Temporária da Marinha - única e exclusivamente por possuir tatuagens entre os dedos anelar e médio na mão esquerda e no pulso. Não obstante, não trouxe aos autos a decisão administrativa e o laudo médico que determinou sua eliminação do certame, tampouco o edital que regulamenta o processo seletivo. Tais documentos são indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), pois sem eles não é possível avaliar a veracidade das alegações expendidas. Com a juntada dos documentos, a impetrante deverá ainda retificar o polo passivo do processo, tendo em vista que a autoridade coatora para fins de mandado de segurança é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, 3º, Lei 12.016/2009), e a impetrante indicou apenas o órgão da Marinha do Brasil que supostamente seria responsável pelo certame. Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos mencionados neste despacho, bem como retifique o polo passivo do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0000759-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO)

A decisão que recebeu a denúncia de f. 65 restou omissa quanto ao pedido de declínio a respeito dos indícios de prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal), apresentado pelo Ministério Público Federal junto à cota de f. 43-44. Análise preliminarmente, registro que o pedido se consubstancia em declínio de competência, e não de atribuição, considerando que os fatos estão e já se encontravam postos à apreciação do Poder Judiciário. Apreciando-se os fundamentos do pedido, entendo que não assiste razão ao Ministério Público Federal. Em relação ao crime de uso de documento falso, não há dúvida sobre a competência da Justiça Federal, considerando que o documento CRLV falsificado foi apresentado a Policiais Rodoviários Federais, atraindo incidência do art. 109, IV, da CF, na trilha da Súmula nº 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Quantos aos demais delitos eventualmente perpetrados - receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - há que se configurar alguma espécie de conexão com o uso de documento falso para atrair a competência federal, posto que isoladamente, os crimes não estão sujeitos a esta jurisdição. Aplicar-se-ia, na hipótese, a Súmula nº 122/STJ - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II a, do CPP - os delitos devem apresentar conexão. No caso concreto, malgrado a manifestação ministerial, vislumbra-se a efetiva conexão objetiva entre os delitos eventualmente perpetrados. Tem razão o Ministério Público Federal afirmar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a princípio a eventual descoberta da prática de crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal) durante a mesma abordagem da Polícia Rodoviária Federal em que há utilização de documento falso não é motivo para atração da competência federal para todos os delitos. Nestes termos, o acórdão do CC 140.257, Rel. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 24/06/2015, DJe 07/07/2015, transcrito pelo Ministério Público Federal às f. 43v-44 dos presentes autos. Porém, não deve se afastar de plano a conexão delitiva entre as condutas de uso de documento falso com receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. As particularidades no caso concreto, sob meu entender, fazem incidir a regra de conexão objetiva entre as condutas, considerando que - partindo-se da premissa da acusação que o denunciado MOACIR sabia ou deveria saber que o documento CRLV era falso (em outras palavras, tinha dolo na conduta do art. 304 c/c 297 do CP) - tal conclusão deve remontar à impressão de que ele sabia ou deveria saber que o veículo que ele conduzia, em proveito próprio ou alheio, era produto de crime, ou seja, estaria praticando as elementares do crime de receptação (art. 180 do CP). A utilização de

documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal, por vezes, tem finalidade diversa de buscar ocultar eventual receptação. Há casos em que simples alteração da CRLV na parte do proprietário do veículo a fim de legitimar a passagem do condutor pela fiscalização, há casos de falsificação da CNH por conta de restrições do próprio motorista, etc. No caso dos autos, a falsificação de documento se refere à própria identificação do veículo, que, por coincidência, estava registrado junto ao sistema como objeto de furto/roubo ocorrido há alguns dias antes dos fatos. Trata-se de fato que vez por outra ocorre em regiões de fronteira, sendo que, sob tal hipótese, há que se admitir a conexão objetiva entre a falsidade documental do CRLV, adulteração de sinal identificador e receptação. Colocando decisão monocrática no Conflito de Competência nº 137.579, proferida recentemente no dia 23/06/2016 pelo Relator Min. Nefi Cordeiro: Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, suscitado, relativamente à competência para conduzir feito em que se discute a prática dos delitos capitulados nos arts. 180, 304 e 311 do CP. O juízo suscitado declinou da competência, sob o fundamento de que o acusado ofertou documento falsificado a Polícias Rodoviárias Federais, o que demonstra prejuízo a serviço/interesse da União, já que a Polícia Rodoviária Federal por ela é mantida (fl. 183). O conflito negativo foi suscitado por entender, o Juízo Federal da 3ª Vara de Foz do Iguaçu, que é competente apenas em relação ao crime de uso de documento falso, porquanto inexistia conexão entre essa prática delitiva e os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 217/220). Manifestou-se o Órgão Ministerial pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Foz do Iguaçu-SJ/PR, ora suscitante (fls. 238/240). É o relatório. DECIDO. De início cumpre ressaltar que, em que pese o presente Conflito de Competência tenha sido distribuído à esta Corte Superior no ano de 2014, verifica-se da certidão juntada à fl. 236 que foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal no dia 10/12/2014, sendo juntado o parecer do MPF apenas em 16/6/2016 (fl. 237). A controvérsia cinge-se a saber se há conexão entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com o delito de uso de documento falso, de competência da Justiça Federal. No caso, assim descreve a denúncia (fls. 77/81): PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do RG n. 9.400.372-5 SSP/SP, filho de Genésio Xavier da Silva e Eronilda Evangelista da Silva, nascido em 30/06/1984, com 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, natural de Cascavel/PR, residente na Rua JK, n. 193, bairro Alto Alegre, Cascavel/PR, pela prática do seguinte fato delituoso: Fato I Consta dos autos que no dia 26 de outubro, de 2008, por volta das 11h50min, na BR 277, no Km 648, no Município e Comarca de Matelândia, o denunciado PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com representação e vontade para a prática do ilícito, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja o veículo GM Vectra GLS, placas IIO-2344. Consta, pois, que nas circunstâncias de tempo e local acima delineadas, policiais rodoviários federais, em procedimento de rotina, abordaram o veículo conduzido por Felipe Souza Bellino, momento em que este informou que o proprietário seria o denunciado PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER. Assim, através da numeração do motor do referido veículo procederam consulta ao sistema SERPRO, tendo sido constatado que tal numeração era pertencente ao veículo de placas KNL-1364, com ocorrência de roubo. Fato II Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato I, o denunciado PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER, com representação e vontade para a prática do ilícito, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público falso, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Consta, pois, que nas circunstâncias de tempo e local acima delineadas, Policiais Rodoviários Federais, desconfiaram da autenticidade do referido documento, pertencente ao denunciado, PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER. Com isso, ao ser realizado perícia foi constatada tratar-se de documento falso, eis que concluíram que obra não se reveste dos requisitos de segurança de que são dotados os documentos públicos, bem como que apresentava características de ser uma reprodução obtida com a utilização de impressora do tipo jato de tinta acoplada a microcomputador, (cf. laudo de exame de documento de fls. 60-61). Fato III Consta que em data e horário não preciso, o denunciado PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com representação e vontade para a prática do ilícito, adulterou a numeração do chassi e do motor do veículo GM Vectra. Consta, pois, que o denunciado, PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER, efetuou a adulteração do chassi do referido veículo, através de material abrasivo, nas regiões sob e contígua a atual inscrição (9BGJK19HXWB516856), no entanto, ao ser aplicado os reativos específicos evidenciaram-se a , seqüência original do veículo, qual seja, 9BGJK19HXWB506236, conforme laudo de exame em veículo automotor de fls. 55. Consta, por fim, que com relação à numeração do motor foi suprimida por ação abrasiva, não foi possível a sua recuperação. Assim procedendo, incidiu o denunciado PABLO GUILHERME EVANGELISTA XAVIER nas disposições do art. 180, caput, (Fato I), art. 304 (Fato II), e 311, caput (Fato III), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, motivo pelo qual se oferece a presente denúncia. Na hipótese em exame, verifica-se que, consoante apontado pelo Ministério Público Federal, a prática do crime de uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso, assim como a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava ocultar o crime de receptação, verificando-se, pois, que os fatos estão relacionados entre si, devendo ser reconhecida existência de conexão entre as infrações (fl. 239), incidindo ao caso, dessa forma, o enunciado 122 da Súmula deste eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a , do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. USO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE RODOVIAS. SERVIÇO DA UNIÃO. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Conforme precedentes da Terceira Seção, o uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal é crime de competência federal, pois praticado em detrimento da fiscalização de rodovias, serviço da União. 2. Caracterizada a conexão instrumental (art. 76, III, do CPP), incide, no tocante ao crime de receptação, o enunciado da Súmula 122/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista - SJ/SP, o suscitante. (CC n. 128.039/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/5/2013). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, ora suscitante. Brasília, 20 de junho de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

No caso concreto, a informação de f. 25 dos autos é no sentido de que a data da ocorrência do furto/roubo do veículo seria 12/06/2016, sendo que menos de um mês depois, dia 11/07/2016, o veículo foi encontrado nesta região de fronteira com a Bolívia, quando era conduzido pelos denunciados, data da prisão em flagrante. É certo que os fatos são autônomos, tendo momento de consumação próprios, inclusive. Porém, não se pode ignorar que, se efetivamente as pessoas denunciadas tinham algum tipo de dolo no uso de documento falso, seja dolo direto ou dolo eventual, é certo que haveria alguma relação com a consciência dessas próprias pessoas com o fato de estarem conduzindo, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, ou seja, haveria relação com a prática do delito de receptação prevista no artigo 180 do Código Penal. Desta feita, é possível antever que, se houve a prática voluntária do crime de uso de documento CRLV falso, é certo que serviu para ocultar o crime de receptação, razão pela qual há que se reconhecer a conexão objetiva entre os delitos. E não é por outro motivo que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor usualmente é conexo com o crime de receptação: o primeiro serve para ocultar o segundo. O que se percebe, portanto, é que - ao menos a princípio - dois fatos típicos serviriam à ocultação da receptação: tanto a falsificação do CRLV quanto a adulteração do chassi do veículo, tudo para evitar a identificação do veículo que se encontrava com a comunicação de roubo/furto. Assim, se a decisão de mérito da presente ação penal a respeito do dolo em apresentar CRLV falso perpassará sobre a apreciação do eventual conhecimento dos denunciados em estarem praticando a receptação, entendendo ser o caso de conexão objetivo, atraindo a competência para a Justiça Federal. Por este motivo, deixo de acolher o pedido de declínio de competência apresentado pelo Ministério Público Federal, entendendo como necessária a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no presente caso - para proferir a palavra final sobre a questão, aplicando-se o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8586

ACAO PENAL

0001441-07.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo art. 312, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado constituído (f.109). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Primeiramente, deprequem-se as intimações/requisições das testemunhas FERNANDO ZORZETTI FILHO e ALEXANDRE DO NASCIMENTO às Subseções Judiciárias de Jataí/GO e Macaé/RJ, os quais serão ouvidos por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre estas e a Subseção de Campo Grande/MS. Solicitem-se aos juízos deprecados que, tão logo as deprecatas sejam distribuídas, as subseções responsáveis entrem em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência.Oportunamente inclua-se na pauta a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Cabará à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ.Com o agendamento da videoconferência, tomem os autos conclusos.Publicque-se.As providências.Cópia deste despacho servirá como:Carta Precatória n. ____/2016-SC para Subseção Judiciária de Jataí/GO, para requisição da testemunha FERNANDO ZORZETTI FILHO, EPF, matrícula n. 18.017, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, para comparecer perante o juízo deprecado, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência por este Juízo, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência.Carta Precatória n. ____/2016-SC para Subseção Judiciária de Macaé/RJ, para requisição da testemunha ALEXANDRE DO NASCIMENTO, DPF, matrícula n. 18.397, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Macaé/RJ, para comparecer perante o juízo deprecado, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência por este Juízo, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência.Partes:MPF X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE.Juiz Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep:79330-000, telefone(67)3233-8228, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8411

INQUERITO POLICIAL

0001505-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMILSON COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS

AUTOS Nº 0001505-72.2016.403.6005MPF X EDMILSON COSTA e outro No dia 01/07/2016, o MPF ofereceu denúncia em face de EDMILSON COSTA e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia (f. 48-51) que, no dia 15/06/2016, às 12h50min, na rodoviária de Ponta Porã/MS, os acusados foram flagrados transportando e trazendo consigo, irregularmente, 20,4kg (vinte quilos e quatrocentos gramas) de maconha, que haviam importado. Laudo de química forense positivo para maconha (f. 55-58). Determinada a notificação dos acusados em 15/06/2016 (f. 66). O acusado EDMILSON constituiu advogada (f. 81-82), foi notificado (f. 100) e apresentou defesa prévia (f. 101), porém sem alegar avaria matéria jurídica. Por sua vez, a acusada FLAVIA foi notificada (f. 107), foi-lhe nomeada defensora dativa (f. 111) e apresentou defesa prévia (f. 113-115), na qual se pleiteou sua absolvição sumária, alegando coação, bem como liberdade provisória. É o breve relatório. Decido. 1. DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL Quanto à tese aventada pela acusada FLAVIA, não há absolvição sumária no procedimento de drogas (Lei 11.343/06). Todavia, pode-se pensar na aplicação subsidiária do art. 397 do CPP. No caso, defende-se a coação moral irresistível (art. 22, CP), aduzindo que a acusada se viu obrigada a transportar a droga, devido ao fato de estar sozinha com o acusado nesta cidade (f. 114). Para fins de absolvição sumária, é mister que a causa excludente de culpabilidade seja manifesta, evidente, perceptível de plano (art. 397, II, CPP), o que justificaria a desnecessidade de instrução processual. Não é o caso dos autos. A descrição da defesa passa ao largo do elemento normativo irresistível, ainda que nessa análise perfunctória. Não há elementos informativos nos autos que apontem de forma contundente a agitada excludente de culpabilidade. Por outro lado, a coação resistível encontra amparo legal como circunstância atenuante (art. 65, III, c, CP), portanto sem o condão de pôr fim precipitado à persecução criminal. Assim, INDEFIRO, pois, o pedido defensivo, sem embargo de sua reapreciação com a produção de provas nesse sentido. 2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Assim, provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. Todavia, não se pôde compreender a capitulação por concurso material de crimes contida na exordial acusatória (f. 50), haja vista constar apenas um fato delituoso. Aparentemente, trata-se de erro material. De qualquer forma, INTIME-SE o MPF para esclarecimento. 3. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Embora requerida apenas pela Defesa de FLAVIA, é cediço que o efeito extensivo no processo penal não é exclusivo aos recursos (art. 580, CPP), sendo imperioso o tratamento isonômico das partes em qualquer fase processual. Desse modo, analiso a prisão de ambos os acusados. 3.1. EDMILSON COSTA O periculum libertatis quanto ao réu EDMILSON COSTA foi assim justificado quando da decretação da prisão preventiva. O réu foi preso em posse de razoável quantidade de substância entorpecente denominada maconha. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Além disso, em sede policial e perante este Juízo, afirmou que já foi processado e preso anteriormente por receptação. Ademais, o MPF levanta um dado referente a um processo por furto, inclusive. Assim, há um risco à ordem pública em sua liberdade prematura. Ademais, o endereço informado à autoridade policial não é o mesmo que consta nos bancos de dados do Sistema INFOSEG, bem como não há nenhuma comprovação por parte dele acerca de seu endereço, sem falar de atividade lícita. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. A folha de antecedentes criminais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (f. 96-97) aponta vários processos criminais em desfavor do réu, sem informação de sentença penal condenatória. Embora as ações penais em curso sejam inaptas para agravar a pena, trata-se de indício idôneo de dedicação à atividade criminosa a justificar a manutenção da cautelar imposta. Somem-se a isso os fundamentos aventados da decretação, até agora não ilididos. Por conseguinte, MANTENHO a prisão preventiva do réu EDMILSON. 3.2. FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOSO periculum libertatis quanto a ré FLAVIA foi assim justificado quando da decretação da prisão preventiva. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento da custodiada com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. O endereço por ela apresentado no flagrante não confere com a base de dados da Receita Federal do Brasil e a custodiada não reside no distrito da culpa. Há, assim, um risco à conclusão da instrução criminal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão da flagrada. A divergência do endereço é devidamente justificada pela Defesa, com a informação de que a ré é garota de programa, residindo na Boate Paradise, em Itanhagá/MT. Nesse ponto, é fato público e notório que tais profissionais, em nosso país, infelizmente, submetem-se a condições precárias de vida e labor, geralmente residindo no próprio local de trabalho. Ademais, dada à situação de miserabilidade que assola a maior parte da classe, são raríssimas as prostitutas que declaram imposto de renda, atualizando, assim, seu endereço nos bancos de informação oficiais. O Estado-juiz não pode ignorar essa facticidade da vida, sob pena de punir os grupos excluídos (carentes de políticas públicas) justamente pela condição de hipervulneráveis. Quanto à ausência de residência no distrito da culpa, tal argumento, já contestado no âmbito jurídico, deve ser ainda mais temperado ante as peculiaridades dessa fronteira. O Brasil é um país com dimensões continentais e pessoas de todo território nacional, diariamente, são presas nas fronteiras com o Paraguai, especialmente em Ponta Porã/MS. Sendo assim, o pensamento frio de necessidade de vinculação ao distrito da culpa, não expresso na lei penal adjetiva, levaria à impossibilidade de liberdade provisória nesta região. Ademais, tal argumento parte de uma presunção de fragilidade das instituições noutros entes federativos, que seriam incapazes de fiscalizar o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, o que não é verdade. Portanto, afasto esse argumento. No atinente ao quantitativo de droga, também se devem observar os padrões da fronteira. No cotidiano forense, é possível constatar que as grandes organizações transportam drogas pela região em toneladas. As pessoas que levam quantidades pequenas, em regra, são aventureiras do tráfico, em busca de grandes lucros. Não vislumbro, pois, indício de integração à organização criminosa. Ademais, passados mais de 2 (dois) meses da prisão e oficiados todos os Juízos requeridos na quota ministerial (f. 52-53), até o momento não há nos autos qualquer notícia de ação criminal anterior em desfavor da ré FLÁVIA. Desse modo, é possível antever, em caso de condenação, a provável aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06, que, além de retirar a hediondez do delito, reduz consideravelmente a pena, permitindo a adoção de regime inicial de cumprimento diverso do fechado. Por razão lógica, não pode a cautelar ser mais grave que a pena eventualmente imposta. É de rigor, pois, a liberdade. Todavia, em razão da gravidade em concreto do delito, é mister a fixação de cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA à custodiada FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos, salvo o de sua residência); 7 - apresentar certidão de nascimento referente aos menores que estão sob sua guarda; 8- apresentar comprovante de residência. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, mediante assinatura do termo de compromisso da acautelada às medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva da flagrada. Ademais, a beneficiada deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrada. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pela custodiada para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL À Secretaria para designação de audiência. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2016 436/452

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o pedido retro e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2016, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para intimação.3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.4. Sem prejuízo, oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados de Dourados para que tome as providências cabíveis acerca do atraso no cumprimento da Carta Precatória 090/2016-SF.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 175/2016-SF AO Corregedor da Central de Mandados de Dourados.

Expediente Nº 4197

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo social de fl.148/149 no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da confirmação da sentença em Segundo Grau de Jurisdição, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da confirmação da sentença em Segundo Grau de Jurisdição, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.

0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioDENIZE PEREIRA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de lúpus.Com a inicial vieram os documentos de fls.01/35.Perícia médica designada à f.23.Contestação às fls. 36/47.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 95/108.A parte autora impugnou o laudo às fls. 112/113. O INSS concordou com o laudo à fl. 114.Laudo complementar às fls. 118/120.Nova manifestação do INSS quando ao laudo complementar às fls. 122/124 e da parte autora à f. 126. Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, CID-10 M32. No item IX (f.101) diz: Periciada está em tratamento regular, com medicação otimizada, mantendo acompanhamento com médico especialista. No momento não há exames novos ou alteração no exame físico que justifique afastamento de suas funções de dona de casa, ou ainda que impeça a realização de atividade que possa prover seu sustento. Não deverá submeter-se a atividade braçal, ou que exija grande esforço físico, porém, serviços ou funções administrativas poderiam ser realizadas, considerando ainda que a periciada é jovem e pode aprender alguma profissão e/ou voltar a estudar. (grifêi).No laudo complementar o perito volta a afirmar que a incapacidade da autora se restringe à atividades que exijam grande esforço físico, como de agricultora, por exemplo. Porém, outras profissões podem ser exercidas. Vide quesitos 1 e 1.1 do laudo complementar. Em seu comentário final o expert assevera que (...) não há condições para periciada executar funções que exijam grandes ou moderados esforços devido a doença que é crônica e incurável. Porém há capacidade física e cognitiva para exercer outras atividades, tais como funções administrativas ou mesmo serviços manuais considerados leves, bem como pode continuar exercendo as lides do lar.: Ora, em duas ocasiões o perito afirmou que a autora pode exercer outras atividades e que sua incapacidade cinge-se apenas as atividades de grandes esforços físicos. A par disso, as testemunhas ouvidas em juízo não foram contundentes e convincentes acerca da atividade laboral da autora como agricultora em momento anterior à doença que a acomete. Dessa forma, além da pouca idade e da condição para o exercício de outras atividades, não vejo que a autora encontre-se totalmente incapacitada para o trabalho a ponto de ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda, que de forma, temporária, o auxílio-doença, isso porque, no momento da perícia a autora encontrava-se com sua doença controlada, com condições mínimas para a realização de atividade administrativa ou lides do lar (vide quesito 1.1, f. 119). Não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Assim, concluindo a perícia médica pela capacidade laboral da parte autora para funções que não exijam grandes esforços físicos, e, não sendo apresentado qualquer documento capaz de infirmar o laudo pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desnecessária a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. DispositivoAnte o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 08 de setembro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001036-60.2015.403.6005 - DIONISIO LEANDRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioDIONISIO LEANDRO propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portador de cardiopatia grave e hipertensão arterial. Com a inicial vieram os documentos de fls.22/52.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/67), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora.Perícia medica designada à f. 68.Laudo médico juntado às fls. 74/95.Manifestação da parte autora às fls. 99/110.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. A qualidade de segurado é inconteste uma vez que o autor encontrou-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme CNIS juntado aos autos, até 19.08.16 (f.67). A controvérsia cinge-se quanto a incapacidade do autor, se permanente ou temporária. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de hipertensão arterial, acidente vascular encefálico, apresentando, incapacidade laborativa parcial com limitação funcional para atividades que exijam esforço físico. Ocorre que pelos documentos apresentados aos autos e pelo tempo que o autor já vem recebendo o benefício de auxílio-doença (mais de dois anos), creio, não tratar-se de incapacidade temporária. O próprio perito ao encerrar o laudo pericial afirma que o autor apresenta um quadro crônico, necessitando de acompanhamento e tratamento contínuo. Ora, o autor já vem apresentando esse quadro de incapacidade temporária há mais de dois anos, sem melhoras, ao menos pelos documentos médicos acostados aos autos, o que leva a crer que o autor poderá até ter melhoras em sua qualidade de vida, porém, não quanto a sua capacidade laborativa, máxime considerando a avançada idade do autor e seu baixo grau de escolaridade em cotejo com a atividade laborativa desempenhada, qual seja, serviços gerais que exigem grandes esforços físicos. Demais disso, a MP n.º 739 de 07.07.16, prevê, em seu texto, alterando o art. 43 da Lei n.º 8.213/91, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. Assim, tenho por bem, por tudo que dos autos consta, considerar a incapacidade do autor como total e permanente, apta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo, de futura reavaliação do quadro do autor, nos termos da Medida Provisória supracitada. Entendo, por fim, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (05.04.16). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 3. DispositivoAnte o exposto:I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do laudo pericial - 05.04.16 (f.95).II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.04.16. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas (05.04.16), acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se as parcelas pagas a título de benefícios concedidos administrativamente e em sede de antecipação de tutela. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 09 de setembro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTIERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de cinco dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas que serão ouvidas na audiência marcada para o dia 25 de outubro de 2016, bem como para apresentar seus quesitos para a perícia grafotécnica.Deverá ainda comparecer na secretaria desta Vara Federal para coletar assinaturas que servirão como parâmetro para o exame grafotécnico.

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar o nome completo, RG, CPF e renda do genitor de seus filhos, no prazo de dez dias.Após, vistas ao INSS e MPF.

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra o despacho de fl.144, no prazo de cinco dias.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra o despacho de fl.186 no prazo de dez dias.

0001818-67.2015.403.6005 - LARA VITORIA OVIEDO GONCALVES X ADRIANA OVIEDO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLARA VITORIA OVIEDO GONÇALVES (incapaz), representada por sua genitora ADRIANA OVIEDO, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo em 12/06/2015. Sustenta a autora, em síntese, que: a) seu pai Armino Izac Gonçalves encontra-se recolhido na Penitenciária Dois Irmãos do Buriti, em Dois Irmãos do Buriti/MS; b) que o reeducando detém a qualidade de segurado da Previdência Social; c) teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Inicial (fls. 02-06) e demais documentos (fls. 07-12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. INSS citado à fl. 20. Contestação apresentada às fls. 21/27, em que, preliminarmente, arguiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, que a autora não logrou comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 28/54. A parte autora impugnou a contestação às fls. 58/59. O MPF, às fls. 64/67, manifestou-se pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Afasta a preliminar levantada pelo INSS, haja vista tratar-se de menor representada por sua genitora, cujos documentos encontram-se acostados à f. 11, não causando qualquer prejuízo à defesa do réu. Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais, oitenta e um centavos), conforme Portaria n 19, de 10/01/2014, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 10/12/2014). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado à fl. 54, que o segurado trabalhou até 02/12/2013, na empresa MARCEL M MEDINA ME. Não constam, todavia, informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque estava desempregado na data da prisão. Concluo, portanto, que o preso se encontrava no período de graça no momento de sua prisão em 10/12/14, pois a situação de desemprego enseja a prorrogação de tal período (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a sua qualidade de segurado. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regimento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexistente a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. A qualidade de dependente é inconteste, na medida em que a autora é filha do segurado, a teor da certidão nascimento acostada à fl. 09. A prisão do segurado Armino Izac Gonçalves e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado de permanência carcerária à fl. 29. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe do CNIS do recluso (fl. 54) que ele recebeu salário até dezembro de 2013, sendo preso em dezembro de 2014. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento defensor de que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas legais, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como estão os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor inípede e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento. (10/12/2014 - fl. 29). III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente LARA VITORIA OVIEDO GONÇALVES, a contar do encarceramento do segurado Armino Izac Gonçalves em 10/12/2014. Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a representante da requerente apresentar, junto ao INSS, atestado de permanência carcerária atualizado e, após, a cada três meses, apresentar atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000717-58.2016.403.6005 - MURILO TULLIO MARQUES(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DEISE SANDES TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de fl.41 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-65.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOELETICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME X DAVID NUNES IAHNH

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4199

ACAO MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl.162 no prazo de cinco dias.

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Deoclides Delmondes e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outros. Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir a decisão de fl.608, foi determinada a intimação pessoal de todos os autores para darem andamento ao feito. Com relação aos autores Deoclides Delmondes, Iara do Carmo Constantino, Tiburcio Silva, Neusa Teresinha Becker, Ercília Lopes Constantino, Cacilda Vareio da Cunha, Elizabeth Rios Recalde, Altemar José Corbari, Tania Arlene de Jesus Icasatti, Maria Suely Margarido Orue, Selma Sileida da Silva Lima, constata-se que todos foram intimados para darem andamento ao feito (fls.637, 637, 635, 637, 628, 642, 635, 631, 631, 693 e 693, respectivamente), mas nada fizeram. Em que pese o oficial de justiça não ter encontrado os autores Lindalva Lucas de Paula Silva, Celia Maria Escobar Gama, Maria Aparecida Bezerra de Carvalho, Salette Maria Duarte, Antonio Fernandes, Graciela Leda Rodrigues Vilalba, Escolastica Valdes, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art.274 do NCPC). Sendo assim, resta-se configurado o abandono processual. Por essa razão, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, III, do NCPC, com relação aos autores acima relacionados. Ao SEDI para exclusão daqueles autores do polo ativo. Com relação as autoras Isabel Vieira Lopes, Marisa Viana Antunes e Juliana Alves do Nascimento, devem ser intimadas para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia do contrato e da matrícula do imóvel, solicitados pela CEF à fl.523, para que se possa verificar se a apólice pertence ou não ao ramo público.

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE ROCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Nos termos do art. 1.015, VII, do NCPC, o recurso cabível contra decisão que exclui litisconsorte é o agravo de instrumento. Por esse motivo, deixo de receber a apelação de fls.439/446, pela inadequação da via eleita. 2. Com relação aos agravos de instrumento de fls. 411/416 e 417/438, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.395/398.

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando o informado pelo perito (fl.302), intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000854-40.2016.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra o despacho de fl.27, no prazo de cinco dias.

0001970-81.2016.403.6005 - RAMONA VILLALBA MARTINEZ X BONIFACIA MARTINEZ(MS016764 - JAQUELINE SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao pedido de opção de nacionalidade, no prazo de dez dias. Após, expeça-se carta precatória para o fim de constatar se a autora reside no endereço informado na exordial. Juntada deprecada, vista ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0000712-36.2016.403.6005 - ELENITA DE CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que foi bloqueado valor muito inferior à dívida exequenda, e que o levantamento dos valores gerará um custo (intimação do devedor, expedição de alvará, etc.), intime-se a parte credora para que diga se tem interesse na manutenção da penhora de fl.137.Em caso positivo, intime-se o devedor. Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio.

0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela advogada da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que o valor referente aos honorários sucumbenciais seja liberado independentemente de alvará judicial, como é de praxe nesses casos.Em seguida, intime-se o INSS da sentença de fl.278.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 181/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, para cumprimento deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001081-66.2012.403.6006 - LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES X RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES X JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001081-66.2012.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: LOUDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES e OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinada a regularização da representação processual (f. 118), o que foi promovida às f. 119/120.Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 121). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 128/134).Considerando a informação de óbito do autor (f. 140), determinou-se a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (f. 141).Manifestou-se o patrono às f. 142/143 apresentando documentos (f. 144/149).Instado a se manifestar (f. 150), o INSS requereu fosse promovida a habilitação de todos os herdeiros (f. 151/156), o que foi acolhido pelo juízo (f. 157/158).Manifestou-se o patrono da parte autora requerendo a habilitação dos demais herdeiros (f. 161/162), apresentando documentos (f. 163/180).O INSS não se opôs a habilitação promovida (f. 182/183).A habilitação foi deferida (f. 184).Juntado laudo de exame pericial indireto (f. 190/194).Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 195), o INSS apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido exordial (f. 196). A parte autora deixou o prazo escoar in albis. Requisitados os honorários periciais (f. 197). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 198).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2016 442/452

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo indireto (fs. 190/194)[...]4. ANAMNESE OCUPACIONAL DE JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES Requerente trabalhou como pescador por muitos anos e desde o ano 2000 até falecer em 2012 foi comerciante - sic.5. ANAMNESE CLÍNICA DE JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES sr. José Francisco faleceu em 28/07/2012. O mesmo era portador de doenças do coração, do pulmão e diabetes, conforme afirmar sua esposa, e também parte requerente, sra. Lourdes Inácia. Esta refere que o seu ex-esposo sofria de graves problemas e que tinha falta de ar e cansaço frequentemente, fazendo uso inclusive de cilindros de oxigênio de uso domiciliar nos últimos meses antes de falecer (situação comprovada pelos laudos médicos e exames apresentados). Alega ainda que eram comuns as internações nos últimos meses antes do falecimento do sr. José Francisco. Medicamentos em uso: fazia uso de insulina, nifedipina, aletia, furosemida, atenolol, espirolactona, captopril e omeprazol.[...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos foram avaliados. DIAGNÓSTICO: DIABETES MELLITUS EM USO DE INSULINA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DESCOMPENSADA. CID E117, J449 E I50. TODAS ESSAS DOENÇAS FORAM CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O DESFECHO LETAL E, 28/07/2012. DESDE SETEMBRO DE 2011 JÁ SE COMPROVA A GRAVIDADE DAS DOENÇAS DO REQUERENTE, BEM COMO SUA TOTAL E DEFINITIVA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, CONFORME EXAMES DA CAPACIDADE PULMONAR E LAUDO DE MÉDICO ORTOPEDISTA.[...]Resposta: DESDE SETEMBRO DE 2011 HAVIA INCAPACIDADE, QUE EM MOMENTO ALGUM CESSOU.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doenças que causaram incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não podia realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, sendo que tais doenças foram responsáveis pelo desfecho letal. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade podia ser verificada desde a data de setembro/2011, com fulcro nos dados oriundos das perícias realizadas em sede administrativa, bem assim daqueles observados quando do exame pericial determinado pelo juízo. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que estavam comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, vê-se que o autor percebeu benefício de auxílio-doença registrado sob o n. 547.916.585-9 no período compreendido entre 11.09.2011 a 24.10.2011, e, antes disso já havia percebido benefício por incapacidade no período compreendido entre 19.07.2010 a 19.09.2010 (NB 541.856.190-8), logo, nos caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaque] Logo, considerando-se que o benefício por incapacidade do autor (NB 541.856.190-8) cessou em 19.09.2010, até doze meses depois o autor permanecia detentor da qualidade de segurado, ou seja, até 19.09.2011 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), exatamente o mês atestado pelo perito como de início da incapacidade. Destarte, o autor preenchia os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do imediatamente posterior a cessação do benefício NB 547.916.585-9, porquanto nesta data ainda estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, isto é em 25.10.2011 (v. extrato em anexo). Considerando, no entanto, que o de cujus posteriormente percebeu novo benefício por incapacidade no período compreendido entre 15.02.2012 a 01.04.2012 (NB 550.198.656-2), este interregno deverá ser descontado dos valores a serem pagos em atraso desde 25.10.2011. Por fim, calha registrar que, ainda, a partir de 12.06.2012 o de cujus percebeu novo benefício por incapacidade registrado sob o NB 551.821.513-0, razão pela qual os valores em atraso deverão ser calculados somente até esta data. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 25.10.2011 (DIB) até 11.06.2012, descontados os valores percebidos no período compreendido entre 15.02.2012 a 01.04.2012, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Considerando o óbito do requerente e a habilitação dos herdeiros nos presentes autos (v. f. 184), os valores devidos em decorrência do benefício a que fazia jus o de cujus serão pagos a seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados a que faria jus o beneficiário José Francisco Rodrigues em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LOURDES INÁCIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES e JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES, retroativamente ao período compreendido entre 25.10.2011 e 11.06.2012, descontados os valores percebidos no período de 15.02.2012 a 01.04.2012, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 0000903-49.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: EDSON LAURINDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON LAURINDO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). Na oportunidade do pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados. Citado o INSS (f. 45/46). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fs. 47/53). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 59). Os honorários periciais foram arbitrados. O INSS apresentou contestação (fs. 60/77), juntamente com documentos (f. 78/83), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborais, tampouco restou demonstrada a sua qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Em manifestação quanto ao laudo médico pericial, a parte autora requereu a procedência do pedido exordial (fs. 85/86), ao passo que o INSS requereu a complementação do laudo (f. 87). Requisitados os honorários periciais (f. 89). O pedido formulado pela Autarquia Federal foi indeferido (f. 90). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 92) e o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 47/53) [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F20 (ESQUIZOFRENIA). A razão pela qual há incapacidade é porque não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E PERMANENTE. DII > 22/12/2012, DATA DE INTERNAÇÃO PSQUIATRICA. NECESSITA DE CUIDADO DE TERCEIROS. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde a data de 22.12.2012, com fulcro nos dados oriundos das perícias realizadas em sede administrativa, bem assim daqueles observados quando do exame pericial determinado pelo juízo. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com os documentos acostados nos autos pela parte autora, em especial o Termo de Homologação de Atividade Rural emitido pela própria Autarquia Federal ré (v. f. 26), o requerente exerceu atividades rurais na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar pelo período compreendido entre 10.11.2006 a 27.05.2013, logo, quando do início da incapacidade, qual seja na data de 22.12.2012, o requerente já exercia atividade rural por período superior a 12 meses, preenchendo, portanto, os requisitos de carência e qualidade de segurado exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Registre-se que o documento apresentado é suficiente a comprovação da atividade rural do requerente, porquanto homologado pela própria autarquia federal ré, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do requerente. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, porquanto nesta data já estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, isto é em 21.05.2013 (v. f. 10). Sendo assim, o benefício será devido a partir de 21.05.2013 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Conprova a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela provisória requerida na exordial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EDSON LAURINDO, retroativamente a data de 21.05.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Edson Laurindo, inscrito no CPF sob o n. 652.784.371-20. A DIB é 21/05/2013 e a DIP é 01/08/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000481-40.2015.403.6006 - JOAO DOMINGOS RODRIGUES(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001263-47.2015.403.6006 - MOACIR BENEDITO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MOACIR BENEDITO DOS SANTOS (CPF: 051.027.311-49 e RG: 2.259.417) FILIAÇÃO: MARIO DOS SANTOS e NADYR FERREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 09/05/1951 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 59. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, formulado, portanto, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, que em seu artigo 4º prescreve que a avaliação a deficiência será médica e funcional, assim como fazem os artigos 70-A e seguintes do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, ainda, a Portaria Interministerial SHD/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que trouxe o instrumento (fórmulários) destinado a tal avaliação. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e funcional. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Com base no art. 370 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 70-D, do Decreto 8.145/2013, o qual possui o seguinte teor: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (prazo mínimo de 02 anos ininterruptos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. Qual a data provável de início da deficiência do autor? 3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 4. Com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a portaria interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 30/01/2014, defina o grau de deficiência da parte autora em grave (pontuação menor ou igual a 5.739), moderado (pontuação de 5.740 a 6.354) ou leve (pontuação de 6.355 a 7584)? Fundamente. 5. No decorrer de toda atividade laborativa do autor houve variação no grau de deficiência? Indique os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)? Juntado os laudos periciais, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 10. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 158.680.819-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 10. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento até a sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo previsto na tabela anexa ao referido ato normativo em relação à perita assistente social, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000974-80.2016.403.6006 - SERGIO DILL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº. 0000974-80.2016.4.03.6006PARTES: SÉRGIO DILL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTrata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que o autor, em meados do mês de dezembro de 2013, requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio doença, deferido pela Autarquia. No entanto, em 28/05/2014, fora notificado de que havia indícios de irregularidade na concessão do benefício em questão, que, na verdade, deveria ter sido implantado em favor de outra pessoa, de mesmo nome, residente no estado do Rio Grande do Sul. Ato contínuo, foi informado de que seu benefício seria cessado, bem como de que deveria ressarcir aos cofres públicos a quantia indevidamente recebida (R\$ 3.385,66).Sustenta que, posteriormente, ajuizou nesta Vara Federal demanda com vistas à concessão de novo benefício previdenciário, na qual logrou êxito, iniciando-se o pagamento de auxílio doença a partir de maio de 2015. Aduz que, diante disso, o INSS passou a descontar o equivalente a 30% (trinta por cento) de seu benefício para quitação do supracitado débito, a partir do mês de abril de 2016.Juntou procuração (fl. 12), declaração de hipossuficiência (fl. 13) e documentos (fls. 14/121).É o relato do essencial. D E C I D O.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.Passo a apreciar a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A documentação carreada aos autos corrobora as alegações tecidas pela parte autora. Vale dizer, aparentemente houve a concessão indevida de benefício previdenciário, posteriormente cessado, diante da hominímia entre o autor e outro segurado, residente no estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, também indica que, uma vez constatada a irregularidade, o INSS instaurou processo administrativo com objetivo de restituir os valores indevidamente adimplidos, no qual, ao que tudo indica, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a atuação do advogado que ora patrocina esta demanda.O erro da autarquia está demonstrado no documento de fls. 66: Trata-se o presente processo de benefício de auxílio-doença previdenciário, implantado judicialmente face o processo nº 500132259201340, autor Sérgio Dill, CPF 538.668.780-87. Equivocadamente houve a implantação do benefício para cidadão homônimo, residente nesta cidade de Naviraí-MS, portador do CPF 582.268.691-53. Após implantação do benefício ao segurado homônimo, este solicitou também para Naviraí-MS e passou a receber as parcelas mensais durante o período de 12/12/2013 a 30/04/2014.Desse modo, nota-se que o erro foi da administração e, possivelmente, o Autor de boa-fé, pois também acreditava estar incapaz, passou a perceber o benefício, que seria de seu homônimo, situação semelhante a apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1571066: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO ALÉM DO PERÍODO DEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos, de boa-fé, por servidor ou pensionista em decorrência de erro operacional da administração, que é a hipótese dos autos.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1571066/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)Feitas tais considerações, constato indícios suficientes da probabilidade do direito, quanto ao perigo de dano configura-se pela natureza alimentar do benefício, assim, neste momento processual presentes os elementos necessários para conceder a medida de urgência.Diante do exposto, DEFIRO a pretensão antecipatória, devendo a autarquia cessar os descontos no benefício do Autor, quanto aos valores que versam a presente lide, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001169-65.2016.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZARG: 519802-29/PR / CPF: 475.239.131-72FILIAÇÃO: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA e LUZIA DA COSTA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 20/04/1968Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10/11. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.206.866-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo da mesma resolução em relação à assistente social Alexandra Gomes Bertachini os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001183-49.2016.403.6006 - CLOVIS ODERDENG(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 50), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade(s); 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculdo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6085170231, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001291-49.2014.403.6006 - PEDRO GREGORIO DE LIMA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001323-54.2014.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000210-31.2015.403.6006 - JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000210-31.2015.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: JOSÉ DOS ANJOS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por JOSÉ DOS ANJOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Determinada a regularização da representação processual (f. 69), a parte autora promoveu a juntada de procuração por instrumento público (f. 73/75).Considerando a impossibilidade de conversão de benefício assistencial de prestação continuada em aposentadoria, o feito foi recebido como pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinando-se, então, à parte autora que juntasse nos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício (f. 76).A parte autora promoveu a juntada de documento (f. 80).Considerando que o documento se referia a requerimento administrativo de benefício assistencial, determinou-se novamente a parte autora a juntada do documento pertinente ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhar rural (f. 81).A parte autora se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito (fs. 90/97).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 98). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCP, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCP, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Em arremate, friso que antes de ingressar em juízo caberia a parte Autora solicitar eventual conversão na esfera administrativa, sendo negada surgiu a lide, pretensão resistida, elemento necessária para propositura da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANÇA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA AUTOS Nº: 0000769-56.2013.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: DEIVID MOREIRA DE FRANÇASentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de DEIVID MOREIRA DE FRANÇA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 184 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai. Juntou documentos (fs. 17/30).O pedido liminar foi deferido (fs. 34/36).A defesa apresentou contestação pugnando pela revogação da decisão que concedeu liminar. No mérito aduziu a nulidade do processo administrativo, aventou que há regular ocupação e exploração do lote e requereu a improcedência do pedido exordial (fs. 52/64). Juntou documentos (fs.50/56).Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 58/59), com cópia das razões (fs. 60/73) e dos documentos (fs. 74/124).Juntada missiva informando o cumprimento da ordem de reintegração de posse (f. 134) e a citação do requerido (f. 134v).Impugnação a contestação (fs. 140/148) e documentos (fs. 149/151).A defesa apresentou rol de testemunhas (f. 154/155).Saneado o feito e afastadas as preliminares aventadas pela defesa, determinou-se a instrução processual. Na oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita ao requerido (f. 158).Em audiência foram colhidos os

depoimentos das testemunhas Maercio Leite Gonçalves, Claudemir Antunes de Souza e Petrona Malgarejo (f. 177 e 179). Em alegações finais, o INCRA pugna pela procedência do pedido, aduzindo estarem comprovadas as alegações vertidas na exordial, confirmando a liminar de reintegração de posse (fs. 182/184). A defesa, por sua vez, em memórias escritas, alegou não haver nos autos provas suficientes do quanto alegado pelo autor, pugnando pela revogação da liminar e improcedência do pedido exordial (fs. 186/188). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido formulado pela Autarquia Federal Agrária para fins de reintegração de posse, com a confirmação da liminar concedida, apontando a existência de provas suficientes da irregular ocupação da parcela rural objeto da presente ação (fs. 190/193). Juntou documentos (fs. 194/208). Juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pela defesa, negando provimento ao recurso (fs. 208/212). Vieram os autos conclusos (f. 213). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Em vistoria realizada pela autarquia federal agrária junto ao lote objeto da presente, não foi constatada a presença do beneficiário, tendo sido prestadas informações pela sua mãe que relatou que o lote esta sendo explorado com o plantio de rama de mandioca, mas que não recebeu o crédito habitação pelo INCRA (f. 11). Conforme se verifica dos autos, o requerido teve o seu pedido de análise de elegibilidade dos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) indeferido sob o fundamento de que teria havido Proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF (f. 14). A notificação de f. 16, para desocupação do lote, por sua vez, foi recebida por terceiro, não beneficiário da parcela rural, qual seja a pessoa de Antônio Belizário de França. Assim também a notificação de f. 21, do indeferimento da defesa apresentada e para a desocupação amigável do lote, foi recebida por terceira pessoa não beneficiária, qual seja a mãe do requerido, Cleonice Moreira de França. A fim de comprovar a regular ocupação e exploração do lote, a parte Ré juntou nos autos Nota Fiscal relativo ao ICMS pelo transporte de mandioca em nome de Deivid Moreira de França na qualidade de produtor (f. 75/78); Ata de Reunião do Acampamento 1º de Maio, a fim de demonstrar que o requerido efetivamente esteve acampado em período pretérito a obtenção da parcela rural (f. 86/87); Recibos de pagamento de taxa de água relativamente ao lote 184 (fs. 96/97, 99); Nota fiscal de aquisição de mercadorias com registro de endereço no lote 184 (fs. 101); Contrato de Concessão de Crédito de Instalação Modalidade Fomento em nome do requerido (f. 102); Cadastro de Contribuinte do ICMS com endereço do requerido no lote 184 (f. 103); Ficha Cadastral em entidade de Assistência Técnica Rural Social e Ambiental (fs. 104/105); Nota fiscal de venda de produto alimentício (fs. 106/110, 116, 118, 120/123); Declaração Anual de Produtor Rural - DAP (f. 113). As fs. 149/150 foram juntados documentos pertinentes a investigação denominada Operação Tellus, nos quais registrou o MPF: Lote 184 - (436) - Sorteado para Elisângela da Silva Costa, nora do líder França. Mora em Naviraí, onde seu esposo trabalha na auto-elétrica do irmão. Nunca acampou. Nem vem ao assentamento. Na verdade este lote pertence ao Sr. França, que a exemplo do lote 169 (391) sorteado para seu filho Jonathan, vendido a terceiro, deve ser comercializado em breve. Não mora ninguém no lote. Deve ser retomado. À f. 151 consta termo de desistência da referida parcela rural de n. 184 pela sorteada Elisângela da Silva Costa. A defesa, por sua vez, promoveu a oitiva das testemunhas Maercio Leite Gonçalves, Claudemir Antunes de Souza e Petrona Malgarejo, cujos depoimentos passo à análise. Claudemir Antunes de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o requerido no Acampamento União; ele estava acampado aguardando terra; quando ele chegou o depoente já estava lá; ele ficou acampado em torno de 5 anos e o depoente em torno de 8 anos; já estão assentados a 6 anos; depois de lá foram para o pré-assentamento Santo Antonio e depois para os lotes; o depoente foi sorteado para um lote assim como Deivid; estava presente no dia do sorteio dos lotes; reuniram todo em torno de uma árvore e foi feito o sorteio em uma cumbuca o lote do Deivid é o 184; não são vizinhos; Deivid não mora mais no lote; acredita que tenha sido o INCRA que tirou o requerido do lote; não sabe a data exata da retirada; hoje tem outras pessoas morando no lote e até onde sabe foi o próprio INCRA que assentou essas pessoas; antes do Deivid sair do lote ela morava e produzia lá com sua família; ele produzia rama, mandioca, milho; ela saía para trabalhar fora do lote de vez em quando; quando ele não estava no lote a família ajudava a cuidar, eles tem lote perto; não sabe para onde ele trabalha nem com o que; de vez em quando passa no lote; lá estava plantado rama; quando ele saía era para fazer diárias e logo voltava; o líder França é pai do Deivid; não conhece Elisângela; viu Deivid sendo sorteado, pegando o numero na cumbuca; quando o conheceu ele já era acampado; não sabe se hoje ele é casado; na época ele era casado, mas depois acredita que ele tenha se separado; ele não trocou o lote com ninguém. Maercio Leite Gonçalves, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu Deivid no acampamento União que ficava na beira da BR na cidade de Itaquiraí, de frente para a fazenda onde é o assentamento hoje; isso foi em 2003 aproximadamente; depois disso foram para dentro da fazenda no pré-assentamento e ganhou um lote no sorteio; Deivid ganhou um lote também; Deivid participou do sorteio do depoente; o depoente estava presente no dia do sorteio; quem fez o sorteio foi o pessoal do INCRA; as lideranças estavam lá também; o lote que foi sorteado para o Deivid foi o 184 da Foz do Rio Amambai; ele mora lá desde então; agora não mora mais; pelo que sabe tem outra família morando lá; sabe que o INCRA pegou o lote de volta, mas não sabe a razão; não sabe a data certa que o INCRA pegou o lote de volta; ele sempre morou no lote; ele trabalhava fora; quando ele saía para trabalhar os pais que cuidavam do lote, mas eles moravam em um outro lote perto; o lote estava plantado de mandioca e milho, mas mesmo assim saía para prestar serviço fora do lote; não sabe desde quando a outra família esta morando lá; não sabe se a família ocupou o lote por ordem do INCRA; tinha mais contato com Deivid quando eram acampados; não sabe onde o requerido mora hoje; não conhece Elisângela; no sorteio tinha bastante gente do INCRA, mas não se lembra das pessoas por nome; o requerido é parente do líder França, o requerido é filho; pelo que sabe o lote sempre foi do requerido, não houve qualquer permuta. Petrona Malgarejo, testemunha compromissada em juízo relatou que é vizinha do requerido; conheceu Deivid no acampamento Santo Antonio; era acampada para ganhar o lote; o requerido estava com a família no acampamento para ganhar lote também; ele era casado, mas depois separou e se casou de novo; não conheceu a esposa dele, não se lembra do nome; da atual esposa também não sabe o nome; Deivid ganhou um lote no Santo Antonio, que fica perto do lote da depoente; o lote dele fica perto da BR; viu o sorteio do lote dele, estava no dia; o sorteio foi feito na cumbuca; o lote sorteado para ele foi o de número 184; o sorteio foi no nome de Deivid, não houve troca; chamaram ele no sorteio e não à mulher; sortearam o lote 184 para ele; ele mora no lote com os pais dele; os pais dele tem lote, mas cuidam do lote quando ele sai para trabalhar; a primeira mulher de Deivid morou junto com ele, mas depois se separaram; ela foi embora e deixou o lote para ele; depois ele casou de novo; ele trabalha com o pai; hoje ele não mora mais no lote; colocaram outras pessoas lá no lote, mas não sabe quem autorizou; não sabe quanto tempo faz que essas

outras pessoas estão no lote; não conhece Elisângela; França era o líder do assentamento; não sabe se França é parente de Deivid; não conhece Jonatan; o requerido não ficava muito tempo fora quando saía para trabalhar; Deivid trabalhava no próprio lote e no de seu pai. Pois bem. Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, bem assim dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu, não há dúvidas de que Deivid Moreira França se trata do primitivo beneficiário do lote 184 do PA Foz do Rio Amambai, tendo sido acampado e posteriormente sorteado para ingressar na referida parcela rural. Ademais, dos documentos acostados, vê-se que Elisângela, ex-esposa do requerido, apresentou termo de desistência do lote/parcela rural, deixando-o para seu esposo, conforme narrou a testemunha Petrona Melgarejo. Nada obstante, a controvérsia está no fato relativo a efetiva ocupação e devida exploração do lote pelo requerido. Nesse contexto, aponta a Autarquia Federal Agrária que o réu não residiria e nem exploraria devidamente o lote, mormente considerando que nas vistorias realizadas na parcela rural o réu não foi localizado, sendo que as notificações para apresentação de defesa administrativa e desocupação do lote foram entregues a seus pais, que estavam na gleba quando da visita realizada pelo INCRA. Ademais, em parecer, o Ministério Público Federal aduz ter sido demonstrado que o réu não residiria ou exploraria a parcela rural, em especial pelos depoimentos prestados em sede policial quando da instrução da Operação Tellus, bem assim em decorrência de informações constantes na ação de Improbidade Administrativa 0000364-54.2012.4.03.6006, indicando que Antonio Belizário de França, pai do requerente possui influência política suficiente pra influenciar na destinação do lote da Reforma Agrária, sendo que em sua residência foram encontrados diversos documentos referentes à comercialização de lotes e ainda há interceptações telefônicas nesse sentido. Nessa esteira, os documentos coligidos ao feito (fl. 16 e 21) evidenciam que o Réu não é o responsável por explorar, tampouco vive no assentamento, desvirtuando os requisitos para se candidatar como beneficiário conforme estipula o artigo 64, III do decreto 59.428/66 e descumprindo o disposto no artigo 77, incisos a e b do mesmo texto legal, in verbis: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; Art 77. Será motivo de rescisão contratual a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Pertinente transcrever trecho do voto proferido Agravamento de Instrumento sob nº 0024022-49.2013.4.03.0000, da lavra do eminente relator DES.FED. MAURICIO KATO, o qual abordou as questões postas em juízo: Os documentos apresentados pelo agravante nesta oportunidade, consistentes em notas fiscais agrícolas, atas de acampamento, taxas de água, contrato de concessão de crédito, cadastro de contribuinte e diagnóstico familiar (fls. 66/115) são insuficientes para afastar a presunção de legalidade que decorre do ato administrativo que concluiu pela irregularidade da posse. Ademais, não se mostra possível em sede de cognição sumária a realização de ampla dilação probatória para se perquirir a regularidade ou não da aquisição e manutenção da posse. Convém realçar que também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra presente, já que a ocupação irregular ofende o ordenamento jurídico e o patrimônio público, além de impedir que as pessoas realmente necessitadas e que efetivamente preencham os requisitos legais façam jus a sua inclusão no programa de reforma agrária. Por fim, conforme muito bem salientado pelo agravado em sua contraminuta, in verbis: As escutas telefônicas efetuadas através de determinação judicial esclarece de forma cristalina que o pai do agravante Antonio Belizário de França era um dos principais vendedores de lotes, inclusive conforme comprova os documentos anexados extraídos do Incra, também se apoderou do lote nº 202 do mesmo assentamento, lote este que fica ao lado do lote nº 184 ocupado pelo então agravante, aproveitando assim para beneficiar além do seu filho a si próprio, colocando a parcela do qual se apoderou em nome da sua mulher Cleonice Cardoso Moreira de França, conforme comprova o espelho de beneficiário extraído do SIPRA. (...) Portanto, não existe aquisição de boa-fé por parte do agravante, longe disso, pois o mesmo é sabedor de que seu pai fazia parte do esquema de venda de parcelas e como comerciante não poderia ser proprietário de parcelas, preferindo colocar o lote nº 184 em seu nome e o de nº 202 em nome de sua mãe, lotes estes lindeiros. Vale ressaltar que o INCRA também propôs a mesma medida judicial contra o pai do agravante com a mesma finalidade de reaver a parcela de nº 202 do mesmo assentamento (fls. 125/127). Assim, diante da presença de requisitos para o deferimento do mandado reintegratório, não comporta reparo a r. decisão impugnada. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência do requerido na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e ser confirmada a liminar concedida às fls. 34/36, a qual reintegrou o Autor no lote 184 do PA Foz do Rio Amambai. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida às fls. 34/36, a qual reintegrou o Autor no lote 184 do PA Foz do Rio Amambai. Condene o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000309-98.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PATRÍCIO DA ROCHA Diante da manifestação ministerial de fls. 395, malgrado as partes tenham sido intimadas para manifestar quanto à necessidade de realização de nova instrução e nada tenham requerido (fls. 379, 379v e 380), a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual, reabro a instrução do presente feito. Designo para o dia 06 de outubro de 2016, às 18:00 (horário de Brasília, correspondente às 17:00 de Mato Grosso do Sul) a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas DANILO SANCHES DO NASCIMENTO e FERNANDO GONÇALVES NEIVA, bem como o INTERROGATÓRIO DO RÉU, todos por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guaíra/PR, Brasília/DF e Umuarama/PR. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO do acusado acerca da audiência ora designada ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR, bem como DEPREQUE aos Juízos Federais de Brasília/DF e Guaíra/PR a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. OFICIE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando a reserva da sala passiva para que o acusado possa acompanhar o ato, bem como ser interrogado, pelo método de videoconferência. Oficie-se à Polícia Militar de Goioerê/PR para que providencie a escolta do réu, e ao Delegado da Polícia Civil de Goioerê/PR para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 830/2016-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR, para realização do interrogatório do réu Patrício da Rocha, bem como solicite informações quanto à distribuição e cumprimento da Carta Precatória n. 829/2016-SC, expedido ao mencionado Juízo para realização de audiência de custódia do acusado. Em tempo, registro o réu, em sua reposta à acusação (fls. 368/369), tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1) Carta Precatória n. 868/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR Finalidade: - INTIMAÇÃO do acusado PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Fermino Alves da Rocha Neto e Terezinha Sueli Pires, nascido em 04/04/1987, em Canoinhas/SC, portador do documento de identidade n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.458.599-99, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, acerca da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO 2. Carta Precatória 869/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum DANILO SANCHES DO NASCIMENTO, policial rodoviário federal, matrícula 1970922, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Guaíra/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO 3. Carta Precatória 870/2016-SC: à Central de Videoconferência de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum FERNANDO GONÇALVES NEIVA, policial rodoviária federal, matrícula 1405615, atualmente lotado no 1º Distrito da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO 4. Ofício n. 1051/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Solicita a RESERVA DA SALA PASSIVA para realização de audiência por videoconferência, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Observação: Somente o réu Patrício da Rocha, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, acompanhará a audiência no Juízo Federal de Umuarama/PR. A intimação do acusado será feita pela Justiça Estadual de Goioerê/PR. Observação: A videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável, via telefone. 5. OFÍCIO N. 1052/2016-SC: ao Delegado da Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu PATRÍCIO DA ROCHA, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução, por videoconferência. 6. OFÍCIO N. 1053/2016-SC: à Polícia Militar de Goioerê/PR- Finalidade: Requisita a escolta do réu PATRÍCIO DA ROCHA, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Goioerê/PR, até o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução, por videoconferência. 7. OFÍCIO N. 1054/2016-SC: à Vara Criminal da Comarca de Goioerê/PR- Finalidade: - Solicita a devolução da Carta Precatória 830/2016-SC, expedida para realização do interrogatório do réu Patrício da Rocha, independentemente de cumprimento. - Solicita informações quanto à distribuição e cumprimento da Carta Precatória n. 829/2016-SC, expedido ao mencionado Juízo para realização de audiência de custódia do acusado. - Anexos: fls. 393/393v. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena